



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2014 – São Paulo, quarta-feira, 07 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003414-76.2012.403.6107 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15 de Maio de 2014, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001392-11.2013.403.6107 - JEAN FERNANDES DA ROCHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15 de Maio de 2014, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001434-60.2013.403.6107 - ADRIANA CRISTINA DE MELO SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15 de Maio de 2014, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003452-54.2013.403.6107 - DAVI RODRIGUES GOMES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15 de Maio de 2014, às 16:00 horas, neste juízo,

com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003784-21.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15 de Maio de 2014, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-88.2010.403.6316 - MARIA DO CARMO SANTANA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA DO CARMO SANTANA x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 124 para o dia 20 de agosto de 2014, às 15h30min.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003755-68.2013.403.6107 - NEUSA NASCIMENTO DA SILVA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: NEUSA NASCIMENTO DA SILVA x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 22 para o dia 20 de agosto de 2014, às 16h.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CARDOSO FERREIRA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CLAUDINEI SOUZA DA SILVA

Decisão proferida às fls. 150/151, 25/04/2014: ADRIANO CARDOSO FERREIRA e CLAUDINEI SOUZA DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 18, com aumento de pena do artigo 19, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Os réus foram citados - fl. 112, e não apresentaram defesa preliminar - certidão à fl. 113/114, nomeando-se defensores dativos - fls. 115/116. Respostas à acusação dos corréus às fls. 120/127 e 128/131. Às fls. 133/134 consta a decisão que não os absolveu sumariamente, designando a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 16:30 hs. Os defensores constituídos apresentaram suas defesas preliminares às fls. 141/144 e 145/147. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese este Juízo já ter proferido decisão, após oferecimento de respostas à acusação pelos defensores nomeados, a fim de evitar eventual alegação de nulidade por violação ao princípio da ampla defesa, passo a quanto às respostas à acusação de fls. 141/147. A defesa dos réus alega, em síntese, a sua inocência reservando-se o direito de provar o alegado, durante a instrução criminal, por meio de todos os meios de provas admitidos. Não arrolou testemunhas. Sem embargo aos argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, as alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito, e que, diante dos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, diante do que dispõem os princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do corréu CLAUDINEI SOUZA DA SILVA para que regularize sua situação processual juntando procuração. Intime-se a defesa para ciência da decisão de fls. 133/134. Tendo em vista a constituição de defensores pelos corréus, fica desnecessária a atuação das defensoras dativas nomeadas às fls. 115 e 116. Fixo os honorários no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista o seu grau de atuação nos autos, concernente à apresentação de resposta à acusação. Expeça-se o necessário. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Decisão proferida às fls. 133/134, 04/04/2014: ADRIANO CARDOSO FERREIRA e CLAUDINEI SOUZA DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 18, com aumento de pena do artigo 19, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0001/2014, em face da prisão em flagrante dos acusados. Denúncia - fl. 86. Decisão - recebimento da denúncia - fls. 88/89. Os réus foram citados - fl. 112, e não apresentaram defesa preliminar - certidão à fl. 113/114, nomeando-se defensores dativos - fls. 115/116. Respostas à acusação dos corréus às fls. 120/127 e 128/131. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO CARDOSO FERREIRA e CLAUDINEI SOUZA DA SILVA pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 18, com aumento de pena do artigo 19, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. A defesa do corréu Adriano alega que o mesmo não tinha conhecimento da arma apreendida, não havendo provas de seu efetivo envolvimento com o fato, em que pese suas declarações extrajudiciais, devendo esta ser ratificada na instrução criminal, sem prejuízo de sua retratabilidade. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, a defesa do corréu Claudinei aduz que emprestou o veículo ao corréu Adriano, que realizou compras no Paraguai, não tendo conhecimento da arma apreendida. Afirma que suas declarações prestadas durante sua prisão em flagrante, foram motivadas pelo nervosismo e coação dos policiais. Reforça, ainda, em sua defesa a confissão do corréu Adriano quanto à aquisição da arma. Também não arrolou testemunhas. Sem embargo aos argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, as alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito, e que, diante dos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, diante do que dispõem os princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de

indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Maio de 2014, às 16:30 hs. Requistem-se as Folhas de Antecedentes Criminais, assim como eventuais certidões do que constar. Proceda a Secretaria às notificações, intimações e requisições necessárias. Intime-se a defesa quanto a destinação da arma apreendida, proferida na r. decisão de fl. 88/89, cumprindo-se, após, seu tópico final. Cumprase. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GALEAZZO GORGATTI(SP276867 - WALTER IZIDORO HERNANDES E SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como este despacho à 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital, solicitando-se que o réu Galeazzo Gorgatti, seja interrogado pelo método convencional, sem utilização do sistema de videoconferência, nos autos da carta precatória criminal nº 0014825-54.2013.403.6181.

Expediente Nº 9265

CARTA PRECATORIA

0000246-92.2014.403.6108 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERREIRA DE BRITO(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.33/34: designo a data 29 de maio de 2014, às 14hs30min para a oitiva da testemunha Josué Rodrigues Correia, arrolada pela defesa, que será ouvida pelo sistema de videoconferência pelo Juízo da sexta vara federal criminal em São Paulo/Capital. Intime-se a testemunha. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-69.2000.403.6108 (2000.61.08.005569-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP321482 - MARIANA

PASQUALON LUCIANO)

S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. WALQUIRIA DE FATIMA STECCA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 02/06), por violação aos artigos 312, c.c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Aduziu a acusação que a demandada, nos dias 10 e 30 de março de 1999, 18, 26 e 31 de maio de 1999, 20 e 23 de julho de 1999 e em 10 de agosto de 1999, na cidade de Bauru/SP, de forma livre e consciente, na qualidade de supervisora substitua eventual da Caixa Econômica Federal, apropriou-se de forma indevida dos valores constantes dos cheques de nº 531, 553, 607, 11564, 11565, 670, 11517, 11518, 11519, 11523, totalizados em R\$ 40.052,23, depositados em sua conta e na de terceiros. A denúncia foi recebida em 03/07/07, fl. 475. À fl. 524, a réu foi citada por edital. Defesa prévia apresentada às fls. 537 a 540. A demandada foi interrogada às fls. 623 a 625. Às fls. 616 a 625, 642 a 645, 663 e 691, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. As partes nada requereram a título de diligências complementares (Fls. 695 a 697). Alegações finais do MPF às fls. 700 a 718. Às fls. 720 a 723, alegações finais da ré. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Mérito Da Materialidade Delitiva a) O Banco Bradesco, por meio de Ofício, fl. 132, informou que os cheques de nº 000553, emitido em 30/03/1999, no valor de R\$ 9.000,00, nº 000607, no valor de R\$ 1.276,25, emitido em 18/05/1999, nº 000670, no valor de R\$ 4.770,00, emitido em 20/07/1999 e o de nº 011518, no valor de R\$ 748,00, emitido em 23/07/1999, foram depositados na Conta Corrente nº 114013-2, em nome de Maria Antonia Muniz do Carmo e de Wilson Stecca, genitores da ré; b) Os documentos de fls. 137 e 139, emitidos pelo Banco Nossa Caixa, demonstraram que Walkiria de Fatima Stecca, CPF 015.468.448-13, possuía naquela instituição financeira uma conta corrente de nº 01-013.085-5 e uma conta poupança de nº 19-008.523-2 e que Maria Antonia Muniz do Carmo, mãe da ré, também era titular da conta corrente nº 01-013085-5 e da conta poupança nº 19-008.523-2, bem como era titular das contas poupança nº 19-010.053-3 e 19-008.785-5, todas na agência nº 0539-8; c) Extratos de fls. 143 a 145 e 156, destacados em amarelo, demonstram os depósitos realizados indevidamente na conta corrente nº 01-013.085-5; d) Extrato de conta corrente nº 0122-01-00003403-0, Banco BANESPA, fl. 458, em nome de Antenor de Jesus Zeque, ex-marido da ré, na qual foi depositado o cheque de R\$ 4790,00; e) Pagamento do cheque administrativo nº 000531, em 19/03/99, (Fl. 450), no valor de R\$ 4.000,00, cujo favorecido era Renato Abdelnur Abrahão ME. Contudo, esse título de crédito foi depositado na conta nº 0114013-2, agência 0013-2, Banco Bradesco, titularizada pelos genitores da denunciada (Fls. 132 e 207); f) Pagamento do cheque administrativo nº 000553, em 30/03/99, (Fl. 25), no valor de R\$ 9.000,00, cujo favorecido era Renato Abdelnur Abrahão ME. Entretanto, no dia 31/03/99, esse título de crédito foi depositado na conta nº 0114013-2, agência 0013-2, Banco Bradesco, titularizada pelos genitores da denunciada (Fls. 132 e 207); g) Pagamento do cheque administrativo nº 000607, em 18/05/99, (Fl. 25), no valor de R\$ 1.276,25, cujo favorecido era Marcelo Moreno Hilsdorf. No entanto, esse título de crédito foi depositado na conta nº 0114013-2, agência 0013-2, Banco Bradesco, titularizada pelos genitores da denunciada (Fls. 132 e 208); h) Pagamento do cheque administrativo nº 11564, em 26/05/99, (Fl. 26), no valor de R\$ 4.790,00, cujo favorecido era Móveis e Mudanças Pedrinho LTDA. Todavia, esse título de crédito foi depositado na conta nº 01-003403, agência 0122, Banco BANESPA, titularizada por Antenor de Jesus Zeque, ex-esposo da ré (Fls. 458); i) Pagamento do cheque administrativo nº 11565, em 31/05/99, (Fl. 26), no valor de R\$ 4.970,00, cujo favorecido era Móveis e Mudanças Pedrinho LTDA. Todavia, esse título de crédito foi depositado na conta nº 01-013085-5, agência 539-8, Nossa Caixa, titularizada pela denunciada e sua genitora (Fls. 458); j) Pagamento do cheque administrativo nº 000670, em 20/07/99, (Fl. 29), no valor de R\$ 4.770,00, cujo favorecido era Móveis e Mudanças Pedrinho LTDA. No entanto, esse título de crédito foi depositado na conta nº 0114013-2, agência 0013-2, Banco Bradesco, titularizada pelos genitores da denunciada (Fls. 132 e 209); k) Pagamento do cheque administrativo nº 11523, em 11/08/99 (Fl. 27), no valor de R\$ 3.236,00, cujo favorecido era Móveis e Mudanças Pedrinho LTDA. Todavia, esse título de crédito foi depositado na conta nº 01-013085-5, agência 539-8, Nossa Caixa, titularizada pela denunciada e sua genitora (Fls. 145); l) Pagamento dos cheques administrativos nº 11519 (Fl. 28), no valor de R\$ 2.950,00, nº 11518, fl. 27, no valor de R\$ 748,00 e nº 11517, no valor de R\$ 4.282,00, fl. 28, em 23/07/99, cujos favorecidos foram Expressão Transportes LTDA e Tatieli LTDA. Todavia, o título de crédito nº 11519 foi depositado na conta nº 01-013085-5, agência 539-8, Nossa Caixa, titularizada pela denunciada e sua genitora (Fl. 144). Enquanto o cheque nº 11518 foi depositado na conta dos pais da ré, Banco Bradesco, conta nº 114013-2 (Fl. 209). Por fim, o cheque nº 11517 foi depositado na Conta 19-008785-5, agência 0539-8, Nossa Caixa, titularizada pela acusada e sua mãe (Fl. 156); m) Procedimento administrativo realizado pela Caixa Econômica Federal concluiu que a demandada praticou as mesmas condutas narradas na denúncia (Fls. 02 a 374). Por conseguinte, está comprovada a materialidade delitiva. Autoria No procedimento administrativo realizado pela CEF, a ré confessou a apropriação dos valores de alguns cheques (Fls. 07, 08, 23 e 24, do Apenso) em prejuízo da instituição financeira em apreço. Iwao Kuno afirmou que Elizabeth, supervisora, contou-lhe que houve um empenho cancelado, contudo foi pago. Diante dessa informação, a testemunha resolveu apurar se esse fato seria um caso isolado ou se haveria mais ocorrências dessa natureza, por meio de procedimento de apuração sumária. Esse pagamento indevido teria sido dirigido para pagar empresa de transporte. A testemunha afirmou que a ré confessou de imediato dois pagamentos simulados que ela havia feito. Bem como, contou que, no decorrer da apuração, mais casos foram constatados de pagamentos realizados pela CEF sem contraprestação de serviço. Segundo Iwao, os pagamentos foram feitos por meio de cheque

administrativo, depositado numa conta do Bradesco, em nome de um parente da ré. Em seguida, respondeu que houve uma simulação de serviço, as empresas contratadas afirmaram que não executaram os serviços, apesar de pagos (Fl. 625). A testemunha Karina Kazue Menji dos Santos afirmou que era responsável pela conferência de pagamentos e empenhos. No desempenho de suas funções, constatou inconsistência de pagamento a um fornecedor de serviço e avisou sua supervisora. Segundo a testemunha, Walquiria era responsável pelo pagamento das notas fiscais apresentadas pelos prestadores de serviço. A testemunha apurou somente um caso ligado a Walquíria (Fl. 625). Elisabeth Carvalho, ouvida por meio de carta precatória, contou que era funcionária da CEF em 1999, que a ré era sua substituta eventual. Além disso, a testemunha falou que era supervisora de compras e contratações da gerência de suprimentos da CEF em Bauru/SP. Logo depois, afirmou que constatou um pagamento feito e não creditado na conta do fornecedor de serviço, entrou em contato com a empresa de transporte supostamente contratada e foi informada pelo prestador de serviços que há muito não era contratado pela CEF. Diante disso, foram realizadas apurações internas que constataram que o valor desse procedimento simulado teria sido depositado no Banco Bradesco em conta pertencente à família da ré (Fl. 664). Regina Elizabeth Ribeiro afirmou que trabalhava no setor responsável pelo pagamento de serviços prestados à CEF em Bauru/SP. A testemunha contou que houve um pagamento que não havia passado pelas mãos do supervisor e resolveu mandar apurar o caso. A testemunha contou que foi instaurado procedimento administrativo, no qual se constatou que serviços não prestados foram pagos por meio de cheque administrativo no PAB e que Walquiria foi responsável pela fraude. Maria Madalena afirmou que também foi investigada pelos fatos aqui apurados; Que foi avisada que houve irregularidades e que estava sendo investigado. A testemunha recorda que houve investigação acerca de pagamentos irregulares de prestação de serviços simulados; Que Madalena afirmou que IWAO contou-lhe que Walquiria foi investigada por inconsistência em pagamentos. Interrogada, a ré respondeu que seu pai ficou doente no ano de 1998 e teve de por um marcapasso, que arcou com essa despesa e ainda teve de pagar a internação de sua mãe em hospital, em razão de câncer, por 97 (noventa e sete) dias; Que também custeou o tratamento de um sobrinho; Que a interrogada fez uma cirurgia bariátrica em razão de obesidade mórbida. Em seguida, a ré confessou que se apropriou do dinheiro da CEF; Que a ré confessou que pegou um cheque administrativo da CEF e depositou na conta Bradesco de seu pai e sua mãe. Bem como, a demandada montou o procedimento fraudulento de despesa e apropriou-se de alguns cheques. Dessa forma, utilizou o cheque para pagar dívidas com seu ex-marido e das despesas médicas de seus pais. Outrossim, confessou que tinha plena consciência de que suas condutas configuravam delitos. Ademais, falou que tinha vários empréstimos consignados, que o sus não fazia os procedimentos cirúrgicos que a acusada e sua família necessitavam. Por fim, a ré contou que devolveu quase todo o dinheiro apropriado. Portanto, ficou provado que a ré apropriou-se, de forma livre e consciente, em razão do cargo, de forma indevida, dos valores constantes dos cheques de nº 531, 553, 607, 11564, 11565, 670, 11517, 11518, 11519, 11523, totalizados em R\$ 40.052,23, conduta típica, ilícita e culpável, capitulada no artigo 312 do Código Penal. Não acolho a alegação de estado de necessidade, porque, nos termos do artigo 24 do Código Penal, não há crime quando o ato é praticado para salvar a si mesmo ou terceiro de perigo atual que não provocou. Destarte, a autora não demonstrou que teve empréstimos bancários negados por instituições financeiras, recusa do SUS realizar os procedimentos necessários a salvar a vida da ré ou de seus familiares, tampouco houve demonstração de provocação do Poder Judiciário para tentar sanar os problemas de acesso a serviços de saúde de forma lícita. Portanto, a autora dispunha de outros meios para acudir a si mesma e seus pais de forma lícita. Finalmente, reconheço a continuidade delitiva, já que foi praticado o mesmo crime, cerca de 10 (dez) vezes, por meio de vários atos, nas mesmas condições de lugar, tempo e modo de execução. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, houve dolo, o agente podia e devia agir nos termos da lei, mas assim não procedeu; Antecedentes, circunstância favorável, a denunciada é primária e possui bons antecedentes; Personalidade da agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social da autora; Motivos, circunstância favorável, a agente foi movida por motivos familiares; Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não foi utilizado expediente astucioso que revele a necessidade de maior reprimenda ao réu; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que, houve pagamento de benefício previdenciário, devendo ser considerado o fato que a demandada devolveu parte substancial dos valores indevidamente apropriados. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Há circunstância atenuante, a ré confessou o delito, por isso, conforme o disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzo a pena base em 6 (seis) meses de reclusão, totalizando 02 (dois) anos de reclusão. Não foi apresentada circunstância agravante. Não há causa de diminuição de pena. Apesar disso, há causa de aumento resultante da continuidade delitiva, artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 2/3, em razão do grande número de condutas delitivas. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 60 dias-multa, cada dia-multa em 1/4 do salário mínimo (vigente em 1999, ano em que as fraudes foram realizadas). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a

pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 06 (seis) salários-mínimos vigentes em 1999, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa ao acusado da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR a acusada WALQUIRIA DE FATIMA STECCA à pena corporal, individual e definitiva, 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 312, caput, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Além disso, condeno a ré à pena 60 dias-multa, cada dia-multa em 1/4 do salário mínimo (vigente em 1999, ano em que as fraudes foram realizadas). Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 06 (seis) salários-mínimos (no valor vigente em 1999) em favor de entidade com destinação social; Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; b) officie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser arcadas pela ré, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente Nº 9267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005022-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005022-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X DERVALDO DA COSTA AGUIAR X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X QIU YEJUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Fls.342/343: conforme despacho de fl.338, a defesa deverá trazer aos autos os endereços completos e atualizados das cinco testemunhas em até cinco dias, implicando o silêncio neste prazo desistência tácita das oitivas, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Fl.344, terceiro parágrafo: designo a data 05/06/2014, às 15hs10min para as oitivas das testemunhas comuns Alexandre e Douglas. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas e os réus. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Dervaldo(comum), Adriana e Fábio(arroladas pela defesa), à Justiça Federal em Campo Grande/MS e Guilherme e Zheng Qing, à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em Campo Grande/MS e em São Paulo/Capital. Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8199

INQUERITO POLICIAL

0002345-06.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolada em 30/04/2014. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal de 1º grau de jurisdição no Estado de São Paulo referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Depreque-se a citação do acusado para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como seu advogado dativo, o Dr. Vinícius Sávio Violi, OAB/SP 318.237, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Em atendimento ao pleito do MP, extraia-se cópia integral dos autos para formação de autos complementares e prosseguimento das investigações pela Polícia Federal. Ciência ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0000954-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-94.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI)

Sentença: Vistos etc. Trata-se de medida cautelar criminal inominada, extraída do inquérito policial n.º 0003141-94.2012.4.03.6108 (IPL n.º 0143/2012, tomo 2012, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP) e a ele distribuída por dependência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, qualificada nos autos, à fl. 02, e no feito principal, às fls. 59/61 (cuja cópia foi juntada a este feito às fls. 297/299), com pedido de liminar, propugnando por: a) expedição de novo ofício à empresa Yahoo! do Brasil Internet Ltda., a fim de que cumpra, integralmente, a determinação judicial de fls. 50/50-verso do feito principal, mesmo que, para tanto, tenha que empregar esforços perante a empresa (matriz), sediada nos Estados Unidos; b) cumprimento, no prazo máximo de trinta dias, da decisão da alínea anterior, haja vista a gravidade dos fatos em apuração, sob pena de multa diária (astreinte) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) intimação pessoal do representante legal da Yahoo! do Brasil Internet Ltda, Sr. André Luiz Lobo Izay, para cumprimento do que vier a ser decidido por este juízo; d) manutenção do caráter sigiloso, com o objetivo de assegurar o sucesso das medidas de investigação pleiteadas. Alega o MPF, para tanto, constar do caderno investigatório que estariam sendo divulgadas, por meio da rede mundial de computadores - Internet, imagens de conteúdo pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes, através do e-mail hamad13us@yahoo.com. Às fls. 50/50-verso dos autos do inquérito policial (cuja cópia foi juntada a este feito às fls. 296/296-verso) foi determinado o afastamento do sigilo de dados, conforme representação de fl. 24, secundada pela manifestação ministerial de fl. 28, reiterada às fls. 44/47, daquele feito. No entanto, a empresa Yahoo! Brasil informou que a referida conta de e-mail não teria sido registrada por meio do domínio <http://br.yahoo.com>, mas sim por meio da ferramenta de e-mail oferecida pela empresa norte-americana Yahoo! INC. (www.yahoo.com), razão pela qual não teria condições técnicas, tampouco poderes legais, para acessar dados relativos à conta, cujos titulares não estariam cadastrados no portal <http://br.yahoo.com> nem sujeitos aos termos de serviço da empresa brasileira. Afirmou, em reforço, que o endereço eletrônico citado, por ter sido criado com a ferramenta de e-mail oferecido pela empresa norte-americana, estaria sob as condições previstas nos Termos de Serviço de tal empresa, o que a impediria tanto legal quanto tecnicamente de acessar os dados perseguidos, havendo necessidade de contatar a empresa estrangeira diretamente, por meio de procedimentos alternativos, de acordo com a lei dos Estados Unidos. Indicou ainda alguns desses procedimentos existentes para a obtenção das informações desejadas, como, por exemplo, a utilização dos trâmites previstos em tratados de assistência mútua bilateral - MLAT, de carta rogatória ou da Rede 24/7 da Seção americana de Crimes Cibernéticos e de Propriedade Intelectual para situações de emergência (fls. 62/71 do feito principal). Ante a negativa, o MPF ajuizou a presente cautelar, sustentando, com base em documentos carreados ao feito com a vestibular, que: a) a empresa requerida deve se submeter às leis brasileiras nos termos do art. 11 da LICC; b) o site da empresa Yahoo aceitaria a conexão de e-mails também sem o final .br, bem como a criação desses e-mails a partir de IPs (Internet protocol) brasileiros, o que demonstraria, assim, o conhecimento e a possibilidade da empresa em apresentar as informações requisitadas por este Juízo; c) a Yahoo! Inc. é uma das sócias-diretoras da Yahoo! do Brasil Internet Ltda (vide Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo). Juntou documentos às fls. 04/14. Notificada, fls. 150/151, a Yahoo! do Brasil Internet Ltda. apresentou contestação, às fls. 152/173, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por inexistência de vínculo com o titular da conta de e-mail hamad13us@yahoo.com. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda, argumentando: a) que somente teria acesso aos dados de usuários que se cadastram em seu portal, mediante a aceitação dos seus termos de serviço, o que não seria o caso do usuário titular da conta em questão; b) irrelevância da relação societária entre as empresas, por serem autônomas e independentes; c) ofensa ao princípio da legalidade, pois não haveria lei que estabelecesse a adoção de

providência não prevista no contrato entre as partes envolvidas (usuário e empresa estrangeira). Afirmou, ainda, que este Juízo, o MPF e a autoridade policial dispõem de meios legítimos para obtenção dos dados almejados, listando-os: (a) procedimento de cooperação internacional entre o Brasil e os Estados Unidos (MLAT); e (b) pedido de Emergency Disclosure, desde que preenchidos os seus requisitos específicos (configuração de iminente risco à vida ou sério risco à integridade física). Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 174/272. Manifestação ministerial à fl. 279, em 12/07/2013, com pedido de suspensão do curso processual por noventa dias no aguardo de diligências policiais investigatórias (fls. 80/93 dos autos principais e 280/293 destes), o que foi deferido (fl. 294). Cópias do feito principal às fls. 296/313. Pleiteou o MPF pelo apensamento da cautelar com o inquérito policial originário, bem como reiterou seus pedidos iniciais, às fls. 318/318-verso, juntando novos documentos às fls. 319/342. Manifestou-se a requerida, às fls. 343/356, buscando esclarecer as afirmações ministeriais, tendo carreado documentos às fls. 357/427. O MPF ratificou e reiterou, in totum, seus requerimentos anteriores, às fls. 430/433, com a juntada de documentos às fls. 434/444. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando melhor os autos, observo não ser necessária dilação probatória, comportando a lide julgamento no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC), o que passo a fazer. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva, pois se confunde com o mérito e com ele será analisado. Com efeito, a presença das condições da ação deve ser aferida observando-se as assertivas trazidas na inicial e, no caso, o MPF alega que não haveria impedimentos técnicos nem legais para o fornecimento, pela requerida, das informações desejadas, a qual estaria se negando indevidamente a cumprir ordem judicial exarada no inquérito policial em apenso. Logo, em tese, segundo as assertivas da exordial, a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo. Se deverá/ poderá cumprir a ordem antes emanada, ou seja, fornecer, ou não, as informações perseguidas, é o cerne da questão de mérito e com ele será examinada. No mérito, a ação deve ser julgada procedente, porquanto presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para concessão da medida cautelar. Em nosso entendimento, em que pese o respeito pelo posicionamento defendido pela requerida, não vislumbro óbice legal nem técnico para que obtenha, ainda que junto à empresa estrangeira que a controla, e forneça a este Juízo os dados necessários à persecução penal correlata, em obediência a ordem judicial lastreada na legislação brasileira. Vejamos. Quanto ao *fumus boni iuris*, cumpre ressaltar, primeiramente, que a medida perseguida se mostra imprescindível para a profícua investigação policial do delito previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque, uma vez noticiado o encaminhamento de mensagem eletrônica contendo registros de imagens pornográficas envolvendo criança, por meio do e-mail hamad13us@yahoo.com, o acesso aos dados qualificativos do usuário de referida conta permitirá identificar o provável responsável pela conduta criminosa em tela, conforme decidido no apuratório penal (fl. 286). De fato, embora seja assegurado, como regra, o sigilo de dados, em preservação do direito à privacidade e à intimidade, pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, nenhum direito fundamental se reveste de caráter absoluto, podendo ser relativizado quando o interesse público assim o exigir, sendo, no caso, a necessidade de frutífera persecução penal a fim de se apurar o autor do crime em tela. Também se mostra plausível a alegação do MPF de inexistir os óbices técnicos e legais arguidos pela requerida como justificativas para não atender a ordem judicial de quebra de sigilo a ela dirigida no apuratório penal. Argumenta a requerida, em síntese, que os dados em questão estariam armazenados nos Estados Unidos, sob o poder da empresa estrangeira Yahoo! Inc., porque a conta de e-mail teria sido criada por ferramenta disponibilizada no site www.yahoo.com por aquela empresa, razão pela qual não teria condições técnicas nem poderes legais para acessar dados relativos à conta, os quais estariam resguardados pelas leis americanas e pelos termos de uso do contrato firmado com o usuário, havendo necessidade, assim, de se contatar a empresa norte-americana pela via diplomática (tratados de cooperação internacional - MLAT) ou por meio do procedimento Emergency Disclosure. Contudo, em nosso entender, referidos argumentos são frágeis e não merecem prosperar. De início, importa ressaltar que a certidão que instrui a inicial, às fls. 08/14, não impugnada pela requerida, demonstra que, por meio do portal www.yahoo.com.br, que seria controlado pela empresa nacional, é possível criar conta de e-mail com a extensão @yahoo.com, da mesma espécie do investigado hamad13us@yahoo.com. Dessa constatação, infere-se, assim, que o e-mail em tela poderia, em tese, ter sido criado a partir do portal brasileiro, junto à Yahoo! Brasil, mediante a aceitação de seus termos de serviço. E mais. É possível deduzir que a extensão @yahoo.com é disponibilizada, como opção para criação de e-mails, por empresas estrangeiras (controladas ou subsidiárias da americana), sediadas em outros países, que também oferecem ferramentas relacionadas à Internet sob a marca Yahoo, não sendo uma exclusividade oferecida pelo portal www.yahoo.com da Yahoo! Inc. Em sua contestação, porém, a requerida relatou que, ao tentar consultar dados relativos à conta investigada, constatara não se tratar de e-mail criado por meio de seu portal e afirmou que tal conta fora criada junto à Yahoo! Inc., por meio de seu portal e mediante aceitação de seus termos de serviço. Partindo dessa afirmativa trazida na contestação, indaga-se: como a requerida descobriu que o e-mail hamad13us@yahoo.com tinha sido criado a partir da ferramenta disponibilizado pelo portal da empresa americana se, ao que tudo indica, ele poderia ter sido cadastrado, em tese, por qualquer usuário de Internet, brasileiro ou não, americano ou não, por meio de qualquer portal administrado por empresas do grupo Yahoo Internacional sediadas no exterior? Ora, as únicas respostas lógicas possíveis para tal pergunta são: a requerida tem acesso ao banco de dados relativos às contas criadas a partir do portal Yahoo! Inc. ou ao menos obteve da própria empresa americana

a informação de onde e como havia sido criada a conta em questão. Logo, conclui-se que, diferentemente do alegado na contestação, não possui impeditivos técnicos para acessar os dados requisitados judicialmente ou pode obtê-los diretamente da Yahoo! Inc., não havendo o grau de autonomia e independência empresarial defendido; ao contrário, a prova documental produzida e a afirmativa trazida na contestação indicam relações estreitas com a empresa americana e/ou ingerência sobre os dados por ela armazenados. Com efeito, ante o constatado, mostra-se extremamente precário e duvidoso o argumento da requerida de que não teria acesso físico ou jurídico aos dados, ao que parece, mantidos por sua empresa controladora sediada em território americano. O alegado impedimento jurídico também não procede, pois a empresa matriz que deteria os dados requisitados, Yahoo! Inc., é uma das sócias da requerida e se faz representar no Brasil por esta. Em outras palavras, embora sejam pessoas jurídicas distintas, constata-se que pertencem ao mesmo grupo econômico, estando evidente que a requerida é a representante do conglomerado e da marca americana Yahoo no Brasil, já que seus sócios são duas empresas americanas, representadas no Brasil por um administrador de nacionalidade brasileira (vide ficha cadastral da JUCESP de fls. 04/06). Desse modo, aplicando-se, ainda, a teoria da aparência, não há óbice para que, objetivando-se razoável duração da persecução penal, a requerida, como representante da Yahoo no Brasil, seja compelida, em nome desta, por ordem judicial exarada com base na legislação brasileira, a fornecer dados mantidos por sua controladora americana, sendo desnecessária a utilização da sabidamente demorada via diplomática ou mesmo do procedimento de solicitação direta denominado Emergency Disclosure Request, reservado a situações de iminente perigo e gravidade. Ademais, as informações a serem fornecidas dizem respeito a conta de e-mail utilizada para remeter, a usuário da Internet brasileiro, domiciliado no território brasileiro, imagens de cunho pornográfico envolvendo criança, o que caracteriza, em tese, crime submetido à jurisdição brasileira (artigos 109, V, da Constituição Federal e 5º, 6º e 7º, II, a, do Código Penal). Por conseguinte, tendo sido utilizado o e-mail em questão para veicular mensagem a destinatário situado no Brasil (daí o interesse nacional de se reprimir a conduta), dada a natureza transnacional e globalizada da Internet e das ferramentas do mundo virtual, o fato dos dados qualificativos do usuário da conta estar armazenado em território estrangeiro, não os transforma em material de prova estrangeiro a implicar necessidade da utilização de canais diplomáticos para transferência dos dados ou sujeição exclusiva da legislação americana. Aliás, exigir o fornecimento das informações da representante nacional é a forma mais adequada de se evitar entraves burocráticos que poderiam dificultar a célere e eficaz reprimenda de possível brasileiro que tenha criado a conta pelo portal da Yahoo! Inc., acessível em qualquer parte do mundo com Internet, justamente para se valer de provável escudo gerado pela contratação de serviços diretamente com a empresa estrangeira. Saliente-se, também, conforme já decidido pela Corte Especial do egrégio STJ, a mera transferência reservada, quer dizer, interna corporis, dos dados em questão entre a empresa controladora americana e a controlada brasileira, com a exclusiva finalidade de entrega à autoridade judiciária competente, não constitui, em si, quebra de sigilo, o que só será feito quando efetivamente forem entregues à autoridade judicial brasileira, como também não tem o condão de arranhar a soberania do Estado estrangeiro, mas sim de prestigiar a soberania brasileira e as decisões exaradas pelo seu Poder Judiciário. Nesse diapasão, convém destacar que a requerida, representante no Brasil do grupo Yahoo, foi constituída em conformidade com as leis brasileiras e, evidentemente, deve se submeter à legislação pátria e às decisões proferidas por seus órgãos judiciários, não podendo se esquivar do cumprimento de requisição judicial invocando leis americanas, quando aplicável, na hipótese, a legislação nacional. Veja-se, nesse sentido, excerto do sábio voto lavrado pela eminente Ministra do STJ Laurita Vaz no julgamento de questão de ordem no inquérito 784/DF (DJe 28/08/2013), citando trechos de decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para casos semelhantes, cujo teor, modestamente, adoto para acrescentar a esta fundamentação: Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais. Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados é afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratégias de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção. Creio até que seria o caso de se sugerir à autoridade executiva um estudo sobre a necessidade de se impor condições mais rígidas para se admitir tais atividades empresariais em território nacional, de modo a se delimitar, desde logo, a responsabilidade pelo serviço prestado. Lembro, a propósito, o bem lançado fundamento do MM. Juiz Federal José Marcos Lunardelli da 17.ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ao deferir antecipação de tutela em ação que buscava a identificação de usuários do ORKUT por nacionais que teriam praticado o crime de pornografia infantil e racismo, in verbis: [...] Decido. Estão presentes os pressupostos exigidos na legislação processual para concessão de tutela antecipada. Há fundado risco de ineficácia da decisão caso deferida somente ao final da demanda, pois os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA não tem cumprido com a presteza necessária as ordens judiciais de quebra de sigilo de dados ou, quando tem prestado informações, tem-nas fornecido de forma insatisfatória. A par disso, as evidências necessárias à identificação dos criminosos são dados voláteis, uma vez que são simplesmente apagados os registros dos servidores onde estão depositados após alguns meses. Segundo consta da petição inicial, o próprio representante da GOOGLE INC. disse estar disposto a preservar as comunicações e informações por até 90 dias, que poderão ser prorrogados por mais 90 dias, desde que haja pedido nesse

sentido. Há também verossimilhança e relevância nos argumentos jurídicos expostos na inicial. Não há dúvida de que é dever do Estado brasileiro investigar e reprimir as condutas delituosas praticadas por brasileiros no serviço ORKUT, consoante prescrevem os artigos 5º, 6º e 7º do Código Penal ao fixarem a lei brasileira como aplicável aos nacionais que praticam crimes de pornografia ou racismo ou outros delitos no serviço ORKUT mantido pela Ré, não tendo relevância o fato de os dados estarem armazenados nos EUA, já que a totalidade das fotografias e das mensagens investigadas pelo Ministério Público foram publicadas por brasileiros, a partir de conexões de INTERNET feitas no território nacional. Não pretende o Ministério Público investigar e responsabilizar criminosos domiciliados noutro estado, mas sim os nacionais que violam a lei penal brasileira, exercendo legitimamente encargo que lhe foi imposto pelo ordenamento jurídico penal e constitucional brasileiro. Não tem fundamento a escusa dada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA de que não atende as ordens judiciais pelo fato de os dados telemáticos estarem armazenados sob a gerência da GOOGLE INC., empresa situada nos EUA, porquanto a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA é controlada integralmente pela GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC., constituindo as três empresas um único grupo econômico. Pois bem, sendo filial de pessoa jurídica estrangeira, por força do disposto no parágrafo único do artigo 88 do Código de Processo civil, o domicílio da corporação GOOGLE, nas demandas decorrentes dos serviços prestados a brasileiros, é indiscutivelmente o Brasil. Ressalte-se que não se trata de empresas estranhas que não entretêm relação entre si, mas de controladora e controlada. Nessa mesma direção o artigo 28, 2º do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade subsidiária entre sociedades controladas e controladoras, para fins de proteção aos direitos do consumidor. A recusa em entregar os dados telemáticos necessários à persecução é fruto de uma política deliberada e proposital de não colaborar com as autoridades judiciais brasileiras, e não consequência da real impossibilidade física. Isso é facilmente constatável pela conduta das outras empresas multinacionais que disputam com a GOOGLE o mercado de Internet no Brasil. Tanto a MICROSOFT CORP. como a YAHOO! INC., não obstante mantenham os dados de serviços semelhantes ao do GOOGLE depositados em servidores localizados nos EUA, as filiais dessas empresas no Brasil cumprem as ordens judiciais brasileiras, sem levantarem o fictício óbice da falta de condições fáticas em função da localização física dos dados (fls. 667?672). Há, sem dúvida alguma, possibilidade fática de cumprimento das decisões judiciais de quebra de sigilo pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, bastando, apenas, o mínimo de boa-vontade, conforme demonstram os documentos de fls. 652?669, pois, no caso em que foi demandada por Yara Baumgart, a Ré prestou as informações requeridas pelo Juízo, embora reiterasse o discurso de impossibilidade fática. É peculiar a pretensão da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA de restringir a sua vocação exclusivamente ao marketing e à vendas, isto é, a ganhar dinheiro no mercado brasileiro, o que, aliás, é lícito e natural numa economia de mercado. Entretanto, para qualquer medida de responsabilização de brasileiros que cometam crimes relacionados à pedofilia ou ao racismo, deve a Justiça federal solicitar pela via diplomática, a cooperação judicial da GOOGLE INC., situada nos EUA, pois a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. alega não ter competência para cumprir o que foi determinado pela Justiça brasileira, nem representa a sua controladora internacional nesta questão. Em suma, para vender serviços no Brasil a GOOGLE está presente, mas para colaborar na elucidação de crimes, não! Trata-se de postura cômoda e complacente com os graves crimes praticados no serviço ORKUT por nacionais, e que não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, além de refletir um profundo desprezo pela soberania nacional ao facilitar que se subtraíam da jurisdição criminal os brasileiros que utilizam o anonimato do serviço ORKUT para cometer crimes de pornografia infantil e racismo. É, portanto, da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., representante no Brasil da matriz norte-americana, o dever de cumprir as ordens judiciais que determinam a entrega de dados telemáticos imprescindíveis à identificação de brasileiros que cometem ilícitos penais no serviço ORKUT, administrado pela corporação GOOGLE. Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 461 do CPC, para ordenar a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. que cumpra integralmente as ordens ditadas pela Justiça Federal Brasileira, especialmente as relacionadas ao fornecimento dos dados telemáticos indispensáveis à identificação dos usuários do serviço GOOGLE que são objeto de investigação penal pela prática de crimes. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as ordens já comunicadas sejam cumpridas, sob pena de suportar a multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada decisão judicial não atendida pela Ré.[...]. Em outra decisão que merece ser destacada, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, denegou mandado de segurança, mantendo a decisão do Juiz Federal Alexandre Cassettari da 4.ª Vara Federal Criminal de São Paulo - a qual é objeto de recurso ordinário, autuado neste Superior Tribunal de Justiça sob o n.º 35.571?SP, distribuído ao eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze -, no sentido de exigir dos dirigentes da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA o cumprimento da ordem judicial de quebra do sigilo telemático, sob pena de responsabilização criminal. Extrai-se os seguintes fundamentos do referido acórdão:[...] observo que estamos diante de apuração de crime de tráfico de drogas, sendo que o investigado, usuário de endereço eletrônico, está domiciliado ou, ao menos, localizado no Brasil, utilizando-se de serviço contratado no Brasil de uma sociedade nacional (artigo 1126 do Código Civil) ou, ao menos, sociedade estrangeira autorizada legalmente a funcionar no Brasil (artigo 1134 do Código Civil), empresa que tem filial ou sucursal no país, instituída sob as leis brasileiras, com o CNPJ e registro na Junta Comercial, inclusive. O funcionamento de uma empresa ou conglomerado transnacional deve sujeitar-se à

soberania nacional do Brasil e, assim, pautar sua instituição e funcionamento nas normas legais que regem a ordem econômica, as relações de consumo, a ordem tributária e demais normas locais. Portanto, a sociedade empresária que deve prestar a informação sigilosa requisitada judicialmente é a pessoa jurídica de direito privado interno, sujeito às leis nacionais e às decisões do Poder Judiciário Brasileiro, sobretudo porque, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Código Penal, a lei brasileira aplica-se aos crimes cometidos no território nacional. Como observou a autoridade impetrada, se o elemento definidor da jurisdição fosse o local do armazenamento dos dados requisitados, estaríamos diante do absurdo de, na prática, delegar à empresa privada a definição da legislação e jurisdição aplicáveis, possibilitando a criação de verdadeiros paraísos cibernéticos quando, na verdade, bastaria a instalação e manutenção de um servidor próprio para o armazenamento ou hospedagem dos dados [...]. Ainda no mesmo sentido, para reforçar o explanado, vale também transcrever trecho do voto proferido pela insigne ministra citada anteriormente nos embargos de declaração opostos em face do acórdão mencionado (EDcl no Inq 784/DF, julgado em 15/05/2013, DJe 28/08/2013): A informação buscada - o teor das mensagens do investigado - não guarda nenhuma ligação com terras estrangeiras, a não ser pelo fato de lá estarem armazenadas, circunstância esta que se deve, única e exclusivamente, a uma decisão político-empresarial da GOOGLE que, aqui, se faz representar pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, embora insista em negar esse fato, como de toda controvérsia suscitada. Por oportuno, transcrevo trecho da manifestação ministerial, in verbis: Verifica-se que as ordens judiciais devem ser cumpridas pela Google Brasil Internet Ltda. domiciliada no território nacional e não pela norte-americana Google Inc., conforme prevê o art. 88, parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, 2.º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; [...] Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. Art. 28 [...] 2.º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. Além disso, não há impossibilidade fática no descumprimento da ordem, mas sim uma política intencional de desobediência às determinações da Justiça Brasileira, o que implica em grave ofensa à soberania nacional. Volto a repetir: é inadmissível, sob qualquer aspecto, que uma empresa privada, seja de qual origem for, preste serviços desse jaez estratégico - comunicações telemáticas -, atue no enorme mercado brasileiro, explorando a atividade empresarial, diga-se, licitamente, mas se recuse a cumprir as leis deste país, empurrando os ônus à controladora sediada em outro país. Renovo a ponderação lançada pelo Desembargador Cotrim Guimarães, em voto-vista, nos autos do mandado de segurança n.º 2010.03.00.001481-6/SP, que denegou a ordem impetrada pela GOOGLE BRASIL perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: [...] se o elemento definidor da jurisdição fosse o local do armazenamento dos dados requisitados, estaríamos diante do absurdo de, na prática, delegar à empresa privada a definição da legislação e jurisdição aplicáveis, possibilitando a criação de verdadeiros paraísos cibernéticos quando, na verdade, bastaria a instalação e manutenção de um servidor próprio para o armazenamento ou hospedagem dos dados [...]. Por fim, alega-se ainda omissões, consistentes, a primeira, na ausência de manifestação quanto à possibilidade de utilização do tratado de cooperação em matéria penal. Argumenta-se, em seguida, que a não-utilização do tratado, sem a declaração de sua eventual inconstitucionalidade, malfere a súmula vinculante n.º 10 do STF, violando o princípio de separação dos Poderes. Os fundamentos da decisão, por si sós, já sustentam a conclusão de que a GOOGLE BRASIL deve-se submeter às leis do país, na condição de legítima representante da empresa-controladora, sendo absolutamente desnecessária a utilização do tratado de cooperação, cuja inconstitucionalidade não se cogita. O referido acordo internacional (Decreto n.º 3.810/2001) trata de matéria importante e tem sido útil às partes signatárias em situações em que ele se faz necessário. O caso dos autos, todavia, envolve questão antecedente e prejudicial. Se se conclui que há obrigação de submissão da GOOGLE BRASIL às leis brasileiras e, por conseguinte, às ordens judiciais, deve ela providenciar os meios para cumpri-las, sendo secundária a questão de haver ou não tratado de cooperação internacional. Com efeito, a alternativa apontada pela GOOGLE BRASIL, buscando se esquivar da responsabilidade direta, oferecendo a via diplomática para a autoridade judicial brasileira, não a exime de cumprir a ordem. Aliás, tal arguição já foi respondida na decisão embargada. Confira-se: (...). Por fim, ressalte-se que, na mesma linha do aqui fundamentado, foi editada a recente Lei n.º 12.965/2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e entrará em vigor 60 dias após sua publicação em 24/04/2014. Veja-se (grifos nossos): Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o.(...) Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao

sigilo das comunicações privadas e dos registros. [caso dos autos, em que a comunicação teve ato ocorrido em território nacional]. 1o O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. 2o O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. [caso dos autos] 3o Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. 4o Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.(...) Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; eIII - período ao qual se referem os registros. [requisitos atendidos nestes autos]Portanto, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos trazidos pelo MPF de que cabe à requerida, representante no Brasil do grupo Yahoo, o cumprimento da ordem judicial exarada nos autos do inquérito policial em apenso, a qual determina a entrega de dados telemáticos imprescindíveis à identificação do provável autor de delito praticado por meio de conta de e-mail que poderia ter sido criada, ao que tudo indica, em qualquer portal Yahoo disponibilizado na Internet por suas empresas controladas e sediadas em diversos países, não prosperando os argumentos lançados pela requerida para desatendimento da ordem judicial. Com efeito, compete à pessoa jurídica situada no Brasil cumprir as ordens advindas do Poder Judiciário, não podendo se valer de legislação alienígena para escapar desse dever, sob pena de ofensa à própria soberania nacional, já que o fato investigado se submete à legislação e à jurisdição brasileira. O periculum in mora, por sua vez, vem representado pelo fundado risco de ineficácia da investigação em andamento caso não concedida a medida aqui pleiteada, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa requerida se recusa indevidamente a cumprir ordem judicial de quebra de sigilo de dados imprescindíveis para identificação de suposto infrator penal, podendo tais dados se perderem ou a persecução penal não ser profícua se tentada a obtenção das informações por outro meio. Dispositivo:Por todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, pelo que, para garantir a eficácia da investigação penal iniciada nos autos n.º 0003141-94.2012.403.6108, determino a expedição de novo ofício à requerida, empresa Yahoo! do Brasil Internet Ltda., a fim de que cumpra, integralmente, a determinação judicial de fls. 50/50-verso do feito principal, mesmo que, para tanto, tenha que empregar esforços perante a empresa matriz controladora do grupo Yahoo (Yahoo! Inc.), sediada nos Estados Unidos, no prazo máximo de trinta dias do recebimento do ofício, sob pena de multa diária (astreinte) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Para tanto, além do ofício, deve ser intimado pessoalmente o representante legal da Yahoo! do Brasil Internet Ltda, Sr. André Luiz Lobo Izay, para cumprimento desta decisão.Mantido o caráter sigiloso deste procedimento e do feito principal com o objetivo de assegurar o sucesso das medidas de investigação pleiteadas.Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Ressalte-se que a presente sentença tem eficácia imediata, ante o disposto no art. 520, IV, do CPC.P.R.I.C.

Expediente Nº 8200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-48.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-45.2012.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO CESAR DA CRUZ(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Dê ciência às partes da resposta da concessionária de telefonia Vivo S.A, ao ofício 59/2014 SC 03. Por ora, aguarde-se as audiências designadas para o dia 13/05/2014, às 14:30 horas e 15:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0012920-48.2013.403.6105, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sendo o feito caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012920-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-83.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9) - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da exequente (fl. 183v) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 177/182), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sendo o

caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes. PA 1,10 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições(art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6272

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011144-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL JESUS DE ECA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005518-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005518-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X MARIA ELISA BUSSAMARA X LIA DE OLIVEIRA CORIAMA X ROCCO SCARRILLO X PLACIDO ANTONIO X SEBASTIAO ANTONIO NETO X GERALDO CERANTOLA

Considerando os termos do artigo 231 do Código de Processo Civil; que as diligências para tentativa de citação do(s) requerido(s) foram infrutíferas e que o valor indenizatório não é de grande monta, para que não haja prejuízo à parte autora, determino a citação do(s) correquerido(s) indicados às fls. 510 por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo os autores serem intimados para retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Considerando que as publicações de atos administrativos e atos judiciais passaram a ser feitas exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n.º 295/2007 e Resolução n.º 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n.º 300/2007 do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo mais publicação no IMESP; Que não há como se aferir valor/custo de publicações de maneira individualizada (editais, por exemplo), por falta de previsão; Que advogados, ou partes, em razão disso, não têm meios ou acesso para promover publicações às suas expensas, promova a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado às publicações de atos não vinculados a processo judicial específico. Transcorrido o prazo nele consignado, venha os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0018002-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSUE MARCELINO DA SILVA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZINETE RAMOS DA SILVA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALII DA SILVA X GESSE ANTONIO DA SILVA

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.Int.

MONITORIA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Indefiro novo pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud.Dê-se vista à CEF da juntada dos documentos de fls. 270/279.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando o resultado da tentativa frustrada de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, diga a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

Por ora, indefiro o pedido de realização de nova audiência, conforme requerido às fls. 186. Para que não haja prejuízo às partes, intime-se a CEF para que apresente proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se nova vista à requerida para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Digam as partes quanto ao teor da proposta de honorários da Sra. Perita ofertada às fls. 726/727, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerida.Intimem-se.

0013732-90.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificarem eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006225-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-12.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos e alegações apresentados. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Cumpra-se. Intimem-se.(FLS. 95:Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho

de fl. 76.)

0014065-42.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009922-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LAUDELINO RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido pelo embargado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante do resultado negativo da tentativa de restrição judicial de veículo automotores pelo sistema RENAJUD, diga a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012544-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVERSON ROBERTO TONEZELLA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do setor de contadoria de fls. 1.408, intime-se a Fundação Petros para que informe a metodologia dos valores constantes do documento de fls. 1.334, nas colunas Montante do Fundo, atualizado, inclusive contribuição patronal e Total contribuição do segurado no período de 01/1989 a 10/1995, atualizado até a DIB; assim como a metodologia aplicada na apuração dos percentuais encontrados no documento de fls. 1.323. Deverá a Petros, ainda, juntar cópia em CD fda planilha de fls. 1.253/1.307. Após o cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao contador. Promovidos os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. FLS. 1470 Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fl. 1409.

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604457-06.1992.403.6105 (92.0604457-5) - LUIZ FAVARIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9) - AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA. - ME(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista que a parte ré informou o pagamento da Dívida Ativa da União às fls. 332, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 322. ATO ORDINATÓRIO DE fls. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA. - ME. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo,

devido lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0008152-36.2000.403.6105 (2000.61.05.008152-5) - MARIO CLESSIO FILGUEIRA LIMA X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/175: assiste razão à União (AGU).A R. Decisão de fls. 145/146 negou provimento à apelação da parte autora e manteve na íntegra a sentença de fls. 98/104, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, tendo, ainda, condenado os autores em honorários advocatícios.Considerando que a União intimada a se manifestar nada requereu em relação ao despacho de fls. 163, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0009604-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009604-7) - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002503-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002503-3) - ANCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002555-71.2009.403.6105 (2009.61.05.002555-0) - PAULA ACCIARI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012778-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012778-4) - RACHEL COSTA DE ANDRADE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 64).Dê-se vista à parte contrária para apresentação, querendo, de contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0005479-21.2010.403.6105 - PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009158-29.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 177 verso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do

ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Antes, porém, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.DESPACHO DE FLS. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome ELISABETE SILVA LUIZ. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Tendo em vista a certidão e cálculo de fls. 290/291, dando conta da existência de valor remanescente a ser complementado a título de custas com preparo do recurso de apelação, intime-se Caixa Econômica Federal para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor complementar no importe de R\$ 277,51 (duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011300-69.2011.403.6105 - LUIS CARLOS MARQUES(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012017-81.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVA PINTO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)
Certidão no anverso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Defensoria Pública da União, CNPJ às fls. 170vº, ser cadastrada também como parte interessada, na última posição relativamente aos advogados da parte autora, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 171/171vº, no que diz respeito à expedição do competente ofício requisitório/precatório. Ultimada a expedição, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo, observadas as formalidades legais. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001032-19.2012.403.6105 - GELSON APARECIDO SILVA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003389-69.2012.403.6105 - LUCIANA VICENTE LUCAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0011746-38.2012.403.6105 - JOSE GERALDO CHIQUETTO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO E SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012390-78.2012.403.6105 - CELSO ALEXANDRE ALBINO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do INSS de fls. 149/159 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 139/142 que condenou o INSS a proceder a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de serviço comum em especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600500-84.1998.403.6105 (98.0600500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604457-06.1992.403.6105 (92.0604457-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X LUIZ FAVARIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008610-19.2001.403.6105 (2001.61.05.008610-2) - CLIPOGAS COM/ EXTERIOR E SERVICOS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013688-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013688-7) - IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003316-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003316-5) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000366-47.2014.403.6105 - MANUEL FRANCISCO FERNANDES(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

MANOEL FRANCISCO FERNANDES requer, às fls. 27/29, a reconsideração da decisão proferida às fls. 24/25, sob o fundamento de que a interpelação judicial, por ser medida acautelatória, não torna prevento o Juízo para ações posteriores. Decido. Como se sabe, a questão da competência é a primeira verificação que se faz em qualquer processo. A competência constitui um dos elementos do princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII e XXXVII da Constituição Federal. Na modalidade competência absoluta (ratione materiae, ratione personae e funcional), como é o caso, trata-se de pressuposto processual de validade que pode ser suscitado em qualquer fase do processo. Da não observância da competência absoluta, pode advir nulidade dos atos decisórios. A interpelação judicial requerida pelo autor constitui medida cautelar preparatória prevista no art. 867 do CPC, que se destina a prevenir responsabilidade, prover a conservação e a ressalva de direitos, ou manifestar intenção do interpelante de modo formal, e tem natureza cautelar preparatória para ajuizamento de futura ação. Pois bem. A partir das premissas acima fixadas, fica claro que tanto para a ação cautelar, como para a ação principal é mister que haja competência do juízo, sob as penas supra mencionadas. E a circunstância de a ação de interpelação judicial não ensejar reconhecimento de prevenção - conforme o teor da jurisprudência -, não constitui óbice para o reconhecimento de incompetência absoluta. Confira-se, a propósito o teor do seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE - DESCABIMENTO. 1. A interpelação judicial constitui medida cautelar preparatória prevista no art. 867 do CPC e que somente pode ser ajuizada perante esta Corte quando demonstrado que o STJ tem competência originária para conhecer da ação principal de natureza cível. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. STJ, AGRIJ 201001586059, AGRIJ - AGRAVO REGIMENTAL NA INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 117, Relator CASTRO MEIRA, DJE DATA: 31/03/2011 ..DTPB, Data de publicação 31/03/2011. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 24/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Campinas

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606093-02.1995.403.6105 (95.0606093-2) - YANMAR DO BRASIL S/A X CIA/ YANMAR

DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0617477-88.1997.403.6105 (97.0617477-0) - MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA X MARIA JOSE DIAS PERES X MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES LUCAS X MARIA NAZARETH

VASCONCELLOS MOREIRA SANCHES X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA

ZILDA PAGANOTO X MARILDA APARECIDA ALBERTI GABAN X MARCEL DE ARAUJO GERMER X

MARINA BARROS DE ARRUDA CASTRO RUBIATTI X MARINEVES RUFINO GAZANI(SP036852 -

CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP161064 - ELISANGELA

FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO DE FLS. 378: Processo nº 06174778819974036105 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do

CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão,

ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, os autos deverão ser arquivados, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010938-09.2007.403.6105 (2007.61.05.010938-4) - ANTONIO MOACIR ZIQUINATTO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 98: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, os autos deverão ser arquivados, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009808-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009808-5) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013576-73.2011.403.6105 - JOAO RODRIGUES NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005346-08.2012.403.6105 - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010256-78.2012.403.6105 - ELOI ANTONIO PREVIDE(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002665-31.2013.403.6105 - WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010077-91.2005.403.6105 (2005.61.05.010077-3) - ANTONIO GERALDO FEDEL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 65: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, os autos deverão ser arquivados, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0600608-55.1994.403.6105 (94.0600608-1) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X GERENTE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS - CAMPINAS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004276-29.2007.403.6105 (2007.61.05.004276-9) - JOSE MARIA DE PAIVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014615-08.2011.403.6105 - PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0003294-39.2012.403.6105 - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 5215

MONITORIA

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA E SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA, ROSELI LUCAS RIBEIRO e CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$235.122,47 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e vinte de dois reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado em 04.2005, em decorrência do vencimento antecipado do contrato de crédito firmado com a Autora sem adimplemento. Às fls. 6/21 juntou documentos que instruíram a inicial. Regularmente citadas (f. 290), na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, as Requeridas opuseram Embargos à Ação Monitoria, às fls. 295/318, arguindo preliminar de inépcia da inicial, por falta de documentos essenciais para demonstração do débito, e prescrição intercorrente, em virtude da inércia da Autora em providenciar a citação. Quanto ao mérito, reputam, em breve síntese, excessivo o valor cobrado, em virtude da abusiva aplicação de juros e da cobrança de juros capitalizados, bem como da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, pugnando, ainda, pela aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Requerem, por fim, a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 319/342). A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 347/356 pela improcedência dos Embargos. As Requeridas se manifestaram acerca da impugnação às fls. 362/368. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 369), que restou prejudicada ante a negativa das partes (f. 373). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelas Rés, e, consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. Assim, considerando que a embargante não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica, deferindo-a tão somente às Rés Roseli Lucas Ribeiro e Clara Ribeiro Nitsch Medeiros, em vista das declarações apresentadas à f. 331 e 339. A preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos não merece acolhida, visto que a Autora, ora Embargada, instruiu juntamente com a inicial cópia do contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida e extratos de movimentação da conta da Embargante, suficientes à propositura da ação monitoria. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. A alegação de ocorrência de prescrição em virtude da inércia da Autora em promover os atos necessários para citação das Rés também não merece acolhida, considerando os inúmeros atos praticados no processo na tentativa de localização dos endereços das Rés, inclusive junto a órgãos públicos. Por fim, considerando que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de

encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, desnecessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, estando o feito em termos, passo de imediato à apreciação do mérito dos Embargos. Quanto ao mérito, verifico que as Requeridas firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento das Requeridas, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$235.122,47 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), em 04.2005. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado no demonstrativo de débito de fls. 08, não houve cobrança de juros de mora, incidindo, a partir da inadimplência, somente a Comissão de Permanência. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o item 20 do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: 20 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaques meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do

pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, a Requerida PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Outrossim, tendo em vista a notícia de alteração da denominação social da empresa, intime-se a Requerida PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA para regularização, juntando aos autos cópia da alteração contratual respectiva. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0) - DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN E SP168619 - MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 348/355 e 356/362, resta prejudicado o requerido no tocante à extinção do feito, considerando que já houve sentença transitada em julgado. Assim sendo, recebo como pedido de desistência da execução e homologo para os devidos fins de direito, referente aos créditos devidos aos Autores DARCI FRANCO RICCI e NELSON MARTOS DE AGUIAR.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017917-45.2011.403.6105 - MARILETE MASIERO DE JESUS(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução. Assim, considerando-se a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Ainda, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Int.

0000618-50.2014.403.6105 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 67/98, no prazo legal.Após, decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista dos autos à CEF, da manifestação e cópias de fls. 61/66, pelo prazo legal.Intime-se.

0001711-48.2014.403.6105 - MARINA ISABEL DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora MARINA ISABEL DE LIMA, (E/NB 41/136.410.066-2, RG: 30.182.630-4 SSP/SP, CPF: 680.227.194-04; DATA DE NASCIMENTO: 19/12/1948; NOME DA MÃE: MARIA ISABEL DE LIMA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006952-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-90.2000.403.0399 (2000.03.99.012607-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Embargante, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0011859-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Dê-se vista às partes dos cálculos efetuados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 24/38, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Dê-se vista à INFRAERO, das consultas efetuadas junto ao Sistema INFOJUD, bem como junto ao Sistema RENAJUD, conforme juntadas de fls. 366/371, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a CEF seu pedido de fls. 122/124, considerando-se que já foi efetuada a penhora on line neste feito, conforme se verifica às fls. 98/100, tendo restado infrutífera a diligência. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Tendo em vista a manifestação de fls. 124, desnecessária a apreciação do pedido da CEF de fls. 123. Assim, considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 124, onde informa o extravio da Carta Precatória nº 214/2012, proceda-se de imediato à baixa da mesma no Livro próprio, certificando-se. Após, expeça-se nova Deprecata nos termos da expedida, conforme cópia de fls. 103. Intime-se e cumpra-se.

0007809-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO MENEGATI DE TOLEDO
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas junto ao Sistema INFOJUD, bem como junto ao Sistema RENAJUD, conforme juntadas de fls. 75/82, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000708-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME X KARINA CECILIA CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, afastada a análise de verificação de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 29, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Prossiga-se.Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012607-90.2000.403.0399 (2000.03.99.012607-7) - TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação nos autos dos Embargos apensos, para posterior remessa desta Ação Ordinária ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com o apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005748-46.1999.403.6105 (1999.61.05.005748-8) - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 547/550, pela parte autora e, ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 552, homologo, por decisão, o pedido formulado, para que produza seus efeitos.Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Preliminarmente, esclareço à UNIÃO FEDERAL, que já foi efetuada a conversão em renda à UNIÃO, dos valores noticiados às fls. 511/513, na ordem de 50%, conforme ofício expedido ao PAB/CEF(fl. 753), devidamente cumprido, face ao noticiado às fls. 764/767.Assim, prossiga-se com o presente, oficiando-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca dos valores remanescentes nas contas indicadas às fls. 520/521, com posterior expedição de Alvará à ELETROBRÁS, em nome do advogado indicado às fls. 799.Sem prejuízo, peça-se Alvará de Levantamento, também à ELETROBRÁS, dos valores indicados às fls. 855/856, em nome do advogado acima indicado.Ainda, oficie-se à CEF, para que proceda à conversão em renda da UNIÃO, dos valores indicados às fls. 857/858, através da Guia DARF, sob o código 2864.Cumpra-se e intimem-se as partes do presente.Nada sendo requerido, e havendo notícia nos autos acerca do cumprimento de todo o acima determinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Cls. efetuada aos 28/03/2014-despacho de fls. 910: Considerando-se o cumprimento das determinações de fls. 894, com as respectivas expedições, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC.Intimadas as partes do presente, com os pagamentos devidos e nada mais a ser requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 894, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0004878-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROMEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEIRO DE SOUSA

Tendo em vista o que consta dos autos e, para se dar maior celeridade ao feito, reconsidero em parte o despacho de fls. 59. no tocante à expedição de Alvará de Levantamento, determinando, outrossim, que se proceda à expedição de ofício à CEF, para transferência dos valores à mesma, face ao depósito existente nos autos.Cumprida a determinação, fica desde já intimada a CEF para que se manifeste no feito em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Ainda, procedam-se às anotações necessárias, considerando-se que o feito encontra-se em fase de execução.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000257-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004369-79.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BANN QUIMICA LTDA(SP324462 - PRISCILA EVANGELISTA FERREIRA)
DESPACHO FLS. 966: J. Intimem-se as partes, com urgência. (Acerca da audiência para oitiva da testemunha Maria Thereza Nogueira Pinto, dia 10/06/2014, as 13h, Comarca de Cosmópolis)

0003475-69.2014.403.6105 - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da via original do Instrumento Particular de Procuração.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003328-29.2003.403.6105 (2003.61.05.003328-3) - LIANA AMARAL SIM MARMIROLI(SP045360 - JAIRO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização do valor já pago pela executada, até a data do laudo pericial, conforme determinado na sentença de fls. 69/71, bem como para apuração do valor remanescente, considerando-se o principal com a dedução do pagamento efetuado, ambos devidamente atualizados.Int.

0000345-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000345-3) - ANTENOR JOSE DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Intime-se

0007676-46.2010.403.6105 - JURACY BECK(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Intime-se

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dê-se vista do v. acórdão constante de fls. 292/294 e dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297/308, para que manifeste sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001005-02.2013.403.6105 - ESMERALDO BISSOLI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Intime-se

0005375-24.2013.403.6105 - HENRIQUE MAZOTINI X VERA APARECIDA SANTOS MAZOTINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EXTINTO PARA LIQUIDACAO VOLUNTARIA(MG061844 - CESAR MIRANDA VILA NOVA)

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 121/122 e 125/129.Fica deferido a entrega do documento de fls. 128/129 mediante substituição por cópia ao autor para as providências cabíveis.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000102-30.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 04, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0006818-59.2003.403.6105.Int.

0000103-15.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010348-4)) UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 28, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0010348-37.2004.403.6105.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012245-85.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal para que requeira o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7) - CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISTOVAN JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a discordância do exequente, defiro o pedido de fls. 665, concedendo prazo de 30 dias para que apresente os cálculos do valor que entende devido.Para execução do julgado, providencie o interessado a juntada de cópias para instrução do mandado, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com os cálculos, no mesmo prazo acima concedido.Int.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312/315: Razão assiste ao INSS. Providencie a patrona da autora a planilha do cálculo do valor que entende devido, haja vista que o valor que alega não ter sido pago (24/10/2011 a 16/12/2011) consta do extrato de fls. 306, restando, portanto, somente a controvérsia quanto a verba honorária.Em não havendo concordância, fica desde já determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C, devendo a exequente providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206- Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010-NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001727-27.1999.403.6105 (1999.61.05.001727-2) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido para expedição de alvará em nome da pessoa jurídica, informe o exequente o nome do advogado

e seu número de RG que ficará responsável pela retirada do alvará, sendo que somente este poderá fazê-lo.Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls 423/434, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos o levantamento dos depósitos referentes aos alvarás nº 120 e 121/2013.Após, com a juntada do comprovante, cumpra-se o determinado à fl.443.Cumpra-se.

0012417-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012417-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte executada acerca do informado na petição de fls. 237/239.Int.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido às fls. 234.Int.

0012866-58.2008.403.6105 (2008.61.05.012866-8) - CRESO DE ANDRADE(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRESO DE ANDRADE

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Intime-se

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI X NELSON AKIRA SUZUKI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X SHOZO SUZUKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOZO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X SHOZO SUZUKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Defiro o requerimento de fls. 229, procedendo-se ao desentranhamento da petição de fls. 227 e entrega à União Federal.Aguarde-se o cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 228.Int.

0015016-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 119, informe a Infraero o número do processo que tem por objeto a desapropriação do lote nr. 18 da quadra 01 a que faz menção o Sr. Oficial de Justiça.Int.

0006288-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROGERIO

CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ROGERIO CICOLIN X UNIAO FEDERAL X ROGERIO CICOLIN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROGERIO CICOLIN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Diante da manifestação do Município de Campinas, fls. 386/392, e das certidões negativas de débito juntadas às fls. 321/325, cumpra-se o despacho de fls. 369. Defiro, outrossim, o requerimento de fls. 381, expedindo-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Dê-se ciência à União dos documentos de fls. 388/392. Int.

0006437-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X DURVAL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DURVAL MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ante o teor da petição retro, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento do valor da indenização pela desapropriação. Dê-se vista às partes acerca da petição e documentos juntados às fls. 166/171, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011138-79.2008.403.6105 (2008.61.05.011138-3) - JOAO CANDIDO MARCAL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/128, para manifestar-se com relação à sua concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000956-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000956-3) - OSMAR BATISTA ROSENDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmete nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0004995-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004995-4) - ADERSON NOVAIS COUTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERSON NOVAIS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0000427-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000427-0) - LUCAS PENTEADO RUEDIGER X MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PENTEADO RUEDIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados conforme fls. 211 e 212 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0012519-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012519-2) - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONINHO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório cadastrado conforme fls. 463 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008688-90.2013.403.6105 - MARCOS RAFAEL BEPE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de conhecimento, em que o autor formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar sua imissão na posse de imóvel, bem como o congelamento e a suspensão dos reajustes do saldo devedor, retroativamente a junho/2011, com fixação de multa em caso de descumprimento. Narra o autor que na data de 5.5.2009 firmou contrato de compra e venda com a corrê MRV para aquisição do imóvel localizado na Rua Jeber Juabre nº 145, apto 102 do Bloco C, Jardim Márcia, em Campinas/SP, com data de término da obra inicialmente prevista para janeiro de 2011, com possibilidades de prorrogação. Informa que o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal foi firmado em 30.4.2010, com previsão e conclusão das obras para junho/2011, mas que até a data da propositura da ação o imóvel ainda não lhe fora entregue. Sustenta a existência de diversas cobranças indevidas, a título de corretagem, comissões, assessoria imobiliária, título de capitalização, assessoria para financiamento, além de boletos referentes à correção do débito pelo INCC, contra o que se insurge. Alega, ainda, que mesmo sem a entrega do imóvel, vem recebendo cobranças de taxas de condomínio. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 144/151, acompanhada dos docs. de fls. 152/168, e a MRV às fls. 198/236, acompanhada dos docs. de fls. 237/283. Pelo despacho de fl. 285 foi

determinado à MRV que justificasse a não entrega do imóvel, considerando a averbação do habite-se em 3.1.2013, tendo esta informado que a entrega ocorreria ainda no mês de abril (fls. 286). DECIDO está presente a verossimilhança da alegação. A corre MRV em sua contestação alega que o imóvel ainda não teria sido entregue em razão da não expedição do habite-se, fato que seria de responsabilidade da Prefeitura. Entretanto, informa que tal documento somente teria sido expedido em 29.9.2012 (fl. 209), constando à fl. 239 a averbação do referido documento em 3.1.2013. A partir de tal data o imóvel poderia ter sido entregue, portanto. Assim, tendo a ação sido proposta em 16.7.2013, não há como acolher a alegação de que o atraso na entrega do imóvel dever-se-ia a fatores externos. Entretanto, considerando que a referida corre afirma que ainda estariam faltando algumas manutenções no empreendimento, não seria prudente determinar a imediata entrega do imóvel. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o prazo contratual encontra-se de há muito expirado, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para determinar à corre MRV que efetue a entrega do imóvel ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-o nos autos. Manifeste-se o autor sobre as contestações, bem como as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4025

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Proferida sentença e publicada em 24 de março de 2014, tempestivamente oferecem embargos de declaração, os Réus Antônio Luiz da Costa Burgos, nas fls. 4361 e seguintes, bem como, os réus André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira, buscando esclarecimentos e integração, com efeito modificativo. Quanto ao réu Antônio Luiz, alega que a sentença teria reconhecido, de forma indevida e desarrazoada, a solidariedade entre os corréus na reparação do dano. Requer reapreciação para excluí-lo desta responsabilidade, vez que a sentença teria declarado que apenas os réus empresários teriam proveito econômico com os fatos objeto da lide. Os argumentos trazidos são relevantes, porém, não há omissão, obscuridade ou contrariedade na sentença que precise ser declarada, estando, portanto a argumentação desse réu, em descompasso com as possibilidades legais, previstas no art. 535 do CPC. Assim, a revisão do julgado não pode ser buscada na via dos embargos declaratórios, faltando-lhe, portanto, interesse recursal, sendo o caso de não os conhecer, devido a sua inadequação processual. Melhor sorte não assiste aos outros embargates. Em longa petição de 16 páginas, o que pretendem os réus André e Antônio Carlos, é a revisão do mérito da decisão, alegando omissões que não existem. A Sentença analisou todos os elementos das condutas dos réus, à vista da realidade processual, que, por certo, relacionam-se com a revelia que foi decretada contra eles nas folhas 2969. Trata-se de efeitos processuais cíveis e não criminais. Segundo a lei processual civil, a matéria de fato, fundamento do pedido do autor, quando provada suficientemente e não contestada o infirmada pelo réu, salvo as poucas hipóteses legais, produzem efeito de confissão tácita. Tal situação, devidamente documentada nos autos, não pode ser relevada. Observo que tais réus, talvez por estratégia de defesa, a quem a demora no julgamento é proveitosa ante a fluência do prazo

prescricional, agravaram na forma retida tal decisão, quando, diante da relevância e da natureza processual que continha, mais adequado teria sido a submissão do fato ao Tribunal Competente, em agravo por instrumento, vendo seu pedido apreciado e eventualmente acolhido para facultar-lhes exercício da defesa pretendida. Observo que muito embora tenham agravado dessa decisão, ainda assim, deixaram de apresentar defesa, requerendo poucas e insuficientes provas a infirmar às encontráveis no processo, trazidas pelo autor e pelos corréus, devidamente apontadas na sentença. Por tal razão, sendo incontroversa a matéria de fato contra eles, é de se observar que nenhum dos pontos objeto dos presentes embargos, tem cabimento. Assim sendo, nenhum esclarecimento precisa ser adicionado a sentença impugnada nestes embargos, sendo o caso de mantê-la conforme prolatada, cabendo ao interessado, o exercício de seu sagrado direito de defesa, manejando os recursos adequados à modificação do decidido. Em face do exposto, não conheço de ambos os embargos por falta de adequação processual. P. R. I.

INTERDITO PROIBITORIO

0003842-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-44.2013.403.6105) ZILMA RODRIGUES SOARES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de interdito proibitório com pedido liminar proposto por ZILMA RODRIGUES SOARES, qualificada na inicial, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL para obter provimento jurisdicional que proíba os réus de emitir na posse sua casa e que lhe seja concedido um prazo de ao menos 180 (cento e oitenta) dias na posse do imóvel desapropriado. Alega que vive de favor de um vizinho, que lhe concedeu a posse de uma casa na qual reside com sua família. Informa que recebeu uma intimação para ciência da sentença proferida nos autos da desapropriação nº 0006667-44.2013.403.6105, na qual foi dada a imissão provisória na posse para a União. Esclarece que nem os expropriantes, nem os expropriados, que foram decretados revéis na desapropriação, tinham conhecimento de que estava na posse do imóvel. A urgência decorre de estar na iminência de ficar sem moradia. É o relatório. Decido. A autora pretende obter ordem judicial que autorize sua manutenção na posse da propriedade desapropriada, pelo prazo de 180 dias, ao argumento de que o processo de desapropriação tamitou sem seu conhecimento e que fora surpreendida com a sentença de imissão na posse. Não almeja a autora discutir o processo de desapropriação, mas tão somente que lhe seja concedido um prazo para desocupar o imóvel. No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida cautelar. Observo que a notícia de que havia uma posseira no imóvel só foi trazida aos autos da desapropriação após a prolação da sentença que emitiu os expropriantes provisoriamente na posse da propriedade objeto do feito. Assim, considerando que o imóvel encontra-se ocupado, que foi concedida a imissão provisória na posse e, ainda, que não foi sequer comprovado o depósito da diferença do valor determinado em sentença, reconheço a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris a ensejar a concessão da liminar vindicada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para manter a autora na posse provisória do imóvel, até a vinda das contestações e até que seja dada vista dos autos ao MPF. Bem ressalto à autora a provisoriedade da medida ora concedida, até a oitiva da parte contrária e do MPF. Dê-se vista ao MPF. Apensem-se este autos à desapropriação nº 0006667-44.2013.403.6105 Expeça-se com urgência. Citem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-59.2011.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GERALDO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 176/177, que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 180. O INSS apresentou, às fls. 188/196, cálculos dos valores devidos, com os quais o exequente concordou (fl. 199). O Setor de Contadoria, à fl. 203, informou que os valores apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000376, fl. 205, tendo sido juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 206. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 207, 208 e 214/215). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4026

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011130-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X

SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011132-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011136-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo Sr. Kiyosho Mizukoshi, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Despachado em Inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003046-21.2013.403.0000, conforme já determinado às fls. 791, certificando-se mensalmente. Com o trânsito em julgado, intimem-se os Srs. Peritos Paulo José Preioli e Eduardo Furcolin (fls. 719), via email, acerca do valor fixado para os honorários, bem como a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação das partes. Com a indicação da data e hora da perícia, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Intimem-se.

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista a ausência dos expropriados Jaime Dolenc e Vânia Durante Dolenc na audiência de conciliação, e, uma vez que o documento de fls. 128/129 trata-se de cópia simples de compromisso de compra e venda, no qual não consta a outorga uxória da Sra. Vânia Durante Dolenc, casada em comunhão parcial de bens com o Sr. Jaime Dolenc, que adquiriu o imóvel em 16/01/2003, conforme R05 da matrícula de fls. 104/105, intimem-se Paulo Roberto Melhato e Antonia Auxiliadora Maciel Melhato a comprovarem a aquisição do imóvel objeto dos autos, inequivocamente, para possibilitar a apreciação da contestação e o pedido de prova pericial. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF e às expropriantes e após tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Intime-se, pessoalmente, a INFRAERO, para manifestação específica acerca do primeiro parágrafo do despacho de fls. 245. Havendo concordância da INFRAERO com o valor, deverá providenciar o depósito da diferença no

prazo de 15 dias.Com o depósito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014499-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014499-0) - PERCI PATELLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002927-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002927-2) - JOSE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012225-02.2010.403.6105 - ANTONIO MANOEL RIOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007118-69.2013.403.6105 - ALINE PAULA DE SOUZA(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010129-09.2013.403.6105 - JOSE NOGUEIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. fls. 337: J. Defiro, se em termos.

0001089-66.2014.403.6105 - MARCIO ROBSON FRACAROLLI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 84/102, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade em condições especiais, no período de 05/07/1988 a 03/02/2014;b) preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 31/560.836.249-3 (fls. 52/62), 91/532.800.320-5 (fls. 63/73) e 91/550.708.380-7 (fls. 74/83).4. Intimem-se.

0003200-23.2014.403.6105 - SUZANA MARTINS ALVES(SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE E SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35: tendo em vista a manifestação da Dra. Cleide Rodrigues Gomide, defiro vista dos autos em secretaria, somente para regularização da petição inicial, conforme determinado às fls. 33.Outrossim, considerando a petição de fls. 36/38, determino a inclusão da i. peticionária para futuras publicações.Com a regularização da petição inicial, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Intimem-se.

0003738-04.2014.403.6105 - JOSSIMARA APARECIDA REIS ONODA(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000787-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FRANCISCONI FERREIRA

Intime-se a exequente a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018250-31.2010.403.6105 - LEONOR SANTOS(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015597-51.2013.403.6105 - VERA MARIA DA ROSA BORGES(SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Comprove a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob o código 18730-5 e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0003895-74.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 32 por cópia a ser extraída, devendo o original ser acondicionado em local apropriado. 2. Indique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor que atribui à causa, devendo guardar relação com o benefício econômico pretendido, bem como forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, para que sirva de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. 3. Cumpridas tais determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002103-90.2011.403.6105 - TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados. Preliminarmente, oficie-se a CEF, via email, para que informe o valor atualizado da conta nº 2554.280.00022001-8 (fls. 47 e 49). Tendo em vista o pedido formulado nos autos principais, a ação ordinária nº 0003788-35.2011.403.6105 (fls. 95), defiro o levantamento dos valores depositados na conta nº 2554.280.00022001-8, em nome da Dra. Raquel Versalli Rizzoli, OAB/SP nº 272.983. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009637-61.2006.403.6105 (2006.61.05.009637-3) - VALTER COLDIBELLI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X VALTER COLDIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a informar acerca do levantamento do valor pago a título de RPV, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011407-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011407-0) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a exequente, corretamente, o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, com cópia para efetivação do ato. O pedido de fls. 142/143, será apreciado em momento oportuno. Int.

0000661-55.2012.403.6105 - MILTON JOSE DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: com razão em parte o exequente. Considerando o cálculo da contadoria (fls. 204/206), verifico que o valor principal deve ser fixado em R\$ 26.965,25 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e os honorários advocatícios no valor de R\$ 974,94 (novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), perfazendo o total da execução em R\$ 27.940,19. Assim, tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 216), determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de duas requisições de pagamento, sendo uma em nome do exequente no valor de R\$ 26.965,25, e outra, no valor de R\$ 974,94, em nome do advogado Dr. Luís Gustavo Martinelli Panizza, conforme petição de fls. 201. Após a expedição e conferência das Requisições de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. Intimem-se.

0013050-72.2012.403.6105 - VALDEMIR JOSE MARTINHAGO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE MARTINHAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000137-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000137-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

DESPACHO FL. 486: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória de penhora, avaliação e depósito expedida (fls. 473). Instrua-se com cópia de fls. 483, 485 e do presente despacho. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 521: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, considerando que os documentos juntados às fls. 493/516, contem informações protegidas por sigilo fiscal, determino decreto sigilo documental do presente feito. Anote-se. Tendo em vista que a executada encontra-se devidamente representada por advogada constituída (fls. 293), reconsidero o item 2 do despacho de fls. 471, nos termos do art. 475, parágrafo 1º do CPC, para intimar a executada, na pessoa de sua advogada, para querendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se insiste na manutenção da penhora do bem descrito às fls. 255, tendo em vista os leilões realizados na Comarca de Cosmópolis/SP (fls. 374 e 375), bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista a carta precatória devolvida (fls. 491/519). Intimem-se. DESP. fls. 524: J. Defiro, se em termos.

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRANI DIAS NETO

Providencie o executado a juntada da certidão de inteiro teor do processo trabalhista nº 0049600-18.2001.5.15.0032 (fls. 120), em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, onde conste o valor homologado/executado naquela ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que junte a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 124/129. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015691-67.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X

RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO
APRESENTE A DEFESA DO RÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO
ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 1766

CARTA PRECATORIA

0010753-58.2013.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO PIMENTEL MELO(PA002774 - SABATO GIOVANI MEGALE
ROSSETTI) X RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE
CAMPINAS - SP

Aos 7 de novembro de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Substituta - Drª MELINA FAUCZ KLETEMBERG, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Ausente o réu LUIZ AUGUSTO PIMENTEL MELO. Ausente seu defensor, foi nomeado para o ato o I. Advogado - Dr. César da Silva Ferreira - OAB/SP 103.804. Ausente a testemunha comum Ricardo Molina de Figueiredo. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Considerando que a testemunha comum Ricardo Molina de Figueiredo foi devidamente intimada, nos termos da certidão de fl. 35 e não compareceu, redesigno a audiência para o dia 13/05/2014, às 14:00h. Intime-se a testemunha da redesignação, bem como para justificar, no prazo de 05(cinco) dias, a sua ausência na audiência de hoje, para a qual foi intimada, sob pena de arcar com os custos da redesignação e eventual aplicação de multa, nos termos do artigo 219 do CPP. Comunique-se o Juízo Deprecante. Solicite-se os bons préstimos do Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de eventual condução coercitiva da testemunha, na data acima designada, caso não compareça ao ato. Fixo os honorários do defensor ad hoc - Dr. César da Silva Ferreira - OAB/SP 103.804 em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial.Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2680

EMBARGOS A EXECUCAO

0002877-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.2013.403.6113) A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que a requerida refaça o cálculo do contrato de crédito, excluindo o valor atualizado da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, devendo o remanescente ser contabilizado em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, encaminhando cópia ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0001421-15.2014.403.0000. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.P.R.I.

0000155-84.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-

14.2013.403.6113) FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002076-15.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-59.2010.403.6113) ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002316-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003140-7)) ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0003112-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001824-0)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000013-27.2007.403.6113 (2007.61.13.000013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-36.2003.403.6113 (2003.61.13.002634-9)) ELIO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X JULIANA MARIA BETTARELLO DOS SANTOS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Verifico que a medida requerida à fls. 92, será efetivada oportunamente nos autos principais, onde se deu a penhora. Assim, prossiga-se no despacho de fls. 90, com a intimação da Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-75.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9)) MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Por fim, face aos argumentos e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, determino a extração de cópias da impugnação e dos documentos apresentados pelas partes e sua remessa ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003674-19.2004.403.6113 (2004.61.13.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP235959 - ANGELICA RAMOS DE FRIAS) X GILMAR LUCINDO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc.,Fls. 207: Defiro (Renajud).Considerando que o único veículo encontrado em nome do executado, conforme pesquisa anexa, trata-se do mesmo veículo penhorado e arrematado em hasta pública nos autos (fls. 91), requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0002628-14.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Ante ao exposto: 1 - Neste momento defiro apenas o pedido para bloqueio on line para transferência dos veículos VW/Kombi, placas GVJ 8755, ano/modelo 1976/1976, Renavam 374016275, Fiat/Doblo Cargo, placas DFZ 8221, ano/modelo 2002/2002, Renavam 792896890 e Fiat/Strada Adventure CD, placas HNT 5017, ano/modelo 2010/2010, Renavam 214213234, em nome de Olavo Eugênio Vieira Bittar (CPF 026.536.448-51) e Olavo Eugênio Vieira Bittar ME (CNPJ 72.014.764/0001-47), através do sistema RENAJUD, para evitar a transferência imediata dos bens a terceiros (após a quitação do contrato) como comumente acontece; 2 - Determino a penhora do VW/Kombi, placas GVJ 8755, bem como dos direitos do devedor fiduciante oriundo dos contratos relativos aos veículos Fiat/Doblo Cargo, placas DFZ 8221 e Fiat/Strada Adventure CD, placas HNT 5017, devendo o credor fiduciário ser cientificado posteriormente desta constrição. Expeça-se mandado.3 - Determino a intimação do credor fiduciário (financeira) para que informe sobre a situação dos contratos de alienação fiduciária dos veículos de propriedade da parte executada, bem como cópia dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para registro dos dados junto ao sistema RenaJud (VW/Kombi, placas GVJ 8755, ano/modelo 1976/1976).Cumpra-se. Após, intime-se.

0003603-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANO DANILO PIRES

Vistos, etc.,Fls. 55: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400359-13.1995.403.6113 (95.1400359-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X PESPONTO FRANCA LTDA X DIVINO JOSE ELEUTERIO X HEITOR JOSE ELEUTERIO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1401270-25.1995.403.6113 (95.1401270-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS HOPALI LTDA X TEREZA ALVES CORREA X JOSE CORREA FILHO - ESPOLIO X TEREZA ALVES FILHO(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1402216-26.1997.403.6113 (97.1402216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X LAURIPIA BARBOSA BOMFIM FRANCA - ME X LAURIPIA BARBOSA BOMFIM

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1400848-45.1998.403.6113 (98.1400848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X W B S REPRESENTACOES LTDA X DENISE LUQUES DA SILVA X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

DECISÃO DE FLS. 327-328: (...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Paula e Cintra Drogaria Ltda ME - CNPJ 45.310.885/0001-63, Luis Antônio Cintra - CPF 065.703.718-43, Virgílio Brazão de Paula - CPF 162.192.438-62 e Elizabeth da Silveira Brazão Paula - CPF 357.398.006-68, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 30.119,62 (trinta mil, cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 326. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se. CONCLUSÃO DO DIA: 20.03.2014: Vistos, etc., Fls. 331: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 170,30), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000841-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000841-0) - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo em vista o pedido de reserva de crédito, da arrematação ocorrida nos autos, formulado pela Justiça do Trabalho (fls. 193), officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total depositado na conta nº. 3995.635.8595-2 (fls. 214) para uma conta judicial, à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho, nos autos da ação nº. 0001545-72.2005.5.15.0015RTOrd, considerando o privilégio que goza referido crédito. Sem prejuízo, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF - promover a conversão do valor total depositado na conta nº. 3995-005.8594-4, em renda da União, a título de custas de arrematação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 223. Cumpra-se.

0001431-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001431-8) - INSS/FAZENDA X IND/ CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Diante do requerimento da Fazenda Nacional à fls. 333, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Arivaldo Davanço, Walter Davanço e José Antônio Davanço do polo passivo deste feito e da execução fiscal apensa (0001429-06.2002.403.6113). E, por consequência, levanto a penhora que recai sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 47.033 e 53.903, do 1º CRI de Franca, de propriedade do executado Walter Davanço, considerando, ainda, que consta notícia que referidos bens foram arrematados na Justiça Estadual (fls. 202-203). Por fim, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002859-56.2003.403.6113 (2003.61.13.002859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RADIO UNIAO DA FRANCA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001094-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001094-2) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Esteio Supermercados Ltda. e Octaviano Augusto de Abreu Sampaio. Foi penhorada para garantia do Juízo a fração ideal de 1/8 (um oitavo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 11.368, no 2º CRI de Franca/SP, pertencente ao coexecutado Octaviano Augusto de Abreu Sampaio. No transcorrer das diligências, para formalização da hasta pública em relação ao imóvel em questão, sobreveio a notícia de falecimento do coexecutado Octaviano Augusto de Abreu Sampaio (fls. 335). Assim, considerando que o polo passivo do presente feito está em desacordo com a atual capacidade processual dos devedores, por cautela, suspendo os leilões designados nos autos (fls. 333). Intime-se a exequente para que regularize o polo passivo desta execução em relação ao coexecutado Octaviano Augusto de Abreu Sampaio. Intimem-se.

0001596-81.2006.403.6113 (2006.61.13.001596-1) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X HERMES DA SILVA PRAZERES

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal que a Fazenda Nacional promove em face de Venasa Veículos Nacionais Ltda., Altair da Silva Prazeres, Hermes da Silva Prazeres, Ilda de Almeida Figueiredo e Nicomedes Previdi para cobrança de Dívida Ativa referente ao FINSOCIAL. Deferida a inclusão no pólo passivo e citação dos sócios administradores para pagamento da dívida, sobreveio certidão do Oficial de Justiça de que não foi possível a citação dos sócios Nicomedes Previdi e Ilda de Almeida Figueiredo em face à ocorrência dos seus óbitos, informação prestada pelos coexecutados Altair da Silva Prazeres, Hermes da Silva Prazeres (fls. 89). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros dos executados por meio do convênio BacenJud. O que restou deferido tão somente em relação à empresa e os coexecutados Altair da Silva Prazeres e Hermes da Silva Prazeres. É o resumo do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cuida-se de execução fiscal em que busca a exequente o recebimento de valores decorrentes de dívida ativa referente ao não recolhimento de contribuições tributárias. Inicialmente cumpre esclarecer que normalmente o processo termina com a decisão analisando o mérito do pedido, contudo em alguns casos é possível sua extinção sem o exame da pretensão da parte autora.No caso vertente, verifico que os coexecutados Nicomedes Previdi e Ilda de Almeida Figueiredo foram incluídos no pólo passivo em 20.08.2012 (fls. 86), sendo que Ilda de Almeida de Almeida Figueiredo faleceu em 05.09.2006 e Nicomedes Previdi em 27.11.2010, devidamente comprovado pelas certidões de óbito carreadas às fls. 176 e 179, consoante estabelece os artigos 6º e 9º, do Código Civil. Destarte, na hipótese, incabível o prosseguimento do feito em relação aos coexecutados Ilda de Almeida Figueiredo e Nicomedes Previdi face a ausência das condições da ação executiva e dos pressupostos processuais. Nesse sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. 2. A demanda executiva, por conseguinte, deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores daquele. São medidas que, se não observadas pelo Fisco, impõem a extinção da execução fiscal sem o exame do mérito, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessão, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida.(TRF da 4ª Região, AC 200471010023262, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04.07.2007). Desse modo, considerando que o óbito de ambos ocorreu em momento anterior às suas inclusões no presente feito, falecem os coexecutados Ilda de Almeida Figueiredo e Nicomedes Previdi de legitimidade processual passiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à Ilda de Almeida Figueiredo e Nicomedes Previdi, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução em relação à entidade empresária Venasa Veículos Nacionais Ltda., Altair da Silva Prazeres e Hermes da Silva Prazeres.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ilda de Almeida Figueiredo e Nicomedes Previdi do pólo passivo.Após, abra-se vista à exequente da decisão de fls. 139-142, bem como desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001768-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001768-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Vistos, etc., Fls. 211: Por ora, diante do bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada Posto Lago Azul de Franca Ltda. (fls. 199), encaminhado ordem ao Banco do Brasil S.A., através do sistema BacenJud, para transferência do valor bloqueado (R\$ 173,36) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa

Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita 8047. Efetivada a transferência, intime-se a exequente para que apresente a GRU para conversão do referido valor em renda do Inmetro. Sem prejuízo, regularize-se o sistema de acompanhamento processual, em relação à representação da executada, conforme requerido às fls. 201-204. Intime-se. Cumpra-se.

0001061-79.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO SILVESTRE JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Promovo o desbloqueio do valor constricto na conta de titularidade do executado no Banco Cooperativo do Brasil e Banco Itaú Unibanco (fls. 55), através do BacenJud, e determino à Secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001207-23.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA JNP LTDA - EPP X NILSON PULHEIS X JOAO BATISTA PULHEIS(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) Vistos, etc., Fls. 125: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,51), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001348-42.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER MOREIRA FERRACIOLI(SP079313 - REGIS JORGE)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

0003088-35.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Não obstante, em verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ademais, no caso vertente, verifica-se que a adesão ao parcelamento ocorreu somente em 17.04.2013, momento posterior ao bloqueio dos ativos financeiros realizado em 10.04.2013, ressaltando-se, outrossim, que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral da execução. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 47 por seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, o bloqueio efetivado à fls. 40. Considerando a petição da Fazenda Nacional (fls. 79), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002063-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANAMARIA PIRES LOPES FRANCA ME X ANAMARIA PIRES LOPES

Vistos, etc., Fls. 53: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 60,97), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002479-18.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARTINS FERREIRA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)

DECISÃO DE FLS. 85-86:(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Martins Ferreira Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 44.782.035/0001-03, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 9.407,40 (nove mil, quatrocentos e sete reais e quarenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 77-84. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int. CONCLUSÃO DO DIA 20.03.2014: Vistos, etc., Fls. 89: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 10,51), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002140-25.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

Vistos, etc., Fls. 56-57: Em sede de Juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 52-54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0002809-78.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUINTA DO PAO PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA - EPP

Vistos, etc., Fls. 24: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 3,11), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003239-30.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 25-26: Inicialmente, destaco que os bens oferecidos à penhora pertencem ao estoque rotativo da executada e referem-se a um único modelo de calçado. Não há, também, documentação comprovando o seu preço de custo. Ademais, observa-se neste Juízo um baixo índice de arrematação de calçados e diversos incidentes que inviabilizam o regular processamento da execução. Assim, diante do exposto e considerando o que dispõe o Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região (versão 03/2009) indefiro a nomeação de bens à penhora (calçados) efetuada pela devedora. Concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, intime-se a parte autora para comprovar a regularidade da inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Cumpra-se. Intime-se.

0003821-74.2006.403.6113 (2006.61.13.003821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) PAULO CESAR GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X PAULO CESAR

GOMES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, intime-se a parte autora para comprovar a regularidade da inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Cumpra-se. Intime-se.

0003822-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) MARIO LUIS DE LIMA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MARIO LUIS DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, intime-se a parte autora para comprovar a regularidade da inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004532-50.2004.403.6113 (2004.61.13.004532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Fls. 515: Tendo em vista que a fração ideal de 1/35 (um trinta e cinco avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 56.022, no 1º CRI de Franca, penhorada nestes autos, foi arrematada na 3ª Vara Federal desta Subseção, conforme cópia da carta de arrematação encartada à fls. 516, cancelo os leilões designados nos autos. Assim, abra-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001736-76.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002153-8)) MAURICIO DONIZETE COUTINHO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO DONIZETE COUTINHO(PR016371 - JUAREZ BORTOLI)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 193, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial, nomeado nos autos principais. Outrossim, considerando que o embargante Maurício Donizete da Silva Coutinho constituiu advogado à fls. 112, deixo de nomear outro curador em substituição. Assim, prossiga-se na decisão de fls. 188-189 com a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001776-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DOMINGOS JOSE DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória nº15/2014 (fls. 89/92). Considerando que o ato deprecado restou negativo, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Jardinópolis/SP, para fins de intimação do requerido, no endereço informado à fls. 92. Tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas no Juízo Deprecado, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da carta precatória expedida e promover a distribuição diretamente no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0003107-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DE ALMEIDA

Fls. 74/76: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atual do requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087595-19.1999.403.0399 (1999.03.99.087595-1) - ADRIANO ANTONIO FERREIRA(SP012977 - CASTRO

EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000489-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000489-0) - CLARINDA VICENTE DE SOUZA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inercia da advogada da parte autora, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0003586-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003586-6) - WALDA LEAO DE SOUZA - INCAPAZ X VALDEIR DE FREITAS HONORATO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 268: Por ora, indefiro o pedido de transferência do numerário depositado em favor de Walda Leão de Souza, pois tal providência depende de solicitação do Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca, conforme decisão proferida pelo Exmo. Presidente do E. TRF da 3ª Região (fls. 263). Intime-se.

0001723-65.2001.403.0399 (2001.03.99.001723-2) - DANTE MACEDO SATURNO X FABRICIO PERUZZO TANAJURA X FLAVIO JOSE DE PAULA QUEREZA X NATALINA RODRIGUES SERRANO PAULINO X RENATO ASSIS DA SILVA X SIRLEI RODRIGUES GARCIA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a extinção dos créditos da parte autora pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001201-65.2001.403.6113 (2001.61.13.001201-9) - AGUINALDO GOMES DA PAIXAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGUINALDO GOMES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004210-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004210-0) - MARIA DOS SANTOS COSTA(ANA DALVA VIEIRA)(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8) - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0002605-15.2005.403.6113 (2005.61.13.002605-0) - LEONICE RAMOS FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JONATHAM MARCELINO CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA

Fls. 164: Indefiro, pois compete ao credor requerer a execução, intruindo o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, do CPC. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono da parte autora para requerer o que for de seu interesse. Int.

0003214-95.2005.403.6113 (2005.61.13.003214-0) - NADIR NASCIMENTO PEDROSO X CLEUSA MARIA PEDROSO DE BARROS X EDIUAZ NASCIMENTO PEDROSO X ROSANA APARECIDA PEDROSO X AGUINALDO REGIS PEDROSO X ELANDIA CRISTINA PEDROSO X FABIANO DONIZETE PEDROSO X ALESSANDRO DONIZETE PEDROSO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cleusa Maria Pedroso de Barros, Ediuza Nascimento Pedroso, Rosana Aparecida Pedroso, Aguinaldo Regis Pedroso, Elandia Cristina Pedroso, Fabiano Donizete Pedroso e Alessandro Donizete Pedroso movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000608-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000608-0) - MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 306: Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social para adotar as medidas necessárias à implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. No tocante ao pagamento das parcelas vencidas, cumpre à parte autora promover a execução, nos termos do art. 614 c/c 730, do CPC. Cumpra-se. Int.

0000805-15.2006.403.6113 (2006.61.13.000805-1) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 483/484. Int.

0001220-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001220-0) - NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 172/178) e para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002852-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002852-9) - JOANNA MARIANO COELHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para apresentar os comprovantes de regularidade das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição do pagamento, nos termos da decisão de fls. 283. Int.

0003375-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003375-6) - JOSE GARIBALDI FERREIRA X ROSINEIDE VERAS FERREIRA X ALEX GARIBALDI FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDI FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos de extratos do CNIS do falecido José Garibaldi Ferreira. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (n. 0001030-25.2012.403.6113) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004169-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004169-8) - AGENOR SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da implantação do benefício, conforme documento de fls. 504. Após, tornem conclusos. Int.

0002051-07.2010.403.6113 - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E

SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRAIDE TEODORA SULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 206. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004305-50.2010.403.6113 - CAIO ROBERTO JORGE PEREIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se vista ao autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 264/272), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social para informar o cumprimento da decisão de fls. 159/161, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao pagamento das parcelas vencidas, cumpre à parte autora promover a execução, nos termos do art. 614 c/c 730, do CPC. Cumpra-se. Int.

0001030-25.2012.403.6113 - ROSINEIDE VERAS X ALEX GARIBALDE FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDE FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ X ROSINEIDE VERAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003649-25.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000305-02.2013.403.6113 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e depósito de fls. 182/183, esclareça a Caixa Econômica Federal o depósito judicial efetivado às fls. 186, no valor de R\$ 5.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000625-52.2013.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001054-19.2013.403.6113 - MARTA MARIA BARION(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o réu razões finais por escrito, no prazo de 10 dias.Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

0001291-53.2013.403.6113 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Fls. 94/97: A parte autora impugna parcialmente o laudo pericial requerendo a sua complementação ou a nomeação de especialista em ortopedia para analisar e complementar o laudo impugnado.De rigor, cabem as partes requerer esclarecimentos do perito, em forma de quesitos suplementares, durante a diligência (art. 425, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu na hipótese, estando preclusa a questão.Ademais, conforme se verifica às fls. 85, o perito judicial analisou os documentos de interesse médico apresentados pela parte autora, de modo que a matéria restou suficientemente esclarecida, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida. Portanto, não há necessidade ou justificativa para complementação do laudo ou realização de nova perícia, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Desse modo, indefiro os pedidos formulados pela parte autora, no tocante à complementação do laudo e nomeação de outro perito.Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

0001400-67.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001558-25.2013.403.6113 - JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001669-09.2013.403.6113 - ELZA TERRINI BECARI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente ELZA TERRINI BECARI, a partir do requerimento administrativo (27.02.2013 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como constatado acima.De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada e idade avançada da autora. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora ELZA TERRINI BECARI que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP).Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2.º, do artigo 475, Código de Processo Civil.(...).P.R.I.

0001782-60.2013.403.6113 - MARIA FORNAZIER ALVES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 107/108, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 92. Int.

0001834-56.2013.403.6113 - LOTERIA A J P LTDA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da decisão de fls. 454 e para manifestação sobre a petição e documento de fls. 456/459, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001881-30.2013.403.6113 - CALCADOS SIDIMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/168: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a guia de custas de fls. 77, devendo a requerente providenciar cópias para substituição, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002001-73.2013.403.6113 - MARTIM ALVES TEIXEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 102/105). Após, venham os autos conclusos. Int.

0002255-46.2013.403.6113 - BENEDITO DE FARIA SOBRINHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 218. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002567-22.2013.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos. etc. Tendo em vista que a parte autora impugnou o requerimento de intervenção no processo formulado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, determino o desentranhamento das petições e documentos de fls. 133/148 e 154/162 para autuação em apenso, nos termos do art. 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0002961-29.2013.403.6113 - ALVARO PATARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato

que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0002971-73.2013.403.6113 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0003076-50.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual

Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0003097-26.2013.403.6113 - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 139/146 como aditamento à inicial. Tendo em vista que decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento de revisão do benefício, sem manifestação da autoridade administrativa, defiro o prosseguimento do feito. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), devendo traduzir o proveito econômico pretendido com a demanda, sendo que os artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil determinam os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. A correta atribuição do valor da causa constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, de modo que, não sendo observado o critério legal previsto, pode o Juiz modificá-la de ofício ou determinar a emenda da inicial, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. Dessa forma, verifico que a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, pois inseriu no cálculo juros de mora, bem como, honorários de sucumbência e contratuais de 30 % sobre os valores apurados, a título de perdas e danos, em desacordo os critérios legalmente estabelecidos (259 e 260, do CPC). Com efeito, não devem integrar o cálculo do valor da causa os honorários advocatícios e os juros de mora, pois estes incidem a partir da citação válida (art. 219, do CPC e Súmula 204 - STJ), e, por se tratarem de pretensões secundárias e/ou consectários lógicos da condenação, não refletem o benefício econômico pleiteado com a demanda. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. Os valores correspondentes aos pedidos de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como ao pagamento de indenização pelas despesas com a demanda subjacente (formulados respectivamente nos itens 3.1.4 e 2.4 da petição inicial) não devem integrar o cálculo do valor da causa, já que tais pretensões secundárias

constituem consectário lógico da condenação e não refletem o benefício econômico pleiteado. Ademais, não se poderia permitir que a parte se valesse da cumulação do pedido de indenização pelas despesas com a demanda subjacente para burlar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00357338520124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493829 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 29/05/2013)Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, o valor da causa deve corresponder exclusivamente à soma das parcelas vencidas e vincendas do pedido principal, nos termos dos artigos 259, inciso II, c/c art. 260, do Código Processo Civil. Conforme cálculos apresentados pela parte autora (fls. 126/128), a soma das parcelas vencidas e vincendas referentes ao pedido principal, sem incidência de juros moratórios, corresponde a R\$ 60.286,16. Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa para fazer constar o valor de R\$ 60.286,16 (sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0003172-65.2013.403.6113 - ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa, cumulado com indenização por dano moral. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora requereu na inicial a produção de prova pericial, testemunhal, arbitramentos, juntada de documentos, diligências, etc. (fls. 24). Em relação à prova pericial, requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pela autora (fls. 08). Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a oitiva de testemunhas. Defiro a realização da prova pericial requerida e designo perita judicial a Dra. Claudia Márcia Barra, neurologista e clínica geral, estando, dessa forma, apta para realizar o exame da parte autora, considerando as patologias indicadas na petição inicial e os documentos médicos apresentados, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Verifico as partes já apresentaram quesitos (fls. 25/28 e 79/90). Considerando que a autora já indicou seu assistente técnico, faculto ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação aos quesitos apresentados pelas partes, determino à Sra. Perita que responda apenas aqueles referentes às patologias da autora. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe

garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos. Int.

0003347-59.2013.403.6113 - DEVANIR PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo réu às fls. 88/104, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0000118-57.2014.403.6113 - THAMIRIS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM X QUEIROZ & DURIGON LTDA - ME(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para indicar o endereço atual do corréu IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, tendo em vista o retorno do AR negativo, conforme se verifica às fls. 41. Int.

0000381-89.2014.403.6113 - RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu o fornecimento dos documentos mencionados na inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0000840-91.2014.403.6113 - MARIA OCELIA EMIDIO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...)Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Não obstante, antes de determinar o prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, tendo em vista ser a autora analfabeta, conforme documento de fls. 35, sob pena de extinção. Intime-se.

0000945-68.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA MORAES DURAES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Conforme documento de fls. 96, verifico que foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora (NB 159.827.814-0) desde 03.04.2012. Assim, face a concessão administrativa de um dos benefícios requeridos na inicial e considerando a existência de vedação à cumulação de aposentadorias na legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991), manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001008-93.2014.403.6113 - MARCELO COLICHIO LINO(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Destarte, considerando que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da cláusula sétima, alínea a, do contrato de financiamento e a restituição do valor pago indevidamente como taxa de evolução da obra, o conteúdo econômico da ação corresponde ao valor que pretende seja restituído (R\$ 3.427,00).Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 3.427,00 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais).Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (art. 113, parágrafo 2º, do CPC), dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003389-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCINE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos, etc.Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. No tocante aos salários de contribuição a serem utilizados, considerando que não houve discussão acerca desta questão na fase de conhecimento, deve-se considerar as informações constantes no CNIS, nos termos do art. 29-A, da Lei. 8.213/91.Realizados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos embargados.Cumpra-se. Int.

0002153-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ERCILIO PEDRO X MARIANA DE PAULA PEDRO X LAUDEMIR CESAR PEDRO X LAURILENE ISABEL PEDRO X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)

Vistos, etc.Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Destaco que a o v. Acórdão de fls. 247/251 reconheceu que a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo trinta e quatro anos, onze meses e treze dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benéfico da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 03.10.2000, ressaltando o direito adquirido da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, calculada na forma anterior à EC Nº 20/98 ou à Lei nº 9.876/99, caso configure melhor hipótese financeira (fls. 249). Quanto aos salários de contribuição a serem utilizados no cálculo da RMI, considerando que não houve discussão acerca desta questão na fase de conhecimento, deve-se considerar as informações constantes no CNIS, nos termos do art. 29-A, da Lei. 8.213/91.Realizados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos embargados.Cumpra-se. Int.

0000814-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-18.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402925-95.1996.403.6113 (96.1402925-0) - CALCADOS SPARTAX LTDA - ME(SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SPARTAX LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/123: Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do nome da autora - Calçados Spartax Ltda - ME, conforme documento de fl. 123. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, nos termos da decisão de fls. 109. Cumpra-se e Intime-se.

1403525-19.1996.403.6113 (96.1403525-0) - ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da informação e documento de fls. 371/372, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da empresa para Alaíde Automóveis Ltda - ME. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 370. Cumpra-se. Int.

1403642-39.1998.403.6113 (98.1403642-0) - ISAIAS FERREIRA XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISAIAS FERREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/341: Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 337, no tocante à expedição das requisições de pagamento e intimação das partes acerca do teor dos ofícios expedidos. Cumpra-se. Int.

0007557-13.2000.403.6113 (2000.61.13.007557-8) - DENISE APARECIDA DA SILVA X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DENISE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da co-autora Denise Aparecida da Silva, conforme documentos de fls. 265/267. Diante da manifestação do réu de que não consta crédito cadastrado com o CPF da autora, determino o prosseguimento da execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em favor da co-autora Amanda Cristina da Silva Morato e dos honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 239/231. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0002537-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002537-3) - CELIO LUIS SEGISMUNDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CELIO LUIS SEGISMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 348: Dispõe o parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal: 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado para os fins previstos na referida norma constitucional, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito, conforme valor arbitrado na decisão de fls. 149/150 (R\$ 450,00), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (04/11/2002 - fls 174). Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4) - JOSE CARILLO X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para

requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X MAIKON DA SILVA X PAULO HENRIQUE DA SILVA X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIKON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003932-63.2003.403.6113 (2003.61.13.003932-0) - WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO AGUIAR DEL POENTE (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valor arbitrado, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (13/08/2004 - fl. 64). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000876-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000876-5) - SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar (fls. 237/239), determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito, conforme valor arbitrado às fls. 35, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (09/12/2004 - fls. 71). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003782-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003782-0) - JOANA DARC DA SILVA X JOHNNY MARIO DE LUIZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA DARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY MARIO DE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joana Darc da Silva e Johnny Mario de Luiz movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001261-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001261-0) - CELIA RIBEIRO FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CELIA RIBEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002145-28.2005.403.6113 (2005.61.13.002145-2) - JOSE ANGELO DOS REIS X NEUSA PINTO DOS REIS X LEANDRO JOSE DOS REIS X ALESSANDRO ANGELO GABRIEL DOS REIS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA PINTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ANGELO GABRIEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neusa Pinto dos Reis, Leandro José dos Reis e Alessandro Ângelo Gabriel dos Reis movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002480-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002480-5) - JOSE BARBOSA GOMES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BARBOSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000589-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000589-0) - AGNALDO FERNANDO LEMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGNALDO FERNANDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001126-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001126-8) - REGINA DOS REIS RODRIGUES SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X REGINA DOS REIS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001997-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001997-8) - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, defiro o pedido de prosseguimento do feito. Em relação ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, esclareça o patrono da autora em favor de qual dos advogados que figuram no contrato de fls. 191 deverão ser requisitados os honorários contratados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002599-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002599-1) - ESMAURA DA CONCEICAO EUGENIO ZANARDO X ROSANA ZANARDO COSTA PINTO X LUCIANA ZANARDO MORANDI X ROSANGELA APARECIDA ZANARDO MACHADO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ESMAURA DA CONCEICAO EUGENIO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosana Zanardo Costa Pinto, Luciana Zanardo Morandi e Rosangela Aparecida Zanardo Machado movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003014-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003014-7) - JOSE DOS SANTOS BATISTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valor arbitrado, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (30.04.2008 - fl. 101). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003016-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003016-0) - AILTON RODRIGUES GOMES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AILTON RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 208: Dispõe o parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal: 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado para os fins previstos na referida norma constitucional, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, determino o prosseguimento da execução. Antes de apreciar o pedido de requisição do pagamento, informe a parte autora a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003140-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003140-1) - JOAO AUGUSTO ZANY MELVILHE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO AUGUSTO ZANY MELVILHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar (fls. 252/254), determino o prosseguimento da execução. Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (22/01/2008 - fls. 147). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E.

Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002655-66.2009.403.6318 - JOSE DOS REIS CANTARINO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE DOS REIS CANTARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono do autor o requerimento de requisição dos honorários de sucumbência em nome do advogado Dr. Rafael Beraldo de Souza, tendo em vista que o mesmo não possui procuração ou substabelecimento nestes autos. Int.

0002635-74.2010.403.6113 - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS LEPORACCI - INCAPAZ X MARLI LEPORACCI SILVA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Fls. 205/210: Indefiro os pedidos formulados pela parte autora, tendo em vista que já foi enviado ofício ao Juízo que decretou a interdição do autor, nos termos da decisão de fls. 198.Ademais, conforme já mencionado na referida decisão, cabe ao requerente adotar as providências a seu cargo no sentido de obter autorização perante o Juízo Competente para levantamento da quantia depositada.Intime-se.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X EMILIA DE FATIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício precatório em favor do autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 24, da referida Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos do SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios.Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), sendo que os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) deverão ser requisitados em favor da Sociedade de Advogados indicada pela parte autora.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da referida Resolução.Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001705-22.2011.403.6113 - IREMAR ALVES DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IREMAR ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002409-98.2012.403.6113 - JOSE NERES DA ROCHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP283451 - SIMONE MARIA MASSUD LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE NERES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000480-74.2005.403.6113 (2005.61.13.000480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8)) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO

BRIGAGAO DO COUTO

Vistos, etc.Fls. 401: Tendo em vista a desistência da exequente da penhora efetuada sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 7.413, do 1º CRI de Franca, em virtude da transmissão do bem a terceiros antes da inclusão do co-executado no pólo passivo da execução, cancelo a penhora que recai sobre referido bem. Desnecessária a expedição de mandado de levantamento da constrição junto ao CRI competente, tendo em vista a ausência do registro da penhora, conforme nota de devolução de fls. 373. Antes de apreciar o requerimento de fls. 387, expeça-se mandado para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate se o imóvel transposto na matrícula de nº. 64.585, do 1º CRI de Franca, serve de moradia para o coexecutado Lélío Paulo Brigagão do Couto e seus familiares. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intímese.

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JULIO LEITE

Vistos.Fls. 300: Por ora, intime-se o devedor (Francisco Julio Leite), através de seu patrono, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da presente impugnação e o traslado das peças indicadas às fls. 301, desansem-se os autos principais nº. 0001435-37.2007.403.6113. Cumpra-se. Int.

0002271-05.2010.403.6113 - DALVA MARIA MAGNO COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X DALVA MARIA MAGNO COSTA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Fazenda Nacional move em face de Dalva Maria Magno Costa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000754-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO DE ANDRADE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DE ANDRADE FERRO

Fls. 95: Acerca do pedido de penhora do veículo Honda/XR 200R - placa GTS 7860, considerando o teor da certidão de fls. 85, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000821-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALTAZAR PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR PEDRO DA SILVA

(...) Ante ao exposto defiro em parte o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de rendimentos, junto ao sistema InfoJud, em nome de Baltazar Pedro da Silva - CPF 863.190.868-15 face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Considerando a desistência da exequente em relação à penhora sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato relativo ao veículo I/CITROEN C4 16GLX5P F, placa EET 0839, promovo o levantamento, através do RENAJUD, da restrição efetivada sobre o referido veículo às fls. 65. Intime-se.

0001344-68.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126747 - VALCI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 05/11 e sua devolução à Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos. Após, prossiga-se no cumprimento do tópico final da sentença de fls. 97/98. Int. Cumpra-se.

0003602-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PRISCILA CRISTIANE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA CRISTIANE FERRO

Ante ao exposto: 1 - Neste momento defiro apenas o pedido para bloqueio on line para transferência do veículo FIAT/UNO MILLE, placa CXC5063, ano/modelo 2002/2003, em nome de Priscila Cristiane Ferro - CPF:

338.982.708-07, através do sistema RENAJUD, para evitar a transferência imediata do bem a terceiros (após a quitação do contrato) como comumente acontece; 2 - Determino a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato relativo ao veículo descrito, devendo o credor fiduciário ser cientificado posteriormente desta constrição. 3 - Determino a expedição de ofício à CIRETRAN para que informe o credor fiduciário (financeira) relativo ao contrato referido, no prazo de 05 (cinco) dias; 4 - Após, determino a intimação do credor fiduciário (financeira) para que informe sobre a situação do contrato de alienação fiduciária do veículo de propriedade da parte executada, bem como cópia do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora dos direitos do devedor fiduciante. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000302-13.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES
MORGADO) X ALEXANDRE APARECIDA RIBEIRO X APARECIDA ALVES DE FREITAS**

Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 08/11 e sua devolução à Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos. Após, prossiga-se no cumprimento do tópico final da sentença de fls. 27/28. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000310-87.2014.403.6113 - DIRMA DA SILVA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidades de Prevenção, consoante cópias que seguem. 2. Trata-se de demanda proposta por Maria do Carmo Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, cumulado com pedido de danos morais e materiais. 3. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, designo audiência de instrução para o dia 08 de maio de 2014, às 14:00, visando à comprovação do trabalho rural exercido pela autora. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 08. 5. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 6. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 7. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista trata-se de interesse de idoso. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA
BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002002-82.2009.403.6118 (2009.61.18.002002-3) - MARIANO DE LIMA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000148-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000148-1) - JOAO BOSCO MARIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000847-10.2010.403.6118 - MARIA IMACULADA CORREIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001257-68.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001285-36.2010.403.6118 - ZILDA DE SIQUEIRA PIRES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000144-45.2011.403.6118 - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000553-21.2011.403.6118 - JULIANA MARIA DA LUZ(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001598-60.2011.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001801-22.2011.403.6118 - CLAUDIO MOREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001803-89.2011.403.6118 - NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000057-55.2012.403.6118 - ELIZABETH ALVES PEREIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000120-80.2012.403.6118 - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000432-56.2012.403.6118 - IRACEMA PRUDENCIA DOS REIS(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000541-70.2012.403.6118 - AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001168-74.2012.403.6118 - APARECIDA MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001875-42.2012.403.6118 - ANA CLEA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001947-29.2012.403.6118 - CARLOS ZAGO DAMIAO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001948-14.2012.403.6118 - WILSON LEANDRO DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001953-36.2012.403.6118 - WALDIR DONIZETE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001969-87.2012.403.6118 - RONALDO DA SILVA - INCAPAZ X ONOFRE DA SILVA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 59.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002043-44.2012.403.6118 - ANTONIO DE MELO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000075-42.2013.403.6118 - PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000098-85.2013.403.6118 - CARLOS BARBOSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

000099-70.2013.403.6118 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

000100-55.2013.403.6118 - JOSE TELES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

000217-46.2013.403.6118 - CARMINDO JACOB DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

000353-43.2013.403.6118 - EDGAR ALVES MOREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

000422-75.2013.403.6118 - JULIO CESAR SARAIVA EVANGELISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

000477-26.2013.403.6118 - JORGE LUIS DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

000488-55.2013.403.6118 - JANUARIO BATISTA DOS SANTOS NETTO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

000561-27.2013.403.6118 - PAULO REGINALDO FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

000594-17.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s)

Réu(s).

0000796-91.2013.403.6118 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000849-72.2013.403.6118 - JOAO JULIO TEREZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000868-78.2013.403.6118 - ROSA DE OLIVEIRA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001040-20.2013.403.6118 - VICENTE ALVES DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001207-37.2013.403.6118 - CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001260-18.2013.403.6118 - SEBASTIAO DA SILVA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001278-39.2013.403.6118 - ELIZETE ELIANA BARTELEGA MONTEIRO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001369-32.2013.403.6118 - REGINA CELIA BATISTA CARRERA(SP202464 - MARLA KONDARZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001401-37.2013.403.6118 - APARECIDA MARTINS VILELA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001422-13.2013.403.6118 - MARIA DOLORES MEIRELES DE ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001469-84.2013.403.6118 - MARIA ESTER DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001612-73.2013.403.6118 - FRANCISCO ARANTES CUCONATO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001632-64.2013.403.6118 - BENEDITA SANTOS DE CASTRO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001688-97.2013.403.6118 - GLAUCIA SOUZA DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002004-13.2013.403.6118 - ALMIR ROGERIO DE MARINS X ANDRE LUIS COSTA BORGES X CLEYTON GUIAMARES REIS X DIEGO DA SILVA GUATURA X LETICIA BARBOZA DA SILVA X EVERTON HENRIQUE DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X ROSELI APARECIDA RIBEIRO COSTA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.

0002138-40.2013.403.6118 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001261-03.2013.403.6118 - JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001712-62.2012.403.6118 - SILVANIA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001787-04.2012.403.6118 - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001897-03.2012.403.6118 - UMBELINA FERNANDES DE MORAIS FERREIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001976-79.2012.403.6118 - ROSIANE DE ALMEIDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA

LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

000032-08.2013.403.6118 - SOLANGE RODRIGUES REJES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000199-25.2013.403.6118 - VALTER ALVES DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO E SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000416-68.2013.403.6118 - IVALDO APARECIDO LOPES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000548-28.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000549-13.2013.403.6118 - MARLEI APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000559-57.2013.403.6118 - DARCI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000634-96.2013.403.6118 - MARIA CELESTE PINTO BRAGA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000636-66.2013.403.6118 - CATARINA BARBOSA CORREA RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000649-65.2013.403.6118 - BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000762-19.2013.403.6118 - MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000832-36.2013.403.6118 - JUVANIL AIRES GONCALVES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000839-28.2013.403.6118 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000991-76.2013.403.6118 - ROSA MARIA RIBEIRO SLIBA(SP317134 - IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001119-96.2013.403.6118 - LEIDE ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001132-95.2013.403.6118 - NARIELLI KIANE SOARES PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDINEIA SOARES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001164-03.2013.403.6118 - JORGINA MARIA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001184-91.2013.403.6118 - JOSE VAZ DA SILVA(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 142: Ciente do agravo retido interposto.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.PA 0,5 3. Após, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.4. Int.

0000027-54.2011.403.6118 - ROBSON POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora argumentação técnica plausível que possa desqualificar o laudo pericial acostado aos autos. 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0000028-39.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Apresente a parte autora cópia do Procedimento Administrativo que concedeu a aposentadoria NB nº 103.241.427-5.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 244/277: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora argumentação técnica plausível que possa desqualificar o laudo pericial acostado aos autos. 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

000089-94.2011.403.6118 - OLAIR DE BRITO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 17. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

000120-17.2011.403.6118 - CLORINDA RIZZATO BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fl. 46 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000124-54.2011.403.6118 - ROBSON LUIS LOPES FERREIRA X ISABEL DOS ANJOS LOPES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

000134-98.2011.403.6118 - MARIA LUIZA SIQUEIRA SIMOES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

000140-08.2011.403.6118 - ROZENDO ANTONIO DE SOUZA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Qualquer um dos co-titulares de conta-poupança conjunta é legitimado para exigir o crédito em sua totalidade, em razão da solidariedade ativa. Dessa forma, reconsidero o item 3 da decisão de fls. 24, determinando o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Após, cite-se.

000147-97.2011.403.6118 - JOSE GUIDO PEREIRA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista o documento de fls. 54, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. 3. Intime-se.

000154-89.2011.403.6118 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 183/186 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo

qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000160-96.2011.403.6118 - SILVIA HELENA APOLINARIO DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. À parte autora deverá cumprir integralmente o despacho de fls. 71, realizando a qualificação completa dos filhos menores, com a apresentação de sua documentação pessoal (identidade e CPF) e procuração.3. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0000206-85.2011.403.6118 - PAULO CESAR DA COSTA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Mantenho a decisão de fls. 129 por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000291-71.2011.403.6118 - POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

Despacho 1. Fls. 250/251: Reporto-me ao despacho de fls. 249. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000293-41.2011.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 154: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 86/88 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Intimem-se.

0000312-47.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Dê-se ciência à parte autorada certidão de fls. 88.2. Após, intime-se o INSS.

0000344-52.2011.403.6118 - GEORGINA INACIO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA INACIO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000354-96.2011.403.6118 - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOFLS 124/125: DEFIRO. APRESENTE A PARTE AUTORA EVENTUAIS DOCUMENTOS QUE ENTENDE NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA.INTIME-SE.

0000442-37.2011.403.6118 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 122: Defiro.2. Intime-se.

0000459-73.2011.403.6118 - FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 33/34: Defiro o pedido de habilitação. Ao SEDI para proceder à retificação do pólo ativo desta demanda. 2. Intime-se. Após, cite-se.

0000481-34.2011.403.6118 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 -

BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. Em relação ao pedido de averbação de atividade especial do tempo de atividade exercida sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, é parte legítima para figurar no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de modo que deve ser o mesmo citado a integrar o feito.Remetem-se os autos ao SEDI para a referida inclusão. Após, cite-se. Intimem-se.

0000482-19.2011.403.6118 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Este Juízo somente ratificou os ATOS NÃO DECISÓRIOS praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista, com base no 2, do art. 113 do CPC, o que não alcançou o deferimento da gratuidade de justiça (fls. 21).2. Dessa forma, deverá a parte autora cumprir o item 2 do despacho de fls. 109.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0000483-04.2011.403.6118 - AFONSO FERNANDES PEREIRA(SP294868B - EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despacho 1.Nos termos do art. 45 do CPC, informe a advogada EDINÉIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - OAB/SP nº 294.868 ao mandante seu desejo de substituição casuística, a fim de que este nomeie substituto. A advogada supra deve continuar a representar o mandante por um período de 10 dias se isto evitar-lhe prejuízo.2. Após, apresente prova do cumprimento do item 1 a este Juízo.3. Cumpra-se.

0000532-45.2011.403.6118 - ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Ao autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No mais, manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.3. Intimem-se.

0000533-30.2011.403.6118 - AUDERIZIO CAVALCANTE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Fls. 111: Atenda-se, conforme requerido.

0000547-14.2011.403.6118 - MANOEL FRANCISCO NETO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS a apresentar os documentos necessários ao cálculo determinado às fls. 56.2. Após, tornem os autos à contadoria.3. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000561-95.2011.403.6118 - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 141/143: Indefiro o requerimento de realização de perícia complementar No laudo médico pericial de fls. 89/92 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000565-35.2011.403.6118 - DIMAS ANTONIO DOTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000566-20.2011.403.6118 - GERSON DO VALES TOBIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 153/156: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 114/117 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000595-70.2011.403.6118 - EDYR RODRIGUES DE SOUZA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo.2. Intimem-se.

0000608-69.2011.403.6118 - JORGE BENTO SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, haja vista que o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação a atual situação do autor. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000632-97.2011.403.6118 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEUSA RIBEIRO RODRIGUES(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)
DESPACHO/MANDADO1. Intime-se PESSOALMENTE a filha do autor, Sra. Fatima Edneia Rodrigues da Silva, para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito e apresentar a certidão de óbito de seu falecido pai. 2. Ressalvo, por oportuno, que o presente despacho servirá como mandado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000662-35.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000692-70.2011.403.6118 - JOSE ROSA DA CONCEICAO DE GODOY(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial.2. Diante da certidão de fls. 28, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.3. Intime-se. Com a regularização, cite-se o INSS.

0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 98.2. Intime-se.

0000712-61.2011.403.6118 - IARA DIAS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IARA DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 21.04.2011 (DIB), até 09.07.2011 (DCB).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000713-46.2011.403.6118 - SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Fls. 206 e fls. 214: Diante da desistência do recurso de apelação interposto pela CEF, à secretaria para certificar o trânsito em julgado nestes autos.2. Saliente-se, por oportuno, que resta prejudicada a apreciação do recurso adesivo interposto pela parte autora, com base no art. 500 , III , do CPC.3. Intimem-se.

0000732-52.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MESSIAS DA CUNHA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 117:Desentranhem-se as fls. 110/113, pois tratam-se de petições estranhas ao processo, cancelando-se no sistema (SEDI) e entregando-as mediante recibo ao peticionário.2. Após regularização, dê-se prosseguimento ao feito citando-se o INSS.3. Cumpra-se.4. Int.

0000744-66.2011.403.6118 - LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI LOPES DA SILVA JORGE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000751-58.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.120/132: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000764-57.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000792-25.2011.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da certidão de fls. 22, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas judiciais.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 153.Intimem-se.

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.61/73: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000966-34.2011.403.6118 - LUIZ MARTINHO GOMES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS a apresentar os documentos necessários ao cálculo determinado às fls. 106.2. Após, tornem os autos à contadoria.3. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000980-18.2011.403.6118 - MANOEL HENRIQUE(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente o autor os demais documentos que entende necessários para a instrução do feito.2. Após, dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001038-21.2011.403.6118 - MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDMILSON PINTO DE SOUZA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001087-62.2011.403.6118 - GUILHERME MARTINELLI(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.44/48: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001097-09.2011.403.6118 - JOSE CARLOS VITAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 143/154: Contestação regularizada, com a oposição da assinatura do Procurador Federal do INSS. Não há, portanto, que se falar em revelia, tendo em vista se tratar de mera irregularidade, a qual foi devidamente sanada.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.3. No mais, apresente a parte autora os demais documentos indispensáveis à instrução do feito.4. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0001127-44.2011.403.6118 - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora argumentação técnica plausível que possa desqualificar o laudo pericial acostado aos autos. 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0001229-66.2011.403.6118 - AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 88/92: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se.

0001232-21.2011.403.6118 - BENEDITO BORGES DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Vista à parte autora dos documentos de fls.56/65.

0001288-54.2011.403.6118 - LUIS FERNANDO PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Diga a ré se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0001294-61.2011.403.6118 - SEBASTIANA RANGEL MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de nova perícia médica.2. Venham os autos conclusos para sentença 3. Intime-se.

0001321-44.2011.403.6118 - JOSE FRANCISCO DA COSTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Despacho.1. Indefiro o pedido de novo laudo pericial social, haja vista que o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação a atual situação do autor.2. Mantenho a DECISÃO de fls. 79/80.3. Cite-se.4. Int.

0001329-21.2011.403.6118 - EUNICE SEVERINO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de novo laudo pericial médico, haja vista que o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação a atual situação do autor. 2. Vista ao INSS.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001382-02.2011.403.6118 - PATRICK MARTINS DE ALMEIDA - INCAPAZ X HILARY MARTINS DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA DE FATIMA MARTINS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls.105/106: Indefiro o pedido de realização de perícia social, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001396-83.2011.403.6118 - JOSIANE MARA DE OLIVEIRA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 139/139v.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001458-26.2011.403.6118 - GINO BIMESTRE(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 66: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0001459-11.2011.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.205/208: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001475-62.2011.403.6118 - DAVID PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DAVID

PEREIRA DE CARVALHO FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 06.02.2010, (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 20.06.2012 (realização da perícia médica judicial). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001477-32.2011.403.6118 - MARIA BENEDITA LEITE DE SOUZA X TERESA DAS GRACAS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Ciência à parte autora da petição de fls. 142/144.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 104.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001508-52.2011.403.6118 - ROSEMEIRE BELIZARIO SOBRINHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de novo laudo pericial médico, haja vista que o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação a atual situação do autor. 2. Vista ao INSS. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Fls. 101: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 63/66 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS. 3. Após, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001511-07.2011.403.6118 - NAIR QUEIROZ GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, haja vista que o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação a atual situação da autora. 2. Após dê-se vista ao INSS, para cumprimento dos itens 2 e 3 de fls. 159. 3. Intime-se.

0001531-95.2011.403.6118 - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Fls. 172/173: Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

0001536-20.2011.403.6118 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para que junte aos autos cópia integral de sua CTPS. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 53/57, posto que erroneamente acostada aos presentes autos.Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0001544-94.2011.403.6118 - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.146/155: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001590-83.2011.403.6118 - DEMETRIUS RODRIGUES SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de novo laudo pericial social, haja vista que o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação a atual situação do autor.2. Vista ao INSS.3. Após, se em termos venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.159/191: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001805-59.2011.403.6118 - ANTONIA MARIA CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 100/101: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo pericial de fls. 75/87 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001813-36.2011.403.6118 - RICARDO SAVIO DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despacho.Considerando a certidão de fls. 71, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 319 do CPC, com base no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001817-73.2011.403.6118 - LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despacho.Considerando a certidão de fls. 47, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 319 do CPC, com base no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001827-20.2011.403.6118 - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de novo laudo pericial médico, haja vista que o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação a atual situação do autor. 2. Vista ao INSS.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001839-34.2011.403.6118 - WALTER OLIVEIRA DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.70/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001841-04.2011.403.6118 - EDSON GEORGE DE DEUS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.72/82: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001853-18.2011.403.6118 - JOSE CESAR DE ARAUJO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.69/79: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.77/89: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-89.2012.403.6118 - SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 191/192: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 117/120 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000121-65.2012.403.6118 - DIRCEU NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.292/304: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000135-49.2012.403.6118 - ELI ESDRAS DE ARAUJO X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP291130 - MARIANE KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência.Diga a Ré se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0000195-22.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.150/160: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000210-88.2012.403.6118 - JULIANO CARLOS RODRIGUES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 22: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000265-39.2012.403.6118 - SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 140/141: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 61/63 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para

sentença.4. Intimem-se.

0000266-24.2012.403.6118 - MOYSES FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 175/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000276-68.2012.403.6118 - EXPEDITO FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Fls. 49: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000280-08.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Em derradeira oportunidade, à parte autora para cumprir o item 2 do despacho de fls. 51. 2. Intime-se.

0000294-89.2012.403.6118 - EUCLIDES LINO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora argumentação técnica plausível que possa desqualificar o laudo pericial acostado aos autos. 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0000373-68.2012.403.6118 - BRAS AIRES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 87: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

0000406-58.2012.403.6118 - VALDOMIRO RODRIGUES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Recebo a petição de fls. 133/134 como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para correção da correta grafia do nome da parte autora, conforme documento de fls. 17.3. No mais, cite-se o INSS. Cumpra-se.

0000414-35.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 92: Defiro. Aguarde-se a manifestação dos interessados por 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000449-92.2012.403.6118 - LAURINDA FLAMILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 101: Ciente do agravo retido interposto.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.4. Int.

0000456-84.2012.403.6118 - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 84/85: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se.

0000476-75.2012.403.6118 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 90.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000558-09.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora argumentação técnica plausível que possa desqualificar o laudo pericial acostado aos autos. 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0000590-14.2012.403.6118 - ORESTES CAETANO DE MATTOS(SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 71: Dê-se vista à parte autora.2. Intime-se.

0000643-92.2012.403.6118 - ANA RIBEIRO DOS ANJOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 172: Dê-se vista à parte autora.2. Intime-se.

0000688-96.2012.403.6118 - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 97/98: Pedido de tutela antecipada já apreciado a fls. 74.2. Consta informação nos autos de que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 5508551944), no período de 05/04/2012 a 03/06/2013. Assim, esclareça o autor se requereu na autarquia-previdenciária a prorrogação do benefício em comento. Em caso positivo, apresente documentos para corroborar suas alegações.3. Manifeste-se sobre a contestação de fls. 87/91.4. Diga, ainda, se pretende produzir outras provas, além da prova pericial já requerida.5. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0000692-36.2012.403.6118 - RUTH SANTOS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 31/32.2. No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.3. Intime-se.

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Fls. 123: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 67/70 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000737-40.2012.403.6118 - FRANCISCA GONCALVES DINIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fl. 118: Diante da informação do Perito, de que a autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000738-25.2012.403.6118 - CELIA DE FATIMA CANDIDA X SILVANA CANDIDA(SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA E SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000799-80.2012.403.6118 - HELENA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
Despacho. Cite-se. Cumpra-se.

0000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Intime-se o autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000816-19.2012.403.6118 - LEONOR DE OLIVEIRA RAMALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 43: Diante da informação do Perito, de que a autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000865-60.2012.403.6118 - CLARINDA MARIA DE LOURDES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 61: Ao SEDI para retificação do nome da parte autora.2. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 54/55.

0000902-87.2012.403.6118 - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 55: Reporto-me ao despacho de fls. 54. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000905-42.2012.403.6118 - COSME DE AZEVEDO PAIVA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...)Converto o julgamento em diligência.Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o Autor esclareça quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS, sob pena de extinção.Tal medida é imprescindível para justificar o seu interesse de agir. Intimem-se.

0000906-27.2012.403.6118 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...)Converto o julgamento em diligência.Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o Autor esclareça quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS, sob pena de extinção.Tal medida é imprescindível para justificar o seu interesse de agir. Intimem-se.

0000976-44.2012.403.6118 - ANDREIA MODESTO GALVAO CEZAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 85: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 29/39 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Intimem-se.

0000978-14.2012.403.6118 - PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO DE JESUS - INCAPAZ X MATHA DE ALMEIDA LIMA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO)

DESPACHO1. À parte autora para esclarecer seu pedido, tendo em vista a informação no documento de fls. 52 de que o benefício de pensão por morte (NB 1597225476), requerido em 23/01/2013, foi concedido a partir de 19/04/2011 (data do falecimento do instituidor da pensão), o que indica não haver valores atrasados a serem recebidos.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001058-75.2012.403.6118 - TEREZA DE SOUZA AFONSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 58/59: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 51/52 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 51/52.

0001076-96.2012.403.6118 - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 96/104.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001100-27.2012.403.6118 - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Fl. 34: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se

0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora argumentação técnica plausível que possa desqualificar o laudo pericial acostado aos autos. 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0001161-82.2012.403.6118 - RIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001189-50.2012.403.6118 - EDUARDO DOBROVOLSKY ALMADA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Intime-se o autor para apresentar cópia do processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1536314991), no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, cite-se.

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Intime-se o autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001294-27.2012.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 87: Diante da informação de fls. 90, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 85.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0001311-63.2012.403.6118 - JOSE GOBBO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Fls. 220v: Defiro.2. Intime-se.

0001352-30.2012.403.6118 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Fls. 90/91: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 58/60 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001441-53.2012.403.6118 - JAMIR LINS LEAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001458-89.2012.403.6118 - CLAUDIONOR SALLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Intime-se o autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001567-06.2012.403.6118 - MIGUEL JOSE DE VILAS BOAS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho 1. Fls. 97/129: Vista a parte autora.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001583-57.2012.403.6118 - MARIA SALETE PONTES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. À parte autora para apresentar cópia do processo administrativo do benefício indicado a fls. 42 (NB 1158380833).2. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001602-63.2012.403.6118 - JOSE SERGIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE VENANCIO DA SILVA(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001607-85.2012.403.6118 - LUIZ GUSTAVO DA CONCEICAO ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 191/196: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 165/169 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001661-51.2012.403.6118 - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 204: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 135/137 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. No mais, apresente o autor os demais documentos que entende necessários para a instrução do feito.3. Dê-se vista ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001664-06.2012.403.6118 - ANTONIO PAULO DINIZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora argumentação técnica plausível que possa desqualificar o laudo pericial acostado aos autos. 2. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 54.

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 117: Indefiro o requerimento de intimação do médico da autora para apresentação de seu prontuário médico, tendo em vista que no laudo médico pericial de fls. 65/78 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito. 2. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001750-74.2012.403.6118 - RUTH SILVA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. À parte autora para apresentar os demais documentos que entende necessários para o deslinde da causa.2. Intime-se.

0001762-88.2012.403.6118 - JOAQUIM ANGELO GONCALVES DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 67/70: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001776-72.2012.403.6118 - ILZA APARECIDA DA CRUZ(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 43/45: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se.

0001886-71.2012.403.6118 - ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 223.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001887-56.2012.403.6118 - FRANCISCA MOTA RODRIGUES DE SOUSA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001889-26.2012.403.6118 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ao autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intimem-se.

0001899-70.2012.403.6118 - PRICILLA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 138/142: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 87/98 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001970-72.2012.403.6118 - PEDRO APARECIDO VIEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 203/205: Ciente da decisão que concedeu a Justiça Gratuita. Cumpra-se. Anote-se. 2. Cite-se o INSS.

0001975-94.2012.403.6118 - JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 80/84: Indefiro o requerimento do autor, de intimação da autarquia-ré para apresentação de laudo técnico, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Ademais, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Defiro o prazo ultimo de 20 (vinte) dias para a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000223-53.2013.403.6118 - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Informe o autor se ainda se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença relativo ao NB 552637754. Em caso negativo, deverá apresentar comprovante de que requereu a prorrogação do benefício em comento em agência da autarquia-previdenciária.2. Intime-se.

0000239-07.2013.403.6118 - MAURICIO PAIXAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 96/97: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 62/65 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000268-57.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DA SILVA LOPES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 82/87: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 62/72 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ser desnecessário para o deslinde de causa.3. Dê-se vista ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000410-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 66: Diante da informação do Perito, de que a autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000445-21.2013.403.6118 - DONIZETTI ANTUNES SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ANGELITA NEGRI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 64: Diante da informação do Perito, de que a autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000465-46.2012.403.6118 - EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000686-8) - JOSE RITA TEODORO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no

prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0001593-77.2007.403.6118 (2007.61.18.001593-6) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARÃES nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001587-60.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ISOLETE MOREIRA RANGEL e fixo o valor da execução em R\$ 241.520,10 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos), atualizados para dezembro de 2013 (fls. 18). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 17/18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-03.1999.403.6118 (1999.61.18.000077-6) - CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X PEDRO ANTUNES SAMPAIO X TIAGO ANTUNES SAMPAIO X TIAGO ANTUNES SAMPAIO X BENEDITO SAMPAIO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SAMPAIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE PALANDI SAMPAIO X MARIA JOSE PALANDI SAMPAIO X DAMARIS MARIA SAMPAIO X DAMARIS MARIA SAMPAIO X JAIRO ANTUNES SAMPAIO X JAIRO ANTUNES SAMPAIO X ANA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MATEUS ROBERTO SAMPAIO X MATEUS ROBERTO SAMPAIO X IRACEMA BATISTA DOS SANTOS SAMPAIO X IRACEMA BATISTA DOS SANTOS SAMPAIO X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X ILKA CANDIDO NUNES X ILKA CANDIDO NUNES X WALMIR CANDIDO NUNES X WALMIR CANDIDO NUNES X VANDA CANDIDO NUNES X VANDA CANDIDO NUNES X WALDECY CANDIDO NUNES X WALDECY CANDIDO NUNES X ANA CLAUDIA CANDIDO NUNES X ANA CLAUDIA CANDIDO NUNES X JOAO CANDIDO NUNES X JOAO CANDIDO NUNES X ISA MARIA RIBEIRO NUNES X ISA MARIA RIBEIRO NUNES X ONESIMO CANDIDO NUNES X ONESIMO CANDIDO NUNES X WALCIR CANDIDO NUNES X WALCIR CANDIDO NUNES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CARLOS FERNANDO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X CONCEIAO LEMES BASTOS X SATIRO CANDIDO BASTOS X SATIRO CANDIDO BASTOS X MARIA CONCEICAO DE LIMA BASTOS X MARIA CONCEICAO DE LIMA BASTOS X ARACIMIR CANDIDO BASTOS X ARACIMIR CANDIDO BASTOS X ELIANI PRADO BASTOS X ELIANI PRADO BASTOS X ANA DE OLIVEIRA BASTOS X ANA DE OLIVEIRA BASTOS X NAIR SILVA BARBOSA X NAIR SILVA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X ALCIDES BRAZ DE ABREU X

ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO LOPES FILHO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ROSA X ANTONIO ROSA X PAULO LUZIA LOPES X PAULO LUZIA LOPES X ASCENDINO MIGUEL ARCANJO X ASCENDINO MIGUEL ARCANJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 947/952, 953/965, 966/978, 984/987 e 990: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes, as habilitações de REGINA HELENA DA SILVA WERNECK, OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR, JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO, IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO, ANTONIO EDUARDO MAXIMO, ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALLEM, MARCOS DAVID SALLEM, ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS, ATHANASE MINOLOPOULOS, SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI e de MAURICIO CARLOS BERTOLACCI como sucessores processuais de Leontina Nascimento da Silva. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Fls. 998/999: Ciência às partes.4. Aguarde-se em arquivo sobrestado ao julgamento do recurso interposto nos embargos à execução nº 0002303-44.2000.403.6118, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Int.

0000216-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000216-5) - HAROLDO TUDE X HAROLDO TUDE X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X JABES RODRIGUES BARRETO X MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X YOLANDA ROCHA CARVALHO X YOLANDA ROCHA CARVALHO X JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X YOLANDA ROCHA CARVALHO X MANOEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINO DE CASTRO X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO RAMOS X BENEDITO RAMOS X ELIANE BORGES RAMOS X BEATRIZ IMACULADA RAMOS NORONHA X ARNALDO MOREIRA NORONHA X CONCEICAO APARECIDA RAMOS X ARLINDO FERREIRA X TERESINHA AUXILIADORA RAMOS CIPRO X HELIO JOSE CIPRO X JOSE MESSIAS RAMOS X FRANCISCO CARLOS RAMOS X ILZA APARECIDA BATISTA RAMOS X LUIZ ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA FERNANDES GALVAO RAMOS X LUCIA DE FATIMA RAMOS PAULA MARQUES X ANDRE LUIS DE PAULA MARQUES X JOAO BOSCO RAMOS X DULCINEIA BARBOSA RAMOS X DOMINGOS GABRIEL RAMOS X LEVY FRANCISCO DE PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANTONIO WALDIR CESAR X ANTONIO WALDIR CESAR X ROSALINDA DE CASTRO X ROSALINDA DE CASTRO X JOAQUINA FERRAZ FREIRE X JOAQUINA FERRAZ FREIRE X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X MARIA LOPES DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA X GETULIO CABETTI X GETULIO CABETTI X ESTHER RANGEL DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X ANTONIO DE ABREU X ANTONIO DE ABREU X LUIZ RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X LUZIA CAMPOS TAVARES X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X BENEDITA LUIZ LOYOLA X BENEDITA LUIZ LOYOLA X EUCY MARA MALTEZ X EUCY MARA MALTEZ X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APPARECIDA MARCONDES PIEROTTI X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOVENTINA RAYMUNDO X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO CASTRO AMARO X GIORGIO PIEROTTI X GIORGIO PIEROTTI X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X LEONEL MACIEL X LEONEL MACIEL X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRITTES X CIDE DE ALMEIDA BRITTES FILHO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X WASHINGTON LUIS ANTONIO MIGUEL X SEBASTIAO WILSON DE ALMEIDA X

MARCIA DOS SANTOS CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NADIA HELENA DE ALMEIDA X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X LUIZ MARCELINO X LUIZ MARCELINO X NELSON DE OLIVEIRA X MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X JOSEFINA DA SILVA LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Diante da inatividade da parte Exequente quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta em relação às Autoras CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO e CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE.Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação às Autoras CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO e CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE. Tendo em vista a notícia do cumprimento do alvará expedido (fls. 419/421) bem como do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 742/748), JULGO EXTINTA a execução movida por HAROLDO TUDE, ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA, MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO, YOLANDA ROCHA CARVALHO, MARIA APARECIDA SANTOS, LOURDES MORANDINO DE CASTRO, THEREZA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DA SILVA, BENEDITO RAMOS, ELIANE BORGES RAMOS, BEATRIZ IMACULADA RAMOS NORONHA, ARNALDO MOREIRA NORONHA, CONCEIÇÃO APARECIDA RAMOS, ARLINDO FERREIRA, TERESINHA AUXILIADORA RAMOS CIPRO, HELIO JOSE CIPRO, JOSE MESSIAS RAMOS, FRANCISCO CARLOS RAMOS, ILZA APARECIDA BATISTA RAMOS, LUIZ ANTONIO RAMOS, SONIA REGINA FERNANDES GALVÃO RAMOS, LUCIA DE FATIMA RAMOS PAULA MARQUES, ANDRE LUIS DE PAULA MARQUES, JOÃO BOSCO RAMOS, DULCINEIA BARBOSA RAMOS, DOMINGOS GABRIEL RAMOS, RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS, ANTONIO WALDIR CESAR, ROSALINDA DE CASTRO, JOAQUINA FERRAZ FREIRE, VICENTE HONORATO DA SILVA, DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA, MARIA LOPES DOS SANTOS, DEOLINDA BASSANELLI GASPAR, TEREZINHA GONÇALVES DE OLIVEIRA LIMA, GETULIO CABETTI, ESTHER RANGEL DE ABREU, ANTONIO DE ABREU, FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, LUIZ AMARAL PEREIRA, CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, PAULO DE JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, ABGAIL DE PAULA RIBEIRO, ELIANA DE PAULA RIBEIRO, LUZIA CAMPOS TAVARES, JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI, JOSE BENEDITO, MERCEDIA LUIZ DE SOUZA, BENEDITA LUIZ LOYOLA, EUCY MARA MALTEZ, ANTONIA DE LIMA CORDEIRO, MARIA APPARECIDA MARCONDES PIEROTTI, JOVENTINA RAYMUNDO, MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO, JOEL MARIANO DE MELO, MARIA ANUNCIAÇÃO CASTRO AMARO, GIORGIO PIEROTTI, SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS, MARIA ISABEL PATRICIO, JOSE ANTONIO GARCIA REIS, LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO, LEONEL MACIEL, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRITTES, CIDE DE AMEIDA BRITTES FILHO, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA, WASHINGTON LUIS ANTONIO MIGUEL, SEBASTIÃO WILSON DE ALMEIDA, MARCIA DOS SANTOS CARVALHO ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARIA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA, MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA, NADIA HELENA DE ALMEIDA, EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS, LUIZ MARCELINO, MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS e JOSEFINA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002496-59.2000.403.6118 (2000.61.18.002496-7) - AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de AGROPECUÁRIA PINHAL VELHO LTDA., nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-41.2004.403.6118 (2004.61.18.000186-9) - UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO(SP042570 - CELSO SANTANA

PERRELLA)

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fl. 316) e a concordância da Exequente (fls. 319/320), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000589-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-46.2001.403.6118 (2001.61.18.000865-6)) GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 80. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 78, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000615-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000615-3) - JONAS CAETANO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JONAS CAETANO DA SILVA SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de JONAS CAETANO DA SILVA nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001255-4) - FRANCISCO LEONILDES ANTICO X LEUSA DA SILVA ANTICO X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DENISE DA SILVA ANTICO X DEBORA DA SILVA ANTICO X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEUSA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 261/269: INDEFIRO o pedido de bloqueio e reversão da quantia bloqueada formulado pela CEF, tendo em vista

que tal pedido deve ser formulado em ação própria.No mais, considerando que, não obstante regularmente intimada, a parte exequente e a sua advogada não procederam a devolução dos valores recebidos a maior, e que esses valores foram liberados pela própria Caixa Econômica Federal, inútil determinar que o PAB responsável pelo pagamento do alvará deposite o referido numerário para posterior liberação em favor da própria empresa pública.3. Sendo assim, considerando que já foi prolatada sentença de extinção da execução, determino o arquivamento dos autos, facultando à CEF, como exposto acima, o ajuizamento de ação própria para recebimento dos valores que foram pagos erroneamente à parte exequente ou à sua advogada.4. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de levantamento constante às fls. 263/265, acostando a via timbrada em pasta própria e inutilizando as demais.5. Int.

0001401-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fls. 181/182) e da concordância da parte Exequente (fl. 183), JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 182. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001668-7) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPUBLICAÇÃO PARA A CEF:DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 188/196, 199/200 e 205/224: A fase de cumprimento de sentença, em que se encontra o presente feito, não admite a discussão sobre a modificação de circunstâncias fáticas que importem na alteração do julgado. Modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, isto é, com nova causa de pedir próxima (fundamentos de fato) ou nova causa de pedir remota (fundamentos de direito). Não se trata de repositura da mesma ação anterior, cuja sentença de mérito foi acobertada pela autoridade da coisa julgada, mas sim de propositura de ação nova, fundada em novos fatos ou em novo direito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery). Ainda que possa se tratar de relação jurídica continuativa, havendo alteração de circunstâncias fáticas ou jurídicas em fase de cumprimento de sentença deverá o interessado ingressar com ação revisional.3. Ademais, conforme decidido às fls. 172/173, a autora deixou de interpor apelação quanto a sentença de fls. 130/136, em que pese haver noticiado a existência de fato novo.4. Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, consignando o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela CEF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.5. Int.

0001439-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001439-7) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
DECISÃODespachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 1416/1419.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 1404, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da

Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto a ausência de pagamento das custas processuais pela executada (fls. 1392, 1394, 1404 e 1413-vº) Cumpra-se e Intimem-se.

0000646-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000646-0) - GENILSON RIBEIRO TAVARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON RIBEIRO TAVARES
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GENILSON RIBEIRO TAVARES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4275

EMBARGOS A EXECUCAO

0001803-21.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial à(s) fl(s). 56/58. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002261-38.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001813-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial à(s) fl(s). 15/18. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000501-20.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial à(s) fl(s). 25/30. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0) - CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CELIO GOMES PEDOTT X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fl. 162/163: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. Int.

0000168-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000168-7) - MANOEL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 226/229: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4) - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001491-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001491-5) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze)

dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LAURO AVELAR MACHADO X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fls. 281/282: Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Conforme disposto no art. 47, cauput, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Além disso, aduz o parágrafo primeiro do mesmo artigo que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Posto isso, não cabe ao Juiz autorizar o levantamento pelo advogado de eventuais valores devidos ao exequente.3. Int.

0000058-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000058-5) - MICHELI DE ARAUJO BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MICHELI DE ARAUJO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0000169-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000169-3) - JULIETA DE ALMEIDA SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JULIETA DE ALMEIDA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5) - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA LUCIA COSTA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001759-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001759-7) - INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001819-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001819-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X GALDINO VIRGINIO BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0000507-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000507-1) - MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA

LUZIA DA SILVA TERRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001700-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001700-0) - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZA CORNELIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0002063-40.2009.403.6118 (2009.61.18.002063-1) - MARIA EDUARDA SILVA MAGALHAES TOLEDO - INCAPAZ X VALDIRENE DA SILVA MAGALHAES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA EDUARDA SILVA MAGALHAES TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALVO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000978-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000978-6) - FLAVIA APARECIDA DE LIMA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLAVIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 123, 126 e 130: Consigno o prazo último de 10 (dez) dias para que a CEF apresente nestes autos documento indicando a existência dos valores devidos à exequente e os respectivos dados da conta, uma vez que a demandante alega não ter obtido êxito nas tentativas de saque diretamente nas agências da executada.3. Alternativamente, deverá a CEF, no mesmo prazo, informar se concorda com o levantamento pela exequente de parte do saldo existente na conta nº 4170.005.00000247-3, totalizando R\$ 730,85 (setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) para Flávia Aparecida de Lima e R\$ 583,02 (quinhentos e oitenta e três reais e dois centavos) para José G. Leite, quantias que deverão ser atualizadas no momento do levantamento. Saliento, que, nessa hipótese, o saldo remanescente será liberado mediante alvará para a própria CEF.4. Int.

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MENDES

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001395-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001395-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001888-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001888-7) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA MARIA VIEIRA RAMOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000232-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000232-0) - JOSE ROBERTO GARCIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GARCIA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000550-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR VIEIRA(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENÇO MACHADO E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000553-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000555-25.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA CORREA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000570-91.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000587-30.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADVALDO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVALDO DE SOUZA PAIVA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000783-97.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEVAN DE MORAES(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAN DE MORAES
DESPACHO1. Fl. 67: Apresente o advogado constituído pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato original.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela parte executada às fls. 65/66.3. Int.

0000829-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ALVARO PEDRO
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000834-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE PEREIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE PEREIRA CARNEIRO
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000953-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO GONCALVES
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000601-77.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA HIAL(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA HIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001028-74.2011.403.6118 - MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS

RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000321-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010933-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010933-0) - ASTANIA MARIA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003352-68.2010.403.6119 - IZAULINA FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005597-52.2010.403.6119 - NAIR MONTNHANI GARCIA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006257-12.2011.403.6119 - BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à gerência Executiva do INSS, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o resultado da Reavaliação Administrativa do benefício nº 502.663.685-0, determinada na Ação Penal sob o nº 0003785-72.2010.403.6119, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Observe-se que tal Reavaliação não consta na cópia do processo administrativo juntada pelo INSS às fls. 143/150. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 160/2014. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0010102-52.2011.403.6119 - JOSE BALDE MARQUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010334-64.2011.403.6119 - JOSE RENATO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001675-32.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003829-23.2012.403.6119 - ANTONIO FERNANDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005194-15.2012.403.6119 - JOSE ANDRE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012055-17.2012.403.6119 - AMAURI SIMPLICIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000808-05.2013.403.6119 - CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de (10) dez dias, se foram efetivados recolhimentos no período em que trabalhou como empregada doméstica (01/12/1982 a 17/06/1983). Em caso afirmativo, providencie a juntada aos autos, no mesmo prazo, dos respectivos comprovantes. Sem prejuízo, expeça-se ofício às empresas a seguir para que forneçam formulários relativos à atividade especial da autora (DSS8030, Laudo Técnico, PPP, etc): HOSPITAL SANTA CATARINA (02/01/1991 a 01/04/1991), AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA (29/03/1994 a 22/05/1994 e de 27/09/1994 a 07/09/1996), IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (17/02/1997 a 01/04/1997), HOSPITAL DAS CLÍNICAS (18/03/1998 a 25/01/2011 /DER) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (01/08/1998 a 25/01/2011 /DER). Int.

0002673-63.2013.403.6119 - NELSIVAN SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003051-19.2013.403.6119 - EVANILDE COSTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES

E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004512-26.2013.403.6119 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006641-04.2013.403.6119 - JOAO PIROLA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido da parte autora à fl. 172. Neste sentido, expeça-se ofício à empresa NOSSA SENHORA APARECIDA COMÉRCIO DE PIAS E GABINETES LTDA, solicitando que a mesma forneça a este juízo a 1ª via dos comprovantes de pagamento assinados pelo autor JOÃO PIROLA FILHO, referentes ao período de 01/03/1996 a 19/03/2004. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 18. Int.

0008380-12.2013.403.6119 - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à gerência Executiva do INSS, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, a fim de que seja encaminhado aos presentes autos cópia integral do processo administrativo referente ao amparo assistencial ao idoso sob nº NB 534.414.424-1, para averiguação das condições em que fora concedido tal amparo. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 134/2014. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à empresa VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com endereço à Rua José Lopes, 165, Macedo, Guarulhos - SP, a fim de que seja encaminhado aos presentes autos cópia do Laudo de Avaliação Ambiental referente ao período de 25/01/1982 a 24/06/1986, em que o autor laborou na empresa. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 147/2014. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0009405-60.2013.403.6119 - ELIZABETE APARECIDA PELEGRINI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal (fl. 112). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovantes de recolhimento (GFIP, GPS, etc) referentes ao período posterior ao ano de 2003, em que laborou na empresa de sua propriedade. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo sob o nº 163.124.984-0. Int.

0009436-80.2013.403.6119 - DEOCLECIO MAGALHAES(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 177/180, na qual a União solicita o ingresso no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, tendo em vista que a pessoa que assinou o aviso de recebimento de fl. 170 é estranha aos autos, expeça-se carta precatória visando a citação do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. Int.

0010911-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a preliminar arguida, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0001619-28.2014.403.6119 - ANTONIO ROBERTO MARIANO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do

prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001925-94.2014.403.6119 - JOSE APARECIDO MONTEIRO(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000613-54.2012.403.6119 - GILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP229091 - KAREN CRISTINE MACHADO E SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Observo que a parte autora já arrolou as testemunhas que pretende ouvir à fl. 11. Neste sentido, intimem-se por mandado a comparecerem em audiência designada à fl. 62. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva do Policial Militar WILLIAN JOSÉ DA SILVA, expedindo-se o necessário. Int.

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa MOINHO EVENTOS LTDA, com endereço à Rua Borges de Figueiredo, 510/580, Mooca, São Paulo - SP, a fim de que seja encaminhado aos presentes autos documentos que comprovem o vínculo empregatício que FLÁVIO MONTEIRO DA CRUZ (RG 18.839.619-6, falecido em 13/07/2012) teve com a empresa supra citada. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 159/2014. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009753-78.2013.403.6119 - RHAMOS & BRITO COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EX(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10261

EXECUCAO DA PENA

0009179-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO ARAUJO QUISPE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Intime-se o executado LUIS ALBERTO ARAÚJO QUISPE, peruano, agricultor, filho de Cliserio Araújo Cacha e Teofila Quispe Monte, nascido em 18/07/1989 em Lima/Peru, residente, atualmente, no Consulado do Peru em São Paulo, situado na Alameda Campinas, 646, 4º Ed. Conquista, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP: 01404-001, tel. 3142-9595, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos, 2050, no dia 18/09/2014, às 15:00 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 135/2014. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 127/128 (pedido de provas da autora)INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do representante da ré (item a). Como sabido, o depoimento pessoal se destina ao esclarecimento dos fatos e à eventual obtenção de confissão da parte contrária, de nada servindo quando o depoente, não tendo se relacionado diretamente com a parte contrária (como é o caso do representante legal da CEF), não tem conhecimento dos fatos e, logo, nada pode confessar.Comrelação aos pedidos de prova documental e exibição de documentos (itens c e d não se tratando mais de fase inicial do processo (em que admissível o mero protesto genérico), mas sim da fase de instrução (em que incumbe à parte especificar as provas que pretende ver produzidas), concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos que repute relevantes para o deslinde da causa e informar, detalhando-o, eventual documento em poder da parte contrária que lhe tenha sido recusado em sede administrativa, com comprovação documental da recusa.DEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas (item b), para comprovação dos alegados danos morais sofridos pela demandante. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, com nome e endereço completos.Diante da expressa ressalva da ré quanto ao depoimento pessoal da autora (fl. 102, item 1), diga a CEF, ora demandada, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no depoimento pessoal da autora.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para designação da audiência e intimação das testemunhas.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009389-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2)) DIRCE FARINELLI BITTENCOURT(SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls.116/119, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Nos termos da Resolução 374/2009 do E. Conselho de Administração - 3ª Região, observe-se a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO deste feito. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se.

0007222-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009329-51.2004.403.6119 (2004.61.19.009329-3)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007229-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000090-0)) TSUMYOSHI HARADA(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do(s) art(s). 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0009267-64.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021471-29.2000.403.6119 (2000.61.19.021471-6)) MARIA APARECIDA CARVALHO X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR COMPROVANTES DE INSCRIÇÃO NO CPF E CÓPIAS DO RG, BEM COMO ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0010427-90.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008377-2)) COMERCIO DE APARAS PEPAPEL LTDA - EPP(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1. DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS, CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA (CDA).

0006990-07.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-91.2002.403.6119 (2002.61.19.002515-1)) STRATUS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA - Fl.79v da Ex. Fiscal, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO - Fl.138 da Ex. Fiscal e CDA Fl.02/07 da Ex. Fiscal);

0008699-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-96.2006.403.6119 (2006.61.19.003592-7)) RAFFOUL BAKHOS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(s) art(s). 2º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO.);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3236

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001922-42.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

Fls 801 - Analisando os autos, verifico que foi proferida decisão (fls. 408/411) determinando o bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes perante as instituições financeiras, em face dos réus. Em momento ulterior, foi efetivado, dentre outros, o bloqueio de R\$ 483,86 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), junto ao Banco do Brasil, da corré ELAINE DE MAURO ONGARO, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 420. Referida ré peticionou à fl. 797, requerendo a liberação do importe bloqueado da sua conta salário. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. In casu, a corré Eliane comprovou, conforme documentos de fls. 799/800, que o valor bloqueado refere-se a remuneração, de modo que não pode subsistir a constrição judicial outrora firmada. Assim, determino a liberação do bloqueio realizado, consoante fl. 420, via on line, com comprovação nos autos. Após a manifestação da União acerca do r. despacho de fl. 780, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Fls 1463/1464 - Fls. 513/515 e 577/582: Inicialmente saliento que o reexame dos pressupostos da liminar outrora deferida será realizado ao tempo da decisão a ser oportunamente proferida sobre o recebimento da petição inicial, nos termos dos 8º e 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. O parcelamento do crédito tributário, só por si, não afasta a indisponibilidade firmada nos autos, visto que, na quadra da ação de improbidade administrativa, o ato de constrição judicial tem como pressuposto o ressarcimento de eventual dano ao erário e multa. Além disto, é importante salientar que a mera existência do parcelamento nada garante, haja vista a possibilidade de interrupção do pagamento a qualquer momento pela empresa, configurando novo inadimplemento. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. A indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 8.429/92 possui natureza acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Referida medida não está condicionada ao recebimento da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, dependendo seu deferimento da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não se pode alegar que o simples parcelamento tem o condão de afastar a referida indisponibilidade patrimonial, visto que o que se apura na ação civil pública é a possível existência de dano ao erário, que, apesar de ser passível de se quantificar monetariamente, não poderá ser objeto de parcelamento. Impõe a indisponibilidade que, como sabido, não retira do réu o usufruto de seus bens, mas apenas o impossibilita de desfazer-se do patrimônio questionado. Agravo a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323647 - Processo nº 00014480820084030000 - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2012) Em outro plano, INDEFIRO o pedido de levantamento formulado pela empresa Dispafilm do Brasil Ltda., haja vista que, segundo os dizeres da petição inicial (fl. 34), o pleito de condenação é no valor de R\$ 1.005.717,68 (um milhão e cinco mil e setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), mas a indisponibilidade verificada nos autos corresponde à quantia muito inferior, qual seja, R\$ 15.291,42 (quinze mil e duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), conforme extrato Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 427. No que concerne ao pleito de levantamento formulado pela empresa MWE Pavimentação e Construção Ltda., concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove que os bens indicados à fl. 581 não sofreram restrição em outros processos e que se encontram livres e desimpedidos. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-68.2013.403.6119 - FLAVIO PORTO ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência para o dia 07 de MAIO de 2014, às 15 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar

eventual proposta de acordo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-38.2013.403.6119 - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: OZANIA FAGUNDES DA CRUZ X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cardiologista e ortopedista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 09/06/2014, às 16:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) OZANIA FAGUNDES DA CRUZ, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Monte Azul Paulista, nº 112, casa 01, Chácara Cabuçu, Guarulhos/SP, CEP 07144-560, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

Expediente Nº 5264

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA(SP205993 - ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009626-43.2013.403.6119 - SIMONE DE MELO KENCIS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

A parte impetrante instada a recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos o fez com código da unidade gestora diverso daquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE (fl. 69). Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, conforme artigo 511,

parágrafo 2º, do CPC.Intime-se.

0002734-84.2014.403.6119 - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002734-84.2014.403.6119 IMPETRANTE: SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SPTIPO CS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, em que se pede a concessão da segurança para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do bloqueio indevido e sua manutenção.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Afirma a impetrante que seu benefício previdenciário sob n.º 31/540.614.711-7 foi bloqueado pelo réu sem qualquer informação, justificativa ou comunicação.Sustenta que nos autos da ação ordinária n.º 0007971-46.2007.403.6119, que tramita perante a 1.ª Vara Federal de Guarulhos, após a realização de perícia médica judicial foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o direito à concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença n.º 31/502.579.782-5, requerido em 24.08.2005.Em 23.01.2013, foi proferida sentença pela improcedência do pedido e revogada a tutela antecipada anteriormente concedida.Em 30.07.2013, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região de ofício, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução processual com a realização de novo laudo médico-pericial, a qual transitou em julgado.Alega que desde a concessão da tutela antecipada até a anulação da sentença, a impetrante permaneceu recebendo o benefício, o qual foi suspenso indevidamente após a intimação da autarquia da decisão proferida pelo Juízo ad quem.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, este processo é inadequado.A impetrante pretende com este feito, em síntese, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, ao menos até o julgamento final da ação ordinária n.º 2007.61.19.007971-6, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Guarulhos, na qual pretende, precisamente, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 2005, tendo como causa de pedir nestes autos apenas a pendência daquela lide, em que, ressalte-se, aguarda manifestação das partes sobre o laudo médico pericial realizado naqueles autos.Dessa forma, salta aos olhos que seu pedido tem natureza típica de antecipação dos efeitos da tutela, a ser requerida nos próprios autos daquele processo, por mera petição, sendo patente a inadequação do manejo de qualquer tipo de ação em primeiro grau para este fim, quer porque as vias mencionadas são as adequadas, quer porque o exame deste pleito em primeiro grau implicaria usurpação de competência recursal por via oblíqua.Dessa forma, não merece exame do mérito a impetração.Mas ainda que assim não fosse, observo que para a perfeita análise sobre o direito do impetrante ao eventual restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a prova documental carreada aos autos é insuficiente para o deslinde da controvérsia fática estabelecida nos autos (existência, ou não, da incapacidade laborativa do impetrante e qualidade de segurada), impondo-se, pois, a realização de outros elementos probatórios, especialmente a colheita de prova pericial.O rito do mandado de segurança não comporta produção probatória, sendo esta necessária no presente feito para análise do pedido formulado pelo impetrante, configurada a inadequação da via eleita.DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via processual eleita).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 30 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002988-57.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0002776-36.2014.403.6119 - ALEXANDRE ROBERTO FARIAS X ELIANA DA SILVA FARIAS(SP113506 -

ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0002776-36.2014.403.6119 REQUERENTES: ALEXANDRE ROBERTO FARIAS e ELIANA DA SILVA FARIASRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de concessão de medida liminar, em que a parte requerente pede a concessão de medida cautelar para que a requerida se abstenha da realização da Concorrência Pública designada para o dia 24.04.2014, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de ter sido realizada, até que se julgue o mérito da Ação Principal. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma parte requerente que procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, quando obtiveram a informação de que seu imóvel será objeto de concorrência pública agendada para o dia 24.04.2014, em arrepio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária. (fl. 05). Anote-se. Consta que foi pactuado entre a CEF e o Ministério Público Federal Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da ação civil pública n 0001930-68.2004.403.6119, na qual visou a regularização dos contratos de financiamento imobiliário no Jardim Nova Poá, situado na cidade de Poá/SP. Para tanto, foram fixados alguns requisitos e prazos para a adesão dos mutuários. No caso dos presentes autos, a parte requerente comprova que é residente no citado bairro, todavia, não logra comprovar que efetivamente preencheu os requisitos pactuados pela CEF e o MPF, tampouco que entregou os documentos por ela exigidos. Além disso, junta aos autos cópia de proposta para aquisição do imóvel (fls. 14/16). Assim, sem comprovar a adesão à proposta e o efetivo cumprimento das exigências, ausente um dos requisitos da concessão da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial com a apresentação da certidão atualizada de matrícula do imóvel em questão. Após, cite-se a CEF. Intime-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE A REQUERIDA DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE REQUERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos/SP, 30 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal
.PA 1,7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente N° 8903

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Intimem-se as partes sobre a decisão de fls. 3082. No mais, em que pese a ausência de resposta em relação aos ofícios de fls. 3075, 3079 e 3081, verifico que referidos ofícios foram devidamente recebidos pelos destinatários, conforme comprovantes de fls. 3083, 3087 e 3089. Isto posto, cumprido o determinado no primeiro parágrafo desta decisão, remetam-se os autos ao E. TRF3. Intimem-se. (DECISÃO DE FLS. 3082): Vistos. Fl. 3074: Ciente.

Fl. 3075/3081: Verifico que foram expedidos os ofícios para liberação dos bens de Gastão Wagner de Sousa Campos, Ana Olívia Mansolelli e Paula Oliveira Menezes, em favor dos quais foi julgada improcedente a demanda, conforme determinado na sentença, à fl. 2651/verso. Por outro lado, não se revela possível o imediato cumprimento da determinação de liberação dos bens de Irapuan Teixeira, Wanderval Lima dos Santos e Ildeu Alves de Araújo naquilo que superarem o montante da condenação. Aliás, não se trata de fase processual adequada para aferir o montante da condenação e os valores dos bens indisponíveis nestes autos, que deverão ser avaliados em momento oportuno, na fase de cumprimento de sentença. Diante disso, aguarde-se o julgamento dos recursos e o trânsito em julgado da obrigação principal para o respectivo cumprimento. Após a juntada aos autos das respostas dos ofícios, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 8904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-41.1999.403.6117 (1999.61.17.002726-8) - ANTONIO CASTILHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTILHO (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTILHO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001809-02.2011.403.6117 - NATAL APARECIDO ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NATAL APARECIDO ALVES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001047-49.2012.403.6117 - NATALIA CRISTINA DALLANO X SILVA MARIA DE ARAUJO (SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença NATALIA CRISTINA DALLANO, representada por sua genitora SILVIA MARIA DE ARAÚJO, ambas qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº. 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF/88, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 17/45). À fl. 48 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os pedidos para a realização do estudo social, prova médica pericial bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu apresentou contestação às fls. 51/61, aduzindo preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada tendo em vista o feito 2003.61.17.001086-9 que tramitou nesta Vara Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 63/82). Manifestação do MPF às fls. 84/86 quanto a inócorência da coisa julgada e requerimento para realização de estudo social e prova médica pericial. Estudo social acostado às fls. 87/90. Laudo médico pericial às fls. 99/100. Alegações finais às fls. 106/107 e 108. Parecer do MPF às fls. 108/110, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 108/110). Complementação do relatório de estudo social (fls. 115/116). Juntou documentos (fls. 117/121). Nova manifestação do MPF reiterando parecer pela improcedência do pedido (fl. 125). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Da preliminar De início, rejeito a preliminar de coisa julgada por entender que a alegação de não pagamento de pensão alimentícia à autora por seu genitor, constante da petição inicial, sugere a existência de agravamento significativo da situação econômica. Essa suposta modificação no estado de fato autoriza a análise de mérito da presente demanda. Assim, adiro ao parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio a bem lançada manifestação: Na espécie, conquanto a autora tenha proposto ação anterior em que buscava, igualmente, a concessão de benefício assistencial, com desfecho de improcedência, há a possibilidade de agravamento significativo de sua situação socioeconômica, para cuja verificação é necessária a regular instrução do feito. Além disso, não se pode descuidar que, agora, a autora conta com mais de 16 (dezesseis) anos, o que já seria suficiente para afastar uma das premissas fáticas que alicerçaram o decisório originariamente proferido. De

fato, o caráter continuativo da relação jurídica faz ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois ainda que a demanda anterior possua as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato (TRF3, AC 00068918120104036106, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012), hábil a evidenciar, em última análise, a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do presente feito. Logo, não havendo identidade nas causas de pedir, passo à análise do mérito. Do mérito O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos

no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando o laudo pericial, não restou dúvida quanto à deficiência da parte autora: A autora possui um grande rebaixamento mental, sendo que este produz a dificuldade de aprendizagem e retenção de ensinamentos, a fim de aplica-los no cotidiano como os demais indivíduos. A autora necessitará a vida toda de atendimento especializado, multiprofissional, que é ofertado pela escola especializada APAE. A autora não consegue entender a sociedade, portanto sua determinação também está comprometida, necessita ainda de cuidados de terceiro para realizar todas as tarefas de vida diária, sendo seu adoecimento irrecuperável. A genitora afirma que no momento a autora não está fazendo uso de fármacos. A autora apresenta sinais clínicos do adoecimento F73 - retardo mental profundo, assim, conclui este perito que a autora faz jus ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada (fl. 99). Em suma, a parte autora atende ao requisito de deficiência contemplada no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indicava que o núcleo familiar era composto pela autora, sua genitora e dois irmãos. Após complementação desta prova pericial, constatou-se que atualmente o núcleo familiar é composto pela autora, sua genitora e uma irmã, tendo em vista que o irmão da autora não coabita mais no imóvel em razão de casamento ocorrido no curso da demanda (fls. 119). Em que pese a ausência de renda percebida pela autora ou sua genitora, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa, própria, é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade. Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora, construída de alvenaria, revestida de piso frio internamente e cimento externamente, forrada de madeira, está em regular estado de conservação e os móveis e eletrodomésticos existentes, entre eles telefone e máquina de lavar roupa, proporcionam o conforto básico aos moradores. Destaca-se a seguinte passagem do laudo: A família reside há 22 anos em casa própria financiada e contem: garagem, sala e cozinha conjugadas, 02 quartos, banheiro, lavanderia e quintal. A frente da casa é fechada com muro e portão para entrada de carro, construção recuada alguns metros, cujo espaço é utilizado para garagem sem cobertura, com acesso a sala de visita e corredor na lateral direita com acesso ao quintal. A sala contem jogo de sofá, rack, televisão de 14 polegadas. A cozinha contem fogão, pia, geladeira, armário de parede, mesa e duas cadeiras. O quarto que ocupa a autora, sua irmã e a mãe, contem uma cama de casal, guarda roupa, televisão e estante. O banheiro é pequeno e contem as peças básicas. A lavanderia contem tanque e maquina de lavar roupas. Ademais, segundo o estudo social elaborado nos autos, a mãe da autora declarou despesas (R\$788, aproximadamente) que não superam a receita do núcleo familiar, proveniente de pensão alimentícia no valor total de R\$200,00, benefício assistencial pago à irmã da autora, valor atual de R\$724,00, e bolsa família no valor de R\$ 102,00. Ressalta-se que, na complementação pericial, os valores de pensão alimentícia e bolsa família foram reafirmados pela genitora da autora, que, embora tenha noticiado um aumento nas despesas do núcleo familiar (R\$980,00), ainda é inferior à receita da família. Por fim, a reforçar a ausência de miserabilidade, destacam-se, ainda, o amparo eventual de seus avós (fls. 88 dos autos) e a obtenção da maior parte dos medicamentos utilizados pelo núcleo familiar perante a rede pública de saúde. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensão a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002382-06.2012.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a última cessação do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 08/24). A decisão de fls. 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 30/32), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às fls. 46/51. Laudo médico acostado às fls. 61/70. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 82/83, seguida de contraproposta às fls. 86/90, não aceita, restando prejudicada a possibilidade de transação judicial. Regularização processual às fls. 106 e 107/110. Parecer do MPF às fls. 113/115. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que a autora apresenta recolhimento de contribuições para o RGPS desde maio de 2006 (fls. 43), com a suspensão dos pagamentos nos meses em que esteve recebendo benefício por incapacidade. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora apresenta Quadro de degeneração mental. (fls. 65). Em suas conclusões afirmou o perito: Diante do quadro degenerativo mental que apresenta não tem, de forma definitiva, condições para atividades que garantam o seu sustento devendo ser aposentada. (fls. 64). Em resposta ao quesito n.º 3 do juízo, relatou, ainda, que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente. Porém, o perito médico não pôde precisar a data de início da incapacidade, conforme se extrai do laudo pericial, especialmente da resposta dada ao quesito n.º 4 do juízo (fls. 65). A data de início do benefício deve ser fixada na data da realização do exame médico pericial (18/02/2013 - fls. 61), pelos seguintes motivos: a) a doença incapacitante ora constatada (quadro de degeneração mental) não é a mesma que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença n 548.684.447-2 (doença degenerativa de coluna lombar), como se verifica pelo teor da sentença proferida nos autos 0000361-91.2011.4.03.6117 (fls. 20/24); b) o próprio perito apontou a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade (v. resposta ao quesito 4 do Juízo) e não há qualquer outro elemento probatório que indique a data em que a incapacidade ora constatada tenha se revelado de forma total e permanente; c) embora a autora tenha pleiteado a concessão do benefício desde a data de cessação do auxílio-doença, o que ocorreu em 20/08/2012, verifica-se que ela possivelmente desenvolveu atividade remunerada após essa data, já que efetuou o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 10/2012 a 02/2013. Conclui-se, dessa forma, que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (18.02.2013), oportunidade em que restou comprovada de forma inequívoca a incapacitação laboral irreversível, total e permanente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/02/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/03/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do

valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for parcialmente vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002475-66.2012.403.6117 - APARECIDA PEREIRA GIUSEPPIN(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA APARECIDA PEREIRA GIUSEPPIN, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Em decisão de fl. 23 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como foi determinada a realização de estudo socioeconômico na residência da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (fls. 26/41). Estudo social juntado às fls. 51/54. Alegações finais da parte autora às fls. 59/61 e do réu à fl. 62 dos autos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido exposto na inicial (fls. 64/67). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n. 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n. 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a autora é nascida em 15/07/1944, está comprovado o preenchimento do requisito etário. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, aposentado por invalidez e cujo valor do benefício é de um salário mínimo (fl. 72). Em que pese a única renda do grupo familiar seja a aposentadoria do marido da autora, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa, embora não seja própria, é garantida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade. Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora, construída de tijolos, coberta com telhas e forrada com laje, está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo bem garantida de mobiliário e utensílios, merecendo destaque as seguintes respostas aos quesitos do MPF: 6. A autora reside em casa própria? R: A casa onde reside a autora é alugada, com aluguel no valor de R\$440,00, pago pelo genro Gilberto. Trata-se de uma casa pequena - terreno medindo 5 X 10 - bastante simples, mas bem conservada, limpa e organizada. Construída de tijolos, coberta com telhas, forrada com laje, constituída de 01 sala, 01 quarto, cozinha e banheiro. Não possui carro. 7. A residência é garantida de móveis, equipamentos e eletrodomésticos? Em caso positivo, descrevê-los. R. Cozinha: uma geladeira, um fogão, uma mesa com cadeiras; Quarto 1: uma cama de casal e uma guarda roupa; Na sala possui um sofá de 02 e 03 lugares, uma estante e uma TV. 8. Discriminar os gastos com habitação/aluguel/IPTU, alimentação contas de energia, telefone e medicamentos. DESPESAS .PA 1,15 VALOR Energia elétrica .PA 1,15 R\$ 56,62 Água .PA 1,15 R\$ 58,48 Gás .PA 1,15 R\$ 50,00 *Mercado .PA 1,15 R\$ não inf. Remédio .PA 1,15 R\$ Telefone .PA 1,15 R\$ não possui TOTAL .PA 1,15 R\$165,10 *Informou que a renda do marido é basicamente utilizada na compra de alimentos. Verifica-se assim, que autora, além de receber amparo de seu genro, que lhe custeia as despesas com aluguel e lhe fornece utensílios domésticos em doação, relatou despesas à assistente social que não superam a receita do núcleo familiar. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento

doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. Enfim, em que pese o parecer do ilustre representante do Parquet, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA O INSS opôs embargos de declaração (fls. 130/131) em face da sentença proferida às fls. 126/127, visando ver sanadas as alegadas contradição e omissão existentes no julgado. Sustenta que a sentença permitiu o recebimento de benefício por incapacidade em período em que a autora esteve exercendo atividade laborativa. Aduz, ainda, que a sentença não dispôs sobre a possibilidade de dedução/compensação dos valores recebidos a título de remuneração e benefício por incapacidade, acumuladamente. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Intimada, ante o caráter infringente dos presentes embargos, a parte autora pugnou pelo não acolhimento destes haja vista a ausência de contradição ou omissão na sentença proferida. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara no tocante ao recebimento do benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada. Tanto assim o é que aplicou a súmula 72 da TNU (fl. 126 verso, nono parágrafo). Também não há falar em omissão, haja vista que os pedidos formulados pela parte autora foram apreciados e decididos. Não existe, portanto, contradição na sentença. Em verdade, o que pretende o embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença de fls. 126/127, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000289-36.2013.403.6117 - JOSE GERALDO VICARI X SILVANA DE CASSIA VICARI PORFIRIO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE GERALDO VICARI, representado por sua curadora SILVANA DE CASSIA VICARI PORFIRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando condenação do Instituto réu à implantação do benefício de pensão por morte, desde o óbito de seu genitor em 18.10.2012. Juntou documentos (fls. 07/62). O INSS ofertou proposta de acordo (fl. 113), que foi aceita pela parte autora (fls. 116/117). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000452-16.2013.403.6117 - PAULO MARCOS CALARGA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 74/76) em face da sentença proferida às fls. 68/70, visando ver sanada suposta omissão existente no julgado. Sustenta que a sentença proferida trouxe em sua fundamentação a conclusão pericial quanto à necessidade de reavaliação do autor em 05 anos, mas, em sua parte dispositiva, não fixou o supracitado prazo para reavaliação, o que poderia causar grave prejuízo ao autor ante a possibilidade de convocações administrativas semestrais para avaliação pericial. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso para fixação do prazo de 05 (cinco) anos para nova avaliação pericial. Intimado, ante o caráter infringente dos presentes embargos, o Instituto réu pugnou pelo não acolhimento destes haja vista a ausência de omissão na sentença proferida e a autorização legal conferida ao Instituto para realização de exames periódicos nos segurados objetivando a constatação da manutenção da incapacidade laborativa (artigo 101 da Lei 8.213/91). É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não há que se falar em omissão, haja vista que os pedidos formulados pela parte autora foram apreciados e decididos. De igual modo, não há contradição ou obscuridade na sentença proferida, pois utilizou o laudo pericial apenas como meio prova, ao qual o juiz não está adstrito, e não como completo parâmetro para a concessão do benefício previdenciário. Ademais, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, o Instituto requerido possui prerrogativa para realização de exames periódicos nos segurados em gozo de benefício por incapacidade laboral com o objetivo de constatar a manutenção da incapacidade laborativa. Em verdade, o que pretende o embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença de fls. 68/70, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000473-89.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ CARLOS CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, nos períodos de 16/10/2000 a 19/08/2002 e de 17/05/2004 a 22/03/2012. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 34/36. Saneamento do feito à fl. 38. Cancelamento da audiência à fl. 41. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais, de 16/10/2000 a 19/08/2002 e de 17/05/2004 a 22/03/2012, a fim

de que lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou convertido referido benefício em aposentadoria especial. O INSS já reconheceu ao autor 32 anos, 9 meses e 7 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 24/25 do PA 158.639.038-1 (primeiro apenso). A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à

saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar.

Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressalvado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisor, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos)

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos)

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 16/10/2000 a 19/08/2002, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP de fls. 13 do primeiro apenso, onde consta que o autor exercia a função de Operador de Máquina, sujeito a ruído de 86 dB(A). Já para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 17/05/2004 a 22/03/2012, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP de fls. 22/23 do mesmo apenso, onde consta que o autor exercia a função de Operador de Onduladeira, sujeito a ruído de 96,6 dB(A). Nos termos da fundamentação acima, portanto, tais períodos deverão ser considerados como de atividade especial. Assim, considerando o período reconhecido acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às f. 23/25 do primeiro apenso, o autor passou a contar, na data da DER, com 24 anos, 7 meses e 18 dias de atividade especial, não atingindo o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/91, para o agente agressivo ruído (25 anos). Logo, não é possível a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial. De outra parte, convertidos os períodos de atividade especial em comum, considerando os períodos reconhecidos nesta ação judicial, chega-se ao total de 36 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, que autorizam a revisão da RMI do benefício do autor, com reflexos, inclusive, no cálculo do fator previdenciário, consoante a seguinte contagem: Logo, faz jus o autor à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes da contagem acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial as atividades por ele exercidas nas empresas Impressora Brasil Ltda. e Micropack de Itapira Ltda, nos períodos de 16/10/2000 a 19/08/2002 e de 17/05/2004 a 22/03/2012, respectivamente; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício do autor, a partir da DER (22/03/2012, f. 23/25 do primeiro apenso). Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/02/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários

advocáticos, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000603-79.2013.403.6117 - RITA ROSA DE JESUS COELHO(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) RITA ROSA DE JESUS COELHO, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. À fl. 30, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de estudo socioeconômico na residência da autora. Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a Autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício. Estudo social juntado às fls. 63/65. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido exposto na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, rejeito a preliminar de coisa julgada, uma vez que com a formulação de novo requerimento administrativo em 19/12/2012 (fls. 15) e a modificação no estado de fato, tal como a diferença nos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por invalidez ao marido da autora, alterou-se também a causa de pedir. Assim, adiro ao parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio a bem lançada manifestação: Na espécie, conquanto a autora tenha proposto ação anterior em que buscava, igualmente, a concessão do benefício assistencial, com desfecho de improcedência (cf. autos n 0001194-46.2010.403.6117), há, nos autos, concreta possibilidade de agravamento significativo de sua situação socioeconômica. Além disso, não se pode descurar que, agora, o valor dos proventos recebidos por seu esposo não se encerram mais em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) (cf. teor da sentença, às fls. 50/50-v), bem como que as despesas da unidade familiar podem ter aumentado (já que não é feita referência a isso no relatório primitivo, ora encartado às fls. 84/85), o que já seria suficiente para afastar, ao menos, uma das premissas fáticas que alicerçaram o decisório originariamente proferido. Logo, não havendo identidade nas causas de pedir, passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: idade ou deficiência e hipossuficiência econômica. Saliento que a Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consoante o disposto no caput do art. 34. Considerando que a autora é nascida em 20/11/1940, está comprovado o preenchimento do requisito etário. O segundo requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica da pessoa deficiente ou idosa. No caso destes autos, observo que o laudo elaborado pela assistente social do Município de Itapuí/SP indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, aposentado por invalidez, o qual recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. A única renda do grupo familiar é a aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal (tela do PLENUS anexa a esta sentença). O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), já citado acima, trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A previsão do parágrafo único acima transcrito, a despeito de limitativa, deve ser ampliada para abranger outros benefícios concedidos no mesmo valor, com fundamento no princípio da isonomia, art. 5º, caput, da Constituição Federal. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681, Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006, p. 892; TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004). Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda familiar qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade. II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. IV. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 1394683 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011645-4, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dt. Julg. 22.11.2011, DJe 01.12.2011). Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da autora, a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Assim, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foi preenchido o pressuposto exigido pelo 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93. Ademais, a situação de miserabilidade foi confirmada pelo relato da assistente social, como se verifica pela leitura da seguinte passagem do Relatório de fls. 64/65: A família mora numa casa de madeira que foi construída numa área de preservação invadida, que pertence a Prefeitura Municipal de Itapuá. A residência tem três cômodos e um banheiro, os quais oferecem poucas condições de moradia. O quintal é de terra com uma área verde nos fundos do quintal, além de cercas e portão de madeira que ficam na frente da casa. Os móveis que guarnecem a residência são simples, pouco conservados e alguns foram ganhados por meio de doações. Na sala a família tem uma televisão, um jogo de sofá e um estante bem antiga. No quarto tem um guarda-roupas e uma cama de casal de madeira. Na cozinha eles têm uma geladeira e um fogão bem antigos, a mesa é de madeira com 06 cadeiras. Como o telhado é antigo as telhas estão quebradas e há muitas goteiras dentro da casa nos dias de chuva. (...) Contudo, verificamos que a renda mensal é insuficiente para suprir as necessidades da família, uma vez que o casal apresenta vários problemas de saúde decorrentes da idade avançada e os gastos com medicamento são elevadíssimos. Saliendo, ainda, que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável à concessão do benefício pleiteado. Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado. Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora RITA ROSA DE JESUS COELHO, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, com DIB em 19/12/2012 (DER - f. 15) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/02/2014. Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-04.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 08/66). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). O INSS apresentou contestação (fls. 71/74), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 76/77). Réplica apresentada às fls. 82/88. À fl. 89 foi proferida decisão deferindo a realização de prova pericial e

indeferindo a prova oral. Houve interposição de agravo retido (fls. 91/93), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 98. Laudo médico pericial acostado às fls. 100/104. As partes apresentaram alegações finais às fls. 109/112 e 113. É o relatório. Nos termos da decisão de fl. 89, mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova oral reiterado pela parte autora em alegações finais, pois a referida prova se mostra desnecessária ao deslinde da causa, tendo em vista sobretudo o teor do laudo pericial. Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, informou o médico perito que: Não apresenta patologias que determinem o afastamento de suas atividades normais. Não está incapacitada. (fl. 102) Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000612-41.2013.403.6117 - WALTER APARECIDO LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER APARECIDO LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 24/56 e quesitos às fls. 21/23. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (fls. 59). O INSS apresentou contestação (fls. 62/67), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 69/76). Réplica às fls. 79/82. Laudo médico pericial acostado às fls. 86/90. Alegações finais às fls. 96/97 e 98. À vista da conclusão do laudo pericial, lavrou-se termo de compromisso de curatela assinado por Dolores Munhoz Lino, esposa do autor, que se comprometeu a desempenhar as funções de curadora (fls. 105), bem como foi regularizada a representação processual (fls. 101). O INSS reiterou o requerimento de improcedência do pedido a fls. 107. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência desta ação, com a condenação do INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do

Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios e suas contribuições individuais, conforme pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis constante das fls. 69/71. O autor manteve vínculos empregatícios até 13/11/1996 e, a partir de então, perdeu a qualidade de segurado, vindo a se reafiliar ao RGPS em dezembro de 2009, na condição de contribuinte individual. Nos períodos de 12/2009 a 08/2010, de 12/2010 a 10/2011, de 12/2011 a 10/2012 e de 12/2012 a 03/2013 efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Quanto à incapacidade laborativa da parte autora, o laudo médico judicial assim concluiu: O examinado apresenta seqüela de alcoolismo crônico com Síndrome Amnésica, sinais de cirrose hepática; que decorrem de intoxicação alcoólica severa crônica. Sua limitação cognitiva e quadro de amnésia intensa determinam incapacidade total e permanente (as seqüelas são definitivas, sem possibilidade de recuperação). Necessita de cuidador por tempo integral. Está incapaz para os atos da vida civil (f. 88). O perito judicial afirma, ainda, a impossibilidade de recuperação pelo autor de sua capacidade laboral (fls. 89). Depreende-se, pois, que a doença apresentada incapacita a parte autora total e permanentemente para o trabalho e para a atividade laborativa que vinha desempenhado (carpinteiro autônomo). Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, necessário para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ressalto que não há que se falar em preexistência da incapacidade, como sustenta o réu. Embora o laudo pericial tenha referido que a doença tenha se iniciado há mais de dez anos, não foi conclusivo quanto à data de início da incapacidade. Ademais, em resposta ao quesito n 20 do autor, o perito destacou o caráter progressivo da doença, bem como salientou que a incapacidade é resultante do agravamento da doença. Assim, a hipótese dos autos se enquadra na ressalva contida no 2º do art. 42 da Lei n 8.213/91, in verbis: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos). Logo, ainda que a doença do autor tenha se iniciado há mais de dez anos, a incapacidade sobreveio ao reingresso no RGPS por motivo de progressão/agravamento da doença, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa revelou-se indevido. Contudo, a data da incapacitação pelo agravamento noticiada na perícia somente pode ser considerada a partir do laudo médico, pois ausente qualquer outro elemento probatório que indique a data em que a incapacitação apresentou-se de forma total e permanente. Ressalto que o próprio perito apontou a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade (v. resposta ao quesito 4 do Juízo). Além disso, embora o autor tenha pleiteado a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/08/2002), verifica-se que ele desenvolveu atividade remunerada após essa data, já que efetuou o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 12/2011 a 10/2012 e de 12/2012 a 03/2013. Assim, não há como presumir que a incapacidade constatada no laudo pericial já se revelava desde a data de entrada do requerimento administrativo, dado o caráter progressivo da doença e ausência de informação precisa acerca da data de início da incapacidade. Conclui-se, dessa forma, que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (14.06.2013), oportunidade em que restou comprovada de forma inequívoca a incapacitação laboral irreversível, total e permanente. Por fim, considerando a conclusão pericial quanto à necessidade de auxílio permanente de terceiros, faz jus o autor ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria, conforme previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, nos termos do disposto no art. 45 da Lei n 8.213/91, desde a data da realização da perícia médica judicial, em 14.06.2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJP. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.03.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Sucumbente em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000675-66.2013.403.6117 - LUIS CARLOS ALVES(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 12/152). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 156). O INSS apresentou contestação à fl. 159. Juntou quesitos e documentos (fls. 160/167). Réplica às fls. 207/2011. Laudo médico pericial às fls. 216/221. Alegações finais da parte autora às fls. 224/230 e do INSS à fl. 235. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o perito judicial foi categórico em sua conclusão pericial ao afirmar que o autor está apto para o retorno às suas atividades laborativas habituais (fl. 218). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Apesar da ausência de incapacidade para o trabalho tornar inócua a apreciação dos demais requisitos, cumpre ressaltar que mesmo por ocasião da data de início da doença alegada na petição inicial, 07.11.2012, ou do indeferimento administrativo em 26.11.2012, o autor não possuía a carência necessária para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral, porquanto não contava a partir da nova filiação ao RGPS com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigido para o cumprimento da carência dos benefícios por incapacidade laboral, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000732-84.2013.403.6117 - MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA BERNADETE MASETTI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Instituto requerido à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender da conclusão da prova pericial. Juntou documentos (fls. 06/13). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 239/240), que foi aceita pela parte autora (fl. 242). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000947-60.2013.403.6117 - GERALDO DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). À f. 152 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica na parte autora. O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 47/57), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de

que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Réplica às fls. 60/62. Laudo médico acostado às fls. 64/69. Alegações finais da parte autora às fls. 75/76. À fl. 78 o Instituto requerido apresentou proposta de acordo, que restou infrutífera (fl. 81). Alegações finais do INSS à f. 83. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefícios de auxílios-doença nos períodos de 20.01.2003 a 08.09.2009 (NB 128.190.515-9) e 09.09.2009 a 15.02.2013 (NB 537.566.614-2). Ademais, conforme se demonstrará a seguir, o laudo médico judicial apontou a existência de moléstia incapacitante (síndrome da imunodeficiência adquirida), que dispensa carência para concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/91. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente informa que o autor é Portador de SIDA (síndrome da imunodeficiência adquirida), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Em suas conclusões periciais destacou o perito: Devido às alterações da carga viral 1.934 e baixa do número de CD4 124 torna-se necessário o afastamento do autor por um prazo mínimo de um ano de suas atividades laborativas. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.566.614-2 desde sua cessação administrativa em 15.02.2013, tal como requerido na inicial. Com efeito, o art. 59 da Lei n 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos. Assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença NB 537.566.614-2, a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 16.02.2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. Tendo em vista a conclusão pericial, contudo, a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica do segurado, com vista a constatar a persistência da incapacidade laborativa, a partir de 15.07.2014 (um ano desde a data da realização do exame pericial judicial). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJP. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.03.2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000978-80.2013.403.6117 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SONIA REGINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/35). A decisão de fls. 38 determinou a realização de perícia médica no autor e a citação do

r u. O INSS apresentou contesta o (fls. 42/45), requerendo a improced ncia do pedido sob o argumento de que a autora n o preenche os requisitos necess rios   concess o do benef cio. Juntou documentos. R plica  s fls. 54/55. Laudo m dico acostado  s fls. 58/63. Alega es finais  s fls. 68/69 e 71.   o relat rio. Fundamento e deciso. O julgamento da lide no presente momento   poss vel, eis que desnecess ria a produ o de provas em audi ncia, como ser  demonstrado a seguir. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da car ncia de doze contribui es (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doen a profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, insuscept vel de reabilita o (artigo 42, caput), verificada em exame m dico pericial (artigo 42, 1 ), decorrente de doen a ou les o de que o segurado n o era portador ao filiar-se   Previd ncia, salvo se a incapacidade sobrevier de progress o ou agravamento da doen a ou les o (artigo 42, 2 ). J  o aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, ap s cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida (12 contribui es), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Al m disso, a aposentadoria por invalidez   concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsist ncia, enquanto que o aux lio-doen a   devido a quem ficar temporariamente incapacitado,   luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere n o para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, p g. 128). Assim, o evento determinante para a concess o desses benef cios   a incapacidade para o trabalho. No caso em apre o, informou o m dico perito que a autora apresenta Fratura articular do joelho esquerdo consolidada, com artrose inicial p s traum tica. Possui tratamento. (fls. 61). Em suas conclus es, afirmou o perito: (...) Existe incapacidade total e definitiva da Autora ao labor de diarista, como faxineira. Existe capacidade da Autora aos labores leves, como passar roupa, cozinhar ou exercer atividades que exijam a postura sentada, por m devendo-se levar em considera o o grau de instru o e idade da mesma (fls. 61). Em resposta ao quesito n.  4 do ju zo, tamb m informou que a data de in cio da incapacidade   02/08/2012 (fls. 62). A incapacidade comprovada nestes autos   parcial, por restringir apenas as atividades que exigem esfor os f sicos, o que torna indevida a concess o de aposentadoria por invalidez na hip tese. Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito fixou a data de in cio da incapacidade em 02/08/2012, ocasi o em que a autora passou a receber o benef cio por incapacidade n. 552.630.715-4 (fls. 47). N o h  como acolher a alega o do INSS de fls. 71, pois n o h  como presumir, t o-somente com fundamento no documento de fls. 72, a mendacidade da alega o da autora de que exercia a atividade de diarista/faxineira. Saliento que, al m do documento de fls. 72, n o juntou o INSS qualquer prova de sua alega o, nem mesmo impugnou as alega es e documentos apresentados pela parte autora  s fls. 75/85. Ademais, o pr prio INSS, ao conceder   autora o benef cio de n. 552.630.715-4, classificou a autora na categoria de Aut nomo - Contribuinte Individual (fls. 22/23 e 48), tanto que o aux lio-doen a lhe foi deferido na ocasi o (fls. 28) e foi mantido at  25/03/2013, n o havendo nos autos not cia de que o motivo da cessat o tenha sido aquele alegado pela Autarquia a fls. 71. Dessa forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da car ncia, faz jus a autora ao restabelecimento do benef cio de aux lio-doen a, devido nas hip teses de incapacidade parcial, conforme fundamentado acima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolu o do m rito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o r u a restabelecer   parte autora o benef cio de aux lio-doen a n. 552.630.715-4, desde a data da cessat o, nos termos da fundamenta o supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por for a da antecipat o dos efeitos da tutela. A corre o monet ria das parcelas vencidas e os juros de mora dever o ser aplicados na forma da Resolu o n.  134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implanta o do benef cio de aux lio-doen a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intima o, fixando a DIP em 01/03/2014. Fixo multa di ria de 1/30 (um trig simo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. O INSS poder  realizar exames m dicos peri dicos para a verifica o de eventual perman ncia do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n. 8.213/91, sendo a continua o da incapacidade o fato determinante   manuten o do benef cio. Dada a sucumb ncia do INSS, condeno-o em honor rios advocat cios, que ora fixo em 10% do valor da condena o, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prola o desta senten a (S mula 111, do STJ). N o h  condena o em custas processuais, em raz o da isen o que goza a autarquia previdenci ria. Por for a do artigo 475, 2 , do CPC, esta senten a n o est  sujeita ao reexame necess rio. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3 , V, 11 da Lei n. 1.060/50; e 6  da Resolu o n. 558/07, os honor rios de peritos ser o pagos pelo INSS, quando o benefici rio de assist ncia for parcialmente vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao ju zo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justi a Federal   assist ncia judici ria gratuita (AJG). P.R.I.

0001028-09.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA LUCAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526

- FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA FERREIRA DA SILVA LUCAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 08/83). Foram deferidos os benefícios da justiça (fl. 86). O INSS apresentou contestação (fls. 88/91), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 93/99). Réplica apresentada às fls. 103/108. À fl. 111 foi proferida decisão deferindo a realização de prova pericial e indeferindo a prova oral. Houve interposição de agravo retido (fls. 112/114), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 119. Laudo médico pericial acostado às fls. 121/125. As partes apresentaram alegações finais às fls. 130/133 e 134. É o relatório. Nos termos da decisão de fl. 111, mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova oral reiterado pela parte autora em alegações finais, pois a referida prova se mostra desnecessária ao deslinde da causa, tendo em vista sobretudo o teor do laudo pericial. Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, informou o médico perito que: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, concluiu-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado (fl. 123). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001198-78.2013.403.6117 - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZAIAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/47). À f. 50, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica no autor. O INSS apresentou contestação (f. 55/58), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 66/67. Laudo médico acostado às f. 70/76. Alegações finais da parte autora às f. 82/83. O INSS apresentou proposta de acordo (f. 85/86), não aceita pela parte autora (f. 89/90). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é

concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que O autor é portador de lesão do manguito rotador do ombro direito, associado à síndrome de impacto, halux valgus bilateral, fasciite plantar bilateral e artrose cervical. Possuem tratamento paliativo. (f. 74). Em suas conclusões, afirmou o perito: Levando-se em consideração a idade, analfabetismo e doenças presentes no Autor, concluo, sob o ponto de vista pericial que o Autor encontra-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho de qualquer natureza. (f. 74). Em resposta ao quesito n.º 6 do juízo, também informou que a incapacidade do autor é permanente (f. 74). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito fixou a data de início da incapacidade em 17/03/2011, época em que o autor estava recebendo benefício por incapacidade (f. 60). Desta forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início das parcelas de recuperação (24/01/2012- f. 60). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início das parcelas de recuperação, em 24/01/2012, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente, a título de parcelas de recuperação, e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/03/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for parcialmente vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001232-53.2013.403.6117 - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCILENE SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa parcial. Juntou documentos (fls. 08/25). À fl. 28, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida e deferidas a antecipação da prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 34/38), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 39/44). Réplica à fl. 47. Laudo médico pericial acostado às fls. 51/59. Alegações finais da parte autora às fls. 65/67. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 69/70) que não foi aceita pela parte autora (fl. 72). Alegações finais do INSS à fl. 74. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para

aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurada e carência em relação à autora estão presentes tendo em vista suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios de auxílio-doença, NB 120.576.036-6, durante o período de 19.04.2001 a 07.04.2010, e de aposentadoria por invalidez, NB 542.509.858-4, com DIB em 08.04.2010. Ressalta-se que a referida aposentadoria por invalidez permanece ativa, porém com pagamento da denominada mensalidade de recuperação até 07.08.2014 (fl. 39).

Quanto à incapacidade laborativa, informou o médico perito que a autora é portadora de Osteoartrose do quadril direito (CID 10: M16) secundária a doença de Legg Calvé Perthes. (fl. 55). Em suas conclusões afirmou o perito: A osteoartrose do quadril é evolutiva e é uma condição clínica limitante à marcha e posturas mantidas por tempo prolongado, tanto a sentada como principalmente a ortostática. O tratamento atual para a patologia presente na autora é de caráter sintomático, até a resolução cirúrgica (artoplastia total coxo femoral). Existe uma incapacidade total e temporária da autora às atividades laborais, até o tratamento cirúrgico (artoplastia). (fl. 55). Conclui-se que a temporariedade da incapacidade laboral extraída do laudo pericial decorre da possibilidade de reabilitação da autora, a qual, por sua vez, exigiria a sujeição a cirurgia. Ocorre que, como a recuperação da parte autora depende de procedimento cirúrgico, não se pode conceituar como temporária a sua incapacidade, dado não ser possível obrigar o segurado a se submeter a procedimento cirúrgico, especialmente diante da informação de que a cirurgia não é indicada em razão da idade da autora. A esse respeito: Direito Civil. Acidente do Trabalho. L.E.R. adquirida pela recorrente no desempenho de sua atividade como bancária. Aposentadoria por invalidez. Lesão reversível mediante procedimento cirúrgico. Recusa da recorrente a se submeter a esse procedimento. Legitimidade. Pensão mensal devida pela recorrida, no valor integral da remuneração da recorrente, até o momento da retomada de sua capacidade laborativa. - O direito à integridade física é fundamental, e procedimentos cirúrgicos não autorizados pelo paciente somente se admitem em casos graves e de extrema urgência. - Merece reforma o acórdão do Tribunal de origem que negou a reparação dos danos materiais sofridos pela recorrente em função do desenvolvimento de L.E.R., meramente porque a lesão poderia ser revertida por cirurgia que ela recusa a autorizar. - Estabelecida a incapacidade para o exercício de determinado mister em função de L.E.R., é devida pensão mensal pelo empregador responsável pelas condições de trabalho que favoreceram o desenvolvimento da doença, pensão essa que perdurará até a retomada da capacidade para o trabalho, utilizando-se como parâmetro para essa retomada o controle promovido pelo INSS. - Deve ser abatida da pensão mensal paga o valor auferido pela recorrente em função de novo trabalho remunerado que ela desenvolva. Tal fato, porém, deve ser comprovado pelo recorrido em ação própria. - Sendo o acidente do trabalho considerado ato ilícito, incidem juros na forma da Súmula 54/STJ. Determinada, outrossim, a constituição de garantia fidejussória ou fundo de capital (precedentes). Recurso conhecido e provido. (RESP 200500442049, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 20/03/2006) - Grifo nosso. Com isso, a incapacidade constatada afigura-se de natureza total e permanente. O entendimento ora acolhido, aliás, não se afasta do que já ficou consignado na sentença proferida nos autos n 0003298-45.2009.4.03.6117, a qual não foi objeto de recurso, em que se reconheceu o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. O quadro verificado na ocasião pelo médico e acolhido pelo magistrado é semelhante àquele que ora se analisa, razão pela qual convém reiterar o que constou na seguinte passagem daquela sentença (fls. 13): Relatou o perito médico que a autora apresenta Coxartrose direita. Há possibilidade de cirúrgica mas a autora ainda tem pouca idade para se submeter à colocação de prótese total (f. 75). Em suas conclusões, assim afirmou: Incapacidade total e temporária no mínimo cinco anos até que haja indicação cirúrgica para colocação de prótese de quadril direito onde apresenta limitação importante dos movimentos ou conclua o curso de perspectiva em programa de reabilitação, onde está em treinamento, e haja capacidade laborativa para seu sustento. No entanto, na resposta ao quesito 6 do INSS, o mesmo perito afirmou que a incapacidade da autora é permanente. A aparente contradição resolve-se pela compreensão de que a autora está totalmente incapacitada até submeter-se a cirurgia para a colocação de prótese. Pela prova oral produzida em audiência, observou este magistrado que as testemunhas são convictas no sentido da incapacidade de trabalho da autora, tratando-se de pessoas que com ela mantêm convívio freqüente. Daí se conclui que a autora está incapaz para o trabalho que vinha exercendo, até que sobrevenha alteração em seu estado de saúde, por meio de cirurgia de colocação de prótese. Tal situação equivale-se à incapacidade total e permanente, com a circunstância especial de ser rebus sic stantibus. Realmente, trata-se de uma situação especial, sobretudo porque a submissão da autora à cirurgia para a implantação de prótese é fato futuro e incerto, de modo que não pode ser tratada doravante como pessoa temporariamente incapaz. Preenchidos os requisitos da qualidade de segurada, carência e incapacitação laboral, impõe-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do início do pagamento da mensalidade de recuperação (setembro de 2013, conforme histórico de crédito anexo). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a

restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início do pagamento da mensalidade de recuperação, em setembro de 2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.04.2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for parcialmente vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001240-30.2013.403.6117 - ANDERSON ROGER TRUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDERSON ROGER TRUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/54). À f. 57, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica no autor. O INSS apresentou contestação (f. 60/63), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 68/69. Laudo médico acostado às f. 72/76. Alegações finais às f. 82/83. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor apresenta Dependência química mista. (f. 75). Em suas conclusões afirmou o perito: O autor apresenta quadro de dependência química mista em tratamento. Está apto para os atos da vida civil. Compareceu para o exame, mas encontra-se internado na Associação São Lourenço. (f. 74). Em resposta aos quesitos n.ºs 4 a 6 do juízo, também informou que a incapacidade é temporária, para todas as atividades e acomete o autor há 17 anos (f. 75). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito fixou a data de início da incapacidade há 17 anos (f. 73). Ocorre que a tela do CNIS de fl. 66 demonstra que o autor exerceu atividade laborativa em vários períodos, a partir de 19/03/1998. A última anotação de contrato de trabalho remonta ao período de 21/05/2012 a 30/06/2013, para o empregador Lazaro Hailton Fogagnolo Junior - EPP, de modo que o conjunto probatório demonstra que apenas a DID (data de início da doença) deverá ser fixada há 17 anos, fixando-se a DII (data de início da incapacidade) na data da indicação para internação (10/05/2013 - f. 23). Desta forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência na DII (data de início da incapacidade), faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo (24/05/2013 - fl. 65). Não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a temporariedade de sua incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 24/05/2013 (fl. 65), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/03/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um

trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001388-41.2013.403.6117 - ARALI CRISTINA MARCHEZANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ARALI CRISTINA MARCHEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que a presente demanda seja julgada inteiramente procedente, condenando o réu a pagar, alternativamente, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/31). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 84/85), que foi aceita pela parte autora (fl. 88). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001419-61.2013.403.6117 - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo que o réu seja condenado a pagar à autora auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a depender da conclusão pericial. Juntou documentos (fls. 09/35). Em decisão a fls. 38, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fl. 63) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/69). Réplica a fls. 73/74. Laudo médico pericial às fls. 75/82. Alegações finais às fls. 89/91 e 92. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito médico que: Tendo feito revisão da perícia realizada em 20/03/2012 referente à cirurgia feita em 17/11/2010, na ocasião nosso parecer foi de que se concedesse à autora afastamento por três anos de suas atividades laborativas. Decorrido o tempo preconizado, teve alta médica pelo INSS. Por se sentir incapacitada para o trabalho vem a autora solicitar AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, submetendo-se por determinação de V.Exa a novo exame pericial. Ocorre que no EXAME CLINICO e ANAMNESE realizadas por este jurisperito encontramos a autora em boas condições físicas e psíquicas sem sequelas funcionais (linfedemas) no membro superior esquerdo impeditivas de atividades laborativas remuneradas. Diante do exposto o nosso PARECER é de que a autora tem condições de retorno às suas atividades laborativas habituais (fl. 78). Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que

bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da atual plena capacidade da autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ressalta-se, por fim, que não há que se falar em incongruência da atual prova pericial pela existência de recomendação em laudo judicial anterior de prazo, não expirado, para reabilitação médica da parte autora. Com efeito, o referido prazo constitui projeção de período no qual há uma expectativa da recuperação da capacidade laboral. Contudo, esta recuperação é passível de ocorrer antes do prazo estimado, como na hipótese dos autos. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001542-59.2013.403.6117 - LAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 11/24). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. (fl. 28). O INSS apresentou contestação (fls. 31/34). Juntou documentos (fls. 35/38). Laudo médico pericial às fls. 40/44. O INSS manifestou-se às fls. 45 e 49. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pelo reclamante não o impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina. (fl. 42) Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001576-34.2013.403.6117 - ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos de 10/2003 a 06/2004, e de 12/2004 a 01/2006, em que o autor recolheu contribuições com atraso, bem como com o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, no período de 01/05/1984 a 31/03/1999. A decisão de fls. 94 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou

documentos. Réplica às fls. 117/120. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental juntada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a prescrição atinge somente eventuais prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do período em que recolheu contribuições com atraso, de 10/2003 a 06/2004, e de 12/2004 a 01/2006, bem como do exercício de atividades sob condições especiais, de 01/05/1984 a 31/03/1999, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já havia reconhecido ao autor o tempo de 30 anos, 11 meses e 8 dias, consoante contagem de fls. 38. Todavia, após o pedido de revisão administrativa, que possibilitou a reabertura do procedimento, a autarquia reconheceu apenas 29 anos, 1 mês e 8 dias de serviço/contribuição (fls. 86/87). Passo à análise do mérito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) (Grifos nossos). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já no período em que o autor alega ter desempenhado atividade especial, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que as atividades foram exercidas, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, e que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. No mais, deve ser rejeitada a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/05/1984 a 31/03/1999, o autor juntou aos autos cópia do formulário de fls. 20 e do laudo de fls. 21/23, que mencionam que o autor exercia cargo de Auxiliar de Pesagem e Expedição. Nos termos da fundamentação acima, as categorias profissionais de Auxiliar de Pesagem e Auxiliar de Expedição não se encontram no rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. O código 1.2.10 do Decreto 83.080/79 somente se aplica aos trabalhadores que exercem funções na fabricação dos hidrocarbonetos citados, não se aplicando a empregado que atuava no setor de balança e expedição da empresa (fls. 22). Embora o formulário DISES.BE 5235 de fls. 20 e o laudo de fls. 21/23 façam referência à exposição do autor a agentes químicos consistentes em vapores de álcool, ambos os documentos salientam que tal exposição se dava apenas quando o autor trabalhava na inspeção e lacramento dos tanques dos veículos de transporte de álcool. Contudo, as atividades exercidas pelo autor na empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S/A não se limitavam à inspeção e lacramento dos tanques dos veículos, como é possível verificar pela descrição de fls. 22: O segurado exerce suas atividades no setor de balança e expedição da empresa, conferindo boletins de inspeção de carregamento de veículos de carga, principalmente os veículos de transporte de álcool, cujos tanques tem capacidade de aproximadamente 30.000 litros, onde verifica temperatura, volume do álcool e condições de segurança dos veículos e posteriormente efetua o lacramento das entradas e saídas dos tanques de transporte de álcool, além de pesar e registrar o peso de caminhões transportadores, selecionando cargas de cana de fornecedores, preenchendo etiquetas de análise, transmitindo informações aos setores de laboratório, efetuando triagem dos motoristas. Informamos que não houve alteração das atividades do segurado e que os agentes ambientais encontrados são os mesmos nos períodos de safra e entressafra, pois o setor de expedição e faturamento mantém suas atividades durante o ano todo, onde na entressafra também expede o álcool e açúcar produzidos e estocados durante a safra. Note-se que o setor de expedição e faturamento descrito no item 5.1 do laudo, local de trabalho do autor, também era equipado com aparelho de ar condicionado, demonstrando tratar-se

de local fechado, incompatível com a presença permanente de vapores químicos agressivos à saúde, que usualmente exige locais abertos. Assim, o autor não logrou comprovar que trabalhava exposto aos agentes químicos mencionados de modo habitual e permanente, de forma que também não é possível o enquadramento da atividade em razão do agente nocivo. Logo, não estando a categoria profissional do autor enquadrada no rol de atividades consideradas insalubres, relativa a período anterior a 28/04/1995, e não comprovada a exposição habitual e permanente do autor aos agentes químicos agressivos à saúde, a atividade de Auxiliar de Paisagem e Expedição desempenhada na empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S/A não pode ser reconhecida como atividade especial. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias com atraso, dispõe o art. 27, II, da Lei 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Da análise desse dispositivo, verifica-se que o segurado contribuinte individual, ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, efetua a primeira contribuição formalizando sua inscrição e dando início ao período de carência, não sendo permitido o cômputo de recolhimentos relativos a competências anteriores a essa data para fins de carência. Isso significa que nada impede que as contribuições recolhidas com atraso sejam computadas para fins de obtenção de benefício, sendo consideradas como tempo de contribuição. No entanto, dispõe o art. 27, II, da Lei 8.213/91 que, para o cômputo para fins de carência, são consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Nesse sentido, trago à colação a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior nos Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social (6ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed: Esmafe, 2006, p. 128): O artigo 27 disciplina o termo inicial da carência, que é o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, enquanto para o empregado e avulso são consideradas as contribuições a contar da data da filiação. Assim, figura-se a hipótese de um segurado autônomo que exerceu atividade sem recolher contribuições durante o período de dez anos, ao cabo do qual veio a se inscrever e passou a contribuir regularmente. Nesse caso, poderá o segurado, comprovando o exercício da atividade, e recolhendo as contribuições respectivas, computar aquele tempo de serviço. Essas contribuições atrasadas não serão, todavia, computadas para efeito de carência. Por isso, é possível que um segurado tenha tempo de serviço para se aposentar mas lhe falte a carência. No caso dos autos, a autarquia previdenciária já havia computado as contribuições recolhidas em atraso na contagem de fls. 38/39, passando a desconsiderá-las na revisão administrativa (fls. 86/87). Com efeito, pela tela do CNIS de fls. 47/48, pode-se constatar que são pequenos os atrasos, considerando-se o grande período contributivo do autor (de 1997 a 2009). Assim, é incontroverso que o primeiro recolhimento em dia ocorreu em outubro de 1997. Dessa forma, as parcelas recolhidas a partir de então também devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA COMUM POR IDADE - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. I- As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, após a primeira filiação à Previdência Social, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei nº 8.213/91. II- Agravo interposto pelo réu, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF - 3ª Região, AC 00233863020114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646431, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 25/04/2012 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAÇÕES. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. INTERCALADO. CONTABILIZAÇÃO PARA A CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. LAPSO CARENIAL. O recolhimento de exações a destempo, na qualidade de contribuinte individual, pode ser considerado para efeito de carência quando intercalado com contribuições vertidas dentro do prazo legal, em face do disposto no artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, somente não sendo consideradas as contribuições recolhidas em atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia. (TRF - 4ª Região, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200672020086498, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, DE de 19/12/2007 - grifo nosso) Portanto, o período de 01/10/1997 a 31/05/2009 (fls. 47/48) deve ser considerado em sua integralidade como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, assim como já havia sido feito na contagem de fls. 38/39, considerando o mês 05/2009, reconhecido na contagem de fls. 86/87. Com o cômputo do período deferido acima, a parte autora passará a contar com 31 anos e 7 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem de tempo de serviço/contribuição: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 01/10/2003 a 30/06/2004 e de 01/12/2004 a 31/01/2006, nos termos da fundamentação supra. Rejeito, no mais, os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/05/1984 a 31/03/1999 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considero prejudicado o pedido alternativo de devolução dos valores relativos às

contribuições recolhidas com atraso. Oficie-se ao INSS para averbação do período reconhecido nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0002252-79.2013.403.6117 - CARMEN LUCIA MENCHON BOCCI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARMEN LUCIA MENCHON BOCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade por ela exercida, no período de 06/03/1997 a 22/02/2013. À fl. 84, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 102/105. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Deve ser acolhida a alegação de prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 22/02/2013, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu à autora 28 anos, 9 meses e 29 dias de serviço/contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 56/58. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) O uso de equipamentos de proteção individual não inviabiliza o enquadramento de uma atividade como especial, pois a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, tem o intuito de imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a natureza de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise do período controvertido. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período acima, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, onde consta que a autora exerceu as funções de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem Instrumentadora e Técnica de Enfermagem Instrumentadora. Nos termos da fundamentação acima, as atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 22/02/2013 devem ser reconhecidas como atividade especial, uma vez que em total consonância com o descrito no código 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) dos Anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, o próprio INSS reconheceu como especial os períodos de 13/04/1992 a 12/08/1992 e de 08/09/1993 a 05/03/1997, sob o mesmo fundamento (f. 58). Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso dos autos, o PPP de fls. 30/31 foi subscrito pelo Diretor Superintendente da Fundação Doutor Amaral Carvalho e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado. Referido PPP descreve as atividades desenvolvidas pela autora no período acima mencionado, na condição de auxiliar de enfermagem, auxiliar de enfermagem instrumentadora e técnica de enfermagem instrumentadora, indicando que a autora trabalhava nessa época em constante contato com pacientes doentes. Eis as descrições constantes do PPP (fls. 30): Organiza as salas cirúrgicas, preparando-as para receber os pacientes e encaminha pacientes para a sala de cirurgia; distribui os materiais esterilizados que serão utilizados na cirurgia; realiza curativos em pacientes pós-cirúrgicos; auxilia no posicionamento dos pacientes para a sondagem. Efetua os registros das descrições cirúrgicas. Efetua a conferência do material hospitalar a ser utilizado no procedimento cirúrgico recebido da CME; realiza o preparo da mesa, separando o material obedecendo a critérios

já estabelecidos; executa a instrumentação cirúrgica que consiste em auxiliar o médico durante a cirurgia, entregando-lhe o material necessário conforme sua orientação. A partir das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, portanto, conclui-se que a autora estava exposta a agentes biológicos nocivos (Vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários), razão pela qual o período controvertido deve ser reconhecido como especial nos termos do item 1.3.2 dos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 e 3.0.1 dos Anexos dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99. Assim, considerando o período de atividade especial convertido em tempo comum reconhecido nesta sentença, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às fls. 56/58, conclui-se que a autora contava, na data da DER, com 32 anos e 13 dias de serviço/contribuição, consoante a seguinte contagem: Logo, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes da fundamentação supra e nos termos do disposto no art. 210, 7º, I, da Constituição da República. O mínimo lapso temporal existente entre a data da expedição do PPP e a DER (7 dias) não tem o condão de alterar significativamente o tempo de serviço/contribuição calculado acima, razão por que o pedido deve ser acolhido integralmente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ela exercida na Fundação Amaral Carvalho, no período de 06/03/1997 a 22/02/2013; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER (22/02/2013, fls. 62), bem como a efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/03/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002262-26.2013.403.6117 - DOMINGOS BACILEU DE OLIVEIRA X NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA GOUVEA X NELI GERSILEI DE OLIVEIRA POLONIO X NEIVA GERSONI DE OLIVEIRA X JESUS BACILEU DE OLIVEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA GOUVEA, NELI GERSILEI DE OLIVEIRA POLONIO, NEIVA GERSONI DE OLIVEIRA E JESUS BACILEU DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002266-63.2013.403.6117 - CELIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELIA REGINA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 08/89). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. (fl. 92). O INSS apresentou contestação (fls. 95/98). Juntou documentos (fls. 99/106). Laudo médico pericial às fls. 108/112. Alegações finais das partes às fls. 114/115 e 116. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses

benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que: A autora realizou as manobras semióticas com flexão dorso lombar normal e com sinal e lasague negativo, o que afasta compressão de nervos na coluna. Não tem edemas de membros inferiores. Pelo que me foi dado verificar, o meu parecer, é de que a autora tem condições de continuar em suas atividades laborativas. (fl. 110) Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002304-75.2013.403.6117 - BENEDITO NELSON MENEGASSI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BENEDITO NELSON MENEGASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, no período de 05/12/1980 a 11/02/1987. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/ À fl. 87, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e a ausência de prévia fonte de custeio total. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 108/113. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais, de 01/12/1980 a 11/02/1987, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor 32 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 75/76 do PA 164.176.222-2. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde

a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressaltado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisum, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo

desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise do período controvertido. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/12/1980 a 11/02/1987, o autor juntou aos autos cópia do PPP de fls. 21/22, que indica que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: a) de 05/12/1980 a 27/06/1983: de 76 dB a 91 dB; b) de 28/06/1983 a 24/03/1986: de 78 dB a 97 dB; c) de 25/03/1986 a 11/02/1987: de 78 dB a 95 dB. Embora a intensidade do ruído tenha sido variável em todos os períodos, chegando a níveis inferiores a 80 dB, fato é que a média de intensidade verificada em todos os interstícios superou esse limite. Nos termos do 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, o reconhecimento da especialidade da atividade depende da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX: 0007084-05.2010.403.6104 - e-DJF3 Judicial 1 - 23/10/2013 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - grifos nossos) Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido

e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17/08/2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos) Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética, aferida no período de 01/12/1980 a 11/02/1987 (fls. 21/22) possibilita que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Com o cômputo do período reconhecido nesta sentença, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às fls. 75/76, conclui-se que o autor contava, na data da DER, com 35 anos e 5 dias de serviço/contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria integral, consoante a seguinte contagem: Logo, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2013 - fls. 67). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ele exercida para o empregador Tavex Brasil S.A., no período de 05/12/1980 a 11/02/1987; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2013, fls. 67). Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/03/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93, e o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face de sua iliquidez. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001084-76.2012.403.6117 - HELENA ZENARDI PEREIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por HELENA ZENARDI PEREIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000103-76.2014.403.6117 - VERA LUCIA DE FATIMA FELIPPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA VERA LÚCIA DE FÁTIMA FELIPPE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Odair Carlos Louzada, ocorrido em 03.11.2012. A parte autora aduziu que conviveu em união estável com o falecido Odair Carlos Louzada por vinte e nove anos até a data de seu óbito, ocorrido em 03.11.2012. Relatou que o falecido detinha a qualidade de segurado quando da data do óbito, uma vez que verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Narrou que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte NB n.º 154.475.728-7, na qualidade de dependente de seu companheiro, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente, com o fundamento de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 05/26. À fl. 30, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a conversão para o rito sumário e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/40, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não comprovou, diante dos documentos juntados, o companheirismo com o falecido na data de seu óbito, estando ausentes os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 41/50. Na audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas

José Jesus Rondina, Rosa Amélia Ricci Rondina, Valdemar Gonçalves Meira e Marisa Mantovanini Meira (fls. 51/52). Nos debates orais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O Procurador Federal do INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido. Justificou dizendo que, do desate da audiência e do depoimento pessoal, o casal tinha economia própria, cada um cuidava de seus negócios, bem como não havia coabitação sob o mesmo teto. Aduziu que não existia relação de união estável e sim de namoro, pois não havia propósito de constituir família, um dos elementos que caracterizam a união estável. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A concessão desse benefício independe de carência, mas exige a comprovação de que o de cujus detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e a qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. O art. 16, caput, da Lei nº. 8.213/91 traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, conforme 4º da legislação de regência, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz. No caso dos autos, o óbito de Odair Carlos Louzada, em 03.11.2012, está comprovado pela cópia da certidão acostada à fl. 13. A condição de segurado do decujo também restou devidamente comprovada, porquanto vertia contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual à época de seu falecimento (fls. 14 e 41/43). A controvérsia cinge-se, portanto, à análise da alegada condição de companheira da autora. Com efeito, a companheira é considerada dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e 4o da Lei n 8.213/91. A legislação previdenciária não estabelece limitação ou restrição aos meios de prova que podem ser utilizados na demonstração da dependência econômica da companheira. Não se exige início de prova material para a sua comprovação, bastando, se for o caso, a existência de prova testemunhal lícita e idônea. Assim, caberia à autora comprovar a existência de união estável com o falecido para que pudesse ser concedido o benefício pleiteado, uma vez que, comprovada a união estável, a dependência econômica seria presumida. Nesse aspecto, a prova documental e testemunhal comprovou apenas que o falecido mantinha um relacionamento amoroso (namoro) com a autora. A prova produzida nos autos não deixa dúvida de que o falecido Odair Carlos Louzada frequentava a residência da autora, de forma que o relacionamento que mantinham era de conhecimento de terceiros. Todavia, a manutenção do relacionamento amoroso, por si só, é insuficiente para caracterizar a existência de união estável. A definição de companheira, para fins previdenciários, consta do 3º do art. 16 da Lei n 8.213/91, que dispõe: 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O 3º do art. 226 da Constituição da República, por sua vez, estabelece: 3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O 6º do art. 16 do Decreto n 3.048/99, com a redação alterada pelo Decreto nº 6.384/08, que regulamentou a Lei n 8.213/91, também define união estável, estatuidando que: 6º. Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1o do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime ao afastar a necessidade de prova documental para demonstrar a existência da união estável e, de igual modo, quanto à desnecessidade de demonstração da coabitação. O dever de coabitação - companheira e segurado falecido residirem sob o mesmo teto - não é requisito essencial para a caracterização da união estável. A coabitação e a assistência material são consideradas elementos circunstanciais hábeis a corroborarem a comprovação da vida em comum, mas a ausência delas não afasta a caracterização da união estável, que pode ser demonstrada por outros meios de prova. Observo que o requisito essencial para que se configure a relação de união estável é a existência de prova da intenção de constituir família. A esse respeito, trago a lição de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, em sua obra Direito da Seguridade Social (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed: Esmafe, 2005, fls. 78), sobre o tema: Na dicção legal, demanda-se união pública e notória, com intuito de formação de família, entre pessoas de sexos distintos (grifo nosso). No caso em questão, embora a parte autora tenha comprovado a manutenção de relacionamento amoroso com o decujo, a prova é insuficiente para demonstrar que o relacionamento visava à constituição de família. Disse a autora em seu depoimento pessoal (fls. 52): (...) Ele tinha moradia também com os pais dele (...) conviveram sob o mesmo teto desde o início do namoro, a partir de 17.04.1983 (...) não tiveram filhos (...) Rua Abolição, nº 330, é a casa dos pais dele, ainda mora uma das irmãs e ele frequentava bastante a casa da irmã (indagada sobre o endereço constante da certidão de óbito) (...) depois que fui dispensada do meu serviço, estava cada dia mais querendo que ele oficializasse nossa convivência, nesse dia ele estava na casa da irmã dele (...) ele ficava lá também um pouco (...) na minha casa ficava de terça, quinta, sábado e domingo (questionada sobre o motivo de ter constado na certidão o endereço Rua Abolição) (...) tudo dependia dele, não se mostrava tão interessado (indagada sobre o motivo pelo qual não oficializaram o relacionamento) (...) não, ele ajudava com frutas, algum dia verdura, outro dia carne (questionada sobre as despesas da casa) (...) na casa da Rua Abolição morava os pais, a irmã Maria

Helena Louzada Lessi (...) falaram em AVC, não estava presente, quem ajudou a encaminhá-lo até o pronto socorro foi um dos irmãos dele, acho que foi de repente, se sentiu mal (questionada sobre a causa do óbito) (...) nunca pagou despesa de água, luz e telefone (...) nos outros dias da semana ficava na casa da Rua Abolição (resposta dada à pergunta do INSS sobre onde ele ficava nos outros dias da semana) (...) nunca deixou a casa dos pais, frequentava minha casa, mas ficava entre as duas (...). Das declarações da autora, depreende-se que ela e o segurado falecido mantiveram relacionamento amoroso, público e duradouro (vinte e nove anos), mas sem o propósito de constituir família. Ademais, a prova testemunhal não foi segura no sentido de demonstrar que a autora e o falecido mantinham união estável. A testemunha José Jesus Rondina apenas retratou aquilo que ouvia do falecido, ou seja, que ele e a autora viviam como se fossem casados. Afirmou que via o de cujus frequentar a casa dos pais da autora desde o ano de 1983, quando eles namoravam. Por sua vez, a testemunha Rosa Amélia Ricci Rondina não soube dizer se a autora e Odair moravam juntos. Questionada sobre o fato de eles viverem como marido e mulher publicamente, respondeu de forma positiva. Contudo, indagada a respeito das circunstâncias em que eles eram vistos juntos, respondeu que às vezes via o falecido na residência da autora, quando se dirigia à igreja. De igual modo, a testemunha Valdemar Gonçalves Meira não se mostrou certo quanto à existência de união estável, ora dizendo que o falecido e a autora viviam sob o mesmo teto, ora dizendo que via Odair chegar à residência da autora, mas não o via sair. A testemunha Marisa Mantovanini Meira relatou que o falecido frequentava a casa da autora e que eles se portavam publicamente como marido e mulher. Embora as testemunhas tenham mencionado que a autora e Odair viviam como marido e mulher, não souberam especificar outras circunstâncias relevantes que contribuíssem para a caracterização desse vínculo. O simples fato de Odair frequentar a casa da autora não indica que ele tinha a intenção de constituir família com ela. Aliás, a própria autora afirmou que ele não queria oficializar a união. Ademais, não tiveram filhos e ainda não foi comprovado nenhum ato concreto do falecido que indicasse a intenção de conviver com o intuito de constituição de família. A ausência da intenção de constituir família se revela também na forma como a autora e o falecido lidavam com os próprios ganhos e despesas. Vera Lúcia declarou que pagava as despesas da própria casa, inclusive as contas de água, luz e telefone, e Odair mantinha a casa dele. É relevante destacar, nesse aspecto, que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 1286710160 desde março de 2003 (fl. 46). Em resumo, embora não existam dúvidas de que a autora manteve um relacionamento amoroso com o falecido Odair Carlos Louzada, não há prova suficiente da alegada união estável, pois os depoimentos da autora e das testemunhas não trouxeram nenhum elemento de convicção de que ela e o falecido mantinham uma convivência duradoura, pública, contínua e estabelecida com a intenção de formar uma unidade familiar, requisitos exigidos para caracterizar a união estável, para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Ademais, a jurisprudência já reconheceu que nem todo relacionamento amoroso autoriza a concessão do benefício de pensão por morte, sendo afastado direito ao benefício quando não restar caracterizada a união estável. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO - UNIÃO ESTÁVEL NÃO-COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 2. Não restou comprovada a alegada existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Mero relacionamento amoroso não configura relação concubinária. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. 4. Recurso de apelação da autora prejudicado. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200203990099680, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, DJU de 14/07/2004, p. 146) Por tais razões, a autora não pode ser considerada dependente do de cujus, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 16 da Lei n 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora VERA LÚCIA DE FÁTIMA FELIPPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita deferida. Isenção de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-72.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-92.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA MADALENA DOS SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº. 0002191-92.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 14/15). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos à embargada nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 3.883,77 (três mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados até 12/2013 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos e documentos (fls. 03/10), prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-45.2000.403.6117 (2000.61.17.002911-7) - BRIGO COMERCIAL DE SACARIAS LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRIGO COMERCIAL DE SACARIAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BRIGO COMERCIAL DE SACARIAS LTDA-ME, em face do INSS/FAZENDA. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000293-78.2010.403.6117 - VALDIR LOPES RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDIR LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por VALDIR LOPES RODRIGUES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002189-59.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE BENEDITO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ BENEDITO AFONSO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002311-72.2010.403.6117 - ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI X FAZENDA NACIONAL(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI, em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001077-21.2011.403.6117 - JOAO PLATAS MARTINS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO PLATAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por JOÃO PLATAS MARTINS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001813-39.2011.403.6117 - ROBERTO ROCHA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBERTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROBERTO ROCHA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001055-26.2012.403.6117 - WANDERLEY APARECIDO GREGIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X WANDERLEY APARECIDO GREGIO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WANDERLEY APARECIDO GREGIO, em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001748-10.2012.403.6117 - WILSON DIAS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WILSON DIAS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002308-49.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CARLOS ROBERTO RIBEIRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-23.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MERGER FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.

0000416-71.2013.403.6117 - JOSE GILBERTO USTULIN(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação contida na parte final da sentença retro referente a regularização da representação processual.

0000606-34.2013.403.6117 - APARECIDA DE TAVARES PRUDENTE MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA

PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000649-68.2013.403.6117 - ANNA MARIA TOLEDO A ALM PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001025-54.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001301-85.2013.403.6117 - VALDIR DOS SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001367-65.2013.403.6117 - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Autos n. 00013676520134036117 Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 88, determinando-se a intimação do perito médico subscritor do laudo de fls. 79/80 para complementação do laudo pericial, conforme requerido pelo INSS, bem como para responder aos quesitos formulados pelo réu, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos os autos em seguida. Int.

0001694-10.2013.403.6117 - TEREZA CONHE(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a não aceitação pela parte autora acerca da proposta de acordo apresentada às fls.87/88, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001862-12.2013.403.6117 - SONIA REGINA AURELIANO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001883-85.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001985-10.2013.403.6117 - MARIA INES BORDIN(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002000-76.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002022-37.2013.403.6117 - MARIA LUCIA TURATTI SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.53/54. Após, venham os autos conclusos.

0002029-29.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA ABILE LOURENZETTI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002046-65.2013.403.6117 - VANETI DE FATIMA GAVIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.53/54. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002071-78.2013.403.6117 - VALDIR APARECIDO ANTONIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002073-48.2013.403.6117 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA

BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.80/81. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002105-53.2013.403.6117 - ZORAIDE BENTO DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002120-22.2013.403.6117 - DEJAIR ZAMBELLO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002173-03.2013.403.6117 - MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002233-73.2013.403.6117 - PEDRO APARECIDO PASTORELLI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002358-41.2013.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002362-78.2013.403.6117 - DELAZIR BENTO CULPI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002366-18.2013.403.6117 - MARCIO MARTINS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002391-31.2013.403.6117 - JOSE FANIZZI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002425-06.2013.403.6117 - MARIA ELIZABETH DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002688-38.2013.403.6117 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002689-23.2013.403.6117 - IESO BRAZ SAGGIORO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002726-50.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002929-12.2013.403.6117 - MARIO FLORIVAL FAVARO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002930-94.2013.403.6117 - LUUDOVINA DE NOBREGA COCIA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000008-46.2014.403.6117 - BENEDITA NAVES PETERLINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000098-54.2014.403.6117 - OSVALDIR BENEDITO DA SILVA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA)

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000108-98.2014.403.6117 - ANA NEIDE ZERLIM(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000124-52.2014.403.6117 - VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000160-94.2014.403.6117 - ALCINDO BENTO BUOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000170-41.2014.403.6117 - ANTONIO CLAUDIO DE MORAIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000209-38.2014.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000221-52.2014.403.6117 - ANA MARIA FANTIN BICHUETTE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000241-43.2014.403.6117 - MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000265-71.2014.403.6117 - MARIA AUXILIADORA SILVA CELESTINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002100-31.2013.403.6117 - JOSE TOMAS DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002202-53.2013.403.6117 - ISABEL JOSEFA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-89.2003.403.6117 (2003.61.17.000916-8) - TOFFANO & MENDES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o comando de fls. 396. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa (ainda que sobrestada) na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0001721-42.2003.403.6117 (2003.61.17.001721-9) - LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO X GIAN CARLOS MARIANO (LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO) X GIOVANA CAROLINA MARIANO (LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO) X CARLOS POYANO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)
Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0000910-48.2004.403.6117 (2004.61.17.000910-0) - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003434-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003434-3) - MARIA DILZA GALDEANO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, nos termos da decisão de segunda instância de fls. 241/245. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão proferida em agravo de instrumento juntada aos autos às fls.698/699.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000614-79.2011.403.6117 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MARSOTTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000077-49.2012.403.6117 - SANTO PRIMO CORTESI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000147-32.2013.403.6117 - ANGELO ROBERTO LAZARI JUNIOR(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito, caso reste positiva a revisão a ser efetuada. Fixo como data inicial do pagamento administrativo (DIP), o primeiro dia do mês subsequente à data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida.Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Int.

0000440-02.2013.403.6117 - JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl.199.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000463-45.2013.403.6117 - VALDIR ALIPIO DE ANDRADE(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001553-88.2013.403.6117 - CLAUDIO DANTE CANCIAN(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC), a juntada de cópias das Declarações do IRPF dos anos de 2004, 2006 e 2007, bem como das iniciais e eventuais sentenças proferidas nos autos informados à f. 14, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000404-28.2011.403.6117 - SIDNEY APARECIDO CONESSA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003065-0) - ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002363-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002363-5) - MARIA APARECIDA ARRUDA RODRIGUES(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000953-04.2012.403.6117 - DAVI ALFREDO RODRIGUES X MARIA GORETI NICOLLETTI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAVI ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002649-75.2012.403.6117 - ADRIANA APARECIDA FRANCO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADRIANA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000268-60.2013.403.6117 - ANTONIO AURO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO AURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003714-0) - FRANCISCO ATTILIO BERNARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001056-45.2011.403.6117 - JOAO FERRONI FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO FERRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002554-45.2012.403.6117 - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000611-37.2005.403.6117 (2005.61.17.000611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-54.2000.403.6117 (2000.61.17.000272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO GONCALVES X WALDO ZUARDI X JOANA CLARICE DALLECRODI CASSARO X HELIO CASSARO X ELPIDIO CASSARO JUNIOR X DALVA RAMALHO BRITO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000763-4) - PEDRO ALEXANDRE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6037

ACAO CIVIL PUBLICA

0002148-18.2007.403.6111 (2007.61.11.002148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SWISS PARK INCORPORADORA LTDA(SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES E SP267618 - CAROLINA TEGACINI ALQUEZAR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão dos recursos excepcionais.

MONITORIA

0002634-71.2005.403.6111 (2005.61.11.002634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 36,39, a título de custas judiciais finais.

0000650-37.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE)

Intime-se a embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003464-90.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face da decisão de fls. 73/74, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2014, às 15h30. Cite-se a União Federal e, intimem-se o autor e a CEF.

0001833-77.2013.403.6111 - MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA TINTAO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA TINTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89 - Defiro o desentranhamento do documento acostado à fl. 23 mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o comparecimento da parte interessada em Secretaria, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004443-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-51.2000.403.6111 (2000.61.11.008111-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GILBERTO JORGE - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP135276 - BRUNA GIOVANNONE)

O embargado é credor de quantias recolhidas indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a administradores sem vínculo empregatício e trabalhadores autônomos e devedor de honorários de sucumbência fixados nestes embargos à execução. Ante a inexistência de risco de comprometimento da subsistência do embargado e o fato de que a compensação se dará sobre valores devidos pela embargante a título de recolhimentos indevidos, defiro a compensação pleiteada pela Fazenda Nacional à fl. 132 verso. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, trasladem-se as cópias de fls. 04, 128/133 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0001156-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-56.2013.403.6111) NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002029-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-82.2013.403.6111) RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando procuração; II) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante; III) atribuindo o valor correto à causa; IV) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; e V) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação, devidamente cumprido, também constante dos autos da execução (fls. 138/140). CUMPRASE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003591-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-56.2011.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, referentes às execuções fiscais nº 0000953-56.2011.403.6111 e 0002861-17.2012.403.6111. A embargante alega que a ANTT aplicou multas contra a empresa Silva Tur Transporte e Turismo S.A. por executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas, quando da delegação, nos termos do artigo 1º, inciso II, letra c, da Resolução da ANTT nº 233/2003. A Silva Tur foi citada e a ANTT constatou que os serviços de transporte de passageiros foi transferido, motivo pelo qual a embargada requereu o redirecionamento da execução contra a embargante. Visando a desconstituição do crédito tributário, a embargante sustentou o seguinte: 1º) ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) diferentemente do que foi alegado pela embargada, não há que se falar em sucessão de empresas, visto que a embargante não adquiriu nenhum bem, direito ou manteve qualquer relação com a empresa Silva Tur Transporte e Turismo S.A. que indicasse, mesmo que remotamente, que houvera algum nível de sucessão, verificando, na hipótese dos autos, transferência de serviço operado sob o regime de autorização especial e, neste contexto, é impossível haver a transferência de responsabilidade pelas autuações, isto porque ambas as empresas ainda existem de maneira independente; 3º) nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3078/2009, a embargante assumiu todas as obrigações relativas aos serviços objeto da transferência e não outras responsabilidades, salientando que as multas aplicadas à empresa Silva Tur não podem ser transferidas à embargante; 4º) por ineficiência dos serviços prestados, algumas linhas da Silva Tur foram licitadas pela ANTT, conforme Edital da ANTT nº 01/2013, sendo que a embargante aceitou a transferência provisória das linhas que necessitavam de melhora no atendimento aos usuários, não significando que a embargante deve ser responsabilizada pelas multas aplicadas à Silva Tur antes da licitação. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - apresentou impugnação alegando o seguinte (fls. 365/376): 1º) o crédito tributário ora cobrado não foi fulminado pela prescrição quinquenal; 2º) a outorga de serviço de transporte de passageiros se regula pelo instituto da permissão e a embargante se comprometeu expressamente em assumir as obrigações da empresa cedente, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3076/2009. A embargante apresentou réplica. Determinou-se que a ANTT apresentasse cópias dos Autos de Infração (fls. 402), diligência que foi cumprida pela embargada (fls. 403/911). É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL a embargante alega que ocorreu a prescrição do crédito, vez que da suposta infração (2005/2006) até o efetivo redirecionamento da execução (despacho de fls. 53 em 17/12/2012 e fls. 48 também 17/12/2012), transcorreram cerca de SEIS ANOS (fls. 09). Por seu turno, a ANTT afirmou que na hipótese de cobrança de infração administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva só se inicia a partir da notificação de inacolhimento da defesa administrativa ofertada pelo autuado (fls. 365 verso). Todas as CDAs que instruíram as execuções fiscais nº 0000953-56.2011.403.6111 e 0002861-17.2012.403.6111 são decorrentes de Autos de Infrações lavrados com fundamento no artigo 1º, inciso III, letra c, da Resolução nº 233/2003 da ANTT: Art. 1º - Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. I - (...). II - (...). III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário: a) (...); b) (...); c) executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas, quando da delegação; Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil, sendo aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. (STJ - REsp nº 623.023/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 14/11/2005 - pg. 251). A propósito, verifico que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o

Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, recurso submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, consagrou o entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). A ementa do referido julgado é a seguinte: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.105.442/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 22/02/2011). Resta pacificado ainda no Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial da prescrição para a cobrança de multa administrativa é a data do vencimento da obrigação, quando se torna inadimplente o administrado infrator. A propósito, confira-se jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.172.236/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - j. em 15/02/2011 - DJe de 23/02/2011). Acrescento ainda que, antes da data do vencimento, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.577/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgamento em 09/12/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. Adite-se ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, firmou orientação no sentido de que se suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Nesse

sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.(...).2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.(...).(STJ - REsp nº 1.192.368/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 07/04/2011 - DJe de 15/04/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.(...).8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).(...).(STJ - REsp nº 1.055.259/SC - Relator Ministro Luiz Fux - j. Em 03/03/2009 - DJe de 26/03/2009).Na hipótese dos autos, em relação às CDAs que instruíram a execução fiscal nº 0000953-56.2011.403.6111, constatei o seguinte:CDA Nº 87/2011Processo Administrativo nº 50500.016795/2006-17.Auto de Infração nº 131.070, lavrado no dia 21/12/2005 (fls. 812).Defesa Administrativa protocolada no dia 13/07/2006 (fls. 814).Termo Final do procedimento administrativo em 10/11/2006 (fls. 825), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 28/03/2007 (fls. 825verso).Data da inscrição em dívida ativa em 16/02/2011.Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/03/2011.Data do despacho inicial em 18/03/2011.Data da citação da Silva Tur em 23/03/2011.Data da citação da embargante em 15/01/2013.CDA Nº 94/2011Processo Administrativo nº 50500.001379/2006-14Auto de Infração nº 577.290, lavrado no dia 31/12/2005 (fls. 845).Defesa Administrativa protocolada no dia 09/08/2006 (fls. 848).Termo Final do procedimento administrativo em 20/04/2007 (fls. 858), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 31/08/2007 (fls. 858verso).Data da inscrição em dívida ativa em 17/02/2011.Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/03/2011.Data do despacho inicial em 18/03/2011.Data da citação da Silva Tur em 23/03/2011.Data da citação da embargante em 15/01/2013.CDA Nº 97/2011Processo Administrativo nº 50500.007886/2006-74Auto de Infração nº 131.031, lavrado no dia 13/12/2005 (fls. 870).Defesa Administrativa protocolada no dia 11/10/2006 (fls. 874). Termo Final do procedimento administrativo em 23/04/2007 (fls. 893), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 27/08/2007 (fls. 894).Data da inscrição em dívida ativa em 17/02/2011.Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/03/2011.Data do despacho inicial em 18/03/2011.Data da citação da Silva Tur em 23/03/2011.Data da citação da embargante em 15/01/2013.Portanto, em relação à execução fiscal nº 0000953-56.2011.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 28/08/2007, 31/08/2007 e 27/08/2007; a inscrição das dívidas em 16/02/2011 e 17/02/2011; e o despacho que ordenou a citação se deu em 18/03/2011, NÃO se verificou a prescrição da pretensão executiva, pois presente período inferior a 5 (cinco) anos.Em relação às CDAs que instruíram a execução fiscal nº 0000953-56.2011.403.6111, constatei o seguinte:CDA Nº 1001/2012Processo Administrativo nº 50500.017024/2006-39Auto de Infração nº 577.333, lavrado no dia 11/01/2006 (fls. 409).Defesa Administrativa protocolada no dia 18/07/2006 (fls. 413). Termo Final do procedimento administrativo em 14/06/2007 (fls. 434), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 18/10/2007 (fls. 435).Data da inscrição em dívida ativa em 24/05/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012.Data do despacho inicial em 21/09/2012.A Silva Tur não foi formalmente citada.Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49).CDA Nº 1124/2012Processo Administrativo nº 50500.027729/2006-64Auto de Infração nº 577.239, lavrado no dia 26/12/2005 (fls. 464).Defesa Administrativa protocolada no dia 23/11/2006 (fls. 469).Termo Final do procedimento administrativo em 26/03/2007 (fls. 490), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 29/08/2007 (fls. 491).Data da inscrição em dívida ativa em 29/05/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012.Data do despacho inicial em 21/09/2012.A Silva Tur não foi formalmente citada.Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49).CDA Nº 1269/2012Processo Administrativo nº 50.500.074355/2005-95Auto de Infração nº 118.925, lavrado no dia 13/09/2005 (fls. 515).Defesa Administrativa protocolada no dia 22/09/2006 (fls. 525). Termo Final do procedimento administrativo em 22/02/2007 (fls. 545), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 18/10/2007 (fls. 546).Data da inscrição em dívida ativa em 06/06/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012.Data do despacho inicial em 21/09/2012.A Silva Tur não foi formalmente

citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). CDA Nº 1285/2012 Processo Administrativo nº 50.500.005324/2006-75 Auto de Infração nº 131.065, lavrado no dia 20/12/2005 (fls. 570). Defesa Administrativa protocolada no dia 20/11/2006 (fls. 575). Termo Final do procedimento administrativo em 10/11/2006 (fls. 584), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 27/09/2007 (fls. 597). Data da inscrição em dívida ativa em 11/06/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). CDA Nº 1303/2012 Processo Administrativo nº 50.500.078768/2005-49 Auto de Infração nº 130.883, lavrado no dia 18/11/2005 (fls. 626). Defesa Administrativa protocolada no dia 08/05/2006 (fls. 631). Termo Final do procedimento administrativo em 03/08/2006 (fls. 653), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 19/01/2007 (fls. 655). Data da inscrição em dívida ativa em 11/06/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). CDA Nº 1326/2012 Processo Administrativo nº 50.500.055809/2006-18 Auto de Infração nº 577.485, lavrado no dia 28/07/2006 (fls. 681). Defesa Administrativa protocolada no dia 12/02/2007 (fls. 687). Termo Final do procedimento administrativo em 10/05/2007 (fls. 706), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 05/11/2007 (fls. 707). Data da inscrição em dívida ativa em 12/06/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). CDA Nº 1340/2012 Processo Administrativo nº 50.500.0068151/2005-15 Auto de Infração nº 118.837, lavrado no dia 31/08/2005 (fls. 743). Defesa Administrativa protocolada no dia 03/02/2006 (fls. 756). Termo Final do procedimento administrativo em 27/04/2007 (fls. 788), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 29/08/2007 (fls. 789). Data da inscrição em dívida ativa em 12/06/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). Portanto, em relação à execução fiscal nº 0002861-17.2012.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 19/01/2007, 28/08/2007, 27/09/2007, 18/10/2007 e 05/11/2007; a inscrição das dívidas em 24/05/2012, 29/05/2012, 06/06/2012, 11/06/2012 e 12/06/2012; e o despacho que ordenou a citação se deu em 21/09/2012, NÃO se verificou a prescrição da pretensão executiva, pois presente período inferior a 5 (cinco) anos. Logo, não ocorreu a prescrição atinente às Certidões de Dívida Ativa sub examine. DO MÉRITO Nos dias 14/03/2011 e 03/08/2012, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - ajuizou contra a empresa Silva Tur Transportes e Turismo S.A. as execuções fiscais nº 0000953-56.2011.403.6111 e 0002861-17.2012.403.6111, respectivamente. A execução fiscal nº 0000953-56.2011.403.6111, no valor de R\$ 15.893,86, veio instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 87/2011, 94/2011 e 97/2011. A executada apresentou exceção de pré-executividade, mas este juízo indeferiu os pedidos, motivo pela qual apresentou agravo de instrumento nº 0015031-84.2013.4.03.0000/SP, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. A execução fiscal nº 0002861-17.2012.403.6111, no valor de R\$ 37.672,85, veio instruída com as CDAs nº 1001/2012, 1124/2012, 1269/2012, 1285/2012, 1303/2012, 1326/2012 e 1340/2012. A executada também apresentou exceção de pré-executividade, mas este juízo indeferiu os pedidos, motivo pela qual apresentou agravo de instrumento nº 0015032-69.2013.4.03.0000/SP, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para examinar a alegação de ocorrência da prescrição e nulidade formal das CDAs. Apesar de ter sido regularmente citada, Oficiais de Justiça Avaliadores constataram que a empresa Silva Tur Transporte e Turismo S.A. não estava em atividade, motivo pelo qual a exequente requereu a inclusão da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA. no pólo passivo das execuções fiscais, pois assumiu o compromisso de todos os ativos e passivos da Silva Tur, nos termos da Resolução 3900/2012. A embargante GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA. afirma que não deve figurar como devedora, pois, numa síntese apertada, não adquiriu nenhum bem, direito ou manteve qualquer relação com a empresa Silva Tur Transporte e Turismo S.A. que indicasse, mesmo que remotamente, que houvera algum nível de sucessão. Por seu turno, a embargada AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - sustenta que em momento algum a ANTT invocou a sucessão de empresas para imputar à embargante a responsabilidade pelos débitos ora discutidos e que a própria embargante se predispôs a assumir todas as obrigações e compromissos da empresa Silva Tur, conforme se depreende do documento de fls. 44 da execução fiscal em apenso (SOB AS PENAS DA LEI QUE ASSUME TODAS AS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA EMPRESA CEDENTE). Dispõe o artigo 49 da Lei nº 10.233/2001: Art. 49. É facultado à Agência autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência. 1o - A autorização em caráter de emergência vigorará por prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, não gerando direitos para continuidade de prestação dos serviços. 2o - A liberdade de preços referida no art. 45 não se aplica à autorização em caráter de emergência, sujeitando-se a empresa autorizada, nesse caso, ao regime de preços estabelecido pela Agência para as demais outorgas. Com fundamento no citado artigo, a ANTT baixou a Resolução nº 2.868, de 04/09/2008, com a seguinte redação: A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 019/08, de 2 de setembro de 2008 e

no que consta do Processo nº 50500.064642/2008-30, CONSIDERANDO que o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, no seu art. 98 estabeleceu como termo final, sem possibilidade de prorrogação, o dia 8 de outubro de 2008 (15 anos após a publicação do Decreto nº 952, de 1993) para todas as permissões e autorizações de serviço público regular de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros conferidas à particulares em obediência às legislações anteriores, sem prévia licitação; CONSIDERANDO o disposto no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que prevê a faculdade de a ANTT autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga em caráter especial; CONSIDERANDO que o serviço público regular de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros não poderá sofrer solução de continuidade; e CONSIDERANDO que incumbe à ANTT promover a licitação desses serviços, bem como que a assinatura dos respectivos contratos de permissão e o efetivo início da operacionalização dos serviços adjudicados se dará até o dia 31 de dezembro de 2009; RESOLVE: Art. 1º - Autorizar as empresas prestadoras dos serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, com extensão superior a 75 km, relacionados no Anexo I, a operar, em caráter precário, esses serviços no regime de AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até o dia 31 de dezembro de 2011 ou até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro. 1º - Na operação dos serviços de que trata o caput deste artigo as empresas deverão observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional e quadro de horários aplicáveis aos serviços na data de publicação desta Resolução, admitida alterações conforme resoluções da ANTT. 2º - Na hipótese de extinção da Autorização Especial, por cassação, revogação ou paralisação do serviço pela autorizada, o serviço será prestado por outra autorizada do sistema regular, observados o prazo e condições dispostos no caput. 3º - A Autorização Especial de serviço que for objeto de processo administrativo ordinário, que tenha por finalidade a análise da legalidade da outorga, terá sua validade condicionada à decisão final no respectivo processo. 4º - A Autorização Especial poderá ser revogada na hipótese de, a exclusivo critério da ANTT, a autorizatória especial não estiver prestando o serviço adequado de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros. Art. 2º Estabelecer que a licitação para outorga de permissão das ligações atendidas pelos serviços indicados no Anexo I se dará de acordo com o cronograma constante no Anexo II desta Resolução. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da zero hora do dia 9 de outubro de 2008. Em decorrência dos dispositivos legais citados, a ANTT autorizou a transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa Silva Tur Transporte e Turismo S.A. para a embargante, conforme Resolução nº 3900, de 12/09/2012: A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DJB - 098, de 27 de agosto de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.069273/2011-77, RESOLVE: Art. 1º - Autorizar o pedido de transferência dos serviços operados no regime de autorização especial Franca (SP) - Londrina (PR), prefixo nº 08-0524-00, Londrina (PR) - São José do Rio Preto (SP), prefixo nº 08-0713-00 e Bauru (SP) - Londrina (PR), prefixo nº 08-0714-00, da empresa Silva Tur Transportes e Turismo S.A. para a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. A Resolução nº 3900, de 12/09/2012, faz referência à Resolução nº 3076, de 26/03/2009, que Estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência do serviço e do controle societário e à paralisação do serviço, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial, prevendo o seguinte: RESOLUÇÃO Nº 3076, DE 26 DE MARÇO DE 2009 A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 033/09, de 13 de março de 2009, no que consta do Processo nº 50500.075530/2008-12; CONSIDERANDO a necessidade de se manter a qualidade dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e Art. 1º - Alterar a redação do art. 12, inciso IV, alínea b da Resolução nº 3.076/2009, nos seguintes termos: CONSIDERANDO os termos das Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, RESOLVE: Art. 1º - Estabelecer critérios e procedimentos relativos à transferência do serviço e do controle societário e à paralisação do serviço, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial. CAPÍTULO IDa Transferência de Serviço Operado sob o Regime de Autorização Especial Art. 2º - Para a obtenção de anuência prévia à transferência de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas cedente e pretendente deverão encaminhar a esta Agência requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência do serviço firmado entre as empresas, contendo cláusula que estabeleça, como condição suspensiva, a anuência da ANTT. Art. 3º - Para os fins de que trata o art. 2º, a empresa pretendente deverá encaminhar à ANTT os seguintes documentos: I - declaração assumindo todas as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, objeto da transferência; II - balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social, conforme as normas legais aplicáveis à empresa; III - certidão negativa de falência, concordata ou processo de recuperação judicial, expedida pelo órgão competente da localidade onde está instalada a sede da empresa; IV - comprovação de idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal, demonstrada: a) pelo registro competente; b) pelo ato constitutivo, estatuto ou contrato

social em vigor, devidamente inscrito ou registrado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição dos administradores, caracterizando, em qualquer caso, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros como objeto social da empresa;c) pelo documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;d) pelo documento de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à sede da empresa e pertinente ao seu objeto social;e) pelos documentos comprobatórios de regularidade perante a Seguridade Social, o FGTS e as fazendas estadual, municipal ou do Distrito Federal; ef) por certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;V - comprovação de capacidade técnica para assunção dos serviços, demonstrada:a) mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com os serviços objeto da autorização; eb) por documentos que demonstrem disponibilidade de pessoal, frota e instalações para sua guarda e manutenção, à época do início de operação da linha, objeto da transferência.VI - declaração contendo as seguintes informações:a) composição societária aberta até o nível de pessoa física de todas as pessoas jurídicas envolvidas na operação, indicando quantidade de quotas ou ações;b) participação societária de todas as pessoas jurídicas e físicas envolvidas na operação em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações;c) participação societária de parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, de todas as pessoas físicas indicadas na alínea a deste inciso, em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações;d) indicação de exercício de cargo de direção, gerência ou administração de todas as pessoas físicas indicadas na alínea a deste inciso em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros. 1º - Se a empresa pretendente já for prestadora de serviço regular em regime de autorização especial ou de permissão de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, estará dispensada da apresentação dos documentos relacionados no inciso IV deste artigo, com exceção daqueles indicados nas alíneas e e f, ficando dispensada, também, da apresentação dos documentos indicados na alínea a do inciso V deste artigo. 2º - A transferência somente será autorizada se a pretendente estiver em situação regular no que se refere ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados. 3º - A transferência do serviço principal inclui a dos que lhe são acessórios, que deverão ser necessariamente incluídos no contrato de transferência de que trata o art. 2º.Art. 4º - É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas operadoras sob o regime de autorização especial ou de permissão que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:I - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento;II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até terceiro grau civil; ouIV - controle pela mesma empresa holding.Art. 5º - Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência.Art. 6º - Os documentos a que se refere o art. 2º deverão ser apresentados no original, com firma reconhecida dos signatários, e os demais, no original ou em cópia autenticada.Art. 7º - A transferência do serviço em regime de autorização especial será formalizada por meio da resolução específica que a autorizar. Art. 8º - Decorridos trinta dias, contados da data do protocolo, o requerimento de transferência do serviço em regime de autorização especial será arquivado se as empresas cedente e pretendente não apresentarem os documentos exigidos nesta Resolução.Art. 9º - O início da operação do serviço transferido, e a conseqüente paralisação pela operadora anterior, dar-se-á no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação da Resolução que o aprovou, ficando condicionada, no entanto, à expedição, pela ANTT, da correspondente ordem de serviço.Art. 10. - Os processos administrativos de transferências de linhas apresentados com base na Resolução ANTT nº 1.445, de 5 de maio de 2006, que estão sendo operadas sob o regime de autorização especial, serão arquivados, e as empresas interessadas deverão protocolizar novo pedido de acordo com a presente Resolução.Em razão dos normativos citados, a ANTT requereu a inclusão da embargante no pólo passivo das execuções fiscais nº 0000953-56.2011.043.6111 e 0002861-17.2012.403.6111, asseverando em sua impugnação que a própria embargante se predispôs a assumir todas as obrigações e compromissos da empresa Silva Tur, conforme se depreende do documento de fls. 44 da execução fiscal em apenso (SOB AS PENAS DA LEI QUE ASSUME TODAS AS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA EMPRESA CEDENTE).É evidente que a embargante não assumiu a responsabilidade pelo pagamento das multas administrativas aplicadas contra a Silva Tur, objeto das execuções fiscais em apenso.Com efeito, a embargante firmou as declarações de fls. 49 e 44 das execuções fiscais, mas não no sentido de assumir todas as obrigações e compromissos da Silva Tur Transporte e Turismo S.A., pois o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3076/2009 não deixa dúvidas que a empresa pretendente apenas assumiu as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, objeto da transferência, ou seja, tornou-se responsável, a título de autorização especial, pelas obrigações relativas ao transporte rodoviário interestadual de passageiros das linhas da cedente.Nesse sentido, inclusive, são as declarações de fls. 49 e 44 das execuções fiscais nº 0000943-56.2011.403.611 e 0002861-17.2012.403.6111, respectivamente:DECLARAÇÃO GUERINO SEISCENTOS TRANSPORTES LTDA., com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, na Rua Aimorés, 170, permissionária perante esta Agência Reguladora - ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, inscrita no CNPJ sob nº 72.543.978/0001-00, por

seu sócio e procurador jurídico que esta subscreve, conforme procuração pública - ato constitutivo e última alteração anexados a esta, DECLARA através da presente e sob as penas da lei que assume todas as obrigações e compromissos da empresa cedente SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A., empresa com sede na Av. Antonieta Altenfelder, 2015 CS-1, Marília, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 52.043.841/0001-80, relativa aos serviços objeto da transferência das linhas Prefixo 08-0524-00 Franca (SP) - Londrina (PR), linha Prefixo 08-0713-00 São José do Rio Preto (SP) - Londrina (PR) e linha Prefixo 08-0714-00 Bauru (SP) - Londrina (PR) e assume ainda o compromisso de assumir as cláusulas do contrato de permissão correspondente, nos termos da legislação vigente e Resolução 3076/2009 alterada pela Resolução 3044 de 11/03/2010 publicada no Diário Oficial da União de 15/03/2010 alterando as demais resoluções: Resolução nº 1445 de 05/05/2006 publicada no D.O.U. de 08/05/2006 e Resolução nº 1779 de 16/01/2007 publicada no D.O.U. de 22/01/2007. Por ser expressão da verdade e para que surta todos os efeitos legais a que a mesma se destina é prestada a presente declaração. Tupã (SP), 16 de agosto de 2011. Na verdade, depreende-se dos autos que a ANTT, fundada no princípio da continuidade do serviço público ANTT e em razão da não realização dos procedimentos licitatórios no momento oportuno, conforme prazos estabelecidos na Lei nº 8.987/95 e Decreto nº 2.521/98, utilizou-se de autorização especial prevista no artigo 49 da Lei 10.233/2001 e editou a Resolução nº 2.868/2008, que estabeleceu o regime de autorização especial para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio do qual concedeu autorização especial à empresa GUERINO SEISCENTOS TRANSPORTES LTDA., ora embargante, para operar as linhas Franca (SP) - Londrina (PR), São José do Rio Preto (SP) - Londrina (PR) e Bauru (SP) - Londrina (PR), pois, do contrário, a população ficaria desprovida de transporte rodoviário interestadual até que se ultimassem todos os procedimentos licitatórios. Do exposto, verifico que a autorização especial é um ato administrativo discricionário, unilateral e precário, pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág 190). É ato precário, pois não há direito subjetivo do particular à obtenção ou continuidade da autorização. Dessa forma, tratando-se de autorização precária e excepcional, bem como ter a embargante assumido somente as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, objeto da transferência, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3076/2009 e declarações de fls. 49 e 44 das execuções fiscais nº 0000943-56.2011.403.611 e 0002861-17.2012.403.6111, respectivamente, entendo que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das multas administrativas aplicadas à Silva Tur Transporte e Turismo S.A. Portanto, é descabida a alegação da UNIÃO FEDERAL no sentido da embargante ter assumido todo o ativo e passivo da Silva Tur Transporte e Turismo S.A. Além disso, o fato de que se cuida de exigência de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa, entendo que a responsabilidade é pessoal do agente que praticou a infração, não podendo, na hipótese dos autos, ser transferida para a embargante, visto que, no plano processual, o redirecionamento da execução para fins da responsabilização de terceiros somente se justificará quando houver, no mínimo, indícios da prática ilícita que deu origem ao crédito em cobrança. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa GUERINO SEISCENTOS TRANSPORTES LTDA. para determinar a exclusão da embargante do pólo passivo das execuções fiscais nº 0000943-56.2011.403.611 e 0002861-17.2012.403.6111, bem como autorizar o levantamento no valor depositado na Caixa Econômica Federal, conforme guias de fls. 136/137 da execução fiscal nº 0000943-56.2011.403.611, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, inciso II). Traslade-se cópia desta sentença para os autos execuções fiscais nº 0000943-56.2011.403.611 e 0002861-17.2012.403.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 244, informando a possibilidade de acordo (fl. 238) e, em caso negativo, para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0005024-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME X RIVELTO FRANCO DO NASCIMENTO X VITOR

BASTIANIK NASCIMENTO(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Fls. 99/123 - A jurisprudência vem, excepcionalmente, estendendo o alcance do art. 649, inciso V, do CPC, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa e os bens penhorados sejam indispensáveis à manutenção da própria empresa. Verifica-se, pela descrição das máquinas penhoradas, que cada uma delas possui uma finalidade específica (por exemplo: lavar, secar e centrifugar), de modo que a retirada das máquinas penhoradas pode acabar por inviabilizar a própria atividade da empresa. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a empresa executada juntar o contrato social que demonstre que o subscritor da procuração ad judícia tem atribuição para representá-la isoladamente em juízo, bem como para comprovar documentalmente que a empresa é de pequeno porte ou microempresa. Desentranhe-se o mandado de fls. 81/94, devendo o Sr. Oficial de Justiça esclarecer se, além das lavadoras, secadoras e centrífugas penhoradas, existem outras máquinas na empresa executada. Caso existam somente as máquinas relacionadas no auto de penhora, determino que o Sr. Oficial de Justiça efetue a penhora dos direitos que a empresa executada possui sobre os veículos descritos em sua certidão. Por cautela, proceda-se restrição dos veículos existentes em nome dos executados por meio do RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0001680-83.2009.403.6111 (2009.61.11.001680-8) - TRANS FERRAZ CEREAIS E TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001932-13.2014.403.6111 - FELIPE DO NASCIMENTO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que o requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

0001933-95.2014.403.6111 - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que o requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

0001934-80.2014.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

0001940-87.2014.403.6111 - ALESSANDRO SANTIAGO DA SILVA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que o requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br

e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

0001960-78.2014.403.6111 - GILBERTO VENANCIO PEREIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br
e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000323-4) - LAURO DIONISIO X ANTONIO DIONISIO X DARCI DIONISIO DOS SANTOS X ISaura DIONISIO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso destes autos, o autor era solteiro e faleceu, conforme certidão de óbito acostada à fl. 189, deixando como herdeiros seus irmãos Antonio, Isaura e Darci.Foram juntadas as procurações e documentos de Antonio Dionisio (fls. 186 e 193), Darci Dionisio dos Santos (fls. 187 e 197) e Isaura Dionisio (fls. 188e 201/202), bem como a certidão de óbito dos pais do autor (fls. 190/191).Desta forma, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC e determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se os exequentes para cumprirem o despacho de fl. 180, informando o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do INSS ou para apresentar memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.

0003673-64.2009.403.6111 (2009.61.11.003673-0) - ENCARNACION MARTINS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ENCARNACION MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004269-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004269-8) - IVONE MARIANO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005547-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005547-4) - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado à fl. 82 e determino o desentranhamento do contrato de fl. 84 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012)Cadastrem-se os officios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema

Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 76, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 2189/2008, onde foi decretada a interdição do autor (fl. 08) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatela. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0002713-40.2011.403.6111 - FRANCISCO FONTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o contrato original da cópia acostada à fl. 172, caso queira ver destacado do montante da condenação o que lhe couber a título de honorários contratuais.

0001180-12.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X CONCEICAO HORTENCIA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002855-10.2012.403.6111 - FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003211-05.2012.403.6111 - ANIZETE DE SOUZA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003351-39.2012.403.6111 - MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004038-16.2012.403.6111 - ELENICE LYRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELENICE LYRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base

de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004531-90.2012.403.6111 - MARCELO ALVES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO ALVES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000643-79.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 136/137. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 136, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001245-70.2013.403.6111 - CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002236-46.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002529-16.2013.403.6111 - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o contrato original da cópia acostada à fl. 95, caso queira ver destacado do montante da condenação o que lhe couber a título de honorários contratuais.

0002531-83.2013.403.6111 - VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o contrato original da cópia acostada à fl. 84, caso queira ver destacado do montante da condenação o que lhe couber a título de honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-37.2010.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BUENO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Contadoria Judicial atualizou os cálculos, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013), fazendo incidir, portanto juros de mora de acordo com a orientação estabelecida no capítulo 5, item 5.2, a, a.1, e Nota 8 constante do item 5.2, do referido manual:5.2 REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar. Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:a) De juros resultantes da mora:a.1) No período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios);a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição....Nota 8: Para evitar a necessidade de requisição complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição...Dessa forma, dou por correta a atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 49/50, pois os juros devem incidir até a data do cadastramento do ofício requisitório.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 49, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 47, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0000750-60.2012.403.6111 - NEUSA ANDREACA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA ANDREACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 163 e 164), cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 158, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003805-19.2012.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 132/133.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias de fl. 132, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-13.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 182:Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 179/181, efetue a parte embargante o pagamento do valor devido a título de multa por fraude à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.Despacho de fls. 185:Fls. 183/184: indefiro. Tratando-se de executivo fiscal, a possibilidade de parcelamento do débito ou pagamento deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 295 dos autos da execução fiscal nº 0002227-65.2005.403.6111. Traslade a Serventia cópia do presente aos autos da execução fiscal nº 0002227-65.2005.403.6111, bem como da petição de fl. 183/184, remetendo o feito à Fazenda Nacional para manifestação, após a realização do leilão designado para o próximo 06/05/2014.Cumpra-se e intime-se, dando sequência ao determinado às fls. 183.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011379-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011379-2) - ONORIO FERNANDES MOREIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 109/125 - Prejudicado.Com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação jurisdicional, razão pela qual eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser deduzido perante o Eg. TRF/3ª Região, desde que preenchidos os requisitos legais.Int.

0007422-27.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS CANDIDO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da informação de fl.71, intime-se a advogada da parte autora para que entregue a petição de recurso de apelação do INSS(petição nº. 201361090028880-1/2013) no balcão desta Secretaria no prazo improrrogável de 24(vinte e quatro) horas.Intime-se com urgência.

0005706-28.2012.403.6109 - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração de fls.125-125v, vez que trata-se de repetição dos embargos de declaração de fls.112-112v, o qual foi devidamente apreciado às fls.114-115.Prossiga-se com a intimação do INSS.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005420-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005420-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ANGELINA LACERDA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

Diante dos endereços informados às fls. 429*430, designo o dia 14 de maio de 2014, às 15:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas Antonio Carlos Haddad e Carlos A. M. Guerreiro, através do Sistema de videoconferência, devendo ser expedida carta precatória à Justiça Federal em Campinas para as providências necessárias. Agende-se.Cumpra-se e intimem-se.OBSERVAÇÃO: em 25/03/2014 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 210/2014, à Justiça Federal de Campinas/SP, para a realização de audiência supra referida.

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Defiro o quanto requerido pelo i. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e designo o dia 14 de maio de 2014, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa do réu MIGUEL, qual seja, o Sr. MÁRCIO ROBERTO DE CARVALHO, através do sistema de videoconferência. Agende-se via callcenter.Oficie-se ao juízo deprecado para que providencie a intimação e disponibilização das testemunhas ali residentes. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009279-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009279-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Por ora, proceda a parte autora ao recolhimento das custas referente ao preparo do recurso de apelação proposto às fls. 1188/1196 verso, relativamente ao porte de remessa e retorno dos autos, porquanto as custas processuais já foram recolhidas conforme certificado à fl. 424. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso acima mencionado. Após, conclusos. Int.

0000859-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000859-2) - ALBERTINA JANUARIO LOPES X MARLENE LOPES CASTILHO X ELENICE LOPES DOMINGOS X CLEONICE LOPES X IZELIA JANUARIO LOPES X OSVALDO LOPES X DORIVALDO LOPES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP187961 - GIOVANA TREVISAN SALGUEIRO E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Fls. 452/453 e 456: Anote-se. Fls. 460/467: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos. À parte apelada (INSS) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005049-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005049-7) - EDVAL JOSE BORDINASSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011477-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011477-3) - ODETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0) - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005109-84.2011.403.6112 - HELENA COSTA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 102: Defiro. Exclua-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006659-17.2011.403.6112 - ANDREIA SILVA THEODORO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Petição e depósitos de fls. 202/206: Tendo em vista a interposição de recurso de apelo pela parte autora, por ora, aguarde-se pelo julgamento pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 201. Intime-se.

0000527-07.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS BELCHIOR PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000539-21.2012.403.6112 - NEWTON RUBENS DA SILVA ROMEIRO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001039-87.2012.403.6112 - GIUSEPPE GAROFALO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001290-08.2012.403.6112 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002800-56.2012.403.6112 - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da sentença que reconheceu a parcialmente procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 105: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0003770-56.2012.403.6112 - MARIA ZILMA CASSIANO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003990-54.2012.403.6112 - ALENILDE ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido (fl. 06 - item nº 4). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004368-10.2012.403.6112 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004467-77.2012.403.6112 - TATHYANE MICHELE VERGILIO DALEFFE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005107-80.2012.403.6112 - ADEMIR PEDRO NETO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005857-82.2012.403.6112 - CICERO DA COSTA SANCHES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006067-36.2012.403.6112 - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006319-39.2012.403.6112 - JOSISLANIA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008688-06.2012.403.6112 - MILTON DORINO DOS SANTOS(SP267651 - FABIO MORENO DE PAULA E SP324865 - CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009718-76.2012.403.6112 - ROSALINA NUNES YOSHINO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009739-52.2012.403.6112 - SANTA PEDRO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009779-34.2012.403.6112 - JOSE ZORZATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010209-83.2012.403.6112 - SANTO GARBETI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010790-98.2012.403.6112 - DJALMA RODRIGUES SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011599-88.2012.403.6112 - COMERCIAL IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000138-85.2013.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 91: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 95/100: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001077-65.2013.403.6112 - THEO MARIN BITENCOURT X SAMARA MARIM FERREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001087-12.2013.403.6112 - ANA DOS REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002968-24.2013.403.6112 - APARECIDO VITURINO DE MOURA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002988-15.2013.403.6112 - ADALBERTO DE LIMA RUANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007227-62.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002670-32.2013.403.6112 - MARIA DE PAES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6) - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4) - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007757-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007757-7) - DJALMA CAMILO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0017369-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017369-4) - HELIO SEBASTIAO X ANA PEREIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003178-46.2011.403.6112 - ALVARO DIAS NOGUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006212-29.2011.403.6112 - LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

0002890-64.2012.403.6112 - ALAIDE DOS SANTOS MARQUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205757-20.1998.403.6112 (98.1205757-9) - ENEIAS VIDAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência ao autor da vinda aos autos da certidão de Averbação de Tempo de Serviço expedida, que deverá ser substituída por cópia no ato da retirada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005884-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Ante a manifestação do embargante (INSS) à fl.45 verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/44 verso, bem como trasladem-se as cópias mencionadas em sua parte final para os autos principais (0006212-

29.2011.403.6112), desampensando-se. Após, manifeste-se a embargada em cinco dias, requerendo o que de direito. Se nada requerido, desde já, determino o arquivamento do presente feito, com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004290-84.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl.(s) 226/231: Considerando a suspensão da execução pelo prazo do parcelamento, mediante baixa sobrestado, conforme despacho de fl. 225, observo que em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-76.2001.403.6112 (2001.61.12.005268-9) - ANGELINA FLORENCIO DO PRADO EUGENIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANGELINA FLORENCIO DO PRADO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca da implantação do benefício, conforme comunicado de fl. 166.

0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito para determinar que se aguarde, em arquivo sobrestado, informação de pagamento do precatório expedido à fl. 265. Sem prejuízo, sobrevindo notícia acerca da disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 5733

MONITORIA

0004439-80.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAN ROBSON JUNIOR NOGUEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo (Infojud),

fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0002570-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA NOGUEIRA
Fl. 47: Ciência à autora (Caixa Econômica Federal), que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, bem como as cópias solicitadas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 120/121 (parte final): Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, se em termos, com a apresentação do documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Int.

0000970-21.2013.403.6112 - FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a Autora a concessão de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez em decorrência de patologias psiquiátricas e ortopédicas (fl. 03). Foi realizada perícia que atestou inexistência de incapacidade da Autora no tocante ao aspecto ortopédico. Considerando, entretanto, os documentos médicos apresentados pela Autora no tocante a provável doença psiquiátrica, entendo necessária a realização de nova perícia por profissional especializado em psiquiatria. Para este encargo, nomeio perito o Dr. Doutor Oswaldo Luis Junior Marconato para realizar exame pericial no dia 19 de maio de 2014, às 9:30 horas, na Sala de Perícias deste Juízo. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001178-05.2013.403.6112 - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 57), em data de 15/10/2014, às 16:30 horas.

0003480-07.2013.403.6112 - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
MANOEL BEZERRA DE LIMA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e

documentos (fls. 11/25).Pela decisão de fls. 29/30 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/39, acompanhado dos documentos de fls. 41/43.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/54 verso).O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 58/61, impugnando as conclusões do trabalho técnico.É o relatório.

Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOs requisitos dos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 34/39 atesta que o Autor é portador de diabetes melittus e dislipidemia, entretanto não apresenta patologia incapacitante nesta data. O mesmo relata que foi portador de hanseníase há cerca de 10 anos, recebeu tratamento por 30 meses com cura da doença, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 35).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor.Acerca das impugnações de fls. 58/61, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista que a peça de fls. 46/51 foi equivocadamente endereçada a este feito, tratando de hipótese distinta e de parte estranha a esta demanda (Magda Penha de Souza Nascimento), determino o desentranhamento da peça processual, bem como a entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006807-57.2013.403.6112 - CRISLEI REGINATO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP321064 - GABRIEL REGINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0009019-51.2013.403.6112 - DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta em face da União, objetivando a anulação de débitos fiscais já inscritos em dívida ativa, em que o Autor busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva tributária, do excesso de execução e da ocorrência de dano moral com o consequente direito à respectiva reparação. Sustentou, em síntese, que a demanda se volta a anular onze débitos fiscais já inscritos em dívida ativa, discriminados na causa de pedir e no pedido, de origem e natureza trabalhista, derivados da atividade fiscalizatória de Auditor Fiscal do Trabalho vinculado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente/SP em obra residencial na qual era o engenheiro civil responsável, do que decorreu a aplicação de dezenas de autos de infração por descumprimento à legislação obreira, nas áreas de segurança e medicina do trabalho, reunidos por dependência de modo a resultar nas onze inscrições referidas. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para depois da apresentação da contestação, oportunidade em que se determinou a solicitação, respeitosamente, de informações ao i. Representante do Ministério Público do Trabalho em Presidente Prudente acerca do andamento do Inquérito Civil nº 000256.2012.15.005/9, antes referenciado, bem como se a composição celebrada por meio do Termo de Ajuste de Conduta havia sido cumprida, tendo sido determinada, ainda, a citação da Ré (fl. 108). A União contestou e alegou, em síntese, que são incontrovertidos todos os fatos originadores das imputações debatidas em razão do teor das defesas administrativas. Afirmou que o Autor foi autuado na condição de empregador e que, apesar de alegar que o imóvel pertence a terceiro, nada comprovou. Defendeu a correção da atuação fiscal, a qual usufrui de presunção de legitimidade, tanto quanto a inscrição em dívida ativa, e levantou-se contra o pedido de condenação em danos morais, bem como em relação ao valor por eles pleiteados. Opôs-se, por fim, à alegação de excesso de execução e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 112/122). A i. Representante do Ministério Público do Trabalho em Presidente Prudente, em resposta à solicitação do Juízo, encaminhou cópias de peças dos autos do Inquérito Civil nº 000256.2012.15.005/9, que se encontra arquivado (fls. 123/127). O Autor voltou a se manifestar a fim de reiterar o pedido de concessão de tutela antecipada em razão de que os onze débitos fiscais inscritos em dívida ativa haviam sido ajuizados junto à e. 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, por meio da Execução Fiscal nº 0002040-78.2013.5.15.0026, da qual fora citado e em relação ao que já se havia providenciado o protesto desses títulos (fls. 129/151 e 157/165). É o relatório. DECIDO. Não é possível manter o processamento do feito neste Juízo ante a caracterização do fenômeno da incompetência absoluta em razão da matéria. Estabelece o art. 114, VII e IX da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. São justamente essas as hipóteses tratadas nos autos. O Autor articulou sua irresignação ao fundamento essencial de que não é o proprietário do imóvel que à época estava em construção, mas fora, naquele período da obra fiscalizada, apenas seu responsável técnico, na condição de engenheiro civil, sendo seu irmão, Sr. Fabiano Simões Sanchez, o proprietário, conforme toda a documentação pertinente já à época comprovava, e que declinou essa condição ao agente fiscal, o que não foi considerado. Afirmou, ainda, que à época celebrou um Termo de Ajuste de Conduta - TAC perante o Ministério Público do Trabalho em Presidente Prudente, nos autos do Inquérito Civil nº 000256.2012.15.005/9, em que figuram, de um lado, GRTE em Presidente Prudente/SP, e de outro, o próprio Autor. Insurgiu-se também em face do valor das autuações, tanto em razão dos montantes, que considera muito elevados e desproporcionais diante do custo da obra, quanto pela falta de clareza e especificação adequada das bases, índices e critérios de gradação das penas aplicadas, de tal modo a não se conseguir compreender o porquê dos valores fixados nas imposições. Por fim, pleiteou o reconhecimento da ocorrência de dano moral em razão das injustas autuações e da submissão às consequências fiscais delas advindas, com o consequente direito à respectiva reparação pelo dobro do valor delas próprias, conjugada ainda à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a condenação da Ré ao pagamento em dobro do que lhe cobrou indevidamente. Vê-se, assim, que o que se encontra sob discussão, em primeiro plano, além da ausência de responsabilidade passiva do Autor para responder por essas infrações, as quais se tornaram dívida ativa não tributária, é também, como matéria de fundo, a própria essência dessas autuações, ainda que não a ocorrência dos fatos, ao menos a dimensão das penalidades. É verdade que parte da lide se prende em discutir que o Demandante não seria o proprietário da obra, mas sim seu irmão. Nesse sentido, verifica-se, ao menos nessa análise inicial, que todas as autuações foram lavradas considerando-o como empregador, o que, em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos - apenas presunção, mas que serve de norte nesse momento da lide -, gera maior certeza de que este Juízo não deve decidir qualquer aspecto essencial, mas sim a Justiça do Trabalho. A bem da verdade, não é requisito essencial ao patronato a propriedade do imóvel, podendo - falo em tese - o engenheiro ou responsável pela obra também ser empregador, tanto quanto o proprietário. Enfim, todas essas vertentes são colocadas para deixar bem claro que a questão fática é, de fato, de amplas probabilidades, a depender do desenvolvimento de regular instrução probatória. Assim, uma vez que o objeto da lide é a anulação das

penalidades administrativas de natureza trabalhista, seja em razão da ilegitimidade do Autor para responder por elas, seja pelo fato de não lhe terem sido disponibilizados os elementos utilizados na sua elaboração, a competência que se destaca e se fixa é a da Justiça do Trabalho porquanto, independentemente e antes até de se definir quem deve responder pela infração, o que move o litígio é a discussão de natureza administrativa-trabalhista, e essa característica é que norteia a competência para o processamento. Essa matéria já foi alçada à apreciação do e. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, julgado em 08/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 138) Trata-se, portanto, de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do jurisdicionado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Assim, a conclusão à qual se chega é a de que este Juízo não detém competência constitucional para o processamento e julgamento desta lide, sendo caso de declinação para o Juízo competente. Importante também destacar que nenhum ato processual decisório, passível de anulação e de causar prejuízo às partes, foi praticado, senão somente atos ordinatórios, de modo que, apesar de já bem instruído o processo com contestação e informações do n. Ministério Público do Trabalho, todos os atos do Juízo, meramente ordinatórios, bem como, as demais peças do processo, podem ser aproveitadas. Desta forma, a fim de atender a regra do art. 249 do CPC, consigno que nenhum ato resta anulado. Quanto à citação, cabe, da parte deste Juízo, declarar válidos e ocorrentes os efeitos previstos no art. 219, caput, da codificação processual civil. Por fim, a apreciação e decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ficam a cargo do Juízo em favor do qual ora se procede à declinação da competência. Posto isso, com fundamento no art. 114, VII e IX da Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também com apoio no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, pela qual já tramita a Execução Fiscal nº 0002040-78.2013.5.15.0026, conforme fls. 134/150, onde estão sendo exigidos os créditos fiscais aqui discutidos. Encaminhem-se os autos, com urgência, com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0001639-40.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por TAKASHI KIYONO em face do INSS na qual pretende a revisão de benefício previdenciário. Atribui à causa o valor de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

0001747-69.2014.403.6112 - ELCIO APARECIDO VICENTE (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando declaração de imposto de renda do demandante apresentada às fls. 38/53 verifico que, além de possuir vários bens, o autor auferir rendimentos que o permitem arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme se verifica do documento de fl. 38. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

0001748-54.2014.403.6112 - PEDRO CARLOS PRIMO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando declaração de imposto de renda do demandante apresentada às fls. 26/36 verifico que, além de possuir vários bens, o autor auferir rendimentos que o permitem arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme se verifica do documento de fl. 26. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

0001838-62.2014.403.6112 - RENATA RIBEIRO DOS SANTOS(SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por RENATA RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Atribui à causa o valor R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais), equivalente a sessenta e cinco salários mínimos. No entanto, verifico pela narrativa da inicial que a questão de fundo (e que originou o alegado dano moral) decorre de contrato de renegociação firmado entre as partes no valor de R\$1.286,05, anteriormente inscrito no SCPC (fl. 78). De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 43.440,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do

decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anoto-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente à questão de fundo, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do valor do contrato, outrora inscrito no órgão de proteção ao crédito (R\$ 1.286,05), indicado na inicial e no documento de fl. 78, ou seja, R\$ 2.572,10 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 2.572,10 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos).b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Retifique-se o valor da causa no sistema de acompanhamento processual.Em seguida, dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002577-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Fl. 48: Ante o tempo decorrido, concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 25. Após, aguarde-se eventual retorno da deprecata pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001800-75.1999.403.6112 (1999.61.12.001800-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X SYLL PASCOAL TRUGILLO

Considerando às peças de fls. 310/311, 312/330, bem como a certidão de fl. 331, susto o leilão designado à fl. 308, bem como desconstituiu a penhora de fl. 149, que incidiu sobre 50 % do imóvel matrícula nº 49.357 do 2º CRIPP. Oficie-se ao órgão competente para averbação do levantamento supramencionado. Proceda-se ao cancelamento das deprecaturas expedidas às fls. 308 verso. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0003419-54.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

Fls. 66/66 verso: Por ora, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de que seja verificado qual empresa está atuando no seguinte endereço: Rua Padre João Goetz, 973, Jardim Cinquentenário, nesta cidade. Deverá o Oficial de Justiça verificar, ainda, o CNPJ da empresa, o ramo de atividade, bem como acerca de eventual sucessão empresarial da executada Prudentrator Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 58.590.563/0001-67, colhendo, se possível, prova documental. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, desentranhe-se a peça de fl. 63 para juntada nos autos pertinentes (0010189-49.1999.403.6112). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007850-29.2013.403.6112 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 280/304: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0009120-88.2013.403.6112 - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI PANUCCI E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP (fls. 173/184), determino sua cientificação acerca da sentença proferida às fls. 197/197 verso. Após, se em termos, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000376-70.2014.403.6112 - F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 40/41 verso (primeira parte): Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 40/46: Vista à impetrante, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000485-84.2014.403.6112 - VINICIUS VOLPON(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 1153: Defiro a juntada do substabelecimento. Defiro, também, considerando a carga dos autos pelo Ministério Público Federal (fl. 1142), a devolução do prazo para eventual propositura de agravo de instrumento pelo impetrante em relação à decisão proferida às fls. 1135/1136 verso. Esclareço que o novo prazo terá início a partir da publicação deste despacho. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0001716-49.2014.403.6112 - JOSE MEDEIROS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Por ora, antes de apreciar o pedido de medida liminar, é necessário que o Impetrante esclareça, adequadamente, os termos da demanda ordinária que ajuizou acerca da mesma causa de pedir, autuada sob o nº 0000133-29.2014.403.6112, conforme afirmado na inicial, ainda que sustente que os pedidos e seus respectivos fundamentos sejam diversos entre esta ação mandamental e essa demanda. É necessário que este Juízo analise o teor da lide em questão, a fim de verificar a regularidade do processamento deste writ, conforme preceitua o art. 267, V, e seu 3º, do CPC. Deste modo, deve o Requerente esclarecer a atual fase daquele feito de rito ordinário, além de apresentar as principais peças e todas as decisões prolatadas, em todas as instâncias. Nesses termos, providencie o Impetrante essa instrução, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204674-03.1997.403.6112 (97.1204674-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Sobre a impugnação aos embargos e fls. 685/714 bem como para que especifique provas, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006258-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-92.2001.403.6112 (2001.61.12.000792-1)) FERNANDO ASSEF SAPIA X LAIANA ASSEF SAPIA(SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação de diligência. Analisando o pleito, entendo pertinente a produção de prova oral. Assim, designo, para o dia 10 de junho de 2014, às 15h, audiência para tentativa de conciliação ou, restando infrutífera a mesma, tomada de depoimento pessoal da parte embargante e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, dê-se ciência à parte contrária. Fica a parte embargante intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. No que diz respeito à prova pericial, mantenho, por ora, a r. decisão da folha 309, ressaltando que será analisada sua necessidade por ocasião da realização da audiência, devendo, a parte embargante, no prazo fixado para apresentação do rol de testemunhas, apresentar, também, quesitos, de forma a se verificar a conveniência da produção da prova técnica. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos, em despacho.Em resposta ao r. despacho da folha 1.271 e verso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que a decisão acerca do pedido de aproveitamento do prejuízo fiscal formulado pela executada está a cargo da DERAT/SP.Assim, solicite-se, da DERAT/SP, informações acerca do andamento do pedido administrativo da executada e o prazo para que seja proferida decisão no mesmo. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia dos documentos das folhas 1.261/1.265, despacho da folha 1.271 e verso, ofício e documento das folhas 1.274/1.276, servirá de carta precatória a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, SP, visando a intimação do DERAT/SP - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, SP, com endereço na Rua Luís Coelho, 197, Consolação, SP, CEP 01309001, telefone (11) 20939030, para que informe acerca do requerimento administrativo de aproveitamento de prejuízo fiscal formulado pela executada, bem como o prazo para que seja proferida decisão no mesmo. Mantenho a suspensão do feito até a vinda aos autos da resposta, conforme já determinado no r. despacho de folha 1.271 e verso. Intime-se.

0000851-70.2007.403.6112 (2007.61.12.000851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X OSMILDO GOMES BUENO

Anote-se quanto à procuração apresentada.Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido.No mais, aguarde-se pela realização da segunda praça do leilão designado.Intime-se.

0007074-68.2009.403.6112 (2009.61.12.007074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA

CRISTINA PERUCHI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Verificando o teor da deliberação da folha 158, verifico que a expedição do alvará de folha 1632 foi equivocada. Recolha-se, pois, dito alvará para cancelamento oportuno, comunicando-se a Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal a fim de que não efetue o pagamento da quantia objeto do alvará n. NCJF 1949447. Feito isso, aguarde-se conforme determinado à folha 158. Intime-se.

0003651-61.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES)

Conforme apontou a parte executada, os autos saíram em carga para a Fazenda enquanto fluía o prazo para oposição de embargos. Assim, restituo o prazo remanescente, a partir da carga para a Fazenda, contados a partir da publicação da presente manifestação judicial. Oportunamente será apreciada a petição juntada como folha 78.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-85.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 29 de maio de 2014, às 15h30min., junto a 1ª Vara da Comarca de Pacaembu, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0011149-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-52.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 8 de maio de 2014, às 15 horas, junto a 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Emerson Pereira de Carvalho. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006540-85.2013.403.6112 - TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 13/05/2014, às 14:10 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho / SP). Int.

EXECUCAO FISCAL

0007345-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Ciência às partes da designação de Hasta Pública pela 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, do imóvel matriculado sob o nº 7.244 do 1º CRIPP, para o dia 28/05/2014, às 13:00 hs. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)
Abra-se vista às partes.Int.

0030579-86.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X JOAO JEREMIAS GARCIA NETO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Fls. 233/235: Desentranhe-se a carta precatória e devolva-se ao MM. Juízo deprecado solicitando seu integral cumprimento, notadamente, designação da audiência e, em sendo o caso, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições propostas para suspensão condicional do processo.Int.

0005095-96.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004324-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(MG096071 - BRUNO BORGES ALMEIDA)

Fl. 266: Defiro. Tratando-se de peças essenciais à defesa, devolvo o prazo para apresentação das razões e contrarrazões.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004047-25.2000.403.6102 (2000.61.02.004047-8) - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003032-84.2001.403.6102 (2001.61.02.003032-5) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

F. 231-272: vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013420-12.2002.403.6102 (2002.61.02.013420-2) - JOSE CARLOS MALTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP146300 -

FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003053-89.2003.403.6102 (2003.61.02.003053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001605-2)) JOSE CARLOS MARTINS DE NOBREGA X ANA REGINA PIMENTEL DE ALMEIDA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0013558-08.2004.403.6102 (2004.61.02.013558-6) - MAURA APARECIDA DA SILVA(Proc. OAB 230707 ANDRE RENATO C. LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o requerido pela Contadoria do Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em até 15 (quinze) dias, junte aos autos as seguintes informações:a) o valor do saldo devedor, em 14.12.2004, vinculado ao contrato FIES n. 24.0355.185.0002725-07 (f. 16);b) o percentual de desconto referente à revisão contratual, nos termos deferido pelo julgado; ec) a relação de todos os pagamentos efetuados a partir de 14.12.1994, informando datas e valores.2. No prazo acima, a CEF deverá, ainda, apresentar os cálculos de liquidação, em cumprimento ao decidido no julgado.Int.

0005013-57.2006.403.6302 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Indefiro o pedido das f. 307-308, porquanto a mera existência de débito e de insuficiência patrimonial não se coadunam às hipóteses permissivas de descon sideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil (Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica). Lembro, por oportuno, que a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ: REsp n. 1.200.850. DJe de 22.11.2010).Dessa forma, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009516-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009516-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0012665-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012665-0) - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0008735-78.2010.403.6102 - EZEQUIEL RIBEIRO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 -

ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001605-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001605-2) - JOSE CARLOS MARTINS DE NOBREGA X ANA REGINA PIMENTEL DE ALMEIDA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005790-70.2000.403.6102 (2000.61.02.005790-9) - DORACY SCARANELLO FERNANDES X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X FABIANA GOMES FERNANDES X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DORACY SCARANELLO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010607-80.2000.403.6102 (2000.61.02.010607-6) - JOAO AMERICO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO AMERICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009294-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009294-0) - NADIR VIEIRA DE SOUZA(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X NADIR VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010750-98.2002.403.6102 (2002.61.02.010750-8) - BENEDITO CORREA DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X BENEDITO CORREA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0011623-64.2003.403.6102 (2003.61.02.011623-0) - SEBASTIAO SALTARELI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIAO SALTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004971-94.2004.403.6102 (2004.61.02.004971-2) - BENEDITO RONDI X TEREZA APARECIDA LIMA RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO RONDI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA LIMA RONDI

1. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 21/140.219.097-0) da viúva Tereza Aparecida Lima Rondi, decorrente da revisão concedida nestes autos ao autor Benedito Rondi (NB 42/067.779.505-0), sendo que as diferenças devidas, desde a data do óbito (16.12.2006), deverão ser pagas por meio de complemento positivo, encaminhando-se cópia das f. 308, 389, 413 e deste despacho, devendo este Juízo ser comunicado.2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório da f. 412, em arquivo, sobrestado.Int.

0002096-78.2009.403.6102 (2009.61.02.002096-3) - MARIO CIGUER NANYA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO CIGUER NANYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007629-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007629-4) - SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005473-86.2011.403.6102 - ANTONIO PEDROSO ESCUDERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO PEDROSO ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001521-65.2012.403.6102 - JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3475

EMBARGOS A EXECUCAO

0008892-80.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-79.2012.403.6102) SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 126-143, no efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

F. 325: defiro o prazo requerido para cumprimento integral do r. despacho da f. 322.Após, não atendida a determinação supra, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.Int.

0000148-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTOS COMUNICACAO

VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X DARLETE MARIA DE MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS

F. 92: expeça-se mandado de intimação do representante legal da empresa executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar ao Oficial de Justiça a situação atual do veículo de placa DTR 9113, descrito à f. 68 dos autos, indicando o nome e o endereço da instituição financeira credora fiduciária. Int.

0002524-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de maio de 2014, às 14h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, requerendo o que de direito. Tendo em vista a citação dos coexecutados por hora certa, providencie a Serventia o cumprimento da norma descrita no artigo 229 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, se o caso, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA)

F. 84: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0008233-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de maio de 2014, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILMAR PEREIRA BESSA

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de maio de 2014, às 15h30min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, designado pelo Ato n. 11.130 do egrégio TRF da 3ª Região, bem como a informação constante da f. 62, determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise no sistema WebService o endereço atual do executado. Após, recebida a informação solicitada, expeça-se, se o caso, carta de convocação para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0007846-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES PECAS - EPP X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES

Recebo as petições das f. 37 e f. 38-41, como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do valor dado à causa. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço

atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. F. 37: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 19-29, referentes ao contrato de renegociação n. 24.2947.691.0000012-28 e à sua respectiva planilha de débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001272-46.2014.403.6102 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição das f. 457-458 como aditamento da inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), das demais contribuições devidas a outras entidades (SENAC, SESC e SEBRAE) e relativamente ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, abono de férias, licença maternidade, 13.º salário, 13.º salário indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno, deduzindo ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Despacho de regularização à f. 455. Por meio da petição das f. 457-459, a impetrante requereu a citação dos litisconsortes passivos, bem como a juntada do instrumento de procuração, além da retificação do pólo ativo da ação. É o breve relato. Decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável ao impetrante. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Citem-se os litisconsortes passivos necessários. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Providencie o SEDI a retificação do pólo ativo do feito, devendo constar apenas KPMG Auditores Independentes Ltda.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-11.2014.403.6102 - CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 63-104: mantenho a decisão da f. 52 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002837-45.2014.403.6102 - DIOGENES FRANCIS DE MATOS(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Esclareça o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu interesse de agir no ajuizamento da presente ação, na sua modalidade adequação, tendo em vista que, segundo alega, houve descumprimento de decisão judicial no âmbito da ação n.º 0004638-12.2013.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001612-87.2014.403.6102 - THAIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Thaís Rodrigues dos Santos contra a decisão prolatada às f. 52-54, sustentando a ocorrência de omissão no tocante a aplicação do disposto no artigo 26, 1º e 3º, da Lei n.

9.514/97, e artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ainda que a título de prequestionamento (f. 59). O despacho da f. 65 determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. A CEF apresentou contestação às f. 70-84, acompanhada dos documentos das f. 86-194, bem como os documentos das f. 199-245. Apresentou, ainda, manifestação acerca dos embargos de declaração às f. 249-253. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte embargante não foi localizada no endereço constante do contrato para satisfazer a dívida vencida, ocasionando a sua intimação por edital, nos exatos termos do art. 26, 4.º, da Lei n. 9.514/97, conforme explicitado na decisão ora embargada. Consta-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da decisão, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-68.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS VITOR ABDUCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que faz jus à benesse da suspensão condicional do processo, por cumprir todos os requisitos, o Ministério Público Federal, em sua manifestação das f. 136-140, sustenta ser a suspensão condicional do processo medida destinada a coibir eventual reincidência delituosa e tendo o acusado respondido a um processo que tramitou na Justiça Estadual por não pagar aos cofres públicos os tributos devidos, considera-o indiretamente reincidente em não pagar tributos, de maneira que não atende aos requisitos, pugnando pelo prosseguimento do processo. Ademais, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: expor à venda, bem como manter em depósito, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, acolho a manifestação ministerial e mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 61). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 10 de junho de 2014, às 14 horas. Depreque-se às Comarcas de Santo Antonio do Monte, MG, e de Ananindeua, PA, à Justiça Federal de Passo Fundo, RS e de Santa Maria, RS, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3784

MANDADO DE SEGURANCA

0005771-35.2013.403.6126 - MATEUS DUTRA E SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-

se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005889-11.2013.403.6126 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005968-87.2013.403.6126 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006108-24.2013.403.6126 - JOAO BOSCO GARCIA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006310-98.2013.403.6126 - RUTH DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006356-87.2013.403.6126 - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000141-61.2014.403.6126 - ROBERTO COMITRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000144-16.2014.403.6126 - JOSE SABINO DE S SOBRINHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000174-51.2014.403.6126 - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000418-77.2014.403.6126 - VALDIR PAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000847-44.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001373-11.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento dos impetrados, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 3787

MANDADO DE SEGURANCA

0004455-84.2013.403.6126 - JORGE GONCALVES DE ALVARENGA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc... Após consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o Sistema único de Benefícios DATAPREV, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o impetrante traga cópias dos procedimentos administrativos NB 46/164.786.475-2 e NB 46/162.474.370-3 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença. P. e Int.

0005761-88.2013.403.6126 - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc... Após consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o Sistema único de Benefícios DATAPREV, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o impetrante traga cópias dos procedimentos administrativos NB 42/162.474.124-7 e NB 42/166.170.749-9 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença. P. e Int.

0000693-26.2014.403.6126 - JOSE CARLOS MURJA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc... Após consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o Sistema único de Benefícios DATAPREV, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o impetrante traga cópias dos procedimentos administrativos NB 42/166.342.400-1 e NB 42/164.950.285-8 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença. P. e Int.

0000731-38.2014.403.6126 - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc... Após consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o Sistema único de Benefícios DATAPREV, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o impetrante traga cópias dos procedimentos administrativos NB 46/166.983.500-3 e NB 46/145.488.551-0 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me

conclusos para prolação da sentença.P. e Int.

0002250-48.2014.403.6126 - VALDEVIR CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002252-18.2014.403.6126 - VICENTE GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002253-03.2014.403.6126 - LAURA ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002254-85.2014.403.6126 - OSMAR CAMILO PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002280-83.2014.403.6126 - MATEUS APARECIDO PASSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002292-97.2014.403.6126 - LUCAS SCHMITT CAVALCANTE(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa JL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa JL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Juntou documentos (fls. 11/18). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 02/03 e fls. 12 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer,

ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante LUCAS SCHMITT realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa JL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0002293-82.2014.403.6126 - BIANCA CAROLINY COSTA SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BASF S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BASF S/A. Juntou documentos (fls. 11/19). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 02 e fls. 12 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que

ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante BIANCA CAROLINY COSTA SILVA realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa BASF S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO

Tendo em vista a possibilidade de acordo mais favorável para as partes e, em especial, para o réu, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para que sejam tomadas as providências necessárias à composição das partes. P. e Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3365

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a resposta da ré de fls.134/140

0007167-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Em face da certidão supra, concedo o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que a autora (CEF) requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0206564-81.1998.403.6104 (98.0206564-1) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP095743 - RAMIRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 327, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar pendência de apreciação de pedido de penhora do crédito efetuado nestes autos, conforme requerido às fl. 334/350.

0001239-41.2000.403.6104 (2000.61.04.001239-7) - TRANSPORTADORA NAUTICA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS/SANTOS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Considerando que as certidões de objeto e pé expedidas ficam em lugar próprio na Secretaria no aguardo da sua retirada pelo solicitante, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001089-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001089-7) - TVB DECORACOES E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009204-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009204-1) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando o ofício de fl. 711, determino o bloqueio dos valores depositados nos autos até o limite do débito informado (R\$ 391.938,63) e aguarde-se a formalização da constrição. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri que o valor bloqueado é de R\$ 376.272, 07. Intime-se.

0006633-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006633-6) - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se o Dr. Diogo Santos Silveira, OAB/SP 320423, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o devido instrumento de mandato, conforme requerido à fl. 283. Após, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das alegações trazidas pela União Federal (PFN) de fls. 443/451.

0007692-95.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DIAS JUNIOR(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007773-44.2013.403.6104 - DARIO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007826-25.2013.403.6104 - RODRIGO MARTINS CORREIA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008278-35.2013.403.6104 - ADONIAS DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008427-31.2013.403.6104 - SURAIÁ DE BITENCOURT(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008453-29.2013.403.6104 - JANETH DOS SANTOS DE JESUS QUEIROZ(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008592-78.2013.403.6104 - CLEIDE DA CONCEICAO CARDOSO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008743-44.2013.403.6104 - CLEIA SANTIAGO CANUTO(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008936-59.2013.403.6104 - ALBANIZIA ALCANTARA SANTANA X ANDRE ANTONIO VIEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X DANIELA MARTINS DAS NEVES X DENISE MARIA DA SILVA SANTOS X EDVALDO NUNES SOUZA X FATIMA LIMA DE SOUSA X GILMAR CORREA DA SILVA X PEDRO DANIEL FERREIRA GOMES X VERNELI DE SOUZA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009088-10.2013.403.6104 - ROSA MARIA FERREIRA DE FREITAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009258-79.2013.403.6104 - MERY DIRLEY DOS SANTOS LOPES ALVARES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009392-09.2013.403.6104 - RAQUEL DE GOES MARTINEZ LOURIDO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012304-76.2013.403.6104 - PEROLA S/A(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SP333852 - RENATA LEMOS DE SOUZA E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012304-

76.2013.403.6104 IMPETRANTE: PEROLA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA PEROLA S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS com o objetivo de obter provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (cota patronal), prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e reconheça o direito a permanecer submetido ao regime de recolhimento sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Pretende ainda ao final autorização para compensar os indébitos recolhidos ao longo da demanda com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A título de liminar pretende a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o tributo na forma da Lei nº 12.546/2011, autorizando a aplicação das regras insertas na Lei nº 8.212/91. Em apertada síntese, narra a inicial que a Lei nº 12.844/2013 alterou o artigo 8º, 3º, inciso XIII, da Lei nº 12.546/2011, a fim de prescrever a substituição, para o ano de 2014, da contribuição sobre a folha de salários (cota patronal), regulada pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, incisos I e III) por um percentual da receita bruta, em relação a certas atividades. Entre as atividades incluídas nessa nova modalidade de tributação, inclui-se operações de terminais, que é sua atividade principal, obrigando-a a se submeter à nova modalidade de exação. Aduz que a nova forma de tributação, considerando-se os parâmetros do ano de 2013, é mais onerosa, implicando em indevido aumento da carga tributária. Sustenta a inexistência de autorização constitucional para a substituição, o que implicaria em ausência de suporte jurídico para a criação de nova tributação sobre a receita bruta, além das previstas na Constituição Federal (COFINS e PIS). Aponta, por fim, que eventual utilização da receita bruta configura bis in idem. Com a inicial (fls. 02/19), vieram documentos (fls. 20/487). O exame do pedido liminar foi diferido para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 490). Notificada da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 495/526). Recebidas as informações em plantão (fls. 495), o juízo entendeu inexistir urgência que autorizasse sua imediata apreciação (fls. 527). Indeferida a liminar (fls. 531/532), o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 539/1080). O MPF entendeu ausente o interesse institucional a justificar pronunciamento quanto ao mérito (fl. 1083). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. No caso em tela, conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, em que pese o alegado na inicial, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, de fato, a Lei nº 12.844/2013 alterou o artigo 8º, 3º, inciso XIII, da Lei nº 12.546/2011, a fim de prescrever a substituição, para o ano de 2014, da contribuição sobre a folha de salários (contribuição patronal), regulada pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, incisos I e III) por um percentual da receita bruta, em relação a certas atividades, no qual está inserida a atividade de operação de terminais. Sendo assim, cumpre verificar se há fundamento constitucional que autorize a substituição da contribuição sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF) pela contribuição sobre a receita bruta. A resposta é positiva, ao menos desde a promulgação da Emenda Constitucional 43, que acresceu os 12º e 13º ao artigo 195, com o seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998). I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). A interpretação do artigo 195, 13 da Constituição Federal dá ensejo à conclusão de que o constituinte derivado autorizou o legislador ordinário a substituir gradualmente a incidência da contribuição sobre a folha de salários (inciso I, alínea a do artigo 195) pela incidente sobre a receita ou o faturamento. A expressão substituição gradual deixa saliente, por sua vez, que o legislador ordinário recebeu autorização do constituinte derivado para eleger setores específicos da atividade econômica que serão submetidos a esse regime especial, medida que tem nítido caráter extrafiscal, já que visa desonerar a folha de salários e estimular o incremento da formalização da contratação de mão de obra pelos empregadores. Anote-se, de passagem, que o constituinte derivado permitiu que

essa substituição fosse efetivada com ou sem cumulatividade, a critério do legislador, consoante referência constante no texto constitucional ao 12 inserido ao artigo 195 da CF. Fixada a existência de autorização constitucional para a substituição, não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem, sendo irrelevante para o deslinde da causa a expectativa de majoração do ônus tributário para o ano em curso. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. O. Santos, 14 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012408-68.2013.403.6104 - HEZERON SOUZA DOS ANJOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado de fls. 141/153 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012770-70.2013.403.6104 - IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME (SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012770-

70.2013.403.6104 IMPETRANTE: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO ME IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE SANTOS - SP SENTENÇA TIPO A SENTENÇA IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO ME, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE SANTOS - SP, objetivando afastar os efeitos de decisão administrativa que determinou o encerramento de suas atividades de segurança. Em apertada síntese, relata a inicial que ao impetrante foi aplicada a sanção de encerramento de suas atividades de segurança, por ofensa ao disposto no art. 10, inciso I e II, da Lei nº 7.102/83, em razão de um preposto seu ter sido flagrado pela autoridade policial portando arma de fogo, quando desempenhava funções de vigilância na empresa MTF TRANSPORTES. Nega o impetrante que desenvolva atividade de vigilância armada, sustentando que seus contratos restringem-se à execução de atividades relacionadas ao controle de fluxo de pessoas (portaria) e de limpeza, razão pela qual não se aplicariam as exigências contidas na Lei nº 7.102/83, consoante tem afirmado a jurisprudência pátria. Sustenta, ainda, que não pode ser transferido ao impetrante o ilícito praticado por preposto e que está sofrendo prejuízos com a anotação da sanção nos cadastros da Junta Comercial de São Paulo, uma vez que sua imagem está sendo maculada. Com a inicial (fls. 02/13) foram apresentados documentos (fls. 14/60). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a União manifestou-se (fls. 70/77 e 78/163), oportunidade em que arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a medida aplicada está inserida no exercício do poder de polícia e que os elementos colhidos durante a instrução administrativa indicaram que a impetrante exercia atividade de segurança armada, sem autorização legal. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 164/177 e 178/198) e defendeu a legalidade do ato administrativo combatido. A liminar foi indeferida às fls. 200/201. O MPF concluiu pela ausência de interesse institucional a justificar a intervenção no feito (fls. 207/208). É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela União, de impossibilidade jurídica do pedido, já foi rejeitada por ocasião da decisão que indeferiu a liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) No caso concreto, o impetrante pretende a edição de provimento judicial para anular o procedimento administrativo nº 08.504.010384/2013-32, com o consequente ato que determinou o encerramento das atividades da impetrante e retirada dos dados inseridos pela polícia federal em 27/08/2013. Relata que os efeitos de decisão administrativa impedem a impetrante de realizar atividade administrativa de vigilância em desacordo com a legislação vigente. Ocorre que, nos autos, é controvertido o fato de a impetrante exercer ou não atividade de vigilância armada, o que inviabilizou a concessão da liminar e da segurança, já que a Lei nº 7.102/83, em seu artigo 20, I, a, exige autorização do poder público federal para o funcionamento de empresas especializadas em serviços de vigilância. Ademais, das informações trazidas pela autoridade impetrada e pela União, constata-se que a fiscalização exercida no estabelecimento em que a impetrante prestava serviços de vigilância foi realizada por determinação judicial, em razão de informações

colhidas em interrogatório criminal, no qual o acusado (MARCOS BARBOSA MARQUES) sustentou que trabalhava para a impetrante e que ela realizava serviços de segurança armada para a empresa MTF - TRANSPORTES LOGÍSTICOS com funcionários portando armas sem numeração (fl. 178). Em cumprimento à determinação judicial, foi realizada fiscalização no estabelecimento supracitado e confirmada a denúncia. Na oportunidade, foi encontrado um revólver marca TAURUS, calibre 38, numeração raspada, municiado com 06 cartuchos intactos (fl. 188), que estava em poder de ISMAEL DOS SANTOS, preposto da impetrante. Além disso, foram encontrados coletes e capas balísticos, bem como camisetas alusivas à atividade de segurança patrimonial (auto à fl. 111 e fotos à fls. 116/120). Anoto, por oportuno, que ISMAEL DOS SANTOS, funcionário da impetrante flagrado com a arma de fogo de numeração raspada, ao ser interrogado na esfera policial, afirmou que a arma foi fornecida pela empresa SS SUPORTE (fl. 106), nome fantasia da impetrante. Declarações posteriores em sentido contrário, em sintonia com a versão dos responsáveis pela empresa, devem ser avaliadas com muita reserva, em razão do poder hierárquico exercido sobre o empregado. Por fim, destaco que a medida aplicada não interditou ou encerrou todas as atividades da empresa, como consta da inicial, mas sim apenas as de segurança privada não autorizadas (auto à fl. 121), com fundamento na ausência de autorização legal para o seu exercício. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. Santos, 14 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012782-84.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012782-84.2013.403.6104 IMPETRANTE:

HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
Sentença Tipo B SENTENÇA HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner ITAU 417.900-5. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. Custas satisfeitas (fl. 50). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 64/69) sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. Liminar indeferida à fls. 73/74A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 78/90). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se pronunciou quanto ao mérito, por entender ausente o interesse institucional (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e

devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. O. Santos, 11 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000223-61.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS Nº 0000223-61.2014.403.6104 IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRKU 812.054-1 e MSKU 324.070-0. Afirmo a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há 403 dias, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 71/95. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável aos importadores, tanto que a impetrante propõe ações na Justiça Estadual pleiteando sobrestadia, relativa aos mesmos contêineres. E, ainda, que as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, especialmente no presente caso, em que o consignatário está promovendo o despacho aduaneiro. Liminar indeferida à fls. 97/98A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 104/125). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se pronunciou alegando falta de interesse institucional (fl. 128). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Consiste o objeto do writ na liberação de dois contêineres depositados no Terminal Localfrio S/A, cuja carga foi unitizada. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o qual, segundo informa a autoridade apontada como coatora, já deu início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de

processo administrativo ainda em curso. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. O. Santos, 11 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001071-48.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001071-48.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL, objetivando a devolução do contêiner BSIU 226.557-8. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Liminar concedida à fls. 195/198, da qual foi cientificada a autoridade coautora em 25/03/2014 (fl. 204 v.). Antes, porém, a impetrante requereu a desistência do feito pela perda de seu objeto em petição protocolada em 24/03/2014. Brevemente relatado. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das

condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a perda do interesse de agir superveniente, em virtude da devolução do contêiner objeto desta ação, conforme noticiado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Ao SEDI para correção do polo ativo que deverá constar COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A.P. R. I. Santos, 10 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001425-73.2014.403.6104 - SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA E FISCALIZACAO DO SERVICO DE FISCALIZACAO ADUANEIRA EM SANTOS - EQAUF
Mantenho a decisão de fl. 329 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0001873-46.2014.403.6104 - BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A (RJ099350 - YAN DUTRA MOLINA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001873-46.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e outro. Sentença Tipo C SENTENÇA BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com consequente emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas fl. 156. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 157). Instadas a se manifestarem, a União Federal requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto (fl. 164) e a Receita federal prestou informações à fls. 167/171, dando conta que houve a emissão da certidão negativa em 14/03/14. O impetrante solicitou a extinção do processo em face da perda superveniente do objeto da ação (fls. 185/183). Brevemente relatado. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da informação prestada (fls. 168/169). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confirma-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a perda do interesse de agir superveniente, em virtude do noticiado pelas partes. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002826-10.2014.403.6104 - QUANTIQU DISTRIBUTORA LTDA (SP150111 - CELSO SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
PROCESSO Nº 0002826-10.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: QUANTIQU DISTRIBUTORA LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Sentença Tipo C - Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA QUANTIQU DISTRIBUTORA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, como o escopo de obter provimento judicial para determinar ao impetrado a continuidade do despacho aduaneiro interrompido, consubstanciado na DI nº

14/0013758-8.Instruem a inicial os documentos de fls. 20/159.Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 165).Às fls. 176/177, a impetrante requer a desistência do feito, tendo em vista que a mercadoria, objeto desta ação, foi desembarçada no mesmo dia de sua propositura.Por ocasião das informações, apresentadas pela autoridade impetrada às fl. 183/187, foi corroborada a assertiva do impetrante.É o relatório.Decido.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas a cargo da impetrante.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 10 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002907-56.2014.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
3ª VARA FEDERALAutos nº 0002907-56.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SISTEMA TRANSPORTES S/AIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOSDECISÃO:SISTEMA TRANSPORTES S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, a fim de obter ordem judicial que determine, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que haja decisão definitiva acerca da destinação dos depósitos judiciais realizados nos autos n. 0005151-80.1999.4.03.6104, com consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Aduz a impetrante que os valores em questão já foram objeto de depósito judicial nos autos supracitados, referente processo administrativo n. 10845723077/2011-34 e CDA n. 80414000306-50, de modo que a negativa da emissão da certidão, por parte da impetrada, não se justifica.Relata que necessita da referida certidão, ainda, para conseguir renovar a autorização de transporte internacional para a Argentina, junto à ANTT.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/63.A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66), as quais foram prestadas às fls. 72/83.Brevemente relatado.DECIDO.De início, cumpre observar que os requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso a tutela seja concedida somente ao final da demanda.No caso em questão, sustenta a impetrante que não existe empecilho ao fornecimento pelo órgão federal de Certidão positiva com efeito de negativa de débitos, ao argumento da existência de depósito judicial relativo ao débito em questão.De fato, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b).Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Segundo esse diploma, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha se efetivado penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa possui os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN).Em sede de cognição sumária, todavia, não é possível aferir liminarmente o direito da impetrante à obtenção da CND, tendo em vista que não há nos autos dados suficientes para comprovar a quitação/parcelamento do débito tributário pendente, o que impede a ordem de emissão da certidão pela autoridade impetrada.Importa ressaltar que o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos, ao prestar as informações, destaca que a inscrição n. 80414000306-50 é composta dos períodos, mensalmente apurados, de julho a dezembro de 1999. E esclarece:Analisando os depósitos efetuados no bojo do Processo judicial n. 1999.61.04.005151-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos, verifica-se que apenas o primeiro, de valor R\$ 6.247,31 é referente ao primeiro período de apuração da inscrição 80414000306-50; os demais são referentes aos períodos de apuração 02.2000, 03.2000, 04.2000 e 05.2000, que não têm qualquer relação com a referida inscrição.Desse modo, a informação lança dúvida quanto à própria existência do alegado ato coator, pois a impetrante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o depósito integral do débito mencionado, qual seja, do período de julho a dezembro de 1999.A simples dúvida lançada retira a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos, tornando, pois, inviável o deferimento da pretensão deduzida no presente mandamus.Assim, considerando a insuficiência de elementos nos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Vista ao MPF.Após,

0003117-10.2014.403.6104 - MARGARET SIMOES RODRIGUES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003117-10.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARGARET SIMOES RODRIGUES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO MARGARET SIMOES RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo a gratuidade da justiça. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO.

CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003421-09.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0003425-46.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0003429-83.2014.403.6104 - WANDERLEIA DA CRUZ BARBOSA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0003434-08.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0003436-75.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da

ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001004-83.2014.403.6104 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO)

Fls: 149/152: A vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência nº 133.313/SP, encaminhem-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006910-73.2004.403.6114 (2004.61.14.006910-6) - OSWALDO ROSSIN(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da respectiva redistribuição. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende a oitiva. Int.

0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3) - VALDEVINA GONCALVES DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intime-se.

0001942-87.2010.403.6114 - ROSICLEIDE RAMOS SOARES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Considerando que o autor já se manifestou às fls. 152/157 sobre o laudo pericial juntado às fls. 118/128, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação sobre o referido laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a cota de fl. 191 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003412-56.2010.403.6114 - EDINILSON DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X EDWILSON MARCULINO DE SOUZA - MENOR X EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA - MENOR X CICERA PEREIRA DE SOUZA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do

Perito.Int.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações do INSS de fls. 237/247, tornem os autos ao perito para que esclareça se a doença/lesão constatada no autor possui nexos causal com o trabalho por ele desenvolvido.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 262/265.

0003179-25.2011.403.6114 - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003958-77.2011.403.6114 - VANILTO SALATIEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 97 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (VINTE) dias, conforme requerido.Intime-se.

0006733-65.2011.403.6114 - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007986-88.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 280/281 - Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 144, independente de cumprimento.FLS. 214/279 - Manifestem-se as partes a cerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009841-05.2011.403.6114 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0002982-57.2011.403.6183 - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000261-14.2012.403.6114 - JORGE COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0000591-11.2012.403.6114 - JOAO LOURENCO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002734-70.2012.403.6114 - VANIA AGDA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 77 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (VINTE) dias, conforme requerido.Intime-se.

0003042-09.2012.403.6114 - ANA MARIA LACERDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 75/86 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003047-31.2012.403.6114 - CICERO PINTO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003427-54.2012.403.6114 - ALEX SANDRO PAULINO DANTAS(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, providenciando a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003527-09.2012.403.6114 - ANA ROSA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento à i. decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 185/186), apresente a parte autora o rol de testemunhas, informando, desde logo, se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo da determinação supra, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Intimem-se.

0005889-81.2012.403.6114 - DINALVO JOAQUIM DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 142. Int.

0006130-55.2012.403.6114 - TEREZINHA ELIZA DE ARAUJO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006198-05.2012.403.6114 - SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006842-45.2012.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS NICACIO MUNIZ(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Considerando que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, providencie a juntada de cópia da CTPS com o vínculo empregatício da Empresa SEBRAS, no período de 01/04/1999 a 17/04/2001, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que nas CTPS juntadas às fls. 32 não constam tal vínculo.Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, defiro a prova oral requerida na inicial, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas.Int.

0007007-92.2012.403.6114 - CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA SANTOS DE OLIVEIRA

Defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, informando, desde logo, se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0007273-79.2012.403.6114 - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007469-49.2012.403.6114 - MARIA JOSE AZEVEDO LINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUAN ANDRADE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CARLA MICKAELLY NUNES SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007478-11.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ATA DE AUDIÊNCIA - FL. 63 - Resta prejudicada a oitiva da testemunha ausente, uma vez que deveria ser trazida independentemente de intimação. Defiro a substituição dos debates orais, por memoriais escritos, a serem apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo, primeiramente à parte autora, após à ré.

0007641-88.2012.403.6114 - CHRISTIAN HARITOV(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008018-59.2012.403.6114 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008205-67.2012.403.6114 - RICARDO FURLAN(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008492-30.2012.403.6114 - SELMA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 192/194: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.

0008522-65.2012.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000220-13.2013.403.6114 - RAIMONDO MORELLI(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMONDO MORELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% diante da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo às fls. 286/302, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em

tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em fevereiro de 2013, por meio da qual o perito constatou quadro de miocardiopatia isquêmica sem comprometimento da função cardíaca, Diabetes Mellitus tipo II e hipertensão arterial sistêmica, o qual não lhe gera incapacidade laboral. Em resposta ao quesito 4 de fl. 298 esclarece o perito que devido ao tabagismo de 40 anos tem restrições respiratórias e de condicionamento físico e aos exames da função cardíaca pós IAM e implante de stents, não demonstraram limitações da função cardíaca. Quanto a Diabetes pode ser controlada por medicamentos e mudança de hábitos alimentares (quesito 8 - fl. 302). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001151-16.2013.403.6114 - ELAINE APARECIDA CESAR(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E

SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001341-76.2013.403.6114 - EVERALDO SANTOS DE JESUS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o laudo pericial se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0001360-82.2013.403.6114 - NASSIB SLEIMAN MAZLOUM(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001437-91.2013.403.6114 - ANTONIO BENTO SILVA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001492-42.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DE GOIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 164/165: expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intm.

0001689-94.2013.403.6114 - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 146: cumpra-se corretamente o despacho de fls. 144, devendo constar o nome do autor representado por sua curadora, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0001700-26.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO CARMO DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001740-08.2013.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intime-se.

0001986-04.2013.403.6114 - ASTOGILDA CEREZO TEIXEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Indefiro a expedição de oficio requerida, considerando que cabe à Autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para Autora apresentar a documentação que entende necessária, diligenciando administrativamente, se o caso. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0002067-50.2013.403.6114 - RODRIGO CHINAGLIA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002087-41.2013.403.6114 - ADEILDO BUARQUE FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 41, juntando aos autos cópia da certidão de óbito da de cujus. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002117-76.2013.403.6114 - ANDREA ALVES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002119-46.2013.403.6114 - LIONETE GOMES DE SOUZA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002307-39.2013.403.6114 - ADAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002370-64.2013.403.6114 - JANDIRA REIS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0002392-25.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002480-63.2013.403.6114 - JESSICA DOS SANTOS CANDIDO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002609-68.2013.403.6114 - ROBERTO MENOCCI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002868-63.2013.403.6114 - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0003655-92.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 77/78 - Cumpra-se o despacho de fl. 73. Int.

0003709-58.2013.403.6114 - WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004383-36.2013.403.6114 - SAMUEL CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004486-43.2013.403.6114 - MARIA ELIZABETH KAMIKO TINEN SHIROMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004517-63.2013.403.6114 - GERALDO DANIEL FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004653-60.2013.403.6114 - HELIO RUEDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 79 - Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.FL. 84 - Considerando que nos autos não consta documentos hábeis a verificar a qualidade de segurado do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que este acoste aos autos as guias de contribuição previdenciárias recolhidas no ano de 2013.Intime-se

0004654-45.2013.403.6114 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, informando, desde logo, se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004733-24.2013.403.6114 - SERGIO RICARDO BANZATO(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004929-91.2013.403.6114 - ELENILSON VITURINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o autor para dar andamento ao processo, nos termos do art. 267, III, c.c parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Int.

0005057-14.2013.403.6114 - MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX MELO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005332-60.2013.403.6114 - EDVALDO LOPES DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005378-49.2013.403.6114 - JOSELITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005579-41.2013.403.6114 - EDISON TETSUO KIAN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005840-06.2013.403.6114 - ANA PAULA DE FREITAS BREGANHOLA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005844-43.2013.403.6114 - ODETE MARIA DE LIMA PEREIRA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005988-17.2013.403.6114 - BENEDITA APARECIDA BARGA ROLDI(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006130-21.2013.403.6114 - DIRCEU ARAUJO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006238-50.2013.403.6114 - ANTONIO VALTER TRABUCO FREITAS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006312-07.2013.403.6114 - ANA CLAUDIA JAIME CHAVES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006538-12.2013.403.6114 - DOMINGOS SALUCCI NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, informando, desde logo, se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006634-27.2013.403.6114 - LUDOVICO FERNANDES DE BARROS SOBRINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006728-72.2013.403.6114 - ALCIDES DIAS DA CRUZ NETO(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007102-88.2013.403.6114 - GIOVANNI LOTSCH(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007143-55.2013.403.6114 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007166-98.2013.403.6114 - MILTON SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007220-64.2013.403.6114 - ACACIO AMERICO MENEZES(SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007297-73.2013.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007322-86.2013.403.6114 - CELESTINO DA SILVA LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007346-17.2013.403.6114 - ADRIANO COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007379-07.2013.403.6114 - IVANILDO MANOEL DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007380-89.2013.403.6114 - LAERCIO HYPOLITO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007388-66.2013.403.6114 - TANIA MARIA DA SILVA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007426-78.2013.403.6114 - VANDERLEI VIEIRA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007428-48.2013.403.6114 - JULIA ROMAO DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007466-60.2013.403.6114 - NELSON RAIMUNDO SOARES(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007503-87.2013.403.6114 - GISELE GONCALVES NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007504-72.2013.403.6114 - JOSE GENIVAL DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007557-53.2013.403.6114 - JOAQUIM ANTONIO MEIRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007612-04.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI NANZER(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007622-48.2013.403.6114 - MARCOS ALBERTO BISCA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007629-40.2013.403.6114 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007758-45.2013.403.6114 - ANTONIO TORRES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007768-89.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007780-06.2013.403.6114 - MARIA JOSEFA DE LIMA SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007782-73.2013.403.6114 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007785-28.2013.403.6114 - TERESINHA DO SOCORRO RAMOS(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007794-87.2013.403.6114 - LUCINAI AUREA BOMFIM(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO E SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007795-72.2013.403.6114 - MARIA EDILMA PEREIRA DA SILVA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007824-25.2013.403.6114 - MARIA ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERME PEREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007842-46.2013.403.6114 - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007853-75.2013.403.6114 - DELAIDE DAS DORES CAETANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007854-60.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007927-32.2013.403.6114 - NILZA DIAS DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007950-75.2013.403.6114 - ADILSON GERALDO AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007956-82.2013.403.6114 - ELENICE MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007962-89.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007975-88.2013.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007998-34.2013.403.6114 - MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008040-83.2013.403.6114 - CARMEN SILVIA EBOLI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008041-68.2013.403.6114 - GERSON FRANCA DA SILVA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008087-57.2013.403.6114 - WALDIR ROSA RIBEIRO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008137-83.2013.403.6114 - IDALVINA DIAS COELHO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008192-34.2013.403.6114 - MARCILENE FELICIO DOS SANTOS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008307-55.2013.403.6114 - HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008363-88.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008389-86.2013.403.6114 - MARCOS LOPERA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008452-14.2013.403.6114 - ENEDINA GOMES DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008453-96.2013.403.6114 - ISRAEL DE JESUS PIRES PESTANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008454-81.2013.403.6114 - MAURILIO RODRIGUES BICALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre a reconvenção de fls. 51/55. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008458-21.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008510-17.2013.403.6114 - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008547-44.2013.403.6114 - GERALDO FELIX MOREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008573-42.2013.403.6114 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008597-70.2013.403.6114 - JOAO VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008732-82.2013.403.6114 - SEBASTIAO RIBEIRO DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008738-89.2013.403.6114 - OSVALDO JESUS TRAVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008770-94.2013.403.6114 - GILBERTO TONIATO FIUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008790-85.2013.403.6114 - BENEDITA RAMOS SMOSINSKI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008803-84.2013.403.6114 - ELIZETE DA SILVA DUARTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008818-53.2013.403.6114 - CARMILEDA NOBRE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008819-38.2013.403.6114 - IVANETE ALVES DE MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008821-08.2013.403.6114 - LAIRTON LOBO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008830-67.2013.403.6114 - CARLOS RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008831-52.2013.403.6114 - MANOEL VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008899-02.2013.403.6114 - ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008933-74.2013.403.6114 - VALMIR DE ALMEIDA E SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

0,0 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008939-81.2013.403.6114 - FABRICIANO JOSE DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008942-36.2013.403.6114 - MARIA IVONE MARTINS RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008965-79.2013.403.6114 - ENNIO FURLANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000026-76.2014.403.6114 - EDSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000027-61.2014.403.6114 - JOSE ADRIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000037-08.2014.403.6114 - GILBERTO GUERTAS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000120-24.2014.403.6114 - SIDNEY SOARES CARDOSO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000129-83.2014.403.6114 - JOSE BATISTA DE ARAUJO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000130-68.2014.403.6114 - EUNICE FRANCISCA AMARANTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000140-15.2014.403.6114 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000185-19.2014.403.6114 - JOSE GERALDO DE VASCONCELOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000203-40.2014.403.6114 - DAVID DOS RAMOS CANTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000210-32.2014.403.6114 - EDMILSON SALVADOR DE BRITO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000243-22.2014.403.6114 - WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000267-50.2014.403.6114 - MARIA PEREIRA SEIXAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000282-19.2014.403.6114 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000329-90.2014.403.6114 - ANA LUCIA DE LIMA TAVEIRA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000332-45.2014.403.6114 - VLADimir CORREA LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000333-30.2014.403.6114 - ANTONIO WILSON RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0000396-55.2014.403.6114 - JUSTINO GOMES FERREIRA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000400-92.2014.403.6114 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000407-84.2014.403.6114 - CORNELA MARIA DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000408-69.2014.403.6114 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000409-54.2014.403.6114 - NEURACI FRANCISCA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000420-83.2014.403.6114 - ANTONIO ARQUISON PAIVA DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000485-78.2014.403.6114 - MARIA TEODOZIO MACIEL(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000755-05.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005748-62.2012.403.6114 - HELTON GOULARTE(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito para responder os quesitos complementares do autor de fls. 107/112. Sem prejuízo, considerando tratar-se de pedido de auxílio acidente, sendo necessária apenas redução da capacidade laboral, esclareça o perito qual o percentual de comprometimento da capacidade do autor, informando quais limitações possui. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 121/131.

0005828-26.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (DEZ) DIAS. Int..

0005984-77.2013.403.6114 - DILMA FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000702-24.2014.403.6114 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005135-08.2013.403.6114 - MARIA JUVANIRA DE LIMA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 13:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0005268-50.2013.403.6114 - ERIVALDO BRITO NEPOMUCENO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0005718-90.2013.403.6114 - JOSE ILTON FRANCISCO ESTRELA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 13:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0006148-42.2013.403.6114 - FATIMA ALVES DE LIMA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0006512-14.2013.403.6114 - ERISVALDO DOS REIS EVANGELISTA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0007527-18.2013.403.6114 - SIMONE CARVALHO DE LIMA(SP165318 - LUIS FERNANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0000237-15.2014.403.6114 - SINVALDO PACHECO RIBEIRO(SP337323 - PRISCILA LESLIE DE LIRA ARMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0000746-43.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO MERKI(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

Expediente Nº 2827

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7) - TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO fls. 811/812 - Assiste razão ao impetrante. Acolho os cálculos do Contador de fls. 767/769, retificando a decisão de fls. 809, que fica mantida quanto ao restante. Cumpra-se a decisão de fls. 809. Int.

0003187-12.2005.403.6114 (2005.61.14.003187-9) - SEA DO BRASIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005711-69.2011.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005712-54.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007195-22.2011.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000552-77.2013.403.6114 - VAGAI & VAGAI LTDA EPP(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VAGAI E VAGAI LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. Aduz a Impetrante, em síntese, que, diante de decisão administrativa excluindo-a do parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/2009 por falta de consolidação da dívida a parcelar, apresentou pedido administrativo para que tal consolidação se desse manualmente, sendo o pleito indeferido. Contra isso, protocolizou recurso voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Federais, sobrevivendo, porém, manifestação da Autoridade Impetrada negando o processamento, com fulcro no art. 20, I, a da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a indicar que a matéria não comporta recurso às instâncias superiores. Desenvolve o entendimento e que a regra inserta em aludida portaria conjunta afronta o disposto na própria Lei nº 11.941/09, cujo art. 48 expressamente determina a análise de recursos pelo CARF, nisso vislumbrando quebra do princípio de hierarquia, não podendo uma portaria sobrepor-se à lei. Requereu liminar e pede final concessão de segurança que determine o envio do procedimento administrativo ao CARF para que o recurso voluntário seja apreciado. Juntou documentos. O processo foi inicialmente extinto, contra tal sentença sendo manejada apelação que findou provida, determinando-se o processamento. Antecipou-se o Ministério Público Federal indicando não haver interesse que justifique sua intervenção. Em suas informações, a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade de seu ato, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Dispõe o art. 12 da Lei nº 11.941/2009: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Validamente exercendo a delegação expressa em lei, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fizeram expedir a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, cujo art. 20, I, c estabelece: Art. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos: I - apreciar: a) pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; b) requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; c) manifestações de inconformidade acerca de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; d) recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. (destaquei). Em complementação, em seus arts. 23 a 26 estabelece a mesma portaria conjunta: Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo. Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas. 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o 1º do art. 22. Art. 25. O sujeito

passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto no art. 21. Art. 26. A decisão de que trata o art. 23 será definitiva na esfera administrativa. (destaquei). Conforme se observa, o regramento expresso na portaria conjunta é claro ao indicar que eventual manifestação de inconformidade manejada contra a exclusão do parcelamento será analisado em única e última instância pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo ou pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme a situação da dívida cujo parcelamento foi intentado. O art. 48 da Lei nº 11.941/2009 nada diz com as regras do parcelamento instituído pela mesma lei, apenas dispendo, de forma genérica, sobre a reorganização do sistema recursal em âmbito administrativo. Acrescente-se que não apenas o art. 48, mas diversos outros artigos também constam da Lei nº 11.941/2009 e não têm mínima relação com o parcelamento, verbi gratia podendo-se citar o Capítulo III, cujos arts. 15 e seguintes tratam do Regime Tributário de Transição - RTT para apuração do lucro real, ou mesmo o art. 38, alterando a redação da Lei nº 6.404/76 quanto aos critérios de avaliação de operações societárias. Verdade é que a Lei nº 11.941/2009 criou um programa de parcelamento de créditos ao qual pode ou não o contribuinte devedor aderir, a mesma lei expressamente delegando à PGFN e à RFB o tratamento das respectivas regras mediante portaria conjunta. Se preferiu o contribuinte aderir ao programa, deverá, necessariamente, sujeitar-se a todas as suas regras, não lhe sendo lícito invocar princípios genéricos para alterar determinados critérios com os quais concordou ao aderir. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0001538-31.2013.403.6114 - RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

RADARES SERVIÇOS DE QUALIDADE S/S LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie e conclua os pedidos efetivados por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PERD/COMP protocolados nos anos de 2009 e 2010, pendentes de análise. Juntou procuração e documentos às fls. 23/126. O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas às fls. 134/136. Decisão deferindo a medida liminar às fls. 138/139vº. Manifestação do Ministério Público às fls. 127. Às fls. 146/149 a autoridade impetrada apresentou documentos comprovando o cumprimento da decisão proferida. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 151/151vº. A impetrante, às fls. 154/156, alega que a decisão não foi cumprida integralmente, uma vez que, embora tenha analisado o pedido administrativo, deixou a impetrante de efetivar o devido pagamento do crédito apurado. Foram solicitadas informações complementares por este Juízo, sobrevindo a petição e documentos de fls. 169/171, informando a emissão de ordem bancária com a devida ciência da impetrante acerca do pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme documentos acostados aos autos, a autoridade coatora analisou o pedido administrativo e efetuou a restituição do crédito apurado à impetrante, cumprindo, assim, a decisão judicial proferida nestes autos. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0002346-36.2013.403.6114 - ASSOCIACAO RECREATIVA FORD(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA FORD, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP alegando, em síntese, haver aderido em 2003 ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/03, recolhendo os valores devidos até dezembro de 2012, quando, unilateralmente, viu-se excluída do programa, depois de pagar 112 de 180 parcelas. Esclarece que, com a edição da Lei nº 11.941/09, requereu novo parcelamento, nele fazendo incluir dívidas anteriores e outras, o qual foi deferido, havendo pago 18 de 36 parcelas. Segundo a inicial, a autoridade impetrada fundamentou o cancelamento no fato de haver constatado a existência de dívidas posteriores a 28 de fevereiro de 2003, expondo a Impetrante argumentos buscando demonstrar a necessidade de correção do ato atacado, afirmando que caberia à Receita Federal apurar a existência de débitos para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada

mantenha o parcelamento. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Em informações, a Autoridade Impetrada esclarece que o ato atacado encontra guarida no art. 7º da Lei nº 10.684/2003, ante a constatação de novos débitos, posteriores ao acordo, a justificar a exclusão, mesmo que incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Dispõe o art. 7º da Lei nº 10.684/2003: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. A mens legis é clara: o parcelamento tem por objetivo equacionar a dívida tributária do contribuinte, intento que, evidentemente, não se lograria alcançar caso a este fosse dado o direito de reiterar na inadimplência, deixando de honrar novas obrigações tributárias que lhe são posteriores. A plena aplicabilidade do dispositivo transcrito não se abala ante a instituição posterior de novo programa de parcelamento, pois, embora seja possível a inclusão de todos os débitos em aberto no programa tratado pela Lei nº 11.941/2009, remanesce íntegra a obrigação de pontualidade assumida ao aderir ao sistema inserto na Lei nº 10.684/03. De fato, as obrigações surgidas posteriormente ao primeiro parcelamento e que se encontravam em aberto no dia 30 de novembro de 2008 poderiam ser incluídas no segundo. Isso, entretanto, não retira do Fisco o direito de excluir a Impetrante do primeiro programa, pois, como visto, não atentou para o acima transcrito art. 7º. Estando o ato objeto da impetração, portanto, plenamente escudado na legislação de regência, deve o writ ser negado. Posto isso, denego a ordem. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0002880-77.2013.403.6114 - M T SANTOS IND/ E COM/ LTDA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
M T SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo haver aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, passando a emitir guias de recolhimento pela internet e a efetuar o pagamento das parcelas mínimas, possibilitando a suspensão das execuções fiscais contra si em curso e a manutenção no Simples nacional. Após a adesão, permaneceu aguardando orientações da Receita Federal e da PFN quanto à indicação e consolidação dos débitos a parcelar. Quando instada, em 1º de junho de 2010 a Impetrante indicou a totalidade de seus débitos, passando a esperar a consolidação que, segundo achava, ocorreria automaticamente, sendo surpreendida, porém, com a informação de que fora excluída do Simples nacional justamente em razão dos débitos que indicara a parcelamento. Obteve posteriormente, a informação de que, de fato, a exclusão do Simples derivou da exclusão do parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/09, por não haver a Impetrante noticiado quais débitos deveriam ser consolidados. Desenvolve o entendimento de que o ato atacado afronta princípios de razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, evidenciando constituir providência extremada a exclusão apenas por não se haver efetuado a consolidação. Requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine sua reinclusão no parcelamento, permitindo prestar todas as informações para que a consolidação se opere e a manutenção no Simples nacional. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Em informações, o Procurador- Seccional da Fazenda nacional em São Bernardo do Campo confirma que a Impetrante vinha pagando as parcelas até o ato de exclusão, que se operou por não haver a mesma observado o cronograma constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, impossibilitando fosse completada a etapa de informações. Logo, constatada a existência de débitos, resta vedada a manutenção no Simples nacional. Por seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo informa que a Impetrante deixou de cumprir o requisito de prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos para parcelamento, tocando à Fazenda Pública o dever de cancelar o pedido. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Dispõe o art. 12 da Lei nº 11.941/2009: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Validamente exercendo a delegação expressa em lei, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fizeram expedir a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, cujo art. 15 estabelece: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Cumprindo o que fora anunciado, sobreveio a edição da Portaria Conjunta nº 02/2011, dispondo sobre o cronograma nos seguintes termos: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá

realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. (destaquei). Como se vê, cabia à Impetrante observar o cronograma devidamente publicado e prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que deixou de fazer, tornando válido o ato de exclusão do programa, praticado com fulcro no 3º do art. 15 da já referida Portaria Conjunta PRFN/RFB nº 02/2011, assim vazado: 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A Lei nº 11.941/2009 criou um programa de parcelamento de créditos ao qual pode ou não o contribuinte devedor aderir. Se preferiu fazê-lo deverá, necessariamente, sujeitar-se a todas as suas regras, não lhe sendo lícito invocar princípios genéricos de boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade para alterar determinados critérios com os quais concordou ao aderir. Confira-se a posição jurisprudencial, a indicar a essência do entendimento ora esposado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravado de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 455.344, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no e-DJF3 de 27 de fevereiro de 2012). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DA

DÍVIDA, NO PRAZO ESTIPULADO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo denegou a segurança, em feito no qual a impetrante objetivava a sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. 2. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu o programa de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros programas de parcelamento, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições nela especificadas. Trata-se de uma faculdade que tem o contribuinte de, aderindo ao programa, obter o parcelamento de seus débitos. Por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa interessada ao ingressar no programa de parcelamento, mediante opção, deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal. 3. Regulamentando os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009 (art. 15) e 2/2011 (art. 1º), dispõem que o contribuinte que aderiu ao parcelamento tributário, mas, não apresentou as informações necessárias à consolidação da dívida, no prazo estipulado, terá o seu pedido de parcelamento cancelado. 4. No caso sob exame, embora a empresa apelante alegue que se encontra em dia com o pagamento das parcelas do acordo firmado, no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), descumpriu um dos requisitos legais para o gozo da benesse fiscal relativamente à apresentação, no prazo legal, de informações necessárias à consolidação do débito, o que deu ensejo, de forma legítima, à sua exclusão do aludido parcelamento. 5. Ademais, como bem destacou o MM. Juiz singular não é critério para considerar os prazos fixados como desproporcionais ou sem razoabilidade o simples fato de o impetrante tê-los desobedecido. Os prazos aqui não são arbitrariamente previstos, mas, em vez disso, atendem a uma finalidade útil -organização dos trabalhos relativos à benesse fiscal. 6. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 557.252, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, publicado no DJE de 13 de junho de 2013, p. 198). Verificado, portanto, que a exclusão do parcelamento foi causada pela inércia da própria Impetrante, deixando de cumprir fase obrigatória de consolidação da dívida, afigura-se correto o ato atacado, validando, conseqüentemente, a exclusão do Simples nacional, fulcrada na inadimplência constatada. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0003860-24.2013.403.6114 - POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a Autoridade Impetrada analise e suspenda a exigibilidade dos débitos 41.368.049-5 e 41.368.050-9, no prazo de 10 dias, expedindo certidão positiva com efeitos de negativa, caso inexistam outras pendências. Afirmo que no mês de março de 2013, ao analisar seu extrato de regularidade para expedição de certidão negativa de débito perante o INSS, verificou o apontamento de dois débitos contra si. Verificando as pendências, constatou que eram devidas a equívocos de preenchimento das guias de pagamento. Desta forma, no mesmo mês formalizou pedido de retificação de guias e declarações perante a autoridade impetrada. Contudo decorridos 90 dias do pedido, não houve manifestação da Impetrada. Juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada à vinda das informações, as quais foram acostadas aos autos às fls. 100/103. Informa a Autoridade Impetrada que a análise do requerimento administrativo de revisão aguarda oportunidade, havendo uma fila que deve ser respeitada, sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade. De outro lado, noticia que a própria Impetrante demorou 75 dias para tomar providências em ordem a corrigir o erro, não sendo razoável o pleito de que em 10 dias seja o requerido analisado. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante fundamentos que não se abalaram no curso do processo, é letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos os pedidos de revisão de débito confessado em GFIP em 14/03/2013 (fls. 43 e 70). Observa-se, assim, que transcorreram pouco mais de 90

(noventa) dias até a data da impetração, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo, o que afasta o cabimento do writ. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LEI 11457/2007. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, assim como para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 487.842, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Helio Nogueira, publicado no e-DJF3 de 23 de outubro de 2013). Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0004174-67.2013.403.6114 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA METÁLICA IRBAS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (cota patronal e SAT) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno e adicional de periculosidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. Emenda da inicial às fls. 42/43. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA,

AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da

Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0006318-14.2013.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOMBRILO S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, da impetrante e suas filiais, sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias e licenças-prêmio não gozadas, salário maternidade, vale-transporte, auxílio-creche, auxílio educação, seguro de vida em grupo, plano de saúde, abono único previsto em convenção coletiva e ajuda de custo não habitual, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. A liminar foi deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. A impetrante requer o aditamento da inicial. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, não há de falar em emenda da inicial, pois quando do recebimento desta já havia se angularizado a relação processual com a citação da impetrada. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ firmou entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Férias e licença prêmio não gozadas Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. No mesmo sentido o pagamento de licença prêmio. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator. 2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 3. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não

incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 7. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 8. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento. (AMS 00122486020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. LICENÇA PREMIO NÃO GOZADA. DEC 83.081/79, ART. 41, PAR. 1. O ART. 41, PAR. 1., DO DEC 83.081/1979, EXCLUIU DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO VANTAGENS TRABALHISTAS PREVISTAS EM LEI; A TAXATIVIDADE DA NORMA SO ABRANGE ESSE UNIVERSO. A LICENÇA PREMIO, CONTRATUALMENTE ASSEGURADA AO EMPREGADO, QUANDO INDENIZADA EM DINHEIRO, TAMBEM NÃO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO, ASSIMILANDO-SE NESSE PARTICULAR AS FERIAS NÃO GOZADAS; NUM CASO E NOUTRO, TRATA-SE DE DIREITO TRABALHISTA EXIGIVEL EM JUIZO COMO REPARAÇÃO, CUJO SENTIDO DE INDENIZAÇÃO E INCOMPATIVEL COM O DE REMUNERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, COM O DE SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no REsp 49.521/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/1998, DJ 04/05/1998, p. 130) Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Vale transporte pago em pecúnia O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) RELATIVO A VALE-TRANSPORTE.

IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.) Desta forma, sobre os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não deve incidir contribuições previdenciárias.Auxílio-crecheO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.Abono Assiduidade, Folgas não gozadasAs verbas referentes ao abono assiduidade e folgas não gozadas, também se tratam de verbas de natureza puramente indenizatórias, não devendo incidir sobre elas contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)Auxílio-educaçãoEmbora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)Seguro de vida em grupoO seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados não se inclui no conceito de salário, afastando-se, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não

individual.6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.10. Recurso especial provido.(REsp 660.202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010)Seguro-saúde/Plano de SaúdeO mesmo entendimento se aplica ao valor despendido pela empregadora para o custeio de Seguro-saúde ou Plano de Saúde em favor do empregado, por também abrangida a rubrica na exceção pelo art. 28, 9º, q, da Lei nº 8.212/91, com a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...).q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;Abono únicoSobre o abono único firmado em convenção coletiva, o mesmo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, por sua alínea e, item 7, afasta a incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...).e) as importâncias:(...).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Ajuda de custo não habitualQuanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo trabalho. Diferentemente, se a ajuda de custo for não habitual, como, por exemplo, aquela paga pela mudança da cidade em que o labor é prestado, não haverá incidência de contribuição previdenciária, dado o caráter indenizatório que cercará o valor envolvido.Confirma-se o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 970510/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 13 de fevereiro de 2009).Salário-maternidadeInafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante e suas filiais contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias e licenças-prêmio não gozadas, vale-transporte, auxílio-creche, auxílio educação, seguro de vida em grupo, plano de saúde, abono único previsto em convenção coletiva e ajuda de custo não habitual, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0006645-56.2013.403.6114 - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO

ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, que, tentando contratar seguro de saúde para seus funcionários, tomou conhecimento de que seu nome estava inserido no cadastro do SERASA, sem que sobre isso fosse notificada. Consta do extrato emitido pelo SERASA a existência de execução fiscal em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema - SP, sendo que, após pesquisar junto à Vara referida, individualizou a execução fiscal nº 0032620-53.2012.8.26.0161. Desenvolve o entendimento sobre ser inadmissível que tal execução fiscal possa servir de fundamento ao lançamento junto ao SERASA, visto que sequer foi citada para tal processo, estando o feito, segundo apurou, aguardando autuação há quase um ano. Conclui ser desproporcional e abusiva a medida de encaminhar o débito ao SERASA imediatamente após a inscrição em dívida ativa, antes mesmo de qualquer procedimento judicial, cerceando o direito de defesa. Afirmando que a manutenção de seu nome no rol do referido serviço protetivo de crédito lhe acarreta prejuízos, requereu liminar e pede final concessão de ordem que lhe garanta o direito de não constituir o mencionado débito tributário causa de restrição junto ao SERASA, enquanto não houver decisão definitiva reconhecendo a procedência da exigência fiscal. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Em informações, a Autoridade Impetrada menciona a plena regularidade do ajuizamento de execução fiscal no caso concreto, também indicando não ter atribuições para retirar o nome da Impetrante do SERASA. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Consta da existência de débito e não atendido o chamamento ao pagamento ou para apresentar justificativas a respeito, por dever de ofício cuidou a Autoridade Impetrada de ajuizar a competente execução fiscal, não se lhe podendo atribuir a responsabilidade pela eventual demora do Juízo na autuação e regular processamento do feito. De outro lado, e como consta da própria petição inicial, ...o SERASA é uma instituição autônoma, ou seja uma sociedade anônima (Lei nº 6.404/76, art. 1º a 4º), que obtém junto aos Fóruns distribuídos em todas as Comarcas do Estado, mediante pagamento de emolumentos, informações dos feitos ajuizados relativos a pedidos de falência, concordata, execução e busca e apreensão, bem como atraso em qualquer pagamento de contratos com instituições financeiras e o comércio em geral. (fl. 3). Ora, se o SERASA obtém os dados que compõem seu banco diretamente junto aos Fóruns, nenhum poder assiste à Autoridade indicada como impetrada de desfazer o ato, tocando à Impetrante voltar-se contra o própria SERASA, caso entenda cabível. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0007190-29.2013.403.6114 - CAQ CASA DA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008188-94.2013.403.6114 - CONFIDENCE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFIDENCE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA-EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, afastamento por auxílio-doença, avido prévio indenizado, férias gozadas e afastamento com atestado médico/licenças, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ firmou entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade

pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Férias Gozadas De outro lado, quanto às férias normais não assiste razão à parte impetrante, pois seu pagamento está evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000310671, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008332-68.2013.403.6114 - SORVEPAN COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SORVEPAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO visando à anulação de auto de infração nº 0819000/00575/08, lavrado em 18 de setembro de 2009, sob fundamento de omissão de receitas no ano de 2005, por falta de comprovação da origem de sua movimentação bancária. Aduz a Impetrante, em síntese, que o auto de infração é nulo, visto que à autoridade administrativa não é facultado proceder à quebra de seu sigilo bancário, indicando que apenas a Constituição Federal poderia permiti-lo a órgão diverso do Poder Judiciário. De outro lado, menciona a necessidade de anulação do auto por baseado tão somente em movimentações bancárias, sem distinção entre empréstimos ou

transferências entre contas. Requeru liminar e pede final concessão de ordem que determine a anulação do auto de infração em tela. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada, por meio das quais é defendida a validade do ato atacado, com o esclarecimento de que os extratos de movimentação bancárias foram apresentados pela própria contribuinte quando intimada a tanto, bem como que a mesma requereu prazo adicional para apresentar documentos que justificassem a origem dos lançamentos, deixando transcorrer in albis o prazo deferido. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da Autoridade Impetrada, afigurando-se plenamente válida a solicitação de dados bancários diretamente ao contribuinte, no regular exercício das atribuições fiscalizatórias, como verificado no caso concreto. Com efeito, a análise de dados bancários sem intervenção do Judiciário, operada pela Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, encontra supedâneo no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual apenas exige esteja em andamento procedimento fiscalizatório, requisito devidamente cumprido, segundo deflui dos documentos de fls. 34 e seguintes. De outro lado, a segunda parte do 1º do art. 145 da Constituição Federal atribui à lei a possibilidade de facultar à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, sequer exigindo lei complementar, de sorte que nenhum argumento convalida a tese de que, mesmo na vigência da Lei Complementar nº 105/2001, somente a autoridade judiciária poderia operar a quebra de sigilo bancário, cabendo recordar que dito art. 145 emana de Poder Constituinte Originário, não podendo ser contrastado com a garantia de sigilo insculpida na mesma Carta Política. É cediço que a garantia constitucional da intimidade, tratada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal e do qual pacificamente decorre o direito ao sigilo bancário, não constitui absoluto impedimento de acesso aos dados de movimentação financeira, podendo a lei regular as hipóteses em que isso pode ser feito, configurando exemplos os arts. 38, 1º, da Lei nº 4.595/64 e o art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/98, além da Lei Complementar nº 105/2001. Ante todo o exposto, tenho como plenamente válida a conduta da autoridade impetrada. A propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE - RETROATIVIDADE DA LEI - POSSIBILIDADE. 1. A verificação da regularidade na prestação de informações concernentes ao recolhimento de tributos e contribuições, a partir de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, encontra respaldo no art. 145, 1º, segunda parte, da Constituição Federal. 2. Ausência de violação ao direito à privacidade, bem assim ao sigilo bancário. 3. A Constituição Federal de 1988 não veda a eficácia retroativa da norma, condiciona-a tão somente, à observância do preceito inserto em seu art. 5º, inciso XXXVI. 4. Enquanto não decaído o direito do fisco em constituir os créditos tributários de sua competência, as situações jurídicas caracterizam-se como fatos pendentes, estando, portanto, sujeitas à incidência da norma vigente no momento da atividade fiscalizatória, desde que não configurada alguma das hipóteses previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a obstar a incidência dos efeitos retroativos da lei. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 2001.61.02.006670-8/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicado no DJ de 12 de setembro de 2003, p. 547). TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS À CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.- O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta a priori os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII, da CF/88, conforme entendimento sedimentado no tribunal.- No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei complementar nº 105/2001).- As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da lei, pois, nos termos do art. 144, 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos defiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Apelações desprovidas. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AMS nº 2001.70.01.004516-3/PR, 2ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, maioria, publicado no DJ de 4 de setembro de 2002, p. 755). Por fim, a análise de eventual desconformidade do auto de infração com a realidade fática dos lançamentos constantes nos extratos bancários da Impetrante reclama dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Posto isso, DENEGO a ordem. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0008509-32.2013.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
AUTOMETAL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo constituir empresa

com objeto social voltado à fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, dentre outros, por isso estando obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, caracterizado pela substituição da alíquota de 20% calculada sobre a folha de salários pela aplicação da alíquota de 1% da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, até 31 de dezembro de 2014. Ocorre que, consoante entendimento vigente da Secretaria da Receita Federal, o ICMS destacado em suas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias também devem compor a receita bruta, com o que não concorda, nisso vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente, já que quantia correspondente não ingressa no seu caixa com ânimo definitivo, aderindo ao seu patrimônio. Requereu liminar suspensiva da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição em tela com inclusão do ICMS no conceito de receita bruta. Pede a concessão de segurança que lhe garanta o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da exação, bem como que declare o direito de compensar as quantias já recolhidas a tal título desde o advento do novo regime instituído pela Lei nº 12.546/2011. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Em informações, a Autoridade Impetrada levanta preliminar relativa ao descabimento do pedido compensatório. Quanto ao mérito, expende argumentos buscando demonstrar a correção de seu entendimento de plena inclusão do ICMS na receita bruta do contribuinte, exceto aquele cobrado na condição de substituto tributário, nos termos legais. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da sua receita bruta, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ, quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A menção que se faz à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é devida ao fato de que os fundamentos que impedem a concessão da ordem neste writ são exatamente os mesmos, não havendo, igualmente, possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas de vendas no cálculo da receita bruta para cálculo da contribuição previdenciária, justamente, por compor o preço das mercadorias vendidas, computando-se como receita da Impetrante, sem expresso direcionamento ao pagamento de tributo. Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos do RE nº 240.785 e da ADC nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expendidas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual vem sendo mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, descabe a concessão da ordem pleiteada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 507.720, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no e-DJF3 de 10 de outubro de 2013). Ante tais considerações, nada resta examinar quanto ao cabimento do pedido compensatório. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0008983-03.2013.403.6114 - BOMBRILO S/A(SPI44479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOMBRILO S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades, inclusive de suas filiais, sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno e adicional de periculosidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. Emenda da inicial às fls. 74/78. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar

levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e

aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0001708-66.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos funcionários das Impetrantes a título de férias gozadas e indenizadas, descanso semanal remunerado, salário maternidade, auxílio creche e adicional de hora-extra, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória.Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-

incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à

previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) No mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tal adicional. Por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A

gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Na mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana

Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas e auxílio-creche. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006755-55.2013.403.6114 - EMPLAMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X UNIAO FEDERAL

EMPLAMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos processos administrativos nº 13819.504.899/2008-29 e 13819.504.900/2008-14 do relatório de pendências da Receita Federal, alegando que tais débitos encontram-se quitados. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida. Citada, a União ofereceu contestação intempestiva. Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, desconstituir crédito tributário, pedido este que constitui medida acautelatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida. (AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) RÉU(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005113-18.2011.403.6114 - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X PASCOAL CELSO SALLA DURO CALIENDO(SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008518-28.2012.403.6114 - ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001729-76.2013.403.6114 - SANDRA MARIA NICOLAU DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP326198 - FLAVIA DEL CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003463-62.2013.403.6114 - VALMIR ALMEIDA SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003885-37.2013.403.6114 - EDIVALDO JOSE TRINDADE(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003927-86.2013.403.6114 - CLAUDINEI ANTONIETTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004369-52.2013.403.6114 - MARIA HELENA APARECIDA DO CARMO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004636-24.2013.403.6114 - ANTONIO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005193-11.2013.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005234-75.2013.403.6114 - HELIO DE SOUZA LIMA X MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005341-22.2013.403.6114 - MARTA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005547-36.2013.403.6114 - IZALTINA FRANCISCA MATOS(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desentranhe-se a apelação de fl.76/79 (autor) e devolva-se ao subscritor a fim de que retire em 5 dias. A disponibilização ocorreu aos 04/04/2014. Assim, a publicação ocorreu aos 07/04/2014 e o prazo inicial para contagem do prazo foi dia 08/04/2014. Portanto, o prazo final ocorreu aos 22/04/2014, sendo a petição protocolizada aos 23/04/2014.Intime-se.

0005979-55.2013.403.6114 - ROSEMEIRE DE VASCONCELOS MATA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006094-76.2013.403.6114 - ZACARIAS FELINTO DA SILVA(SP266907 - ANA MARIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006097-31.2013.403.6114 - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006249-79.2013.403.6114 - LUIZ GONZAGA DE MORAIS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006434-20.2013.403.6114 - SALETE GARCIA RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006455-93.2013.403.6114 - LORENA MARCELI OLIVEIRA X ALINE MARCELI PEREIRA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006923-57.2013.403.6114 - EDILSON BORGES PINTO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007103-73.2013.403.6114 - LINDALVA MARTINS DA CRUZ(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007126-19.2013.403.6114 - JOSE MENDES NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007193-81.2013.403.6114 - ELMA DA SILVA PINHEIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007365-23.2013.403.6114 - TEREZINHA MARCULINO LOPES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007516-86.2013.403.6114 - BASILIO MAGNO PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007617-26.2013.403.6114 - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007618-11.2013.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000772-41.2014.403.6114 - JOABE DE SOUSA VENTURA(SP297475 - THAIS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000990-69.2014.403.6114 - CLEUSA NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001334-50.2014.403.6114 - JOSE HENRIQUE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001886-15.2014.403.6114 - LUIS GOMES DA MOTA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 9172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls.234/235.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-89.2014.403.6114 - ACIOLE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 113/118, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000492-70.2014.403.6114 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a petição de fls. 59/63 como aditamento a inicial.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Oficie-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000721-30.2014.403.6114 - BREDAS LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento proferida pelo E. TRF, cumpra o impetrante a determinação às fls. 34, parte final, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Expediente Nº 9173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005015-19.2000.403.6114 (2000.61.14.005015-3) - FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Expeça-se certidão de Inteiro Teor conforme requerido às fls. 524/525, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0001000-21.2011.403.6114 - IVETTE APPARECIDA RIFUNDINI JOAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS)

Vistos. Fls. 193: Desentranhe-se a petição de fls. 193, eis que estranha aos autos, entregando-a ao seu subscritor, DR. TALES PATAIAS RAMOS - OAB/SP 310.258, no prazo 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005892-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ

Vistos. Fls. 144/145: Tendo em vista a audiência de conciliação realizada, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000274-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Digam as partes se tem interesse em audiência de conciliação, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-94.2013.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X UNIAO FEDERAL X NATALINA NISTICO FAILDE X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 118/121. Intime-se.

Expediente Nº 9174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-70.2013.403.6114 - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do aviso de recebimento negativo, diga a parte autora se comparecerá à audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2014, as 15:15 horas, independentemente de intimação. Int.

0008027-84.2013.403.6114 - ANDREA DA CRUZ DUARTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentar cópia da petição supramencionada.

0008513-69.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ASSIS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 73/81. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de espondiloartrose cervical e lombar com protusão discal, síndrome do manguito rotador bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral e gonartrose bilateral com degeneração meniscal e condropatia (fl. 77). Reconhecida a plausibilidade do direito

invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu manter o benefício de auxílio-doença, NB 550432386-6 pelo menos até 30/03/2015, quando deverá reavaliar a capacidade laborativa da autora, mediante perícia médica na esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008562-13.2013.403.6114 - OSMAR RAMOS FREIRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 69/75. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de osteoartrose em mãos, tendinopatia em ombro direito, sinovite em ombro esquerdo, discopatia degenerativa lombar com osteoartrose e infecção cutânea em cotovelo direito (fl. 72). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença com DIB em 24/03/14 e a mantê-lo pelo menos até 30/07/14, quando deverá reavaliar a capacidade laborativa do autor, mediante perícia médica na esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008599-40.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA GADELHA FEITOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 64/77. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de síndrome de Arnold Chiari tipo I que após quadro cirúrgico apresenta hipertensão intracraniana e hemiparesia à direita, irreversível (fl. 72). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 24/11/11. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008699-92.2013.403.6114 - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 38/48. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, por ser portadora de insuficiência renal crônica, grau I (fl. 44). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder à autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 04/12/13 e a submetê-la imediatamente à reabilitação profissional para o desempenho de nova função adequada ao seu quadro clínico. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo

de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0008744-96.2013.403.6114 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 63/69. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de tendinite dos fibulares em tornozelo direito, síndrome do manguito rotador em ombro direito, tendinite em ombro esquerdo, discopatia degenerativa cervical, espondiloartrose lombar com hérnia de disco lombar (fl. 66). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder à autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 24/03/14 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/14, quando deverá ser submetida à perícia na esfera administrativa para reavaliação. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0000264-95.2014.403.6114 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se o INSS a apresentar cópia da petição supramencionada.

0000330-75.2014.403.6114 - OSMAR AMANCIO DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Laudo pericial às fls. 35/38. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente, em razão de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o cumprimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS (fls. 33/34), a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/11/2013, data do requerimento administrativo. Officie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Osmar Amancio da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 06/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRES APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 29/44, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento das parcelas devidas do auxílio-reclusão NB 25/104.329.277-0. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que a cobrança de atrasados em face da Fazenda Pública dar-se-á em fase de execução, observado o procedimento próprio, previsto no artigo 100, caput e 3º da Constituição Federal, ou seja, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Thamires Aparecida da Cunha e Damares Aparecida da Cunha no pólo ativo da presente ação. Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual de Thamires e Damares. Após, cite-se e intime-se.

0001679-16.2014.403.6114 - SONIA REGINA NUNES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 52 como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/07/2014 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002075-90.2014.403.6114 - ESPEDITO BATISTA GUEDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 77/98 como aditamento à inicial.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível, nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ:

10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002554-83.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X ROSANGELA APARECIDA SILVA X SIDNE ALEFER DA SILVA BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON PITA X FARIMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS JANGADA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha arroladas, indicadas a fl. 02, designo a data de 02/07/2014, às 16:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intime-se o INSS. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pela perita às fls. 186 redesigno a perícia a cargo da Dra. Thatiane para o dia 28/05/2014 às 10:40 hs a ser realizada na Rua Pamplona nº 788, conjunto 41, Jaquim Paulista, São Paulo/SP (próximo ao metro Trianon-Masp). Em complemento ao despacho de fls. 180 segue abaixo os quesitos deste juízo.PA 0,10 QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005426-08.2013.403.6114 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fls. 84 determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0007184-22.2013.403.6114 - ISABELLA KAMILLY SILVA FERREIRA X RISELDA MARIA DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pela perita às fls. 91 designo nova perícia a ser realizada no dia 12/05/2014 às 12 horas na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). No mais mantenho as mesmas determinações de fls. 54/55 pertinentes a esta perícia. Int.

0001730-27.2014.403.6114 - MARIA ESTELA LUCIO (SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dia 12/05/2014, as 17:00 horas (Dra. Silvia), na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e dia 28/05/2014 às 09:00 horas (Dra. Thatiane) na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente,

temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 949

ACAO CIVIL PUBLICA

0000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP332154 - DEBORA KELLY ZAMPROGNO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes das decisões de fls. 229 e 249, bem como da manifestação da União Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre petição de fls. 202/203.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre as cartas devolvidas sem cumprimento.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 69/70, bem como sobre eventual possibilidade de acordo.

0002392-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO APARECIDO MANOEL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-41.2014.403.6115 - LUIZ ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUIZ ANTONIO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, desaposentando-o e, em ato contínuo, conceder-lhe nova aposentadoria, desde que mais vantajoso, a fim de que não venha sofrer os danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-24.2014.403.6115 - RAUL DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por Raul de Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial em relação ao imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº 803486066096) firmado com a ré, bem como a sustação de quaisquer outros atos de cobrança extrajudicial. Defende que a ré não observou os requisitos legais dispostos na Lei 9.514/97, questionando a regularidade da notificação extrajudicial realizada. Sustenta que ao caso em questão aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor quanto à necessidade de revisão das cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/53. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. Não há nos autos prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. O documento de fls. 53 indica, nessa análise perfunctória própria do momento processual, que a intimação do devedor fiduciante está em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do art. 26 da Lei n

9.514/97.Como a consolidação da propriedade fiduciária decorre de procedimento administrativo, cabe à parte autora provar-lhe a nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações.Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulados na inicial.Cite-se a ré para contestar em 15 dias.Deverá a ré trazer prova da observância do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.Intimem-se.

0000675-38.2014.403.6115 - IZELDITA FRANCISCA DA SILVA CRUZ(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IZELDITA FRANCISCA DA SILVA CRUZ, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Informa que requereu perante o INSS o benefício de auxílio-doença, tendo sido o benefício concedido até 16/02/2014 e, após, cessado indevidamente. Sustenta que, mesmo estando incapacitada para qualquer função, requereu mais duas vezes o benefício de auxílio-doença, os quais foram indeferidos.Com a inicial juntou procuração e documentos.Relatados brevemente, fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.Nesse aspecto, verifico que os atestados apresentados pela autora às fls. 08/09 e os exames juntados às fls. 14/18 têm caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida.Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o cópia do processo administrativo em nome da autora.Cite-se o réu para contestar em 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001702-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-27.2012.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fl. 33-34.São Carlos, 30 de abril de 2014.

0002394-26.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-92.2011.403.6115) FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fl. 122-23.São Carlos, 30 de abril de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0007280-25.1999.403.6115 (1999.61.15.007280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA RIVIERA SAO CARLOS LTDA X JOSE EDUARDO TAGLIATELA CUSTODIO(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000446-98.2002.403.6115 (2002.61.15.000446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO DE SOUZA

SAMPAIO X TEREZINHA MILLER SAMPAIO X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001815-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001815-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

1. Fls. 577/596: primeiramente manifeste-se a executada.2. Após, venham-me os autos conclusos.3. Intime-se.

0002182-39.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0002097-19.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARICONDI & CIA LTDA(SP289738 - FRANCISCO MARICONDI NETO)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o imediato desbloqueio do veículo VW Fox 1.6 GII, placas EVG-3145 (fls. 40) a ser operacionalizado pela Secretaria por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002320-69.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fl. 44-45.São Carlos, 29 de abril de 2014.

0002101-22.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUVALDO PAULO SICHIERI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Fls. 47/48: indefiro a expedição de ofício ao Serasa e demais órgãos pois a diligência requerida, decorrente do parcelamento, compete a própria exequente.2. No mais, defiro o requerimento da exequente de fls. 37 para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).3. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.4. Intime-se.5. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002527-34.2013.403.6115 - TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. RelatórioTransportadora Marca de Ibaté Ltda, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos e do Delegado da Receita Federal em São Carlos, requerendo que lhe seja concedido o parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002 dos débitos perseguidos na EF nº 0001051-58.2013.403.6115, em trâmite nesta Vara, sem a necessidade de apresentação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 569/2013 e que a impetrada seja compelida a

expedir CPDEN. Narra que, dentre os seus débitos perante o fisco federal, somente as CDAs nº 41.393.116-1 e nº 41.393.117-0, objeto da cobrança judicial acima referida, não foram parceladas. Argumenta que formalizou pedido à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos nos termos do 1º do artigo 11 da Lei 10.522/2002. Ressalta que, em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF 520/2009, ofereceu bens suficientes para a garantia da execução acima referida. No entanto, informa que referidos bens não foram aceitos pela impetrada, que postulou nos autos da execução a penhora sobre ativos financeiros da impetrante. Esclarece, por fim, que a Portaria MF 569/2013 alterou o artigo 1º da Portaria 520/2009, passando a exigir a apresentação de garantia para a concessão de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa com valor superior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor superior ao débito que se pretende parcelar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/61. Pela decisão de fl. 65-66 a liminar foi parcialmente deferida. O il. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos prestou as informações às fls. 73-75 aduzindo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito pela ausência de interesse da impetrante, porque não houve por parte dela qualquer tentativa de parcelamento dos débitos objetos do presente mandamus. A Agência da Secretaria da Receita Federal em São Carlos prestou informações às fls. 78-83, sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Às fls. 85-90 parecer do MPF opinando pela concessão parcial da segurança nos moldes deferidos na decisão de fls. 65-66. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade do Chefe da Agência da Receita Federal em São Carlos, porquanto, nos termos do inciso II, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013 cabe à PGFN a responsabilidade pela administração e cobrança de débito inscrito. No mérito, a concessão da segurança merece parcial acolhimento. Em linhas gerais, insurge-se a impetrante, no presente mandamus, contra ato da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos, na análise do pedido de parcelamento das CDAs nº 41.393.116-1 e nº 41.393.117-0 que instruem os autos do EF nº 0001051-58.2013.403.6115, que exige como pressuposto o oferecimento de garantia, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 520/2009, com redação alterada pela Portaria MF 569/2013, de 27 de novembro de 2013. O débito perseguido na execução fiscal nº 0001051-58.2013 atinge atualmente a cifra de R\$ 702.305,61 (fls. 27). Portanto, havia a necessidade de apresentação da garantia, conforme a redação anterior do artigo 1º da Portaria MF 520/2009, in verbis: A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. (grifei) A redação atual do referido artigo, alterada pela Portaria MF nº 569, de 27 de novembro de 2013, majorou o valor para o qual o parcelamento fica condicionado à apresentação de garantia, conforme a seguinte redação: A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. (grifei) Ressalto, primeiramente, que a apresentação de garantia para a concessão do parcelamento do débito objeto da execução fiscal nº 0001051-58.2013.403.6115 não se faz mais necessária, porquanto o valor do débito é inferior a R\$ 1.000.000,00. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a exigência contida no referido artigo é de apresentação de garantia idônea e suficiente. Nos autos da execução fiscal nº 0001051-58.2013.6115 a exequente apresentou garantia que atende a tais pressupostos (fls. 59/60). Saliento que a concessão do parcelamento não está adstrita à aceitação da Fazenda Nacional da garantia oferecida pelo devedor, mas à apresentação de garantia idônea e suficiente, o que foi atendido pela impetrante. Assim, considero relevante o fundamento do pedido, de modo a justificar a concessão da segurança para fins de que a exigência de formalização da garantia deixe de figurar como obstáculo à efetivação do parcelamento. A urgência da medida é evidente, já que a não inclusão dos débitos no parcelamento enseja os efeitos deletérios dos atos de cobrança forçada, inclusive com a inclusão do nome da empresa no CADIN. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida às fls. 65-66, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos) que deixe de considerar a não apresentação de garantia como pressuposto para a análise do pedido de parcelamento das CDAs nº 41.393.116-1 e nº 41.393.117-0, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 520/2009, com redação alterada pela Portaria MF 569/2013, de 27 de novembro de 2013. Julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com relação à autoridade da Agência da Receita Federal em São Carlos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-36.2014.403.6115 - ALEXANDRE ANTUNES RODRIGUES (SP314013 - LILIAN GRAZIELA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Antunes Rodrigues contra ato do Chefe do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar objetivando, em síntese, a efetivação de sua matrícula no curso de Educação Musical, modalidade à distância, vinculado à UFSCar. Afirmo que em agosto de 2013 efetivou a sua inscrição para o seu ingresso no curso de graduação em Educação Musical da UFSCar, na modalidade ensino à distância. Sustenta que, ao se

inscrever no processo seletivo, optou por concorrer às vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012, mais especificamente àquelas destinadas aos candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo, e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Salienta que, apesar de ter sido aprovado no processo seletivo, seus documentos foram indeferidos no momento da avaliação socioeconômica. Alega que faz jus a sua matrícula no referido curso, tendo em vista que a renda per capita de sua família é inferior ao limite estabelecido pela Lei nº 12.711/2012. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 10/119. Em cumprimento a decisão de fls. 121, emendou o impetrante a inicial às fls. 123/142, mediante a juntada de procuração e documentos. A decisão de fls. 144/145 deferiu a liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 154/157 sustentando que não há que se falar em direito líquido e certo, visto que a renda familiar bruta, considerando a situação fática de que com o impetrante residem outros três membros de sua família - pais e irmão - apurando-se uma renda per capita igual ou superior a 1,5 salário mínimo. Alega que o impetrante não satisfaz as exigências da Lei nº 12.711/2012 e da Resolução nº 56/2013 para que seja beneficiado pelo sistema de reserva de vagas. Juntou documentos às fls. 158/244. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 246/253, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. II. Fundamentação e decisão. A via especial do mandado de segurança impõe ao impetrante a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso. A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, pp. 37/38) No caso dos autos, pretende o impetrante a efetivação de sua matrícula no curso de Educação Musical, modalidade à distância, vinculado à UFSCar, nas vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012. Ocorre que, a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o impetrante afirma que o seu sobrinho, menor de idade, Lucas Rodrigues Mucci, integra o seu núcleo familiar, devendo ser contado na repartição da renda e, para tanto, juntou declaração firmada por Andréia de Fátima Rodrigues, mãe do menor e sua irmã, no sentido que a criança residiria, desde a data de seu nascimento, na mesma residência do impetrante. Por outro lado, a assistente social da UFSCar, buscando maiores detalhes acerca dos componentes do núcleo familiar do impetrante, entrou em contato telefônico com a mãe do impetrante, que lhe disse categoricamente que o menor Lucas Rodrigues Mucci não residia e jamais havia residido no mesmo imóvel com o restante da família (pais e irmão do impetrante), mas sim morava com sua filha, em outro imóvel (fls. 156). Com efeito, de acordo com os documentos dos autos não é possível afirmar com certeza quem seriam realmente os componentes do núcleo familiar do impetrante. E, no caso, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado. O pleito formulado nesta demanda deverá ser veiculado pela via ordinária. Não cabe aqui valer-se de presunção para julgar o feito no mérito, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. E, nesse sentido manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 246/253). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a inadequação da via processual eleita, cassando-se a medida liminar deferida às fls. 144/145. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-21.2014.403.6115 - MARIA GORETTI REYNAUD RODRIGUES(SP333075 - LUCIANO RAMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

1. Fl. 67: Indefiro a emenda à inicial, porque a autoridade impetrada é aquela responsável pelo Comunicado nº 01/2014 (fl. 57), ou seja, a Pró-Reitora de Pós-Graduação, e não o Magnífico Reitor da UFSCar. 2. Defiro à impetrante mais 10 dias para emendar a inicial como acima exposto, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000650-25.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA SAN MARINO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRASSUNUNGA - SP, objetivando a declaração de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Afirma a autora que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS é inconstitucional. A inicial

veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rigorosamente, o impetrante faz dois pedidos (itens a e c). Quanto à declaração de inexigibilidade (item a) o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo writ. Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido (item c), o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos - a serem liquidados - e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tais pontos. Do fundamentado, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10). Custas pelo impetrante, já recolhidas. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000655-47.2014.403.6115 - LUCIANA PEREIRA DA COSTA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X PROFESSOR DA DISCIPLINA DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X DIRETORA DA EMEFEI JOAO SOLER FLORES

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANA PEREIRA DA COSTA, qualificada às fl. 02, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e outros, objetivando a revogação da decisão de desligamento das paciente do Curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade à distância. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/51. Narra na inicial que começou o curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade à distância, na UFSCar no primeiro semestre de 2008, sendo que no ano de 2012 concluiu todas as matérias da grade tendo ficado pendente apenas o TCC II, que foi apresentado no primeiro semestre de 2013 e o Estágio Supervisionado III, cujas atividades iniciou neste semestre na Escola EMEFEI JOÃO SOLER FLORES na cidade de Bálsamo/SP. Esclarece, no entanto, que o aluno deveria cursar as disciplinas numa grade pré-estabelecida e que, no entanto, poderia cursar as matérias que desejasse, puxando as disciplinas pendentes, as quais seriam cursadas futuramente. Salaria, que o Estágio Supervisionado III somente fora disponibilizado em 2011 e 2012, ambos no 2º semestre, e no primeiro semestre do corrente ano. Assim, somente não concluiu seu curso no ano de 2013 porque não lhe foi franqueada a disciplina Estágio Supervisionado III no ano de 2013. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 12. Anote-se. Reitor, Coordenadora do curso, professora da disciplina e Diretora da escola conveniada, nenhum destes é a autoridade do ato contra o qual a impetrante se volta. Fls. 39 indicam que o desligamento se deu pela Pró-Reitoria de Graduação. Intime-se para corrigir. Após tornem conclusos. São Carlos, 25 de abril de 2014.

0000736-93.2014.403.6115 - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOB VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS E UNIÃO FEDERAL, objetivando não ser compelida a recolher a contribuição referente ao adicional da multa 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pela LC nº 110/2001, em caso de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede, liminarmente, que, caso demita empregado sem justa causa, seja autorizado o depósito judicial da referida contribuição. Pede, ainda, a declaração de que foram indevidos os recolhimentos da referida contribuição relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste mandado de segurança para que sua restituição seja reclamada administrativa ou judicialmente. Afirmo a autora que depois do advento da EC nº 33/2001, que alterou o art. 1749 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, o que, por consequência, a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rigorosamente, o impetrante faz dois pedidos (itens d e e). 1- Determinar o direito líquido e certo de a impetrante depositar em Juízo o montante referente à contribuição social, alíquota de 10%, sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS quando ocorrer demissão sem justa causa de funcionários, em razão da inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 (item d) e; 2- declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas nos últimos 5 anos para que a restituição possa ser reclamada administrativa ou judicialmente, pela via adequada. O mandado de segurança não é a via adequada, pela razão de que o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater. Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito

líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tais pontos. Do fundamentado, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10). Custas pelo impetrante, já recolhidas. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002251-03.2013.403.6115 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X DECIO TORELLI(SP075583 - IVAN BARBIN) X GILBERTO JOSE TORELLI X TEREZINHA DE JESUS PASQUAL TORELLI X RUBENS TORELLI X CLEONICE GIORGETTI TORELLI X RONALDI TORELLI X MARILIA APARECIDA CAVALHEIRO TORELLI X GILBERTO JOSE TORELLI JUNIOR X AMERICO TORELLI JUNIOR X MARIA DA PENHA ROCHA TORELLI X CLAUDIO BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X NEIDE TORELLI DE SOUZA
1. Verifico que a petição de fls. 135/144 não se refere ao presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, juntando-a nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002431-19.2013.403.6115 em apenso, à qual se refere a cópia do Agravo de Instrumento juntada.2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001803-30.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SIMPLICIO X GISELI RODRIGUES VICHATO SIMPLICIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre constestação de fls. 57/75, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2746

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE

PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Cumpra-se o item e da decisão de fls. 4206/4206 verso, ou seja, oficie-se a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência dos valores informados às fls. 4212/4221, em guia GRU (Unidade Gestora: 200333; Gestão: 0001; Código 20230-4).Após a juntada da cópia da guia GRU, dê-se vistas às partes para ciência.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Autos n.º 0004768-13.2010.4.03.6106 Vistos, Indefiro o requerimento/pedido da autora de conversão da busca e apreensão em ação executiva, por falta de amparo jurídico, isso porque o DL n.º 911/1969 propicia ao credor fiduciário, ora autora (CEF), a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), mencionada no seu artigo 5º; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no seu artigo 3º, sendo que, nos termos do seu artigo 4º, frustrada a ação de busca e apreensão, seja porque o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achava na posse do devedor, ao credor, ora autora, é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e não em ação executiva. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2014

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Autos n.º 0001628-29.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo TOYOTA/Corolla, cor preta, ano 2010/2011, placa ERJ 3649 e RENAVAN 251928659, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - a requerente celebrou com o requerido, em 27.9.2010, o CONTRATO DE CRÉDITO AUTO CAIXA nº 24161014900009972, devidamente registrada junto ao CIRETRAN (fls. 5/11); b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fl. 16); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 26.5.2012; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 31.3.2014 (v. demonstrativo de fl. 26) atinge a cifra de R\$ 40.385,53 (quarenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação do requerido, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo TOYOTA/Corolla, cor preta, ano 2010/2011, placa ERJ 3649 e RENAVAN 251928659, em nome do requerido LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO (fls. 17/19).Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela.Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2014

MONITORIA

0008551-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Vistos,Verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 155.Assim, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB/SP. 141.150, nomeado à fl. 155 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Requisite-se os honorários do advogado.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado,

procedendo o recálculo do financiamento, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para intimar os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC).Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado.Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento.Int.----- Vistos, Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 164 para defender os interesses da requerida Juliani Marzochio, Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP. 185.093, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, haja vista que até a presente data não foram arbitrados seus honorários. Requistem-se os honorários do advogado dativo Int. e Dilig.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 138.Primeiramente, expeça-se mandado de citação/intimação do requerido nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP.Após, sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória para Justiça Federal da cidade de Campo Grande-MS. Apreciarei o pedido de convalidação da citação por edital após cumpridas todas as determinações supra e sendo negativas todas as diligências. Int. e Dilig.

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO

Vistos, Defiro a dilação do prazo para comprovar a distribuição d carta precatória por mais 15 (quinze) dias. Int.

0000847-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR PAIVA

Vistos, Intime a autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa da esposa do de cujus para o cadastro no sistema de distribuição da justiça federal.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003978-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006135-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BRIZOTI JUNIOR X SILMARA BATISTA BRIZOTI

Vistos,Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 55/55 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente como sendo Caixa Econômica Federal e executados a parte ré.Após, intimem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0006137-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER MERETTI X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI

Vistos,Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 47/47 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente como sendo Caixa Econômica Federal e executados a parte ré.Após, intimem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0000815-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI)
Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embarante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001403-29.2002.403.6106 (2002.61.06.001403-7) - MARIA ANTONIA DE PAULA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X MARIA ANTONIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006690-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006690-4) - MARIA APARECIDA PITELLI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008401-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008401-7) - JUDILINA FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JURACI DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0005793-68.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PEDRASIL COM/ E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Ante a entrega do laudo pelo perito judicial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 106. Após, o retorno do alvará liquidado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 271/280, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e

executado(a)(s) a embargante. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intemem-se.

0008434-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0)) COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 250/261 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Coml Tajara Com. dfe Argigos do Vestuário Ltda e Outro. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intemem-se.

0004551-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4)) JULIANO XAVIER (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Dê-se vista da petição de fls. 201/205 a embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0006021-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-53.2013.403.6106) NELSON ALVES PITANGUI (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2014, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intemem-se.

0000975-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-08.2012.403.6106) SIRLENE APARECIDA BASSO (SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES (SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos, Adite-se a carta precatória expedida à fl. 110/2014 para a avaliação dos bens penhorados. Expeça-se o ofício de aditamento. Int. e Dilig.

0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº. 0008434-56.2009.403.6106, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP292080 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)

Vistos, Defiro o requerido pelo executado às fls. 201/203, republique-se a sentença de fl. 196, haja vista que na publicação anterior não constou o nome do procurador substabelecido à fl. 165 e do executado Juliano Xavier. Anote-se os nomes dos Procuradores no sistema processual. Int. -----

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela exequente à fl.195, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 26/02/2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA.

0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Defiro o pedido do executado para liberar a quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD, em razão de ser proventos de aposentadoria. Venham os autos conclusos para o desbloqueio via BACENJUD. Int. e Dilig.

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007452-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR FRANZIN

Vistos, Indefiro o pedido da exequente de fl. 82 para a pesquisa de bens do executado via RENAJUD e INFOJUD, haja vista que pedido semelhante já foi deferido às fls. 55/56 e os resultados juntados às fls. 58/61. Aguarde-se o retorno do AR de intimação do executado sobre a penhora efetuada via BACENJUD. Após a juntada do AR e não havendo manifestação do executado, determinarei a expedição de ofício a agência 3970 da CEF autorizando a transferência do numerário penhorado. Int. e Dilig.

0008234-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens do executado passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, haja vista ter sido negativo os resultados de bloqueio de veículos (fl. 36) e de valores em nome do executado (fl. 41), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime-se.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos, Verifico que o AR juntado à fl. 66 não foi assinada pelo executado e sim por pessoa diversa. Assim, determino a expedição de novo mandado de intimação do executado da penhora efetuada via BANCENJUD. Após, apreciarei o pedido da exequente à fl. 68. Dilig. e int.

0002395-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO APARECIDO SOARES

Vistos, Verifico à fl. 40 que o executado já foi citado, razão pela qual indefiro o pedido da exequente de fl. 43 para localizar o endereço do executado. Informe-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, relação de bens do executado sujeito a penhora. Int.

0002396-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA HELENA DA SILVA(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

Vistos, Verifico que a matéria discutida nestes autos não há necessidade de interposição de embargos à execução, bastando apenas simples petição nos autos onde ocorreu o bloqueio. Assim, determino o cancelamento da distribuição destes embargos e a juntada da petição e desta decisão nos autos principais. Solicite-se ao SUDP o cancelamento da distribuição dos autos 0001753-94.2014.403.6106. Desde já, aprecio o pedido da embargante/executada para determinar o desbloqueio da quantia, haja vista que o bloqueio efetivou-se sobre verbas de natureza salarial, conforme demonstrado pela embargante/executada. Venham os autos conclusos para efetivar o desbloqueio. Dilig. e Int. (*) DECISÃO: proferida nos embargos à execução - cancelada a distribuição.

0002653-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE BORGES DA MOTA

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fl. 26, haja vista que a carta precatória expedida à fl. 20 não retornou. Int.

0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X ANTONIO CARLOS SARRI(SP072147B - RENATO DE PAULA MAGRI)

Vistos, Ante a não manifestação da exequente sobre o pedido dos executados de fl. 92/99, defiro a liberação do bloqueio do veículo marca Chevrolet, Modelo GM/S10 1,8D, placas DBP 6078-SP, em razão das alegações do executado ANTONIO CARLOS SARRI que informa que o veículo é usado como instrumento de trabalho em face da sua profissão. Quanto ao pedido de liberação do veículo HONDA CIVIC LXS FLEX, placas EFX 9383-SP, fica indeferido, pois o financiamento não impede a penhora dos direitos que o executado possui sobre o referido veículo. Em razão desta decisão, reformo a de fl. 137, para deferir somente a expedição da carta precatória para penhora e avaliação dos direitos que o executado possui sobre o veículo HONDA CIVIC LXS FLEX, placas EFX 9383-SP, GM/VECTRA GLS, Placas DBO 1352-SP, e GM/VECTRA GLS, placas CYE 6446-SP e a intimação da penhora. Efetuada a penhora intime-se a entidade financeira sobre a penhora dos direitos do veículo. Cancele-se a carta precatória expedida sob o nº. 140/2014 e expeça-se, conforme determinação supra. Independentemente da expedição da carta precatória, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18 de junho de 2014, às 14h30min. Expeça-se intimação por carta dos executados da data da audiência. A fim de evitar no futuro expedição de ofício para licenciamento anual do(s) veículo(s), altero o status da restrição de LICENCIAMENTO para TRANSFERÊNCIA. Com a mudança da restrição, será permitido o licenciamento, ficando então prejudicado o pedido de fl. 141. Venham os autos conclusos para a mudança da restrição, via RENAJUD. Int. e Dilig.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos, Em face da manifestação de fl. 68 e para resolver a questão de processual, designo audiência para o dia 18 de junho de 2014, às 14h00m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada para depoimento sob pena de confesso. Int.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 50, referente à pesquisa de endereço, haja vista que os executados ainda não foram citados. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----

]CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E CNIS., juntados às fls. 53/65. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 38 (citou as executadas - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004273-0) - PATRICIA FERREIRA COELHO - MENOR (MARIA ELITA CARNEIRO FEITOSA)(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Aceito a declinação da Competência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (v. fls. 240/253), porquanto, depois de declinar da competência às fls. 117/118 e analisar melhor a questão ora posta em Juízo, isso diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, passei a entender, deveras, competir à Justiça Federal analisar e decidir pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que esta decorra de acidente do trabalho do segurado. Pois bem. Aceita a competência, entendo ser essencial para o deslinde da questão a produção de prova documental sobre o quantum do salário de contribuição na época do óbito de Israel Ferreira Coelho, genitora da autora, o que, então, determino a expedição de Ofício ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, com o escopo de remeter a este Juízo Federal o mais breve possível cópia integral apenas da fase de liquidação por artigos (fl. 328 em diante) nos Autos n.º 460/91, em figuram como autoras Maria Elita Carneiro Vieira e Patrícia Ferreira Coelho e ré MANSERV - Montagens e Manutenção Ltda., bem como cópia da prova documental do registro de contrato de trabalho juntada nos citados autos. E, por fim, determino à autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS do de cujus, posto não estarem nítidas as cópias de fl. 81. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003013-27.2005.403.6106 (2005.61.06.003013-5) - BENEDITO ANTONIO VIARO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Dê-se vista à CEF para se manifestar sobre o pedido de emenda à inicial de fls. 242/244. Após, conclusos. Int.

0000674-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000674-2) - JONAS JULIO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Esclareça a CEF de forma convincente, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de não ter juntado até agora extrato bancário do todo o período de depósitos e JCM da conta vinculada do FGTS do exquente, posto constar no extrato de fl. 135 a opção em 29/12/1967 e a existência de saldo em 03/01/83, que, então, presume-se a existência de lançamentos anteriores. Int.

0003259-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003259-5) - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Observo que o feito não se encontra instruído com o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente questionado pelo autor, tendo a CEF juntado apenas o contrato de renegociação da dívida (fls. 554/558). Desse modo, intime-se a CEF

para trazer aos autos a cópia do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente discutido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0005473-79.2008.403.6106 (2008.61.06.005473-6) - INES COSTA - INCAPAZ X APARECIDA DE LIMA POVOACAO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista decisões de fls. 248/259, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, para comprovar, implantação do benefício assistencial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001214-36.2011.403.6106 - VALENTIM ANTONIO PAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000207-64.2011.403.6314 - JOAO BATISTA SEIXAS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000167-90.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO SAES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita e considerando a complexidade da perícia realizada, arbitro os honorários do perito judicial, GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nomeado às fls. 138, acima do máximo da tabela II, do Anexo I, da RESOLUÇÃO Nº 558, DE 22 DE MAIO DE 2007 do Conselho da Justiça Federal, totalizando R\$ 1000,00 (mil reais). Oficie-se à COGE informando que os honorários periciais foram arbitrados acima do máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0000201-65.2012.403.6106 - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Dilig. Int.

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema

processual. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Dilig.Int.

0002530-50.2012.403.6106 - NILCE JUSTINO DE CARVALHO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003456-31.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo em vista o requerido às fls. 97/98, concedo aos autores o parcelamento dos honorário periciais em 05(cinco) parcelas.Após o depósito da 5ª parcela, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes.Int.

0004430-68.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004829-97.2012.403.6106 - MARIA ELIZ DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIS ANTÔNIO PELEGRINI, nomeado às fls. 146, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0005118-30.2012.403.6106 - ANGELINA CAMILO PATRIARCHA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nomeado às fls. 65, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0000734-87.2013.403.6106 - CLINICA VETERINARIA MEDCAO LTDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS) X BANCO BRADESCO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0000821-43.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA BONITO LODI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0002334-46.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0004079-61.2013.403.6106 - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004257-10.2013.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005278-21.2013.403.6106 - ODINEI PERES ROMERO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente o autor nova memória de cálculo de sua pretensão, que deverá ser consolidada em janeiro de 2013, e não na data de sua elaboração (07/04/2014), posto ser o dia 11 de janeiro de 2013 a data de entrada requerimento (DER) do benefício previdenciário, considerando as parcelas devidas no período de 24/10/2013 (data de distribuição da ação) a 24.10.2014 (doze após a distribuição). S.J.Rio Preto, data supra.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005599-56.2013.403.6106 - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005706-03.2013.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0006083-71.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA X MAISIA HERNANDES PARDO X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0006103-62.2013.403.6106 - MARINONIO LOPES CORNELIO X LIRIDA DA SILVA CORNELIO(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0006107-02.2013.403.6106 - FERNANDO ALVES PEREIRA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0000057-23.2014.403.6106 - VANIR DONIZETE DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0000087-58.2014.403.6106 - NELSON JOSE MOREIRA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final da Ação Civil Pública acima citada..Int.

0000465-14.2014.403.6106 - JOSE LUIS FAGUNDES JUNIOR X SONISLEI SERENO DE MACEDO FAGUNDES X FABIANA GABRIELA DA SILVA X MARIA INES ZAMONARO LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE LUIS BATISTA DE SIQUEIRA X AURELIO LUIS FERREIRA X SANDRA GISELI DOS SANTOS FERREIRA X VANESSA PERPETUA BARRIONUEVO X TATIANA LUDIN BOMFIN X RICARDO APARECIDO CALSAVARA X DIRCE DE FATIMA MENDONCA CALSAVARA X JAIR LOUZADA DO AMARAL X PEDRO VIEIRA LIMA NETO X ISLANY KARINE TEIXEIRA ROCHA LIMA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000474-73.2014.403.6106 - CLARICE ZAGO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000504-11.2014.403.6106 - UILSON DE LIMA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0000711-10.2014.403.6106 - MARCIA REGINA MISAEL(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0000726-76.2014.403.6106 - DIOCLECIO DE SOUZA PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000772-65.2014.403.6106 - FABIANO RODRIGO DE SOUZA MOLINA X CRISTIANE VETUCHI COSETTO MOLINA(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0000779-57.2014.403.6106 - EDSON GORAYEB(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final da Ação Civil Pública acima citada..Int.

0000853-14.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, objetiva seja determinado à União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social, que se abstenha de medidas tendentes a efetuar a inclusão do Município junto aos cadastros de dados mantidos pelo SIAFI/CADIN. Alega o autor, em síntese, que celebrou com a União, por meio do Ministério de Desenvolvimento Social, o Termo de Convênio nº 970 MPAS/SEAS/2001, cujo objeto era o Atendimento à Criança e Adolescente em Jornada Escolar Ampliada no Combate à Exploração Sexual Comercial Infanto-Juvenil. Esclareceu que, celebrado o convênio, o Governo Federal efetuou repasse da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cuja transferência deu-se em 13 de junho de 2002. Informou que, na data de 02 de maio de 2013, o Ministério de Desenvolvimento Social remeteu ao autor o Ofício nº 986 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, visando à regularização de contas, objeto do Processo Original nº 44005.02657/2001-26. Prestadas as informações pelo Município autor, o Ministério do Desenvolvimento Social apreciou as razões expostas e remeteu o Ofício nº 3882, de 02 de outubro de 2013, pelo qual entendeu que remanesciam algumas irregularidades, pretendendo receber, em razão disso, o valor de R\$ 463.946,01 (quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e um centavo), sob pena de inscrever o Município no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, impedindo a formalização de novos convênios e repasses de verbas. Contudo, sustenta que, entre a data do repasse financeiro da verba (13.06.2002) e a data da remessa do primeiro ofício do Ministério do Desenvolvimento Social ao Município (02.05.2013), transcorreu lapso temporal superior ao prazo de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), ou seja, prescrito encontra-se o dever do Município em prestar contas relativas ao citado termo de convênio, motivo pelo qual propõe a presente ação. Com a inicial, acostou documentos (fls. 22/80). Juntado o comprovante de depósito judicial às fls. 86/87. É o relatório. Fundamento e decido. O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, ex vi do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando o depósito efetuado à fl. 87, fica suspensa a exigibilidade do débito objeto do Processo Original nº 44005.02657/2001-26, relativo ao Ofício nº 986 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (fls. 30/32), até o seu montante (R\$ 463.946,01). Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social, se abstenha de efetuar a inclusão do Município autor junto aos cadastros de inadimplentes do SIAFI/CADIN, unicamente em relação ao débito relativo ao Ofício nº 986 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, objeto do Processo Original nº 44005.02657/2001-26, no valor de R\$ 463.946,01 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo). CITE-SE a União, por meio da Procuradoria Seccional da União, para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-16.2014.403.6106 - ZENONE AUGUSTA DA SILVA FREITAS(MG087670 - KENIO SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra-se o decidido em sede de conflito de competência (fl. 197), remetendo-se os autos à 4ª Vara Federal de Uberaba-SP.

0000986-56.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO GOLIN(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sem prorrogação, para que o autor emende a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, a fim de formular pedido claro, pois que não há como saber que espécie de benefício previdenciário pretende obter, isso diante da formulação de quesitos para estudo socioeconômico (fl. 16) e, também, de quesitos para perícia médica (fl. 16), ou seja, não se sabe se o autor pretende concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural ou urbana, ou, ainda, por tempo de contribuição ou por invalidez) ou assistência social por deficiência. S.J. Rio Preto, 29 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001027-23.2014.403.6106 - SANDRA HELENA FORTUNATO RODRIGUES X JOAO JUVENIL PADOVANI X PAULO ROBERTO FURLAN X ANTONIO VALENTIM MASSITELLI(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos autores, para apresentar a memória de cálculo. Após, conclusos. Int.

0001607-53.2014.403.6106 - LUCAS PEDROZO DOS SANTOS(SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária movida com pedido de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. É sabido e, mesmo, consabido que a fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração

quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de impedimento de entrada em estabelecimento bancário em porta giratória, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais, observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - constrangimentos em porta giratória - indenizações que não ultrapassam o valor de 30 mil reais (AGAREsp 201102670224, AGAREsp 201200624008, REsp 200700832485 e REsp 504.144/SP). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido inicial e, na pior das hipóteses, de condenação da requerida em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001622-22.2014.403.6106 - FRANCISCO CARLOS DE MOURA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001635-21.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO LEANDRO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final da Ação Civil Pública acima citada.

0001654-27.2014.403.6106 - FATIMA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO ZUCARELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a autora nova memória de cálculo, posto não ter sido considerado os valores que está recebendo, ou seja, o cálculo deverá corresponder às diferenças.Int.

0001659-49.2014.403.6106 - EURIPIA TEREZINHA DE SOUZA(SP224740 - GISELLE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 17/01/2014 (fl.26), acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001702-83.2014.403.6106 - VALDINEZ BUZO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele, à fl. 17, assim como a prioridade na tramitação do feito, pois verifico que o autor possui idade acima de 60 anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada do valor que pretende receber da demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Emende a parte autora a petição inicial indicando a data que pretende ocorrer a desaposentação. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001776-40.2014.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o valor atribuído à causa pela autora, no importe de R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição da ação, limite estabelecido para

competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se. S.J.Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006051-66.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-66.2013.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X PORTISS VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência relativa, tendo como excipiente o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP e como excepto, Portiss Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. - EPP. Sustenta o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do mandado de segurança em apenso, autos n.º 0005081-66.2013.403.6106, no qual o impetrante, ora excepto, busca ordem que determine ao impetrado se abstenha de autuá-lo e aplicar-lhe quaisquer multas por não se inscrever no Conselho Regional de Administração, bem como a declaração de nulidade da multa imposta. Alega o excipiente que, na qualidade de autarquia federal, deveria ser demandado no local em que situada a sua sede (São Paulo), nos termos do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC, o que afasta a competência deste juízo para o processamento e julgamento da lide posta em debate. Cita entendimento jurisprudencial. Recebida a exceção, determinou-se a suspensão dos autos principais. Às folhas 09/12, o excepto manifestou-se contrariamente ao pedido, na medida em que o suposto ato coator foi praticado pelo Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração, responsável pela Seccional de São José do Rio Preto/SP. Assim, entende incabível a remessa dos autos à Subseção de São Paulo, considerando que o excipiente possui agência/sucursal em São José do Rio Preto/SP. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Administração de São Paulo seja sediado na cidade de São Paulo/SP, possui agência nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, conforme verifício de pesquisa realizada na página da internet do CRASP, tendo ela inclusive lavrado o auto de infração cuja regularidade se discute nestes autos, conforme fl. 19 dos autos principais. Assim, cabe a esta Subseção o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do CPC. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360538, Processo n.º 200903000015557, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU de 08/04/2011, p. 998). Posto isso, rejeito a exceção de incompetência e, reconhecendo a competência desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para o processamento e julgamento do mandado de segurança nº 0005081-66.2013.403.6106, determino o prosseguimento daquele feito em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Sem honorários (RTJ 105/388, RT 487/78 e 497/95). Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-20.2014.403.6106 - MAURO ZANIN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 166/168. Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo impetrante no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas

174/200) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte.Intime-se.

0000347-81.2014.403.6124 - ADILSON LOPES ARTILHA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Recebo a petição de fl. 62 como emenda à inicial.Solicite-se à SUDP a retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto.Postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, uma vez ausente o risco de perecimento do direito.Notifique-se o impetrado a prestar informação que entender necessária para decisão do writ, no prazo de 10 (dez) dias.Juntada a informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se.São José do Rio Preto, 29 de abril de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0005762-75.2009.403.6106 (2009.61.06.005762-6) - EDITORA D HOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o requerido às fls, 304/305 e determino expedição de ofício ao 1º CRI da Comarca de São Félix do Araguaia/MT, para o cancelamento da averbação da caução do imóvel objeto da matrícula nº 3.065, devendo constar no mesmo observação quanto à existência de erro material na averbação 18-3.065-Protocolo 35.594, visto que constou como nº de processo 2009.61.06.005267-6, quando o correto seria 2009.61.06.005762-6.Após a juntada do ofício recibado, retornem os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8249

INQUERITO POLICIAL

0004899-51.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003527-96.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO(MG082375 - MAC MILLAN MIRANDA ARAUJO)

Fls. 112/114. Nada a apreciar, uma vez que a peça processual não corresponde à fase em que se encontram os autos.Mantenho a decisão de fls. 80/82, em seus próprios fundamentos.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003754-86.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CICERO SOARES DA CRUZ(SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Fls. 165/167, 170/174 e 175/179. Verifico que foram constituídos dois advogados pelo réu, os quais apresentaram contrarrazões diversas. Assim, em razão ao princípio da ampla defesa, mantenha-se as duas peças processuais nos autos e a inclusão no sistema dos dois advogados constituídos. Mantenho a decisão de fls. 129/143, em seus próprios fundamentos.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 8272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-40.2006.403.6106 (2006.61.06.000753-1) - CREUSA CAMILO MAIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 404/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CREUSA CAMILO MAIA Réu: INSS Fls. 211 e 227: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, devendo ser observada a data de cessação do benefício NB 31/502.044.230-1, conforme determinado à fl. 189 da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 187/190). Cópia da presente servirá como ofício, que deverá ser instruído com as cópias necessárias, inclusive com cópia da petição inicial. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar, se o caso, acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 407/2014 (dirigido ao TRF-3ª Região) OFÍCIO Nº 408/2014 (dirigido à OAB) AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO Réu: CEF Vistos. Fl. 174 (e documentos de fls. 175/185). Considerando-se o pedido de escusas e a retratação do nobre advogado da Caixa, reconsidero - em parte e em termos - a decisão de fls. 166/167, para suspender o aumento do teto da multa diária, a aplicação da multa pela litigância de má-fé e honorários advocatícios, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso haja outro incidente do tipo. Por outro lado, considerando-se as informações trazidas pela Caixa (fls. 175/185), bem como a ausência da parte autora e de seu advogado à audiência de 24/04/2014 (fl. 173), nada obstante regularmente intimado o patrono (fl. 162-verso) - e considerando-se que o comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC, sendo que apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir - reconsidero, em parte e em termos, as decisões de fl. 124, 140 e 166/167, para reduzir o teto da multa processual pelo atraso para R\$ 15.520,97, assim como fixar o montante de R\$ 4.479,03 (a título de juros progressivos), que serão aproveitados do montante bloqueado por ordem judicial. Oficie-se - servindo a presente como tal - ao relator dos Agravos de Instrumento (0022787-47.2013.4.03.0000 e 0025405-62.2013.4.03.0000), e à OAB local, com cópia da petição de fls. 174 (e documentos de fls. 175/185), para ciência em complementação ao ofício anterior. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 20.000,00. Com a comprovação de liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção, ocasião em que será determinada a restituição do saldo remanescente em favor da Caixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-90.2009.403.6106 (2009.61.06.002657-5) - JORGE LUIS MARCELINO DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos

termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar, se o caso, acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 318: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, fazendo constar TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA, conforme documento de fl. 319. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado (fl. 280), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar, se o caso, acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002931-83.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 402/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOÃO BATISTA RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL Fl. 188: Indefiro. Requisite-se à Fundação CESP o cumprimento integral da decisão de fl. 174/v, determinando que, a partir de janeiro de 2012, passe a considerar o percentual de 6,11%, incidente sobre a aposentadoria complementar paga ao autor, como rendimento isento ou não tributável, providenciando o necessário à regularização das DIRPFs dos anos de 2012 e 2013, possibilitando ao autor a regularização de suas declarações, e comunicando o Juízo quanto ao integral cumprimento desta determinação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente ao percentual indicado pelo gestor (fls. 178/180), até dezembro/2011, momento a partir do qual a isenção passará a constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização conforme o preâmbulo, até a data do cálculo. Considerando que os honorários foram fixados em R\$ 750,00, em 13/03/2012, serão requisitados em momento oportuno, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Cumpra-se. Após, intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003656-72.2011.403.6106 - ANTONIO NEVES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 400/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO NEVES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar, se o caso, acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002913-28.2012.403.6106 - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 401/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo reconhecido, bem como a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar, se o caso, acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

Fls. 340/343 e 370: A questão relativa à atualização já foi decidida, conforme decisão de fl. 332, não havendo

nada a apreciar.Fls. 371/373: Da mesma forma, nada a apreciar acerca dos argumentos postos pelo Município executado, uma vez que a questão restou apreciada (fls. 337 e 353) e o precatório foi cancelado, conforme informação de fls. 359/367.Expeça a secretaria requisição de pequeno valor, como determinado à fl. 337.Cumprase. Após, intemem-se.

0008811-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008811-7) - DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/348: Certifique a Secretaria no livro próprio quanto ao cancelamento do ofício requisitório nº 20140000215, protocolizado sob nº 20140066531, tendo em vista a devolução pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, esclareça o patrono da parte autora a divergência do nome da sociedade de advogados entre o constante na petição de fls. 325/326 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ (fl. 347).Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081197-56.1999.403.0399 (1999.03.99.081197-3) - ROSALIE GALLO Y SANCHES X SUELI APARECIDA MENDES X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao reajustamento de seus vencimentos e à cobrança de valores em atraso. Petição da exequente, requerendo a desistência da ação, uma vez que pretende postular o recebimento dos valores administrativamente. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, observa-se que a exequente pretende receber administrativamente os valores pleiteados nestes autos, requerendo a desistência da execução, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, por perda do objeto. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à exequente TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, retornem os autos arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003777-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA AVEIRO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO.Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005800-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-47.2013.403.6106) ARTHUR EMILIO MIGUEL(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X VICENTE NILO DA SILVA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, requerido por ARTHUR EMÍLIO MIGUEL e VICENTE NILO DA SILVA contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de restituição de um motor de popa, marca Yamaha e um barco de alumínio, sem marca aparente, de cor azul, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0003388-47.2013.403.6106. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição dos bens ao requerente Arthur Emílio Miguel (fl. 32 e verso). À fl. 33, decisão determinando a devolução dos bens objeto da presente ação ao requerente. Juntado ofício do 4º Batalhão de Polícia Ambiental informando que a entrega dos bens apreendidos ao requerente foi realizada na condição de depositário fiel, em razão de pendências no processo administrativo ambiental (fls. 39/41). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que foi proferida decisão, por este Juízo, determinando a restituição dos bens objeto da presente ação ao requerente Arthur Emílio Miguel.Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse

processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - devolução dos bens objeto destes autos ao requerente), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-05.2011.403.6106 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 280/281). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 280/281), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8277

ACAO CIVIL PUBLICA

0001464-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OFÍCIO Nº 399/2014 AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO 0001464-35.2012.403.6106 AUTORES: UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL REQUERIDOS: CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS e MUNICÍPIO DE OLÍMPIA Em 29 de abril de 2014, às 16:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnica judiciária abaixo assinada, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos e entre as partes supra referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, Dr. Svamer Adriano Cordeiro; os representantes da Advocacia Geral da União, Dra. Vanessa Valente Carvalho Silveira dos Santos (OAB/SP 129.719) e Dr. José Roberto de Souza, OAB/SP 82.858; o Procurador do DNPM, Dr. Lucas Gaspar Munhoz (OAB/SP 258.355); os advogados do THERMAS, Dr. Luiz Carlos Piton Filho (OAB/SP 125.154), Dra. Heloisa Uelzi (OAB/SP 117.088) e Dr. Fábio Peres Capobianco, OAB/SP 323.906; os advogados do Município de Olímpia, Dr. Edilson César de Nadai (OAB/SP 149.109) e Dr. Luiz Carlos Rodrigues Rosa Junior (OAB/SP 167.422), e o Secretário de Obras e Engenharia da Prefeitura de Olímpia, Rene Alexandre Galetti. Não foi possível a conciliação. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. A CFEM é devida à razão de 2% sobre o valor líquido do faturamento (nos casos de balneário, o faturamento líquido será calculado observando-se a Instrução Normativa 1 - DNPM, de 03/04/2002, DOU de 04/04/2002, e eventuais alterações subsequentes, conforme o caso), a teor da Constituição Federal e da legislação vigente, com a observância do seguinte: a) NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, todo acesso ao balneário deverá ser feito mediante a utilização de contadores de frequência (catracas ou congêneres), a fim de ser mensurado o número de frequentadores, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS HÓSPEDES DOS HOTÉIS, que também deverão passar pelos referidos controles de ingresso, ficando terminantemente vedado qualquer outro tipo de ingresso; b) a água extraída dos poços objeto da presente ação deverá ser de uso exclusivo do balneário, ficando terminantemente proibida a utilização em outros estabelecimentos, inclusive hotéis etc; c) o valor da taxa de esgoto incidente sobre a água extraída será de 30% sobre o valor da CFEM, com possibilidade de utilização dos valores depositados para pagamento de eventuais débitos de igual natureza (com efetivo depósito nestes autos, sendo eventual compensação objeto de deliberação deste juízo, posterior ao depósito). O valor devido à União (retroativo aos últimos 5 anos contados a partir do ajuizamento da presente ação), deverá ser calculado na forma prevista na presente decisão. O início dos depósitos será o último dia útil do mês de agosto (competência junho de 2014), e assim sucessivamente, tanto dos valores devidos à União, quanto ao Município. A unificação do passivo anterior a junho/2014, deverá ser realizada no prazo máximo de 360 dias, após a presente decisão, com possibilidade de parcelamento em 180 meses, com incidência apenas de SELIC, sem a incidência de multa, com depósitos mensais e sucessivos em conta judicial, contados a partir da consolidação; em caso de dificuldade na consolidação ou dúvidas no tocante aos valores devidos mensalmente, desde já determino o arbitramento pela média mensal do período compreendido entre junho de 2014 e maio de 2015, com deságio em relação ao valor mensal de cada ano, em relação à média apurada, de: 50% (2007); 45% (2008); 40% (2009); 35% (2010); 30% (2011) - aqui já feito o cálculo referente ao valor presente da média apurada e eventual elevação de usuários ao longo do tempo objeto do arbitramento. Determino a desativação gradual e total do poço PETROBRÁS (em até 1800 dias após a presente decisão), com redução

mensal gradativa de no mínimo 2,5% do volume hora de água extraída, compensada com aumento gradual de até 2,5% de extração de água da fonte Margarida M. Benatti, iniciando-se o prazo em 180 dias contados da presente decisão, mantido o volume máximo de 300.000 litros/hora extraído no conjunto dos poços. As guias de depósitos deverão ser individualizadas, sendo 2 relativas à UNIÃO e 2 relativas ao Município de Olímpia (valores mensais ativos e valores mensais do parcelamento dos atrasados), observando-se o artigo 206, do Provimento 64, CORE-TRF3. Em caso de atraso ou descumprimento de quaisquer das condições aqui determinadas, serão os autos imediatamente conclusos para deliberação, inclusive no tocante à lacração dos poços de extração de água, se o caso, bem como quanto à eventual alteração da forma de cálculo, para indenizatória pelo uso indevido da água, em montante a ser fixado por este juízo. Deverá o Clube requerido manter, à disposição da Justiça, do MPF, da União e do Município, a documentação necessária à aferição da retidão dos valores recolhidos judicialmente, indicando, em 30 dias o referido local, dentro das dependências do balneário. Deverão - município e clube - no prazo de 365 dias, apresentar estudo de impacto ambiental e plano de manejo sustentável de eventual excedente da estação de tratamento de água e efluentes do clube. Oficie-se - servindo a presente como ofício - ao juízo da 16ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Pedro Lessa), processo 0018723-66.2009.403.6100, para ciência. Suspendo o curso do presente feito por 180 dias, quando deverão retornar conclusos para nova inspeção judicial, se o caso, a fim de verificar o cumprimento das determinações constantes na presente decisão, inclusive com nova inspeção judicial no local, se o caso. Cumpra-se com urgência. Saem os presentes regularmente intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E, para constar, eu..... (Inês Aparecida de Paula), técnica judiciária, que digitei. MM^(a).

Juiz(a).....MPF.....União
 Federal.....União
 Federal.....DNPM.....Advogado(a)
) Thermas.....Advogado(a)
 Thermas.....Advogado(a)
 Thermas.....Advogado(a) Munic.
 Olímpia.....Advogado(a) Munic. Olímpia.....Secretário
 Obras Prefeitura.....

Expediente Nº 8278

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Fl. 68: Abra-se vista à CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo Deprecado. Urge acrescer que deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8279

MANDADO DE SEGURANCA

0005498-19.2013.403.6106 - OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA - PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO 415/2014. Impetrante: OSVALDO GEBRA JUNIOR.. Impetrados: 1) REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. 2) COORDENADOR RESPONSÁVEL PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA (PROFMAT). Chamo o feito à ordem. Encaminhe ao relator do Agravo de Instrumento 0008228-51.2014.4.03.0000 cópia das decisões de fls. 237, 253, 267 e 271 e das petições de fls. 254/262, 263/264 e 272/277, para ciência. Cópia do presente servirá como ofício eletrônico. Intime-se o impetrante de que os autos

encontram-se à disposição, nos termos da decisão de fl. 271. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se.

0005708-70.2013.403.6106 - DAYANE CRISTINA BARBOSA(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X REITOR DA FAMERP X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 250/256: Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 237/239, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001836-13.2014.403.6106 - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promovam o(a)s autor(a)s, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Providenciem, ainda, o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 2º e 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Em caráter de urgência concedo - em parte e em termos - liminar apenas e tão somente para que se dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que anote à margem do registro da matrícula 406, do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, a existência da presente ação, servindo esta decisão como ofício. Decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-89.2003.403.6106 (2003.61.06.000666-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Em 29 de abril de 2014, às 14:15 horas, na sala de audiências da 3ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto - SP, presente o(a) MM. Juiz Federal, Dr. Wilson Pereira Junior, comigo, técnico judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência de Suspensão do Processo, referentemente à Ação Penal em epígrafe, em que são partes JUSTIÇA PÚBLICA X BENEDICTO DARCIO DATTOLO, brasileiro, filho de João Dattolo e de Roza Rodrigues Dattolo, nascido aos 11/05/1944, RG. 3.885.476/SSP/SP, CPF. 43.126.948-34, residente e domiciliado à Rua Joge Tibiriça, 2728, 7 andar, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. Svamer Adriano Cordeiro, o(a) acusado(a) Benedicto Darcio Dattolo, acompanhado de seu defensor, Dr. Orlando Rissi Junior, OAB/SP 220.682. Iniciados os trabalhos, foi elaborada proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, tendo este aceito a proposta Ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, consistente em: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensal, na secretaria da 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades, c) prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário mínimo, a ser depositada em Juízo, na agência 3970, da Caixa Econômica Federal, dividida 02 (duas) parcelas, mensais, sendo a primeira depositada no prazo de 30 (trinta) dias, a qual será revertida por este Juízo, em favor da Instituição APAE. Dada a palavra ao ACUSADO e seu DEFENSOR, pela defesa do acusado foi dito: Considerando que estou representando o advogado constituído pelo acusado, Dr. Márcio Alexandre Donadon, o qual se encontra viajando para o exterior, solicito a redesignação da audiência. Pelo Procurador da República foi dito que nada tem a opor. Considerando a justificativa colocada pelo advogado presente neste ato e diante da concordância do Ministério Público Federal, redesigno a presente audiência para o dia 29/05/2014, às 14:00 horas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E, para constar, eu,(Mara Lúcia Monteiro de Moraes), técnico judiciário, que

digitei

Expediente Nº 8281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Certifico e dou fé que, por ordem do MM Juiz Federal, da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, este feito se encontra com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0001740-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

Certifico e dou fé que, por ordem do MM Juiz Federal, da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, este feito se encontra com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0002681-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Certifico e dou fé que, por ordem do MM Juiz Federal, da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, este feito se encontra com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003542-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003542-1) - RONILDA LIMA LACERDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000665-40.2008.403.6103 (2008.61.03.000665-0) - LILIAN AMARAL DE CASTRO TOZADORI(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008458-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008458-1) - EVA DE JESUS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO

C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001625-25.2010.403.6103 - ELZA DOS SANTOS MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000621-45.2013.403.6103 - REGINA MARA GONCALVES DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402401-19.1994.403.6103 (94.0402401-5) - IVONE ALVES BAHIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006602-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406784-35.1997.403.6103 (97.0406784-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA QUEICO SHIMA DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 52, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402702-63.1994.403.6103 (94.0402702-2) - COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0403239-25.1995.403.6103 (95.0403239-7) - LOURENCO DOS SANTOS(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0406647-53.1997.403.6103 (97.0406647-3) - CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X FRANCISCO GERALDO FURTADO X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X MUNESIGUE ARISAWA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X FRANCISCO GERALDO FURTADO X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X MUNESIGUE ARISAWA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se

concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0406784-35.1997.403.6103 (97.0406784-4) - CECILIA QUEICO SHIMA DO NASCIMENTO X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA RODRIGUES SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA QUEICO SHIMA X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003264-25.2003.403.6103 (2003.61.03.003264-9) - ADIR MATHIUCE DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADIR MATHIUCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007796-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007796-7) - JANUARIA MARIA DA CONCEICAO X SANDRA REGINA DA CONCEICAO X NEUZA MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO X ROZELI MARIA DA CONCEICAO X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA X JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA REGINA DA CONCEICAO X NEUZA MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO X ROZELI MARIA DA CONCEICAO X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA X JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008216-47.2003.403.6103 (2003.61.03.008216-1) - MARIA NAZARETH DE LIMA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002678-51.2004.403.6103 (2004.61.03.002678-2) - SANDRA CORREA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000741-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000741-0) - IRENE GARCIA MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRENE GARCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002281-55.2005.403.6103 (2005.61.03.002281-1) - MARIA ALZIRA DA ROSA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ALZIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006239-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006239-0) - WILLIAM LUCIANO DA SILVA LOPES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILLIAM LUCIANO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006395-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006395-3) - ODILON CESAR DA SILVA(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODILON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006536-56.2005.403.6103 (2005.61.03.006536-6) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007317-78.2005.403.6103 (2005.61.03.007317-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ASSIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MADALENA DA FONSECA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000375-93.2006.403.6103 (2006.61.03.000375-4) - MARIA BERNADETE DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA BERNADETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001474-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001474-0) - OLGA GONCALVES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001906-20.2006.403.6103 (2006.61.03.001906-3) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002273-44.2006.403.6103 (2006.61.03.002273-6) - LUIZ DAS GRACAS VITORINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ DAS GRACAS VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002539-31.2006.403.6103 (2006.61.03.002539-7) - SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002543-68.2006.403.6103 (2006.61.03.002543-9) - IVANI LUZIA LANDIM(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVANI LUZIA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003416-68.2006.403.6103 (2006.61.03.003416-7) - MARIA SOUSA DE MORAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA SOUSA DE MORAES X BRAZILIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003461-72.2006.403.6103 (2006.61.03.003461-1) - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004513-06.2006.403.6103 (2006.61.03.004513-0) - MELISSA DA COSTA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MELISSA DA COSTA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005581-88.2006.403.6103 (2006.61.03.005581-0) - RICARDO GONCALVES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RICARDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006286-86.2006.403.6103 (2006.61.03.006286-2) - EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006374-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006374-0) - MARIA DA GLORIA CANDIDA BARBOSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA GLORIA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006620-23.2006.403.6103 (2006.61.03.006620-0) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X MARINA MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ELAINE TERESA MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006716-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006716-1) - JOSE FELIX DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FELIX DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007365-03.2006.403.6103 (2006.61.03.007365-3) - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007492-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007492-0) - ANGELO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008075-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008075-0) - DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008861-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008861-9) - BENEDITA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009491-26.2006.403.6103 (2006.61.03.009491-7) - OSVALDO SALDO FILHO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO SALDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

000153-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000153-1) - MARIA APARECIDA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

000544-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000544-5) - LEONIDIA ROSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

000555-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000555-0) - JEFFERSON GONCALVES LACALVIA X TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o MPF.

000723-77.2007.403.6103 (2007.61.03.000723-5) - AMAURI DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMAURI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001099-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001099-4) - SILVIA MARIA CORDEIRO CAIANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SILVIA MARIA CORDEIRO CAIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001179-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001179-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001792-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001792-7) - MARIA GORETE SOARES NUNES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GORETE SOARES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002215-07.2007.403.6103 (2007.61.03.002215-7) - SELMA BINDANDI VASCONCELOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SELMA BINDANDI VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002618-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002618-7) - ELIZABETH DE ABREU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002679-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002679-5) - JOSE BENEDITO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002778-98.2007.403.6103 (2007.61.03.002778-7) - CERLI PAULO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERLI PAULO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003502-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003502-4) - DULCINEA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DULCINEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004760-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004760-9) - OSWALDO IGNACIO DA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO IGNACIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005275-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005275-7) - NEUSA BARBOSA DOS SANTOS ROSSETTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA BARBOSA DOS SANTOS ROSSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005420-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005420-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006802-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006802-9) - RYOJI IKEGAMI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RYOJI IKEGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007404-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007404-2) - VANIR APARECIDA RODRIGUES DE MORAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANIR APARECIDA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008611-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008611-1) - MARCO ANTONIO ESPILDORA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO ESPILDORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009216-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009216-0) - ISAIAS MARTINS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISAIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009259-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009259-7) - RITA MATIAS MAGALHAES(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA MATIAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como

anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009825-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009825-3) - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0010238-39.2007.403.6103 (2007.61.03.010238-4) - MARIA APARECIDA ELOY(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0010450-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010450-2) - ANDRE MARIANO PINTO JUNIOR(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE MARIANO PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000067-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000067-1) - GERALDO CORDEIRO SANTANA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO CORDEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000624-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000624-7) - ARMANDO SOARES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARMANDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000763-25.2008.403.6103 (2008.61.03.000763-0) - BENEDITA GUERRA DE ALMEIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA GUERRA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002070-14.2008.403.6103 (2008.61.03.002070-0) - VENANCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VENANCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002226-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002226-5) - MARIA ELIZABETH CORREIA COSTA DOS

SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ELIZABETH CORREIA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002603-70.2008.403.6103 (2008.61.03.002603-9) - EDUARDO SILVA DOS SANTOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003288-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003288-0) - MARCIA VALERIA PORTO SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA VALERIA PORTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004638-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004638-5) - NILVA MIGUEL DE MORAES(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MIGUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004868-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004868-0) - GILDA MARIA RODRIGUES DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005491-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005491-6) - ZELI NUNES SOBRINHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZELI NUNES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006360-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006360-7) - PAULO ROBERTO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006624-89.2008.403.6103 (2008.61.03.006624-4) - ILZA FRANCISCA DE ALVARENGA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILZA FRANCISCA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006976-47.2008.403.6103 (2008.61.03.006976-2) - NELSON DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007460-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007460-5) - HAROLDO STEGEMANN(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAROLDO STEGEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000055-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000055-9) - ISABEL BERNARDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000928-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000928-9) - RAIMUNDO ROBERO MARTINS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO ROBERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000947-44.2009.403.6103 (2009.61.03.000947-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. Retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.II - Intime-se também o MPF.

0001171-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001171-5) - LUIZ CARLOS GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002634-56.2009.403.6103 (2009.61.03.002634-2) - ROGERIO PEREIRA LOBO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO PEREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002749-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002749-8) - SWIFT MOTOO YAGUCHI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SWIFT MOTOO YAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003394-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003394-2) - AILTON CARLOS DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003645-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003645-1) - IVONE RIBEIRO DE ALELUIA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE RIBEIRO DE ALELUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003868-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003868-0) - ANTONIO JOSE JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE JOSINO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004030-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004030-2) - JOAO MARIA ALVES DE LIMA X ISABEL CRISTINA ALVES DE LIMA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO MARIA ALVES DE LIMA X ISABEL CRISTINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006060-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006060-0) - ENEIDA QUARESMA MUNHOZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ENEIDA QUARESMA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006844-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006844-0) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006956-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006956-0) - TEREZINHA MARIA DOS REIS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007642-14.2009.403.6103 (2009.61.03.007642-4) - JOSE SOARES DA SILVA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008440-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008440-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009858-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009858-4) - CRISPIM ANANIAS LOPES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISPIM ANANIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

000526-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000526-2) - VALDEMIR ANTONIO BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDEMIR ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000552-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000552-3) - SELMA APARECIDA TODESCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SELMA APARECIDA TODESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000693-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000693-0) - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000880-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000880-9) - DANIEL AMARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000900-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000900-0) - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS X FATIMA HELENA DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal.

0001502-27.2010.403.6103 - MANOEL FERREIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001865-14.2010.403.6103 - FLAVIO ROBERTO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002504-32.2010.403.6103 - JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005466-28.2010.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005612-69.2010.403.6103 - MAURILIO TRIGUEIRINHO MAIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURILIO TRIGUEIRINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006406-90.2010.403.6103 - RICARDINA DAS GRACAS BARBOSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RICARDINA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008216-03.2010.403.6103 - MANOEL MIGUEL DE SENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL MIGUEL DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001122-67.2011.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILLIAN CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001533-13.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA SOUZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001590-31.2011.403.6103 - MARIA HELENA ALVES(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001689-98.2011.403.6103 - RONNIE ANASTACIO DE PAULA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONNIE ANASTACIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002005-14.2011.403.6103 - JORGE LUIS OLIVA MOUKARZEL(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIS OLIVA MOUKARZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005672-08.2011.403.6103 - ABILIO LUIZ GONZAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ABILIO LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0004395-20.2012.403.6103 - IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA FRANCA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000622-30.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005736-0) - JOAO EVANGELISTA XAVIER X HAIDI WALDOW XAVIER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Necessária a regularização da representação processual dos menores a serem habilitados. Assim, providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração em nome dos menores, representados pelo seu representante legal, seja a genitora, no caso, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo a declaração aludida à fl 193 deve se apresentada.Após, tendo em vista interesse de menores, abra-se vista ao MPF.Int.

0007221-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007221-9) - VIVIAN CRISTINE DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Autora: VIVIAN CRISTINE DA SILVA.Corré: GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-MEEndereço:Estrado do Bom Retiro, 1275, São José dos Campos, CEP 12226-205VISTOS EM DESPACHO/MANDAD. Inform a parte autora sobre o comparecimento ao Tabelionato de Notas de Jacarei, conforme anteriormente determinado. Cite-se a corré GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal Cleide Nilza da Silva, ou quem em seu lugar. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0007653-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007653-5) - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Antônio José AleixoRé: INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - ADITAMENTOAdite-se a Carta Precatória de fls. 136/148 para cumprimento da diligência, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã/PR.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Aditamento à Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se as cópias encartadas na contracapa dos autos. Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.brNovo endereço das

testemunhas:Manoel Santos Silva e Antonio Santos Silva - Rua Ceará, 1850, Centro, Ivaiporã/PR. Int.

0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1) - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DINALVA BATISTA SCHER X TEREZINHA DE JESUS LIMA MEDEIROS

Intime-se a parte autora para que confirme o endereço da corre Dinalva Batista Scher e, em caso da diligência ser cumprida fora da esfera federal, que seja providenciado as guias de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada das informações, expeça-se nova Carta Precatória para citação da corre, que deverá ser encaminhada com as aludidas guias, se for o caso com todas as cópias necessárias para cumprimento da ordem.Tendo em vista a certidão de fl. 56, nomeio como curador provisório de Terezinha de Jesus Lima Medeiros o filho Eugênio Frederico Lima Medeiros. Cite-se a correu, na pessoa de seu curador, no endereço abaixo indicado. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Endereço da corre: Praça Bartolomeu Bueno da Silva, 22, Jd. Esplanada, SJCampos/SP.Int.

0009463-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009463-0) - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista à DPU, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fl s. 109/120 alteram a conclusão do laudo apresentado, ou se é necessária nova avaliação pericial, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

Expediente Nº 6311

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404731-52.1995.403.6103 (95.0404731-9) - JOSE DOMINGOS SIMOES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DOMINGOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, em favor do Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004965-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004965-0) - PEDRO DUTRA NICACIO X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009035-81.2003.403.6103 (2003.61.03.009035-2) - JOSUE ARANTES COSTA(SC008440 - LUIZ ALBERTO

SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002807-56.2004.403.6103 (2004.61.03.002807-9) - NEIDE FELICIANO DE SA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE FELICIANO DE SA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005846-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005846-5) - MARIA LUISA ALBUQUERQUE X MESSIAS CIRINO DE SALES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUISA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003376-86.2006.403.6103 (2006.61.03.003376-0) - LUZIA PEREIRA RIBEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003756-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003756-9) - SERGIO GERMANO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004405-74.2006.403.6103 (2006.61.03.004405-7) - SILVANA REGINA CAVALCANTI X VERA LUCIA CAVALCANTI(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA REGINA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005043-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005043-4) - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005553-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005553-5) - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008272-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008272-1) - ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009411-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009411-5) - BENEDITO CUSTODIO RAMIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CUSTODIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002291-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002291-1) - DORIVAL SABINO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORIVAL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003143-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003143-2) - MARCIA BARROS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003845-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003845-1) - IZAIAS DIAS PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAIAS DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009183-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009183-0) - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0010027-03.2007.403.6103 (2007.61.03.010027-2) - EZEQUIEL CORDEIRO DOS SANTOS X ERMINIA FERNANDES DE RAMOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMINIA FERNANDES DE RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000847-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000847-5) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ODAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte

autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001108-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001108-5) - QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001162-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001162-0) - MARIA BENEDITA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001165-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001165-6) - RUBENS DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001566-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001566-2) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002309-18.2008.403.6103 (2008.61.03.002309-9) - REGINA APARECIDA VAZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002353-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002353-1) - VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003477-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003477-2) - JOEL FRANCISCO PIRES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOEL FRANCISCO PIRES X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004203-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004203-3) - NELSON ALVES TIMOTEO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON ALVES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006563-34.2008.403.6103 (2008.61.03.006563-0) - LEONIR SALVADOR(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008897-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008897-5) - JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000413-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000413-9) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001706-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001706-7) - MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004840-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004840-4) - JOAQUIM ROGERIO MAIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004867-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004867-2) - ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000765-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000765-9) - HELENILDA DIAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENILDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000806-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000806-8) - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007685-14.2010.403.6103 - ROSELI DE PAULA MAGALHAES X RAFAEL MARTINS DE MAGALHAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DE PAULA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003753-81.2011.403.6103 - SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados JOAQUIM RICO ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito o advogado que atuou foi o Dr. Joaquim Benedito Fontes Rico (OAB/SP 27.946) e, a dois, porque a parte autora-exeqüente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 10. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0000186-71.2013.403.6103 - TEREZA DE JESUS PAULINA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA DE JESUS PAULINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.2. Fls. 117/119: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

Expediente Nº 6317

MONITORIA

0000753-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MAINARA PICOLO X NILTON MARQUES PRADO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Fls. 110: Vistos em despacho. Ante a petição de fl. 109, dou os réus por citados. Tendo em vista o interesse dos requeridos em buscar conciliação em Juízo, designo audiência para o dia 13/06/2014, às 14:00 horas. Saem as partes réus já intimadas. Intime-se, com urgência, o advogado da CEF.

0004242-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): ESLEI FRANCO OLIVEIRA Vistos em Despacho/Mandado. 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 52, no que se refere a remessa dos autos para sentença de extinção. 2. Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 51 e mesmo assim quedou-se inerte. Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil - CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0005833-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Vistos em sentença (embargos de declaração). Fl. 109: Cuida-se de embargos de declaração, opostos por PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO MATIAS, visando à correção da sentença proferida às fls. 96/107, a qual teria sido omissa quanto à limitação da responsabilidade da embargante. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não verifico razão nos argumentos tecidos pela embargante. Ao contrário do alegado pela embargante, a r. sentença de fls. 96/107 enfrentou de forma explícita a limitação da responsabilidade. Nesse sentido o tópico legitimidade passiva ad causam do fiador, que abaixo transcrevo: (...) Inicialmente, verifico a legitimidade da fiadora Patricia dos Santos Araújo para compor o pólo passivo da presente ação. A alegação de que a referida fiadora teria assinado termos aditivos posteriores a pactuação do contrato original e, portanto, sem o conhecimento deste, que sustenta estar eivado de ilegalidades, não podendo lhe gerar obrigações, não comporta guarida. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar e pelos que sofrer em razão da fiança. No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Assim, entendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. No mais, à luz do art. 838, inciso I, do CC, o fiador, mesmo que solidário com o

devedor principal, somente ficará desobrigado se o credor, sem anuência sua, conceder moratória ao devedor principal, ou seja, novo prazo após o vencimento da dívida. Importante, consignar que, no caso dos contratos do FIES, os respectivos aditamentos não tem o caráter de novação objetiva do contrato. Assim, se a embargada Patricia dos Santos Araújo consentiu em afiançar a obrigação assumida por André Jacinto dos Santos e não havendo qualquer indício da existência de vício da vontade que pudesse ensejar a nulidade de tal ato (o que, acaso presente, haveria de ser objeto de ação própria) e, ainda, renunciou expressamente ao benefício de ordem a que alude o artigo 1491 do Código Civil (fls.29/30), fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada. (...) (destaquei) Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração revela o inconformismo da autora com a sentença prolatada no feito, e deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELIO RODRIGUES SANTOS
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): HELIO RODRIGUES SANTOS Vistos em Despacho/Mandado. 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 51, no que se refere a remessa dos autos para sentença de extinção. 2. Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 51 e mesmo assim quedou-se inerte. Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil - CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009652-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX SANDRO DOS SANTOS
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): ALEX SANDRO DOS SANTOS Vistos em Despacho/Mandado. 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 34, no que se refere a remessa dos autos para sentença de extinção. 2. Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 51 e mesmo assim quedou-se inerte. Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil - CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008463-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-35.2010.403.6103) MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos apresenta omissão, no tocante à condenação de quem causa a ação em honorários de sucumbência. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a parte dispositiva da sentença proferida às fls.37/38-vº (o que faço em negrito), que passa

a ter a seguinte alteração:(...)3. DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução de título extrajudicial registrada sob o nº00035323520104036103, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante da triangularização da relação processual e do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, traslade-se a presente decisão para os autos da execução em apenso, acima citada, e arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 37/38-vº, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000580-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000580-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)
Fl(s). 93. Anote-se.Fl(s). 91/96. Primeiramente manifeste-se à parte exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003532-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

AUTOS Nº 00035323520104036103Tendo em vista que não foi prolatada sentença/decisão nestes autos, não recebo os embargos de declaração de fls. 49/50. Proferi sentença. nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004428-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA)

Fl(s). 58/72. Defiro para a parte Executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Esclarece à parte executada, seu pedido de desbloqueio de valores, vez que conta dos autos (fls.55), informação de desbloqueio face ao valor irrisório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3) - JOSE WILSON DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, ao determinar que sobre os valores a serem restituídos incidam juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo que esta última foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Assim, pleiteia a embargante, a par das consequências da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, e da não modulação temporal dos efeitos desta decisão pelo Plenário do STF, seja aplicado ao caso concreto o texto originário do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em verdadeiro efeito repristinatório das ADIs 4357 e 4425.Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Os presentes embargos não procedem.Conforme já exaustivamente fundamentado por este magistrado nestes autos, a decisão do Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis. Aludida declaração de inconstitucionalidade atinge o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.Entretanto, o STF não fixou os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Outrossim, na forma do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do

acórdão. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

0002605-22.2004.403.0399 (2004.03.99.002605-2) - RAQUEL DOS SANTOS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROGERIO LOPEZ GARCIA (SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

,PA 1,10 1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 496, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0007203-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007203-3) - MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA (SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho proferido às fls. 136. Int.

0001559-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001559-5) - MILTON FILGUEIRA DA VILA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FILGUEIRA DA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 100, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 100 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 97/99. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 100, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0003865-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003865-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 186, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 188 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 177/184. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 186, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0004815-64.2008.403.6103 (2008.61.03.004815-1) - ROBERTO RODRIGUES FERNANDES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 114/115, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 117 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 108/112. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 114/115, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0001493-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001493-5) - FRANCISCO WERNER (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 106, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No

entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 106 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 95/102. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 106, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0001041-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001041-5) - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004882-58.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA IDALGO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008483-72.2010.403.6103 - ROBERTO ANIS CALFAT (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO ANIS CALFAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 103, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 103 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 100/102. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 103, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0000820-38.2011.403.6103 - NELSON TETSUO OBANA (SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON TETSUO OBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao

cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001942-86.2011.403.6103 - LUIZ DE PAULA GUEDES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ DE PAULA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002052-85.2011.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002720-56.2011.403.6103 - AMBROSIO TADEU SANTIAGO(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMBROSIO TADEU SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004172-04.2011.403.6103 - JORGE SATO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
X JORGE SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004643-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Face ao decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003691-51.2005.403.6103 (2005.61.03.003691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISOTICA - OTICA CINE FOTO LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI

Face ao decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005531-96.2005.403.6103 (2005.61.03.005531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME X ROSA MESAVA AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME X ROSA MESAVA AIZAWA

Face ao decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003203-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

Face ao decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003321-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULCINEIA BORGES RIBEIRO

Face ao decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005949-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA KIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KIM

Fl(s). 38. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 962

EXECUCAO FISCAL

0003887-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MMBRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X MARCIA REGINA PEREIRA BALTAZAR CANDIDO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Certifico e dou fê que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 143), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação das decisões de fl. 136 e 149.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902620-51.1994.403.6110 (94.0902620-2) - MARTINHO ARAUJO FILHO X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X ELZA LOPES DALAVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARIA MAIA X TERESA DE JESUS FERREIRA MAIA X JOSE SEVERINO SIMAO X MARIA LUZIA AMARAL X MARIA PEREIRA DE MORAES X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X MOACIR NUNES COSTA X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X BENEDITO LOPES VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X DELIO MESSIAS DA SILVA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X ALCINDO ROSA X JOAO BATISTA VIEIRA X GERALDA ANTONIA VIEIRA X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOPES DALAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR NUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ANTONIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 430/431, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se Dra. ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, OAB/SP 225.174.

0904886-40.1996.403.6110 (96.0904886-2) - JOSE RIBEIRO(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, dê-se vista ao autor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009064-47.2002.403.6110 (2002.61.10.009064-1) - ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor do despacho de fls. 166, bem como do despacho de fls. 178 e manifestação do INSS de fls. 179. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0010207-71.2002.403.6110 (2002.61.10.010207-2) - IGINA PRESTES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000744-71.2003.403.6110 (2003.61.10.000744-4) - MARIA DA GLORIA RAFAEL(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a autora para manifestação. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002480-22.2006.403.6110 (2006.61.10.002480-7) - JOAO DONIZETE HESSEL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida no Eg. TRF da 3ª REgião, remtam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba. Intimem-se.

0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3) - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 152. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 155/169, de-se vista ao autor. Havendo concordância, arquivem-se os autos, uma vez que os cálculos são negativos, demonstrando que nada há a executar. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0008433-59.2009.403.6110 (2009.61.10.008433-7) - MARIA ALICE MUNHOZ - INCAPAZ X EDUARDO ALAMINO SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS retornem os autos ao MPF. Int.

0014013-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014013-4) - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 367. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 369/373, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/03/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o

ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0000209-64.2011.403.6110 - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Vista às partes da manifestação de fls. 441 do réu Banco Bradesco. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) .Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 260/263, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/03/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0006461-49.2012.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ANTONIO LUIZ DA COSTA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão da Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição, com o percentual de 76 % da Renda Mensal Inicial, a ser paga a partir da data do requerimento administrativo (DER). Informou que na via administrativa juntou os documentos necessários, inclusive aqueles afetos à transformação de tempo especial em comum, - DSS 8030 e PPP, e os que comprovam o tempo rural, para a devida análise previdenciária, e em consequente a concessão pretendida. Ressaltou, ainda, na Petição Inicial, que na data do requerimento administrativo em 03.03.1998, o autor já havia preenchido os requisitos necessários para concessão de sua aposentadoria, isto porque, com o reconhecimento de tempo laborado na atividade rural, de 28.10.1972 a 02.02.1980, somado ao reconhecimento de tempo especial, no período de 03.11.1980 a 03.03.1998, totalizam 31 anos, 06 meses e 10 dias. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/168. Decisão de fl. 171 na qual o autor foi instado a atribuir o valor da causa para aferir a competência deste Juízo, ou caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Após a parte autora cumprir a decisão de fl.171, verificou-se que a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal de Sorocaba, razão pela qual às fls. 186/189 foi declinada a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial. O presente feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de Sorocaba e, conforme sentença de fls. 207/210, julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do valor causa ultrapassar o limite de alçada, ou seja, excedeu o valor equivalente 60 (sessenta) salários mínimos. Decisão de fls. 224/227 na qual foi declinada a competência para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol da Segunda Vara

Federal de Sorocaba. Decisão de fls. 231/232 na qual foram indeferidos o pedido de expedição de intimação/ofício empresa/órgão/entidade/ para juntada de documentos, ressalvadas a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa e fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores, e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, conforme consta das fls. 248/254. Nesta oportunidade juntou documentos (fls. 255/311) relativos ao processo administrativo do autor. A parte autora apresentou Réplica à Contestação, consoante fls. 315/321. Por despacho de fl. 324 foi agendada a realização de Audiência de oitiva das testemunhas do autor, que foi realizada e armazenada em mídia CD (fls. 330, 330-verso e 331). A parte autora apresentou os Memoriais (fls. 332/33) e a autarquia previdenciária, em memoriais, reiterou os termos da Contestação e postulou pelo indeferimento do pleito. O Parecer do contador acerca do tempo de atividade já havia sido encartado à fl. 220 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO no presente caso, finda a instrução processual, oferecidos os memoriais, a lide comporta julgamento, nos termos dos artigos 454 e seguintes do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor pleiteia que seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de serviço. Postula, portanto, o reconhecimento de tempo laborado na atividade rural de 28.10.1972 a 02.02.1980, bem como o reconhecimento de tempo especial, no período de 03.11.1980 a 03.03.1998. Passo, então, a examinar o período de 28.10.1972 a 02.02.1980 laborado na atividade rural. Para comprovar o tempo de atividade rural, o segurado juntou os seguintes documentos: Declaração da Secretaria Municipal de Educação de Capão Bonito, na qual comprova ter o autor cursado o ensino primário no período de 1966 a 1970 na escola municipal localizada na zona rural (fls. 50); Certidão do Ministério do Exército, onde consta informação de que o autor se alistou em 20 de maio de 1976, bem como informa sua profissão de lavrador, consoante fl. 77 dos autos; Certidão do Cartório Eleitoral da Comarca de Capão Bonito, consoante fl. 78, onde consta que o senhor Antonio Luiz da Costa, foi eleitor inscrito sob n.º 18387, seção 028ª, nesta 37ª Zona Eleitoral, município de Capão Bonito/SP, em 02 de fevereiro de 1978, sendo que na respectiva certidão consta também a profissão de lavrador; Declaração do Senhor Virgílio Marcelino de Oliveira, proprietário do sítio Nossa Senhora do Carmo, localizado no bairro dos Gomes, município de Capão Bonito, São Paulo, onde afirma que Antonio Luiz da Costa trabalhou na sua propriedade como diarista no período de 1972 a 1980. Além de robustas provas documentais, pois a maioria dos documentos encartados aos autos são públicos (Certidão Eleitoral, Certidão do Ministério do Exército, Declaração da Secretaria Municipal de Capão Bonito), o autor também arrolou testemunhas a fim de corroborar com as provas coligidas no sentido de comprovar o labor rural no período de 1972 a 1980. Assim, as testemunhas foram ouvidas por meio de sistema audiovisual, sendo armazenadas as oitivas em mídia digital - CD, conforme consta das fls. 330, 330-verso. Denota-se que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que Antonio Luiz da Costa laborou em regime de economia familiar, nas épocas das safras, bem como bóia-fria, em diversas colheitas no período de 1972 a 1980. Portanto, as provas documentais encartadas aos autos aliadas às testemunhas, ouvidas em Juízo, demonstraram de forma incontestada, que o senhor Antonio Luiz da Costa exerceu a atividade rural, razão pela qual deverá a autarquia previdenciária averbar o período postulado na inicial. Antes de analisar o período 03.11.1980 a 03.03.1998, laborado em condições especiais, reporto-me a legislação previdenciária, notadamente a que trata da aposentadoria especial. Cumpre mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em

regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere à atividade especial, constato que a autarquia previdenciária reconheceu na via administrativa, conforme documento de fl. 150, os seguintes períodos laborados em atividades especiais: de 03.01.1980 a 30.05.1981, de 01.06.1981 a 15.01.1988, ambos os períodos laborados na empresa ALBARUS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e de 01.02.1988 a 05.03.1997, laborados na empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA. Portanto, os períodos acima mencionados já foram reconhecidos pelo INSS como laborado em atividade especial, com fundamento no DECRETO 53.831/64, em seu anexo, código 1.1.6.. Passo, então, a analisar apenas o período de 06.03.1997 a 03.03.1998. Constato que no período de 06.03.1997 a 03.03.1998, o segurado laborou na mesma empresa, exercendo a mesma função e submetido de forma habitual e permanente ao mesmo agente nocivo ruído de intensidade de 86 dB. Portanto, o segurado no período de 06.03.1997 a 03.03.1998, laborou exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitido pela legislação previdenciária, isto porque no que se refere aos limites de tolerância de ruídos permitidos por Lei ou Decretos ao longo dos anos, para fins de concessão de aposentaria especial ou conversão de tempo especial em comum, adoto a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que abaixo transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído Assim, considerando os períodos acima mencionados, laborados na atividade especial, somados ao período laborado em atividade rural, totalizam na data do requerimento administrativo em 03.03.1998, 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 23 dias, ou seja, na data da Emenda Constitucional em 16.12.1998, o autor preencheu todos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o percentual de 76%, a ser paga a partir da DER. No tocante ao instituto da prescrição, deve-se tomar por base a previsão contida no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescritebilidade dos direitos patrimoniais visa à preservação da estabilidade das situações jurídicas. Por outro lado, as prestações previdenciárias guardam características de direitos indisponíveis, em razão da natureza alimentar de que são revestidas. Assim, tem-se que não prescreve o direito ao benefício previdenciário, mas, tão somente, as prestações não reclamadas em determinado lapso. Estas, sim, prescrevem, uma a uma. No mesmo sentido o entendimento esposado pelo E. STJ: EMBARGOS DE DIVERGENCIA. PENSÃO PREVIDENCIARIA. NÃO PRESCREVE O DIREITO AO BENEFÍCIO DA PENSÃO PREVIDENCIARIA QUE TEM CARATER ALIMENTAR, LIMITANDO A PRESCRIÇÃO AS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE PRECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGENCIA REJEITADOS. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 23627; Processo: 96.0072279-0; STJ-Primeira Seção; Ministro Relator: JOSE DE JESUS FILHO; DJ DATA:08/09/1997 PG:42420) Destarte, deve-se observar a prescrição quinquenal no cálculo das prestações vencidas devidas ao autor, a contar do ajuizamento da ação. Ou seja, embora reconhecido o direito ao benefício pleiteado a partir da data da DER (março de 1998), há que se observar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Por medida de justiça, no entanto, deve-se ter como marco inicial da contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da ação nº 0004408-32.2011.4.03.6110, ou seja, 02/05/2011 (fls. 29), considerando que o autor não deu causa ao tumulto processual em relação à competência judicial para processamento do feito, o que ensejou a extinção da mencionada demanda sem julgamento do mérito e o ajuizamento desta tão somente em setembro de 2012. Vale dizer, portanto, que observada a prescrição quinquenal, são devidas as diferenças a partir de maio de 2006. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a homologar o período de 27/10/1972 a 02/02/1980 como tempo de labor rural exercido pelo segurado autor, bem como averbar o período

de 06/03/1997 a 03/03/1998 como tempo de contribuição especial, e, por consequência, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 76% do valor do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo em 03.03.1998, e data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas em favor da parte autora, sobre as quais incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3.º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TAKUMA OUE, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, com o objetivo de reconhecer o período de 1968 a 1974, laborado como trabalhador rural, bem como os seguintes períodos como laborados em condições especiais: 08.07.1982 a 31.08.1983 e 04.06.1984 a 11.01.2002, exercendo a função de técnico químico na empresa Holdercim Brasil S.A., 21.03.1975 a 23.07.1977, onde exercia a função de assistente técnico químico B, na empresa Seiren do Brasil Indústria Textil Ltda; 05.03.1984 a 02.06.1984 onde exercia a função de analista químico, na empresa Camargo Correa Cimentos S.A; 14.07.1980 a 06.07.1982, onde exercia a função de analista I e analista na empresa Agro Industrial. Por fim, postulou que o resultado do cômputo do tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais, somado com o tempo de labor rural, o tempo contribuído por carnê e o tempo em gozo do benefício previdenciário, seja a AUTARQUIA compelida a implantar, imediatamente o benefício do Autor. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/92 e 96/111 dos autos. Dos documentos encartados consta às fls. 108/110, sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba, na qual declara que é incompetente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos. Após o trânsito em julgado a presente ação foi distribuída para Segunda Vara Federal de Sorocaba. À fl. 112 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 115/127 dos autos. Nesta oportunidade a autarquia previdenciária juntou documentos gravados em CD - fl. 128. Decisão de fl. 130 na qual a parte autora foi instada a se manifestar acerca dos documentos juntados com a Contestação, bem como indagada sobre as provas que pretendem produzir. Petição de fl. 136/137 na qual a parte autora requereu a oitiva das testemunhas independente de intimação, tendo sido deferido o pedido de fls. 136/137, conforme requerido. O Termo de Audiência foi encartado aos autos. No entanto, o autor requereu a desistência das testemunhas arroladas, consoante fl. 147 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. Fina a Instrução, a parte autora não apresentou os Memoriais (certidão de fl. 148-verso), enquanto que o INSS reiterou o pedido nos termos da contestação de fls. 115/127. Passo, agora, a analisar o período de período de 1968 a 1974, laborado como trabalhador rural. Para demonstrar o labor rural, o autor apresentou como início de prova documental os seguintes documentos: certidão de propriedade do Registro de Imóveis referente ao sítio de propriedade de seu pai, senhor Tsuguo Oue, conforme consta das fls. 33/35 dos autos; Declaração do Sindicato Rural de Pilar do Sul, na qual afirma que o autor exerceu a atividade agrícola em regime de economia familiar na propriedade de seu pai; Declaração de Óbito de seu pai (fl. 37); certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, onde qualifica o pai do autor como produtor rural (fl. 38); Registros de empregados da firma do pai do autor (fls. 39/49). Cumpre destacar que a existência dos documentos apresentados pelo autor, mesmo aqueles em nome de terceiro são hábeis para comprovar o labor rural, mas não dispensa sua ampliação por meio de depoimento pessoal e da prova testemunhal, ou seja, torna-se imprescindível no caso de reconhecimento de tempo laborado na atividade rural que o início de prova documental deve estar aliado à prova testemunhal. No entanto, conforme consta do Termo de audiência de fl. 147, a parte autora requereu a desistência de oitiva das testemunhas e a homologação judicial. Portanto, diante da fundamentação supra, deixo de reconhecer como atividade rural o período de 1968 a 1974. Passo a analisar os períodos laborados em condições especiais, a começar pelo período de: 08.07.1982 a 31.08.1983, no qual exerceu a função de Técnico Químico. Para comprovar o período acima o segurado apresentou o formulário DSS 8030 (fl. 50), onde afirma que durante a jornada de trabalho do Segurado, foi constatado nível de Pressão Sonora de 81,0 dB gerado pela ação combinada das operações realizadas no Setor e dos Setores vizinhos, verificando-se também, que o Funcionário mantinha contado permanente com Silicato, de forma habitual e permanente. Por sua vez, corrobora no sentido de comprovar o labor em condições especiais, o Laudo Técnico Pericial Individual encartado aos autos conforme consta das fls. 51/53, ao confirmar que o Segurado laborava no Setor que o nível de Pressão Sonora era de 81,0 dB; bem como sua atividade laborativa

exigia o contato com agente químico Silicato, de forma habitual e permanente. Diante dos documentos apresentados, reconheço o período de 08.07.1982 a 31.08.1983, no qual o autor exerceu a função de Técnico Químico, como laborado em condições especiais. Com relação ao período de 04.06.1984 a 11.01.2002, o segurado exerceu a função de Técnico Químico na empresa HOLDERCIM BRASIL S/A., onde ficou exposto ao ruído de 81,0 dB e ao agente químico Silicato, de forma e permanente, não ocasional e não intermitente, conforme consta do DSS 8030 de fl. 54 e do Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 55/57. No presente caso, constato que do período de 04.06.1984 a 05.03.1997, data do Decreto 2172/97, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância à época, que era de 80,0 dB. Portanto, reconheço como atividade especial o período compreendido de 04.06.1984 a 05.03.1997. A partir da edição do decreto 2.172, de 05.03.1997, com a elevação do limite de tolerância do ruído para 90,0 dB, o patamar de 81,0 dB, passou a ser inferior ao estabelecido na legislação previdenciária. No que se refere ao agente nocivo Silicato há apenas menção deste elemento no ambiente do trabalho, sem indicar a concentração e intensidade deste agente insalubre bem como sua concentração. Assim, deixo de reconhecer o período, de 05.03.1997 a 11.01.2002. No que se refere ao período de 21.03.1975 a 23.07.1977, onde exercia a função de assistente técnico químico B, na empresa Seiren do Brasil Indústria Textil Ltda, conforme consta do formulário DSS8030 de fl.58 e Laudo Técnico Pericial Individual de fls.59/61 o segurado laborou exposto ao agente agressivo ruído de 82,0 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância à época, que era de 80,0 dB. Assim, reconheço o período de 21.03.1975 a 23.07.1977, como laborado em atividade especial. Já com relação ao período de: 05.03.1984 a 02.06.1984 onde exercia a função de analista químico, na empresa Camargo Correa Cimentos S.A, o formulário DSS 8030 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 63/64, aponta para o agente agressivo ruído de 74,4 dB e o agente químico: poeira. No entanto, a intensidade de ruído que o segurado estava submetido encontra-se abaixo dos limites de tolerância à época, bem como o agente químico: poeira de intensidade grau mínimo. Assim, também deixo de reconhecer o período de 05.03.1984 a 02.06.1984 por ter demonstrado o labor em condições especiais. Por fim, o período de 14.07.1980 a 06.07.1982, onde exercia a função de analista I e analista II, na empresa Agro Industrial o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67. No entanto, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apenas menciona que no período de 14.07.1980 a 28.02.1981 e 01.03.1981 a 05.07.1982, o segurado esteve exposto ao fator de risco: outros tóxicos, associação de agentes e poeira, sem detalhar se o contato aos mencionados agentes nocivos era de forma permanente, não eventual e nem intermitente. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida do trabalhador e nele deve conter as informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas. Não é o que ocorreu, pois as informações contidas no referido Perfil Profissiográfico são incompletas. Assim, deixo de reconhecer o período de 14.07.1980 a 06.07.1982, como laborado em atividade especial. Finalmente, diante da documentação apresentada reconheço como especial, os seguintes períodos: de 08.07.1982 a 31.08.1983; de 04.06.1984 a 05.03.1997. No entanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que na data do requerimento administrativo, em 06.07.2010, não completou o tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para enquadramento de atividades exercidas em condições especiais e dessa forma reconheço, os períodos laborados, de 08.07.1982 a 31.08.1983; 04.06.1984 a 05.03.1997, devendo o INSS averbá-los e convertê-los (fator de conversão: 1:40) em tempo comum laborado em atividade especial. No entanto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por TAKUMA OUE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do autor não ter preenchido o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 06.07.2010. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002142-04.2013.403.6110 - CAETANO APARECIDO PEDROSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0003606-63.2013.403.6110 - CONDOMINIO PORTAL DE ITU(SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 105/107, sustentando que houve contradição e omissão na sentença ora embargada. Alega que a sentença ao julgar procedente o pedido para condenar a ECT a realizar a entrega das correspondências, de forma individualizada, nas residências dos moradores do Condomínio Portal de Itu, mesmo não havendo pedido da parte autora, concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação dos serviços no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da intimação da sentença. Argumenta que em caso de reforma da decisão a parte poderá responder pelos prejuízos que a

antecipação de tutela vier a causar, argumentando que é evidente que a parte deve pesar os riscos ao fazer tal pedido, e deve ter decidido não assumir este risco, por isso não fez requerimento nesse sentido ao Juízo. A concessão de antecipação de tutela de ofício pode até mesmo prejudicar a parte a quem, por ora, parece estar sendo beneficiada. Requer sejam providos os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Em relação ao mérito dos presentes embargos, não verifico os vícios de contradição e obscuridade a serem sanados. Isso porque, o Juízo ao apreciar o pedido e julgá-lo procedente, assegurou à parte autora a efetivação imediata do direito pleiteado, sendo determinada a implantação do serviço de entrega de correspondências diretamente aos moradores no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da sentença, Dessa forma, pautando-se na faculdade concedida pelo art. 461 do CPC, o Juízo determinou a medida cabível para a imediata implementação do direito reconhecido. Assim o fez, também, pelo fato de estarem presentes não somente os requisitos específicos do art. 273, do CPC, assim como, no exercício do poder geral de cautela, conferido pelos artigos 797 e 798, também do CPC. Frente à verossimilhança do direito material e diante do risco iminente do perecimento do direito ou mesmo vislumbrando tal comprometimento em razão de pendência recursal, tais dispositivos legais autorizam a determinação de medidas, sejam de natureza antecipatória ou de natureza cautelar, de modo a viabilizar o cumprimento do direito concedido. Assim sendo, considerando a cautela adotada para resguardar a produção imediata dos efeitos da sentença, não vislumbro os vícios apontados pelo embargante, devendo o embargante deduzir sua contrariedade através da via recursal apropriada. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença de fls. 105/107 na forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005879-15.2013.403.6110 - ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006571-14.2013.403.6110 - WILLIAM BARTOLO X FRANCELYNE SANDRA GUARNIERI BARTOLO(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Visto em decisão. Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela que Willian Bartolo move contra a MRV e Caixa Econômica Federal. Relatam os autores que, em 05/01/2011, assinaram contrato particular de promessa de compra e venda com a ré MRV para aquisição de um imóvel. Posteriormente, em 29/02/2012, assinaram contrato com a corré CEF para financiamento de parte do valor da compra do imóvel. Segundo afirmam, no contrato firmado com a CEF ficou avençado que a entrega das chaves se daria após o pagamento das taxas de construção e/ou evolução da obra. Desta feita, renegociaram com a ré MRV o pagamento dessas taxas em três parcelas e, a após de terem feito o pagamento da primeira parcela, tinham a expectativa de receber as chaves do imóvel, o que não ocorreu. Afirmam, também, que estão sendo compelidos ao pagamento de despesas condominiais antes mesmo da entrega das chaves. Entendem os autores que as rés não podem compeli-los ao pagamento de taxas para o fim de obterem as chaves do imóvel, bem como, que antes da entrega destas, não estariam obrigados ao pagamento das taxas condominiais as quais, entendem que são de responsabilidade da corré MRV. Refutam as cláusulas que trazem essas previsões por entenderem que são abusivas e nulas de pleno direito. Em sede tutela antecipada pretendem que a ré MRV seja compelida a entregar-lhes a chave do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/65. Contestações a fls. 73/82 e 114/134. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos, pois não ficou comprovado qualquer abuso por parte das rés que, tão somente, cumprem o que foi inicialmente pactuado. A forma e a ocasião de entrega das chaves estão expressamente previstas no contrato firmado entre as partes e, em princípio, não comprovaram os autores que este prazo esteja sendo descumprido. Além disso, a responsabilidade pelo pagamento das taxas contra as quais se insurgem os autores também vem prevista em cláusula contratual, da qual os autores tiveram conhecimento por ocasião da assinatura do contrato não podendo, portanto, alegar ignorância. Neste aspecto também não trouxeram aos autos qualquer documento que dispusesse o contrário. As demais questões arguidas com a inicial demandam ser melhor aferidas no curso do processo com posterior decisão de mérito nos autos. Assim sendo, considerando que neste momento se mostra ilegítima a exigência da entrega chaves, não há com se vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita dos autores. Abra-se vista aos autores para que se manifestem sobre as contestações

apresentadas. Após, nada mais havendo e, tratando-se de questões unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006808-48.2013.403.6110 - PEDRO FELICIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS. Após, retornem conclusos. Int.

0006822-32.2013.403.6110 - HELDER VALENTE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor do cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, a fls. 49/75, o qual acolho como valor correto a ser atribuído à causa. Outrossim, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000309-14.2014.403.6110 - MAURO YAMASAKI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 59/77 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000474-61.2014.403.6110 - JOSUE ALVES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000564-69.2014.403.6110 - LUCILENE CRISTINA PINOTTI DE SOUZA(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCILENE CRISTINA PINOTTI DE SOUZA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo. A autora atribuiu o valor de R\$ 44.984,94 à causa. Contudo, os autos foram remetidos ao contador para verificação da realidade desse valor no caso de procedência do pedido, sendo que o contador do Juízo apurou o valor de R\$ 5.699,76, correspondente às diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica do cálculo de fls. 40/53, o valor encontrado pela contadoria do Juízo se refere à estimativa das diferenças eventualmente devidas pela ré, cujo valor acolho como sendo o valor correto da causa nestes autos. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0000742-18.2014.403.6110 - ARI FERREIRA DE LIMA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000941-40.2014.403.6110 - PEDRO TADEU ANTUNES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 025.242.804-8, em que a parte autora pretende revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão; revisar a renda mensal inicial da parte autora utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação desta. Formula seu pedido mediante recuperação do valor relativo à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente à época da concessão do benefício, inclusive quanto aos reflexos das EC 20/98 e 41/03. Alega que ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, o INSS encontrou média dos salários-de-contribuição superior ao teto contributivo da época, pelo que faz jus à revisão pleiteada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. Às fls. 27/61, juntada de consulta processual referente ao processo n. 000040-83.2007.403.6110, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 24/25. Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO.DECIDO. Analisando o presente pedido juntamente com o formulado naqueles autos, verifica-se que se operou a coisa julgada em relação à pretendida revisão. A revisão da renda mensal do benefício n. 025.242.804-8 visando à recuperação do valor resultante da média dos salários-de-contribuição superior ao limite máximo contributivo vigente à época da concessão do benefício, inclusive quanto aos reflexos das EC 20/98 e 41/03, já foi objeto de ajuizamento de ação junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, no caso, o processo n. 000040-83.2007.403.6110, e por aquele Juízo apreciado, com julgamento de improcedência do pedido e trânsito em julgado em 04.09.2008, conforme se depreende das peças processuais de fls. 38/61. Assim, considerando que a revisão do benefício pleiteada para que houvesse a adequação ao novo teto limite de salário-de-contribuição, com a consequente manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos de benefícios, já teve o mérito apreciado, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001837-83.2014.403.6110 - JOSE RUBENS RIBEIRO PUGLIA(SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo do valor que entende devido para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-40.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-12.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANISIO DANIEL PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ANISIO DANIEL PENA para concessão de aposentadoria especial, conforme julgado nos autos do processo nº 0000540-12.2012.4.03.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto às fls. 17/20. Às fls. 25/28, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o reconhecido nos autos, apresentando o valor de forma atualizada até a data das contas apresentadas pelas partes. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial (fls. 33/34). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 25/28. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito do embargado ANISIO DANIEL PENA naquele

apontado pelo cálculo de fls. 25/28. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 25/28 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000741-33.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-68.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON ANTUNES BERIGO(SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB)
Cuida-se de exceção de incompetência arguída pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com o objetivo de que seja declinado da competência e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suspendendo-se o processamento nos termos do art. 265, inciso III, do CPC. Sustenta que no Estado de São Paulo, a ANATEL detém tão-somente Escritório Regional para fins de fiscalização, sem poder de representação de qualquer espécie, cujo comando central encontra-se sediado em Brasília. Aduz que nos termos do art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, a competência territorial é determinada pelo local da sede da pessoa jurídica e, tendo a ANATEL sede em Brasília/DF, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Federal daquela subseção. Intimado a oferecer resposta, o excepto apresentou impugnação às fls. 08/11. Alega que a obrigação deverá ser cumprida na comarca de Sorocaba-SP (assim como transcorreu a Ação Penal nº 0015683-80.2008.403, 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP, que versa sobre o mesmo assunto porém na esfera criminal), portanto, como reza o artigo supra citado, o foro competente para a análise da Ação Ordinária em questão é o da comarca de Sorocaba-SP). É o RELATÓRIO. DECIDO A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Em seu 2º prevê que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Este não é o caso dos autos, primeiro porque, uma vez que a demandada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, autarquia federal, possui personalidade jurídica distinta da União, aplicáveis in casu, as regras dos artigos 94 e 100, IV, letra a, todos do Código de Processo Civil, verbis: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. [...] Art. 100. É competente o foro: [...] IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ANATEL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, IV, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA. ESCOLHA DO DEMANDANTE. DOMICÍLIO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência pacífica do colendo STJ é no sentido de que o foro competente para processar ação ajuizada contra autarquia federal é o do local da sede ou da agência ou sucursal na qual foi contraída a obrigação, nos termos do art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC, por opção do demandante. 2. O domicílio do autor é irrelevante para a definição da competência territorial no caso. Precedentes desta Corte. (CC 2008.01.00.019121-5/BA, CC 2006.01.00.036493-5/GO) 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, local da agência da ANATEL. (TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO Classe CC - Conflito de Competência - 200901000416502 Órgão Julgador : PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão : 06/04/2010 Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 44 Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES) As alegações trazidas pelo excepto de que o foro competente é o do lugar em que a obrigação deve ser cumprida, bem como a de que a obrigação deverá ser cumprida na comarca de Sorocaba, assim como transcorreu na Ação Penal n. 0015683-80.2008.403 da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, não devem prosperar. A obrigação decorrente da Ação Penal n. 0015683-80.2008.403.6110 que tramitou perante a 3ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária não guarda relação com a delimitação da competência para efeito do processamento da ação de inexigibilidade da multa objeto do processo n. 0004511-68.2013.403.6110. Como relata a parte autora nos autos acima mencionados, nunca operou nenhum tipo de radiodifusão na cidade de Cubatão; que teve sim, uma Radiodifusão Sonora em frequência modulada não autorizada, na cidade de Sorocaba-SP, e já respondeu o processo criminal (Ação Penal nº 0015683-80.2008.403), tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba) onde foi aceita a transação penal, proposta pelo Ministério Público Federal, e pagou a uma entidade beneficente (GPACI) o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), além de seus equipamentos terem sido doados compulsoriamente à ANATEL, cabendo ainda ressaltar que em matéria penal, a competência, em regra, será determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, sendo o caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Dessa forma, se verifica que a multa ora combatida não possui correspondência, nem mesmo administrativa, com o objeto da ação penal acima referida, devendo ser observada a regra do local da sede da pessoa jurídica, no caso, da ANATEL. Ante o exposto, com fundamento no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 004511-

68.2013.403.6110, DETERMINANDO a sua remessa para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição nestes e nos autos principais, e remetam-se os mesmos conforme determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5) - JOAO SOARES DE CAMARGO X APARECIDA DONIZETE CAMARGO DE FIGUEIREDO X HELIO SOARES DE CAMARGO X NELI DE CAMARGO ARRUDA X SUELI SOARES DE CAMARGO X SILVIA SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE CAMARGO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuíza por JOÃO SOARES DE CAMARGO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 139/140), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 166/171, foi efetuada conforme comprovante de fls.172/177.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001619-07.2004.403.6110 (2004.61.10.001619-0) - DANIEL KOLOMENCONKOVAS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL KOLOMENCONKOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 199/200 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

0008282-64.2007.403.6110 (2007.61.10.008282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GLEYCE MARI BONFIM X GLEYDSTON LUIS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYCE MARI BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYDSTON LUIS BONFIM

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fl. 141.Alega que no caso, houve o aditamento do contrato original, com renegociação da dívida e manutenção do mesmo número do contrato original e que em nenhum momento afirmou ter havido a quitação do débito, mas apenas requereu a desistência da ação, para, se o caso, diante de eventual inadimplência ajuizar nova ação.Requer a retificação da sentença, com a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os presentes embargos posto que tempestivos.Razão assiste ao embargante.Muito embora a requerente somente através dos presentes embargos tenha explicitado os termos da renegociação, de fato, à fl. 139 somente informou a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.Dessa forma, não há que se reconhecer que houve o cumprimento da obrigação, mas sim, tão somente homologar o pedido de desistência da ação, tal como formulado.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a sentença de fls. 146/149, da forma como segue:Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004326-30.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-80.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP310715 - LETICIA COAN E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003094-80.2013.403.6110, movida contra a embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 8579-04 (Processo Administrativo n. 25789.010975/2006-51). Na inicial, a embargante sustenta: 1) nulidade do auto de infração n. 21710, referente à imposição de multa por negativa de cobertura de procedimento cirúrgico a usuário de plano de saúde ante a alegação de doença ou lesão preexistente, em face da ausência de assinatura do autuado; e, 2) que não praticou a infração que ensejou a imposição da multa que é objeto da execução fiscal, uma vez que, constatada a preexistência de doença omitida por usuária de plano de saúde no momento da contratação, deu início ao procedimento administrativo pertinente junto à ANS e que, portanto, não houve a suspensão de atendimento da usuária em questão, já que estava aguardando deliberação da embargada. Juntou documentos às fls. 32/451. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 455/471, em que refuta integralmente as alegações da embargante. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO A embargante alega que o auto de infração n. 21710, que deu origem à certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, é nulo em razão da ausência de assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto, cuja exigência deriva do inciso VII do art. 6º da Resolução Normativa - RN n. 48/2003 da ANS, situação que acarreta violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A Resolução Normativa - RN n. 48/2003 da ANS, em sua redação original vigente da data do auto de infração combatido, estabelecia que: Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos: I - numeração seqüencial do auto; II - nome, endereço e qualificação do autuado; III - local, data e a hora da lavratura; IV - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo o período da ocorrência; V - indicação da disposição legal ou infralegal infringida e a sanção aplicável; VI - prazo e local para apresentação de defesa; VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto; VIII - identificação do autuante, com nome, cargo ou função, número de matrícula e assinatura, ressalvada a hipótese de emissão por processo eletrônico; e IX - determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa cominatória. 1º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e o dispositivo legal ou infralegal infringido e possibilitar a defesa do autuado. 2º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas. (destaquei) Como se observa do próprio ato normativo invocado pela embargante, embora preveja que o auto de infração deve conter a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto, a ausência da referida assinatura não lhe compromete a eficácia e tampouco acarreta a sua nulidade, desde que constem elementos suficientes para identificar a infração e o dispositivo legal ou infralegal infringido e possibilitar a defesa do autuado. No caso dos autos, como se verifica do processo administrativo n. 25789.010975/2006-51, a embargante foi intimada do auto de infração n. 21710, em 07/03/2007, por meio de carta com aviso de recebimento, conforme teor de fls. 337/338, assim como apresentou defesas em face da referida autuação, como se constata às fls. 339/345, 368/374 e 397/400. Destarte, não há qualquer nulidade no auto de infração combatido, eis que estão perfeitamente identificados os elementos caracterizadores da infração, o dispositivo legal infringido e a embargante/autuada foi devidamente intimada por carta com aviso de recebimento, possibilitando-lhe o pleno exercício do seu direito de defesa. DO AUTO DE INFRAÇÃO A embargante sustenta que não praticou a infração que ensejou a imposição da multa que é objeto da execução fiscal ora embargada. Como se denota dos autos, cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS por infração do art. 11, parágrafo único da Lei n. 9.656/1998 c/c art. 7º, 7º da Resolução CONSU n. 02/1998 c/c art. 10, inciso III e art. 77 da Resolução Normativa - RN n. 124/2006. Vejamos o que dizem os dispositivos normativos em questão: LEI N. 9.656/1998 Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) RESOLUÇÃO CONSU N. 02/1998 Art. 7 A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei n 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento. 1 À operadora caberá o ônus da prova. 2 A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima. 3º Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora. 4º Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação. 5 Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo. 6 Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha

relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo. 7º Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde. RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N. 124/2006 Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: (...) III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); (...) Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Do exame da legislação citada, conclui-se que a operadora de planos de saúde somente pode suspender a assistência à saúde do consumidor, na hipótese de constatação de doença ou lesão preexistente à data de contratação do plano de saúde, após submeter a questão à apreciação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, competindo-lhe, ainda, o ônus da prova quanto ao conhecimento prévio do consumidor acerca daquela condição. Na hipótese de suspensão do atendimento sem a prévia submissão da questão à ANS, em regular procedimento administrativo, sujeita-se a empresa operadora à multa prevista nos atos normativos pertinentes. Esse também é o entendimento jurisprudencial emanado dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria. Confira-se: EMPRESA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. FISCALIZAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. 1 - Caso no qual empresa operadora de plano de saúde foi multada (Auto de Infração n.º 14075), por ter negado cobertura para procedimento cirúrgico, sob alegação de doença preexistente, sem cumprir com os requisitos formais do art. 11 da Lei n.º 9.656/98, e respectivo regulamento. 2 - O associado apresentou discordância formal quando lhe foi negada autorização para o procedimento cirúrgico, sob a alegação de doença preexistente, e restou comprovado o recebimento da referida resposta pela operadora. Destarte, deveria a autora encaminhar a documentação sobre o caso concreto ao Ministério da Saúde, o qual é o órgão competente para fiscalizar o ato, nos termos do 4º do art. 7º da Resolução CONSU n.º 02/98. A autora negou a assistência à saúde do associado sem o devido processo legal. 3 - A multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) também deve ser mantida, pois nada se mostrou em termos aptos a autorizar correição jurisdicional sobre essa fixação. Penalidade corretamente aplicada com base na Lei 9.656/98 e regulamentos. 4 - Apelação desprovida. (AC 200751010029519, AC - APELAÇÃO CIVEL - 438536, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/08/2010 - Página: 347/348) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 11 E ART. 29, LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE COBERTURA A SEGURADO ANTES DE CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de nulidade de multa aplicada em processo administrativo instaurado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sua substituição por advertência ou sua fixação conforme previsão do inciso III, do art. 4o, da RDC nº 24/2000. 2. A alegação da autora quanto à pré-existência da doença e seu conhecimento pelo segurado, que a motivou na negativa de cobertura da cirurgia solicitada, não restou comprovada, não tendo sido observada, portanto, a legislação vigente sobre tal questão, haja vista o teor do art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos de assistência à saúde. 3. Diante da sucumbência do consumidor, caberia à autora encaminhar os documentos que tratassem das alegações de pré-existência da doença e possível fraude do segurado para o Ministério da Saúde, órgão responsável pelo julgamento administrativo do fato. 4. Não poderia a operadora do plano de saúde, antes de qualquer decisão administrativa, suspender ou negar ao segurado a assistência de que necessitasse. 5. Insere-se no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem suas normas, e, no caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS, com base na Lei 9.656/98 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em observância ao princípio da proporcionalidade de acordo com as circunstâncias do caso. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200451015206327, AC - APELAÇÃO CIVEL - 366380, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 87) ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÃO CONSU Nº. 02/1998. 1. Apelação interposta pela HAPVIDA Assistência Médica Ltda. em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedente o pedido, consistente no reconhecimento de nulidade do Auto de Infração nº. 5643 (Processo Administrativo nº. 33902.013121/2001-04), da Agência Nacional de Saúde Suplementar e, em consequência, da multa dele decorrente, no valor de R\$ 50.000,00. 2. De acordo com a Lei nº. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (sem grifo no original) 3. Antes de suspender a assistência à saúde do usuário, deixando de autorizar procedimento de vídeo

Histeroscopia Cirúrgica para Polipectomia, era necessário que a autora deflagrasse procedimento administrativo perante a Agência Nacional de Saúde, conforme previsto no art. 7º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) nº. 2/1998, com o fim de comprovar o conhecimento prévio da usuária sobre sua condição.4. O argumento da apelante de que seria necessária a provocação do beneficiário para a instauração do procedimento perante a ANS não deve prevalecer, tendo em vista que o ônus da prova cabe à operadora e que somente após a comprovação poderia ser suspensa a assistência médica ao consumidor.5. Apelação improvida.(AC 200881000142172, AC - Apelação Cível - 479701, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 26/08/2011 - Página: 110)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. LEI Nº 9.656/98 E RESOLUÇÃO CONSU/ANS Nº 02/1998. LEGALIDADE DA MULTA.1. Para que a operadora do plano de saúde indeferisse a autorização para cirurgia da usuária, com base em doença preexistente, deveria, previamente, ter sido realizado procedimento administrativo, nos moldes do art. 7º da Resolução da CONSU nº 02/98, do Conselho de Saúde Suplementar, que regulamentou o art. 11 da Lei n.º 9.656/98.2. A demora de mais de 8 (oito) meses para a autorização de procedimento cirúrgico de urgência que necessitava a dependente da usuária de plano de saúde se constitui em evidente negativa de cobertura assistencial em face do sério risco de vida que corria a menor, mesmo porque ainda que houvesse suspeita de ser a doença preexistente, não poderia a seguradora negar a imediata autorização da cirurgia, sem antes observar o rito procedimental exigido pela legislação acima descrita, situação que impõe a aplicação de multa à empresa prestadora de serviço de plano de saúde pela Agência Nacional de Saúde.3. O fato de a usuária ter desistido do processo administrativo para apuração da denúncia de negativa de cobertura a sua dependente não impede que a Administração Pública, utilizando-se do seu poder de polícia, apure e puna administrativamente a conduta irregular da empresa seguradora, visto que envolve direito indisponível, servindo, inclusive, para coibir futuras práticas abusivas aos interesses da coletividade.4. Apelação improvida para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração n.º 823/2000, da ANS e, por consequência, da multa dele decorrente.(AC 200381000096796, AC - Apelação Cível - 498862, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2011 - Página: 474)O caso retratado nestes autos guarda absoluta similitude com os precedentes jurisprudenciais acima colacionados.A empresa embargante foi autuada por não ter autorizado procedimento cirúrgico a beneficiário de plano de saúde, sob a alegação de que a doença ou lesão era preexistente, infringindo assim o disposto no art. 11, parágrafo único da Lei n. 9656/98.Não obstante toda a argumentação expendida na petição inicial, em que a embargante alega jamais ter deixado de garantir a cobertura legal e/ou contratual à beneficiária do plano de saúde e que observou o procedimento legal quanto à suspensão da assistência à saúde do seu beneficiário, sustentando que este possuía conhecimento da doença preexistente de que era portador na data de contratação do plano de saúde, o fato é que à executada/embargante não é permitido suspender o atendimento médico aos seus associados sem a prévia apreciação da questão por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em regular processo administrativo instaurado com essa finalidade, sendo irrelevante, por isso, qualquer alegação tendente a comprovar, nestes autos, a omissão de informações praticada pelo contratante do plano de saúde.Por outro lado, do exame dos autos constata-se que a solicitação de guia de atendimento médico em nome da beneficiária Elisângela de Fátima Paiffer Dorighello foi apresentada à embargante em 20/06/2005 (fls. 146) e que o tratamento cirúrgico solicitado somente foi prestado por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, processo n. 1646/2005, que tramitou no Juízo de Direito da Vara Distrital de Boituva - Justiça Estadual (fls. 255/256), restando configurada, portanto, a negativa de cobertura à beneficiária do plano de saúde.Destarte, demonstrado nos autos que a operadora suspendeu o atendimento médico ao seu associado sem a prévia apreciação da questão por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em regular processo administrativo instaurado com essa finalidade, conclui-se pela higidez do auto de infração que originou a multa objeto da execução fiscal em apenso.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003094-80.2013.403.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000047-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-51.2013.403.6110) PERFILTEC SOROCABA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0003986-51.2013.403.6110, ajuizado para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.12.051339-41 e 80.4.13.014145-73.Na inicial, a embargante aduz que efetuou o parcelamento dos débitos exequendos e requer a substituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal, com a liberação do dinheiro penhorado em conta bancária por meio do Sistema BacenJud.Juntou documentos às fls. 13/77.É o relatório.Decido.O art. 473 do Código de

Processo Civil dispõe que: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, a embargante limita-se a aduzir que efetuou parcelamento dos débitos, bem como se insurge quanto à penhora realizada por meio do Sistema BacenJud e que recaiu sobre numerário existente em conta corrente bancária, pleiteando a sua substituição por outros bens que não específica. Ora, a pretensão de substituição da penhora, sem que a executada sequer indique outros bens penhoráveis, equivale ao mero pedido de levantamento da penhora, por conta da adesão a parcelamento administrativo dos débitos, pretensão essa que já foi deduzida e apreciada de forma definitiva pelo Juízo nos autos da execução fiscal em apenso, como se constata das cópias juntadas às fls. 72/74 destes autos. Destarte, verifica-se que a embargante pretende tão-somente a reapreciação de questões já decididas pelo Juízo e a cujo respeito operou-se a preclusão, restando, portanto, inviabilizado o recebimento destes embargos, que devem ser extintos sem resolução do mérito. Nesse sentido, está sedimentada a Jurisprudência de nossos tribunais, com inúmeros precedentes, v.g.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00077736720114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604903, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. CABIMENTO DOS EMBARGOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO E PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO NOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADES. RECURSO CABÍVEL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. É pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível o recebimento de embargos à execução fiscal quando insuficiente a garantia do Juízo (Primeira Seção, REsp n. 1.127815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010, julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Com relação às matérias deduzidas que foram objeto de exceção de pré-executividade - à alegação de ilegitimidade passiva e prescrição - é inegável que ocorreu a preclusão, consoante disposto no art. 473 do Código de Processo Civil. Como na exceção de pré-executividade foi decidida a regularidade do redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, ora recorrente, e foi reconhecida a inexistência de prescrição, não há como voltar a discutir essas questões, em razão da preclusão. Precedentes do STJ: Quarta Turma, REsp 927136/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 05/06/2012, Primeira Turma, AgRg no Ag 1395964/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011 e Primeira Turma, REsp 893613/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/03/2009. 3. Com relação às possíveis nulidades existentes na decisão de exceção de pré-executividade, inclusive com relação à publicação da decisão, devem ser objeto de discussão nos autos da execução e em possível recurso, e não serem deduzidas nos presentes autos, bem como essa alegada nulidade, sem qualquer pronunciamento judicial favorável, não é razão para se reconhecer a nulidade da sentença proferida nos presentes embargos. 4. Improvimento do recurso de apelação. (AC 00006023720114058307, AC - Apelação Cível - 555144, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 227) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200551015188652, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395749,

Relatora Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/01/2014)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE DE NOVOS EMBARGOS DESDE QUE RESTRITOS AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. INVIABILIDADE DE VENTILAR NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO EG. STJ. A OPÇÃO POR MEIO DE DEFESA EXCEPCIONAL LEVA A EXECUTADA A ARCAR COM O ÔNUS DESSA ESCOLHA.1. Com a nova penhora é admissível o oferecimento de novos embargos, mas nessa hipótese, devem se restringir aos aspectos formais do novo ato construtivo, não admitindo, por conseguinte, reacender a discussão acerca da inexigibilidade do crédito. Orientação trilhada pelo Eg. STJ no âmbito do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP.2. A matéria ventilada nos presentes embargos encontrar-se preclusa, uma vez que já foi analisada e decidida na exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal.3. Ao optar por meio de defesa excepcional e deixar de manejar os embargos na oportunidade própria, a executada arca com o ônus dessa escolha, visto que as questões decididas em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da abertura de novo prazo para defesa, por força da preclusão e considerando que a admissão de tais embargos se restringe aos aspectos formais da nova constrição.4. Recurso de apelação não provido. (AC 200850010005207, AC - APELAÇÃO CIVEL - 431158, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/08/2012 - Página: 127/128)Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada sequer foi intimada para impugnar os embargos.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000873-90.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-69.2012.403.6110) OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 34, sustentando que houve omissão e contradição na sentença ora embargada. Alega, inicialmente, que foi realizada penhora aleatoriamente das máquinas que estavam no barracão da empresa, mesmo não sendo de propriedade da executada. Alega ainda que alguns pontos do pedido foram expressamente reconhecidos e outros afastados, mas que mesmo assim a sentença apresenta aspectos que necessitam de esclarecimentos. Argumenta que não houve análise das pretensões e legislações arguidas pela embargante; que da fundamentação constou acerca da suposta ausência da garantia integral do Juízo e daí a impossibilidade de prosseguimento do feito; que não é possível a interpretação literal dos termos do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80; que a insuficiência da garantia não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor; que a extinção foi prematura deveria ter o embargante a oportunidade de complemento da penhora ou ainda analisado a inviabilidade, diante da inexistência de bens passíveis de constrição e da análise da ausência de bens, permitir análise do caso no que se refere à irregularidade da penhora, sobre máquinas que não pertencem à executada e efetivamente comprovado nos autos. É o RELATÓRIO.DECIDOREcebo os presentes embargos posto que tempestivos. As alegações trazidas pelo embargante não possuem natureza de contradição e omissão, mas sim, de contrariedade à decisão. Verifica-se inicialmente que a petição de fls. 37/50 foi juntada nos autos após a prolação da sentença, cujo teor, no entanto, não altera em nada o fundamento da sentença, na medida em que requer a liberação dos bens penhorados ao argumento de que não integram o patrimônio da executada. Já a partir dos fundamentos deduzidos nos presentes embargos, restou evidente a ausência de conhecimento do embargante sobre a questão garantia da execução. Isso porque, não há penhora realizada, seja de forma total ou parcial, nem mesmo das máquinas que alega terem sido penhoradas e que não são de propriedade da executada. Dos autos encontra-se certificado a ausência de penhora (fl. 32). Ademais, diante de tal contradição ou omissão, caberia ao embargante comprovar a realização de tal penhora, o que não o fez. Assim, a contrariedade existente é do próprio embargante que deverá deduzi-la em sede recursal apropriada para tanto. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença de fl. 34 na forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006473-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)) FRANCISLEI PINTO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X SIMATEL COML/ LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando o comparecimento espontâneo da embargada, SIMATEL COML/ LTDA, aos autos dou-a por

CITADA. Defiro vista fora de secretaria, para apresentação da contestação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, a contar da publicação deste.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003899-14.2005.403.6110 (2005.61.10.003899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MICRODATA PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X JOSE EDUARDO TAMBELINI(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Fls. 192/193: Ante os termos da sentença de fls. 185, o alvará de levantamento para o executado já foi expedido em 24/03/2014, com o prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do executado e do seu procurador, Rogério Ramires, conforme requerimento de fls. 161/162.Int.

0005077-51.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Conforme se verifica à fl. 36 verso, o alvará de levantamento está expedido em nome da executada, desde o dia 20/03/2014, com prazo de validade de 60(sessenta) dias.Caso decorra o prazo sem retirada dos alvarás de levantamneto, os mesmos serão cancelados e os autos arquivados definitivamente.Int.

0003452-45.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP176026 - JAMES WILIAM DA SILVA FARIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001397-87.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTAIR DE JESUS LOURENCO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 51587/2013, cujas custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil.Intimado nos termos do art. 3º, da Lei 9.289/96, para regularizar o recolhimento das custas judiciais, posto que recolhidas em desacordo com o art. 2º, da referida lei (fl. 08), o exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 10.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 e, artigos 284, paragrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001399-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL DIAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010404-16.2008.403.6110 (2008.61.10.010404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900569-62.1997.403.6110 (97.0900569-3)) MAGNO MARIO PINTO X MARIA INES FABRI PINTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OGUSUKU X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da executada às fls. 361, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002981-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-71.2012.403.6110) EDSON OSSAMU SHIMODA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da executada de fl. 55, promova a Secretaria o decurso de

prazo para oposição de embargos a execução, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5547

CARTA PRECATORIA

0000060-63.2014.403.6110 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO VAZ DE GOUVEIA(PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA) X MAIRA RODRIGUES CARDOSO(PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA) X FERNANDO DEL NERO(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X DIOGO TEIXEIRA SERI X MICHELE CRISTINA GATTO X REGINALDO UVO LEONE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X SILVANEY DE MEDEIROS SOUSA(PB013971 - JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM E PR053478 - ANDRE ALFREDO DUCK) X ADRIANO BAUER COSTA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X MARCELO RICARDO DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO JOSE BELO SOARES(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X CIRSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES FERREIRA X ANDRE LUIZ CORREIA MARTINS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Em vista do Ofício n.º 95/2014 - GAB/DPF/SOD/SP juntado à fl. 200, dando conta que a testemunha arrolada pela acusação RICARDO BERNHARDT, perito da Polícia Federal, estará em missão no período de 20/05/2014 a 20/07/2014, redesigno a audiência para sua oitava para o dia 21 de maio de 2014, às 15 horas. Façam-se as intimações e comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006345-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006345-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 18 de junho de 2014, às 14 horas, a audiência anteriormente designada para o dia 11 de junho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1134

CARTA PRECATORIA

0000298-49.2014.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO REZENDE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Designo para o dia 14 / 05 / 2014 às 16 : 00 h audiência para que se proceda ao interrogatório do réu. 2. Intime-se pessoalmente o réu MARCELO REZENDE, brasileiro, casado, nascido aos 16/08/1982, em Pindamonhangaba/SP, encarregado, CPF 226.801.258-19, portador do RG nº 46919678 SESP/SP, filho de José Francisco Rezende e de Ana Célia Rezende, residente na Rua Ondina Ortiz Amadei Berings, nº 115, Residencial Santa Inês, telefone(s): (12) 3426-9229/ (12) 7812-4890, Taubaté/SP, para que compareça à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP. 3. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº _____/2014. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia digitalizada do presente despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-67.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO COTTA DE FARIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARAES SILVA X CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉUS: Rogério Cotta de Faria e outros
DESPACHO-OFÍCIO.Fls. 184/187. Intime-se a defesa do réu ROGÉRIO COTTA DE FARIA para que apresente a defesa prévia, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006.Fl. 199. Por ora, aguarde-se a vinda das cartas precatórias expedidas às fls. 157 e 159, para a Comarca de Paulo de Faria/SP, com a finalidade de notificação dos acusados GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CÁSSIO MONSECA ALVES E SILVA REIS.Fls. 139/140. Requisite-se à delegacia de Polícia Federal de Jales/SP informações acerca das destinações dos bens apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0007/2014.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 461/2014-SC-mlc ao Delegado chefe da Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruído com cópias de fls. 139/140.Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-64.2012.403.6127 - JOSE LUIS BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

No intuito de melhor adequar a pauta de julgamento deste Juízo cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 06/MAI/2014, às 14:00 horas, REDESIGNANDO-A para o dia 03/JUN/2014, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pela parte autora. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6637

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003340-93.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000760-0)) ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA(SP112111 - JOSE

AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Fls. 72/75 e 78/80: Intime-se o Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior, OAB/SP 112.111, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga o instrumento do mandato, bem como o endereço atual do requerente Alexandre Aleixo Silva Oliveira, sob pena de não apreciação de seu pleito. No mais, defiro o pedido de desapensamento deste feito dos autos do inquérito policial 000760-95.2008.403.6127. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Willian Antonio Gomes, CPF n. 271.306.548-80 e Carlos Alberto Gomes, CPF n. 978.618.808-00, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que os réus, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa RCM & Associados Promoções e Eventos Ltda, sediada na Avenida Bandeirantes, 1.625, Mogi Guaçu-SP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, nos períodos de 12/2000 a 07/2002 e de 10/2002 a 06/2003. A conduta levou à lavratura, pela fiscalização do INSS, da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.532.369-9, no valor originário de R\$ 28.440,05. A denúncia foi recebida em 14.10.2010 (fls. 412/414). Willian Antonio Gomes foi citado (fl. 476), mas Carlos Alberto Gomes não foi encontrado (certidões de fls. 476, 481 verso, 511, 522, 527, 585 e 588). Contudo, juntos constituíram advogados (fls. 498/499) e apresentaram defesa escrita (fls. 495/497), restando mantido o recebimento da denúncia (fl. 505). Os acusados não arrolaram testemunhas e foram ouvidas as de acusação (fls. 543/544, 567 verso e 602). Os réus foram interrogados (Carlos Alberto Gomes - fl. 701 e Willian Antonio Gomes - fl. 779). Na fase das diligências complementares (art. 402 do CPP), a acusação requereu informações acerca de antecedentes (fl. 700) e do débito (fl. 787). A defesa nada requereu (fl. 727 e 794). Vieram informações sobre o débito (fl. 792). Em alegações finais (fls. 797/803), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, pois comprovadas a materialidade e autorias delitivas. A defesa, em alegações finais (fls. 807/810), sustentou a inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal, pois a Constituição Federal proíbe prisão por dívida e, no mérito, a improcedência da ação porque Carlos Alberto nunca figurou no contrato social da empresa e Willian dela se retirou em maio de 2001, não cabendo responsabilizá-los por condutas das quais não participaram. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do art. 168-A do CP. Não se trata de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII da CF/88), mas de crime previsto na lei penal contra o patrimônio público, consistente em deixar de repassar ao INSS a contribuição previdenciária descontada do segurado. Dispõe o artigo 168-A do Código Penal: Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Na figura típica do 1º, inciso I, o delito consuma-se quando o sujeito ativo, após ter deduzido a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. No caso em exame, a materialidade do delito encontra-se provada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.532.369-9 (fls. 08/09 e demais documentos dos autos em apenso - 2004.61.27.000132-9). Os créditos foram definitivamente constituídos em 12.09.2003, não pagos e nem parcelados e somam R\$ 47.558,99 em janeiro de 2014 (fl. 792), caracterizando o fato típico previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Jose Carlos Delalibera, testemunha de acusação, informou que, na condição de auditor fiscal, realizou diligência na empresa, comprovando o desconto em folha de pagamento de contribuições previdenciárias e a ausência de seus recolhimentos (fl. 543). A autoria delitiva, do mesmo modo, restou devidamente demonstrada. O réu Carlos Alberto Gomes disse em Juízo que nunca foi sócio da RCM e também não trabalhou na empresa. Falou que emprestou dinheiro, R\$ 50.000,00, para seu sobrinho Willian entrar na empresa. Na época, visitou o bingo, constituído por quatro sócios: uma dupla sertaneja, o dono do Cartório de Itapira - Sr. Maurício e o empresário Roberto. Informou detalhes acerca do funcionamento da empresa, como documentação, alvará, quantidade de máquinas caça-níqueis e lei Pelé. Alegou que fez um documento particular sobre o empréstimo de dinheiro para o sobrinho Willian e que não o declarou em seu imposto de renda porque tinha vendido um carro e recebido uma grande renda. Forneceu detalhes acerca das alterações contratuais, a exemplo de qual sócio ficou, qual saiu, quem representava quem, datas, atribuições de cada um, inclusive com previsão em cláusulas específicas do contrato social. Disse que retirou Willian da sociedade e perdeu seu dinheiro emprestado; que à época trabalhava e poderia mostrar o currículo e que nunca foi preso e nem processado por nada (fl. 701). Interrogado, o réu Willian Antonio Gomes disse três vezes que participou do contrato social da RCM de outubro de 2000 a maio de 2001 e que a empresa tinha mais quatro

sócios e quem a administrava era Odete Gianini, que inclusive adquiriu a empresa juntamente com Jose Gonçalves (fl. 779). Contudo, as versões dos acusados não encontram respaldo nas provas. Odete Gianini foi ouvida como testemunha e afirmou ter sido usada como laranja de Carlos Alberto e Willian. Informou que conhece a empresa RCM, do ramo de bingo; foi contratada por Carlos Alberto para cuidar da parte administrativa da empresa e lá ficou de 2001 a aproximadamente 2005. Não tinha registro na CTPS. Willian era sobrinho de Carlos Alberto e também cuidava da parte da administração, mas a depoente se reportava diretamente a Carlos Alberto. A depoente assinou diversos documentos, inclusive contrato social, mas nunca colocou dinheiro seu na empresa, tanto que o aluguel do imóvel que morava era pago pela empresa. Ficou sabendo que fazia parte da sociedade quando oficiais de justiça começaram a procurá-la sobre fatos da empresa. Disse que, por conta de promessas, acabou sendo laranja de Carlos Alberto, que juntamente com o sobrinho Willian, se retirou da sociedade, transferindo-a à depoente e a um caseiro de Carlos Alberto. Disse que os fatos acabaram com sua vida, perdeu seu carro (Siena) em reclamação trabalhista e teve agravada a patologia (metástase). Procurou Carlos Alberto que a mandou se virar e sumiu. Prestou depoimento na Polícia Federal, onde reconheceu Carlos Alberto e nunca mais viu Carlos Alberto e nem Willian, e que este, na ausência de Carlos Alberto era quem administrava a empresa, inclusive abrindo o estabelecimento e fazendo pagamento a funcionários e fornecedores (fl. 567 verso). O depoimento de Odete confere com as declarações prestadas em sede inquisitorial por Leonardo Angelo Lopes (fls. 77/79 e 306), por ela própria (Odete Gianini - fls. 161/162 e 392) e Silvio Roberto Turola (fls. 173/178 e 400), no sentido de que Carlos Alberto e Willian eram de fato os donos e administradores da RCM. Jose Gonçalves, a pessoa que segundo os réus teria adquirido a empresa juntamente com Odete, era um servente de pedreiro que morreu em 2005 (fl. 236). A testemunha Silvio Roberto Turola confirmou o que disse em sede policial: que conhece Carlos; foi sócio da empresa RCM e dela se retirou e nada sabe sobre a ausência de recolhimento previdenciário (fl. 602). Pois bem. Carlos Alberto Gomes revelou ser de fato o dono da empresa. O verdadeiro mentor. Forneceu detalhes de como funcionava o estabelecimento, sua composição, minúcias do contrato social, inclusive nominando cláusulas específicas que conferiam poderes de administração, domínio que somente pessoa a frente do negócio poderia ter. Suas alegações, em especial a de que não poderia administrar a empresa pois não figurava no contrato social, não merecem credibilidade. Primeiro porque não corroboradas por documentos. Disse que fez um documento particular quando emprestou os R\$ 50.000,00 para o sobrinho Willian, mas não apresentou tal documento. Disse que à época trabalhava e que poderia apresentar seu currículo, mas nada trouxe aos autos. Não carregou um único documento que revele licitude em suas condutas. Também não é crível que um pessoa de boa fé, homem direito como se aduziu, simplesmente concorde em perder R\$ 50.000,00 emprestados ao sobrinho ao determinar a retirada dele da sociedade, como alegou. Também disse que nunca foi processado, mas possui vasta lista de antecedentes, inclusive com condenação, por estelionato, uso de documento falso, receptação e vadiagem (fls. 726, 736 e 749/751). Em suma, as alegações de Carlos Alberto e Willian não encontram respaldo nas provas e revelam que os mesmos eram de fato os administradores da empresa que não procedeu ao repasse das contribuições previdenciárias, crime objeto desta ação. Extrai-se do conjunto probatório que os acusados valeram-se de interpostas pessoas para encobrir os verdadeiros beneficiários da atividade econômica por eles desenvolvida, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuí suas condutas, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência Social. O crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, não exige dolo específico para sua caracterização. Difere do tipo comum de apropriação indébita, por não exigir o animus rem sibi habendi. Denota como elementares, o desconto do valor da contribuição previdenciária no ato do pagamento do salário ao empregado e o não recolhimento desse valor aos cofres da Previdência Social. Trata-se de delito omissivo próprio, um crime autônomo, distinto da apropriação indébita prevista no art. 168 do Estatuto Repressivo. Tutela a subsistência financeira da previdência social, como afirma o Pretório Excelso (HC 76.978-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/02/1999, p. 27). Basta à imputação penal em tela, a demonstração da conduta omissiva dos acusados, independentemente de prova de especial fim de agir. Por outros termos, basta o dolo genérico que se contém explicitado na própria conduta omissiva deixar de recolher. As provas produzidas demonstram que os acusados, de forma voluntária e consciente, optaram por não repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições descontadas dos empregados da empresa da qual eram administradores. Por fim, a conduta dos acusados, na verdade múltiplas ações sequenciais e da mesma natureza incidem na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro, pois praticaram várias condutas omissivas da mesma espécie (deixar de recolher), relativas a sucessivos meses de competência das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa da qual eram administradores. Trata-se de crime instantâneo, ou seja, a cada não recolhimento, consuma-se. Assim, demonstradas a materialidade e autorias delitivas, condeno Willian Antonio Gomes e Carlos Alberto Gomes como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (CP, art. 68, caput). Para o réu Willian Antonio Gomes. Na primeira fase da aplicação da pena (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu superou a normalidade, pois se valeu de interpostas pessoas para encobrir os verdadeiros administradores da empresa e responsáveis pela prática dos ilícitos. No que tange aos antecedentes, não possui o acusado apontamentos negativos. O motivo do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, é normal ao tipo em questão, assim como são normais as

circunstâncias do crime. As consequências do crime são graves, ante o valor do tributo sonegado, superior a 47 mil reais (fl. 792). Não há que se falar em comportamento da vítima e, com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 80 dias multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não há incidência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, há causa legal genérica do aumento da pena base pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput do Código Penal, de modo que, conforme acima pontuado, será aplicada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 03 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e a 93 dias multa, cada dia multa no valor de 01 salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Para o réu Carlos Alberto Gomes. Na primeira fase da aplicação da pena (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu superou a normalidade, pois se valeu de interpostas pessoas para encobrir os verdadeiros administradores da empresa e responsáveis pela prática dos ilícitos. No que tange aos antecedentes, é fato que contra o réu existem inúmeras ações penais em andamento (fls. 726, 736 e 749/751), o que permite concluir, sobre conduta social e personalidade, que o réu é pessoa voltada à prática delituosa. O motivo do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, é normal ao tipo em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As consequências do crime são graves, ante o valor do tributo sonegado, superior a 47 mil reais (fl. 792). Não há que se falar em comportamento da vítima e, com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime acima do mínimo legal, em 03 anos e 04 meses de reclusão e 100 dias multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não há incidência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, há causa legal genérica do aumento da pena base pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput do Código Penal, de modo que, conforme acima pontuado, será aplicada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e a 116 dias multa, cada dia multa no valor de 01 salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Isso posto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, condeno: I- Willian Antonio Gomes, CPF n. 271.306.548-80, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e a 93 (noventa e três) dias multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e fixo o valor do dia multa em 01 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. II- Carlos Alberto Gomes, CPF n. 978.618.808-00, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e a 116 (cento e dezesseis) dias multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e fixo o valor do dia multa em 01 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0004256-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004256-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Maria Cristina Teixeira Tavares Mazzarini, CPF n. 869.012.658-91, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 e 370-A, inciso III em combinação com os artigos 70 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que a denunciada, na qualidade de administradora da empresa Maria Cristina Teixeira Tavares Mazzarini, CNPJ n. 3.061.543/0001-07, sediada na Avenida Dona Gertrudes, 336, centro, São João da Boa Vista-SP, suprimiu tributo federal mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, pela conduta de deixar de apresentar, ou apresentar com informações a menor, Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social em alguns meses de 2004 a 2006. Em decorrência, não foram geradas e nem recolhidas contribuições

sociais e os fatos determinaram a lavratura de Autos de Infração e Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (35.994.213-0, 35.994.215-6, 35.961.966-0 e 35.951.967-9). Os créditos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa, não pagos e nem parcelados. A denúncia foi recebida em 26.10.2012 (fls. 166/168). A ré foi citada (fl. 181), apresentou defesa escrita (fls. 206/209) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 215). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 240 e 253), a defesa desistiu do depoimento da sua (fl. 263), a ré foi interrogada (fl. 265) e deferidas as diligências requeridas pelas partes (fl. 263). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada, ao argumento de que, embora comprovadas materialidade e autoria delitivas, a conduta está acobertada pela causa supralegal de exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas à época dos fatos (fls. 428/432). A defesa, adotando as razões expendidas pelo Parquet Federal, pugnou pela absolvição da ré (fl. 437). Relatado, fundamento e decidido. Os delitos imputados à denunciada estão descritos nos artigos 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 e 337-A, inciso III do Código Penal, respectivamente: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade dos crimes está provada pelos Autos de Infração e Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (35.994.213-0, 35.994.215-6, 35.961.966-0 e 35.951.967-9), com constituição definitiva em 22.12.2006 e 16.04.2007 e sem pagamento ou parcelamento (fls. 21, 45, 51, 58 do apenso e 118). A autoria também restou comprovada. A acusada, tanto em sede inquisitorial (fl. 44) como judicial (fl. 265), informou que era a única responsável pela empresa. Contudo, embora comprovadas a materialidade e autoria delitivas, absolvo a acusada pela incidência da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Como exposto pela acusação (fls. 428/432), houve uma única fiscalização na empresa, o que culminou na propositura de duas ações penais, a presente e a de n. 2007.61.27.000692-4, em que a acusada foi absolvida (fls. 402/410 e 416). Naquele feito, a testemunha de defesa Maria Isabel prestou depoimento em plena consonância ao relatado pela acusada, indicando claramente o motivo da inadimplência dos tributos, as dificuldades financeiras: Eis o seu teor (fls. 370/371) que conhece todo o processo de crise financeira que o colégio passou nesse período, relacionado principalmente à inadimplência dos alunos. Que nesse período a acusada ficou doente e acabou se afastando de suas funções na escola. Que para evitar o desemprego dos funcionários priorizou-se o pagamento dos salários, primeiro os de menores valores, havendo também parcelamento de salários. Que desta forma, não há dívidas do colégio relativas ao pagamento de salários. Também foi apurado, naquela ação, o fechamento da empresa no final de 2005 (fl. 344 e 370) e a expressiva redução patrimonial da acusada nos anos de 2002 e 2003, demonstrado pelo prejuízo acumulado de R\$ 59.491,23 em apenas um ano (documento emitido pela Receita Federal - fls. 386/387). Por fim, como bem exposto pelo Ministério Público Federal, a presente ação decorre da mesma fiscalização que gerou a ação penal em que a acusada foi absolvida, devendo esta ação, por se tratar de fatos ocorridos no mesmo contexto e época, ter o mesmo destino. Assim, presentes os requisitos para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, pois provadas as dificuldades financeiras da empresa e sócia, graves, com comprometimento do patrimônio da sociedade e da pessoa física, dada a acumulação de prejuízos de ordem econômica, fatos que justificam a priorização, pela acusada, num determinado momento, do pagamento de outras despesas para a manutenção da prestação de serviços educacionais à população, ainda que em detrimento do correto recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais devidas. Em suma, apesar de típica e antijurídica, a conduta da ré não foi culpável. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a ré Maria Cristina Teixeira Tavares Mazzarini, CPF n. 869.012.658-91, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6638

EXECUCAO DA PENA

0000792-27.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIELA CRISTINA SILVA(MG080314 - RONALDO JOSE CUSTODIO)

Fls. 109/116 e 119/120: Considerando a expressa concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de substituição da entidade para a prestação de serviços à comunidade, devendo a apenada comparecer, no prazo de 15 dias, perante o Lar Pedacinho do Céu para o início do cumprimento da pena nos termos fixados na audiência admonitória. Considerando as justificativas apresentadas pela apenada, resta prejudicada a audiência designada para o dia 08/05/2014, às 14:00 horas, dando-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-67.2012.403.6138 - EDNA TEREZA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão de fls. 124, confirmando a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, expeça-se carta precatória ao MMº Juiz Federal Distribuidor do Fórum Previdenciário da Subseção de São Paulo, objetivando a oitiva da testemunha do Juízo, DIRCEU LOURENÇO GOMES, médico anestesista do HC de São Paulo, cujo endereço residencial está localizado na Rua Patápio Silva nº 191, aptº. 44, Jardim das Bandeiras (Pinheiros), na cidade de São Paulo/SP. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que caso queiram deverão apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0005831-80.2013.403.6102 - IARLEY PEREIRA DA SILVA X SALATIEL LAERCIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA X JOSIELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS PEREIRA DA SILVA(SP086573 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA E SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária em epígrafe, objetivando o restabelecimento do benefício do Programa Bolsa Família - PBF, cujo pagamento cessou no mês de março de 2012. Em síntese, afirmam os autores que, ao indagarem sobre o motivo da cessação do pagamento do aludido benefício, foi-lhe alegado que havia outra pessoa, com o nome igual ao da responsável familiar (Maria dos Reis Pereira da Silva), recebendo o benefício em seu lugar. Acrescentam, ainda, que a CEF já tentou, de forma infrutífera, resolver a questão. É o que importa relatar. DECIDO. É cediço que, nos termos do art. 273, I e II, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, para melhor compreensão da controvérsia estabelecida nos autos, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação das contestações das rés (fl. 39). Contudo, após atenta leitura das peças de defesa das requeridas (fls. 51/55 e 60/91), a única convicção que, por ora, se extrai dos autos é a da ineficiência dos órgãos gestores do Programa Bolsa Família para dirimir peremptoriamente os fatos relacionados à suspensão do pagamento do benefício dos autores e, por conseguinte, adotar as medidas cabíveis à espécie, v.g., o restabelecimento do benefício e, se o caso, a instauração de processo administrativo e/ou criminal para apurar a responsabilidade pelo pagamento eventualmente indevido em favor de terceira pessoa que tenha se utilizado dos dados cadastrais da beneficiária Maria dos Reis Pereira da Silva. Tal juízo de valor decorre essencialmente dos termos das informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, subsidiada pela Secretaria Nacional de Renda da Cidadania - SENARC (fls. 106/107). Nesse diapasão, se é certo que o pagamento do benefício do Programa Bolsa Família deve observar os ditames da legislação de regência e, assim, ser coartada toda e qualquer ação tendente à fraude na execução do programa social, não menos exato é que, com esteio no princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública (CF/88, art. 37m, caput), compete à União e à Caixa Econômica Federal envidar todos os esforços, todas as ações e iniciativas a fim de que eventuais direitos do cidadão hipossuficiente não tenham a sua fruição postergada por demasiado período ou subjugada simplesmente pela falha e pela demora do sistema de fiscalização do pagamento do aludido benefício - como é o caso dos autos. Diante do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal e a União, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e, sob pena de multa diária no

valor de R\$ 100,00 (cem reais), adote todas as providências de sua alçada necessárias para que seja definitivamente elucidada a causa da suspensão do pagamento do benefício do Programa Bolsa Família referente aos autores MARIA DOS REIS PEREIRA DA SILVA (mãe, portadora do CPF nº 920.459.953-72), IARLEY PEREIRA DA SILVA, SALATIEL LAÉRCIO ALVES DA SILVA, FLÁVIO ALVES DA SILVA, JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA e JOSIELSON PEREIRA DA SILVA e, não havendo óbice legal, seja restabelecida imediatamente a concessão do aludido benefício em favor dos requerentes. Objetivando conferir efetividade ao cumprimento da decisão, determino que as requeridas informem este Juízo a respeito das providências adotadas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo acima assinado. Especifiquem as partes, no prazo de sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. P. R. I. (DECISÃO DE FLS. 142/143) Vistos. Intime-se COM URGÊNCIA a parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF (fls. 150/153), bem como dos documentos e alegações da União às fls. 154/ss. dos autos, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 162)

0000440-36.2013.403.6138 - ANTONIO ALVES DE FARIA (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando o substabelecimento SEM RESERVA de poderes protocolado, ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO
Vistos. Por ora, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresenta pela Perita às fls. 321/322. Prazo: 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Na mesma oportunidade, intime-se a União acerca da decisão anteriormente proferida. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0000660-34.2013.403.6138 - YASMIN CRISTINA TEODORO RODRIGUES - MENOR X SILVANA TEODORO GOMES (SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/ss: vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Após, ao Parquet Federal. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000840-50.2013.403.6138 - JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115: vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 104, com a citação da autarquia ré. Publique-se e cumpra-se.

0001046-64.2013.403.6138 - MIGUEL PITARO (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista às partes dos documentos de fls. 46/ss., nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Outrossim, à Serventia, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 43, intimando-se a União. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001350-63.2013.403.6138 - APARECIDA TECLO MODESTO (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 17:45 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as

advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001468-39.2013.403.6138 - HELENA DE ALMEIDA FERLIM(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0001787-07.2013.403.6138 - FABIANA ALVES TOLEDO THOMAZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001799-21.2013.403.6138 - CORINA FERREIRA LIMA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 11:00 horas, no endereço situado à AVENIDA 27, Nº 981 (esquina com Rua 24), para a realização da perícia

médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.XI - P.R.I.C.

0001931-78.2013.403.6138 - CARMEN DE FATIMA DA SILVA CARDOSO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001943-92.2013.403.6138 - RIVAIL MACHADO DINIZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 17 horas e 15 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002001-95.2013.403.6138 - JOANA MARIA SILVA DE SA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda dos laudos periciais. Realizada perícia com dois médicos, os ilustres peritos registram, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002013-12.2013.403.6138 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 89/89-vº: anote-se. Outrossim, à Serventia para cumprimento in totum da decisão de fls. 88, citando-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0002069-45.2013.403.6138 - JOSIAS DE ALMEIDA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 17:15 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002140-47.2013.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 18:15 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002195-95.2013.403.6138 - IVANI LUCIA CARBONI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002225-33.2013.403.6138 - ISAURA EMILIA GASPAROTO MELEGO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16:30 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002252-16.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 28: com razão a autarquia ré.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. Após, com a anexação do requerimento administrativo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto às provas a serem produzidas.Publique-se e cumpra-se.

0002273-89.2013.403.6138 - GILDETE DA SILVA ROCHA MOLINA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002279-96.2013.403.6138 - VANILDO FRANCISCO BARBOSA(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 38/39 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.Prossiga-se, pois, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002307-64.2013.403.6138 - IVANILDE ALEIXO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 16:30 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002311-04.2013.403.6138 - JOSE MARIA VENTURA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002348-31.2013.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002349-16.2013.403.6138 - JOAO PORFIRIO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a

contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002353-53.2013.403.6138 - SEBASTIANA MUNIZ GOMES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 15:30 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002354-38.2013.403.6138 - DELAMAR GOMES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:30 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000021-79.2014.403.6138 - EDUARDO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO

DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000033-93.2014.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante o quanto alegado pelo autor e a documentação acostada referente aos autos que tramitaram junto ao JEF de Ribeirão Preto, o presente feito acusou prevenção com processo distribuído junto a esta Justiça Federal de Barretos, que se encontra no arquivo terceirizado.Entretanto, muito embora os autos possuam o mesmo pedido, diante da nova documentação acostada pelo autor em suas petições de fls. 91/94 e 95/97, que ora recebo como emenda à inicial, afasto a prevenção apontada, já que os mesmos encontram-se julgados e arquivados, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Ademais, com base na documentação atual, denota-se que houve alteração no estado de saúde da parte autora e, com isso, alteração da causa de pedir.Outrossim, superada a falta de documentação atual, conforme restou consignado na decisão de fls. 79, não há nos autos, ainda, novo pedido de benefício junto à autarquia previdenciária, já que o documento de fls. 75 refere-se a benefício que já foi discutido nos autos indicados no termo de prevenção.Sendo assim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. Após, com a anexação do documento solicitado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000080-67.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face do Município de Colômbia, objetivando a suspensão do item do Edital de Abertura de Processo Seletivo nº 04/2013 que estabelece jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas.Em síntese, sustenta o autor que a conduta da municipalidade viola frontalmente o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 8.856/94, cujo texto estabelece a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os fisioterapeutas.Nesse diapasão, requer a concessão do provimento antecipatório.Decido.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, vislumbro a plausibilidade dos fundamentos articulados pelo autor.Nesse diapasão, preconiza a Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI).Por sua vez, a Lei Federal nº 8.856/94 estabelece expressamente que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho (art. 1º - sem grifo e negrito no original -).Desse modo, tendo em vista a mencionada regra constitucional de repartição de competência legislativa, ressei evidente o vício da ilegalidade em que incorre o Município de Colômbia ao estatuir no Edital de Abertura do Processo Seletivo nº 04/2013 a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho para os profissionais fisioterapeutas, na medida em que dispôs, de modo diverso, sobre matéria reservada à lei federal, a qual, como já visto, fixa a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais. Outrossim, nada obstante o ajuizamento da presente ação ser posterior à data prevista para a realização das provas do referido processo seletivo, cumpre observar a inequívoca existência de fundado receio de dano irreparável (periculum in mora) a respaldar a concessão do provimento antecipatório, eis que a lesividade da subsistência do ato impugnado se potencializa à medida em que se aproxima a conclusão do certame e a subsequente contratação dos fisioterapeutas selecionados, os quais, caso não haja a imediata suspensão da cláusula editalícia em testilha, serão submetidos a uma jornada de trabalho excessiva à carga horária prevista na legislação de regência.Diante do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA a fim de determinar que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Município de Colômbia realize todas as providências administrativas necessárias à adequação do processo seletivo e da contratação dos fisioterapeutas à regra insculpida no art. 1º da Lei Federal nº 8.856/94, que estabelece a prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho aos referidos profissionais, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nesse diapasão, cumpre advertir que o cumprimento da tutela antecipatória não compreende a anulação do processo seletivo, na medida em que a desconstituição da cláusula editalícia que dispôs sobre a jornada de trabalho dos fisioterapeutas não atinge substancialmente o ato administrativo em sua integralidade, tampouco guarda relação de pertinência direta com a realização das provas. Cumpra-se com urgência. P. R. I.

0000132-63.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na ação proposta por Carlos Eduardo Pereira Balbino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando suspender a prática de qualquer ato da ré tendente à alienação do imóvel financiado. Em síntese, afirma o autor ter celebrado com a CEF contrato de financiamento no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) pelo prazo de 300 (trezentos) meses (fls. 32/56). Aduz, ainda, que utilizou o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para amortizar a dívida, gerando reflexos (diminuição) nas parcelas do ano de 2013. Sustenta que a ré desconsiderou a amortização na cobrança das prestações do ano de 2013, acarretando a inadimplência do autor e, conseqüentemente, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. É o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Nesse diapasão, é certo que a jurisprudência nacional tem deferido a mutuários do SFH o depósito das prestações de financiamento, determinando-se, ainda, que o agente financeiro se abstenha de inscrever o nome do devedor no cadastro de devedores inadimplentes, bem assim, de promover a execução extrajudicial estabelecida no Decreto-lei nº 70/66. Todavia, é cediço, ainda, que tais determinações, em sede de liminar, condicionam-se à verificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme o caso concreto. Desse modo, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). No caso vertente, depreende-se do teor da peça vestibular que autor questiona a não efetivação pela CEF do pagamento de parte das prestações do contrato nº 155.551.261.218 realizado com valores de sua conta fundiária. Segundo afirma o autor, o inadimplemento do financiamento ocorreu devido a erro da CEF, que cobrou no ano de 2013 valores já parcialmente adimplidos, fato este que acabou por gerar a recusa pela ré de receber as parcelas subsequentes. Nessa senda, em que pese subsistir, no presente estágio processual, dúvida acerca da veracidade das alegações do autor quanto aos fatos narrados, tenho que há de prevalecer, ao menos, por ora, a presunção de boa-fé do demandante evidenciada pela manifestação da vontade de promover o depósito das parcelas vencidas e incontroversas, bem como das que se vencerem no decorrer da ação (fl. 22). Ademais, o documento de folha 61 comprova que houve o saque de R\$ 8.397,61 da conta fundiária do autor, sob a rubrica nº 539.260.920.486.697, que indica autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS para pagamento de parte das prestações no SFH (fl. 57). Acrescente-se, ainda, que o desconto de R\$ 699,80, inserto no documento de folha 62, corresponde aos exatos 1/12 (um doze avos) do valor sacado do FGTS do autor, fato que se harmoniza com suas alegações. O fundado receio de dano irreparável ao autor é manifesto na medida em que a consolidação da propriedade em favor da CEF tende a resultar em atos concretos de alienação do imóvel em que reside o autor. Diante do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA PARA: 1. determinar que a CEF se abstenha de promover qualquer ato tendente à alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com os autores. 2. determinar que o autor efetue o depósito judicial dos valores referentes às prestações vincendas no decorrer da ação e vencidas a partir de 20/01/2014 (data da propositura da demanda), calculados nos termos do contrato de fls. 31/56. Objetivando conferir efetividade ao cumprimento da decisão, determino que o autor informe este Juízo a realização do depósito acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se ao pagamento das prestações aludidas, mediante comprovação nos autos. Tendo em vista que os autos 0002425-98.2013.8.26.0210 (1ª Vara Cível da Comarca de Guairá) ainda

não foram remetidos a esta Subseção, bem como que o depósito de fl. 95 está à disposição daquele Juízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que efetue novo depósito judicial no valor de R\$ 1.299,49 ou comprove a autorização do Juízo de Guairá para transferência dos valores para conta judicial junto à CEF.Cite-se.P.R.I.C.

0000296-28.2014.403.6138 - SONIA LOPES TRINDADE DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando o pedido inicial e tendo em vista a documentação acostada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente ao Juízo cópia do REQUERIMENTO feito junto à autarquia ré, referente ao benefício objeto da demanda.Após, com a juntada, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000354-31.2014.403.6138 - SUELI APARECIDA THOME(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0000356-98.2014.403.6138 - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Considerando que a razão para o indeferimento da justiça gratuita baseou-se no salário percebido pelo autor no mês de fevereiro p.p. (fls. 40), e tendo em vista a consulta realizada pela zelosa Serventia ao sistema CNIS/DATAPREV, corroborada com o contracheque do autor, denota-se que o mesmo possui renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 32 e concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal.O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Por fim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000357-83.2014.403.6138 - JOAO LUIZ ARENA DA SILVA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. Anote-se.Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 14 de março p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à

causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000358-68.2014.403.6138 - TEREZA CRISTINA MARTINS PINTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Ao SEDI, portanto, para alterar o valor atribuído à causa.Trata-se de ação proposta por TEREZA CRISTINA MARTINS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria da qual é beneficiária, sem a aplicação do fator previdenciário.É o relatório. DECIDO.O pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Ademais, é prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RÚÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000381-14.2014.403.6138 - LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial. Anote-se.Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 27 de março p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000382-96.2014.403.6138 - ROSA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 36/ss. como emenda à inicial e defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal.O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal

aplicável. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Por fim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000189-18.2013.403.6138 - GIOMAR PREVIDELLI DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Por ora, tendo em vista a decisão proferida na impugnação à assistência judiciária gratuita cuja cópia encontra-se às fls. 214/216 dos autos em epígrafe, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002109-27.2013.403.6138 - MARIA JOSE PACHECO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

MANDADO DE SEGURANCA

001857-24.2013.403.6138 - ALCIR DOMENES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Agência do INSS de Ituverava, objetivando a análise e conclusão do requerimento administrativo de prorrogação do benefício do auxílio-doença percebido pelo impetrante Alcir Domenes (NB nº 31/535.391.124-1). Em síntese, alega o autor que, desde 23/05/2006, auferiu o benefício do auxílio-doença, o qual, desde então, vem sendo sucessivamente prorrogado. Contudo, sustenta que não obteve acesso, nem tampouco comunicação do resultado da última perícia realizada pela autarquia previdenciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/39. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 47/48). A liminar foi deferida às fls. 54/55. A Procuradoria Federal foi intimada e manifestou interesse de ingressar no feito (fl. 60/62). O Ministério Público Federal pronunciou-se no sentido de não haver interesse público a justificar a sua intervenção no processo (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO IMPETRANTE Dispõe a Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 41-A (omissis) (...) 3º. O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) A propósito, cumpre registrar que o texto normativo supratranscrito constitui reprodução idêntica da norma veiculada no art. 174 do Decreto nº 3.048/99. No caso vertente, a despeito da determinação judicial proferida à fl. 49, não se tem notícia nos autos sobre a decisão acerca da manutenção, ou não, do benefício do auxílio-doença do impetrante, nem tampouco se o segurado fora comunicado. Logo, infere-se que o ato omissivo da autoridade impetrada viola frontalmente o disposto no art. 41-A, 3º, da LBPS, aplicável igualmente aos casos de prorrogação de benefício. Ademais, ainda que não houvesse um prazo legal específico para a respectiva apreciação, a autoridade previdenciária não poderia deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois sua demasiada inércia configura omissão injustificável. Outrossim, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este princípio foi inserido pela EC nº 19/98 e corresponde ao dever da boa administração. O prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualificativo do serviço, para aquilatar do seu

rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplex linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). De igual forma, é certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Política de 1988 o seguinte preceito normativo: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, deve a autarquia previdenciária agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, sua existência. No caso dos autos, observa-se o descumprimento dos princípios constitucionais supramencionados, haja vista a demora na tramitação de análise do procedimento administrativo em questão, conforme já demonstrado acima. De igual forma, o artigo 1º, inciso III, Constituição Federal resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, que busca resguardar o direito à vida. Nesse diapasão, cumpre consignar que, dado o caráter alimentar, a excessiva morosidade na conclusão do processo de concessão/prorrogação do benefício do autor implica na violação ao princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que constitui privação do segurado ao benefício previdenciário de que necessita para o provimento da sua subsistência e de sua família. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, ratificando a liminar de fls. 54/55, determinar à autoridade impetrada que promova todas as diligências de sua alçada necessárias à análise e encerramento do processo administrativo relativo ao requerimento formulado pelo segurado Alcir Domenes (NB nº 31/535.391.124-1), no prazo de 30 (trinta) dias. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Tendo em vista que não houve recolhimento antecipado das custas em face da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autarquia, ex vi do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/95. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0000353-46.2014.403.6138 - FERNANDO TAYO ITO (SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Ciência à parte autora da documentação acostada pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Com o decurso do prazo, ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 50/51-vº. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0001990-66.2013.403.6138 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA (SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... dê-se vista à Caixa Econômica Federal por igual prazo.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

Expediente Nº 1231

EXECUCAO FISCAL

0002320-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X ANGELA MARIA MOREIRA (SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE FRONER VILELA (SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA)

A coexecutada Solange Froner Vilela opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 186 que indeferiu o benefício da assistência judiciária aduzindo que não tem condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios para se defender dos inúmeros feitos executivos que foram redirecionados contra ela. Outrossim, a decisão embargada indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista que a declaração de imposto de renda trazida aos autos demonstra situação financeira que não autoriza o deferimento de tal pedido. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse desiderato. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Cuidando-se, in casu, de reforma da decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. Assim, ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais

sejam: omissão, obscuridade ou contradição. Intimem-se.

Expediente Nº 1232

CARTA PRECATORIA

0000449-61.2014.403.6138 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Designo o dia 15 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência objetivando o cumprimento do ato deprecado. Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação da testemunha indicada à fl. 02-verso. Após, comunique-se o Juízo deprecante acerca da data designada, intimando-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 777

MANDADO DE SEGURANCA

0001487-05.2014.403.6140 - RINALDO TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RINALDO TAVARES, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS com sede em MAUÁ/SP, em que requer a imediata implantação de aposentadoria especial (fl.07). Para tanto aduz que, mesmo tendo comprovado o período necessário para a concessão do benefício, o réu não reconheceu o direito ao benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei no 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final - o periculum in mora. Em um exame perfunctório, vislumbro estar ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da medida pleiteada. Após análise detida dos autos, e consulta ao CNIS, cuja juntada determino, verifico que o impetrante encontra-se laborando na empresa Solvay Indupa do Brasil S/A, recebendo quantia superior a média nacional. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do presente mandado de segurança. Isto posto, indefiro o pedido liminar. De outro lado, por estar trabalhando e recebendo salário superior à média nacional, o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher meio por cento incidente sobre R\$ 1000,00 (mil reais), que é o valor atribuído a causa. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Recolhidas as custas processuais, requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora. Sem prejuízo, dê-se ciência à Procuradoria do INSS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-97.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0003462-70.2011.403.6139 - DIRCE DIAS GARCEZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0003594-30.2011.403.6139 - JOSE MARIA MOREIRA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0003808-21.2011.403.6139 - BRASÍLIO RODRIGUES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.Após o cumprimento da carta precatória, tornem conclusos.Int.

0004006-58.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0004492-43.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.Após o cumprimento da carta precatória, tornem conclusos.Int.

0004842-31.2011.403.6139 - ROBERTO ESTEVAM DA ROSA X ALZIRA PAIVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.Após o cumprimento da carta precatória, tornem conclusos.Int.

0005438-15.2011.403.6139 - LINDACIR ANDRADE SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0005758-65.2011.403.6139 - REGINA DE FATIMA HOLTZ(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.134/135, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005881-63.2011.403.6139 - JOSE MARIA FERRAZ DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006148-35.2011.403.6139 - MARINA MEIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006200-31.2011.403.6139 - JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.Após o cumprimento da carta precatória, tornem conclusos.Int.

0006213-30.2011.403.6139 - GLEICE MAIARA CHAGAS DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 55/56, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007120-05.2011.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls.100/101JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007174-68.2011.403.6139 - MARIA ROSA DOS SANTOS X JESSICA LAUREANA SANTOS SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010227-57.2011.403.6139 - RAIANE PATRICIO RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Diante da certidão retro, determino a adoção, pela serventia, das medidas pertinentes para se evitar novas ocorrências como esta. Depreque-se o depoimento da testemunha Rosana de Fátima Prado Rodrigues ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.Após o cumprimento da carta precatória, tornem conclusos.Int.

0010538-48.2011.403.6139 - MARIA JUDITH DE MACEDO RAMOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o pagamento noticiado às fls. 47/48, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010870-15.2011.403.6139 - LUANA DE JESUS SILVERIO DE MELO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o pagamento noticiado às fls. 54/55, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011353-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
depreque-se audiência ao Juízo de Buri

0011416-70.2011.403.6139 - JOAO ENIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.Após o cumprimento da carta precatória, tornem conclusos.Int.

0011494-64.2011.403.6139 - LUCILENE ESTEVAM DE LIMA NASCIMENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0011772-65.2011.403.6139 - ARLINDA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Ante o pagamento noticiado às fls. 79/80, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011783-94.2011.403.6139 - IVONETE GONCALVES DE FREITAS SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011902-55.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Ante o pagamento noticiado às fls. 84/85, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa

na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011960-58.2011.403.6139 - JOEL DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 94-95, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0012016-91.2011.403.6139 - CLAUDIA LUZIA DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 54/55, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0012141-59.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA LENHOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

depreque-se audiência ao Juízo de Buri

0012233-37.2011.403.6139 - MAGALI APARECIDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

depreque-se audiência ao Juízo de Buri

0012420-45.2011.403.6139 - LUCIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls.110/111, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0012609-23.2011.403.6139 - ELISA BENTO FRANK(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 96/97, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0012743-50.2011.403.6139 - MARIA FIA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.Após o cumprimento da carta precatória, tornem conclusos.Int.

0000463-13.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 62/63, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000624-23.2012.403.6139 - DEVANIR GONSALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000980-18.2012.403.6139 - JORGE FERREIRA DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHOVistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014).Converto o julgamento em diligência.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.Após o cumprimento da carta precatória, tornem conclusos.Int.

0001005-31.2012.403.6139 - SERVINO MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001007-98.2012.403.6139 - ANNA MARIA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001912-06.2012.403.6139 - ELAINE CRISTINA FORTES SILVA MOREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0002174-53.2012.403.6139 - FRANCISCO TOME DE CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002204-88.2012.403.6139 - BENEDITO JACINTO DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 48, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002290-59.2012.403.6139 - ANDRESSA DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 56/57, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002438-70.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002896-87.2012.403.6139 - IVO COELHO CAVALCANTE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls.116/117, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000601-14.2011.403.6139 - REGINALDO AMILTON DA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0001147-69.2011.403.6139 - JOSE MARIA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0003376-02.2011.403.6139 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETO X MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA X MAURO CELSO LOPES DE OLIVEIRA X CLAUDETE LIMA DE OLIVEIRA SILVA X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X CLAUDELI LOPES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0003407-22.2011.403.6139 - JUARES DE CAMPOS BUENO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0004594-65.2011.403.6139 - ERCI APARECIDO DE MASSARANI CESTARIOLI X FABIO MISAEL CESTARIOLI X LUCIANA CESTARIOLI GENTINE X THIAGO LEONARDO MISAEL CESTARIOLI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006058-27.2011.403.6139 - NELCI APARECIDA DREZADOR(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0009587-54.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA SEBASTIAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia

desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-82.2010.403.6139 - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BRASILISIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.112/113, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003097-16.2011.403.6139 - NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.319/320, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005913-68.2011.403.6139 - TATIANE APARECIDA SANTOS DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002508-87.2012.403.6139 - IVETE NUNES DA CONCEICAO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fls. 60/61, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Expediente Nº 1228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-52.2010.403.6139 - ORVANDES CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0000221-88.2011.403.6139 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0000309-29.2011.403.6139 - ADMIR BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício

0001044-62.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA PROENCA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0002566-27.2011.403.6139 - ROMEU FERREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício

0003668-84.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício

0005970-86.2011.403.6139 - JOAQUIM SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006557-11.2011.403.6139 - MARINO DE MACEDO(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício

0006714-81.2011.403.6139 - JOSE GUATURA DE MATOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0010045-71.2011.403.6139 - DIVAIR ROSA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0010290-82.2011.403.6139 - PEDRINA VICENTE DE BARROS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010662-31.2011.403.6139 - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010795-73.2011.403.6139 - ANA GENI RUIVO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício

0012636-06.2011.403.6139 - NEIDE CRAVO DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 93/94 que comprovam a implantação do benefício

0001886-08.2012.403.6139 - ETELVINA ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002152-92.2012.403.6139 - MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 46/47 que comprovam a implantação do benefício.

0002221-27.2012.403.6139 - FRANCISCA SANTANA MOREIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002323-49.2012.403.6139 - MARIA MADALENA SOARES GOTARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício

0002812-86.2012.403.6139 - TEREZA CAMARGO FONSECA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0001593-04.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE PROENCA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício

0001742-97.2013.403.6139 - ADELAIDE PADILHA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0001972-42.2013.403.6139 - JULIO FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X VAGNER FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X RODRIGO FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X VANESSA FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006617-81.2011.403.6139 - RICARDO DE FREITAS ROSA - INCAPAZ X LUCIANA DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-39.2011.403.6139 - CECILIA DE SOUZA TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CECILIA DE SOUZA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício.

0001780-80.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO BUENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício.

0003543-19.2011.403.6139 - FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício.

0005636-52.2011.403.6139 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício.

0006398-68.2011.403.6139 - HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0010156-55.2011.403.6139 - NELSON VIRGILIO DA CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NELSON VIRGILIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0011655-74.2011.403.6139 - REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício.

0011931-08.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício.

0000725-60.2012.403.6139 - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício.

0002492-36.2012.403.6139 - LAZARO MOTTA SIQUEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X LAZARO MOTTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício.

0002530-48.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício.

0000278-38.2013.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE CASTRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ISMAEL ANTUNES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício.

Expediente Nº 1231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte ré/embargante, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir no julgado proferido omissão, no tocante à correção monetária dos valores atrasados a serem pagos à autora, e contradição, consistente na não concessão de tutela antecipada (fl. 205). 2. Fundamentação:Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do

recurso. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 197/200, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da autora a partir da data da perícia médica, em 05/11/2009, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente. Nos embargos de declaração, a autora, ora embargante, alega a ocorrência de omissão no julgado, afirmando que não foi feita qualquer menção aos índices de correção monetária a serem aplicados. Contudo, equivocou-se a embargante nesse ponto, pois tanto a forma de correção monetária como os juros que incidirão sobre os valores atrasados foram apreciados na sentença embargada. De qualquer forma, frise-se que deve ser obedecido, nesse tocante, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, compulsando os autos verifico que em momento algum houve pedido da parte autora nesse sentido, tendo a sentença de fls. 197/200 solucionado o feito em conformidade com o pedido inicial. Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão/obscuridade a ensejar esclarecimento. 3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0000778-12.2010.403.6139 - MARIA ROSARIA FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Rosaria Ferreira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 36 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. À fl. 39 a Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 42/49). Juntou documentos (fls. 50/58). Laudo pericial apresentado às fls. 65/74, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 81/90. Estudo social juntado às fls. 93/95, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 100/104. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/109. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a

determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 18/04/2012 (fls. 65/74). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho:Autora começou a trabalhar na roça desde pequena. Posteriormente casou e como teve 5 filhos passou a cuidar de sua casa e criação dos mesmos.Autora apresentou quadro de fratura de fêmur esquerdo no ano de 2008. Refere que devido à fratura começou apresentar dor em articulação coxofemoral que irradia para perna.Passou em consulta médica e segue em uso de diclofenaco e dipirona, mas com alívio parcial da dor.Antecedentes de diabete e em uso de metformina, insulina e glibenclamida. Pressão alta há 10 anos e uso de hidroclorotiazida. Bronquite desde infância e uso de aminofilina. Antecedentes de cirurgia de miopia e cesárea.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de diabete melitus, hipertensão, bronquite e fratura anterior de fêmur.Não apresenta limitação para atividade anterior.Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 69)Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Acrescento, ainda, que de acordo com o descrito no estudo social, a autora possui renda superior ao valor estabelecido em lei para concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-39.2011.403.6139 - BENEDITO ERASTO DE MATOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Reconhecimento de Atividade Especial Cumulada com Revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, rito ordinário proposta por Benedito Erasto de Matos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como de atividade especial, do período de 29/09/1975 a 31/07/1978, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.825.468-4), implantado em 30/05/1996.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08/84). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 87/108).A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente

feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 73). Réplica às fls. 112/123. O autor juntou novos documentos (fls. 125/206). O INSS se manifestou às fls. 208/210. Parecer da contadoria judicial juntado às fls. 215/221. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi

proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido. (AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Tal posicionamento também se encontra expresso em julgado mais recente, conforme segue transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27.6.1997. E ainda que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Incide no caso, o teor da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp: 1338153 PR 2013/0149288-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento, como de atividade especial, do período de 29/09/1975 a 31/07/1978, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.825.468-4), implantado em 30/05/1996, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 22/09/2010 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo

decadencial a partir da entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 102.825.468-4, carta de concessão fl. 83) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001242-02.2011.403.6139 - ANTONIO MACIULEVICIUS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MACIULEVICIUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é segurado da Previdência Social e que se encontra afastado de suas atividades profissionais em razão de cervicalgia (CID M50.1). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Decisão de fl. 24 deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo autor, antecipou a realização da perícia e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 34/37). Juntou documentos (fls. 38/49). Réplica às fls. 52/53. À fl. 54 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 107/109, sobre o qual manifestou-se o autor à fl. 113 e o INSS às fls. 115/116. À fl. 110 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 15/12/2010 (fls. 107/109). No laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, respondendo aos quesitos, o perito judicial afirmou que a diminuição de força detectada no exame físico diminuiu a capacidade do autor em realizar esforço muscular com o membro superior esquerdo. O autor referiu ser mecânico de manutenção e ter prestado concurso para vigia na Prefeitura de Itapeva, tendo sido aprovado. Acrescenta que trata-se de grau de diminuição de força parcial, discreta, temporária, pois o autor continua em tratamento médico com médica neurocirurgiã, informando que a mesma já está programando sua cirurgia, e que após a realização da mesma, espera-se obter êxito na diminuição da dor e no aumento da força muscular. Conclui o perito que trata-se de incapacidade parcial, cuja permanência dependerá do êxito a ser alcançado com a realização de neurocirurgia pela médica que o acompanha. (fls. 108/109) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Observo que a conclusão do perito judicial foi no sentido de que a incapacidade do autor é parcial e que ele poderia trabalhar, por exemplo, como vigia, cargo para o qual fora aprovado em concurso público independentemente de cirurgia. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida anteriormente. Condono ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001614-48.2011.403.6139 - OSVALDO BRAZ DE LIMA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E

SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Reconhecimento de Atividade Especial Cumulada com Revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, rito ordinário proposta por Osvaldo Braz de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como de atividade especial, do período de 16/06/1985 a 28/04/1995, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.432.874-3), implantado em 10/03/1997. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06/39). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 42/59). Réplica às fls. 65/71. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 73). As partes se manifestaram em sede de alegações finais às fls. 86/91 e 93. Parecer da contadoria judicial juntado às fls. 97/100. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal

interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido. (AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Tal posicionamento também se encontra expresso em julgado mais recente, conforme segue transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27.6.1997. E ainda que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Incide no caso, o teor da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg nos EREsp: 1338153 PR 2013/0149288-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10

anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento, como de atividade especial, do período de 16/06/1985 a 28/04/1995, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.432.874-3), implantado em 10/03/1997, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 24/02/2010 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 104.432.874-3, carta de concessão fl. 29) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001737-46.2011.403.6139 - VALDOMIRO PINHEIRO DE FREITAS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Reconhecimento de Atividade Especial Cumulada com Revisão de Aposentadoria por tempo de Serviço, rito ordinário proposta por Valdomiro Pinheiro de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como de atividade especial, do período de 01/12/1991 a 28/04/1995, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.046.736-0), implantado em 20/05/1998. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06/42). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 46/64). Réplica às fls. 70/73. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 76). Cópia do termo de audiência realizada no feito nº 00052233920114036139 juntada à fl. 79. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos mencionados na petição inicial e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.046.736-0), implantado em 20/05/1998, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO: Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 29/09/2009 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 20/05/2008. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 109.046.736-0, carta de concessão fl. 41) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001982-57.2011.403.6139 - NILTON FLAVIO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NILTON FLÁVIO SANTIAGO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 134.407.150-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado após a implantação do referido benefício, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos,

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 16/12/2004, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, alegando que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 134.407.150-0, a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período laborado após a aposentadoria, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/48. Decisão de fl. 50 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 54). Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 56/74). Réplica apresentada às fls. 78/79. Parecer da contadoria judicial apresentado às fls. 91/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto à alegação de prescrição, arguida na contestação, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 16/12/2004 (data da concessão do benefício ora recebido por ele - fl. 02), independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 134.407.150-0. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a

fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a

contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-67.2011.403.6139 - LAUDEMIRO DIONIZIO 10420330(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Laudemiro Dionizio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais, relacionados na inicial e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assevera a parte autora ter desenvolvido atividades laborais no período entre 26/08/1962 e 01/03/1967 em condições especiais e que tal período não foi reconhecido como tal pelo INSS por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário (NB 130.982.780-7), implantado em 03/03/2004. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06/45). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 48/66). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o à Justiça Federal (fl. 67). À fl. 69 foi designada audiência de instrução e julgamento, durante a qual foi determinada a apresentação de laudos técnicos/ formulários referentes ao período que o autor deseja ver reconhecido como especial (fl. 71). O autor apresentou parecer técnico (fls. 78/113). Sobre o documento apresentado pelo autor, manifestou-se o INSS à fl. 114 vº. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de demanda objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a consequente revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito 2.1.1 Da atividade especial: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a

atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico, sendo suficiente a apresentação do formulário PPP baseado no referido laudo. (AC 00153661620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisar o caso concreto: O autor alega que os períodos: de 26/08/1962 a 01/03/1967 e de 01/03/1967 a 25/08/1980 em que trabalhou como chefe de oficina mecânica; de 01/10/1980 a 08/10/1984, em que trabalhou como chefe de departamento de manutenção; e de 10/10/1984 a 31/08/1986, em que trabalhou como chefe de oficina mecânica devem ser considerados como de atividade especial. No tocante a tais períodos, verifico que o autor não trouxe aos autos nenhum laudo técnico ou mesmo PPP comprovando a insalubridade dos locais de trabalho, bem como não há qualquer indicação de que o autor esteve exposto a agentes nocivos enquanto trabalhava nessas funções. Ademais, nenhuma das atividades desempenhadas por ele e devidamente registradas em sua CTPS (fls. 16/20) enquadra-se nos Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, que poderiam ensejar a presunção de especialidade dos períodos trabalhados. Embora tenha trazido aos autos uma declaração de seu ex-empregador, Aziz Calfat, afirmando que o autor desempenhou a atividade de eletricitista no período de 26/08/1962 a 31/12/1967, tal documento - extemporâneo, pois, assinado somente em 16/11/2007 - equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Quanto ao parecer técnico apresentado às fls. 80/113, não obstante o engenheiro responsável tenha alegado que o autor desempenhava a atividade de eletricitista na fazenda Maruque, sede do empregador Agrolin S.A Agropecuária, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha efetivamente exercido tal função. O que há em tal parecer técnico são apenas alegações de que o autor, além de trabalhar na oficina mecânica, também era o único eletricitista do local. Verifico, ainda, do parecer técnico que não ficou evidenciado que o autor tenha ficado exposto a agentes nocivos e insalubres enquanto laborou para o mencionado empregador em oficina mecânica. Diante disso, julgo que os períodos constantes no pedido inicial e acima mencionados não se enquadram como de atividade especial. O pedido formulado, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-39.2011.403.6139 - VALDOMIRO PINHEIRO DE FREITAS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, rito ordinário proposta por Valdomiro Pinheiro de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como de atividade especial, do período de 01/12/1991 a 19/05/1998, bem como o reconhecimento do período de atividade rural de 01/05/1968 a 01/03/1976 e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.046.736-0), implantado em 20/05/1998. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08/39). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls.

42/51).Réplica às fls. 54/58.A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 60).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 66/69).Parecer da contadoria judicial juntado às fls. 79/83.Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos mencionados na petição inicial e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.046.736-0), implantado em 20/05/1998, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 26/11/2008 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 20/05/2008.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 109.046.736-0, carta de concessão fl. 33) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0005540-37.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO AMARO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA CONCEICAO AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, sem ter registro em carteira. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/79).Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/90).Foi deprecado o depoimento pessoal da parte autora a Comarca de Itaporanga (fl. 91).Na audiência de instrução, realizada na Comarca de Itaporanga, em 12/06/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 112/116).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de prescrição (fl. 83), em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas.Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte

interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de casamento de seus pais Joaquim Amaro e Maria Eulália de Almeida, evento celebrado em 1945, na qual seu pai encontra-se qualificado como lavrador (fl. 17); b) certidão de nascimento da autora, evento ocorrido em 27/11/1955 (fl. 18); c) Certificado de Cadastro no INCRA, em nome do pai da autora, referente aos exercícios de 1980 a 1984 e de 1986 a 1989 (fls. 19/27); d) Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR, referente aos anos de 1990 a 1992 (fls. 28/30); e) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente aos anos de 1992 e de 1998/1999 (fl. 31 e fl. 33); f) Notificação de Pendência Cadastral no INCRA, referente ao ano de 1996/1997 (fl. 32); g) Recibo de Entrega da Declaração de ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral (DIAC) e Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), referente aos anos de 1999 e 2000 e de 2004 a 2010, em nome do pai da autora, constando como imóvel Sítio Santo Amaro (fls. 34/41, fls. 45/50, fls. 52/62, fls. 64/67, fls. 69/73 e fls. 75/79) e h) Guias de DARF em nome do pai da autora, referente aos anos de 2001 a 2010 (fls. 42/44, fl. 51, fl. 57, fl. 63, fl. 68 e fl. 74). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de nascimento da autora (fls. 18), por não apresentar nenhuma informação a respeito do labor, profissão rural da autora ou de seu genitor. Também não pode ser considerado como início de prova material a certidão de casamento, relativa ao ano de 1945 (fl. 17), os certificados de cadastro no INCRA, referente aos exercícios de 1980 a 1984 e de 1986 a 1989 (fls. 19/27), os certificados de cadastro e guia de pagamento do ITR, referente aos anos de 1990 a 1992 (fls. 28/30) e o certificado de cadastro de imóvel rural no ano de 1992 (fl. 31), pois, embora tragam a qualificação do genitor da autora como lavrador e tragam informação a respeito do labor rural, tratam-se de documentos extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Por outro lado, as notificações de pendência cadastral no INCRA, os recibos de entrega do ITR e as guias de DARF, referentes ao período de 1996 a 2010, em nome do pai da autora Joaquim Amaro, referente ao imóvel Sítio Santo Amaro, localizado no Bairro Samambaial, servem como início de prova material, do labor rural exercido pela autora, por extensão dessa qualidade, inerente ao genitor dela. Quanto à prova oral, a autora afirmou que nasceu perto de Barão e sempre viveu lá. Começou a trabalhar com 10 anos de idade na terra do genitor. Sempre trabalhou nas terras do pai com a família. Há aproximadamente 01 ano que deixou de trabalhar. A terra tem aproximadamente 05 alqueires. Toda a área é praticamente cultivada. Plantavam arroz, feijão e milho. Na área trabalhavam o pai, a mãe, os irmãos e a autora. Os irmão da autora casaram, mas continuaram trabalhando no sítio, já a autora continuou morando com os pais. Parou de trabalhar para cuidar dos pais que estão muito idosos. Nunca tiveram empregados. Os irmão dela ainda trabalham na roça e quando dá, ela os ajuda. Parte do que era produzido era consumido e parte era vendida para os vizinhos e outros compradores (fl. 113). A testemunha Benedito Briene de Camargo afirmou que conhece a autora desde criança, pois eram vizinhos de sítio. O sítio do pai da autora era pequeno, tinha 06 ou 07 alqueires, foi uma área que ele recebeu de herança. A autora sempre trabalhou na roça. Há aproximadamente 01 ano, a autora parou de trabalhar para cuidar dos pais. No sítio só trabalhava a família, não tinham empregados. No sítio se produzia arroz, feijão, milho, mandioca, cana-de-açúcar. A produção era vendida para compradores de cereais e de grãos do bairro. A autora nunca exerceu outro tipo de atividade (fl. 114). A testemunha Benedito Rodrigues afirmou que conhece a autora há aproximadamente 40 anos, pois moram no mesmo Bairro, do Samambaial. A autora trabalhou toda a vida na lavoura. Nesse sítio só trabalhava a família. Nesse sítio ela plantava arroz, feijão, milho, cuidava dos animais e do gado. Hoje o pai dela está muito idoso e ela teve que parar de trabalhar para cuidar dele. Tudo que eles tinham para sobreviver era retirado do sítio. A autora nunca trabalhou na cidade, só na roça (fl. 115). A prova oral colhida foi convincente na recordação do labor rural em regime de economia familiar pela parte autora, ao salientar que somente ela, os pais e os irmãos trabalhavam na propriedade, sem a contratação de empregados e que a produção era responsável pela sobrevivência da família. Portanto, não foram verificadas as situações que em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), como a utilização de empregados, a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família e a existência de outra fonte de renda. Desta forma, considerando o início de prova material e a prova oral colhida, considero provado o período de trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora, durante todo o período de carência necessário para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA CONCEIÇÃO AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 10/02/2011 (fl. 15). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87,

no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: MARIA CONCEIÇÃO AMARO (CPF 144.825.078-14 e RG 24.399.339-0 SSP/SP); BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural; RMI: um salário mínimo; DIB: 10/02/2011 (data do requerimento administrativo); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006011-53.2011.403.6139 - MARTA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre exerceu e ainda exerce atividades rurícolas em regime de economia familiar e que possui mais de 55 anos de idade. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/112). Deferiu-se a justiça gratuita, e determinou-se a citação do instituto réu (fl. 113). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 115/121) e juntou documentos (fls. 122/126). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 130). Réplica às fls. 133/135. À fl. 136 foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 139/140). Manifestaram-se, em sede de alegações finais, a autora (fls. 143/146) e o INSS (fl. 148). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão de fl. 130. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (03/01/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 03/01/1954, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 11. Quanto à prova material, a autora apresentou os seguintes documentos, por cópias: 1) sua certidão de casamento com Rubens Soares de Oliveira, evento ocorrido em 25/07/1970 (fl. 12); 2) certidão de óbito do marido da autora, evento ocorrido em 13/04/1993, na qual ele foi qualificado como motorista autônomo (fl. 13); 3) declaração do sindicato dos empregados rurais de Ribeirão Branco e Guapiara (fl. 17); 4) declaração cadastral produtor, datada de 19/03/2002, emitida em nome da autora (fl. 19); 5) Declaração para Cadastro de imóvel rural, datada de 11/03/1987, emitida em nome do marido da autora (fls. 20/21); 6) Guias de recolhimento e declarações de ITR sobre o imóvel rural Fazenda Alvorada, referentes ao período entre 1987 a 2008 (fls. 22/90 e 103/112); 7) Notas Fiscais de compra e de venda, constando como remetente das mercadorias a autora e como produto milho em palha, datadas de 25/06/2007 (fl. 91/92); 8) Matrícula nº 1.326, referente ao imóvel rural Fazenda Alvorada (fls. 100/102). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. No tocante a prova oral, foram ouvidas em audiência duas testemunhas arroladas pela autora, Agenil Ferreira de

Campos e Urias Ferreira de Campos (fls. 139/140). A testemunha Agenil informou em seu depoimento que conhece a autora há cerca de 35 anos. Relatou que ela reside na Fazenda Alvorada, de propriedade dela, imóvel que mede aproximadamente 40 alqueires. Relata que a autora trabalha com o filho dela, Sidnei, plantando milho, feijão e criando gado, acreditando que tenham cerca de 20 cabeças. Relata que possuem um trator e que trabalham sem auxílio de empregados. Informa que a autora arrenda parte de sua terra para terceiros cultivarem tomate. Afirma que o sustento da autora e de seu filho provem do trabalho rural. A testemunha Urias informou que conhece a autora há 35 anos pois moram no mesmo bairro. Relata que ela mora na Fazenda Alvorada com um filho, Sidnei e que os dois trabalham na lavoura plantando milho e feijão e criando gado para leite, cerca de 30 cabeças. Informa que a Fazenda da autora mede entre 35 e 40 alqueires e que ela arrenda parte da terra para um vizinho plantar tomate. No caso dos autos, embora haja prova material de que a autora desempenha labor campesino, o que é corroborado pela prova testemunhal, verifico que as atividades exercidas por ela não podem ser consideradas como regime de economia familiar. Isto porque o tamanho de sua propriedade, que conforme se verifica das declarações de ITR juntadas aos autos mede 98 ha, excede a quatro módulos rurais (que é de 20 ha para a região de Itapeva), o que a descaracteriza como pequena produtora rural. Ademais, conforme relato das testemunhas, a autora tem número considerável de cabeças de gado em sua propriedade e também arrenda parte de sua propriedade para terceiros, ficando patente que a produção não se destina, exclusivamente, à subsistência da família. 3. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Euclides Gonçalves Ferreira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 48 foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS e antecipou-se a realização da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido da autora (fls. 51/55). Juntou documentos (fls. 56/58). Réplica às fls. 61/67. À fl. 76 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgar a lide, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Laudo médico pericial juntado às fls. 141/149, sobre o qual manifestou-se o autor (fls. 151/154). Estudo social apresentado às fls. 158/162, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 164/170. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 174/177. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do

salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 15/02/2012 (fls. 141/148). Do respectivo laudo, o perito judicial, merece a transcrição do seguinte trecho: Autor encontra-se curatelado e em perícia médica não sabe relatar história clínica da doença bem como atividades desempenhadas por ele. Sua irmã e curadora também foi verificado que não sabe o tratamento que seu irmão faz, bem como frequência de uso de medicação. Foram solicitados prontuários médicos (fls. 94/134) e após avaliar é observado que se trata de prontuários antigos. Não é verificado uma frequência regular com médico especialista para fazer tratamento correto no autor. Importante verificar também no prontuário que o autor trata de epilepsia e que não foi verificado nem um exame de eletroencefalograma. Paciente portador de epilepsia não é comum apresentar quadro de alteração cognitiva. Portanto sugiro que o autor realize tratamento regular e correto para controlar sua doença bem como investigação com especialista (psiquiatra/neurologista) para avaliar a etiologia (causa) do déficit cognitivo. Pericialmente nos dá a impressão que o autor não se encontra em tratamento bem como ainda não foi investigado a doença que ocasionou a alteração psíquica do autor que levou a ser curatelado. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de epilepsia. Concluo que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugiro que seja avaliado e acompanhado regularmente por médico especialista e nova perícia em um ano. Com uso de medicação regular para controle da doença deverá ser reavaliado sua capacidade laborativa, pois sem o uso regular de medicação essa avaliação é comprometida. (fl. 145) Observo que, apesar de o laudo mencionar incapacidade temporária, não há a menor previsão de quando ou se ela pode cessar. Aliás, tendo em vista o quadro social da família, é muito pouco provável que o tratamento adequado possa ser efetivamente realizado com sucesso. Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 06/07/2013 (fls. 158/162), com visita domiciliar à casa do autor, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) o autor com 57 anos de idade e que não trabalha; (ii) seu pai, Laudelino Gonçalves Ferreira, com 93 anos, aposentado e recebe um salário mínimo de aposentadoria; (iii) seu irmão, Pedro Gonçalves Ferreira, que trabalha como bóia-fria e recebe em média R\$ 50,00 por mês; (iv) seu irmão de criação, Jaime de Oliveira Rodrigues, com 42 anos e que está desempregado (fl. 159). Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, faz jus o autor ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos desde a data do laudo elaborado em 15/02/2012 (fl. 141/149), uma vez que esta foi a data que a incapacidade do autor foi constatada. Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir do laudo médico pericial, em 15/02/2012 e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Euclides Gonçalves Ferreira, representada por sua curadora Teresa do Carmo Gonçalves Gondim (CPF: 336.393.228-60 e RG: 37.886.080-X) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 15/02/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006191-69.2011.403.6139 - CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência com a decisão que segue. Trata-se de procedimento ordinário com pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ajuizada por CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 09/59. Narra o Autor na inicial que sofreu lesão, decorrente de acidente do trabalho, quando foi atingido violentamente por uma árvore, causando-lhe ferimentos na orelha (amputação parcial) e, principalmente, fratura de rótula, menisco e ligamento cruzado do joelho esquerdo. (fl. 08) Contestação apresentada às fls. 63/68. Laudo pericial juntado às fls. 78/86. Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual nesta Comarca. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0006223-74.2011.403.6139 - JOSE ELIAS SILVEIRA (SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 140.635.193-5), bem como o afastamento do fator previdenciário no cálculo do valor de tal benefício. À fl. 58 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária, bem como foi determinada a citação do INSS. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 60/63). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 64/66). Parecer da contadoria às fls. 71/79. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INSS à fl. 60, pois verifico que há coerência entre o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade, mencionado à fl. 25, e os documentos de fls. 26/56. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS com o fundamento de que o autor não teria provado que o valor de sua aposentadoria revisado nos termos do artigo 29, I, da Lei 8213/91 seria maior do que o atualmente pago. Tal preliminar confunde-se com o mérito da demanda, que será analisado a seguir. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor teve sua aposentadoria por idade concedida a partir de 29/12/2006, conforme Carta de Concessão juntada à fl. 25. Como é sabido, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, no caso, a data da concessão da aposentadoria por idade, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. Neste caso concreto dos autos, o autor, teve calculada a sua aposentadoria por idade, espécie 41, sob NB/140.635.193-5, com DER em 29/12/2006 (fl. 25), com a fórmula de cálculo instituída pela Lei 9.876/99, de 20

de novembro de 1999. Observo que não há de se excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora, sob alegação de inconstitucionalidade, como pretende a parte autora. Senão vejamos. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput, da CF/88). Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999, instituiu-se o chamado (ora atacado) fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Como visto, o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários foi alterado pela Lei nº 9.876, de 1999, depois que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou a redação do art. 202 da Constituição Federal, que dispunha expressamente a respeito. Para tanto, a Lei nº 9.876, de 1999, alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, e criou regra de transição, para aqueles que já estavam filiados ao RGP, mas ainda não preenchiam os requisitos para obtenção de benefício. Assim, as aposentadorias, que antes eram calculadas pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, compatível com o art. 202 CF), passaram a ser calculadas da seguinte forma: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade) e c (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d (aposentadoria especial), e (auxílio-doença) e h (auxílio-acidente) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Visando apenas ilustrar, menciono que a regra de transição por sua vez, dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade), c (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) e d (aposentadoria especial) do inc. I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Como se vê, a regra de transição estabelece redução do período básico de cálculo e divisor mínimo, para aqueles que já estavam filiados ao RGP. Não há falar em inconstitucionalidade das regras permanente e transitória de cálculo das aposentadorias acima transcritas, visto que ambas foram objeto das ADIn nº 2.110 e 2.111, sendo certo que nas duas ações o colendo Supremo Tribunal Federal negou a suspensão liminar dos dispositivos legais, sob o fundamento de que a exclusão das regras de cálculo do benefício previdenciário do texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (que, no ponto, alterou a redação do art. 202 da CF) transferiu à legislação infraconstitucional a forma de cálculo do benefício, inclusive quanto às regras de transição. Dessa forma, não procede o pedido do autor visando excluir do cálculo de seu benefício a aplicação do fator previdenciário, posto que não foi declarado inconstitucional pelo colendo STF. Passo então à análise do pedido de revisão do benefício com a aplicação do artigo 29, I, da Lei 8213-91. Conforme já mencionado, prevê o artigo 29, I, da Lei nº 8.213-91 que para o benefício da aposentadoria por idade, o valor do benefício será calculado mediante a média simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Verifica-se, portanto, que tem direito a revisão de seu benefício quem teve considerado 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade implantado posterior à vigência da lei acima mencionada. No caso em tela o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 2006. Ocorre, porém, que realizados os cálculos conforme determina a lei, ou seja, utilizando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição correspondentes, chega-se a quantia para a RMI revisada com o fator previdenciário de R\$ 81,67, valor este inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o que enseja a aplicação do artigo 33, da Lei 8213/91, que não permite que o benefício seja inferior ao valor do salário mínimo. Dessa forma, em que pese seja legítimo o direito do autor de rever a RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, foi apurado pela contadoria deste Juízo, que não há diferenças a serem apuradas em favor do autor, uma vez que o valor da RMI limitou-se ao valor de um salário mínimo da época de sua concessão. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006302-53.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, rito ordinário proposta por Antonio Carlos dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como de atividade especial, os seguintes períodos: de 02/04/1974 a 21/06/1974; de 01/07/1974 a 04/10/1974; de 12/04/1976 a 19/06/1976; de 01/08/1976 a 05/02/1977; de 01/03/1978 a 23/07/1978, de 29/04/1995 a 28/05/1996; e de 29/05/1996 a 14/08/1997, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.231.229-2), implantado em 15/08/1997. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 15/55). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 59). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 61/65). Réplica às fls. 67/80. Parecer da contadoria judicial apresentado às fls. 84/91. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos mencionados na petição inicial e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.231.229-2), implantado em 15/08/1997, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO: Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 08/06/2010 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 15/08/2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 106.231.229-2, carta de concessão fl. 44) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0006489-61.2011.403.6139 - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora é segurada da Previdência Social desde janeiro de 1976 e encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de foi acometido por vírus HIV, retinopatia diabética grave, diabete mellitus. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/44). À fl. 45 foi indeferido o pedido de justiça gratuita para o autor e determinado o recolhimento das custas em 48 horas sob pena de indeferimento da inicial. Custas apresentadas às fls. 47/48. Decisão de fl. 50 deferiu o pedido de tutela antecipada em favor do autor a fim de restabelecer o benefício do auxílio doença em favor dele e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 54/58). Juntou documentos (fls. 59/61). Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada do autor, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 62/69). À fl. 73 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a lide, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal. Laudo médico pericial apresentado às fls. 102/111, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 114/115 e o INSS à fl. 116. Em audiências de conciliação realizadas em 13/11/2012 e em 05/11/2013 não houve acordo entre as partes. O autor apresentou alegações finais às fls. 131/134 e o INSS às fls. 137/138. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da

existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 14/08/2012 (fls. 102/111). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Paciente começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Posteriormente trabalhou como empregador contratando funcionário e posterior em atividade administrativa em mineração. Portador de retinopatia diabética com grave comprometimento de ambos os olhos. Apresenta alteração compatível com cegueira de olho esquerdo e grave comprometimento de olho direito. Segue em tratamento clínico e em uso de losartam 3x dia, metformina, glimepirida. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de retinopatia diabética. Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e definitiva para trabalho. (fl. 106) Resta, portanto, analisar se o autor possuía qualidade de segurado ao tempo da constatação de sua incapacidade. Verifico, que em relação ao período de carência, conforme o laudo pericial, a enfermidade que acomete o autor (retinopatia diabética) está incluída no rol de doenças previsto no art. 26, inciso II e art. 151, ambos da Lei 8213/91 (fl. 110), de modo que a concessão do benefício ora requerido, independe do cumprimento do período de carência. Ademais, verifica-se da consulta ao CNIS juntada aos autos (fl. 60) que há contribuições do autor nos seguintes períodos: em 08/1989 e de 01/2005 a 12/2008. Ademais, entre 29/10/2009 e 20/04/2010, o autor gozou de auxílio doença (fl. 61). Portanto, a sua qualidade de segurado é incontestada até a data da cessação do auxílio doença, permanecendo ainda pelo período de graça de 12 meses. Segundo o laudo, a retinopatia - causa atual da incapacidade - iniciou-se 6 anos antes da data da perícia - ou seja, em 2006. Nessa data, portanto, o autor ostentava a qualidade de segurado. Não há, ademais, de se falar em preexistência da doença incapacitante. Isso porque, em primeiro lugar, a diabetes é tipicamente uma doença sujeita a progressão. Ademais, o agravamento, no presente caso, deu-se em 2006 e o novo período contributivo do autor iniciou-se em 01/2005. Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação que ocorreu em 24/11/2010 (fl. 50v). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por invalidez a partir da data da citação do INSS, qual seja, 24/11/2010 (fl. 50v). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF nº 437.668.117-00 e RG nº 6.936.154); BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/11/2010; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006559-78.2011.403.6139 - SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Selene Aparecida Vieira da Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de câncer na mama esquerda. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/31). À fl. 32 o Juízo estadual declarou sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Despacho de fl. 35 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/43). Réplica à fl. 48. Laudo médico pericial apresentado às fls. 52/54, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 55v e o INSS à fl. 57. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26/02/2014 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 67). Em

seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 08/03/2012 (fls. 52/54). No laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, respondendo aos quesitos afirmou que a periciada poderá realizar outra atividade laboral para a qual tenha habilidade mesmo com o uso do membro superior esquerdo, desde que o nível de esforço não exceda o nível máximo de intensidade e o grau de movimentação esteja dentro de seus limites. Acrescenta que os sintomas apresentados pelo câncer foram passíveis de atenuação com o tratamento que estava à disposição da demandante, havendo possibilidade, do ponto de vista médico, do exercício de outra atividade laboral (...). (fls. 53/54) O perito afirmou que a autora está incapacitada para a atividade anteriormente realizada, mas que poderá exercer outra atividade para a qual tenha habilidade desde que tal atividade não exceda o nível máximo de intensidade suportado por ela. Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurada ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, em geral, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar sua atividade rural: (i) certidão de casamento da autora onde seu marido foi qualificado como lavrador; (ii) escritura de venda e compra de imóvel rural em Pirituba, no município de Itaberá-SP; (iii) CCIR de referido imóvel referente aos anos de 2006/2007/2008/2009; (iv) Certidão Negativa de ITR emitida em 30/11/2010 em nome do marido da autora; e (v) notas fiscais de venda de produtos agrícolas pelo marido da autora. Verifico dos documentos juntados que a certidão de casamento da autora não serve de início de prova material, uma vez que foi emitida em 1984, sendo extemporânea. Por outro lado, entendo que os demais documentos servem de início de prova material de trabalho rural (fls. 09/24), pois comprovam que, até a data do início da incapacidade da autora (2010), o marido da autora era proprietário de uma pequena propriedade rural e vendia a produção local para sustento da família. Dessa forma, em que pese os documentos estarem em nome do marido da autora, estendo a qualidade de trabalhador rural para esta e, assim, julgo estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola antes do início de sua incapacidade. Quanto à prova oral, a testemunha João Pedro de Souza afirma conhecer a autora há 25 anos no Bairro Pirituba. Afirma que a autora sempre trabalhou na lavoura com seu marido na colheita de feijão, arroz e milho. Narra que há mais ou menos três anos ficou doente e parou de trabalhar. A testemunha Martinho Gonçalves de Almeida afirma que conhece a autora há 30 anos e que são vizinhos no Bairro Pirituba em Itaberá. Narra que a autora e seu marido trabalham juntos e plantam em terra própria em um sítio e vendem para sustento da família. Alega que plantam milho, arroz e feijão e que a autora após ter ficado doente parou de trabalhar. Dessa forma, resta caracterizada a qualidade de segurada da autora quando do início de sua incapacidade. Verifico do laudo médico pericial que foi constatado que a autora poderá realizar outra atividade laboral para a qual tenha habilidade mesmo com o uso do membro superior esquerdo, desde que o nível de esforço não exceda o nível máximo de intensidade e o grau de movimentação esteja dentro de seus limites (fl. 53), existindo, portanto, incapacidade para a atividade anterior (trabalhadora rural), que envolve esforço físico e grau de movimentação acima do suportado pela autora. Dessa forma, tendo em vista que incapacidade da autora é parcial e permanente para o trabalho e, para a atividade anterior é total e definitiva, condeno o INSS a conceder à autora o benefício do auxílio doença desde a citação ocorrida em 14/09/2011 (fl. 36), e tal benefício deverá perdurar até a reabilitação da autora para outra atividade compatível com suas limitações a ser efetuada pelo INSS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de condenar o réu a estabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora até sua reabilitação para outra atividade a ser realizada pelo INSS. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Selene Aparecida Vieira da Costa (CPF 198.196.308-19 e RG 29.116.747-0) Benefício estabelecido: auxílio doença; DIB (Data de Início do Benefício): 14/09/2011; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-52.2011.403.6139 - ROSA RODRIGUES (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ROSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora nasceu na zona rural, tendo iniciado a profissão campesina desde a adolescência, laborando na propriedade de terceiros como boia-fria, profissão que exerce até hoje. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/15). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/26). A audiência de instrução e julgamento, realizada em 19/08/2010, foi redesignada, ante a ausência das testemunhas (fl. 34). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Vara Estadual (fl. 35). Na audiência realizada em 06/10/2011 nos autos do processo nº 0003651-48.2011.403.6139, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Juntou-se cópia do termo nestes autos e foi determinado o apensamento dos processos. Ao final, as partes apresentaram alegações finais (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no polo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 01/07/2004 a 25/01/2005, para o empregador Oirasil Ribeiro da Silva, no cargo trabalhador rural e ii) 01/09/2008 a 17/02/2009, para o empregador Jasmides Borro e Outro, no cargo trabalhador rural (fls. 08/09); b) certidão de nascimento da filha da autora Rosana Aparecida Rodrigues Castilho, com nascimento ocorrido em 1983 (fl. 10); c) CTPS da filha da autora Rosana Aparecida Rodrigues de Castilho (fls. 11/12); d) certidão de nascimento dos filhos da autora José Ricardo de Castilho, Marco Roberto de Castilho e Rafael Raimundo de Castilho, com nascimentos ocorridos em 1973, 1975 e 1984, respectivamente (fls. 13/15). Deixo de considerar como início de prova material as certidões de nascimento dos filhos da autora e a CTPS de sua filha (fls. 10/15), por não apresentarem nenhuma informação a respeito do labor, profissão rural da autora. Por outro lado, ao analisar a CTPS da autora e a pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 23, verifica-se registros de trabalho rural de 01/07/2004 a 25/01/2005 e de 01/09/2008 a 17/02/2009. Conforme a súmula nº 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal ou outros elementos constantes nos autos, o que não ocorreu no presente feito. Quanto à prova oral, a autora afirmou que trabalha na lavoura desde os sete anos de idade. Afirmou que é solteira, mas era amasiada. Mas há aproximadamente 05 anos se separaram. Teve seis filhos com o amásio. O amásio também era trabalhador rural. Mesmo depois da separação, continuou trabalhando no campo. Nos últimos 05 anos, deixou de trabalhar, em virtude de problemas de saúde. Salientou que foi registrada no tomate.

Quando não era registrada, trabalhava como bóia-fria. Trabalhou toda a vida na lavoura. Ressalvou que está separada do marido há muito tempo, cerca de uns 10 ou 15 anos (fl. 112 dos autos em apenso). A testemunha Marcia Regina Mota afirmou que conhece a autora há aproximadamente 19 anos, pois trabalhavam juntas no tomate. Trabalharam para o Toninho e para o Maeda. A autora e o amásio se separaram há uns 04 ou 05 anos. Mesmo após a separação, a autora continuou trabalhando no campo (fl. 113 dos autos em apenso). A testemunha Horácio Gomes Pereira afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos. A autora trabalhava na lavoura de tomate. Já trabalhou junto com a autora. Quando conheceu a autora, ela já era amasiada. Mas há 03, 04 anos eles se separaram. O amásio da autora também era rural. Há aproximadamente 05 anos, a autora não trabalha mais devido a problemas de saúde (fl. 114 dos autos em apenso). Embora o companheiro da autora tenha realizado somente atividade rural de 1994 a 2009 (fls. 25/26), podendo a autora, por extensão, aproveitar essa qualidade inerente a ele, a própria autora não sabe afirmar desde quando estão separados. Inicialmente, ela disse que estão separados há 05 anos, mas ao final do depoimento, há 10 ou 15 anos, restando dúvidas quanto a veracidade das informações prestadas pela própria autora e suas testemunhas. Desta forma, considerando o início de prova material apresentado e que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do trabalho rural, não há como a autora demonstrar que era rurícola durante todo o período de carência. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ROSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006987-60.2011.403.6139 - BENEDICTO REINALDO ALVES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEDICTO REINALDO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, alternativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é filiada obrigatória da Previdência Social, ostentando a qualidade de segurado. Todavia, em razão das doenças que o acometem não consegue mais trabalhar ou exercer qualquer profissão, tornando-se incapacitado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/54). Despacho de fl. 61 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito e juntou documentos (fls. 63/73). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 78). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 83/90. Sobre o laudo manifestou-se a parte autora às fls. 93/94 e o INSS à fl. 108. Despacho de fl. 115 determinou a remessa dos autos ao perito médico para que prestasse os esclarecimentos requeridos pela autora e analisasse os novos documentos apresentados, tendo o perito médico emitido parecer à fl. 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 15/08/2012 (fls. 83/90). No laudo respectivo, o perito médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, informou ao seguinte: Autor apresentou quadro de dor lombar com início aproximadamente 25 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de osteófito de coluna. Realiza tratamento clínico conservador para pressão alta, circulação e refere coração inchado (...) Verificado ao exame médico pericial que o autor não apresenta incapacidade para atividade que está exercendo há 35 anos. Não apresenta sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de pressão alta, osteófito de coluna e obesidade, miocardiopatia hipertrófica e hipotireoidismo. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 87). No tocante ao inconformismo do autor com a conclusão pericial, verifica-se que a conclusão pericial baseou-se na anamnese e nos documentos médicos apresentados por ele. Cabe ainda frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram, necessariamente, inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Ademais, conforme relato do próprio autor durante a perícia médica, ele encontra-se trabalhando como taxista, o que corrobora a conclusão pericial de que a enfermidade que o acomete

não o incapacita para o desempenho de sua atividade habitual. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007104-51.2011.403.6139 - YOLANDA RODRIGUES DA ROSA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por YOLANDA RODRIGUES DA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de insuficiência cardíaca grave (CID I 50); Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10) e diabetes mellitus tipo II (CID E 11). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/47). Despacho de fl. 49 concedeu à autora o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 52/57). Juntou documentos (fls. 58/62). Réplica às fls. 65/71. Laudo médico pericial apresentado às fls. 84/87, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 95/96 e o INSS à fl. 100. À fl. 92 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a lide, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 10/05/2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 105). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções; e verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada benefício, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 15/09/2010 (fls. 84/87). No laudo técnico subscrito pela médica Dra. Maria Marta Ferreira Ramaciotti, concluiu-se que a autora Yolanda Rodrigues da Rosa apresenta incapacidade total e definitiva, por apresentar hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e doença de Chagas (fl. 86). Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurado ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar sua atividade rural: (i) certidão de nascimento da autora onde seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 10); (ii) certidão de nascimento de sua filha Luana onde seu companheiro foi qualificado como lavrador (fl. 25); (iii) certidão de óbito de seu companheiro onde ele foi qualificado como lavrador; (iv) ficha de inscrição de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 30); (v) contratos de arrendamento celebrados por seu companheiro (fls. 30/34); (vi) notas fiscais de compra de produtos agrícolas (fls. 38/42); (vii) fotos do sítio (fls. 43/46); (viii) declaração de triagem na OAB datada de 1998 (fl. 47). Verifico dos documentos juntados aos autos que a certidão de nascimento da autora, datada de 1957, não pode servir de início de prova material, uma vez que extemporânea. Já os demais documentos juntados servem de início de prova material do exercício da atividade rural pela autora. Embora a maioria dos documentos esteja em nome de seu companheiro, é possível estender a qualidade de lavradora para a autora. Com efeito, é razoável concluir, dos documentos juntados, que a autora trabalhou com seu companheiro até pelo menos junho de 2008, data de seu falecimento (fl. 26). Levando-se em conta que o laudo pericial afirma que a autora adquiriu doença de chagas em 1995, diabete em 2002, hipertensão

em 2003 e insuficiência cardíaca em janeiro de 2009, concluo que até o início da incapacidade (2009), a autora possuía qualidade de segurada. Dessa forma, estendo a qualidade de trabalhador rural para autora e, assim, julgo estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural antes do início de sua incapacidade. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirma que trabalhou um tempo como doméstica, mas que depois que se uniu com seu companheiro, foi ajudá-lo na lavoura. Alega que trabalhou como boia-fria e na terra que seu companheiro arrendou. Narra que recebe pensão por morte de seu companheiro e que está há mais ou menos quatro anos sem trabalhar em razão de seus problemas de saúde. Explica que morava na cidade com seu companheiro, mas trabalhavam na lavoura na terra que estava arrendada. A testemunha Maria da Conceição Santos afirma conhecer a autora há mais ou menos 20 anos. Narra que a autora trabalhava no sítio chamado Chácara Paineiras, arrendou a terra e plantava tomate, feijão e milho. Aduz que o companheiro da autora também trabalhava na lavoura e que faleceu de acidente. Alega que a autora parou de trabalhar há mais ou menos 4 anos em razão de problemas de saúde. A testemunha Tereza de Jesus afirma conhecer a autora há 20 anos, que ela trabalhou primeiro como boia-fria e, posteriormente, ela e seu companheiro arrendaram terra e começaram a plantar no local tomate, verdura e outras coisas. Alega que a autora morava na cidade, mas que ia todo dia para o sítio. Aduz que o companheiro da autora faleceu em um acidente. Dessa forma, resta caracterizada a qualidade de segurada da autora quando do início de sua incapacidade fazendo jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação ocorrida em 14/12/2009 (fl. 49), uma vez que não houve requerimento administrativo. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por invalidez a partir da citação em 14/12/2009 (fl. 49). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: YOLANDA RODRIGUES DA ROSA (CPF nº 081.808.688-26 e RG nº 9.517.996-3); BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/12/2009; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Maria Aparecida Barbosa dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 34 foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido da autora e apresentou quesitos (fls. 42/64). Juntou documentos (fls. 65/66). Réplica às fls. 73/79. Às fls. 86/88 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgar a lide, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Laudo médico pericial juntado às fls. 105/113, sobre o qual se manifestou a autora (fls. 115/118). Estudo social apresentado às fls. 120/121, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 123/128 e o INSS à fl. 130. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/134. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência

social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 20/03/2013 (fls. 105/113). Do respectivo laudo, o perito judicial, merece a transcrição do seguinte trecho: Autor começou a trabalhar desde 8 anos de idade e trabalhou como doméstica e serviço de limpeza. Autora apresentou quadro de inchaço com início há aproximadamente 8 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de insuficiência renal. Realiza tratamento e necessidade de realizar 3 sessões de hemodiálise semanalmente. Devido a sessões que duram aproximadamente 4 horas torna a autora incapacitada para realizar qualquer atividade laboral. Há um ano encontra-se na fila aguardando transplante renal. Sua incapacidade está relacionada à condição de necessidade de realizar as sessões de diálise. Sua incapacidade poderá ser minimizada com a realização de transplante renal. Atualmente está inapta a exercer quaisquer atividades laborais anteriores. Verificado que a autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de insuficiência renal crônica e hipertensão arterial. Concluo que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 109) Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, que afirma em seu laudo que a autora atualmente

está inapta a exercer quaisquer atividades laborais anteriores. (fl. 109), infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 09/08/2013 (fls. 120/121), com visita domiciliar à casa da autora, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) a autora, com 50 anos de idade e que não trabalha; (ii) seu marido, José Claudio, com 53 anos e que trabalha como motorista; (iv) seu filho, Lenadro Barbosa, com 27 anos e desempregado; (v) seu filho, Charles Barbosa dos Santos, com 25 anos e desempregado; (vi) sua filha, Tainá Barbosa dos Santos, com 15 anos. (fl. 120) Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, faz jus a autora ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos desde a data da citação em 23/12/2009 (fl. 41), uma vez que a incapacidade da autora é desde 2005 e não houve requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir da citação, em 23/12/2009 (fl. 41) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Maria Aparecida Barbosa dos Santos (CPF: 252.897.888-08 e RG: 32.119.650-8) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 23/12/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Teresinha Leite dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 45 foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido da autora e apresentou quesitos (fls. 56/78). Juntou documentos (fls. 79/80). Réplica às fls. 83/91. Às fls. 106/108 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgar a lide, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Estudo social apresentado às fls. 127/131, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 138/144. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 148/157. Laudo médico pericial juntado às fls. 162/170, sobre o qual manifestou-se a autora (fls. 172/173). Em audiência de instrução realizada em 26/02/2014 não houve acordo entre as partes. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é

composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 20/03/2013 (fls. 162/170). Do respectivo laudo, o perito judicial, merece a transcrição do seguinte trecho:Autora começou a trabalhar desde pequena. Refere que trabalhava para famílias cuidando de seus filhos como baba.Verificado que não sabe precisar a data. É confusa para informar período de trabalho.Autor apresentou quadro de distúrbio de comportamento com início desde infância, mas a autora não sabe precisar a data, pois apresenta quadro de confusão mental e déficit intelectual.Passou em consulta médica e verificado ser portador de retardo mental moderado.Realiza tratamento e segue em uso de biperideno e haldol.Apresentou quadro de confusão, alteração de comportamento e relacionamento e nível intelectual rebaixado. Verificado que devido sua idade é difícil conseguir ganho de aprendizado.Deveria ser realizado terapia desde sua infância e poder avaliar se conseguiria adquirir conhecimento e aprendizado. Nessa idade a autora não conseguirá adquirir aprendizado.Verificado que a autora apresenta incapacidade, limitações sequela ou redução da capacidade laboral.Está inapto a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de retardo mental moderado e epilepsia.Concluo que a autora apresenta incapacidade total e definitivo para o trabalho. (fl. 166)Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 14/06/2012 (fls. 128/131), com visita domiciliar à casa da autora, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) a autora que não trabalha; (ii) sua filha Adriana Leite dos Santos que possui renda de R\$ 230,00; (iii) seu genro Cleinaldo de Jesus, que

trabalhava, na época, como ajudante geral possuindo renda de R\$ 715,00; (iv) sua neta Keteley Marcia Jesus Santos, com 15 anos; (v) sua neta Jéssica Marcela Correa com 12 anos; (vi) seu neto Jeferson Kaique Jesus Santos com 9 anos; (vii) seu neto Alison Cleiton J. Santos com 6 anos; (viii) sua neta Jenifer Vitória J. Santos com 4 anos; (ix) sua neta Maria Elisa J. Santos com 2 meses; (x) sua filha Claudia Leite dos santos com 24 anos com renda mensal de R\$ 102,00; (xi) sua neta Roberta Leite dos Santos com 4 anos; (xii) seu filho Antonio Carlos Leite Santos com 26 anos, analfabeto e que não trabalha; (xiii) seu filho Julio Sebastião Leite dos Santos com 20 anos e que não trabalha; (xiv) sua filha Suelen Cristina Leite dos Santos com 23 anos, analfabeta e que não trabalha. (fl. 128/129). Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, faz jus a autora ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos desde a data do laudo elaborado em 20/03/2013 (fl. 162/170), uma vez que a autora trabalhava antigamente e não é possível afirmar a partir de quando está impossibilitada de fazê-lo. Além disso, a data do requerimento administrativo é muito anterior ao ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir do laudo médico pericial, em 20/03/2013 e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Teresinha Leite Dos Santos, representada por sua curadora Adriana Leite dos Santos (CPF 377.389.578-08 e RG 37.066.571-5) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 20/03/2013; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010181-68.2011.403.6139 - JULIO SEBASTIAO LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Julio Sebastião Leite dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 47 foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido do autor e apresentou quesitos (fls. 50/71). Réplica às fls. 78/86. Estudo social apresentado às fls. 94/95. Às fls. 101/103 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgar a lide, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Laudo médico pericial juntado às fls. 121/128, sobre o qual se manifestou o autor (fls. 130/134) e o INSS à fl. 135v. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 141/143. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 20/03/2013 (fls. 121/128). Do respectivo laudo, o perito judicial, merece a transcrição do seguinte trecho:Autor nunca exerceu atividade laboral como empregado.Autor apresentou quadro de déficit de aprendizado com atraso no desenvolvimento neuro psíquico com início desde nascimento.Passou em consulta médica e verificado ser portador de retardo mental leve.Realiza tratamento clínico e segue em uso de carbamazepina e halbol. Frequenta há anos e APAE e CAPS. Verificado que apresentou melhora do quadro comportamental e psíquico com a permanência na escola.Pessoas com retardo mental leve são capazes de total independência em cuidados próprios, potencialmente capazes de trabalhar em atividades práticas como trabalhos manuais e têm habilidades domésticas. No que se referem ai êxito escolar, muitos têm problemas referentes à leitura e escrita, dificuldades na memorização de sons e imagens, na elaboração de conceitos, na imaginação, criatividade, o vocabulário é empobrecido e dificulta a compreensão de instruções, dificuldade na atenção e concentração, mas são capazes de superar esta dificuldade com uma educação planejada.Ao chegar à idade adulta, têm capacidade de se sustentar economicamente, adquirir uma profissão e estarem inseridos na sociedade de forma adaptada. As dificuldades dos Deficientes Mentais Leve ou Retardados Mentais Leve são bem próximas à das pessoas que possuem inteligência considerada normal (DSM - IV e CID 10).Reconhecendo a capacidade que o portador de deficiência mental leve possui, busca-se através da inclusão escolar, garantir da melhor maneira possível o desenvolvimento do potencial destes indivíduos.É importante lembrar que as limitações e dificuldades dos portadores de deficiência mental leve não desaparecerão, mas a inclusão escolar e social poderão facilitar e

garantir melhorias na qualidade de vida destes indivíduos. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de retardo mental leve. Concluo que apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugiro reavaliação em 2 anos após regularidade na frequência escolar. (fl. 125) Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 12/11/2009 (fls. 94/95), com visita domiciliar à casa do autor, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) o autor que não trabalha; (ii) sua irmã Adriana Leite dos Santos; (iii) seu cunhado Cleinaldo de Jesus, que trabalhava, na época, com renda mensal de um salário mínimo; (iv) sua sobrinha Keteley Marcia Jesus Santos, com 12 anos; (v) sua sobrinha Jéssica Marcela Correa com 09 anos; (vi) seu sobrinho Jeferson Kaique Jesus Santos com 06 anos; (vii) seu sobrinho Alison Cleiton J. Santos com 3 anos; (viii) sua sobrinha Jenifer Vitória J. Santos com 2 anos; (ix) sua irmã Claudia Leite dos Santos com 24 anos; (x) sua sobrinha Roberta Leite dos Santos com 3 anos; (xi) sua irmã Suelen Cristina Leite dos Santos, com 20 anos e que frequenta a APAE; (xii) sua mãe Teresinha com 58 anos e que não trabalha. (fl. 94/95). Nesse prisma, entendo que, embora tenha sido constatada incapacidade total e temporária para o trabalho do autor, conforme estudo social apresentado, ele frequenta APAE e CAPS. Assim, estão sendo tomadas as medidas mencionadas pelo perito para a inserção do autor no mercado de trabalho. Além disso, para sua irmã, Suelen Cristina Leite dos Santos, e sua mãe, Teresinha Leite dos Santos, foi concedido benefício assistencial, nesta data. Assim, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça-se ofício para a Prefeitura de Buri para que realize acompanhamento da família do autor por assistente social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010186-90.2011.403.6139 - CLAUDIA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Claudia Leite dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 46 foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido da autora e apresentou quesitos (fls. 57/79). Juntou documentos (fls. 80/81). Réplica às fls. 84/91. Às fls. 105/107 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgar a lide, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Estudo social apresentado às fls. 135/139, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 146/152 e o INSS. Laudo médico pericial juntado às fls. 159/166, sobre o qual manifestou-se a autora (fls. 168/171) e o INSS à fl. 172v. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 177/179. Em audiência de instrução realizada em 26/02/2014 não houve acordo entre as partes. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento

de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...)

Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.

Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)

Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 20/03/2013 (fls. 158/166). Do respectivo laudo, o perito judicial, merece a transcrição do seguinte trecho:A autora começou a trabalhar num supermercado há alguns anos, mas sem precisar data devido à confusão. Ocorrer que permanece nesse supermercado devido a proprietária deixar ela para realizar atividades sem compromisso.Autora apresentou quadro de tristeza com início há 6 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de depressão. Realizou tratamento e atualmente refere estar sem medicamentos há anos.Apresenta ainda diagnóstico de retardo mental.Pessoas com retardo mental leve são capazes de total independência em cuidados próprios, potencialmente capazes de trabalhar em atividades práticas como trabalhos manuais e têm habilidades domésticas. No que se referem ao êxito escolar, muitos têm problemas referentes à leitura e escrita, dificuldades na memorização de sons e imagens, na elaboração de conceitos, na imaginação, criatividade, o vocabulário é empobrecido e dificulta a compreensão de instruções, dificuldade na atenção e concentração, mas são capazes de superar esta dificuldade com uma educação planejada.Ao chegar à idade adulta, têm capacidade de se sustentar economicamente, adquirir uma profissão e estarem inseridos na sociedade de forma adaptada. As dificuldades dos Deficientes Mentais Leve ou Retardados Mentais Leve são bem próximas à das pessoas que possuem inteligência considerada normal (DSM - IV e CID 10).Portanto deverá realizar acompanhamento em escola especial para melhorar suas condições psíquicas e eventualmente reduzir sua incapacidade.É importante lembrar que as limitações e dificuldades dos portadores de deficiência mental leve não desaparecerão, mas a inclusão escolar e social poderão facilitar e garantir melhorias na qualidade de vida destes indivíduos.Sua limitação está relacionada ao rebaixamento intelectual. Sua limitação poderá ser minimizada, porém deverá frequentar escola para adquirir aprendizado e conhecimento técnico. Sua limitação está relacionada ao déficit intelectual.Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que a autora é portador de retardo mental leve e depressão.Concluo que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.Sugiro reavaliação em 2 anos após acompanhamento escolar. (fl. 162)Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 16/06/2012 (fls. 135/139), com visita domiciliar à casa da autora, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) a autora que não trabalha com renda de R\$ 102,00; (ii) sua irmã Adriana Leite dos Santos que possui renda de R\$ 230,00; (iii) seu cunhado Cleinaldo de Jesus, que trabalhava, na época, como ajudante geral

possuindo renda de R\$ 715,00; (iv) sua sobrinha Keteley Marcia Jesus Santos, com 15 anos; (v) sua sobrinha Jéssica Marcela Correa com 12 anos; (vi) seu sobrinho Jeferson Kaique Jesus Santos com 9 anos; (vii) seu sobrinho Alison Cleiton J. Santos com 6 anos; (viii) sua sobrinha Jenifer Vitória J. Santos com 4 anos; (ix) sua sobrinha Maria Elisa J. Santos com 2 meses; (x) sua irmã Suelen Cristina Leite dos Santos com 23 anos e que não trabalha; (xi) sua sobrinha Roberta Leite dos Santos com 4 anos; (xii) seu irmão Antonio Carlos Leite Santos com 26 anos, analfabeto e que não trabalha; (xiii) seu irmão Julio Sebastião Leite dos Santos com 20 anos e que não trabalha; (xiv) sua mãe Teresinha com 58 anos e que não trabalha. (fl. 135/139). Nesse prisma, entendo que, embora tenha sido constatada incapacidade total e temporária para o trabalho da autora, conforme estudo social apresentado, ela frequenta o CAPS e, apesar de não ter conseguido se alfabetizar, ela trabalha eventualmente em supermercado de sua amiga como voluntária. Assim, estão sendo tomadas as medidas mencionadas pelo perito para a inserção da autora no mercado de trabalho. Além disso, para sua irmã, Suelen Cristina Leite dos Santos, e sua mãe, Teresinha Leite dos Santos, foi concedido benefício assistencial, nesta data. Assim, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça-se ofício para a Prefeitura de Buri para que realize acompanhamento da família do autor por assistente social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010304-66.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Suelen Cristina Leite dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 46 foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido do autor e apresentou quesitos (fls. 57/79). Juntou documentos (fls. 80/81). Réplica às fls. 84/92. Às fls. 102/104 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgar a lide, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Estudo social apresentado às fls. 126/130, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 137/143 e o INSS. Laudo médico pericial juntado às fls. 151/159, sobre o qual se manifestou a autora (fls. 161/164) e o INSS à fl. 165v. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 171/173. Em audiência de instrução realizada em 26/02/2014 não houve acordo entre as partes. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65

anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 20/03/2013 (fls. 151/159). Do respectivo laudo, o perito judicial, merece a transcrição do seguinte trecho:Autora nunca exerceu atividade laboral.Autora apresentou quadro de alteração de comportamento com início há anos sem precisar data.Passou em consulta médica e verificado ser portador de retardo mental.Realizou tratamento há anos sem precisar data, mas frequentemente suspendia o tratamento e fugia de casa.Seu marido relata que atualmente encontra-se sem acompanhamento psiquiátrico.Poderá apresentar melhora do seu quadro psíquico desde que realize tratamento medicamentoso prescrito por especialista (psiquiatra) e paralelamente fazer acompanhamento psicológico e frequentar escola especial para adquirir capacidade de realizar atividades manuais.Portanto deverá seguir tratamento regular citado e ser reavaliada em 2 anos. Assim poderemos quantificar o grau de aprendizado adquirido durante o tratamento.Atualmente está inapto a exercer quaisquer atividades laborativas.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portador de retardo mental.Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugiro reavaliação em 2 anos. (fl. 155)Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, que afirma em seu laudo que a autora atualmente está inapto a exercer qualquer atividade laborativa (fl. 155), infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Ademais, não existe nos autos informação de que a autora esteja frequentando escola que possa lhe permitir alguma integração futura no mercado de trabalho.Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 14/06/2012 (fls. 126/130), com visita domiciliar à casa da autora, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) a autora que não trabalha; (ii) sua irmã Adriana Leite dos Santos que possui renda de R\$ 230,00; (iii) seu cunhado Cledinaldo de Jesus, que trabalhava, na época, como ajudante geral possuindo renda de R\$ 715,00; (iv) sua sobrinha Keteley Marcia Jesus Santos, com 15 anos; (v) sua sobrinha Jéssica Marcela Correa com 12 anos; (vi) seu sobrinho Jeferson Kaique Jesus Santos com 9 anos; (vii) seu sobrinho Alison Cleiton J. Santos com 6 anos; (viii) sua sobrinha Jenifer Vitória J. Santos com 4 anos; (ix) sua sobrinha Maria Elisa J. Santos com 2 meses; (x) sua irmã Claudia Leite dos Santos com 24 anos com renda mensal de R\$ 102,00; (xi) sua sobrinha Roberta Leite dos Santos com 4 anos; (xii) seu irmão Antonio Carlos Leite Santos com 26 anos, analfabeto e que não trabalha; (xiii) seu irmão Julio Sebastião Leite dos Santos com 20 anos e que não trabalha; (xiv) sua mãe Teresinha com 58 anos e que não trabalha. (fl. 127/128).Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a

meio salário mínimo. Assim, faz jus a autora ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos desde a data da citação em 07/10/2009 (fl. 53), uma vez que a doença da autora é de nascença e não houve requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir da citação, em 07/10/2009 (fl. 53) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Suelen Cristina Leite dos Santos, representada por sua curadora Adriana Leite dos Santos (CPF 377.389.578-08 e RG 37.066.571-5) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 07/10/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010674-45.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é segurado da Previdência Social desde janeiro de 1985 e que se encontra afastado de suas atividades profissionais em razão de coxartrose (CID M16). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/43). Decisão de fl. 44 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Às fls. 58/60 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 70/73). Juntou documentos (fls. 74/83). Réplica às fls. 84/105. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 110/118, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 120/122. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/04/2013 (fls. 110/118). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autor começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade na padaria de seu pai vendendo sorvete e pão na rua. Posteriormente trabalhou em mercearia e a partir dos 40 anos de idade passou a comercializar espetinhos na rua e em festas de eventos. Autor apresentou quadro de dor em articulação coxo-femural com início há 10 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de artrose de cabeça de fêmur. Devido a sua doença foi necessária a realização de cirurgia prótese de cabeça de fêmur. Apresentou melhora do quadro ao exame médico em que não é verificado limitação de movimento, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores a continuar a trabalhar na função atual. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de cirurgia de próteses de quadril lado esquerdo. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 114) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou

permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011363-89.2011.403.6139 - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistência à pessoa portadora de deficiência. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor se encontra afastado de suas atividades profissionais em razão de retardo mental moderado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/40). Despacho de fl. 42 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/58). Réplica às fls. 62/69. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 72/78, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 80/82. Complementação ao laudo juntada à fl. 87, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 89/92. Estudo social juntado às fls. 95/99. Parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 119/120. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor

mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20/03/2013 (fls. 72/78). Do laudo respectivo, merece a transcrição do seguinte trecho: Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural em plantação de tomate e colheita. Recentemente esteve trabalhando na colheita de tomate há um mês. Verificado ainda que foi registrado em empresa de 2004 a 2006. Portanto pode ser verificado que o Autor tem condições de trabalhar em atividade que não demanda atividade rural, o autor trabalhou por anos sem restrição. Autor apresentou quadro de déficit de aprendizado com início desde pequeno. Passou em consulta médica e verificado ser portador de retardo mental leve. Realiza tratamento clínico e segue em uso de clorpormazina, carbamazepina e prometazina. Apresentou melhora do quadro e recentemente encontrava-se trabalhando. Parou devido à interrupção do serviço. Verificado que para atividade anterior não apresenta incapacidade, limitações, sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos dos autos fica demonstrado que o Autor é portador de retardo mental leve. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 75) Ademais, em complementação ao laudo (fl. 87), o perito confirmou e melhor explicitou a ausência de incapacidade. Considero que o benefício em questão, por ser não contributivo, somente deve ser deferido em situações em que haja a total incapacidade do autor para o exercício de atividades que possam garantir o seu sustento. Ademais, observo do CNIS juntado aos autos (fl. 53), do laudo pericial (fls. 72/78), bem como de seu complemento (fl. 87) que o autor já trabalhou com registro em carteira, tendo atuado, recentemente, na colheita de tomate e somente parou em razão da interrupção do serviço por conta das épocas de safra. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011370-81.2011.403.6139 - IOLANDA DIAS ESPINDOLA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, proposta por Iolanda Dias Espindola, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Despacho de fl. 26 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, determinou a emenda à inicial para posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 30/31. Réplica às fls. 45/55. Laudo médico pericial juntado às fls. 61/62, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 63. Estudo social apresentado às fls. 73/75, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 78/92 e o INSS às fls. 94/95. Parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 98/100. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o

relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 10 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito

legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 12/12/2013 (fls. 73/75), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas: a autora e seu marido, Jovelino José Espindola, aposentado, com 83 anos de idade na época. Ainda no mesmo documento pericial, sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta consiste, unicamente, no benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora. Na pesquisa efetuada no CNIS do marido da autora, juntada aos autos pelo INSS à fl. 96, confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0729896064, com DIB em 21/03/1983) pelo marido da autora. Conforme já fundamentado anteriormente, esta renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar, por tratar-se de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, de que é titular pessoa idosa. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Além da autora preencher o requisito etário e de miserabilidade, ela está acometida de incapacidade, conforme laudo médico pericial juntado às fls. 61/62. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Os valores em atraso correrão desde a data do requerimento administrativo apresentado em 27/02/2012 (fl. 32). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo apresentado em 27/02/2012 (fl. 32). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Iolanda Dias Espínola (CPF 150.628.978-90 e RG 25.253.041-x) Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 27/02/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011454-82.2011.403.6139 - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rogério Marcondes Gomes, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência física. Decisão de fl. 26/27 determinou o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresentasse comprovante de indeferimento de pedido administrativo. Petição do autor às fls. 28/31. À fl. 32 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 39/42). Juntou documentos (fls. 43/48). Réplica às fls. 50/51. Estudo social apresentado às fls. 54/57. Laudo médico pericial juntado às fls. 61/66. Em audiência realizada em 26/02/2014 não houve acordo e o Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fl. 75). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003.

APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 08/01/2014 (fls. 61/66). Do laudo respectivo, merece a transcrição do seguinte trecho:O periciando não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica.Tem história de infecção no período perinatal, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e dificuldades de aprendizagem desde a infância.O quadro psicopatológico apresentado pode ser compatível com os diagnósticos relatados de retardo mental (F70/CID-10). Não faz uso de psicotrópicos. Nunca trabalhou e não tem condições de autonomia sem auxílio de terceiros.Retardo mental é um estado de desenvolvimento incompleto ou inibido do intelecto, que envolve prejuízo de aptidões e faculdades que determinam a inteligência, como as funções cognitivas, linguísticas, motoras e sociais. Sua característica essencial é o funcionamento intelectual inferior à média, acompanhado de limitações nas habilidades de comunicação, sociais e acadêmicas, nos cuidados consigo mesmo, na vida doméstica, no uso de recursos comunitários, na autossuficiência, no trabalho, no lazer, na saúde e na segurança. A disfunção, que sempre se manifesta antes dos 18 anos, pode ocorrer de forma isolada ou acompanhar distúrbios mentais e físicos.Apesar de o periciando ser capaz de se alimentar, de se vestir, se locomover, se comunicar ou cuidar da própria higiene, não pode realizar tais atividades sem a supervisão de terceiros.Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. (fl. 63)Visando à apuração da situação socioeconômica do

requerente, foi realizado estudo social em 15/04/2013 (fls. 54/57), com visita domiciliar à casa do autor, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) o autor que não trabalha, (ii) seu genitor com 56 anos de idade na época, funcionário público municipal com renda de um salário mínimo, (iii) a mãe do autor que se encontrava desempregada (fl. 54). Verifico, todavia, na foto juntada aos autos à fl. 57, que na residência do autor há um veículo GOL, placa CCW-2137. Em pesquisa ao sistema RENAJUD, cujo extrato segue anexo a esta sentença, constata-se que referido automóvel é de propriedade do pai do autor Sr. Antonio Carlos Gomes. Além disso, a casa onde vivem é própria e está em bom estado de higiene, e todos os membros da família possuem quarto e cama próprios, conforme constatado pela assistente social (fls. 54/56). Nesse contexto, considerando-se a análise do caso concreto, concluo que não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. Deve-se frisar, nesse tocante, que o critério de renda não é o único a ser levado em consideração para aferimento da situação de miserabilidade. Outrossim, por mais que se considerem as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011491-12.2011.403.6139 - CARMEN MARQUES FONSECA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CARMEN MARQUES FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a autora é segurada da Previdência Social desde junho de 1976 e que se encontra afastada de suas atividades profissionais em razão de transtornos dissociativos (CID F44). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/46). Decisão de fl. 47 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 61/69). Juntou documentos (fls. 70/71). Réplica às fls. 74/83. Às fls. 84/86 a Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 106/107, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 108/116 e o INSS à fl. 119. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/09/2012 (fls. 96/104). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde pequena como costureira e posteriormente como serviço rural. Autora apresentou quadro de fratura de antebraço há 3 anos. Verificado no exame radiológico que a fratura encontra-se consolidada e sem desvio. Devido ao quadro de fratura, relata que apresentou episódio de depressão. Realiza tratamento clínico medicamentoso e segue atualmente em uso de setralina, fluoxetina e clonazepam. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial, não verificando limitação de movimento do braço acometido. Não foi verificado incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de fratura consolidada de rádio e depressão. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 100) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às

conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011648-82.2011.403.6139 - SAMUEL PIRES DE PROENÇA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por SAMUEL PIRES DE PROENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a autora é segurada da Previdência Social desde 2007 e que se encontra afastada de suas atividades profissionais em razão de problemas neurológicos por crise convulsiva (CID G40). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). Decisão de fl. 12/13 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 25/34). Juntou documento (fl. 35). Réplica às fls. 38/40. Às fls. 41/43 a Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 56/63, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 65/66. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/04/2013 (fls. 56/63). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autor começou a trabalhar em 2011 como serviços gerais em empresa agropecuária. Autor apresentou quadro de desmaio com início desde infância. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia. Desde então realiza tratamento e segue em uso de fenitoina, rivotril e fluoxetina. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Verificado que o autor é portador de doença desde infância e que trabalhou por aproximadamente 2 anos na empresa e somente foi demitido por motivo de discussão no local de trabalho. Fato esse não relacionado à sua doença. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de epilepsia. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 60) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Ademais, saliente-se que os desmaios descritos pelo autor, segundo o médico perito, iniciaram-se na infância, ou seja, muito antes de o autor eventualmente ter adquirido a qualidade de segurado. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012013-39.2011.403.6139 - JOANA TEOBALDO DE SOUZA MACEDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOANA TEOBALDO DE SOUZA MACEDO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razão de problemas de saúde tais como transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física (CID F06) e epilepsia (CID G40). Despacho de fl. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a emenda à inicial para posterior citação do requerido. Emenda à inicial apresentada às fls. 38/42. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 45/60). Juntou documentos (fls. 61/65). Réplica às fls. 68/71. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 75/81. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26/02/2014, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 27). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 08/01/2014 (fls. 75/81). Por meio do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Patrícia Ferreira Mattos foi reconhecida a incapacidade total e permanente da autora para exercício de atividade laborativa, fixando como início da incapacidade 22 anos anteriores a realização do laudo. Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurada ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar sua atividade rural: (i) sua CTPS onde não constam registros; (ii) certidão de nascimento de seus 9 filhos (fls. 18/26) onde consta que eles nasceram no Bairro do Tomé em Itapeva; (ii) declaração de ITR datada de 1992. Verifico que os documentos juntados pela autora não servem de início de prova material, uma vez que a certidão de nascimento de seus filhos não provam a atividade rural. O único documento que, em tese serviria de início de prova material é a certidão de nascimento de sua filha Edina onde o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 19) e está data de 1992. Quanto à prova oral, a testemunha Avelino de Carvalho Galvão afirma conhecer a autora há 20 anos e que ela trabalhava com seu marido na lavoura de milho, arroz e feijão. Narra que a autora parou de trabalhar há cerca de 6 anos. A testemunha José Paulino de Almeida Souza alega conhecer a autora há 30 anos e que desde 2008 ela não mais trabalha porque ficou doente. A testemunha Luiz Carlos de Oliveira afirma que conhece a autora há mais de 30 anos e que são vizinhos. Alega que a autora ajudava seu marido na lavoura e que há mais ou menos seis anos ela parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. Ocorre porém, que na data da perícia a autora afirmou nunca haver trabalhado e, em perícia, ficou constatada que a incapacidade da autora iniciou-se há 22 anos. Logo, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012444-73.2011.403.6139 - ESTER GARCIA DE RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ESTER GARCIA DE RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando de benefício de prestação continuada. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/63). Despacho de fl. 64 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da vara estadual (fls. 67/69). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 78/82) e juntou documentos (fls. 83/89). Relatório social acostado às fls. 92/93. Sobre o laudo manifestara-se as partes às fls. 95/100 (parte autora) e às fls. 102/105 (INSS). Laudo médico pericial juntado às fls. 111/118. Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão do benefício assistencial (fls. 122/124). Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, ante o recebimento administrativo do benefício pleiteado (fl. 125/126). O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 127). O Ministério Público Federal também não opôs ao pedido formulado (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 127). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JACIRA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de problemas de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/62). Despacho de fl. 64 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 66/69). Juntou documentos (fls. 70/79). Réplica às fls. 80/84. Laudo médico pericial apresentado às fls. 87/90, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 92 e o INSS à fl. 95. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 25/06/2013 (fls. 87/90). No laudo técnico subscrito pela médica Dra. Flavia Chiarello, a perita concluiu que pericianda encontra-se incapaz total e permanentemente para realizar trabalho habitual, em virtude de ser portadora de bronquite. (fl. 90) Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurada ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nota-se do CNIS juntado aos autos (fl. 56) que a autora recebeu benefício de auxílio doença de 09/06/1995 até 05/01/2010 em períodos espaçados. Pelos auxílios-doença concedidos sucessivamente, é razoável concluir que autora manteve a incapacidade anteriormente já reconhecida pelo réu entre 2010 e 2011, motivo pelo qual não se verifica a perda da qualidade de segurada. Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da apresentação do requerimento administrativo apresentado para o INSS, qual seja, 30/03/2010 (fl. 57). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por invalidez a partir da data da apresentação do requerimento administrativo, qual seja, 30/03/2010 (fl. 57). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º

11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: Jacira Leite (CPF n.º 197.327.438-83 e RG n.º 22.750.390-9); BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/03/2010; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-46.2012.403.6139 - SIRLENE DE ALMEIDA LARA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos Julio Cesar Almeida Santos Lara, ocorrido em 09/11/2008, e Alessandro de Almeida Santos Lara, ocorrido em 24/06/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 20/35). Em audiência de instrução, realizada em 05/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Na ocasião, também foi homologada a desistência do pedido com relação ao filho Júlio Cesar Almeida Santos Lara, ante o recebimento do benefício administrativamente (fls. 40/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei n.º 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula n.º 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Alessandro de Almeida Santos Lara, ocorrido em 24/06/2011 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) certidão de casamento da autora com Alex Sandro dos Santos Lara, qualificados respectivamente como do lar e pecuarista, evento ocorrido em 04/05/2002; ii) sua CTPS, contendo os seguintes registros de contrato de trabalho de 01/07/2006 a 28/09/2006 e de 10/07/2007 a 06/11/2007, para o empregador José Carlos Fernandez, no cargo trabalhador rural; iii) CTPS do marido Alex Sandro dos Santos Lara, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: a) 04/01/2001 a 30/04/2001, no cargo serv. gerais, para o empregador CEMI - Comércio de Embalagens de Madeira e Indústria Ltda - ME; b) 01/08/2001 a 04/04/2002, no cargo serv. gerais, para o empregador CEMI - Comércio de Embalagens Madeira e Indústria Ltda ME; c) 29/03/2008 a 09/03/2011, no cargo serviços gerais, para o empregador Agro Valler Ltda e d) 06/07/2011, sem data de saída, para o empregador Brasiplac Ind e Rec e Com

Plast e Mad LT (fls. 13/15). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento em que o genitor da criança se encontra qualificado como Pecuarista, por ser muito anterior ao período que se pretende comprovar, de 24/08/2010 a 24/06/2011. A CTPS da autora também não pode ser considerada como início de prova material pela extemporaneidade do documento, já que o último vínculo de contrato de trabalho como trabalhadora rural, cessou em 06/11/2007. Ao analisar a CTPS do marido da autora e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 30, verifico que ele possui registros de atividade urbana, intercalado com um único registro de atividade rural para a empresa Agro Valler Ltda, de 29/03/2008 a 09/03/2011, no cargo serviços gerais, CBO 6220 (trabalhadores de apoio à agricultura), o qual abrange parte do período da carência, compreendido entre 24/08/2010 a 24/06/2011. Nada obstante, apesar de se tratar de um registro com CBO rural, observa-se da pesquisa ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV à fl. 44, que durante este registro, o autor foi beneficiário de um auxílio-doença por acidente de trabalho, no ramo comercial, com um salário de R\$ 1.305,99 reais, descaracterizando assim, o labor rural. Portanto, se na data do período de carência, o marido da autora não poderia ser qualificado como rural, não se poderia estender a ela tal qualidade. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que já recebeu administrativamente o benefício de salário-maternidade com relação ao nascimento de Julio Cesar Almeida Santos Lara. O Alessandro nasceu em 24/06/2011. Na época do nascimento dele, colhia feijão. Faz aproximadamente 15 anos que colhe feijão. Trabalha por dia e por tarefa. Quando não chovia trabalhava a semana toda, de segunda a sábado. Em 2011, o marido da autora trabalhava em um sítio da Brasiplac (fl. 41). A testemunha Geraldino Lara dos Santos afirmou que conhece a autora há aproximadamente quinze anos. Conhece o esposo dela, o Alex. Ela tem 02 filhos. O Alessandro nasceu há aproximadamente 02 anos. O marido da autora trabalhava na Brasiplac nessa época. A Brasiplac trabalha só com reciclagem e o marido da autora era serviços gerais lá, fazia de tudo. Durante a gravidez, a autora trabalhou como bóia-fria na lavoura de feijão e laranja. A autora trabalhou até o sétimo, oitavo mês da gestação para o Jacó e para o Jorginho Maeda. Enquanto o marido trabalhava na Brasiplac, a autora continuou na lavoura. A autora nunca trabalhou na cidade. Atualmente, o esposo da autora trabalha na cana de açúcar (fl. 42). A testemunha Maria Aparecida Silvério de Oliveira afirmou que conhece a autora, pois são vizinhas desde crianças. A autora tem 02 filhos. Na época do nascimento do Alessandro ela trabalhava na roça, na ranca de feijão. Ela trabalhou até o oitavo mês de gestação. A empresa Brasiplac, onde o marido da autora trabalhava, é uma usina de telhas, construídas através de reciclagem. Depois desse emprego, ele foi trabalhar na cana. Sabe dizer que o autor sofreu um acidente de trabalho, machucando o dedo. Embora o autor trabalhasse na Brasiplac, a autora trabalhava na lavoura para o Jacó e para o Jorge. A autora sempre trabalhou na lavoura (fl. 43). A prova oral colhida confirmou o teor da pesquisa de fl. 44, ao afirmar que o marido da autora na época do nascimento do filho, realizava atividade urbana na empresa Brasiplac. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando que a prova testemunhal não autoriza o reconhecimento do trabalho como rural, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, em relação ao nascimento do filho Alessandro de Almeida Santos Lara, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-86.2012.403.6139 - ROSEMEIA APARECIDA MELO DA SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Luan Victor da Silva Quaresma, ocorrido em 21/01/2012, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 25/31). Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 01/10/2013 foram inquiridas duas testemunhas. Ao final as partes apresentaram alegações finais (fls. 34/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no

inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Luan Victor da Silva Quaresma, ocorrido em 21/01/2012 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: i) cartão pré-natal da autora que era atendida na Unidade Amarela Velha (fls. 13/13v); b) CTPS do genitor da criança/companheiro Jonas dos Santos Quaresma, contendo as seguintes notações de registro de contrato de trabalho de: i) 10/11/2003 a 13/01/2004, de 16/06/2004 a 27/09/2004 e de 01/12/2004 a 07/12/2004, para o empregador Gelre Agrícola e Pecuária Ltda, no cargo trabalhador rural; ii) 16/06/2005 a 30/09/2005, de 01/11/2005 a 13/12/2005 e de 01/07/2006 a 28/09/2006, para o empregador José Carlos Fernandes, no cargo trabalhador rural; iii) 01/11/2006, sem data de saída, para o empregador Paulo Swart, no cargo serviços gerais; iv) 01/03/2010 a 01/07/2010, para o empregador José Carlos Fernandez, no cargo serviços gerais; v) 02/07/2010 a 13/11/2010, para o empregador Carlos Rogério Fernandez, no cargo serviços gerais; vi) 10/03/2011 a 30/06/2011, para o empregador José Carlos Fernandez, no cargo serviços gerais e vii) 04/07/2011 a 30/11/2011, para o empregador Carlos Rogério Fernandez, no cargo serviços gerais (fls. 14/19) e c) sua CTPS sem anotação de registro de contrato de trabalho (fls. 20/21). Deixo de considerar como início de prova material o cartão pré-natal da autora (fl. 13) e a sua CTPS (fls. 20/21), por não trazer qualquer informação a respeito do labor rural, profissão da autora. Ao analisar a CTPS do companheiro da autora e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS, às fls. 31/31v, verifica-se que ele sempre realizou atividades rurais, inclusive durante o período de carência do benefício pleiteado compreendido entre 06/11/2010 a 06/09/2011, podendo a autora, em tese, aproveitar por extensão, essa condição inerente a ele. Quanto a prova oral, a testemunha Cleidiane Aparecida dos Santos afirmou que conhece a autora desde criança, pois conviveram, estudaram e até trabalharam juntas. Há dois meses não mora mais no Bairro Amarela Velha, mas ainda mora perto. Trabalharam para o Dorival Teodoro, para o Rubens e para o Milton. A autora teve um caso com o pai da criança. Eles não viveram juntos. O pai da criança trabalha no campo. Quando a criança nasceu a autora não estava mais com o pai da criança (fl. 35). A testemunha Sueli Brisola, afirmou que conhece a autora, pois era amiga da mãe dela. A autora mudou do bairro, pois se amigou com uma pessoa. A mãe da autora faleceu e a autora morava sozinha. O pai da autora ainda é vivo, mas se casou de novo. A autora estudava a noite e trabalhava de dia nas plantações de batata, colhendo laranja e no algodão. A autora era contratada pelo turmeiros Dorival Teodoro, Rubens de Souza e Milton Ferro. A autora esta amigada com o Michael atualmente. A autora trabalhou até o sétimo mês de gestação. Hoje a autora só cuida da casa. A autora nunca morou com o Jonas, só teve um relacionamento com ele. Com o atual companheiro, a autora está há pouco tempo (fl. 36). As testemunhas afirmaram que a autora não é amasiada com Jonas. Aliás, que ela nunca viveu com o pai da criança, nem durante a sua gravidez, não podendo assim, aproveitar por extensão, a qualidade de rurícola dele. Logo, o documento (fls. 14/19) com o qual se comprovaria o exercício de atividade rural pela autora, não serve como início de prova material. Desta forma, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina pela parte autora, no período que se pretende comprovar e considerando o teor da prova oral, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-76.2012.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Yuri Gabriel Leme da Costa, ocorrido em 06/09/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/10). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 13. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 15/19). Em audiência de instrução, realizada em 05/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquirida uma testemunha arrolada por ela (fls. 24/26). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ketilly Kauany Gomes, ocorrido em 06/09/2011 (fl. 08). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber, sua certidão de nascimento em que o seu pai encontra-se qualificado como lavrador, evento ocorrido em 28/02/1993 (fl. 09). Deixo de considerar como início de prova material tal certidão de nascimento, por ser extemporânea ao período de carência. Não bastasse isso, através da pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS, à fl. 19, verifica-se que o genitor da autora, recebe o benefício previdenciário de amparo social ao idoso, desde 30/03/2004, o que corrobora a falta da sua qualidade de segurado especial e impede a autora de se aproveitar tal qualidade. Portanto, não foi juntado pela parte autora documento algum que indicasse o desenvolvimento de atividade laborativa no período de carência, especialmente como rústica. Assim, a prova oral, por si só, não seria suficiente para corroborar o labor campesino pela autora. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que durante a gravidez da filha, trabalhava por dia na roça com o Abel Bolacha. Trabalhava na colheita e na terrança de cebola e tomate, onde recebia por caixa colhida. Quando a Katillin nasceu, estava morando com o companheiro Rodrigo Duarte de Lima, que também era rural, trabalhava no tomate. Depois que a filha nasceu ficou um ano com o pai da filha. Hoje está morando com o pai e também o ajuda na plantação. O pai é aposentado (fl. 25). A testemunha Clarice de Fátima Machado afirmou que conhece a autora desde que ela tinha 10 anos de idade. Quando a autora estava grávida, ela estava morando com o Rodrigo. Mas, a autora não vive com o pai da criança há aproximadamente 01 ano. O Rodrigo também trabalha na lavoura. A autora trabalha por dia na lavoura. Disse que o pai da autora não planta, só trabalha por dia para uns e outros. A autora trabalha para o Neto Leite, para o Leuse e para o dono da Igreja. Ela trabalhou até o oitavo mês de gestação. A autora continua trabalhando na lavoura (fl. 26). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do trabalho como rústica, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-54.2012.403.6139 - DORACI PEREIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Doraci Pereira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/27). Despacho de fl. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls. 31/40). Réplica às fls. 44/48. Laudo médico pericial apresentado às fls. 79/80 e estudo social juntado às fls. 88/89. As partes, autora se manifestou às fls. 91/93. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 95/96. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da

renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 30/07/2013 (fls. 79/80). No laudo respectivo, a perícia médica, respondendo aos quesitos constantes nos autos de forma sucinta, afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes melítus e que não há incapacidade para o trabalho.Com esse quadro médico acima resumido, infere-se que a autora não se encontra incapacitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-17.2012.403.6139 - MARCIELE APARECIDA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos Pyetro de Lima Campolim, ocorrido em 05/12/2008, e Juan Carlos de Lima Campolim, ocorrido em 23/08/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 09/20).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 27/33).Em audiência de instrução, realizada em 01/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Após, as partes apresentaram alegações finais (fls. 45/46).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do

tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões, onde constam os nascimentos de Pyetro de Lima Campolim, ocorrido em 05/12/2008 (fl. 16), e de Juan Carlos de Lima Campolim (fl. 17), ocorrido em 23/08/2010. Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) a CTPS do pai das crianças José Adriano de oliveira Campolim, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: i) 02/03/2005 a 03/09/2005, no cargo trabalhador rural, para o empregador Terra Bela Agrobusiness e Empreendimentos Imobiliários Ltda; ii) 01/12/2007 a 02/09/2008, no cargo trabalhador rural, para o empregador Hugo Cordova Ramos e iii) 01/09/2010, sem data de saída, no cargo trabalhador agropecuário, para o empregador Richard Hendrik Borg (fls. 13/15); e b) sua CTPS, sem anotação de registro de contrato de trabalho (fls. 18/20). Deixo de considerar como início de prova material a CTPS da autora (fls. 18/20), por não trazer qualquer informação a respeito do labor rural, profissão da autora. Ao analisar a CTPS apresentada (fls. 13/15) e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 33, verifica-se que o pai da criança somente possui vínculos rurais com registro. Verifica-se ainda, com relação ao nascimento do filho Pyetro, que em parte do período de carência, compreendido entre 05/02/2008 a 05/12/2008, o pai da criança realizou atividade rural para o empregador Hugo Cordova Ramos, no cargo trabalhado rural, de 01/12/2007 a 12/09/2008. Todavia, ao analisar os documentos apresentados pela parte autora e a pesquisa juntada pelo INSS (fl. 33), não se vislumbra início de prova material do labor rural da autora ou do pai da criança, na época da gestação do menor Juan Carlos. O genitor da criança somente retornou ao labor rural após o seu nascimento. Assim, não existe o direito invocado quanto ao nascimento desse filho. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que antes do nascimento do Pyetro, trabalhava por dia na lavoura e morava com a mãe. Disse que foi morar com o pai das crianças somente após o nascimento do segundo filho, Juan Carlos. A genitora da autora trabalhava no campo como diarista. Ressaltou que a genitora nunca foi registrada. Afirmou que José Maria Campolim é sogro da autora. Ele tem uma propriedade chamada Chácara Coqueiral, no bairro Lagoa Grande, de aproximadamente 10 alqueires. O pai das crianças não trabalha no sítio do pai, embora more lá. Ele trabalha em outras fazendas (fl. 46). Embora a autora esteja tentando aproveitar, por extensão, a qualidade de rurícola do seu companheiro/genitor das crianças, a própria autora afirmou que só foi morar com ele após o nascimento do segundo filho, impedindo-a de aproveitar a qualidade de rurícola dele, para comprovar o labor rural durante a gravidez do filho Pyetro. Portanto, também com relação a esse filho, não há direito ao recebimento de salário-maternidade. Destarte, considerando a ausência de documentos que indiquem o exercício de atividade campesina durante os períodos de carência e o depoimento pessoal colhido, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-44.2012.403.6139 - DILMA RODRIGUES DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de contagem de tempo de serviço emitida pela prefeitura municipal de Buri/SP. Nessa certidão deverá constar a data de encerramento do vínculo empregatício da autora, o regime de previdência adotado durante o período em que a autora lá trabalhou, bem como se lhe foi concedido algum benefício de natureza previdenciária. Com a juntada, abra-se vista às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002931-47.2012.403.6139 - DAMARIS DA CRUZ ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Damaris da Cruz Alves, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/39). Despacho de fl. 41 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls. 47/57). Laudo médico pericial apresentado às fls. 64/67 e estudo social juntado às fls. 74/78. As partes, autora e ré, se manifestaram às fls. 104/105 e 107, respectivamente. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 109/111. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa

Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 03/07/2013 (fls. 64/67). No laudo respectivo, o perito médico, respondendo aos quesitos constantes nos autos, afirmou que a autora é portadora de deformidade em coluna lombar e que a paciente apresenta limitações físicas a determinados tipos de atividades laborais. Porém apresenta a inteligência e os sentidos preservados. Assim, a incapacidade seria parcial e definitiva. O perito afirmou, ainda, que (...) a deficiência permite o exercício de atividades laborais que lhe permitam a subsistência e que a incapacidade é parcial e permanente. (fls. 65/66).Com esse quadro médico acima resumido, infere-se que a autora, pessoa jovem que atualmente conta com 20 anos de idade, não se encontra incapacitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Note-se, por exemplo, que o perito afirmou que, apesar de sua doença, a paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoios, senta e levanta sem dificuldades (fl. 65).Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-11.2012.403.6139 - BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Beatriz Camargo de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por aposentadoria por idade e reconhecimento de tempo especial, alegando, em suma que a autora exercia atividade especial, mas o INSS não reconheceu a especialidade, concedendo à autora a aposentadoria por idade sem considerar o acréscimo da atividade especial. Decisão de fl. 46 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à inicial para após realizar a citação do INSS. Emenda à inicial às fls. 47/102. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/110) pleiteando a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial da autora. Juntou documentos (fls. 111/115). Réplica às fls. 117/129. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora teve sua aposentadoria por idade concedida a partir de 24/09/2010, conforme Carta de Concessão juntada à fl. 23. Como é sabido, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, no caso, a data da concessão da aposentadoria por idade, observando-se na RMI, o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. Neste caso concreto dos autos, a autora, teve calculada a sua aposentadoria por idade, espécie 41, sob NB 152.024.893-5, com DER em 24/09/2010 (fl. 23), com a fórmula de cálculo instituída pela Lei 9.876/99, de 20 de novembro de 1999. Com relação ao reconhecimento de especialidade na atividade desenvolvida, cabe enfatizar que até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores da matéria; de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres

por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Para comprovação da atividade, como especial, a parte autora juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitidos pela Prefeitura Municipal de Itaberá (fls. 50/51 e 52/53). Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, tendo sido juntado aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/53), CTPS (fls. 87/97) e CNIS (fls. 112). Primeiramente, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/53 que a autora trabalhou de 01/11/1983 a 30/06/1992 para a Prefeitura de Itaberá como servente. Segundo o PPP a atividade de servente foi descrita da seguinte forma: Atendem, recepcionando-os e servindo refeições e bebidas, organizam, conferem e controlam materiais de trabalho, bebidas e alimentos, a limpeza e higiene e a segurança do local de trabalho; preparam alimentos e bebidas. Além disso, consta do outro Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 50/51) que a autora trabalhou de 01/07/1992 a 24/09/2010 como auxiliar de odontologia. Nos termos deste PPP a atividade de auxiliar de odontologia foi descrita como; Planejam o trabalho técnico-odontológico, de nível médio, em consultórios, clínicas, laboratórios de prótese e em órgãos públicos de saúde. Previnem doença bucal participando de projetos educativos e de orientação de higiene bucal. Os fatores de risco apontados para a atividade de servente e para auxiliar de odontologia foram o de acidente e o fator biológico vírus, respectivamente. Verifico, entretanto, que tais riscos das atividades mencionadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nº 53.381/64 e nº 83.080/79. Logo, referido período não é especial não havendo que se falar em conversão em tempo comum. Com efeito, ressalto, ainda, que para a atividade de auxiliar de odontologia o próprio PPP, ao descrever a função desempenhada pela autora, não indica nenhum risco efetivo, pois envolvem atividades de preparação de trabalhos técnicos, bem como participação em projetos educativos de orientação e prevenção da higiene bucal. Dessa forma, nenhuma das atividades desenvolvidas pela autora pode ser entendida como especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça-se ofício para a Prefeitura de Buri para que realize acompanhamento da família do autor por assistente social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-53.2013.403.6139 - IVANI SANTOS DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IVANI SANTOS DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/30). O Termo de Prevenção de fl. 31 apontou a existência dos autos nº 0000482-19.2012.403.6139. Certidão de fl. 32 informou que, nesse feito, que se encontra arquivado, a autora também pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pesquisa realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontou a existência de um terceiro processo (autos nº 003155-40.2010.403.9999), no qual a autora também requereu a concessão de aposentadoria rural por idade (fls. 55/57). Observo, ainda, que nos dois processos mencionados os recursos interpostos já foram julgados pelo TRF 3ª R. É o breve relatório. Decido. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outras duas ações idênticas anteriormente ajuizadas perante o Juízo Estadual (Comarca de Itapeva) e redistribuídos, um a esta Vara Federal sob nº 0000482-19.2012.403.6139, e outro ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 003155-40.2010.403.9999. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001106-34.2013.403.6139 - NARCISO RODRIGUES DE PAULA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NARCISO RODRIGUES DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando de benefício de prestação continuada, com pedido de antecipação de tutela. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/32). Despacho de fl.

35 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 41/49. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 52). O INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Nada obstante, instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 54). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na perícia médica agendada.

0001508-86.2011.403.6139 - RENAN JORGE DA CRUZ X DORACI GOMES DE LIMA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 81, (Carta Precatória).

0001673-36.2011.403.6139 - MARIA HELENA BATISTA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na perícia médica agendada.

0002193-93.2011.403.6139 - SEBASTIAO CECILIANO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0002474-49.2011.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002574-04.2011.403.6139 - CELINA CLAUDINA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0005436-45.2011.403.6139 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na perícia medica agendada.

0005510-02.2011.403.6139 - ANTONIO GALVAO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 150/154.

0006321-59.2011.403.6139 - SAMUEL FERREIRA DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0006944-26.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA ROSICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na perícia medica agendada.

0009565-93.2011.403.6139 - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na perícia medica agendada.

0010110-66.2011.403.6139 - LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010363-54.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DAS NEVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 48 (designação audiência no Juízo Deprecado - Capão Bonito para 28/04/2014).

0011407-11.2011.403.6139 - ESMERALDO FERREIRA FILHO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 65/81, (Carta Precatória).

0011485-05.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na perícia medica agendada.

0012042-89.2011.403.6139 - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na pericia medica agendada.

0012144-14.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na pericia medica agendada.

0012261-05.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 114/117.

0012726-14.2011.403.6139 - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na pericia medica agendada.

0000129-76.2012.403.6139 - EVA ALVES DE MORAIS FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 135.

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na pericia medica agendada.

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000447-59.2012.403.6139 - TANIA APARECIDA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000448-44.2012.403.6139 - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 34 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé para 11/06/2014).

0000719-53.2012.403.6139 - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 34, (Carta Precatória).

0000959-42.2012.403.6139 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 48 v (mandado de intimação pessoal negativo).

0001034-81.2012.403.6139 - LEONIR SOARES LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0001207-08.2012.403.6139 - PRISCILA DE LIMA BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0001210-60.2012.403.6139 - RAQUEL DE OLIVEIRA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0001283-32.2012.403.6139 - SUELEN APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0001285-02.2012.403.6139 - ROSIELE SANTOS DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0001668-77.2012.403.6139 - TACIELE GOMES DA PAZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE

SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na perícia medica agendada.

0002661-23.2012.403.6139 - ALICE DE LIMA RUBIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0003016-33.2012.403.6139 - ADA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0003065-74.2012.403.6139 - MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000098-22.2013.403.6139 - CELIA REGINA DA SILVA PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na perícia medica agendada.

0000890-73.2013.403.6139 - CATARINA DO AMARAL ROSA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico da solicitação de exames.

0001107-19.2013.403.6139 - AMILTON MORATO DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0001135-84.2013.403.6139 - IZILDA DA SILVA RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 91/99.

0001302-04.2013.403.6139 - MARIA FATIMA DE BARROS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0001499-56.2013.403.6139 - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002299-84.2013.403.6139 - ROQUE ALVES DE LIMA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002300-69.2013.403.6139 - PEDRO PINTO NUNES DE BARROS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000172-42.2014.403.6139 - MIKAELY NATHALIA MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico da solicitação de exames.

0000174-12.2014.403.6139 - ESTER KUPPER BIANCHI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000175-94.2014.403.6139 - VERENICE ARAUJO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na perícia medica agendada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004110-50.2011.403.6139 - IRACEMA RAIMUNDO DE PAULA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0009555-49.2011.403.6139 - TEREZINHA ALVES NUNES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZINHA ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0010709-05.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

Expediente Nº 1254

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003102-04.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Fls. 192-193 e 195-196: Vista ao MPF.

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA X ANDREAUS CONSTRUCOES LTDA

Considerando que o montante bloqueado não basta sequer para o pagamento das custas desta execução, resta configurada a hipótese do parágrafo 2º, do artigo 659 do Código de Processo Civil, impondo, portanto, a revogação da ordem de indisponibilidade. Assim, determino a imediata liberação do valor bloqueado. Vencido o prazo para contestação, vista ao MPF.

0002235-74.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Processo nº 0002235-74.2013.403.6139 Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ANUNCIATA DA SILVA E ASPLACON CONTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., sustentando, em apertada síntese, que os réus, deixaram de dar execução ao Convênio nº 1259/05, firmado entre a FUNASA e o Município de Barra do Chapéu, que objetivava a execução de melhorias sanitárias domiciliares. Narra a petição inicial que o Convênio nº 1259/05 foi firmado com a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), para o repasse de recursos federais no montante de R\$ 211.733,00 (duzentos e onze mil, setecentos e trinta e três reais), para a construção de 81 (oitenta e uma) unidades sanitárias no Município de Barra do Chapéu. Que em 03/01/2007, a FUNASA solicitou a então Prefeita, MARIA ANUNCIATA DA SILVA o envio da prestação de contas parcial referente a primeira parcela repassada (fls. 76), inclusive com a relação de bens já produzidos/construídos, sendo encaminhada, em 07/03/2007 prestação de contas desprovida de qualquer documento demonstrativo das medições que já deveriam ter sido realizadas (fls. 80/98). Ademais, na mencionada prestação de contas, encaminhada pela primeira Ré, afirmou-se que 55 das unidades tinham sido executadas, enquanto que, em vistoria feita pela FUNASA em 13/08/2007, seu técnico afirmou que apenas 37% da obra havia sido concluído. Em nova vistoria realizada pela FUNASA, nos dias 03 e 04/09/2009, o técnico responsável afirmou que o percentual de execução do objeto do convênio era de 0%, pois, embora tenham sido

iniciadas as obras das unidades sanitárias, nenhuma delas havia sido concluída até aquela data, tendo constatado, ainda, que os trabalhos encontravam-se paralisados desde a data da primeira vistoria, em 13/08/2007. Sustenta, outrossim, que assim agindo, MARIA ANUNCIATA DA SILVA, então Prefeita daquele Município, na ocasião, praticou atos de improbidade administrativa, aplicando irregularmente verbas públicas, causando lesão ao erário, por meio de condutas indevidas, negligentes e de flagrante omissão, ensejando perdas patrimoniais à União, no montante de R\$ 406.605,48 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao liberar pagamentos a empresa ASPLACON CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., sem qualquer medição prévia ou fiscalização, muito antes da realização dos serviços (cerca de 80%), pois em mais uma visita técnica funcionários da FUNASA nos dias 03 e 04/09/2009, constataram que o percentual de execução permanecia em 0%. Ademais, a primeira Ré omitiu-se ao não aplicar as penalidades contratuais cabíveis e rescindir o contrato com a empresa ASPLACON (2ª Ré). Pugna, assim, pela concessão de medida liminar ou, com igual efeito, de tutela antecipada para decretação da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, com averbação no respectivo Cartório de Imóveis, bem como de valores existentes em Instituições bancárias, via BACEN-JUD e de veículos, via RENAJUD. No mérito, requer a procedência da ação com a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, com a citação do Município de Barra do Chapéu e da União para que, querendo, integrem a lide. Relatado. D E C I D O. Nesta fase processual, cabe apenas analisar os requisitos formais da petição inicial e verificar se o caso não exige a pronta rejeição do pedido, uma vez convencido o magistrado da inexistência do ato de improbidade narrado, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (Lei nº 8.429/92, artigo 17, 8º, na redação da MP nº 2.245-45/01). A Lei nº 8.429/92, que regulamenta a ação de improbidade administrativa, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. A ação de improbidade administrativa tem como escopo a proteção de bens e princípios públicos, como o erário, a moralidade, a probidade, etc, que é o que o autor visa a tutelar nestes autos, enquadrando-se, portanto, a causa de pedir e o pedido na Lei nº 8.429/92. Apesar de a ação ter sido denominada ação civil pública, trata-se, na verdade, de ação de improbidade administrativa, que tem como propósito a tutela dos bens descritos na Lei 8.429/92, e que segue o rito processual por ela instituído. Ressalto que a denominação equivocada que eventualmente seja atribuída pela parte autora à ação não descaracteriza a sua natureza, que é aferida a partir da análise das partes, da causa de pedir e do pedido. Em suma, esta é uma típica ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal sustenta que os réus não deram total execução ao Convênio nº 1259/05, que objetivava a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, tendo conferido finalidade diversa ao numerário recebido para a implantação do mencionado convênio, incorrendo em supostos atos de improbidade administrativa. Como pedido, requereu a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade arrolados nos artigos 9º, 10 e 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92. Assim, os fatos foram expostos de forma clara e coerente, bem como os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados. Com base nos fatos narrados na inicial e na farta documentação que a instrui, e considerando o juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, julgo que há indícios da prática de atos de improbidade administrativas pelo réu. Os documentos revelam a existência do convênio, a liberação e repasse dos recursos e que os servidores da FUNASA verificaram durante vistoria que, quase três anos após a celebração do convênio, 0% das obras havia sido concluído, pois, embora tenham sido iniciadas, nenhuma das unidades sanitárias foi concluída, estando as obras paralisadas desde a data da primeira vistoria, em 13/08/2007. Destarte, em uma análise perfunctória da demanda, de rigor o regular processamento da ação, até que, em decisão final de mérito, seja apreciada em toda sua complexidade a matéria sub examina. Em razão do exposto, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. No tocante à medida cautelar requerida pelo MPF, consistente na decretação da indisponibilidade de bens dos réus, ela encontra respaldo no ordenamento (Lei nº 8.429/92, artigo 16) e, mais do que isso, revela-se necessária à luz das provas iniciais existentes nos autos, as quais apontam para a plausibilidade da tese inaugural quanto à prática de atos de improbidade. Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, decreto a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio dos réus, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no montante de R\$ 406.605,48 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos). Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de Itapeva a fim de que sejam realizadas as anotações necessárias para a observância da presente ordem, bem como o bloqueio de valores eventualmente existentes no patrimônio dos réus e confiados a instituições financeiras, via BACENJUD e de veículos, via RENAJUD. Citem-se os réus. Intimem-se a União Federal e o Município de Barra do Chapéu para que manifestem quanto ao interesse de integrar a lide. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000087-90.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o endereço indicado pelo sistema SIEL, fl. 47, expeça-se nova carta precatória nos termos da de fl. 34. Sem prejuízo, promova a CEF o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003788-26.2011.403.6108 - CASA FORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 2001.03.00.025235-5, fls. 492/492-V, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Federal de Bauru. Int.

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Dario dos Santos Matos contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a baixa de apontamento de seu nome no SCPC e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega o autor que possuía junto à ré conta corrente que se encontra inativa, com saldo zerado, desde 11 de novembro de 2008. Não obstante, recentemente teve o seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de taxas e outros encargos indevidos.3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer a determinação da exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SCPC, bem como a condenação da ré na obrigação de indenizar. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinado ao SCPC o cancelamento do apontamento de débito existente em nome do autor.4. A antecipação da tutela foi indeferida e foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 23).5. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 48-61), pugnando pela improcedência dos pedidos. Salientou que a restrição ao crédito da autora foi devido-se à cobrança de taxas e encargos, uma vez que a conta corrente em tela não foi formalmente encerrada.6. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 64), mas apenas a CEF manifestou-se, nada requerendo (fl. 65).7. O autor juntou aos autos cópia de contrato semelhante daquele por ele celebrado com a ré (fl. 73). A CEF apresentou em juízo o contrato sobre o qual se discute (fl. 88).8. As partes apresentaram alegações finais (fls. 99-100 e 101-103), reiterando os argumentos já expostos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.9. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.10. Alega o autor que possuía junto à ré conta corrente que se encontra inativa, com saldo zerado, desde 11 de novembro de 2008. Não obstante, recentemente teve o seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de taxas e outros encargos indevidos.11. Os fatos narrados na petição inicial estão suficientemente provados nos autos pelo contrato de abertura de conta corrente (fls. 89-95) e pelo extrato de fl. 15 e comprovante de depósito de fl. 14, sendo, ademais, incontroversos, uma vez que não foram impugnados pela ré.12. Assim, a controvérsia cinge-se à possibilidade de a CEF continuar a efetuar a cobrança de taxas e encargos da conta corrente inativa.13. Observe-se que entre o autor e a ré há relação de consumo, pois a relação mantida entre as partes também se submete à legislação de proteção e defesa dos direitos do consumidor, por força do que dispõe o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, de acordo com a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 14. Tratando-se de relação de consumo, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.15. Apesar de o requerido ter juntado contrato celebrado entre as partes, observa-se que referido contrato não prevê os valores que seriam debitados a título de pacotes de serviços, nem mesmo a isenção de tarifas durante o período de inatividade da conta, o que torna referida condição abusiva. 16. Observe-se, ainda, que não consta dos autos nenhuma justificativa ou detalhamento dos valores cobrados do requerente, em especial no que tange à cobrança renovação de cadastro. Não foi apresentada pela ré, sequer, planilha ou extrato de demonstre de modo adequado a evolução do débito.17. Estando a conta corrente inativa desde 2008, não cabe a cobrança de tarifas para sua manutenção. Em consequência, não cabe também a inscrição do nome do correntista no cadastro de negativação de devedores inadimplentes.18. A jurisprudência do E. TJ/SP é nesse sentido:Ação declaratória de inexistência de débito c/ indenização por danos morais - Autora que foi inscrita em banco de dados de inadimplentes por conta de saldo devedor gerado por debito de manutenção de conta inativa de conta corrente - Hipótese que se submete à aplicação da legislação consumerista (art. 3, 2. da Lei n 8.078/90 e súmula 297 do STJ) - Ilegalidade da cobrança de tarifa de manutenção de conta corrente inativa e sem saldo, dada a ausência de movimentação e qualquer prestação em contrapartida pela instituição financeira - Prática abusiva, traduzindo-se em vantagem manifestamente excessiva (art. 39, IV, do CDC) - Inexigibilidade do débito reconhecida, que impede a negativação - A inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, no caso, é abusiva e gera a obrigação de indenizar (danum in re ipsa) - Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA.(apelação nº 991.05.024939-9, Rel. Francisco Giaquinto, 20ª Câmara de Direito Privado). 19. Ainda, referida situação permite a condenação da ré ao pagamento de danos morais ao requerente, em função do abalo do crédito e imagem deste no mercado durante todos os meses em que o apontamento vigorou.20. Vale destacar que não se tratou de mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana sofrido pelo requerente, sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, por cobrança indevida, justifica a condenação

por danos morais. 21. Entretanto, a fixação do valor dos danos morais deve observar a suscetibilidade individual da vítima - que não se admite excessiva, para não se transformar a figura em motivo de satisfação pessoal e enriquecimento injusto - e a potencialidade lesiva do ato do agressor - que deve ser capaz de causar incômodo relevante ao ofendido. 22. Cuida-se, portanto, de compensação ou atenuação da seqüela moral a ser fixada segundo juízo prudencial, consideradas a gravidade dos fatos e a situação financeira das partes, sendo que, de um lado, há de ser capaz de dissuadir a autora do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido. Não pode, entretanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito, nem tampouco restar subestimando ou meramente simbólico. 23. Razoável, pois, fixar-se a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, valor este a ser atualizado desde esta data de acordo com o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, em face da inexigibilidade da cobrança efetuada pela requerente, determinar que à ré que exclua o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, bem como condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos no valor de R\$ 500,00, segundo os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. P.R.I.C.

0002718-41.2012.403.6139 - EDSON CARLOS DE ALMEIDA (SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Anote-se o novo endereço do autor. Tornem os autos conclusos para sentença.

0002178-56.2013.403.6139 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA X WANDERLEI SANTOS X EDVALDO SANTOS MELO X VAGNER DE JESUS ANTUNES DE LIMA X MARCELO ENOKIDA MULLER X ORLANDO CAMPOS DA VEIGA X AQUIVALDO APARECIDO SOARES X GILSON EDUARDO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA SANT ANNA X MARILENE RODRIGUES (SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP277491 - LILIAN CRISTINA DE PAULA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000046-89.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009160-57.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO (DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES E DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Cite-se por precatória.

0000370-79.2014.403.6139 - EDUARDO CORREA DE ASSIS (SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Citem-se a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

0000649-65.2014.403.6139 - ANTONIO BENEDITO BRANCO (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000782-10.2014.403.6139 - BENEDITO DO CARMO SCHIMIDT (RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000855-79.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000871-33.2014.403.6139 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES MACHADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000872-18.2014.403.6139 - ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000875-70.2014.403.6139 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0000986-54.2014.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Cumpra-se a precatória, servindo a decisão do Juízo deprecante de mandado. Após, devolva-se com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010802-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010802-3) - MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Vistos em Inspeção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI

Vistos em Inspeção. Intime-se o Município de Buri para que comprove nos autos o depósito referente aos requisitórios de fls. 493 e 494. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011380-28.2011.403.6139 - DONIZETI DOMINGOS ESTABEL(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. arquivem-se os autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 174: indefiro, por falta de amparo legal. A quebra de sigilo fiscal somente se justifica em casos previstos em lei, o que não ocorre na presente hipótese. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-85.2011.403.6139 - LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Tendo em vista a certidão retro, promova a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração conferindo poderes específicos para substabelecer, facultando-se aos patronos constantes da procuração de fl. 06 a ratificação dos atos praticados pelo substabelecido. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos de fls. 95/96, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos em questão. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005483-19.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Fl. 124-vº: Indefiro, pois a expedição de ofícios em nome de apenas um dos sucessores importaria doação, com todas as consequências decorrentes de tal negócio, que não pode ser efetivado por meio de simples declaração nos autos. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 120/123. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009991-08.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/119. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010158-25.2011.403.6139 - ELZA ROSA BEREZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0001301-19.2013.403.6139 - JORGE CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 175, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos herdeiros habilitados nos termos da r. decisão de fl. 147, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 165/170. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-22.2011.403.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 250-258), em ambos os efeitos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para

apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001160-97.2013.403.6139 - HEBER SILVA TERRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem os meios de prova que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada um. Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que informe, com detalhes, porque a gratificação, ora requerida pelo autor, não fez parte de sua remuneração entre fevereiro de 2007 e novembro de 2011. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0002177-71.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARIANO(SP292359 - ADILSON SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

0000642-73.2014.403.6139 - ANTONIO FERREIRA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FERREIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS utilizando-se o INPC. Verifico que o autor é domiciliado no Município de Sengés que está inserto no âmbito de competência territorial da Justiça Federal da 4ª Região. Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, o juízo competente para conhecer desta causa é a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR. Diante do exposto, declaro a incompetência para julgamento dos autos e determino: a remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0000651-35.2014.403.6139 - PEDRO DE MELO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO DE MELO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS utilizando-se o INPC. Verifico que o autor é domiciliado no Município de Sengés que está inserto no âmbito de competência territorial da Justiça Federal da 4ª Região. Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, o juízo competente para conhecer desta causa é a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR. Diante do exposto, declaro a incompetência para julgamento dos autos e determino: a remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0000652-20.2014.403.6139 - JOAO MARIA DE SOUZA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO MARIA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS utilizando-se o INPC. Verifico que o autor é domiciliado no Município de Sengés que está inserto no âmbito de competência territorial da Justiça Federal da 4ª Região. Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, o juízo competente para conhecer desta causa é a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR. Diante do exposto, declaro a incompetência para julgamento dos autos e determino: a remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0001046-27.2014.403.6139 - FELIPE C. DE CAMARGO & CIA LTDA - EPP X FELIPE CUSTODIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Tendo em vista que se trata de matéria de fato complexa, envolvendo a discussão sobre o aproveitamento de 1 pagamento, entendo que não é possível analisar o pedido de antecipação de tutela antes de ouvir a parte contrária. Assim, postergo a análise de tal pedido. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0001263-07.2013.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Revejo o despacho de fl. 52: destituo o perito nomeado naquela decisão, dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, nomeando, em substituição, o Sr. Perito, Antônio Plens de Quevedo Filho para que proceda à perícia. Cumpra-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1209

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002313-32.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-21.2012.403.6130) EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

de pedido de liberdade provisória apresentado por Edmilson Oliveira Santos, denunciado no bojo da Ação Penal nº 0002165-21.2012.403.6130 como incurso no artigo 304 combinado com o artigo 297, e artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.À fl. 34, foi concedida a liberdade provisória do requerente, mediante recolhimento de fiança, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e comparecimento mensal em juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, diante da sentença condenatória exarada no bojo da Ação Penal nº 0002165-21.2012.403.6130, requereu a dispensa do comparecimento mensal do requerente em juízo.É o relatório. Decido.Assiste razão ao Parquet.Tendo em vista a sentença condenatória exarada no bojo da Ação Penal nº 0002165-21.2012.403.6130, que condenou o réu a menos de 02 (dois) anos de reclusão, pena esta substituída por duas outras restritivas de direito - prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade -, entendo desnecessária a manutenção do comparecimento mensal do requerente em juízo.Portanto, a partir da presente decisão, DISPENSO o requerente EDMILSON OLIVEIRA SANTOS de comparecer mensalmente neste Juízo.Dessa forma, tendo em vista que a fiança arbitrada foi totalmente recolhida (fl.109) e o requerente encontra-se solto e dispensado de comparecer mensalmente em Juízo, determino o arquivamento do presente feito.Trasladem-se cópias desta decisão e das folhas 34, 63, 69, 107, 109 e 124 para a ação penal nº 0002165-21.2012.403.6130.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim que os valores depositados a título de fiança nos presentes autos sejam transferidos para nova conta, à ordem deste juízo, vinculada à Ação Penal nº 0002165-21.2012.403.6130.Com a vinda da resposta, que também deverá ser trasladada cópia para os autos da ação penal nº 0002165-21.2012.403.6130, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-31.2005.403.6181 (2005.61.81.006729-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES(SP054235 - BENICIO TAVOLARO PASSOS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARIO DE CARVALHO NETO

Trata-se de ação penal que tem como réu MÁRIO DE CARVALHO NETO, denunciado como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal.Narra a peça acusatória que o réu, na qualidade de sócio administrador das empresas PAULICOOP - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA, CONSTRUTORA GIGA LTDA. e CONSTRUTORA CARVALHO SANCHES LTDA. deixou de repassar aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre 2002 e 2006.A peça acusatória foi recebida em 12/09/2013, através da decisão de fls. 703.Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, sua inocência.É o relatório. Decido.Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 168-A do Código Penal.Issso posto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal

sorte que não há que se falar em absolvição sumária do réu MÁRIO DE CARVALHO NETO. Designo o dia 19/08/2014, às 15h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ LUIZ PRANDINI e ANTÔNIA MARIA DE SOUZA DIAS e para o interrogatório do réu MÁRIO DE CARVALHO NETO. Intimem-se as testemunhas e o réu. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. À secretaria, para que regularize no sistema processual (rotina AR-AP) o cadastramento do feito em apenso, de modo que sejam observados todos os requisitos necessários para que o presente processo, quando do momento oportuno, possa ser remetido ao arquivo. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X WALTER JOSE BRANDAO (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Publique-se as deliberações de audiência à fl. 741, verso, para que a defesa de MARCOS JOSE GARBOSSA possa ofertar suas alegações finais no prazo de 10 dias. Decorridos os 10 dias do corréus Marcos, apresente a defesa de WALTER JOSÉ BRANDÃO suas alegações finais no prazo de 10 dias subsequentes.

0004769-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS (SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)
Apresente a defesa suas alegações finais no prazo de 10 dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 225

EXECUCAO FISCAL

0000496-21.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos etc. 1. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 518), acolho o pedido da União para transformação dos depósitos em pagamento definitivo, na forma do artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98. Expeça-se ofício de conversão. 2. Acolho o pedido da União para a imediata averbação da penhora do imóvel (fl. 997vº). A falta de avaliação do bem penhorado por termo de penhora constitui mera irregularidade formal, podendo ser posteriormente suprida. Expeça-se o necessário para realizar a averbação junto ao respectivo cartório de imóveis. 3. Com fundamento no artigo 28 da Lei de Execução Fiscal e para conferir celeridade, efetividade e economia processual, defiro o pedido da executada para reunião e apensamento a estes autos (0000496-21.2012.4.03.6133) das demais ações executivas em curso nesta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (nºs 0000728-96.2013.403.6133, 0000102-77.2013.403.6133, 0002639-46.2013.403.6133, 0000882-17.2013.403.6133, 0003191-45.2012.403.6133 e 0003205-29.2012.403.6133, além dos autos já apensados 0001255-82.2012.4.03.6133, conforme requereu a União à fl. 403), passando a despachar somente nos autos da execução fiscal nº 0000496-21.2012.4.03.6133. A identidade de partes, a competência comum do Juízo, a fase processual análoga das ações executivas e a pendência de penhora sobre o mesmo bem imóvel revelam a configuração das exigências jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça para a determinação da reunião dos feitos. Cumpra-se, certificando-o em todos os autos. 4. Em consequência, estendo os efeitos das decisões de fls. 717/719 e 725 às demais execuções fiscais ora apensadas e, considerando as garantias apresentadas referentes aos depósitos judiciais parciais ora convertidos, às penhoras realizadas sobre o faturamento e sobre o imóvel, aceitas pela exeqüente, acolho o pedido para expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa apenas no tocante aos débitos objeto das CDAs das aludidas execuções fiscais apensadas, não abarcando outros débitos ainda não ajuizados. Intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento. 5. Ultimadas as providências acima

determinadas, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em prosseguimento, apresentando valor consolidado das execuções fiscais após o pagamento parcial decorrente da conversão dos depósitos judiciais. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS.717/719 E 725:FLS.717/719:** Vistos em decisão. Requer a executada a suspensão das execuções fiscais e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação aos créditos tributários exigidos em diversas execuções fiscais (fls. 562/569). Aduz, em síntese, que todos os créditos tributários cobrados nos executivos fiscais encontram-se garantidos tanto pela penhora de bem imóvel, bem como pela penhora sobre o faturamento, fazendo jus a expedição da certidão. Alega que sem referida certidão, não pode ter acesso aos programas de financiamento estudantil estipulados pelo Governo Federal. Relatei, brevemente. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que o pedido de suspensão das execuções fiscais já foi objeto de análise por este Juízo. Contudo, diante dos novos argumentos e fatos apresentados, passo a reapreciá-lo. Nos termos do art. 206 do CTN, cabível a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN) nas hipóteses de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora. Conquanto traduza-se medida excepcional, a penhora sobre o faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e jurisprudência pátria, desde que exauridos os demais meios para a garantia do crédito tributário. Tal entendimento foi reforçado após o advento da Lei 11.382/06 que proporcionou nova redação ao art. 655, VII do CPC, incluindo expressamente o faturamento da empresa como passível de penhora. De acordo com a jurisprudência, a penhora sobre o faturamento, dada a peculiaridade de tal constrição, consistente em ato jurídico que se protraí no tempo, por si só já é suficiente para que seja reconhecida a suspensão do crédito e, conseqüentemente, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido confira-se os seguintes julgados: (TRF1 Sétima Turma EDAGI 200501000581549 EDAGI - Embargos de Declaração em Agravo Interno - 200501000581549 - Juiz Federal Conv. Rafael Paulo Soares Pinto); e (TRF1 Sétima Turma AgIAg 200501000581549 AgIAg - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - 200501000581549 Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. No presente caso, contudo, observa-se que a empresa possui bem imóvel de valor suficiente para garantir senão a totalidade dos créditos tributários objetos de executivos fiscais, pelo menos grande parte dele. Tal imóvel, inclusive, já foi objeto de penhora nos autos (fls.446) e somente não foi aceito pela exequente em virtude de irregularidades no tocante ao seu registro no CRI, notadamente a averbação das áreas construídas, as quais, contudo, não importam em restrições sobre o mesmo, dado que não consta nenhuma penhora anterior sobre ele. A única restrição existente diz respeito ao arrolamento administrativo efetuado pela própria exequente. Assim, é possível constatar que, além da penhora sobre o faturamento oferecido (fls. 398/401) e aceito pela Fazenda (fls.427), ainda que o valor não seja suficiente à quitação dos débitos, conforme já mencionado em decisão anterior (fls.509/510), a empresa ofereceu também parcela considerável do seu imóvel à penhora que também foi aceito pela exequente, pendendo apenas regularização perante o Cartório de Registro de Imóveis. Convém ressaltar que a penhora concretiza-se mediante ato ou termo exarado no bojo dos autos, e não por intermédio do seu registro perante o cartório imobiliário, cuja finalidade é tão somente de dar conhecimento do ato a terceiros. Quanto a penhora sobre o faturamento, é possível constatar que os depósitos determinados nos autos (fls. 427) no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) estão sendo efetuados em dia (fls. 576/589). Por outro lado, o impasse proporcionado pela ausência de garantias na presente execução tem inviabilizado sobremaneira as atividades da executada, uma vez que a impossibilidade da emissão da CPD-EM impede o seu acesso a diversos programas governamentais de financiamento à educação, os quais representam grande percentual do seu faturamento. Tal situação revela-se prejudicial não só à executada como também à própria exequente que, com o passar do tempo vê cada vez mais distante as chances do recebimento dos seus créditos. É preciso salientar que os créditos tributários em jogo representam interesse de toda a sociedade, porém a inviabilização das atividades da executada não interessa a ninguém, dado que, voltadas à prestação de serviços de educação superior e técnica, também ocupam papel relevantíssimo perante a sociedade. Convém ressaltar que a expedição da certidão, pleiteada pela executada, não trará prejuízo algum à exequente e, ao contrário, somente reforçará as garantias ao recebimento dos seus créditos tributários, uma vez que, conforme já delineado haverá um incremento no seu faturamento e, proporcionalmente, abatimento da dívida, além do que, como cediço as certidões negativas e positivas com efeito de negativa são expedidas com prazo certo. Assim, considerando todo o exposto e principalmente as garantias apresentadas, DEFIRO o pedido formulado pela executada e DETERMINO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM ANDAMENTO e a emissão da competente CPD-EM (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa) até a data regularização da penhora do imóvel e enquanto vigente a penhora sobre o faturamento. Determino ainda: a-) A comprovação mensal por parte da executada do depósito da quantia relacionada à penhora sobre o seu faturamento; b-) Que a executada promova a regularização do imóvel oferecido à penhora junto ao Cartório de Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta dias); c-) Que a Secretaria tome todas as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, com urgência, dada a proximidade do recesso forense. Ressalto, finalmente, que a decisão tomada nestes autos poderá ser revista a qualquer tempo, desde que descumpridas quaisquer das medidas aqui determinadas por parte da executada. Intime-se e cumpra-se. FLS.725: À vista do quanto alegado pela executada às fls. 723/724, observo os bens que as garantias já aceitas pela exequente (fls. 427) - bem imóvel e penhora sobre o faturamento - foram oferecidas para TODOS OS DÉBITOS da executada

inscritos até 31/12/2012, ajuizados ou não, inclusive aqueles relacionados ao parcelamento da Lei 11.941/09 (562/715). Assim sendo, adito a decisão de fls. 717/719 para determinar à exequente a expedição das Certidões Positivas com Efeito de Negativa, afastando eventual óbice gerado por débitos anteriores a 31/12/2012. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 723/724. Oficie-se com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional e o Chefe da Agência de Receita Federal de Mogi das Cruzes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-92.2011.403.6128 - JORGE POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de Ação Ordinária movida por JORGE POZZANI em face de INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, com o reconhecimento do período em que trabalhou na lavoura de 01.08.54 a 01.12.62 e pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 141/147, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 200) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 216) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 254. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 22 de abril de 2014.

0000089-30.2012.403.6128 - ANTONIO WAGNER VALERIO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO WAGNER VALERIO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.733.387/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.999.918-86 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais os períodos trabalhados nas empresas Vigorelli do Brasil S/A (09/02/1976 a 19/07/1978), Spuma Pac Indústria e Comércio de Embalagens Artefatos Plásticos Ltda. (01/08/1978 a 03/12/1990) e Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. (10/02/1992 a 17/11/1992), a inclusão no CNIS dos meses de setembro/1996, abril/1998, abril/2000, maio/2000, junho/2000, outubro/2000, novembro/2000, janeiro/2001, fevereiro/2001, abril/2001, junho/2001, julho/2001, agosto/2001, setembro/2001, julho/2003, agosto/2003, setembro/2003, outubro/2003 determinando-se a concessão de aposentadoria integral bem como o pagamento de danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara da Comarca de Jundiaí e, em 26/04/2012, os autos foram redistribuídos perante este Juízo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.09/36). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/54 sustentando a total improcedência do pedido. Às fls.72/73 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinado que o réu providenciasse a juntada do procedimento administrativo nº 148.133.160-1. Às fls. 78/265 foi juntado cópia do referido procedimento administrativo. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 29/09/2008, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 01/09/2010, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Vigorelli do Brasil S/A (09/02/1976 a 19/07/1978) e na empresa Spuma Pac Ind. E Com. Embalagens (01/08/1978 a 03/12/1990) para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Observe que resta incontroverso a especialidade do período laborado na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.

(10/02/1992 a 17/11/1992) tendo em vista que foi reconhecido administrativamente conforme decisão juntada às fls. 178/179. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma

vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator:

Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Para comprovar seu direito ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados de na empresa Vigorelli do Brasil S/A (09/02/1976 a 19/07/1978), o autor traz aos autos cópia da carteira de trabalho onde consta o registro do vínculo empregatício com a referida empresa, conforme fls. 17. Além disso, colaciona também formulário às fls. 28/32 que informa que o autor que exerceu a função de ajudante geral durante o período de 09/02/1976 a 31/10/1976 e de mecânico de manutenção no período de 01/11/1976 a 19/07/1978 e que esteve exposto durante ambos os períodos à aerodispersóides, pó de ferro, do desbastamento e pó de sílica do rebolo de esmeril, óleos e graxas de maneira habitual e permanente. Durante os períodos acima descritos o reconhecimento da condição especial de trabalho poderia se dar em razão do enquadramento profissional ou por qualquer documento que comprovasse a exposição ao agente agressivo durante o exercício de sua atividade. Verifico que o documento de fls. 28/32 informa que o autor esteve exposto à sílica de forma habitual e permanente durante todo período trabalho e que tal agente agressivo encontra previsão no código 1.2.12, anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, apesar de ter utilizado o formulário do INSS sobre atividades exercidas em condições especiais, tais documentos foram emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores de Jundiaí e não pela própria empresa. Ainda, foram emitidos, aproximadamente, 30 anos depois do período da atividade, não sendo idôneos para a comprovação da especialidade. Além disso, as funções de ajudante geral e mecânico de manutenção não constam do campo de serviços e atividades profissionais do mencionado decreto. Desta forma, deixo de reconhecer como especial o período 09/02/1976 a 19/07/1978 trabalhado na empresa de Vigorelli do Brasil S/A. Com relação ao período 01/08/1978 a 03/12/1990 trabalhado na empresa Spuma Pac Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. o autor traz aos autos formulário DIRBEN 8030 às fls. 33 emitido em 16/12/2009 para comprovação da especialidade do trabalho sob a exposição do agente agressivo ruído. Durante o período supra mencionado, para que fosse considerada atividade especial, a exposição ao agente agressivo ruído deveria ser superior a 80 decibéis tornando imprescindível, para tanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Verifico que não há nos autos laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que sirva como base para o formulário emitido pela empresa às fls. 33 bem como não consta do referido documento o nível de ruído a que o autor esteve exposto. Observo, inclusive, que há informação de que a empresa não possui laudos da época em que o autor laborava na empresa. Cabe ainda ressaltar, que a comprovação da especialidade do labor durante o período laborado na empresa Spuma Pac poderia se dar por enquadramento profissional feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico. No entanto, a função de mecânico de manutenção desempenhada pelo autor à época não encontra previsão nos decretos mencionados anteriormente. Assim, não reconheço como especial o período 01/08/1978 a 03/12/1990 trabalhado na empresa Spuma Pac Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Já com relação ao pedido de a inclusão no CNIS dos meses de setembro/1996, abril/1998, abril/2000, maio/2000, junho/2000, outubro/2000, novembro/2000, janeiro/2001, fevereiro/2001, abril/2001, junho/2001, julho/2001, agosto/2001, setembro/2001, julho/2003, agosto/2003, setembro/2003, outubro/2003 verifico que o autor não trouxe aos autos provas de que efetuou tais recolhimentos, restando improcedente o referido pedido. E, finalmente, com relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um

comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCENTE formulado pelo autor na inicial. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2014.

0010136-63.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Ferreira de Souza, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 14/04/2009). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42 / 149.658.964-2), mas que, equivocadamente, as atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, laborado para a sociedade empresária Advance Indústria Têxtil Ltda., não foram consideradas como especiais. Requer o reconhecimento do exercício de atividades especiais quanto ao período supracitado, e a conversão dos períodos comuns (i) de 01/01/1975 a 31/12/1976 (atividade rural); (ii) de 03/04/1979 a 06/07/1979 (Gifel Indústria de Cilindros e Aços Ltda.); (iii) de 13/09/1982 a 20/04/1984 (Conswiwe Construções Civis Ltda.); (iv) de 01/09/1984 a 29/08/1986 (Comercial Bragantino Ltda. - ME); e (v) de 01/09/1986 a 26/01/1989 (Tinturaria Universo Ltda.) em tempo de serviço especial, mediante a aplicação do fator de 0,71. Os documentos apresentados às fls. 20/258 acompanham a petição inicial. À fl. 265 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 268/278), sustentou a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do serviço e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 280, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 282), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 281). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 149.658.964-2 e sua conversão em aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais reconhecidos judicialmente com aqueles reconhecidos no âmbito administrativo, juntamente a outros períodos comuns convertidos em tempo de serviço especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O

próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96,

quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e

qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre observar que as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos já foram reconhecidas como especiais (fl. 231): (i) de 09/07/1979 a 30/08/1980 (Tinturaria Universo Ltda.); (ii) de 15/05/1989 a 05/03/1997 (Advance - Indústria Têxtil Ltda.); e (iii) de 19/11/2003 a 14/04/2009 (Advance - Indústria Têxtil Ltda.). Quanto ao período controverso de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado para a sociedade empresária Advance - Indústria Têxtil Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o formulário DSS-8030 de fl. 66, acompanhado do respectivo laudo pericial individual (fl. 67). Os documentos em questão apontam que o requerente esteve exposto a ruídos de 86 decibéis nos períodos (i) de 15/05/1989 a 31/08/1989, enquanto exercia atividades de auxiliar de tinturaria (auxiliar os operadores de enroladeira e desenroladeira a enrolar e desenrolar tecidos, como também a movimentação dos mesmos); e (ii) de 01/09/1989 a 31/12/2003, enquanto exercia atividades de operador de barcas (tingir vários artigos e acompanhar todo o processo de tingimento, desde o carregamento do artigo a ser tingido até a sua retirada da máquina, acionar produtos químicos nas máquinas). Ressalto novamente, nessa oportunidade, que as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais quando houver a exposição a 90 decibéis, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n. 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 decibéis. In casu, portanto, no período controverso ora analisado - enquadrado no item ii supracitado -, o requerente esteve exposto a pressões sonoras abaixo dos limites toleráveis à época (90 decibéis), pelo que não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Advance - Indústria Têxtil Ltda.). Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: formulário DSS-8030 de fl. 66, acompanhado do respectivo laudo pericial individual devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela sua elaboração. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. O requerente, portanto, não comprovou os períodos de atividade especial necessários à revisão pleiteada, restando prejudicado, em consequência, seu requerimento de conversão dos períodos comuns (i) de 01/01/1975 a 31/12/1976 (atividade rural); (ii) de 03/04/1979 a 06/07/1979 (Gifel Indústria de Cilindros e Aços Ltda.); (iii) de 13/09/1982 a 20/04/1984 (Conswiwe Construções Civis Ltda.); (iv) de 01/09/1984 a 29/08/1986 (Comercial Bragantino Ltda. - ME); e (v) de 01/09/1986 a 26/01/1989 (Tinturaria Universo Ltda.), em tempo de serviço especial. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e revisão do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição recebido (NB 42 / 149.658.964-2) para sua conversão em aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0010260-46.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO FAVARON CIORFI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marco Antonio Favaron Ciorfi, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46 / 161.291.164-9 a partir do requerimento administrativo, datado de 13/07/2012, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos (i) de 09/12/1981 a 10/04/1985 (Vulcabrás S/A); e (ii) de 06/03/1997 a 13/07/2012, (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Requer o reconhecimento do exercício de atividades especiais quanto aos períodos supracitados, e a conversão dos períodos comuns (i) de 28/10/1985 a 22/01/1986 (Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria); (ii) de 15/09/1986 a 05/11/1986 (Viti-Vinícola Cereser S/A); (iii) de 01/12/1986 a 19/07/1989 (Conservit S/A Fábrica de Caldeiras a Vapor) em tempo de serviço especial, mediante a aplicação do coeficiente 0,71. Os documentos de fls. 19/107 acompanharam a inicial. À fl. 110 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 113/127), e sustentou (i) a extemporaneidade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho apresentado para a comprovação da insalubridade observada no período de 09/12/1981 a 10/04/1985 (Vulcabrás S/A); (ii) a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do serviço, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e (iii) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 13/07/2012 em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual pelo requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 129, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 131), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 130). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até

então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Cumpre observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto aos períodos (i) de 16/02/1981 a 01/07/1981 (Mecânica Produtora Dodi Ltda.); (ii) de 15/04/1985 a 30/08/1985 (Mecânica Produtora Dodi Ltda.); e (iii) de 24/07/1989 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), consoante comprovado pelo documento acostado à fl. 88 dos presentes autos. Objetivando comprovar a especialidade do período (i) de 09/12/1981 a 10/04/1985, laborado para a sociedade empresária Vulcabrás S/A, o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/37 (constante no respectivo procedimento administrativo). O documento em questão aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 92 decibéis no período supracitado, enquanto exercia os cargos de ajudante de fabricação (subperíodo de 09/12/1981 a 31/01/1985) e ajudante de fabricação B (subperíodo de 01/02/1985 a 10/04/1985). Ocorre que referido documento não se apresenta como suficiente à comprovação da especialidade almejada: sua emissão data de 31/10/2011, mais de vinte anos após o período especificado e, ainda, consoante informações prestadas pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/37, (...) os valores do ruído foram

extraídos de laudos existentes na empresa nas seguintes datas: 1992 (...). Ou seja, o próprio laudo técnico de condições ambientais do trabalho utilizado como parâmetro para a obtenção daquela intensidade de pressão sonora ali apontada data de 1992 - mais de cinco anos após o período especificado -, sendo também extemporâneo àquele mesmo período. Saliento que não existem nos documentos apresentados pelo ora requerente a afirmação sobre a eventual manutenção das mesmas condições de trabalho - layout do posto de trabalho, permanência dos mesmos equipamentos e mesma tecnologia de proteção coletiva e/ou individual - existentes no período de 09/12/1981 a 10/04/1985, pelo que não reconheço a especialidade almejada na inicial. Quanto ao período controverso (ii) de 06/03/1997 a 13/07/2012, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46 (constante no respectivo procedimento administrativo) para a comprovação de sua especialidade. O documento em questão aponta que o requerente, enquanto exercia o cargo de balanceador oficial, esteve exposto a ruídos de 89,88 decibéis, no subperíodo de 06/03/1997 a 30/09/1999; e enquanto exercia o cargo de operador multifuncional III, esteve exposto a ruídos de 88,30 decibéis, no subperíodo de 01/10/1999 a 18/11/2003. Ou seja, em ambos os subperíodos supracitados, o requerente esteve exposto a pressões sonoras abaixo dos limites toleráveis à época (90 decibéis), pelo que não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas no primeiro período (ii-a) de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Quanto ao segundo período laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., qual seja, (ii-b) de 19/11/2003 a 13/07/2012, enquanto ainda exercia cargo de operador multifuncional III, observo que, mesmo exposto a ruídos acima dos limites então toleráveis (85 decibéis), o requerente utilizava equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário (II - Seção de Registros Ambientais - item 15.1). A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no período (ii-b) de 19/11/2003 a 13/07/2012, segundo período laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - em ambos os períodos controvertidos, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. O requerente, portanto, não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado, restando prejudicado, em consequência, seu requerimento de conversão dos períodos comuns (i) de 28/10/1985 a 22/01/1986 (Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria); (ii) de 15/09/1986 a 05/11/1986 (Viti-Vinícola Cereser S/A); (iii) de 01/12/1986 a 19/07/1989 (Conservit S/A Fábrica de Caldeiras a Vapor), em tempo de serviço especial. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e concessão de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0010261-31.2012.403.6128 - HUMBERTO CARLOS FAVARON (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Humberto Carlos Favaron, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46 / 161.291.450-8 a partir do requerimento administrativo, datado de 17/07/2012, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos (i) de 01/08/1982 a 31/08/1983 (Mecânica Produtora Dodi Ltda.); (ii) de 20/04/1989 a 26/06/1991 (Incontest Indústria e Comércio de Estampas Ltda.); e (iii) de 06/03/1997 a 09/03/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos de fls. 16/103 acompanharam a inicial. À fl. 106 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 113/127), e sustentou (i) a inexistência da habitualidade e permanência necessárias ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/08/1982 a 31/08/1983 (menor aprendiz); (ii) a impossibilidade de reconhecimento da exposição a agentes nocivos no período de 20/04/1989 a 26/06/1991, em razão da ausência de informações sobre o responsável pela confecção do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho; (iii) a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do serviço, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, e de 01/02/2001 a 31/09/2002; e (iv) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 09/03/2012 em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual pelo requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do

pedido. Réplica à fl. 127, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 129), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99

(código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Cumpra observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto aos períodos (i) de 01/09/1983 a 10/11/1988 (Mecânica Produtora Dodi Ltda.); (ii) de 01/07/1991 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), consoante comprovam os documentos acostados às fls. 87/88 dos presentes autos.Objetivando comprovar a especialidade do período (i) de 01/08/1982 a 31/08/1983, laborado para a sociedade empresária Mecânica Produtora Dodi Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29 (constante no respectivo procedimento administrativo).O documento em questão aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 85,5 decibéis no período supracitado, enquanto exercia o cargo de aprendiz do SENAI no Setor de Ferramentaria. Observo que, mesmo datando de 12/12/2011 e sendo, portanto, um documento extemporâneo àquele período, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho utilizado como parâmetro para a obtenção da intensidade de pressão sonora ali apontada não o é. Consoante o disposto no item 16: Responsável pelos Registros Ambientais, as avaliações então realizadas o foram no período de 01/02/1980 a 01/09/1992.Ou seja, o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Dessa maneira, e constatando que o requerente esteve exposto a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época (80 decibéis), reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/08/1982 a 31/08/1983.Quanto ao período controverso (ii) de 20/04/1989 a 26/06/1991, laborado para a sociedade empresária Incontest Indústria e Comércio de Estampas Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/32 para a comprovação de sua especialidade.Observo, contudo, que referido documento não se apresenta como suficiente à almejada comprovação: ausente a qualificação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais no local de trabalho, em desrespeito ao disposto no 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991. Ressalto que nenhum outro documento acostado aos presentes autos supre essa falha, pelo que não reconheço a especialidade do período em questão.Destarte, o cargo de operador de eletroerosão, e as atividades por ele exercidas à época não se apresentam como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial.O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35, por sua vez, foi anexado aos autos com vistas à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período controverso (iii) de 06/03/1997 a 09/03/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.).O documento em questão aponta que o requerente, enquanto exercia o cargo de ferramenteiro II, esteve exposto a ruídos de (iii-a) 88,20 decibéis, no subperíodo de 06/03/1997 a 31/12/1998; (iii-b) 90,1 decibéis, no subperíodo de 01/01/1999 a 30/01/2001; (iii-c) 87,5 decibéis, no subperíodo de 01/02/2001 a 31/09/2002; (iii-d) 94,5 decibéis no subperíodo de 01/10/2002 a 18/11/2003; e (iii-e) 85,2 a 94,5 decibéis - variáveis -, no subperíodo de 19/11/2003 a 09/03/2012. Observo que nos subperíodos (iii-a) e (iii-c), o requerente esteve exposto a pressões sonoras abaixo dos limites toleráveis à época (90 decibéis), pelo que não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas (iii-a) de 06/03/1997 a 31/12/1998, e (iii-c) de 01/02/2001 a 31/09/2002.Quanto aos subperíodos (iii-b); (iii-d) e (iii-e), enquanto ainda exercia cargo de ferramenteiro II, mesmo exposto a ruídos acima dos limites então toleráveis (90 decibéis com relação aos dois primeiros, e 85 decibéis com relação ao último), o requerente utilizava equipamentos de proteção individual

eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário (II - Seção de Registros Ambientais - item 15.1). A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente nos subperíodos (iii-b) de 01/01/1999 a 30/01/2001; (iii-d) de 01/10/2002 a 18/11/2003; e (iii-e) de 19/11/2003 a 09/03/2012, todos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - nos períodos controvertidos supracitados, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. O requerente, portanto, não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu tão somente à obrigação de reconhecer e averbar como especial o período de 01/08/1982 a 31/08/1983, laborado para a sociedade empresária Mecânica Produtora Dodi Ltda.. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0001766-61.2013.403.6128 - JORGE LUIZ HARDY (SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Cuida-se de ação proposta por Jorge Luiz Hardy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42 / 138.886.393-3 - DIB em 04/06/2006), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 17/40 acompanham a petição inicial. À fl. 43 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 46/81), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/89. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fls. 91/92), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 90). Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido,

todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0009405-33.2013.403.6128 - OEL INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA (SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Os autos da medida cautelar n. 0006660-80.2013.403.6128 foram redistribuídos automaticamente à 2ª Vara Federal de Jundiaí quando de sua inauguração. Todavia, tanto aqueles quanto esses autos - principais - haviam sido inicialmente distribuídos a essa 1ª Vara Federal de Jundiaí, pelo que compete a esse Juízo a apreciação de ambas as demandas, nos termos do estatuído nos artigos 796 e 800 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, e tendo em conta a r. decisão judicial proferida nos autos da medida cautelar em questão - (...) determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Jundiaí (...), consoante o sistema informativo eletrônico -, aguarde-se a vinda daqueles autos distribuídos sob o n. 0006660-80.2013.403.6128. Logo após sua redistribuição, apensem-se aqueles a esses autos principais, e cite-se a requerida na forma da lei. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0010110-31.2013.403.6128 - FRANCISCO CARLOS DAGA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO CARLOS DAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46 / 166.586.272-3 a partir do requerimento administrativo, datado de 02/10/2013, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Às fls. 68/69, o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P. R. I. Jundiaí, 11 de abril de 2014.

0004082-13.2014.403.6128 - JOSE EDUARDO ALVAREZ (SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUNTA COMERCIAL DO

ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente demanda em face da União Federal, uma vez que objetiva a exclusão de seu nome e respectivo número de CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do quadro societário da sociedade empresária Valdir Alves Confecções Ltda. - ME (CNPJ n. 11.161.852/0001-87), providência essa passível de ser adimplida pela própria Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar União Federal (como mencionado nos pedidos da inicial) ao invés de Fazenda Nacional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

0004085-65.2014.403.6128 - JOSE SILVIO GONCALVES(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Silvio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 09/377 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

0004520-39.2014.403.6128 - LEANDRO GASPAR DE OLIVEIRA X GIOVANA ROMANO ALVARES(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Leandro Gaspar de Oliveira e Giovana Romano Alvares em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo de todo o financiamento e das parcelas mensais referentes ao contrato firmado com a ré pelo sistema financeiro de habitação, o cancelamento da venda casada consistente na aquisição do Plano de Previdência Privada bem como a nulidade da cobrança da tarifa de administração da conta corrente que utiliza para efetuar os pagamentos do referido contrato. Os autores requerem a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 13/174 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, intemem-se os autores a apresentarem a respectiva contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, objetivando o atendimento do contido no artigo 226 e seguintes do Código de Processo Civil. Logo após, cite-se. Intemem-se. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

0004754-21.2014.403.6128 - ELISABETE APARECIDA RAIZA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Elisabete Aparecida Raiza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão das cobranças referentes aos benefícios NB 32/060.225.892/8 no importe de R\$ 21.004,73 (vinte e um mil e quatro reais e setenta e três centavos) e referente ao NB 21/02.643.452-9 no importe de R\$ 439,25 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) a título aposentadoria por invalidez de seu irmão e pensão por morte de seus pais desde o falecimento de cada um deles. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 17/151 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

0004990-70.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando-se para tanto o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Desde logo,

defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

0005065-12.2014.403.6128 - DURVAL NOVAES FERREIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Durval Novaes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 164.406.999-4). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 12/98. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 13). Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

0005066-94.2014.403.6128 - PAULO RODRIGUES LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Paulo Rodrigues Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 148.714.518-4). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 13/278. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 15). Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

0005067-79.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 159.804.220-0). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 11/96. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 12). Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

0005169-04.2014.403.6128 - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Coexpan Brasil Embalagens Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento das compensações realizadas nos anos de 2012 e 2013 entre os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e os débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). Informa a parte autora que mencionadas compensações foram objeto de diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e Declaração de Compensação - PER / DCOMPs (fls. 30/136), ainda pendentes de apreciação pela Receita Federal do Brasil e que, equivocadamente, o sistema eletrônico indica a existência de divergências entre os valores de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) informados na respectiva declaração - Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF/2013) -, e aqueles efetivamente recolhidos mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) (fls. 283/285). Requer o reconhecimento das compensações supracitadas e, como consequência, (i) a suspensão de quaisquer atos de cobrança a título de eventual Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) devido, e (ii) o impedimento da adoção de procedimentos prejudiciais aos direitos e às restituições de Imposto de Renda - Pessoa Física de seus empregados e ex-empregados. Junta documentos às fls. 16/309. Custas parcialmente recolhidas às fls. 309. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o

breve relatório. Decido. Observo que a documentação acostada à exordial não permite que reste demonstrada inequivocadamente, e de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. Destarte, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a supressão do contraditório, e imediata apreciação do requerimento contido na inicial, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Logo após, com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Jundiaí, 24 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000946-42.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-10.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X MARIA DE LOURDES FAZAN GALASSI(SP187081 - VILMA POZZANI)

Trata-se de Embargos à Execução promovido pelo INSS em face de MARIA DE LOURDES FAZAN GALASSI, objetivando a declaração por sentença de excesso dos valores exequendos, fixando-se o valor da execução no importe de R\$ 22.314,65. Na f. 20 consta despacho do Juiz Estadual suspendendo o curso da execução, intimando-se a embargada para resposta, em 10 dias, mantendo-se silente. Entretanto, nos autos principais 0000252-10.2012.403.6128 nas f. 145/146 consta petição da autora-embargada concordando com os cálculos apresentados pela autarquia de f. 124/125. Assim sendo, houve a perda superveniente do objeto, devendo estes autos serem extintos.. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC. Descabe condenação em honorários. Intimem-se e, logo após arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 15 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000177-05.2011.403.6128 - ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON BOLDRIN(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA) X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária no reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido com a instituição do benefício de pensão por morte, e a condenação das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 149/150, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 153) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 170/171) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 197. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0000478-49.2011.403.6128 - ANTONIO REIS TIAGO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO REIS TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ANTONIO REIS TIAGO em face de INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial do período de 25.02.80 a 23.06.81; a revisão do benefício NB 107.323.043-8 espécie 42, e o pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 43/46, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 72) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 74) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 118. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0000531-30.2011.403.6128 - MAFALDA LEONARDI BARDI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MAFALDA LEONARDI BARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por MAFALDA LEONARDI BARDI em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a citação. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 77/78, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Às f. 104/105 fora proferido acórdão pelo e. TRF 3ª. Região sendo determinado a concessão de tutela antecipada de ofício para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício pleiteado. Após o trânsito em julgado (f. 119) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 132/133) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na petição de f. 195/197. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC

Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 11 de abril de 2014.

0000539-07.2011.403.6128 - JOAO VELASCO BRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOAO VELASCO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOÃO VELASCO BRANCO em face de INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho na área rural e urbana, e na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com 100% da média dos últimos 36 salários de contribuição. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 157/161, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 209) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 211) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 258. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0000567-72.2011.403.6128 - MARCELO CALDERARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARCELO CALDERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por MARCELO CALDERARI em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na revisão do benefício da parte autora recalculando a RMI na forma do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 com o pagamento das diferenças verificadas às prestações vencidas até a última competência referida Sobreveio sentença proferida por este Juízo na f. 83/84, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 1004) houve o pagamento, conforme informação exposta na petição de f. 111. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0000061-62.2012.403.6128 - JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA em face de INSS, objetivando a revisão da contagem de tempo de serviço somando-se os períodos de 01/05/62 a 31/12/66, 01/01/68 a 31/12/68 e de 01/01/70 a 31/12/71 trabalhados na zona rural; A revisão da RMI do NB 42/122.641-1 com acréscimo de 30% sobre o cálculo efetuado até 16/12/98, concedendo-se o benefício em 100% do cálculo efetuado sobre a média dos 36 meses, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 187/190, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 225) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 227) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 273. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0000111-88.2012.403.6128 - EDISON PRADO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por EDISON PRADO em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária no reconhecimento do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 20.02.75 a 22.10.76 e de 01.04.77 a 06.07.90; de 05.11.90 a 05.03.97 com direito da aposentadoria proporcional de 76% do salário de benefício, mediante cálculo dos 36 salários de contribuição, e pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 118/125, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 172) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 174/175) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 218. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0000184-60.2012.403.6128 - IVANILTON FRANCO SOARES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILTON FRANCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por IVANILTON FRANCO SOARES em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária no reconhecimento do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 04.07.79 a 07.05.92; 01.03.93 a 21.03.94; 12.09.95 a 05.03.97; Tempo comum 01.02.95 a 30.06.95 com direito da aposentadoria proporcional de 70% do salário de benefício, e pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 126/132, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 194) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 200) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 251/252. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 22 de abril de 2014.

0000195-89.2012.403.6128 - ALBERTO PEREIRA CLEMENTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAGMAR DE ARAUJO CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE DA SILVA X PAULO HENRIQUE CLEMENTE X TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE X CRISTIANO DE JESUS CLEMENTE X MARIA APARECIDA CLEMENTE X TANIA MARIA CLEMENTE X ODAIR JOSE CLEMENTE X JOAO CARLOS CLEMENTE X ALBERTO PEREIRA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ALBERTO PEREIRA CLEMENTE em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na concessão de aposentadoria por idade na condição de rurícola. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 64/66, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 102) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 110) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 269. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0000202-81.2012.403.6128 - LAZARO ALVES PINHEIRO X ZENAIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO X CLOVIS PINHEIRO X LEIA PINHEIRO GARCONI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022812 - JOEL GIAROLLA E Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X LAZARO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIA PINHEIRO GARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por LAZARO ALVES PINHEIRO e outros em face de INSS, objetivando o reconhecimento e homologação do tempo em que o autor trabalhou na área rural como lavrador, no período correspondente a 21/04/1952 até 19/02/1963; Após a condenação da autarquia a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com o pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 103/108, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 162) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 164/165) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f.243/247. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0000209-73.2012.403.6128 - DAVID PAIVA TIBURCIO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DAVID PAIVA TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por DAVID PAIVA TIBURCIO em face de INSS, objetivando a declaração de reconhecimento do tempo de serviço, bem como a condenação da autarquia a efetuar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 216/221, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 268) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 271/272) que culminou no pagamento, conforme

informação exposta na petição de f. 316. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 11 de abril de 2014.

0000252-10.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES FAZAN GALASSI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA DE LOURDES FAZAN GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária movida por MARIA DE LOURDES FAZAN GALASSI em face de INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, com o reconhecimento do período exercido em atividade rural de 01.01.54 a 30.04.70 e pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 77/79, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 88) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 111) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 158. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 15 de abril de 2014.

0000357-84.2012.403.6128 - AUGUSTO MARQUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária movida por AUGUSTO MARQUES em face de INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho rurícola e urbano, bem como na concessão do benefício de aposentadoria com 100% da média dos últimos 36 meses de contribuição, com o pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 98/101, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 135) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 161) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 214. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0000505-95.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária movida por MARIA APARECIDA FERREIRA em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária no reconhecimento de tempo de trabalho rural, computando o tempo de trabalho urbano ou contribuições autônomas, considerando, ainda, o tempo de trabalho especial, com acréscimo de 40% e a concessão do benefício de aposentadoria, integral ou proporcional. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 108/110, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 151) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 183) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na petição de f. 196. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 11 de abril de 2014.

0001070-59.2012.403.6128 - HELENA DE CAMPOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária movida por HELENA CAMPOS em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na revisão do valor da renda mensal inicial de suas prestações mediante aplicação do percentual adequado ao correto salário de benefício, mediante a correção monetária dos slários de contribuições que precedem os 12 últimos, segundo os índices de variação das ORTN-OTN e revisão dos reajustamentos legais e automáticos da renda mensal inicial, com o seu novo valor, inclusive art. 58 do Ato das Disposições Transitórias da CF. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 42/45, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 99) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 108) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na petição de f. 211. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0001081-88.2012.403.6128 - MANOEL PIOVEZAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por MANOEL PIOVEZAN em face de INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho na área rural e urbana com a condenação da autarquia previdenciária no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 170/174, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 212) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 214) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na petição de f. 271. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0001310-48.2012.403.6128 - JOSE RAIMUNDO LUCENTE(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO LUCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOSÉ RAIMUNDO LUCENTE em face de INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial, no período de 27/02/78 a 06/02/79; 25/12/80 a 09/05/88; 10/05/88 a 19/08/97; Averbação dos períodos de trabalho perante a empresa SIFCO DO BRASIL S/A 07/2/79 a 31/12/79; 03/01/80 a 12/02/80; A revisão do benefício de aposentadoria do autor NB 106.879.328-4, espécie 42, com o pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 192/194, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Acórdão de f. 223/227 dando parcial provimento à apelação da parte autora. Após o trânsito em julgado (f. 246) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 246) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 289. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0001312-18.2012.403.6128 - ALFREDO MARCIANO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ALFREDO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ALFREDO MARCIANO DA SILVA em face de INSS, objetivando a revisão da contagem de tempo de serviço somando-se o período de 20.10.56 a 30.10.70 laborado na zona rural, em regime de economia familiar, passando a receber 100% do salário de benefício com pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 225/227, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 267) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 271) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 312. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 22 de abril de 2014.

0001359-89.2012.403.6128 - MANOEL LEAL MONTEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL LEAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por MANOEL LEAL MONTEIRO em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária no reconhecimento do tempo de trabalho rural, declinado na petição inicial ou o tempo de trabalho urbano ou contribuições autônomas considerando o tempo de trabalho especial para perceber o benefício de aposentadoria integral ou proporcional e pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 105/107, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 144) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 164) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na petição de f. 214. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0001958-28.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária no reconhecimento do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 12.02.69 a 22.07.69; de 02.06.71 a 13.12.71; de 03.09.84 a 13.01.88; 16.06.88 a 03.01.94 a fim de

receber o benefício de aposentadoria proporcional equivalente a 76% do salário de contribuição com o pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 192/195, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 243) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 249/250) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 272. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0001971-27.2012.403.6128 - ZILDA CARDOSO CHAGAS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ZILDA CARDOSO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ZILDA CARDOSO CHAGAS em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data da citação, com 13º. salário, e pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 101, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Acórdão de f. 114/115 reformando a sentença de primeiro grau.Após o trânsito em julgado (f. 120) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 122) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 153. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 22 de abril de 2014.

0001973-94.2012.403.6128 - SUELI MARIA DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SUELI MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por SUELI MARIA DOS SANTOS em face de INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora, desde a cessação administrativa do mesmo; Após, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 162/166, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 204) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 206) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 232 . ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0002372-26.2012.403.6128 - ANGELO PALHARI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ANGELO PALHARI em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária no na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, a partir de 11.02.93. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 131/133, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 198/199) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 484. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 22 de abril de 2014.

0002629-51.2012.403.6128 - EZEQUIEL FERMINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por EZEQUIEL FERMINO em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária no reconhecimento do tempo de trabalho na área rural e urbana, bem como o período insalubre trabalhado pelo segurado, bem como na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, mais o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Sobreveio sentença proferida em audiência pelo Juiz Estadual na f. 83/84, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 124) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 136) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na petição de f. 173/174. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0002649-42.2012.403.6128 - OZILDE RUSSO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZILDE RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por OZILDE RUSSO em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional equivalente a 76% do salário de benefício, considerando o período de 01.01.62 a 31.12.68. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 66/68, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 115-v) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 121) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 200. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0002802-75.2012.403.6128 - PAULO APARECIDO FERREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por PAULO APARECIDO FERREIRA em face de INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho de 11.06.68 a 30.07.74 e de 15.09.74 a 20.08.76, bem como de atividades especiais nos períodos de 18.12.79 a 03.06.91 e de 01.02.94 a 12.08.96, e finalmente a concessão de aposentadoria integral, com o pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 128/129, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 175) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 190/191) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 247. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0003114-51.2012.403.6128 - ORLANDO DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ORLANDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ORLANDO DE ARAUJO em face de INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e urbano, condenando a autarquia previdenciária na concessão de benefício de aposentadoria integral de 100% da média dos últimos 36 salários de contribuição do autor, com pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 115/119, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 159) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 169) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 212. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0003618-57.2012.403.6128 - ALEXSSANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSSANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ALEXSSANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face de INSS, objetivando a condenação do INSS na revisão do benefício previdenciário utilizando na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 48, homologando o acordo entabulado, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Acórdão de f. 223/227 dando parcial provimento à apelação da parte autora. Após o trânsito em julgado (f. 73) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 56) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 92. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0004658-74.2012.403.6128 - TANIA MARA RODRIGUES PINTO(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI E SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X TANIA MARA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por TANIA MARA RODRIGUES PINTO em face de INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial, para incluir os valores não considerados no período de 07/94 até a data do óbito em 1999, com pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 117/119, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 149) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 153) que culminou no pagamento, conforme

informação exposta na f. 194 . ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0009387-46.2012.403.6128 - MAURO VERONEZ(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por MAURO VERONEZ em face de INSS, objetivando a revisão do benefício do autor, emitindo nova carta de concessão com tempo de serviço corrigido para 35 anos, com o coeficiente de cálculo para 100% e a RMI em Cr\$ 1.043,63; Após, na condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 96/97, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 128) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 140) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 205 . ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

0009399-60.2012.403.6128 - SUELY REGINA BALDIN X RAPHAEL BALDIN X JACY MARIA ROVERI BALDIN(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por RAPHAEL BALDIN e outro em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, logo após a conversão do auxílio-doença, cumulada com o pedido de pagamento retroativo da diferença entre os benefícios referidos. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 148/152, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 158) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 162) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na petição de f. 220. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 11 de abril de 2014.

0009438-57.2012.403.6128 - PEDRO MARTINIANO(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PEDRO MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por PEDRO MARTINIANO em face de INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária no reconhecimento do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 26.11.72 a 09.08.73; 22.10.74 a 10.04.75; 25.04.75 a 31.05.77; 14.05.79 a 30.06.80; 01.07.80 a 12.01.81; 03.04.81 a 17.01.82; A revisão do benefício de aposentadoria do autor NB 112.142.664-3 , espécie 42 , e pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 100/101, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 173) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 184) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 204. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 22 de abril de 2014.

0009458-48.2012.403.6128 - JOAO NERI DE SOUZA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NERI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOÃO NERI DE SOUZA em face de INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de trabalho rural, somando-se ao urbano, para condenar a autarquia previdenciária na concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço com 100% do salário de benefício e pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 77/78, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 115) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 152) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 195. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 22 de abril de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 52

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-13.2011.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação proposta por José Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (42/118.453.754-0), em 18/09/2000, mediante o reconhecimento de período de labor rural e de períodos de atividade especial, ou alternativamente a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 16/06/2005 (41/139.210.147-3), com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 27/115). Foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 116). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/124), suscitando preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, a ausência de prova material quanto à comprovação de todo o período de labor rural e falta de efetiva exposição aos agentes insalubres, em relação aos períodos especiais controversos, bem como a impossibilidade de considerar o acréscimo de tais períodos para a revisão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou cópia do PA 139.210.147-3 (fls. 126/156). Réplica ofertada a fls. 159/165. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas suas três testemunhas (fls. 223/227). Alegações finais da parte autora a fls. 298/300, não tendo se manifestado o Inss. O feito, que originalmente tramitou na 4ª Vara Cível de Jundiaí, foi remetido à Justiça Federal com a implantação da 1ª Vara Federal, e foram automaticamente redistribuídos a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013, já prontos para a sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural, desde a data de seu primeiro requerimento administrativo, em 18/09/2000. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, certidão do Cartório Eleitoral de Nova Londrina-PR, informando que estava inscrito na zona eleitoral desde 1965 e que consta como lavrador a sua profissão (fls. 51); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina-PR, com data de filiação do autor em 20/04/1976 e que ele laborava como parceiro na Fazenda Santa Maria de 1975 a 1978 (fls. 43); certidão de casamento, de 1975, e de nascimento de seus filhos, em 1976 e 1978, em que o autor é qualificado como lavrador (fls. 46/48). As testemunhas ouvidas em audiência comprovaram o labor rural do autor. Assim é que Luiz Marcos de Brito (fls. 225) disse que conhecia o autor da região de Nova Londrina, e que pelo que ser

recordava, este tinha trabalhado na Fazenda Santa Maria. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Osvaldo Vieira de Souza (fls. 226, que confirmou que conheceu o autor na Fazenda Santa Maria, que este morava com sua família e mesmo após o casamento, continuou a trabalhar na roça. O autor, em seu depoimento pessoal (fls. 224), disse que trabalhou com seu pai e irmãos na roça, vindo para Jundiá no final de 1977. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rústica original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1965 até 31/12/1977, como laborados sob regime de economia familiar. Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER | MULHER (PARA 30) | MULHER (PARA 35) | MÍNIMO EXIGIDO |
|-------------------|------------------|------------------|----------------|
| De 15 anos | 2,0 | 2,33 | 3 anos |
| De 20 anos | 1,5 | 1,75 | 4 anos |
| De 25 anos | 1,2 | 1,4 | 5 anos |

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre

as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial,

após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto.Conforme fls. 73 dos autos, verifica-se que já fora considerado pela autarquia previdenciária ao autor o período de 04/03/1988 a 01/03/1990 como especial, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em face da categoria profissional de cobrador de transporte coletivo. Havendo comprovação no formulário de fls. 62 e em anotação de sua CTPS (fls. 90), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.A controvérsia reside na consideração como atividade especial do período de 18/12/1978 a 16/11/1987, laborado para a empresa Igaras Papéis e Embalagens S.A., e do período de 20/07/1990 a 14/09/2000, trabalhado junto à empresa Duratex S.A., sendo que em ambos os casos o autor teria ficado exposto a níveis insalubres do agente agressivo ruído.A comprovação da exposição ao agente ruído deve ser feita mediante apresentação de laudo pericial, assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso do período laborado pelo autor junto à Igaras S.A., o formulário de fls. 53 informa que o autor exercia a função de ajudante de produção no setor de acabamento II, mas não consta a especificação dos agentes nocivos, fazendo-se referência à página IV 13.2/3 do laudo pericial, que não foi anexada. No processo administrativo foi juntado informações apenas sobre o setor de acabamento I, correspondente à página IV 12.3/3. Independentemente disto, a avaliação ambiental é extemporânea ao período trabalhado pelo autor em mais de uma década, não havendo informações sobre as preservação das mesmas condições no local de trabalho, razão pela qual não se pode inferir a exata exposição ao agente ruído a que o autor ficara sujeito. Mesmo considerando o laudo pericial juntado a fls. 264/296, em que há informações sobre o setor de acabamento II, ele não é específico para o autor, com algumas medições no setor inferiores a 80 dB, além de ser também extemporâneo, datado de 1994, e não ter sido apresentado junto com o processo administrativo, razão pela qual não é hábil a retroagir eventual enquadramento à data do requerimento administrativo. Sendo assim, deixo de considerar como especial o período de 18/12/1978 a 16/11/1987, laborado para a empresa Igaras Papéis e Embalagens Ltda., por ausência de comprovação contemporânea em laudo pericial dos índices insalubres de exposição ao agente agressivo ruído.Quanto ao período trabalhado junto à empresa Duratex S.A., de 20/07/1990 a 14/09/2000, verifica-se do formulário de informações sobre atividades especiais e do laudo técnico pericial (fls. 34/35) que o autor ficara exposto a ruído em intensidade de 93 a 97 dB, de 26/07/1990 a 31/03/1992 e de 01/06/1995 a 14/09/2000. Havendo comprovação de exposição a níveis superiores ao limite de tolerância prevista na legislação, resta configurada a insalubridade, com o conseqüente reconhecimento dos períodos como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, mesmo o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, de 10/09/1995 a 25/09/1995, por ser decorrente de acidente de trabalho, consulta ao sistema Plenus que segue.Por outro lado, deixo de enquadrar o período de 01/04/1992 a 31/05/1995, também trabalhado para a Duratex S.A., uma vez que o autor não ficara exposto a agentes insalubres no referido período, exercendo a função de zelador na empresa, conforme consta do formulário de fls. 34.Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18/09/2000.A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O

tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS não reconheceu o direito à aposentação do autor na DER, em 18/09/2000, por tempo insuficiente de contribuição, devido ao não enquadramento como atividade especial de todos os períodos pretendidos e a não consideração do período de atividade rural. Com o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial ora enquadrados, acrescidos do período de labor rural, o autor passa a contar, até a data do requerimento administrativo 42/118.453.754-0, em 18/09/2000, com o tempo de 37 anos, 07 meses e 20 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela que segue:

| Tempo de Atividade | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída |
|--------------------------|-----------------------------------|--------------|-----------------|--|--------------------|--|----------------|
| a | m | d | a | m | d | a | m |
| 01/01/1965 | 31/12/1977 | 13 | - 1 | --- | 2 | Igaras S.A. | 18/12/1978 |
| 16/11/1987 | 8 | 10 | 29 | --- | 3 | Viação Jundiense Ltda. | Esp 04/03/1988 |
| 01/03/1990 | --- | 1 | 11 | 28 | 4 | Duratex S.A. | Esp 26/07/1990 |
| 31/03/1992 | --- | 1 | 8 | 6 | 5 | Duratex S.A. | 01/04/1992 |
| 31/05/1995 | 3 | 2 | 1 | --- | 6 | Duratex S.A. | Esp 01/06/1995 |
| 14/09/2000 | --- | 5 | 3 | 14 | ## | Soma: | 24 12 31 |
| 7 22 48## | Correspondente ao número de dias: | 9.031 | 3.228## | Tempo total : | 25 1 18 | 11 18## | Conversão: |
| 1,40 | 12 6 19 | 4.519,200000 | ## | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | 37 7 20 | Observe que o autor também contava com tempo suficiente até a EC 20/98, com 35 anos, 02 meses e 11 dias, cabendo-lhe optar pelo melhor cálculo: Tempo de Atividade | |
| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a m d a m d |
| 01/01/1965 | 31/12/1977 | 13 | - 1 | --- | 2 | Igaras S.A. | 18/12/1978 |
| 16/11/1987 | 8 | 10 | 29 | --- | 3 | Viação Jundiense Ltda. | Esp 04/03/1988 |
| 01/03/1990 | --- | 1 | 11 | 28 | 4 | Duratex S.A. | Esp 26/07/1990 |
| 31/03/1992 | --- | 1 | 8 | 6 | 5 | Duratex S.A. | 01/04/1992 |
| 31/05/1995 | 3 | 2 | 1 | --- | 6 | Duratex S.A. | Esp 01/06/1995 |
| 16/12/1998 | --- | 3 | 6 | 16 | ## | Soma: | 24 12 31 |
| 5 25 50## | Correspondente ao número de dias: | 9.031 | 2.600## | Tempo total : | 25 1 17 | 20## | Conversão: |
| 1,40 | 10 1 10 | 3.640,000000 | ## | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | 35 2 11 | III - DISPOSITIVO | |

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.453.754-0), com data de início de benefício em 18/09/2000, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, observando o cálculo mais vantajoso. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, e atualizados conforme resolução CJF 267/13, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores que o autor recebeu a título de aposentadoria por idade (NB 41/139.210.147-3), que deve ser cessada com a concessão do novo benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de março de 2014.

0000455-06.2011.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO, objetivando o recálculo do valor do IRPF 2010/Ano Base 2009, com reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente a título de benefício previdenciário concedido judicialmente, anulando-se o lançamento fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 09/299) Tutela antecipada foi concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 302/305). Citada, a UNIÃO contestou (fls. 322/324), sustentando a improcedência do pedido. Aduz que deve ser mantido o lançamento do tributo, sendo este devido pela ocorrência do fato gerador que é a disponibilidade econômica de renda, incidindo o tributo sobre o resultado do montante total apurado, e não fracionado no tempo. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei

complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. **MÉ** ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESp 1.118.429/SP e do RESp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no RESp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido refere-se ao benefício do período entre setembro de 2000 a setembro de 2007, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, deve ser cancelado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser feita de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. **Dispositivo.** Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da parte autora de lhe ser efetuada a tributação dos valores pagos no processo 1692/2000, da 6ª Vara Cível de Jundiáí, de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, bem como para declarar nulo o lançamento referente à Notificação de Lançamento nº 2010/294591313019185. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiáí, 16 de janeiro de 2014.

0000552-06.2011.403.6128 - OLGA SOARES DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por Olga Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 177), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 205/206) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 214/215), que foram retirados pela parte autora. A exequente requereu a extinção do feito (fls. 217/218) Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 20 de março de 2014.

0000717-88.2012.403.6105 - BENEDITO GUEDES PINTO(SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (fls. 262/263), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 248/258). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0000082-38.2012.403.6128 - ELIAS BESERRA DO AMARAL(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Elias Beserra do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 223/224), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 237/238) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 242/243). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 20 de março de 2014.

0000326-64.2012.403.6128 - MAURO BRAGANTINI X ARNALDO ALVES DO ROSARIO X WALDEMAR PORFIRIO X ARISTIDES NUNES FERNANDES X JOSE CRUZ GIMENEZ(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Trata-se de ação proposta por Mauro Bragantini e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 265/266), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 276/281), tendo já sido pagos (fls. 282/283, 293/294, 299/304), com comprovantes de levantamento a fls. 296/296. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 24 de março de 2014.

0001002-12.2012.403.6128 - IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Irineu Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da executada com os cálculos do exequente (fls. 163), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 192) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 195). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo

794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 20 de março de 2014.

0002040-59.2012.403.6128 - ARNALDO CARRARO - ESPOLIO X JEANNE LABAYLE COUHAT CARRARO X CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO X FERNANDA LABAYLE COUHAT CARRARO X FABIANA LABAYLE COUHAT CARRARO X JULIANA LABAYLE COUHAT CARRARO X JULIANO LABAYLE COUHAT CARRARO (SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Arnaldo Carraro e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, após julgamento dos embargos à execução, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 178/180, 219/223, 238/240, 334/340), inclusive para os herdeiros habilitados do falecido autor, ocorrendo o pagamento (fls. 225/226, 251/253, 283/284, 359/363, 366) e expedição de alvarás de levantamento (fls. 249/250, 256, 259, 266/268, 270, 281/282, 288, 291, 297/300, 370/374, 381, 388), que foram retirados pela parte autora. Após intimação, confirmou a patrona dos autores o levantamento dos valores depositados e o repasse aos requerentes habilitados (fls. 397/413), nada mais sendo requerido. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a comprovação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil, e todos os apensos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de março de 2014.

0002084-78.2012.403.6128 - EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA X MANOEL FACHINI RODRIGUES X NAIR PRAVATTO X OSWALDO ROSSI X VALDEMAR LEME DE SOUZA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Emidio Soares de Oliveira e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 197), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 208/209, 230/231, 261, 270) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 216/217, 240/241, 251/252, 256/257, 265, 268, 274), que foram retirados pela parte autora. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 20 de março de 2014.

0002162-72.2012.403.6128 - MARIA PAVAN X ANTONIO POLLI X ROBERTO APARECIDO POLLI X DJALMA DEL PRA X ANGELO MURARO X JORGE GALDINO DE SOUZA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor Antonio Polli. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 345). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao sucessor habilitante ROBERTO APARECIDO POLLI, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual o sucessor habilitado nesta oportunidade. Após, expeça-se a respectiva requisição de pagamento para o habilitado. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0002190-40.2012.403.6128 - PEDRO FERREIRA SOBRINHO X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO X SILVIA HELENA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA FERREIRA ROSA X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X MARCIANA MARIA FIGUEIREDO X RENATO FERREIRA DE SOUZA X

TATIANA DA SILVA FERREIRA X IVONE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA X ELAINE MARIA FERREIRA DE SOUZA X GILDO FERREIRA DA SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X EMILIA REGINA FERREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Pedro Ferreira Sobrinho. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação, exceto em relação à ex-esposa Hildete Ferreira de Souza (fls. 189v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos sucessores habilitantes ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO e sua mulher SILVIA HELENA DE CAMARGO OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO FERREIRA e sua mulher MARCIANA MARIA FIGUEIREDO FERREIRA, RENATO FERREIRA DE SOUZA e sua mulher TATIANA DA SILVA FERREIRA, IVONE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA, ELAINE MARIA FERREIRA DE SOUZA, GILDO FERREIRA DA SILVA FILHO e sua mulher CLEIDE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA SILVA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA e EMILIA REGINA FERREIRA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo autor (fls. 120) aos cálculos de fls. 110/117, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002246-73.2012.403.6128 - VASCO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 129/135 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 116/121 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002810-52.2012.403.6128 - RENATO ALVES DOS SANTOS(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Renato Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 260), ocorrendo o pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 294) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 299), que foram retirados pela parte autora. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 20 de março de 2014.

0002875-47.2012.403.6128 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (fls. 186) aos cálculos de fls. 159/181, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. .PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0002917-96.2012.403.6128 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 140/156) em face da sentença (fls. 131/136) que julgou improcedentes os pedidos da inicial, de conversão de tempo de serviço comum em especial, de reconhecimento de período insalubre não enquadrado pela autarquia previdenciária e de concessão de aposentadoria especial.Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que não deveria ter sido afastado o reconhecimento de período especial por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, uma vez que a própria empregadora teria informado em comunicação de acidente de trabalho a perda de audição da parte autora por exposição a ruído, além de aduzir que a eficácia do equipamento de proteção não restou comprovada. Alega, ainda, que o período comum deveria ter sido convertido em especial, e que não poderia ter sido afastado o enquadramento por exposição a ruído superior a 85 dB, no período em que a legislação previdenciária previa limite de tolerância de 90 dB, por restar comprovada a nocividade.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.O indeferimento da conversão de período comum em especial e o não reconhecimento da atividade especial dos períodos em questão estão devidamente fundamentados na sentença, em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz e da exposição a índices inferiores ao limite de tolerância, não se vislumbrando qualquer contradição com base nas provas apresentadas. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado alegando que a fundamentação da sentença não se coaduna com estes.Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 26 de março de 2014.

0003566-61.2012.403.6128 - RITA XAVIER ALBANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rita Xavier Albano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 273), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 283), com o pagamento do RPV (fls. 285) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 295/296), já retirados pela parte autora. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA

A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 24 de março de 2014.

0004842-30.2012.403.6128 - ALTINO PEREIRA COELHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência da parte autora (fl. 153) aos cálculos de fls. 137/142, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Providencie, ainda, a expedição de ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, com base nos cálculos de fls. 137/142. Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0007112-27.2012.403.6128 - BENEDITO CELSO DA ROSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 96/108, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007741-98.2012.403.6128 - MARIA LUIZA PAULINO DA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Luiza Paulino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 500), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 511/512), com o pagamento dos precatórios (fls. 515/516) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 532/533), já retirados pela parte autora. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 24 de março de 2014.

0009375-32.2012.403.6128 - MARIO DANUCALOV (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 168 e 172) aos cálculos de fls. 161/163, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0009423-88.2012.403.6128 - ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Feitosa de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 132), ocorrendo o pagamento do precatório (fls. 153) e expedição do alvará de levantamento (fls. 162), que foi retirado pela parte autora. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 20 de março de 2014.

0009679-31.2012.403.6128 - LUIZ PINHEIRO COSTA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência aos cálculos manifestada às fls. 230/231, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Providencie, ainda, a expedição de ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, com base nos cálculos de fls. 222/226. Comunique-se, por correio eletrônico, o INSS (APSADJ) quanto à implementação do benefício concedido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, ante a opção manifestada pelo autor à fl. 230. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório, sobrestando-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0009822-20.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 24/03/2011, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 26/159). Foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 165). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de prova documental, exposição aos agentes agressivos em níveis inferiores ao limite de tolerância, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Aduz, ainda, que não há fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial ao autor, uma vez que a empresa não efetuava o devido recolhimento das contribuições previdenciárias para tanto. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, por falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria (fls. 165/178). Réplica foi ofertada a fls. 195/198. Instadas as partes a especificarem provas, juntou o autor novos documentos e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 202/270), não tendo o Inss se manifestado. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e

dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria

profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957,

que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, verifica-se que já houve o enquadramento administrativo como sendo de atividade especial do período de 08/01/1996 a 05/03/1997, laborado pelo autor junto à empresa Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, inclusive sendo reconhecido pela autarquia previdenciária em sua contestação. Sendo assim, mantenho o enquadramento, sob os mesmos fundamentos. Passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Quanto ao restante do período laborado para a empresa Plascar, da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 101/102), constata-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 18/11/2003 a 01/12/2007 (ruído de 88 dB). Dessa forma, reconheço o exercício da atividade como especial, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.089/99. Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Por outro lado, não é possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003. O perfil profissiográfico previdenciário atesta que o autor ficara sujeito a ruído dentro do limite de tolerância vigente para o período, que era de 90 dB, conforme previsto no Decreto 2.172/97. Não resta caracterizada, portanto, para este período a insalubridade determinada pela legislação. Pretende a parte autora, ainda, comprovar como especial o período laborado para a empresa Ermeto Equipamentos Industriais Ltda., de 17/01/1978 a 30/03/1989, mediante laudos periciais elaborados para outros segurados, João Gomes Batista (fls. 216) e Rafael Mendes dos Santos (fls. 268/269). O vínculo em questão é comprovado por anotações em CTPS (fls. 46 e 61), em que consta como profissão do autor auxiliar de produção, com alterações de funções para torneiro revolver, preparador torno revolver, meio oficial frezador ferramenteiro, frezador e líder de ferramentaria (fls. 54/56 e 66). Assim, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, não havendo previsão específica para estas funções nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo, no caso de ruído, haver comprovação de efetiva exposição por laudo técnico pericial. Entretanto, os laudos técnicos periciais de terceiros não são documentos hábeis a atestar a exposição do autor, uma vez que se referem a situações específicas de ambiente de trabalho dos segurados para quem foram elaborados. Há diversas variações de medições ambientais em uma mesma empresa, e o que deve ser comprovado é se, para a jornada de trabalho do autor, houve exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, o que somente pode ser efetuado com um laudo pericial individual, conforme previsto pela legislação previdenciária, e que não foi providenciado pelo autor. No mesmo sentido, conforme acima já explanado, o depoimento de testemunhas não é adequado para comprovação da insalubridade, devendo haver sempre medição técnica por engenheiro ou médico de segurança do trabalho. Desse modo, deixo de enquadrar como insalubre o período laborado para a empresa Ermeto Equipamentos Industriais Ltda., por falta de efetiva comprovação documental de exposição a agentes agressivos. Quanto ao período trabalhado junto à empresa Trimtec Ltda., verifica-se do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 141/142) que a exposição ao agente agressivo ruído, da ordem de 85,7 dB, se dera em níveis superiores ao limite de tolerância vigente. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 25/03/2009 a 13/07/2012 como especial, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, independentemente da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, conforme acima já explanado. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Somando-se os tempos de atividade especial ora reconhecidos, com os já enquadrados pela autarquia previdenciária administrativamente, conta a parte autora com 07 anos, 02 meses e 12 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp

Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Plascar Esp 08/01/1996 05/03/1997 - -
- 1 1 28 2 Plascar Esp 18/11/2003 01/12/2007 - - - 4 - 14 3 Trimtec Esp 25/03/2009 24/03/2011 - - - 1 11 30 ##
Soma: 0 0 0 6 12 72## Correspondente ao número de dias: 0 2.592## Tempo total : 0 0 0 7 2 12Passo apreciar o
pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de
24/03/2011 (DER).A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da
CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência
de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de
aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº
20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a
qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos
na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação
original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que,
até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço,
se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do
tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal
Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO
GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB
v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda,
o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53
anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um
denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos
(artigo 9º, 1º, da EC 20/98).No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 31 anos até a data de
entrada do requerimento do benefício (vide contagem à fls. 132/133).Referida contagem não incluiu, porém, a
conversão em tempo comum dos períodos ora reconhecidos. Com referido acréscimo, o autor passa a apresentar
com 34 anos, 05 meses e 22 dias, conforme se depreende da tabela a seguir, ainda insuficientes à aposentadoria
integral: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Theoto S.A. 01/03/1971 24/06/1971 - 3 24 - - - 2 Ind. Antenas Jundiá Ltda.
01/12/1971 29/02/1972 - 2 29 - - - 3 Fabrica de Tacos Destra 01/05/1973 31/10/1973 - 6 1 - - - 4 Jundi Marmo
01/02/1974 10/01/1978 3 11 10 - - - 5 Ermeto S.A. Eq. Ind. 17/01/1978 30/03/1989 11 2 14 - - - 6 CI 01/05/1991
30/10/1991 - 5 30 - - - 7 Plascar S.A. Esp 08/01/1996 05/03/1997 - - - 1 1 28 8 Plascar S.A. 06/03/1997
17/11/2003 6 8 12 - - - 9 Plascar S.A. Esp 18/11/2003 01/12/2007 - - - 4 - 14 10 Plascar S.A. 02/12/2007
26/11/2008 - 11 25 - - - 11 Trimtec Ltda. Esp 25/03/2009 23/03/2011 - - - 1 11 29 ## Soma: 20 48 145 6 12 71##
Correspondente ao número de dias: 8.785 2.591## Tempo total : 24 4 25 7 2 11## Conversão: 1,40 10 0 27
3.627,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 22 Na data do requerimento administrativo,
portanto, teria a parte autora apenas direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, o perfil
profissiográfico previdenciário da empresa Trimtec não fora apresentado no processo administrativo, sendo que,
de qualquer modo, não poderia ser usado o acréscimo da atividade especial para contagem a partir desta data.
Tendo-se como data de início a citação, em 05/10/2012, já passa a contar a parte autora com mais de 35 anos de
tempo de contribuição, sendo de rigor, a partir desta data, a concessão do benefício de aposentadoria integral por
tempo de contribuição, computando 36 anos, 03 meses e 20 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais
Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Theoto S.A. 01/03/1971
24/06/1971 - 3 24 - - - 2 Ind. Antenas Jundiá Ltda. 01/12/1971 29/02/1972 - 2 29 - - - 3 Fabrica de Tacos Destra
01/05/1973 31/10/1973 - 6 1 - - - 4 Jundi Marmo 01/02/1974 10/01/1978 3 11 10 - - - 5 Ermeto S.A. Eq. Ind.
17/01/1978 30/03/1989 11 2 14 - - - 6 CI 01/05/1991 30/10/1991 - 5 30 - - - 7 Plascar S.A. Esp 08/01/1996
05/03/1997 - - - 1 1 28 8 Plascar S.A. 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 9 Plascar S.A. Esp 18/11/2003
01/12/2007 - - - 4 - 14 10 Plascar S.A. 02/12/2007 26/11/2008 - 11 25 - - - 11 Trimtec Ltda. Esp 25/03/2009
13/07/2012 - - - 3 3 19 12 Pecval Ind. Ltda. 03/09/2012 04/10/2012 - 1 2 - - - ## Soma: 20 48 145 8 4 61##
Correspondente ao número de dias: 8.785 3.061## Tempo total : 24 4 25 8 6 1## Conversão: 1,40 11 10 25
4.285,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 20 III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o
mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor LUIZ CARLOS
DA SILVA, reconhecendo como especiais os períodos de 18/11/2003 a 01/12/2007 e de 25/03/2009 a 13/07/2012,
o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na
citação, em 05/10/2012, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela
autarquia.Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, e atualizados e
com juros de mora conforme resolução CJF 267/13.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da
sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar,
ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame
necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiá, 26 de março de 2014.

0010598-20.2012.403.6128 - SEBASTIAO MANOEL JUNIOR(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) Tendo em vista a expressa anuência aos cálculos manifestada às fls. 144/145, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Providencie, ainda, a expedição de ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, com base nos cálculos de fls. 133/137.Comunique-se, por correio eletrônico, o INSS (APSADJ) quanto à implementação do benefício concedido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, ante a opção manifestada pelo autor à fl. 144.Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0002896-52.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DO NASCIMENTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Paulino do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 165), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 199/200) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 208/209), que foram retirados pela parte autora.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 20 de março de 2014.

0001313-66.2013.403.6128 - LEONCIO MECCATTI(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa anuência da parte autora (fl. 217) aos cálculos de fls. 208/215, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Providencie, ainda, a expedição de ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, com base nos cálculos de fls. 208/215.Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0001318-88.2013.403.6128 - DONIZETE PACANARO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo parte autora (fls. 160) aos cálculos de fls. 149/156, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 164/164. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0004292-98.2013.403.6128 - JORGE VOLPI FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE VOLP FILHO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 06/08/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/43. Os benefícios da gratuidade processual foram concedidos a fls. 46. O INSS contestou o feito às fls. 49/64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da

própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010214-57.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA RIBEIRO MARTINS (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)

Ratifico os autos praticados, sem prejuízo dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Fls. 94: Defiro o pedido da CEF de penhora por termo nos autos. Expeça-se o termo de penhora, devendo a requerida ser intimada como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se. (ATT. TERMO DE PENHORA EXPEDIDO NOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0002407-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TANNERT STELLA LTDA. (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada nos autos da presente execução fiscal (fls. 78/92), por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.07.016305-48, 80.6.07.037674-34, 80.6.07.037675-15 e 80.7.07.009107-05 ao argumento de consumação da prescrição. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 95/112) aduzindo a higidez das certidões de dívida ativa, a legitimidade do procedimento fiscal e a inoccorrência de prescrição em razão do contribuinte ter aderido a parcelamentos. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 174, único, inciso IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do crédito tributário: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO

DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Nesta linha de entendimento, verifico que, in casu, não foi consumada a prescrição. A exequente comprovou que a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, em 28/03/2000 (fl. 100); e ao PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, em 21/07/2003 (fl. 101); sendo que, este último, foi rescindido em 05/09/2006 por inadimplência.Ou seja, o prazo prescricional quinquenal contado da constituição dos créditos tributários foi interrompido quando da adesão da executada ao primeiro parcelamento, tendo sido reiniciado em 05/09/2006, quando da sua exclusão da benesse fiscal.Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00.Citação suprida com o comparecimento espontâneo da executada aos autos.Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda há interesse na penhora no rosto dos autos postulada à fl. 99-verso, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a data daquela petição (26/04/2013) e a presente data.

MANDADO DE SEGURANCA

0007207-23.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LIMITAD(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mini Mercado Novo Modelo Ltda. (filial Caieiras - Bairro Laranjeiras - CNPJ n. 06.946.252/0003-56) em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), férias usufruídas, abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, gratificações e prêmios, adicional noturno, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado, ao argumento de que se trata de verbas trabalhistas de natureza indenizatória.Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 84/85). Devidamente notificado, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações às fls. 98/112.Às fls. 114/133, a União comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0031762-58.2013.403.6128. O recurso teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 134/144).O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 147/148).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da

exação tributária. Terço constitucional de férias e férias usufruídas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Vale transporte em pecúnia Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza

indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau) Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Auxílio-creche e auxílio-babá A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivResp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Gratificações, prêmios e adicional noturno Por fim, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as gratificações e prêmios pagos por liberalidade do empregador não possuem natureza indenizatória (STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno (STJ, AGResp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10). Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos

elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado com relação à impetrante Mini Mercado Novo Modelo Ltda. (filial Caieiras - Bairro Laranjeiras - CNPJ n. 06.946.252/0003-56).DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde do ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007209-90.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LIMITADA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mini Mercado Novo Modelo Ltda. (filial Caieiras - CNPJ n. 06.946.252/0004-37) em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), férias usufruídas, abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, gratificações e prêmios, adicional noturno, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado, ao argumento de que se trata de verbas trabalhistas de natureza indenizatória.Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 84/85). Devidamente notificado, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações às fls. 98/112.Às fls. 114/133, a União comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0031762-58.2013.403.6128. O recurso teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 134/144).O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 147/148).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.Terço constitucional de férias e férias usufruídasDe início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a

observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Vale transporte em pecúnia Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela

tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Auxílio-creche e auxílio-babáA Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Gratificações e prêmiosPor fim, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as gratificações e prêmios pagos por liberalidade do empregador não possuem natureza indenizatória (STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno (STJ, AGResp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10).CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Issso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n] 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado

pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde do ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

0007796-15.2013.403.6128 - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença de mérito, proferida às fls. 556/563, visando a extensão dos efeitos da liminar concedida em sentença para o fim de autorizar que os tomadores de serviço da impetrante se abstenham de reter do valor da nota fiscal ou fatura o percentual de 11% (onze por cento) previsto no art. 31, da Lei 8.212/91, pois caso assim não seja os efeitos da liminar concedida não se aplicarão em sua plenitude. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 566/567, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração, que, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Na hipótese vertente, não entrevejo obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, a questão referente à extensão dos efeitos da sentença aos tomadores de serviço da impetrante não foi, sequer, objeto de requerimento na peça vestibular, de modo que qualquer decisão proferida acerca do tema seria flagrantemente extra petita e, portanto, absolutamente nula. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. P.R.I. Jundiaí, 19 de março de 2014.

0010807-52.2013.403.6128 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agilcor Vinilcor Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Plásticos e Derivados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a computar o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação de valores dos recolhimentos já efetuados. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 93/94). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 104/117). Inconformada, a impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0001491-32.2014.403.0000 (fls. 120/144). Em decisão de 30/01/2014, ao recurso foi negado provimento (fls. 118/119). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 146/147). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Antes da alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os

conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE n.º 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Registro que não obstante o posicionamento sinalizado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 240.785, favorável à tese do impetrante, o recurso encontra-se pendente de decisão definitiva. Por outro lado, a jurisprudência hoje prevalente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Federais é pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil

autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0026030-42.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Destaco, ainda, o teor dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a estabelecerem que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, por se tratar de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL.Enfim, vale ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.C.Jundiaí, 20 de março de 2014.

0003326-04.2014.403.6128 - P. R. GOMES RACAO - ME(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Trata-se de mandado de segurança, proposto por P. R. GOMES RAÇÃO - ME, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo capital, para assegurar ao impetrante o direito ao cancelamento da multa imposta, bem como afastar a obrigatoriedade da contratação de médico veterinário. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada (fl. 03), o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo - capital. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, lotada em São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intime-se o impetrante.Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 744

DESAPROPRIACAO

0226165-18.1980.403.6100 (00.0226165-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Aguarde-se o trâmite dos embargos à execução.

USUCAPIAO

0144913-18.1979.403.6103 (00.0144913-3) - CAIO JUNQUEIRA NETTO(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP053205 - MARCELO TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP008468 - DECLALLA DEMETRIO E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI E SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO(SP095749 - AFONSO BEZERRA DE MENEZES B RIBEIRO) X BENEDITA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Comprovado o efetivo registro, vista às partes e arquivem-se os autos.

0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4) - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

Diante da ausência de manifestação da autora, apesar de regularmente intimada (fl. 197), intime-se pessoalmente os autores para cumprirem integralmente o despacho de fl. 196, em 10 (dez) dias.

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento integral da decisão de fls. 269/290, sob pena de extinção.

0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5) - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALCY MACHADO GODOY(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA)

Intime-se pessoalmente os autores para cumprirem a decisão de fl. 610, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Aguarde-se a resposta da União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores pessoalmente para cumprirem, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 169, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Informe a parte autora, a respeito da dissolução da empresa, noticiada à fls. 112, indicando inclusive para quem o

imóvel, confrontante na ação usucapienda, foi destinado. Providencie também, a parte autora, a juntada aos autos da ficha de breve relato da junta comercial - JUCESP.Int..

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em observância ao inciso III do Artigo 232 do CPC, comprove a parte autora, juntando aos autos, publicações feitas em jornal local do Edital de citação. Int..

0005967-45.2011.403.6103 - MJM INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor pessoalmente para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 135, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Em observância ao inciso III do Artigo 232 do CPC, comprove a parte autora, juntando aos autos, publicações feitas em jornal local do Edital de citação.Int..

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Defiro o prazo requerido pela autora de 30 (trinta) dias para comprovar a juntada do memorial descritivo e planta, subscrita por engenheiro responsável e com o respectivo reconhecimento da firma e o recolhimento da ART.No silêncio, venha os autos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora de 20 (vinte) dias.

0000219-62.2013.403.6135 - EMPREENDIMENTO POUSADA VILABELA DA PRINCESA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO E SP222255 - CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROSSETTI GONCALVES X KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK
Abra-se vista à União Federal e Ministério Público Federal para ciência.

0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro o desentranhamento requerido de fls. 148/156. Intime-se a autora para retirar em 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000665-65.2013.403.6135 - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize o autor a inicial procedendo ao reconhecimento da firma do engenheiro responsável, bem como junte as contrafês para citação dos confrontantes indicados na inicial e qualificando-os, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0001090-92.2013.403.6135 - WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/101 - expeçam-se as citações necessárias

0000081-61.2014.403.6135 - ADRIAN SCHACHTER X RUDY BERAHA X URI ROYSEN KELLMANN X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ X CECILIA ROSA MURACHOVSKY X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Junte a secretaria certidão de inteiro teor da ação nº 0005754-78.2007.403.6103.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Vistos. Fl. 353: defiro o prazo requerido pela União para que formule termo de acordo a ser firmado pelas partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 264/352. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0013932-15.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE ILHABELA(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000187-27.2011.403.6103 - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Chamo feito à ordem. Antes de prosseguir na perícia determinada, intime-se com urgência e pessoalmente o Município de Ilhabela para manifestar-se sobre a decisão de fl. 141, sob pena de nulidade.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000014-66.2012.403.6103 - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista informação trazida à fl. 79, providencie a parte autora indicação dos nomes e endereços dos inventariantes de: (1) AGUINELO RIBEIRO DOS SANTOS; (2) REMO CORREA DA SILVA, para que sejam feitas as devidas citações. Atente a parte autora, providenciando cópias de planta, memorial descritivo e petição inicial que comporão as contrafés, inclusive cópias para atender o requerido pela Procuradoria Geral do Estado à fl. 80. Expeça a Secretaria, mandado de citação em nome de MATEUS BIANCO BALLE MATHEUS, inventariante do espólio de CLODOMIRO CESAR MATHEUS, com endereço indicado à fl. 94. Oportunamente vista à União Federal. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400636-18.1991.403.6103 (91.0400636-4) - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL - ESPOLIO X FERNANDO CARVALHO DO VAL X ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA X GEORGIA DELANEY ATALLA X CAROLINA TINEY ATALLA X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO X MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAUJO X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X RONALDO CAMARGO VEIRANO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X EMERSON LEAO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEAO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP007172 - EVELIN ATALLA SCAF E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO(SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONDELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Defiro o desentranhamento requerido. Após, arquivem-se os autos.

0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Intime-se a ré pessoalmente para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 37.594,30 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), atualizado para o mês de março de 2014.

Expediente Nº 758

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Preliminarmente, comprove a Caixa Ec. Federal a apreensão do veículo.

0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Desentranhe a petição de fls. 40/43 para juntada os autos da ação nº 0000496-78.2013.403.6135.Fl.44 - defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0000903-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NORIVAL SERGIO PEREIRA LISO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl.40.

0000202-34.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-15.2014.403.6135 - MURILO RIBAS D AVILA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da prevenção apontada à fl. 28, junte a autora certidão de inteiro teor dos processos nºs. 0002194-04.2002.403.6104 e 0000289-45.2014.403.6135, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000993-92.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0000995-62.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA ME X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0001001-69.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L 23 MULTISUPRIMENTOS E SERVICOS LTD X LUIS CARLOS DE ABREU FILHO X DANIELA DE ARAUJO ABREU

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0001045-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA ME X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0001050-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0001051-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.No
silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0001060-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO
X CELINA FUSHIMI VELLOSO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.No
silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0000183-83.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X
R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.No
silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Expediente Nº 766

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006155-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006155-8) - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 -
EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE
SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA
BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES
X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE
VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETELLA NETO E SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS
SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA
X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
Fica o procurador da parte ré intimado a retirar em Secretaria, alvarás de levantamento expedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003895-34.2011.403.6314 - JOAO DE PAULA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 117, VISTA À PARTE AUTORA quanto ao processo administrativo
juntado pelo INSS, facultando eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0007958-83.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO
FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Autos n.º 0007958-83.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SPAutor: São Domingos Saúde -
Assistência Médica LTDARéu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSProcedimento Ordinário (Classe

29)Decisão / Carta Precatória n.º 55/2014-SPDVistos.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade dos débitos cobrados pela autarquia ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS - as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa - RN - n.º 253, e a Instrução Normativa - IN - n.º 47, ambas de 05/05/2011, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.Diz autora que recentemente recebeu da ANS, por meio dos ofícios n.ºs 20210/2013/DIDES/ANS/MS (datado de 19 de agosto de 2013) e 21464/2013/DIDES/ANS/MS (datado de 13 de setembro de 2013), cobranças nos valores respectivos de R\$ 1.034,93 (um mil e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) e R\$ 628,25 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), relativas aos processos administrativos n.ºs 33902298708200507, e 33902296691200545, os quais tratam de 03 (três) AIHs (autorizações de internação hospitalar) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da São Domingos Saúde - Assistência Médica LTDA, no ano de 2001. Houve impugnação na esfera administrativa, mostrando-se, porém, infrutífera. Ainda de acordo com os ofícios, o não pagamento das dívidas até os dias 21/10/2013 (R\$ 1.034,93) e 31/10/2013 (R\$ 628,25) ensejaria a inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da ANS, com a conseqüente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios.Discordando a parte autora das cobranças - na medida em que, segundo ela, além de prescritos os créditos, teriam eles sido constituídos sem a observância do princípio da legalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade dos débitos. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos os valores das dívidas, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever os débitos na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, de ajuizar as competentes execuções fiscais.A ação foi proposta no dia 21/10/2013, ou seja, no dia do vencimento da maior das dívidas, conforme documentos de fls. 147 a 150, sendo os autos remetidos à Vara no dia seguinte, 22/10/2013, estando já vencida a dívida de R\$ 1.034,93, e, a vencer, a dívida de R\$ 628,25. À fl. 200, antes de apreciar o pedido antecipatório, determinei que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse o original, ou, então, a cópia autenticada da guia de recolhimento das custas judiciais, cuja cópia simples fora juntada à fl. 197. Transcorrido o prazo assinalado, em 24/01/2014 foi lavrada certidão, à fl. 200-verso, de que a autora deixara de cumprir a determinação, e, na sequência, vieram-me conclusos os autos. Em 28/03/2014, os mesmos foram baixados para a juntada de petição da autora, por meio da qual foi apresentado o documento outrora solicitado, e, no mesmo dia, retornaram conclusos. À fl. 205, em 01/04/2014, converti o julgamento em diligência e determinei que a autora comprovasse a realização do depósito dos valores das dívidas, vez que tal ato independia de autorização judicial. À fl. 206, a autora informou que depositou em Juízo, na data de 03/12/2013, o valor total cobrado por meio dos dois ofícios acima mencionados, representado pela guia de fl. 207.É o relatório. Decido.Embora a questão quanto à regularidade e legalidade das cobranças feitas pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade dos créditos, além de se mostrem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria.Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa.Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra as cobranças que reputa absolutamente indevidas. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte.Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da ANS, com a conseqüente propositura das competentes execuções fiscais, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito dos valores cobrados, não se justifica a inscrição dos débitos em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida.Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade das dívidas cobradas, conforme

documento de fl. 207, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (São Domingos Saúde - Assistência Médica LTDA - CNPJ 00.636.975/0001-00) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva os títulos em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar as execuções fiscais cabíveis. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria-Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 55/2014-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 24 de abril de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0008203-94.2013.403.6136 - VANDA APARECIDA MANFREDO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 48, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC, ante a alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, em contestação.

0000017-48.2014.403.6136 - WALTER ALBERTO COSTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 114, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC, ante a alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, em contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006564-41.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-08.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 49, especifique a EMBARGADA as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-29.2013.403.6136 - ARDIMIR PEREIRA PINTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X ARDIMIR PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos dos r. despachos de fls. 145 e 162, VISTA À PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos do INSS às fls. 165/191.

0006198-02.2013.403.6136 - DONIZETI MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DONIZETI MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos dos r. despachos de fls. 207 e 230, VISTA À PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos do INSS às fls. 233/254.

0006200-69.2013.403.6136 - APARECIDA MARCONDES DA COSTA - SUCESSORA X BENEDITO SIMPLICIO DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA MARCONDES DA COSTA - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

OBS.: Nos termos dos r. despachos de fls. 274 e 290, VISTA À PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos do INSS às fls. 295/310.

Expediente N° 478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-50.2011.403.6314 - JOSE CARLOS PEGORARI(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Avenida Comendador Antônio Stocco n° 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-

3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: José Carlos PegorariREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação n. 319/2014 - SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada para o dia 20 (VINTE) DE NOVEMBRO DE 2014, às 15:30 horas, conforme despacho de fl. 136, a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 118, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 319/2014, do autor JOSÉ CARLOS PEGORARI, residente na R. Pedro Hernandes, 305, Jd. Diolfen Martani, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-25.2013.403.6136 - SONIA REGINA DA SILVA(SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 309, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

0001611-34.2013.403.6136 - ANTONIA POLONIA DE OLIVEIRA FORT(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA POLONIA DE OLIVEIRA FORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Int. e cumpra-se.

0001620-93.2013.403.6136 - JOAO AUGUSTO PRADO X MARIA GAMBARINI BERA X ANTONIO SARRI X VERA LUCIA VINHAL X JULIO BENEDICTO MAZENINI X REYNALDO EID(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 402, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

0002195-04.2013.403.6136 - SALVADOR LUCIO ARONI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LUCIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

Ciência às partes quanto a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sobrestando o feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Com as informações sobre o pagamento do requisitório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Int. e cumpra-se.

0006383-40.2013.403.6136 - VERA LUCIA STROZI GONCALVES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERA LUCIA STROZI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sobrestando o feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Com as informações sobre o pagamento do requisitório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Int. e cumpra-se.

0006496-91.2013.403.6136 - ANGELO APARECIDO MATIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ANGELO APARECIDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 169, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

Expediente Nº 479

INQUERITO POLICIAL

0008019-20.2002.403.6106 (2002.61.06.008019-8) - JUSTICA PUBLICA X CONSFRAN ENG/ E COM/ LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Representação CriminalRepresentante: Ministério Público Federal.Representado: Consfran Eng. E com. Ltda.DESPACHOChamo o feito à conclusão. Trata-se de expediente instaurado para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal. Ocorre que a empresa investigada encontra-se incluída no programa de recuperação fiscal - Refis.Considerando, que a suspensão da pretensão punitiva, prevista pelo art. 9º da Lei 10.684/2003, não tem sua efetivação vinculada à homologação pelo Poder Judiciário, bem como pelo fato de que não cabe a este Poder o controle sobre a regularidade dos pressupostos para sua manutenção, devendo tal medida ser executada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e fiscalizada diretamente pelo parquet, titular da ação penal, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação para eventual prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-68.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Ney Neves da Costa e outro.Intime-se a defesa dos acusados acerca da audiência designada para o dia 21/08/2014, às 15h00min., que se realizará 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (Carta Precatória 120/2013 - oitiva testemunhas e interrogatório dos réus).Cumpra-se.

0005967-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO SECOL PANZELLI X MARISILVIA PANZELLI(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Pedro Secol Panzelli e outro.Fls. 128. Intime-se a defesa dos acusados acerca da retificação da data da audiência de interrogatório dos réus, que será realizada no dia 05/06/2014, às 15h00min., na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (Carta Precatória 48/2014). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004572-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-44.2013.403.6131) ESTEBAN DO BRASIL LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria os traslados necessários para o feito principal, certificando-se.Após, remeta-se ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0005717-54.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-69.2013.403.6131) MERCADAO SUN LTDA.(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ante a sentença de extinção proferida nos autos da execução nº 00057166920134036131 julgo prejudicado os presentes embargos.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009208-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-09.2013.403.6131) EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar, bem assim a iliquidez do título executivo, já que fundado em definição inconstitucional para base de cálculo da tributação pelo PIS, bem assim ser igualmente inconstitucional a inclusão do valor do ICMS agregado à operação às bases de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao mais, sustenta que o encargo legal previsto no DL n. 1.025/69 é indevido. Junta documentos (fls. 14/60). Recebidos os embargos, com suspensão da execução, pelo motivo de se encontrar o juízo totalmente garantido pela penhora (cf. fls. 62). Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 64/78vº), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte; aduz que a inclusão do INCMS na base de cálculo da Selic é perfeitamente legítima e eficaz, e que a adoção do encargo legal é admissível. Junta documentos às fls. 79/88 A embargante manifestou-se em réplica (fls. 90/99). Subiram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA.A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Isto presente verifico ser inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica a origem dos tributos e exações pretendidas da embargante. Muito pelo contrário.

Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, a constituição do crédito deu-se a partir de declarações da própria embargante, de forma que, a partir da análise desse dado concreto, inviável concluir, com a executada, que a mesma não tenha tido ciência ou consciência do que foi por ela reportado à autoridade fiscal. Constatam das CDAs que acompanham a exordial o montante principal do débito e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. A alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui sujeitos à satisfação é totalmente graciosa e superficial. A embargante nem de longe cumpre o ônus da prova, que lhe competiria, de demonstrar que, efetivamente, essa inclusão foi efetivamente deduzida no caso ora vertente. De qualquer modo, não é exato o argumento de que o STF já tenha, de vez por todas, se pronunciado sobre a matéria, sendo que a matéria aqui posta em discussão encontra suporte em diversos precedentes jurisprudenciais. Nesse sentido: Processo: AI 00121122520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504864, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013; Processo : AMS 00066314520124036102 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345092, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013; Processo: AC 200982010000083 - AC - Apelação Cível - 558221, Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data:19/09/2013 Página:121. Daí porque, por este fundamento, também não prospera o pedido encartado nos presentes embargos. DO ENCARGO LEGAL De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Por todos os fundamentos, improcedem os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0007660-09.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001650-46.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VILMA CANDIDO DA SILVA FERREIRA SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de VILMA CANDIDO DA SILVA FERREIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 71031. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001766-52.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA JOSE CALIXTO GIOSO(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO SÃO PAULO em face de MARIA JOSE CALIXTO GIOSO, fundada

nas Certidões de Dívida Ativa nº 0596/2007. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001775-14.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILVA MORAIS
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de NILVA MORAIS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31809. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001801-12.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE CRISTINA INACIO CARLOS
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de GISELE CRISTINA INACIO CARLOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60124. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001925-92.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA MARIA FOGACA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELA MARIA FOGAÇA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 268622/12 e 268624/12. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001936-24.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMADEU BENEDITO PIOZZI DA SILVA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO em face de AMADEU BENEDITO PIOZZI DA SILVA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 749. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001943-16.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FELIPE FORNAZARI

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de FELIPE FORNEZARI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 11077. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0002034-09.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X GLAUCIA MARCULIM

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS em face de GLAUCIA MARCULIM, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 529/09. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0002079-13.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLARICE LUCIANO MARQUES(SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLARICE LUCIANO MARQUES, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 244272/10, 244273/10, 244274/10, 244275/10 e 244276/10. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0002175-28.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS ORQUIZAS

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento da parte executada. É o relatório. DECIDO. Ante a petição do exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002178-80.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO JOSE LEONESSA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento da parte executada. É o relatório. DECIDO. Ante a petição do exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002240-23.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA DE JESUS PEDROZO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA DE JESUS PEDROZO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 8331/2009, 19469/2010 e 35481/2009. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002258-44.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ONDINA SILVIA COTRIN

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de ONDINA SILVIA COTRIN, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 8916. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002646-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BENEDITO SEVERINO

SENTENÇA TIPO CEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BENEDITO SEVERINO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.849.608-6. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito nos termos da Lei nº 9.441/97. É o relatório. DECIDO. No caso sub judice é de rigor a aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.441/97, que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (um mil reais), norma esta aplicável aos créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo INSS. Assim, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.441/97 c/c art. 295, III e 267, VI, do CPC, julgo extinta a presente execução. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002673-27.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA PAULA BORGES DE SOUSA NUNES

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANDREA PAULA BORGES DE SOUSA NUNES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 53298. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002771-12.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X NELSON GONCALO BEZERRA

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSS em face de NELSON GONCALO BEZERRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 39.664.167-9. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003809-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Fls. 33: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0004198-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ESTEBAN DO BRASIL LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTEBAN DO BRASIL LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.927.999-9 e 36.928.000-8. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 38. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004502-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE MADEIRAS ARENA BOTUCATU LTDA ME
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIO DE MADEIRA ARENA BOTUCATU LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 039989-06. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006063-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASTELINHO ACCESSORIOS E ENFEITES PARA VEICULOS LTDA ME X JOAO CORREA NETO X SAIONARA LOURDES T CORREA
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006113-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARCOS CESAR SIMPLICIO X ELAINE DE FATIMA MESSIAS MARTINS X FLAVIO HENRIQUE MACHADO DE

OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X OSORIO SANTANA FILHO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BV Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. **DECIDO.** O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006118-53.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-

68.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: M Vistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 31/33 em face da sentença de fls. 28/28v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 27/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documentos de fls. 34/41 trazidos aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 27/11/2009. Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para reconsiderar o decidido às fls. 28/28v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. No mais, defiro o requerimento de fls. 33 arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Intimem-se.

0006140-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FEERNANDO FREITAS DA ROCHA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BV Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. **DECIDO.** O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos

(penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006340-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VERATEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006442-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X CASA ELETRECISTA BOTUCATU MATERIAL ELETRICO LTDA ME

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 76/78 em face da sentença de fls. 73/73v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição no julgamento do feito, haja vista que o débito já havia sido extinto por pagamento em 03/10/2009. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. De fato, como se verifica do documento de fls. 79 o crédito foi liquidado em 03/10/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para extinguir o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho o decidido às fls. 73/73v. Intimem-se.

0006541-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INALDO ODILON DOMINGOS DE SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MERCADAO SUN LTDA. X SUN HO TE X SUN SU MEI

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à

exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006549-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PASCHOAL DE PLACIDO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006564-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARCIO HENRIQUE PEREIRA LOURENCO ME X MARCIO HENRIQUE PEREIRA LOURENCO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006565-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X O P TEIXEIRA IND/ E COM/ LTDA ME X FERNANDO CESAR SILVEIRA TEIXEIRA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA TEIXEIRA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O

Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006575-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PATRICIA CHIDICHINO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006589-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CAMILO MEGID

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006617-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO REINALDO DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei

10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006656-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADMIR ROBERTO ALVES
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006657-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EUCLIDES BENATTO JUNIOR
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o

arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006665-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DANIA DE FATIMA PIRAGLIA FERNANDES

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006672-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARCIO ANTONIO RIBEIRO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006681-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HWP CONSTR CIVIS FUNDACOES IND COM LTDA X HERALDO DE BARROS LEITE

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto,

PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006725-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006732-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANS FERNANDES BOTUCATU LTDA X ELIZABETH NEVES MAGALHAES FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006752-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006768-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006803-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X RONALDO GUIMARAES FONSECA
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006814-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006835-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONTE & GARCIA LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006845-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAMPO VERDE SERVICOS AGRICOLAS LTDA X NELSON TURRI X MAURO DALLAQUA TURRI
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006847-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARISTELA BENEDITA DOS SANTOS MENDONCA BOTUCATU - ME
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LOSI & LOSI LTDA X CARLOS ROBERTO ARANHA LOSI X FERNANDO SPERNEGA LOSI
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006890-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AMERICA PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME X GILMARIO GONALVES DE FIGUEIREDO X JULIO CESAR CASTRO DE FIGUEIREDO
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito deste processo e do apenso nº 68919820134036131, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-98.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-16.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AMERICA PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME X GILMARIO GONALVES DE FIGUEIREDO X JULIO CESAR CASTRO DE FIGUEIREDO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0006890-16.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0006895-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VESTIMENTA IND TEXTIL LTDA X JOSE EVARISTO FABRO X JOSE CARLOS VIEIRA
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o

arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito deste processo e do apenso nº 00068962320134036131, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006896-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VESTIMENTA IND TEXTIL LTDA X JOSE EVARISTO FABRO X JOSE CARLOS VIEIRA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0006895-38.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0006913-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIO CARIOLA NETO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006940-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DELGI RAMOS
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006960-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL BASSOLI LTDA ME X ROBERTO NOGUEIRA BASSOLI X WILSON NOGUEIRA BASSOLI
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O

Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007029-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LEITE E MARTINS DE BOTUCATU LTDA ME(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X JOSE ROBERTO LEITE X WALDINEIA FERREIRA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007034-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SAEF DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA X RUTH KUGLOVITZ X DECIO MARTINS SILVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007035-72.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro

Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ODETE DA SILVA DORIA

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 38/40 em face da sentença de fls. 35/35v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição no julgamento do feito, haja vista que o débito já havia sido extinto por remissão em 04/12/2008. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. De fato, como se verifica do documento de fls. 41 o crédito foi remido em 04/12/2008. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para extinguir o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho o decidido às fls. 35/35v. Intimem-se.

0007125-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIO AUGUSTO LEITE DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007133-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BENEDITO CORREA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007366-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007436-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007476-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALCIDES JOSE CAGLIARI MARTINS X LUIZ ANTONIO GIOSO
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X

VESTIMENTA IND TEXTIL LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EVARISTO FABRO
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BV Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007704-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO X EMILIO PEDUTI FILHO X EMILIO PEDUTI NETO X JORGE JOSE PEDUTI X LUIS MASSA FILHO X JOSE MASSA NETO X ALCIDES AMARAL COSTA NETO X VICENTE LOPES JUNIOR(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BV Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007788-29.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X EUATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 58, remetam-se os autos ao arquivo com as curiais cautelas. Intime(m)-se.

0008679-50.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS ORQUIZAS
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento da parte executada. É o relatório. DECIDO. Ante a petição do exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008689-94.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO JOSE LEONESSA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento da parte executada.É o relatório.DECIDO.Ante a petição do exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

Expediente Nº 437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-93.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA - ARQUIVADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO NO DIA 02/04/2014 - ÀS FLS. 174Vistos. Em resposta à acusação de fls. 132/137, o denunciado LUIZ HENRIQUE DA SILVA, por meio de defensor constituído, nega a autoria delitiva, e, por fim, requer sua absolvição sumária. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados pelas testemunhas são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 29 de maio de 2014, às 15h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação domiciliadas nesta cidade de Botucatu/SP. Intime-se o réu, por meio de seu defensor, e referidas testemunhas, expedindo-se o necessário. Expeça-se Carta Precatória à Subseção da Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR, para oitiva de Vanderson Antonio Gomes Lanza, testemunha arrolada pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.RUBENS VALADARESTécnico Judiciário - RF 6061INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO NO DIA 09/04/2014 - ÀS FLS. 175Despachado em inspeção. Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno para o dia 04/06/2014, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 174.Ciência ao MPF. Intimem-se.RUBENS VALADARESTécnico Judiciário - RF 6061

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-55.2013.403.6109 - NARCIZO APARECIDO SAMPAIO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O quanto exposto pelo autor à fl.38 evidencia não mais existir interesse na antecipação dos efeitos da tutela, conforme postulado na inicial, razão porque tenho o requerimento como prejudicado.CITE-SE a ré, para

responder no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000618-67.2013.403.6143 - CELIA PAULINO DA COSTA SABINO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para instrução do presente feito designo audiência para o dia 01/07/2014 às 14:20 horas.Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecerem ao ato.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, para a apresentação do rol de testemunhas.Deverão as partes arrolar, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002744-90.2013.403.6143 - GUILHERME BAGNOLO DRAGONE(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO - UNIMEP X BANCO DAYCOVAL S/A(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por GUILHERME BAGNOLO DRAGONE em face do INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO - UNIME e BANCO DAYCOVAL S/A, a qual não se amolda a qualquer das hipóteses contemplada no art. 109, da CF, de modo que não é atribuído a esta Justiça Federal seu processamento ou julgamento. Deste modo, remetam-se os autos ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0006286-19.2013.403.6143 - EDSON SANTOS OLIVEIRA(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do anteriormente deliberados (fl. 41), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação.CITE-SE.Intime-se.

0007552-41.2013.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não cumpriu os requisitos indispensáveis à propositura da ação, e a autora não procedeu a regularização no prazo legal.Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007746-41.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cuida-se de ação de ordinária Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais, com pedido de Tutela Antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, que seja determinado a exclusão de seu nome do SERASA e SPC referente a dívida objeto da presente ação.Afirma o autor que fora avalista em um contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil-FIES junto a CEF, contrato n. 25.0317.185.0003545-16. Que referido contrato era objeto de ação de Execução proposto pela CEF em face do devedor e do autor, que figuraria como avalista. Em sede de embargos de execução apresentado pelo autor, teria sido proferida sentença que determinara a exclusão do autor do polo passivo da mencionada execução, bem como determinara o levantamento da penhora.Aduz que, a despeito de sua exclusão do polo passivo da execução de título Extrajudicial, a CEF, em 30/05/2013 teria determinado a inscrição de seu nome junto a cadastros de inadimplentes, referente a um débito de 15/11/2011, no valor de R\$ 33.430,24 reais.Alega que a CEF agiu ilegalmente, pois:1) Tal débito refere-se ao contrato de FIES em que o autor fora avalista e que em sede de embargos da execução do mencionado contrato fora lhe deferido, pelo juízo da causa, o direito de se ver excluído do processo;2) O contrato refere-se ao período de 2001 a 2004, sendo a negativação efetivada em 30/05/2013;3) A ação de execução desse contrato iniciou-se em 12/07/2006, e assim o prazo para inscrição nos cadastros expirou em 12/07/2011;4) A negativação se deu após a data da r. sentença, que data de 30/05/2013.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/40.A tutela antecipada foi deferida (fls. 42/43).Regularmente citado, a CEF, contrapôs-se à inicial alegando a não configuração do dano moral e a legalidade da negativação, que ocorrera antes do transito em julgado da sentença que excluía o autor do polo passivo da execução (fls. 47/53). Réplica às fls. 66/72.Instadas as partes a especificar provas, as partes não desejaram produzir provas (fls. 73/74).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Pretende o autor a condenação da CEF em danos morais por ter incluído seu nome indevidamente nos cadastros

de inadimplentes. Parecem corretas as alegações autorais acerca da impossibilidade de inscrição após tanto tempo. Com efeito, assim preceitua a Lei 8.078/90: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (Grifei). Tenho para mim que a locução informações negativas referentes a período superior a cinco anos deve ser interpretada como correspondendo ao período em que radicado o inadimplemento da dívida, e não como sendo aquele em que negativado o nome do consumidor. Em outras palavras: entendo que o prazo de cinco anos inicia-se no momento em que verificado o inadimplemento e não no em que negativado o nome do devedor, sob pena de se ferir o princípio da segurança jurídica - pois, caso contrário, uma dívida vencida e não paga em 2000, por exemplo, poderia ensejar a negativação do devedor, caso não prescrita, 10 anos depois - e de macular o verdadeiro móvel do CDC, que é justamente proteger o consumidor mediante a positivação de normas que reduzam o natural desequilíbrio existente na relação consumidor-prestadores de serviços, sendo certo de que o primeiro acha-se, em regra, em posição de evidente desvantagem, mormente quando contrata com instituições financeiras. Em se entendendo que o prazo de 05 anos deve corresponder ao tempo total do registro, independentemente da data da dívida, ter-se-ia legitimada situação na qual o credor, por mero espírito emulativo - em frontal desvio funcional do direito - poderia muito bem, por exemplo, negativar o nome de seu devedor durante dois anos, retirá-lo e, após mais dois anos, voltar a negativá-lo por mais dois ou três, e assim por diante, até completar o prazo total de 05 anos de registro (desde que, é claro, não prescrita a dívida, sendo certo que basta a existência de uma execução para que permaneça interrompida a prescrição, quiçá por longos anos). Tal quadro, obviamente, é absurdo e contraria, a não mais poder, o bom senso. Ora, a negativação do nome dos devedores constitui-se em direito dos credores e, como todo direito, deve ser exercido em conformidade com os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de se ter por configurado abuso de direito (Código Civil, art. 187). Tal me parece ser a exegese que melhor se coaduna com os princípios e os escopos finalisticamente albergados na Lei 8.078/90, mormente em se considerando que, conforme a dicção do art. 5º da LICC, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (grifei). Em idêntico sentido, colho na doutrina o abalizado escólio de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES e LEONARDO ROSCOE BESSA, que, ao comentarem o 1º do art. 43 do CDC, pontificam: O termo inicial da contagem do prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito: dia seguinte à data do vencimento da dívida. O critério é objetivo, pois não deve ficar submetido à vontade do banco de dados ou do fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como a denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas - legalmente - antigas e irrelevantes. Assim, vencida a obrigação e não havendo pagamento, inicia-se a respectiva contagem do prazo de cinco anos, independentemente da efetiva inscrição nos arquivos de consumo. (in Manual de Direito do Consumidor, 1ª ed., p. 270. Grifei). Friso que tal inteligência nada tem a ver com a prescrição seja da pretensão relativa à ação de cobrança, seja da ação de execução, porquanto sequer necessário, neste momento, adentrar nesta seara, sendo suficiente, para a verificação da verossimilhança do cadastro indevido, a constatação do transcurso do lustro legal, considerada a data da dívida e a data da negativação alvejada nos autos. Também não é em razão da sentença prolatada no processo executivo - hoje pendente de recurso de apelação, sem comprovação do trânsito em julgado acerca da exclusão do autor do polo passivo - que reputo presente a verossimilhança das alegações autorais, mas, sim, em virtude do largo transcurso temporal entre a data da dívida - 2005 - e a da negativação. A prova acha-se cristalizada no cotejo da inicial da execução promovida pela CEF - em que noticia esta o inadimplemento da parcela vencida em 15/05/2005 e das subsequentes (a ação foi ajuizada em 2006) - com a negativação levada a efeito pela ré em detrimento da parte autora, apenas em 2013. Quanto a prova do dano, entendo que o mesmo é presumido. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal da conduta ilícita da CEF com o dissabor suportado pelo autor, convém nesse momento fixar o montante devido à conta de reparação por danos morais. Fixo o montante da reparação em R\$ 2.000 (dois mil reais), por entender que tal valor é suficiente para ressarcir os danos sofridos, sendo razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, porque, à vista do valor dado à causa e na

inexistência de informação que tenha causado maiores danos ao autor. Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o dano moral suportado pelo autor VAGNER APARECIDO GONÇAVES DE MIRANDA, condenando-se a CEF no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Calculo da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (23/08/2013 - fl. 61). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0010598-38.2013.403.6143 - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Para análise do pedido, entendo ser necessária a discriminação das verbas recebidas, que resultaram no montante de R\$ 214.772,80. Desta feita, determino a apresentação pelo autor, no prazo de 10 dias, da planilha de calculo dos valores deferidos nos autos da ação trabalhista, para análise das verbas tributáveis e do valor mensal e a especificação daquelas que entende passíveis de repetição. Intimem-se.

0011474-90.2013.403.6143 - MARCELO ARNOSTI MIAN(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO)

Fl. 113: Reitere-se o ofício ao Serasa, informando o número do CPF do autor, para cumprimento da decisão de fl. 28. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 1,10 Na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal deverá ser desde logo, o respectivo rol. PA 1,10 Ficam as partes cientes de que deverão arrolar, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011747-69.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS X AMARILDO ANTONIO ZORZO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fl. 174: Defiro o pedido de ampliação dos efeitos da tutela antecipada em razão da nova resolução baixada pela ANAEEEL nº 587 de 10 de dezembro de 2013, pois esta apenas prorroga a data da transferência dos ativos de iluminação pública para 31/12/2014, mantendo-se todos os argumentos de verossimilhança e perigo de lesão grave e de difícil reparação expostos na decisão de fls. 47/50. Intime-se.

0014071-32.2013.403.6143 - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERICO MARINHO FALCÃO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que o imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de atrasados de benefício previdenciário seja calculado pelo regime de competência. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 101.957,21, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido pelo INSS. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, não haveria incidência de imposto de renda, pois eram isentos de tributação. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 27/72. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 76/80. À fl. 83 a União comunicou a interposição de agravo de instrumento. Na contestação (fls. 92/98), a União alega preliminarmente a inadequação da via eleita e defende que a incidência do imposto de renda se dá por regime de caixa, do que decorre que ele somente será exigido ao fim do ano em que se deu o fato gerador renda. Assim, pede a improcedência do pedido. À fl. 101/109 sobreveio decisão do agravo de instrumento, que lhe negou seguimento. O autor às fls. 110/119 apresentou réplica. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da alegação inadequação da via eleita, entendo que, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da

obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Destarte, é firme a jurisprudência no sentido de que, ainda que haja conexão, como a que ora se verifica entre a ação declaratória e a execução fiscal, a suspensão desta só é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo, o que, não tendo ocorrido no presente caso, não inibe o prosseguimento da ação autônoma. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO. 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.6.2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - SUSPENSÃO - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E SÚMULA 83/STJ. 1. Não impugnados os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, no que tange à impossibilidade de suspensão do leilão do bem penhorado em execução fiscal, torna-se inviável o exame do recurso especial quanto a essa tese. 2. De igual maneira, ausente a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, é inadmissível o recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, ainda que presente a conexão entre a execução fiscal e ações ordinárias que tenham por objeto desconstituir o título, a garantia do juízo ou qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN constituem pressuposto indispensável à suspensão do processo executivo. Incidência da Súmula 83/STJ quanto a esse ponto. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 879.768/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 2.4.2009). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 853.716/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.2.2009). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. 2. Nessa hipótese, deve haver a reunião das ações por conexão para possibilitar o julgamento simultâneo e evitar decisões conflitantes. Precedentes do STJ. 3. Contudo a suspensão do executivo fiscal subordina-se à garantia do juízo ou ao depósito do valor integral da dívida, nos termos do art. 151 do CTN. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.3.2009). Assim, não acolho o argumento de inadequação da via eleita e passo a analisar o mérito. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em

valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente ao lançamento nº2009/3854290148818933, tal como calculado; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. Ante à evidente presença de seus requisitos, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. PRI.

0014678-45.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS

MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 68, devendo informar endereço atualizado onde a corrê LTEC possa ser citada.Fornecido endereço atualizado, expeça-se o necessário para concretizar a citação.Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

0015977-57.2013.403.6143 - MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL

MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que o imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de atrasados de benefício previdenciário seja calculado pelo regime de competência.Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 93.533,05, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido pelo INSS. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, não haveria incidência de imposto de renda, pois eram isentos de tributação. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 11/67.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 70/71.À fl. 79 a União comunicou a interposição de agravo de instrumento. Na contestação (fls. 95/101), a União alega a prescrição da pretensão e defende que a incidência do imposta de renda se dá por regime de caixa, do que decorre que ele somente será exigido ao fim do ano em que se deu o fato gerador renda. Assim, pede a improcedência do pedido.À fl. 108/110 sobreveio decisão do agravo de instrumento, que lhe negou seguimento. É o relatório. Passo a decidir.Acerca da alegação de prescrição suscitada pela ré, entendo por bem não acolher o pedido, tendo em vista as assertivas demonstradas referirem-se a pedidos de restituição de valores recolhidos, o que não se verifica nos presentes autos, que pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e não sua restituição. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento(STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente ao aviso de cobrança (fl. 31), tal como ali calculado; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. Ante à evidente presença de seus requisitos, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. PRI.

0000843-53.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária aforada por PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pleiteia seja declarada a nulidade do ato administrativo representado pela Infração TR 141112 e TI276555, tornando sem efeito as multas decorrentes e afastando qualquer inscrição no rol de inadimplentes. Requer a antecipação da tutela, para que seja suspensa a exigibilidade da multa decorrentes dos Autos de Infração, bem como que seja obstada a cobrança judicial e/ou inscrição no cadastro de inadimplentes. Narra, como causa de pedir, que foi vítima de autuação administrativa por parte da ré, tendo esta última a autuado pela falta de profissional responsável técnico nas unidades de saúde. Sustenta a ilegalidade da autuação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Dos documentos que instruem a exordial não é possível extrair a

verossimilhança do quanto deduzido pela autora, mormente à míngua de prova inequívoca que reflita a veracidade de sua defesa. Pelo contrário: há decisão administrativa, coberta pela presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, cujo afastamento não vislumbro possível à luz do que documentado nos autos, sendo indispensável a instauração do contraditório. Por tais razões, há de ser indeferida a tutela. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0001044-45.2014.403.6143 - GONCALO APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO FERREIRA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-22.2014.403.6143 - DULCINEIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-07.2014.403.6143 - SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-89.2014.403.6143 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-74.2014.403.6143 - IVANICE DE ANDRADE DOS SANTOS(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-88.2014.403.6143 - VALDOMIRO CARDOSO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Essencialmente, o autor pretende obter indenização compensatória de danos morais, no valor de R\$ 62.200,00, que alega haver experimentado porque requerida CEF incluiu, indevidamente, seus dados em cadastros de informações sobre crédito, sem que nunca houvesse mantido relacionamento comercial com a ré. DECIDO. É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa. O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. No caso dos autos, conforme relatado, o autor não experimentou dano material algum. Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$ 62.200,00 pretendido a título de dano moral na fixação do valor atribuído a

causa - o qual ensejou, contudo, o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal local. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor corresponde aos danos morais ora estipulados em valor máximo razoável. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003286-11.2013.403.6143 - CATARINA DANTAS GRANADO SOUZA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da ré, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. Posto isso, julgo procedente o pedido, para os fins de determinar a ré que apresente o extrato de conta do FGTS em nome de Marcus Souza, nos termos deduzidos na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005715-48.2013.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de sustação de protesto em que se pretende, liminarmente, a suspensão da publicidade do apontamento registrado no livro 441-G, fl. 108. Aduz a autora que a duplicata sacada pela corrê AF Mendes Comércio de Alimentos não possui lastro em uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Diz que chegou a conseguir uma carta de anuência com essa ré, a fim de demonstrar à Caixa Econômica Federal (que levou o título a protesto) a inexistência da relação jurídica e, conseqüentemente, do requisito da causalidade das duplicatas mercantis. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/20. É o relatório. Decido. No caso vertente, o fumus boni iuris emerge da alegação de inexistência de relação jurídica, que está amparada na carta de anuência de fl. 18. Apesar de tal documento não ser prova cabal da ausência de causalidade do título de crédito, há que se considerar que a produção de prova negativa é inviável. Ademais, obtempero que, para a concessão de tutela cautelar, conforme ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Novo Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 2008), o exame do fumus boni iuris não exige uma avaliação aprofundada dos fatos, nem da relação jurídica discutida. A concessão da tutela cautelar não pode constituir um prognóstico do que irá ocorrer no processo principal. Já o periculum in mora está consubstanciado na possibilidade de a autora vir a ser prejudicada no desempenho de sua atividade comercial, já que a existência de apontamento pode impedir a tomada de créditos ou a participação em certames licitatórios, por exemplo. Isso posto, DEFIRO a liminar, a fim de suspender o protesto tirado da duplicata nº 10824-25B no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Limeira (livro 441-G, fl. 108). Oficie-se. Citem-se as rés. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 56

MANDADO DE SEGURANCA

0001074-80.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Limeira-SP, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a dar seguimento ao pedido administrativo de pensão por morte, o qual estaria sem andamento no setor recursal do INSS há mais de seis meses. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há elementos suficientes nos autos que permitam aferir o alegado atraso injustificado do processo administrativo, já que a consulta de fls. 22 nada informa acerca da tramitação do procedimento em questão. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos

para o sentenciamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008243-82.2013.403.6134 - RICARDO RODRIGUES LARANJA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ELIENE DO NASCIMENTO SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.184/193) em seus regulares efeitos.Vista à requerida, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0010363-98.2013.403.6134 - JOAO DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 219/226) em seus regulares efeitos.Vista ao embargante, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0014655-29.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls.181/186 e 187/194) em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro as contrarrazões pela requerente. Após, pela requerida.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0014828-53.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE PELISSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.107/117) em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0014956-73.2013.403.6134 - ELIANE BIASI DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerida da sentença de fls.67/69. Recebo a apelação interposta pela requerente (fls. 73/83) em seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo).Vista à requerida, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015093-55.2013.403.6134 - HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.138/146) em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Intimem-se.

0015094-40.2013.403.6134 - GILBERTO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.140/148) em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015186-18.2013.403.6134 - L AZEVEDO COMERCIO DE ALMOFADAS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerida da sentença proferida às fls.70/72.Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.75/83) em seus regulares efeitos.Vista à requerida, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000162-13.2014.403.6134 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTIL TABACOW S/A X NSA - ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante do informado as fls. 165/166 dou por prejudicada a perícia designada para o dia 29 de abril de 2014 às 14:00 horas. Comunique-se ao Sr. Perito.Intime-se o administrador judicial, DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO, com endereço à Rua Mário Borim n. 165 - Chácara Urbana - Jundiaí-SP, para se manifestar quanto aos honorários estimados pelo Sr. Perito, devendo, em, caso de concordância, proceder a reserva de numerários junto aos autos da Recuperação Judicial sob nº 400874-49.2013.826.0019, em trâmite perante a 2ª. Vara Cível de Americana-SP. Intime-se e cumpra-se.

0001053-34.2014.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JARDES BOTASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 18 de junho de 2014, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitivas das testemunhas.Intimem-se as testemunhas com as advertências legais e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0002376-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 292/294).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0008738-29.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X DOMINGOS RODRIGUES DE JESUS(MG085787 - TEREZINHA PORTO DE JESUS)

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls.299/304) em seus regulares efeitos.Vista ao executado, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)
Fls.138/140: vista ao Ministério Público Federal, com urgência.Após, conclusos.

Expediente Nº 272

EMBARGOS A EXECUCAO

0014366-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-81.2013.403.6134) PEDRO FELICIO FELTRIN(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Intime-se.

0000800-46.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-93.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, voltem-se os autos conclusos.Providencia a Secretaria: o desentranhamento da Carta Precatória Citatória juntada às fls. 49/50 dos autos da Execução Fiscal nº 0000825-93.2013.403.6134 para os autos de Execução contra a Fazenda Pública (0000922-93-2013.403.6134) e o traslado de cópia deste despacho para estes últimos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010884-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010784-88.2013.403.6134) J MULLER NETTO CIA LTDA(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002660-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALAO REFEICOES LTDA - EPP(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 515, providencie a secretaria o desentramento da petição de fls. 22/398 e a remessa da mesma ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução Fiscal.Após, intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 402/508.Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Posteriormente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-93.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X NELSON SAMPAIO X FAZENDA NACIONAL
Desentranhe-se a petição de fl. 69/71 para distribuição por dependência a estes autos, tendo em vista tratar-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).Executa-se aqui (fl. 62) a verba honorária objeto do acórdão proferido à fl. 48/49, com trânsito em julgado certificado à fl. 59.Converta-se, portanto, a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública.

0002710-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) FABIO HETZL(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, intime-se a parte embargada, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 275

EXECUCAO FISCAL

0000781-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

I. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado às fls. 68/74, requerendo a juntada de mandato de procuração, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, assim como a finalidade do ato, dou-o por citado. II. Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do capítulo II, cláusula sexta, do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.III. Pelas razões expostas nos itens anteriores, indefiro, por ora, o requerimento da exequente de fls. 76/76v, concedendo-a vista dos autos para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.IV. Intimem-se.

0000807-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PISCINAS AMERICANA LTDA ME X ALTINO WALTER BREJAO(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X TEREZA BREJAO X SILVANA LUCIA DE SOUSA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001060-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Primeiramente, providencie a Secretaria remessa destes autos ao SEDI para constar no polo ativo FAZENDA/CEF.Tendo em vista que os embargos 0001068-37.2013.403.6134 foram recebidos com suspensão da execução e serão objetos de reexame necessário, conforme fls. 64/65, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se a exequente.

0003939-40.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE BIORESSONANCIA E MEDICINA FUNCIONAL LTDA

Defiro o pedido de fls. 38/39. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0004387-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ZAZERI & CIA LTDA X OCTAVIO ZAZERI X HELENA VOLPATTO ZAZERI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Primeiramente, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão dos sócios mencionados às fls. 99 no polo passivo da presente execução fiscal.Em seguida, ante a citação por edital da empresa executada, bem como de seus sócios (fl. 99), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ, nomeie o Dr. Carlos Henrique Gomes de Camargo, inscrito na OAB nº 237470, com escritório estabelecido na Rua Nicolina de Assis, nº 18, Jardim Leonor, Campinas/SP, para atuar na defesa dos co-executados, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita-AJG.À executada fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005435-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LOURIBERTO FRANCISCO ROSA X LOURIBERTO FRANCISCO ROSA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP;Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 36), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeie o(a) Dra. Celma Aparecida Rodrigues da Silva Ortega, inscrito(a) na OAB/SP nº 286059, com escritório estabelecido na Rua José Ferreira Aranha, nº 161, Centro, Americana-SP, CEP 13465000, telefone (19) 3604-5280, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso

tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005559-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDYR JOSE DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

O executado (fls. 256/270) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 250/253 por seus próprios termos e determino que se aguarde o julgamento acerca do pedido de liminar formulado no aludido agravo (tendo em vista a ausência de decisão a respeito até o presente momento, conforme cópias que se seguem), razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 271. Intimem-se.

0007461-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Dê-se vista à exequente acerca da decisão de fls. 167/167v, bem como a respeito do retorno da Carta Precatória (fls 168/186), cumprida, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007936-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO SHOPPING BRASIL LTDA X LEANDRO ANTONIO DA CRUZ(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista a decisão de fls. 80/82, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do referido sócio de fls. 31, Sr. Leandro Antônio da Cruz, no polo passivo de presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008521-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Primeiramente, tendo em vista o que consta da decisão de fls. 230, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do referido sócio no polo passivo da presente execução fiscal. Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008927-07.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOIVAN RODRIGO GASPARONI AMERICANA - ME X JOIVAN RODRIGO GASPARONI(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009481-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAVA INFORMATICA LTDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP; Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 58), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Carlos Henrique Gomes de Camargo, inscrito(a) na OAB nº 237470, com escritório estabelecido na Rua Nicolina de Assis, nº 18, Jardim Leonor, Campinas-SP, CEP 130411-70, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009709-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA AMERICANA LTDA X ANTONIO JOSE BERALDO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Primeiramente, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do sócio, Sr. Antônio José Beraldo, no polo passivo de presente execução fiscal. Em seguida, ante a citação por edital do sócio da empresa executada (fls. 132), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o Dr. Fauez

Zar Júnior, inscrito na OAB nº 286137, com escritório estabelecido na rua Nove de Julho, nº 1156, sala 21, 2º andar, Centro, Marília/SP, telefone (14) 3316-9666 para atuar na defesa dos executados, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0013364-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DONALOS TEXTIL LTDA X HELENA SIGNORELLI CECCHINO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir CARLOS AUGUSTO CECCHINO. Após, intemem-se as partes da decisão de fls. 106/107 e, em razão do lapso temporal decorrido do pedido de arquivamento do feito (fls. 98/99), dê-se vista à exequente também para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo confirmação do pedido de arquivamento nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001881-55.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-70.2013.403.6137) JOSE ONÓRIO RIBEIRO(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita com base nos documentos juntados aos autos. Anote-se. Reconsidero o r. despacho de fls. 56, tendo em vista que houve penhora nos autos da execução fiscal, cuja cópia segue às fls. 30/32 destes autos. Recebo os presentes Embargos à execução apenas no efeito devolutivo. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001880-70.2013.403.6137, desapensem-se os presentes autos, certificando-se em ambos. Prossiga-se na execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000742-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OWWALDO RODRIGUES BATALHA X JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA X JOAO CEZAR FERREIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal de modo a extingui-la, bem como a sua exclusão do polo passivo da ação e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. A União apresentou réplica pugnando pela regularidade procedimental e inexistência de prescrição em face ao pedido de parcelamento protocolizado administrativamente pela executada. Houve tréplica pelo excipiente alegando a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal porque o parcelamento fora indeferido. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pelo excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste total razão à excipiente. Primeiramente, alegando o excipiente nunca ter sido representante legal da executada, não tendo participação na sua gestão empresarial, não lhe assiste prerrogativa para pleitear o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo em favor da pessoa jurídica, mas apenas defender os interesses estritamente pessoais que entender estarem sendo violados. Ao representante legal da pessoa jurídica executada cabe representá-la judicialmente para requerer a declaração de direitos que porventura entenda pertinentes à esta. Verificando os autos percebe-se que não há se falar em prescrição do crédito exequendo porquanto o crédito mais antigo se consolidou em 07/03/1994 e a notificação pessoal do devedor deste e dos demais débitos apontados ocorreu em 31/03/1997 (fls. 04/23), sendo esta a data da interrupção da prescrição, e não sua mera suspensão, nos termos do inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta data até a data do despacho que ordena a citação, que é 18/03/2002, não foi ultrapassado o limite de cinco anos que poderia acarretar a prescrição do crédito tributário e desta data em diante não há se falar em desídia por parte da exequente tendente à reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à executada pessoa jurídica, a qual não está representada pelo excipiente neste incidente. Todavia, a fim de esgotar as possibilidades, sabido que ainda que as situações decorrentes desta ação tenham se desenvolvido anteriormente à modificação do inciso I do artigo 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005, o que exigiria a citação do devedor para interrupção da prescrição, verifica-se às fls. 25/25v que esta ocorreu em 25/03/2002, data que ainda não ultrapassa o limite de cinco anos a contar de 31/03/1997. Ademais, ainda que fosse o caso de citação feita após 31/03/2002, salienta-se que não houve qualquer mudança quanto ao inciso III do artigo 174 do CTN, pelo qual a prescrição é interrompida também por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e analisando tal dispositivo em conjunto com o artigo 219 e seu 1º do Código de Processo Civil, por falta de regulamentação quanto aos efeitos da citação no CTN, depreende-se que o despacho exarado na petição inicial que não importe em seu indeferimento, atesta a regularidade da ação e já interrompe a prescrição retroativamente à data da propositura da ação, condicionando tal efeito à realização da citação válida, sob pena de aplicação do disposto no 4º do mesmo artigo, mas esta hipótese não ocorreu nestes autos, visto que a citação se efetivou regularmente e dentro do prazo prescricional. Da mesma forma não prospera a tese do excipiente de que indeferimento do parcelamento acarretaria a prescrição do crédito porque, além deste fato não importar em nada para a continuidade da ação, dada a não ocorrência da prescrição, o indeferimento só ocorreu por negligência da executada em não apresentar a documentação exigida pela Autoridade Tributária e tal alegação não caberia ao excipiente fazer, mas apenas à pessoa jurídica devedora, que é diretamente interessada. Igualmente, ainda que fosse caso de parcelamento automático, como alegado, caberia à executada, e não ao excipiente, fazer tal prova, tanto porque há presunção de validade do ato administrativo indicado, como porque este assunto é pertinente ao crédito fiscal existente contra a pessoa jurídica e não contra os interesses do excipiente, o qual tem legitimidade apenas para requerer sua exclusão do polo passivo e tal pleito em nada se comunica com a extinção da execução contra o devedor original o qual, repita-se, não é nem nunca foi representado legalmente pelo excipiente para fins processuais nestes autos. Consoante manifestação da exequente/excepta o reconhecimento da prescrição não se deu em relação ao crédito fiscal, mas sim em relação ao direcionamento da execução fiscal à pessoa do sócio, de modo que a medida que se impõe é apenas acolher esta alegação, mantendo ativa a execução fiscal contra o devedor original, visto inexistência de prescrição, ou qualquer causa de extinção, em relação ao crédito exequendo. 3. DECISÃO Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo o excipiente JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA, devendo o SEDI proceder à retificação. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido estes autos e os autos em apenso de nº 0000741-83.2013.403.6137 deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000809-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIA IVONETE PEREIRA LONGO X WILSON LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000909-85.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000911-55.2013.403.6137, em apenso. Int.

0000910-70.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000911-55.2013.403.6137, em apenso. Int.

0000911-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001880-70.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE ONORIO RIBEIRO(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002235-80.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002374-32.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X M MATEUSSI & CIA LTDA ME X MOACYR MATEUSSI X MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 166, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Int.

0002416-81.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELIO DE ARAUJO X HELIO DE ARAUJO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000224-44.2014.403.6137 - DELEGADO DE POLICIA DE TUPI PAULISTA - SP X NELSON BARBOSA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CESAR CAMARGO BISCOLA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Vistos em Plantão Judiciário. Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de NELSON BARBOSA DA SILVA e CESAR CAMARGO BISCOLA, ocorrida no dia 25/04/2014, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9472/97. Segundo informações constantes dos autos, os presos foram flagrados realizando o serviço de batidores de transporte, ilegal, de certa quantidade de cigarros de procedência aparentemente estrangeira. Com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal,

determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Consoante já registrado, a Lei nº 12.403/2011 introduziu na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual relacionada à prisão preventiva. De fato, se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva, agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva. A Lei nova, portanto, por ser mais benéfica aos acusados, transformando a prisão preventiva na última das medidas constritivas da liberdade, deve ser utilizada em todos os casos em que haja prisão preventiva em vigor. Além disso, uma vez formalizados os flagrantes já sob a sua égide, caberá ao Juiz analisar a real necessidade de manutenção da custódia, ocasião em que o flagrante poderá ser convertido em prisão preventiva ou se concederá a liberdade provisória, com ou sem fiança, com a aplicação ou não de medida cautelar diversa da prisão. De fato, o parágrafo 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva. Pois bem. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011 que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Pois bem. Feitas estas considerações, passo à análise da situação individual dos presos. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu a todas as exigências constitucionais e legais, tendo o acusado sido cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1) risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos, restando não configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Os delitos imputados ao preso também não envolvem violência doméstica ou familiar (art. 313, III, do CPP), certo que também não há dúvidas quanto à sua identidade civil (art. 313, parágrafo único, do CPP). Nesses termos, tem-se que a prisão preventiva não é cabível, eis que não configurada qualquer das hipóteses constantes do art. 313 do CPP. Ademais, reputo inexistente o requisito periculum libertatis no caso em apreço. Analisando os elementos existentes até o presente momento, considero que os presos não oferecem perigo à ordem pública ou econômica, muito menos justifica-se eventual prisão preventiva por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Os presos foram flagrados realizando o serviço de batedores de transporte, ilegal, cigarros. A quantidade de cigarros apreendida é considerada pequena, pois o transporte estava sendo feito mediante veículos de passeio (01 veículo Honda Civic e 01 veículo Fiat/Bravo), o que justifica a liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança, observadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de revogação do benefício: (a) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que forem intimados pelo Juízo; e (b) obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço ou de solicitar autorização para ausentar-se da Comarca por prazo superior a 8 (oito) dias. Ante o exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AOS PRESOS, NELSON BARBOSA DA SILVA e CESAR CAMARGO BISCOLA, sem FIANÇA, mediante a obrigação de: (a) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que forem intimados pelo Juízo; e (b) obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço ou de solicitar autorização para ausentar-se da Comarca por prazo superior a 8 (oito) dias. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, bem como os respectivos termos de compromisso. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Comunique-se ao Juízo de Andradina/SP para que providencie a intimação dos réus. Concedida a**

liberdade provisória sem fiança nos autos da prisão em flagrante, restam prejudicados os pedidos de liberdade provisória deduzidos em autos próprios, para os quais determino o traslado de cópias desta decisão. Ciência ao MPF.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000209-75.2014.403.6137 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI X ROBERTO ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de notificação ajuizada por LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI e ROBERTO ANGELOTTI em face de INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando interromper eventual prazo de prescrição e prevenir esta alegação pela parte ré em sede de contestação à futura ação indenizatória que lhe promoverão em decorrência do futuro julgamento da ação nº 0003165-81.2010.403.6112. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora noticia fatos ocorridos em 09/04/2009 e 17/04/2009 que lhe seriam prejudiciais, motivando a propositura da ação anulatória nº 0003165-81.2010.403.6112 em que obteve tutela antecipada, que atualmente se encontra com vista externa ao MPF e prestes a ter a sentença prolatada. A pretensão dos autores, contudo, não encontra guarida no âmbito jurídico nacional. A notificação requerida apenas teria sentido se os autores já fossem titulares inequívocos de direitos a serem resguardados dos efeitos da prescrição. Sem que haja qualquer sentença prolatada no processo acima mencionado, no qual buscam a anulação da autuação e embargo operacional impostos pelo IBAMA, sequer há se falar em início de fluência do prazo prescricional para ajuizamento de ação indenizatória, visto que não há previsão jurídica de que tal prazo comece a fluir antes do trânsito em julgado da ação que assegura direito indenizatório aos autores. Ainda que a referida autuação e embargo operacional tenham sido impostos pelo IBAMA em abril de 2009, apenas com o reconhecimento judicial da ilegalidade do ato administrativo é que começaria a fluir eventual prazo prescricional sobre a pretensão indenizatória. A prescrição apenas começa a fluir a partir do momento em que alguém conta com direito adquirido a uma pretensão em face de outrem, direito este necessariamente exercitável dentro de um lapso de tempo, após o qual carecerá o titular do referido direito de pretensão exercitável em face do devedor. O simples fato de contar com uma antecipação de tutela em nada garante o êxito quando da prolação da sentença, se ela decidir o mérito da causa, pois quaisquer tutelas ou liminares podem ser caçadas devido à sua natureza precária e provisória, sem olvidar que os autores bem podem receber sentença de improcedência do pedido que não lhes angariaria qualquer pretensão indenizatória futura, da qual poderiam recorrer e até que fosse indubitável o direito que laureia a pretensão indenizatória, não se iniciaria o prazo prescricional para pleitear tal direito em ação própria. Ou seja, a futura e suposta ação indenizatória que os autores querem já prevenir por meio desta notificação é em tudo dependente da procedência de sua ação anulatória, a qual sequer conta com sentença em primeiro grau. Desta feita, os autores são carecedores desta ação por inexistência de interesse de agir. É cediço que o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e consubstanciando-se esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto, sendo que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143). Tal posicionamento é corroborado pacificamente pela jurisprudência nacional, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. LIBERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, autorizam a desconstituição da autuação. 2. O interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta da necessidade e adequação da via processual e procedimental eleita para a postulação da tutela jurisdicional. 3. Não há como se aferir, sem a realização de provas e submissão da controvérsia ao contraditório se, de fato, o impetrante não tinha responsabilidade, e se o auto de infração pode ser desconstituído em relação a ele. 4. Extinção do processo sem julgamento de mérito. (TRF 3ª Região, AMS n. 310.555, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/8/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. ART. 75 DA LEI 10.833/03. MULTA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Inexistindo aplicação da pena de perdimento na via administrativa, e, ainda, havendo decisão judicial transitada em julgado determinando a liberação do veículo apreendido pela Administração, deve ser mantida a sentença que reconheceu a falta de interesse em agir quanto ao ponto. 2. Tendo havido pronunciamento judicial expresso sobre a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/03, pelos mesmos fatos narrados na presente inicial, encontra-se acobertada a questão sub judice pelo manto da coisa julgada. 3. Se o autor não recorreu da sentença que, em mandado de segurança, reconheceu a legitimidade da multa impugnada, consumou-se a preclusão do seu direito ao reexame da questão - devendo ser rechaçada a tentativa de utilização do presente feito como sucedâneo da apelação outrora cabível. (TRF-4 - AC: 9660620094047111 RS 0000966-06.2009.404.7111, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 24/08/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E.

01/09/2010) Percebe-se que o manuseio desta ação de notificação é tecnicamente inútil, visto que ela não pode prevenir a ocorrência de algo (a fluência do prazo prescricional) que sequer teve seu início, não havendo provimento jurisdicional útil a ser alcançado. 3. **DISPOSITIVO** Diante deste quadro, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinados com o artigo 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por falta de condições da ação, especificamente o interesse de agir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com baixa-findo.

CAUTELAR FISCAL

0000699-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA. objetivando, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei Federal n. 8.397/1992, provimento jurisdicional suscetível de tornar indisponíveis os seus bens. Sustenta, em síntese, que após regular procedimento de fiscalização, formalizado no Processo Administrativo Fiscal n. 08.1.02.00-2008-000584-9, sobreveio autuação da requerida no importe de R\$ 651.954,50. Em virtude de o valor do crédito fazendário superar a cifra de 30% do patrimônio conhecido da requerida, pleiteia a sua indisponibilidade como forma de garantir a satisfação, ainda que parcial, do quantum devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/145. A decisão de fls. 171/172v indeferiu o pedido de liminar, houve agravo de instrumento (fls. 176/184) cuja decisão determinou o retorno dos autos à origem para deferimento da liminar (fls. 187/193), sendo cumprida a decisão da Superior Instância (fls. 194) tornando indisponíveis os bens da requerida para fins de resguardar processo de execução fiscal a ser eventualmente ajuizado, bem como determinou a expedição de ofícios aos órgãos competentes. A requerida, devidamente citada (fls. 380) e apresentou contestação (fls. 383/390), sustentando as seguintes teses voltadas à total improcedência da pretensão inicial: a) descabimento da medida cautelar fiscal, tendo em vista a consolidação e parcelamento do crédito fazendário apontado; b) que a medida é descabida porque os bens da requerida já se encontram indisponíveis em face à liminar concedida; c) inexistência de crédito exigível passível de ser executado, o que esvaziaria o objeto da ação cautelar fiscal preparatória. A União se manifestou às fls. 443/448, alegando que a medida cautelar fiscal não é obstada pelo parcelamento do débito exequendo por não ser uma ação executiva e que a indisponibilidade de bens do devedor pode ser mantida até ultimação do pagamento do débito, esteja este parcelado ou não. A requerida, contudo, deixou de juntar procuração e estatutos sociais da pessoa jurídica e instada a tanto sob pena de decretação da revelia, deixou transcorrer in albis o prazo estipulado (fls. 457/457v). É relatório. **DECIDO.**

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEA** pretensão deduzida na exordial comporta julgamento antecipado, pois a questão de mérito não necessita da produção de outras provas em audiência e pela decretação da revelia da parte ré em face à não apresentação nos autos de procuração do advogado e de documentos constitutivos da sociedade (estatuto/contrato social) (CPC, art. 330, incisos I e II). Tal providência, por decorrer de previsão legal, não enseja cerceamento do direito de defesa ou ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório, vez que desnecessária a produção de provas, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Lei 8.397/1992 e do artigo 330, inciso I, do CPC, bem como sendo decorrência do não cumprimento da ordem para regularização da representação processual da requerida, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, cuja decorrência é a decretação da revelia e confissão nos termos do artigo 319 do CPC.

2.2. **PRELIMINAR AO MÉRITO**

a) **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA** artigo 1º da Lei Federal n. 8.397/1992 não condiciona a instauração do procedimento cautelar fiscal à constituição definitiva do crédito. Com efeito, em situação fática que em muito se assemelha à dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO DEVIDO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DECLARADO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PARCELAMENTO. I - A Medida Cautelar Fiscal tem por escopo garantir futura execução fiscal, acautelando o adimplemento do débito mediante a indisponibilidade dos bens do contribuinte até o montante da dívida e seu cabimento está previsto na Lei 8.397/92. II - Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal poderá ser instaurada após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa. Não se exige, entretanto, que o débito esteja constituído definitivamente, sendo cabível o ajuizamento, mesmo durante a discussão administrativa, após o lançamento fiscal. III - A prova literal da constituição do crédito fiscal está consubstanciada no Auto de Infração nº 16004.000904/2006-39, lavrado em 20.10.2006, acostado às fls. 325/330. IV - Na forma do inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92 tem-se por fundamentada a presente medida quando o patrimônio do contribuinte, conforme imposto de renda foi calculado em R\$ 317.007,37 e o débito alcança o valor de R\$ 376.677,03, hipótese que se subsume à legalmente prevista. V - A mera formalização de acordo de parcelamento não se insere dentre as causas suspensivas da exigibilidade da exação, eis que depende da homologação do pedido com a consolidação dos valores pela autoridade fiscal. Precedente do STJ. VI - Apelação desprovida. (TRF 3ª Reg., AC - Apelação Cível - 1613806, Processo n. 0005740-17.2009.4.03.6106, j. 23/08/2012, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto)(...) O art. 12 da Lei nº**

8.397/92 admite expressamente o decreto de indisponibilidade, ainda que o crédito tributário não esteja definitivamente constituído. (...) (TRF 3ª Reg., AI - Agravo De Instrumento - 440739, Processo n. 0014976-07.2011.4.03.0000, j. 13/10/2011, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira) Também não serve para infirmar a pretensão inicial o fato de o crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa. Deveras, o supracitado Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se pronunciou: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AGRAVO INOMINADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DO CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DE DÉBITOS ACIMA DE 30% DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO (ARTIGO 2º, INCISO VI, DA LEI 8.397/92). RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 2. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. Desse modo, não é ilegal ou inconstitucional a legislação, especificamente no que estipulou a cautelar fiscal fundada no inciso VI do artigo 2º da lei nº 8.397/92, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (...) 4. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevido, porquanto configurada a situação objetiva de débitos, pela firma, que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. Por outro lado, cabe destacar que esta cautelar fiscal foi ajuizada em 15/01/2007, ao passo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 30/11/2009, de modo que, mesmo que suspensa a exigibilidade, não impede a cautelar fiscal diante da situação objetiva da lei, presente no caso concreto, conforme precedentes da jurisprudência elencados. 5. Assim, a hipótese não é de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, vi, do código de processo civil, mas de procedência da ação cautelar fiscal, como constou da decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Reg., PELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1408477, Processo n. 0000525-31.2007.4.03.6106, j. 16/08/2012, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta) Desta feita, configurada a hipótese objetiva de cabimento da medida, substanciada na constituição, ainda que não definitiva, de crédito tributário em montante que supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, é lícito que o credor se valha da faculdade de propor ação cautelar buscando resguardar a capacidade de satisfação de seus créditos, cuja exigibilidade esteja ou não suspensa. Conforme frisado, mesmo durante a discussão administrativa, contanto que o crédito já tenha sido lançado, é possível a adoção de medidas tendentes a salvaguardar a sua satisfação. E isso é absolutamente admissível porque a pretensão cautelar não persegue resultados práticos satisfativos do direito material. Antes disso, almeja simplesmente garantir o resultado prático de futura e eventual ação de execução fiscal, esta sim de cunho eminentemente concretista. Esse entendimento é reforçado pelo teor do artigo 11 da Lei Federal n. 8.397/1992, segundo o qual Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. Percebe-se que se no caso em que há concessão de medida cautelar fiscal preparatória assina-se à Fazenda Pública o prazo de sessenta dias para propor execução judicial, contados a partir da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa, significa dizer que a propositura de cautelar independe da constituição definitiva do crédito tributário, tampouco carece da inexistência de discussão no âmbito administrativo em torno do seu quantum. Nessa esteira: AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DO CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DE DÉBITOS ACIMA DE 30% DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO (ARTIGO 2º, INCISO VI, DA LEI Nº 8.397/92). 1. A preliminar deduzida confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 3. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. 4. O legislador ao referir-se à constituição do crédito não abrangue nem consagrou a exigência de constituição definitiva do crédito. (...) (TRF 3ª Reg., AC -

Apelação Cível - 1629390, Processo n. 0016951-40.2011.4.03.9999, j. 19/04/2012, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos)No mais, a provisoriedade que lhe é insita, bem como a possibilidade de a qualquer momento ser revogada, consoante verberado no art. 12, in fine, da supracitada Lei Federal, vão ao encontro do raciocínio de admiti-la mesmo em face de casos pendentes de solução na via administrativa.b) SITUAÇÃO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDORConsta às fls. 07/08 dos autos a relação de bens alienados pelo devedor em relação ao aferido pelo Auditor Fiscal quando de sua fiscalização, o que pode configurar a situação prevista nos incisos III ou IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/1992.Ademais, o montante do débito fiscal apontado perfaz o total de R\$ 615.954,50 na data do ajuizamento da ação (08/07/2011), como visto às fls. 12 dos autos, enquanto que o patrimônio conhecido da devedora pessoa jurídica é de R\$ 951.936,00 como evidenciado às fls. 25 e 79 dos autos, vez que na contestação ela não comprova qualquer outro patamar, embora alegue possuir patrimônio superior, de modo ser evidente que o crédito fazendário supera (em muito) os 30% de seu patrimônio conhecido.Portanto, tendo o credor satisfeito os requisitos necessários à propositura da demanda, previstos nos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 8.397/1992, não há se falar na falta de pressuposto de constituição do processo, tampouco em inépcia da inicial, de modo que haveria a ré de demonstrar que a dívida é inferior a 30% do seu patrimônio total, ou seja, que há plena e irrefutável solvência, como única forma de afastar a medida (TRF 3ª Reg., AC - Apelação Cível - 1629390, Processo n. 0016951-40.2011.4.03.9999, j. 19/04/2012, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos).2.3. DO MÉRITOEmbora decretada a revelia da requerida, por motivo de resguardo a análise do mérito será feita a fim de esgotar as hipóteses persistentes nesta ação, mesmo porque trata-se de interesse público a nortear a questão de fundo que amparou sua propositura.Insurge-se a requerida quanto à propositura desta ação invocando o acobertamento de sua situação fiscal pelo parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/2009, alegando que se a cautelar é preparatória ela deveria ser extinta porque não há débito fiscal patente de ser cobrado em ação de execução fiscal devido à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, e também porque seria inútil vez que seus bens já se encontram indisponíveis por efeito de liminar. Nestes pontos não lhe assiste razão.Já delineado e demonstrado que a inexigibilidade do crédito fazendário não é óbice a que a ação cautelar fiscal seja proposta, mesmo porque se efetuado parcelamento da dívida, anterior ou posterior ao seu ajuizamento, tal fato apenas influi na ação de execução fiscal propriamente dita a qual, se já proposta seria suspensa e se ainda não proposta a ausência de título executivo impediria seu início, mas a cautelar não é uma ação satisfativa em termos materiais nem propicia atos expropriatórios em relação aos requeridos/devedores, logo não se submete às regras de suspensão da exigibilidade do crédito fazendário estampadas no artigo 151 do CTN, pois uma é a situação de suspensão da exigibilidade de crédito que não poderá ser executado enquanto perdurar os motivos da suspensão e outra situação é o acautelamento não-executivo (não-satisfativo) de bens em face de uma dívida fiscal comprovada, aliada à situações previstas no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992.Ora, se a requerida alega que não são verdadeiras as considerações da Fazenda de que o montante da dívida é superior à 30% de seu patrimônio conhecido (fls. 384, embora haja um erro na ordem das palavras do terceiro parágrafo), mas não faz qualquer prova neste sentido e há nos autos informação não repelida de que seu patrimônio conhecido alcança a cifra de R\$ 951.936,00 isso faz a dívida fazendária ser superior a 30% de seu patrimônio. Competiria à executada comprovar por todos os meios a inverdade alegada, além de repelir a informação sobre alienação patrimonial, a fim de debelar a pretensão fazendária quanto aos pressupostos da cautelar fiscal.A requerida não anexou aos autos nenhum documento apto à evidenciar a desnecessidade da medida cautelar, ou seja, que mostrasse situação contábil real na qual a totalidade de seus bens livres e desembaraçados fossem notoriamente suficientes para adimplir com suas obrigações ou ao menos que a dívida fazendária estivesse aquém do patamar de 30% de seu patrimônio. Obviamente que não se cogite de alegar a indisponibilidade liminar como motivo para inexistência de tais bens livres, vez que toda liminar é concedida em caráter precário e não perene, logo, mesmo bens tornados indisponíveis por tal decisão poderiam ser colacionados para composição de montante de bens e valores que evidenciasse uma posição existencial confortável da pessoa jurídica ré, mostrando sua ampla capacidade de cumprir suas obrigações fiscais à longo prazo.Da mesma forma não se cogite de que a existência de indisponibilidade de bens concedida em sede de liminar seja justificativa para a extinção da medida cautelar fiscal, pois aquela só subsiste até a prolação da sentença, quando é confirmada ou cassada, não permanecendo válida de per si após extinção da medida cautelar fiscal nos moldes argumentados pela requerida, que poderiam sugerir uma falta de interesse de agir por parte da requerente, o que sequer se avizinha da realidade nestes autos.Ademais, pelo que consta no documento de fls. 389 o parcelamento do débito fazendário se deu em 16/09/2009 e o Termo de Constatação Fiscal que apurou a existência de débito contra a requerida data de 29/07/2009, de modo que a Fazenda Pública está proibida apenas de ingressar com a execução fiscal do valor apontado pela inexistência de título de crédito (CDA) exigível a embasar tal ação, porém a medida cautelar fiscal não se submete a este regramento, vez que não é apta a retirar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em nada alterando tal aspecto, sendo apenas uma medida de resguardo patrimonial visando prevenir inadimplementos que possam incidir mesmo sobre o valor parcelado administrativamente. Findo o pagamento, a medida cautelar simplesmente perde seus efeitos e os interessados podem, de imediato, requerer o levantamento da decretação de indisponibilidade de bens.Tal medida é bem menos onerosa para a requerida do que, exemplificativamente, a constrição permitida pelo artigo 677 e seguintes do CPC (STJ - REsp 225530 SP 1999/0069774-0, Relator:

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/05/2005, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 01/08/2005 p. 372 e STJ - REsp 967820 RJ 2007/0145291-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/11/2008, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 24/11/2008), que consistiria numa verdadeira ingerência nos negócios empresariais da pessoa jurídica incidindo mensalmente sobre seu faturamento, podendo até comprometer o regular desempenho de suas atividades, enquanto que pelo alcance da medida cautelar fiscal apenas aqueles bens ao tempo do deferimento da liminar ou da prolação da sentença ficam eivados pela indisponibilidade, nada sendo estendido aos bens futuros adquiridos pela ré pessoa jurídica, da mesma forma que a medida cautelar não seria uma ação repetível ad nutum. Ou seja, suportar tal gravame não agride os princípios da ordem econômica que laureiam os empreendedores nacionais, uma vez que para que se possa falar no respeito aos princípios regedores da ordem econômica impõe-se a observância dos respectivos encargos fiscais, pois somente assim é que se logrará a tão almejada justiça social como instrumento de consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, inciso III). No mais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, amparada em entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já assentou que não é ilegal ou inconstitucional a legislação de regência da cautelar fiscal, especificamente no que estipulou a sua incidência fundada no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal n. 8.397/92, aplicável à hipótese em testilha. Por fim, o fato de o crédito fazendário superar o valor do patrimônio conhecido da requerida em mais de 30% evidencia a necessidade da providência acautelatória ora pleiteada, de forma que qualquer tentativa de obstá-la pode significar a inutilidade de eventual executivo fiscal. E, embora a requerida tenha comprovado nos autos que está conseguindo cumprir o parcelamento avençado pontualmente, a indisponibilidade incidente sobre seus bens à data da concessão da liminar deve perdurar até total pagamento do débito vincendo, vez que o levantamento da garantia oferecida pelos citados bens sem qualquer outra ofertada pela ré nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.397/1992 não se mostra algo adequado ou normativamente exigível. Tanto quanto analisado impõe-se dar provimento aos pedidos da requerente. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar fiscal nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: DECRETAR de imediato, confirmando a decisão liminar outrora deferida, a indisponibilidade dos bens da requerida DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA (CNPJ n. 49.586.449/0001-72) até a satisfação da obrigação. DETERMINAR que estes autos tenham o seu trâmite suspenso até quitação do parcelamento do débito noticiado, devendo os interessados prestarem as necessárias informações sobre a quitação. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados equitativamente em virtude de não ter havido condenação (CPC, art. 20, 4º) e ante a autonomia do processo cautelar (STJ, AgRg no REsp 908.710/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 12/11/2008). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-91.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DORIVAL GRIZANTE(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

Fls. 333/334. Indefiro o pedido relativo à intimação do defensor constituído por meio de correspondência, uma vez que este não é o procedimento previsto nos artigos 55 e 56 da Lei nº 11.343/2006, e artigos 353, 360 e 396 do Código de Processo Penal Brasileiro. Tendo em vista que os depoimentos das testemunhas de defesa foram trazidos aos autos por meio de declarações escritas à fls. 335/336, providencie a Secretaria o cancelamento da videoconferência agendada à fls. 325, e a solicitação de devolução da carta precatória expedida à fls. 318, por perda do objeto. Concernente ao pedido de transferência de estabelecimento prisional apresentado pelo acusado, esclareço que o referido pedido já foi apreciado a fls. 270. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 196

EXECUCAO FISCAL

000094-78.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIVEIRA ASEVEDO ENGENHARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES - ME

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000868-11.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAULA APARECIDA AMARO(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 61/61-verso. A Exequente requereu o arquivamento do processo por 1 (um) ano.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 29 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000890-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BIOS- PROJETOS DE ENGENHARIA & REGULARIZACOES AMBIENTAIS LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Vistos.Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 121/124. O Executado informa que houve parcelamento do débito objeto desta Execução Fiscal.Manifeste-se o Exequente acerca da petição e documentos apresentados pelo Executado.Registro, 29 de abril de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001130-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RENATA DAVIES TOYAMA

Vistos.Manifeste-se o Exequente acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 15, a qual noticiou que o Executado não foi encontrado no endereço informado nos autos, devendo, em 05 dias, comunicar novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito.Registro, 29 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 197

EMBARGOS A EXECUCAO

0000045-37.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-37.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FELIZARDO DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

PROCESSO: 0000045-37.2014.403.6129EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)EMBARGADO: MALVINA FELIZARDO DE LIMADESPACHORevejo em parte a decisão de 05/02/2014 (fl.23), tendo em vista a que já houve o trânsito em julgado da sentença que resolveu a lide.Traslade-se cópias dos cálculos (fls.5/8), da sentença (fl.17) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 19,v) para os autos principais, 0003952.2010.403.6104.Após, desapense-se e arquite-se.P.I.Registro, 22 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-37.2010.403.6104 - MALVINA FELIZARDO DE LIMA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003952-37.2010.403.6104Autor: MALVINA FELIZARDO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)DECISÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que acolheu os embargos, expeçam-se os RPV's, de R\$ 26.508,63 em nome da autora e de R\$ 2.483,83 em nome do advogado Sebastião Carlos Ferreira Duarte.Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a

disputa que pende entre os advogados, o fato de a autora ser analfabeta, e também por não ter o atual advogado praticado qualquer ato útil no processo, já que seu único ato, apresentação do valor para execução, foi reformado pelos cálculos do INSS.P.I, inclusive o advogado Sebastião Carlos Ferreira Duarte.Registro, 22 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 878

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 478 e documentos seguintes.

0011488-23.2010.403.6000 - REGINA VELOSO DA SILVA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SENT. TIPO AAUTOS Nº 0011488-23.2010.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAAutora: REGINA VELOSO DA SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAREGINA VELOSO DA SILVA ingressou com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde objetiva anular o leilão efetivado na execução extrajudicial movida contra ela, restituindo-se a ela a posse do imóvel financiado.Afirma que adquiriu imóvel residencial segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mas ficou inadimplente perante a CEF, em decorrência de dificuldades financeiras. Em abril de 2002 foi notificada para purgar a mora do contrato habitacional em questão. Sem recursos financeiros para tanto, foi dado seguimento ao procedimento de execução extrajudicial, indicando-se uma dívida de R\$ 12.650,66. Já o imóvel financiado foi avaliado em R\$ 62.000,00. No segundo leilão designado, o imóvel acabou adjudicado pela quantia irrisória de R\$ 12.968,52, em ofensa aos preceitos legais e constitucionais (f. 2-9).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 50-51.Citada, a CEF contestou o feito às f. 58-76, alegando que, ao tempo da adjudicação, ou seja, em 17/07/2002, o imóvel foi avaliado em R\$ 17.370,00. Já a dívida importava em R\$ 14.275,86. A avaliação do imóvel em R\$ 62.000,00 foi feita mais de oito anos depois da adjudicação, ou seja, em julho de 2010, em vista da obrigação na disponibilização do bem à venda. Ainda, ofertou à autora vender-lhe o mesmo imóvel por R\$ 32.860,00. Não existe qualquer impedimento para que a garantia hipotecária seja adjudicada ao credor no segundo leilão em procedimento de execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei n. 70/66. É abusivo o pedido da autora em permanecer graciosamente no imóvel adjudicado, o que já está a fazer há mais de nove anos, sem nada pagar para tanto. Em face do caráter dúplice das ações possessórias, pede a imissão na posse do imóvel em apreço.Réplica às f. 126-128.É o relatório. Decido.A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde agosto de 2001, consoante deflui das cartas de f. 90-92. A credora, no caso, a CEF, somente em abril de 2002 (f. 93) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários, conforme se observa das cópias de cartas de f. 90-92.Procurada em maio de 2002, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, a autora foi notificada pessoalmente, para purgar a mora (f. 96 verso), mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 24/06/2002, 26/06/2002 e 09/07/2002 (f. 100-102). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 10/07/2002, 12/07/2007 e 25/07/2002 (f. 105-107), tendo sido o imóvel adjudicado pela CEF no segundo leilão, pelo valor de R\$ 12.968,52.Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de a mutuária não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF,

com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Além disso, houve a notificação pessoal da autora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuária foi notificada pessoalmente no dia 23/05/2002, enquanto o primeiro leilão foi realizado em 09/07/2002, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 11/11/2010 (data do protocolo), ou seja, depois de mais de oito anos do ato de adjudicação do imóvel pela CEF, que se deu em 25/07/2002, consoante se infere do auto de f. 112. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel. Quanto a suposto preço vil no ato de adjudicação do imóvel em apreço, também não assiste razão à parte autora. Isso porque, na época da adjudicação, o imóvel financiado foi avaliado em R\$ 17.370,00, conforme laudo de avaliação de f. 108, e foi adjudicado pela quantia de R\$ 12.968,52, no segundo leilão designado na execução extrajudicial [f. 112]. A autora alega que o referido imóvel teria valor bem superior à quantia pela qual foi adjudicado, entretanto, não apresentou qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, juntou cópia da carta de f. 16, datada de 28/07/2010, onde a CEF lhe oferecia à venda o mesmo imóvel, pela quantia de R\$ 32.860,00. Tal valor, realmente, é superior ao preço da adjudicação, mas essa oferta se deu oito anos depois do ato de adjudicação. Dessa sorte, o pedido de anulação do ato de adjudicação não merece acolhida, em face da não demonstração de venda por preço vil, haja vista que o imóvel foi adjudicado no segundo leilão por preço equivalente a quase 75% do valor do imóvel. Nessa linha: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENHORA DE IMÓVEL. ARREMATACÃO PELA CREDORA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. INTIMAÇÃO DA PRAÇA. DESCRIÇÃO DE IMÓVEL DIVERSO DO QUE FOI PENHORADO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A arrematação do bem penhorado por valor muito inferior ao da avaliação configura preço vil, questão de ordem pública, que pode ser conhecida e apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, passível, portanto, de pronunciamento judicial, até de ofício. No caso, todavia, houve impugnação dos embargantes, a qual foi acolhida pela sentença recorrida. 2. No caso, o lance oferecido correspondeu a menos de 50% do valor da avaliação, o que caracteriza preço vil. 3. Não poderia ainda constar, tanto do mandado de intimação dos executados, quanto dos editais de praça, a descrição do imóvel que fora penhorado, mas que já não mais existia, com avaliação de outro, construído em seu lugar e com características diversas, por violar o disposto no art. 686, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 06/09/2010, pág. 31). ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. PREÇO VIL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUA E HIPOTECA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se a CEF contra sentença que reconheceu a nulidade da adjudicação de imóvel, diante da vileza do valor ofertado. 2. A jurisprudência reiterada do STJ é no sentido de que o preço vil está caracterizado quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. 3. In casu, exsurge, de forma indubitável, uma discrepância entre o valor da adjudicação, de R\$ 15.896,52, e o valor de venda do imóvel, de R\$ 39.500,00, avaliado pela CEF, sendo que a adjudicação data de 19.12.2007, enquanto a avaliação do imóvel para posterior venda operou-se em 01.07.2008, o que demonstra um intervalo de tempo razoavelmente curto para tamanha valorização do imóvel. 4. Preço vil caracterizado impondo a anulação da execução extrajudicial. 5. Apelação da CEF improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE de 26/05/2011, pág. 172). Dessa sorte, o pedido de anulação do

leilão não merece acolhida, em razão da falta de comprovação de vício de ilegalidade a inquirar a execução extrajudicial referente ao imóvel em apreço, não tendo havido violação ao artigo 692 do Código de Processo Civil. Por fim, no presente caso, descabe o pedido formulado pela requerida, consistente na ordem de imissão de posse em seu favor. Isso porque o caso não se amolda ao disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de manutenção ou reintegração de posse por parte da CEF, e, sim, de imissão de posse, pleito esse que deve ser feito na via própria e adequada. Em caso análogo assim foi decidido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PEDIDO CONTRAPOSTO DE IMISSÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. 1. Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988 reconhecida pelo STF. 2. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelo mutuário inadimplente, tanto mais que regularmente notificado para purgar a mora e do leilão levado a efeito pela parte credora. 3. Tratando-se de ação de procedimento ordinário, que não ostenta natureza dúplice, como as possessórias, não é cabível a formulação de pedido contraposto, sendo tal pleito próprio de ações ajuizadas sob o rito sumário (art. 278, 1º, do CPC) ou sumaríssimo, como as da Lei n. 9.099/1995 (precedente). 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Apelação provida, em parte (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, AC 200636000092122, e-DJF1 de 09/05/2011, pág. 068). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 26 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014012-85.2013.403.6000 - GUILHERME RIGON PEDRINI X MORENISE PUPERI (MS013839 - MORENISE PUPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001081-16.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Autos n. *00010811620144036000* Decisão Vistos em inspeção, Trata-se da ação ordinária, através do qual pretende a parte autora suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo n. 21013444/13, além da sua não inclusão no CADIN em razão do mesmo débito e, conseqüentemente, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Comprovou o depósito do valor integral da dívida. Embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando insculpido no art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito certamente implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, o que parece, inclusive, ter havido nestes autos. Da mesma forma que o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa. Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é ex-presso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Desta feita, considerando que a autora comprovou à f. 84 que efetuou o depósito no valor de R\$ 6.233,60 (seis mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos), demonstrando, portanto, que está garantida a dívida, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal é a medida que se impõe. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA AD-MINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de

segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000332784 - DE-SEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - TRF1 - SÉTIMA TURMA) Tendo em vista o depósito integral do valor da multa, de-termino a intimação da requerida dando conta do mesmo, bem como de que, em vir-tude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito fiscal objeto do Processo Administrativo n. 21013444/13, devendo, ainda, a ré se abster de inscrever o nome da autora no CADIN em função do aludido débito, sendo devida, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa.Cite-se e intimem-se.Campo Grande/MS, 11 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto- 2ª Vara

0001083-83.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO Autos n. *00058183320124036000*DecisãoVistos em inspeção,Trata-se da ação ordinária, através do qual pretende a parte autora suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo n. 21012213/13, além da sua não inclusão no CADIN em razão do mesmo débito e, conse-quentemente, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Comprovou o depósito do valor integral da dívida. Embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando inculcado no art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito certamente implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, o que parece, inclusive, ter havido nestes autos.Da mesma forma que o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa.Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é ex-presso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigi-bilidade do crédito em questão.Desta feita, considerando que a autora comprovou à f. 84 que efetuou o depósito no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), de-monstrando, portanto, que está garantida a dívida, a suspensão da exigibilidade do cré-dito fiscal é a medida que se impõe.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das provi-dências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do po-sicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000332784 - DESEM-BARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - TRF1 - SÉTIMA TURMA) Tendo em vista o depósito integral do valor da multa, de-termino a intimação da requerida dando conta do mesmo, bem como de que, em vir-tude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito fiscal objeto do Processo Administrativo n. 21012213/13, devendo, ainda, a ré se abster de inscrever o nome da autora no CADIN em função do aludido débito, sendo devida, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa.Cite-se e intimem-se.Campo Grande-MS, 11 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007845-43.1999.403.6000 (1999.60.00.007845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ALVANI GOMES PAIVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Defiro o requerido pela exequente às f. 136. Redistribuíam-se os autos a 1a. Vara Federal desta Seção, para apensamento aos de n. 0007844.58.1999.403.6000.

0007846-28.1999.403.6000 (1999.60.00.007846-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVANI GOMES PAIVA(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
Defiro o requerido pela exequente às f. 389. Redistribuíam-se os autos a 1a. Vara Federal desta Seção, para apensamento aos de n. 0007844.58.1999.403.6000.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010640-31.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIZANI MAGGALI SCHEIDT X FLAVIO BORGES GUIMARAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 147.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3103

ACAO CIVIL PUBLICA

0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X BRUNO MENEGAZO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X MILTON FERREIRA LIMA X EDIR LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Em 29 de abril de 2014, às 14h30m, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o Procurador da República Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA, o advogado da requerida Carmem Noemia Loureiro de Almeida Dr. DIOGO PAQUIER DE MORAES, OAB/SP 310430, o requerido ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA ÁVILA, em causa própria OAB/MS 7463, o requerido HENRIQUE DA SILVA LIMA, em causa própria OAB/MS 9979, o requerido BRUNO MENEGAZO desacompanhado de advogado, os requeridos EDIR LOPES NOVAES E JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES acompanhados de seu Advogado Dr. CRISTIANO PAES XAVIER, OAB/MS 15986. Ausentes o Advogado da União e os demais requeridos e seus advogados. Não houve acordo. Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte despacho: Defiro o prazo de 05 dias para o advogado Dr. CRISTIANO PAES XAVIER juntar procuração dos requeridos João Catarino Tenório Novaes, Edir Lopes Novaes e Alexandra Lopes Novaes. Defiro o prazo de 05 dias para o advogado da requerida Carmem Noemia Loureiro de Almeida, Dr. DIOGO PAQUIER DE MORAES, juntar substabelecimento. O requerido Henrique da Silva Lima informou que doravante advogará em causa própria. O mesmo informou o requerido Bruno Menegazo. Assim, providencie a Secretaria as retificações junto à distribuição. Indefero o pedido de fls. 2834 formulado pela União, diante da decisão irrecorrida de fls. 2669. Admito a OAB/MS como assistente dos requeridos. Retifiquem-se os registros, inclusive no tocante aos seus advogados (fls. 318 e 970). Fundamente o INSS o seu pedido de intervenção do feito, fls. 441, diante da manifestação de fls. 2692 do MPF. O autor pugnou pela elevação da multa fixada na decisão liminar para R\$ 100.000,00, aplicando-se, ademais, multa por ato atentatório à Justiça, aos advogados réus

que estão descumprindo aquela decisão. Observo que já foi fixada multa de R\$ 50.000,00, por descumprimento do provimento liminar, o que, convenhamos, não é pouco. Por outro lado, o descumprimento daquela decisão já importou, inclusive, em inquérito e prisão. Não obstante, alguns réus teriam voltado a descumprir a liminar. Sendo assim, elevo a multa para R\$ 100.000,00 por descumprimento da decisão, sendo que os respectivos valores serão cobrados com o trânsito em julgado da decisão, conforme LACP. Observo que a multa será cobrada ao réu que a ela der causa. Prosseguindo, todas as partes pugnaram pela produção de provas testemunhais, observando o requerido Anastácio Dalvo que a OAB/MS elevou os honorários contratuais das ações previdenciárias para 30%, prometendo apresentar nos autos a nova tabela. Por entender que as provas requeridas têm pertinência com a questão controvertida, defiro-as. Designo o dia 18/06/2014 às 14h30min para realização de audiência de instrução. Intimem-se a OAB/MS, o INSS e a União, todos pessoalmente. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____ Clades Rollwagen, RF 6251, digitei. DESPACHO DE FLS.2839: Desentranhem-se todas as peças que se referem ao rol dos segurados patrocinados pelos advogados que figuram como réus nesta ação, oriundas do Juizado Especial Federal, bem como todas os expedientes referentes a intimação destes segurados, devendo os referidos documentos permanecerem em apensos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004563-16.2007.403.6000 (2007.60.00.004563-3) - EDITH ESMERALDA AZEVEDO

SOTOMAYOR(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) Baixo os autos em diligência. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

O perito nomeado nos autos, Cleiton Freitas Franco, pede a majoração dos honorários periciais, alegando a relevância, complexidade do caso e tempo de trabalho. É o relatório. Decido. Na fixação do valor dos honorários periciais poderá o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral (1º, art. 3º, Resolução 558 do CJP). No caso, os documentos juntados demonstram que o perito atende o requisito de grau de especialização, complexidade e local de realização da perícia. Assim, defiro o pedido para que o valor dos honorários periciais seja ultrapassado em três vezes o limite máximo. Solicite-se o pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Ficam as partes intimadas de que o perito Cleiton Freitas Franco, Engenheiro de Segurança do Trabalho, designou o início da perícia para o dia 23/05/2014, às 14:00 horas, na Agência Dom Bosco - BANCO HSBC, situado na Rua 14 de Julho, 2678, centro, nesta capital.

0008364-27.2013.403.6000 - PAULO CEZAR VALEJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

0013054-02.2013.403.6000 - ANA DOS SANTOS(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Diante da notícia de falecimento da autora, conforme consta das fls. 191-2, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002929-38.2014.403.6000 - SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 96-8.Alega contradição sob o fundamento de que embora tenha determinado aos réus o fornecimento do medicamento, não deixou claro a responsabilidade do Município de Campo Grande/MS e do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, quando a sua cota-parte no custo da aquisição (f. 119). Decido.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (RE-AgR 626382 - Rosa Weber - 27.08.2013).Assim, independente da existência de normas internas, os réus deverão se acertar na via administrativa para o cumprimento de decisão judicial que determina o fornecimento de medicamentos.Diante disso, acolho os embargos de declaração para esclarecer que os réus devem solidariamente fornecer o medicamento pleiteado pelo autor.Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de abril de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000513-05.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Fls. 272. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 306. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0011991-10.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007443E - FERNANDO TORRES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Fls. 246. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003641-24.1997.403.6000 (97.0003641-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJEFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJEFE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 216, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005705-55.2007.403.6000 (2007.60.00.005705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 -

FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR X NEMEZIO LIBERALINO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEMEZIO LIBERALINO ALENCAR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR e NEMÉZIO LIBERALINO ALENCAR. A parte requerente apresentou a petição de folha 135, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0002857-51.2014.403.6000 - LUCIMARA FALCO LEDESMA X BRUNA FALCO SANTOS (MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei 6.858/80, os autores deverão provar serem dependentes habilitados perante a previdência social, uma vez que o documento de f. 16 prova apenas que a autora Lucimara requereu a pensão perante a Agência Estadual de Previdência Social de MS. Deverão, ainda, apresentar prova do alegado indeferimento na esfera administrativa.

Expediente Nº 3107

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000695-83.2014.403.6000 - FRICAP COMERCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3108

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007567-42.1999.403.6000 (1999.60.00.007567-5) - PARAFUSOS CAMPO GRANDE LTDA (MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se a autora acerca da informação supra, devendo formular requerimento de levantamento ao Juízo Federal da 6ª Vara, uma vez que a quantia depositada encontra-se à disposição daquele juízo, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 000005448919924036000. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3109

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004178-97.2009.403.6000 (2009.60.00.004178-8) - CLAUDENIR DE FARIAS X CHRISTIANE NASCIMENTO DE ARRUDA FARIAS (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X ADELAIDE ALVES DE MACEDO X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE (MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o requerido Celso Correa de Albuquerque para que no dia 27 de maio de 2014, no período entre às 11:00 e 15:00 horas, compareça na agência da CEF localizada na Av. Bandeirantes, nº 2010, Bairro Nova Bandeirantes, nesta Capital e lá estando proceda a assinatura da transferência do contrato habitacional nº 8.1108.0000015-6 para os autores Claudenir de Farias e Christiane Nascimento de Arruda Farias, conforme acordo firmado em audiência, sob pena de não o fazendo ser a falta suprida por comando judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 3110

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005830-13.2013.403.6000 - MARTHA FERNANDES RIBAS - MEI(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

F. 307. Defiro à autora o pedido de vista dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009645-18.2013.403.6000 - BRASIL GLOBAL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 140/188, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000606-82.2013.403.6004 - MAURICIO SANTANA DE CAMPOS(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 194/248, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002810-77.2014.403.6000 - LEONARDO SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a segunda autoridade impetrada a promover a matrícula do impetrante independente de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.Explica que foi aprovado para o curso de Ciências Contábeis, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a referida certificação.Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a dispensa do documento.Decido.Admito a emenda a inicial.Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96):Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.Verifica-se que a impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Sistema de Seleção Unificado 2014 - Verão (f. 25). A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior.Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato selecionado no SISU, mas que não concluiu o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.Requisitem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo a Reitora da FUFMS no polo passivo.Campo Grande, MS, 25 de abril de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003696-76.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1 - Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, em dez dias. 2 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3 - Após, ao Ministério Público Federal. 4 - Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.5 - Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000126-82.2014.403.6000 - BEATRIZ BAPTISTA DE MOURA(MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0002897-33.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABADIO GONCALVES X EVANIZE DOMINGOS

1 - Notifique-se, conforme requerido.2 - Após, feita a notificação e com o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino que sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1488

ACAO PENAL

0001254-16.2009.403.6000 (2009.60.00.001254-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERSON JOSE BARBOSA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN)

À vista do contido na cota de f. 215-verso, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e, caso aceita a proposta, a fiscalização das condições impostas pelo período de prova ou, não sendo aceita, a devolução da carta precatória, dado que o acusado já foi citado (f. 133) e o seu Defensor Constituído apresentou defesa por escrito às f. 146/152. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado Gerson José Barbosa, da expedição da carta precatória nº 151/2014-SC05-A, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, devendo o acompanhamento do andamento da referida deprecata ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001921-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001921-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARIA DA SILVA X JAILTON ANTONIO DE SOUZA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

À vista do trânsito em julgado da sentença para as partes, à SEDI para as anotações e baixas necessárias. Oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 299/301, bem como as datas do trânsito em julgado. Intimem-se os acusados, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de dez dias, manifestarem se pretendem a restituição dos valores depositados a título de fiança (f. 112/115 e 146/151) e do aparelho de telefone celular apreendido em poder de José Maria da Silva (f. 14). Havendo interesse, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos acusados e/ou da advogada constituída, desde que a procuradora apresente procuração atual com poderes para receber e dar quitação, lavrando-se o respectivo termo de entrega do aparelho celular. Em relação aos valores depositados, não havendo manifestação, ressalto que a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei nº 9.703/98). No tocante ao aparelho de telefone celular, não havendo interesse em sua restituição, venham-me os autos conclusos. Tudo cumprido e destinado o bem e valores, arquivem-se estes autos.

0010823-07.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ TESKE(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

À vista da informação supra e da cópia do ofício de f. 186, que embora não endereçado a este Juízo Federal, traz informação crível, cancele-se a videoconferência com a 2ª Vara Federal de Natal/RN, pois a testemunha Denise de Camargo Serra será ouvida neste Juízo Federal. Requisite-se junto à 3ª SR/DPF/MS, a apresentação da testemunha PRF Denise de Camargo Serra para a audiência designada para o dia 19 de maio de 2014, às 14:30 horas. Por outro lado, verifíco que as outras testemunhas já foram ouvidas (f. 145 e 170), pelo que converto a audiência designada às f. 175, em audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento. Oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sorriso/MT, aditando a carta precatória nº 142/2014-SC05-A (f. 175-verso), para a intimação do acusado para comparecer neste Juízo Federal, dado que a videoconferência com a 2ª Vara Federal de

Natal foi cancelada, para participar da audiência designada para o dia 19 de maio de 2014, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), em que será interrogado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

1) Restou prejudicada a presente audiência, face a ausência dos réus e do advogado constituído, este devidamente intimado pelo diário eletrônico do TRF 3ª Região (fl. 312 verso); o réu Lucas não foi intimado para o ato, enquanto que o réu Warley é revel nos autos (fl. 310 verso). 2) Designo o dia o dia 08 de julho de 2014, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior e Denise Camargo Serra, bem como os acusados interrogados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS : Fica a defesa dos acusados intimada da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação Fernando Paganelli Rodrigues, para o dia 09 de maio de 2014, às 14:00 horas, pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal de Palmas/TO.

0011682-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WILSON JOSE BRAGA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia 30/06/14, às 13h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cumpra-se. Fica a defesa intimada de que foi expedido Carta Precatória para Miranda/MS, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa residentes naquela Comarca; e Carta Precatória para São José do Rio Preto/SP, para inquirição das testemunhas de defesa residentes em Bady Bassitt/SP.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) Fica a defesa do acusado Adenilma Albres Barboza intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL

0005428-97.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 190/2014-SC05.B ao Juízo Federal de Itajaí para nova oitiva das testemunhas. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3048

ACAO PENAL

0003834-08.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELTON DE CASTRO SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Welton de Castro Santos Em vista do acúmulo de jurisdição por este Juiz Federal Substituto, redesigno a audiência do dia 06/05/2014, às 14 horas, para o dia ___/___/___, às ___:___ horas. Como não há tempo hábil para intimação pessoal e/ou por publicação dos envolvidos acerca da redesignação, determino as seguintes providências: a) Intime-se o advogado constituído do réu por telefone; b) Adite-se a carta precatória 0006858-76.2014.401.3400, distribuída à 10ª Vara Federal de Brasília, para intimação do réu acerca da nova data; c) Adite-se com URGÊNCIA a carta precatória 0000168-16.2014.403.6006, distribuída à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para informar sobre a redesignação e solicitar novamente a requisição das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns para comparecimento àquele Fórum Federal na data e horário ora determinados para inquirição por videoconferência. PA 2,10 d) Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico ao Ministério Público Federal para ciência da nova data. Após, conclusos para demais determinações. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO Nº 0346/2014-SC01/DCG, À 10ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0006858-76.2014.401.3400, A FIM DE QUE O RÉU SEJA INTIMADO ACERCA DA NOVA DATA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVENDO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DIFERENÇA DE FUSO HORÁRIO (- 1h relação ao horário de Brasília). OFÍCIO Nº 0347/2014-SC01/DCG, À 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0000168-16.2014.403.6006, A FIM DE INFORMAR ACERCA DA REDESIGNAÇÃO E SOLICITAR A REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DE CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, MATRÍCULA 17528, E CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, AMBOS LOTADOS NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS, PARA QUE COMPAREÇAM NA DATA ACIMA DESIGNADA PARA SEREM INQUIRIDOS COMO TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO TORNADAS COMUNS PELA DEFESA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, ASSIM COMO AS PROVIDÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.**

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5305

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X José Laerte Cecilio Tetila e Outros.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Intimem-se as partes de que realizar-se-á no dia 08/05/2014, às 15:30 horas, audiência para tomada de depoimento pessoal dos réus Aristoteles Gomes Leal Neto e Susete Leal Otoni, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG.Dada a proximidade da data, em caráter excepcional, intime-se, por mandado, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, o Município de Dourados-MS, e pelo meio mais rápido a UNIÃO.As demais partes serão intimadas através de seus respectivos procuradores, por publicação no Órgão Oficial.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 5306

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003099-38.2013.403.6002 - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica do(a) autor(a) TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAÚJO para o dia 27 de maio de 2014, às 08:00 horas, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3561

EXECUCAO FISCAL

0001031-59.2006.403.6003 (2006.60.03.001031-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ADROPECUARIA IOLANDA LTDA(SP025443 - OMAR BENDILATTI)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada às folhas 99/101.Prossiga-se com o trâmite do processo de execução em seus ulteriores termos.Int.

0000720-92.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MILTON CASTILHO(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada às folhas 25/33.Prossiga-se com o trâmite do processo de execução em seus ulteriores termos.Int.

0001730-74.2011.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às folhas 10/16.Determino, com fundamento no art. 105 do CPC, a reunião de processo ao de Nº 0001729-89.2011.4.03.6003, mediante apensamento, seguindo o trâmite no processo com distribuição precedente.Int.

0000436-50.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE

PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às folhas 12/18. Determino, com fundamento no art. 105 do CPC, a reunião de processo ao de Nº 0001729-89.2011.4.03.6003, mediante apensamento, seguindo o trâmite no processo com distribuição precedente. Int.

Expediente Nº 3562

EXECUCAO FISCAL

0000074-48.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA MENDONCA MEDEIROS ME X ADRIANA MENDONCA MEDEIROS
Nos termos da Portaria 10/2009, fica exequente intimado no contido na certidão de fl. 82.

0000317-55.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MADEIREIRA N. SRA. APARECIDA LTDA
Nos termos da Portaria 10/2009, fica exequente intimado no contido no ofício de fls.36/37, devendo a mesma se manifestar diretamente no juízo deprecado.

0000596-41.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X V A R HERANCE
Nos termos da Portaria 10/2009, fica exequente intimado no contido no ofício de fls.36/37, devendo a mesma se manifestar diretamente no juízo deprecado.

Expediente Nº 3563

EXECUCAO FISCAL

0000244-98.2004.403.6003 (2004.60.03.000244-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X LAJOTEL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP223552 - ROLDÃO PEREIRA CAMARGO NETTO) X UBIRATAM BRITO DE MELLO
Fl.304. Defiro. Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Int.

0000545-35.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RENATO COELHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E SP232861 - THAIS QUEIROZ)
Fl.62. Defiro. Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s). Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital de leilão. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001846-46.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA - EPP X FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)
Fls.48/61 e 63/64. Primeiramente, esclareça o executado qual dívida está parcelada tendo em vista que, conforme noticiado às fls.53, o processo administrativo em que realizou tal ato não condiz com estes autos, prazo: 3 dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3564

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002347-63.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS AQUINO LEMES X MARCELO CAVERSAN(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

CINTRA X JULIANA PIERRE DOS SANTOS(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X SAYMON TIAGO GARDIN(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA E PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X BORA BORA TURISMO, EVENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME X RODRIGO VILLAR DA SILVA X MARIELI VILLAR DA SILVA

Recebo o aditamento da petição inicial para inclusão de Rodrigo Villar da Silva e de Marieli Villar da Silva no polo passivo da presente ação. Reitere-se os ofícios de fls. 28/30. Nomeio o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, com endereço em Secretaria, como defensor dativo para a defesa da ré Juliana dos Santos Pierre. Ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo da demanda os réus Bora Bora Turismo Eventos e Consultoria Ltda., Rodrigo Villar da Silva e Marieli Villar da Silva, e retificar o nome do réu João Carlos Aquino Mendes para João Carlos Aquino Lemes. Intimem-se.

Expediente Nº 3565

ACAO PENAL

0001296-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001296-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): Carta Precatória Criminal nº 071/2014-CR para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, expedida(s) para a oitiva de testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6399

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001215-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001215-5) - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 10/05/2014, às 14:00 horas, na Clínica PRONTOMED, com endereço na Rua Major Gama, nº 782, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 193/196.

0000226-30.2011.403.6004 - JOSE QUIRINO DE LIMA PESSOA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 10/05/2014, às 14:00 horas, na Clínica PRONTOMED, com endereço na Rua Major Gama, nº 782, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 78/79.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6187

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS E MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)

7. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para: a) CONDENAR o réu VILSON ANTUNES DE BRITO, qualificado nos autos, por 03 vezes, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 40 (quarenta) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 4.550 (quatro mil, quinhentos e cinquenta) dias multa; b) CONDENAR a ré CLEICIONE SANTOS NERIS, qualificada nos autos, por 03 vezes, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 40 (quarenta) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 4.550 (quatro mil, quinhentos e cinquenta) dias multa; c) CONDENAR o réu RAFAEL ANTUNES DE BRITO, qualificado nos autos, por 02 vezes, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) dias multa; d) CONDENAR a ré SANTA FRANCISCA NERIS, qualificada nos autos, por 02 vezes, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) dias multa; e) CONDENAR a ré IVANI FRANÇO SALES, qualificada nos autos, por 01 vez, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1.983 (um mil, novecentos e oitenta e três) dias multa; f) CONDENAR o réu JEFERSON DE SOUZA, qualificado nos autos, por 01 vez, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.652 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois) dias multa; g) CONDENAR o réu JOSÉ ARLINDO VASQUES, qualificado nos autos, pelo delito tipificado no art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.050 (um mil e cinqüenta) dias multa; h)

CONDENAR o réu OLMIRO MULLER, qualificado nos autos, pelo delito tipificado no art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias multa;i) CONDENAR o réu JOSÉ WILLIAN CARVALHO, qualificado nos autos, pelo delito tipificado no art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias multa; j) CONDENAR a ré CRISTIANY SILVA CABREIRA, qualificada nos autos, por 01 vez, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 2.123 (dois mil, cento e vinte e três) dias multa;k) CONDENAR o réu GEANCLEBER SILVA CABREIRA, qualificado nos autos, por 01 vez, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 2.123 (dois mil, cento e vinte e três) dias multa;l) CONDENAR o réu JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, qualificado nos autos, por 01 vez, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.146 (dois mil, cento e quarenta e seis) dias multa;m) CONDENAR a ré JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, qualificada nos autos, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, às penas de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 956 (novecentos e cinquenta e seis) dias multa;n) CONDENAR a ré MARILENE SILVA COSTA CABREIRA, qualificada nos autos, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, às penas de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 956 (novecentos e cinquenta e seis) dias multa;o) CONDENAR o réu ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS, qualificado nos autos, por 02 vezes, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 30 (trinta) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 3.500 (três mil e quinhentos) dias multa;p) CONDENAR o réu VILMAR ARTUNK, qualificado nos autos, por 02 vezes, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 30 (trinta) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 3.500 (três mil e quinhentos) dias multa;q) CONDENAR o réu WILSON ARTUNK, qualificada nos autos, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, às penas de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.050 (um mil e cinquenta) dias multa;r) CONDENAR o réu CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, qualificado nos autos, por 03 vezes, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei n.º 11.343/06, por 1 vez, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/06 e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 43 (quarenta e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 4.841 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um) dias multa;s) CONDENAR o réu NÉVIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, por 1 vez, nas penas do art.33, caput, c/c art. 40, V ambos da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, às penas de 17 (dezesete) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 2.220 (dois mil, duzentos e vinte) dias multa;t) CONDENAR o réu LIBÓRIO PORTILHO, qualificado nos autos, pelo delito tipificado no art. 35, caput, c/c art.40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.050 (um mil e cinquenta) dias multa; Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que se encontrarem custodiados os réus, para as providências cabíveis. Condene, ainda, os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários dos defensores dativos que atuaram neste feito, no valor máximo da tabela. Comunique-se aos Relatores dos pedidos de Habeas Corpus impetrados nos autos, encaminhando-se cópia desta sentença. Oficie-se. Informe-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal - 3ª Região (SEI 0017935-36.2013.4.03.8000), ao Conselho Nacional de Justiça (Relato n. 112565 - CNJ) e à Ouvidoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região (Expediente - SEI nº 0017677-26.2013.4.03.8000) da prolação da sentença, encaminhando-se cópia. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6188

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000767-55.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-

16.2014.403.6005) VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) X

JUSTICA PUBLICA

1. Diante da certidão de fls. 106, postergo o envio ao MPF até o cumprimento integral da decisão proferida nos autos 0000300-76.2014.403.6005.2. Com o cumprimento integral da decisão, apense-se o presente pedido de liberdade aos autos 0000300-76.2014.403.6005, e dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2463

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Em cumprimento ao Acórdão de fls. 107/109, determino a realização de nova perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJFCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 34/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0002761-89.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espolio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela ré, intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre estes, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.Cumpra-se.

0001856-50.2013.403.6005 - DESIDERIA CARVALHO BENIALGO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14/05/2014, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 33/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 149/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ.

0002162-19.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BENITO LESCANO BRITZ

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for

desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002299-98.2013.403.6005 - FRANCISCA ORTIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu endereço correto, uma vez que o referido logradouro não foi localizado pela assistente social (fl. 52).

0002419-44.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X EBER LOPES SOUSA

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002424-66.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X TERESA MATOS DA SILVA

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002427-21.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X VIRGILIO CABRAL GILL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002505-15.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALEXANDRA SANCHEZ GAYOSO

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0000143-06.2014.403.6005 - THIAGO SILVA ARTIOLLE(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 96/102.

0000272-11.2014.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RUDINEI LUIS SOTTA

Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003439-41.2011.403.6005 - SEBASTIAO RICART(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno da deprecada cumprida, dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se

0000025-30.2014.403.6005 - MARGARIDA MILTON(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Chamo o feito à ordem.Revogo o despacho de fl.36.Tendo em vista que o Ministério das Telecomunicações não tem personalidade jurídica, intime-se a parte autora a , no prazo de cinco dias, emendar a inicial para corrigir o polo passivo da ação.Após, venham-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE VALENTIM VENTURINI

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 274, 289 e 309.

0001165-36.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMILIANA FRANCO DIAS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl.51.Após, conclusos.

Expediente Nº 2464

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000516-71.2013.403.6005 - RODRIGO LEAL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 144/155.Após, conclusos.

0002166-56.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA SALINA GOMES

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002417-74.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X NEUSA AMARAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002418-59.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SILVIO OLIVEIRA

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002421-14.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA VALERIA AGUERO VALIENTE

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré,

quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0000462-71.2014.403.6005 - DELSON GUIMARAES DE ARAUJO(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0000462-71.2014.4.03.6005AUTOR: DELSON GUIMARÃES DE ARAÚJORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDESPACHO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendo a referida ação até o final julgamento do processo supramencionado. Intime-se. Ponta Porã-MS, 23 de abril de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001009-29.2005.403.6005 (2005.60.05.001009-5) - EDINEIA ILLES RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. 5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001583-71.2013.403.6005 - RAMAO DIAS STRUCK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder ao autor RAMÃO DIAS STRUCK o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da DER (19/07/2013, consoante fl. 24). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: Ramão Dias Struck Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 1º/04/2014 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por encerrada a audiência. Eu _____, Marcos de Oliveira Machado Filho, conferi e subscrevo. MM. JUIZ: _____ Leonardo Pessorusso de Queiroz AUTOR: _____ Ramão Dias Struck ADV. DO AUTOR: _____ Dra. Karina Dahmer da Silva

0001909-31.2013.403.6005 - NELIDA NUNES ALEM(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora NELIDA NUNES ALÉM o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, a contar da DER

(20/05/2013, consoante fl. 13). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Nelida Nunes Além Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular Data de início do benefício (DIB): 20/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Data do início do pagamento: 27/03/2014 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, mantenho a decisão de fls. 50/50v. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Dou por encerrada a audiência. Eu _____, Marcos de Oliveira Machado Filho, conferi e subscrevo. MM. JUIZ: _____ Leonardo Pessorusso de Queiroz AUTOR: _____ Nelida Nunes Além ADV. DO AUTOR: _____ Dra. Tânia Sara de Oliveira Alves

0001929-22.2013.403.6005 - APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014, às 13h30min, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE, RG 001471967 SSP/MS, CPF 025.066.971-44. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 76/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0000230-59.2014.403.6005 - ELISABETE DA SILVA BARROS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2014, às 15:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. A parte autora e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a parte autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a autora (1) ELIZABETE DA SILVA BARROS, RG 001397189-SSP/MS, CPF 029.473.321-30, residente no assentamento Itamarati I, lote 183, Ponta Porã, bem como de seus familiares: (2) o esposo DANILO ROHA, nascido em São Gotardo/MG, em 18/11/1982, filho de Waldomiro Rocha e Maria Aparecida Rocha; (3) o pai JOSÉ LEOVARDO DE BARROS, RG nº 3255064-9-SSP/PR e CPF nº 42815118904; (4) a mãe LINDAURA DA SILVA BARROS, CPF nº 729.731.101-49. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 77/2014 - SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0000240-06.2014.403.6005 - FLAVIA MARIA LOPES PEREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2014, às 15:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. A parte autora e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a parte autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a autora (1) FLÁVIA MARIA LOPES PEREIRA, RG 2.144.183-SSP/MS, CPF 065.330.171-52, residente no assentamento Itamarati II, Grupo Zumbi dos Palmares, lote 1.220, Zona Rural, Ponta Porã, bem como de seus familiares: (2) o companheiro PATRICK LUCAS FERREIRA, CPF nº 015.206.851-14, filho de Aparecida Lucas Ferreira; (3) o pai DIVINO BARBOSA PEREIRA, RG nº 3.965.066-5-SSP/PR e CPF nº 61664367934; (4) a mãe ELSA APARECIDA LOPES, CPF nº 825.990.419-53. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 78/2014 - SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0000573-55.2014.403.6005 - RAMAO CUSTODIO RATIER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05/08/2014, às 15:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a RAMÃO CUSTÓDIO RATIER, RG 004.607 SSP/MS, CPF 454.888.511-00.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 92/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000372-63.2014.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4)) CLAUDETE APARECIDA DUTRA REGINATO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a embargante a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, informando a qualificação dos embargados, nos termos do art. 282, II, c/c art. 1.050, todos do CP, sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-86.2006.403.6005 (2006.60.05.001766-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NPQ TURISMO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)
Manifeste-s o exequente sobre as fls. 234/235.Após, conclusos.

Expediente Nº 2465

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000595-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000595-3) - ILARIA FERNANDES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0002862-97.2010.403.6005 - ALVARINO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002057-13.2011.403.6005 - ARLINDA CLARA MERA DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 126, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000516-08.2012.403.6005 - AVELINO ROQUE KIELING(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000598-05.2013.403.6005 - ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir.

0000624-03.2013.403.6005 - MARIA CLEUSA NUNES PROVASIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
expeça-se a solicitação de pagamento, no valor máximo, após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

0001599-25.2013.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo

0000325-89.2014.403.6005 - ADEMIR PEREIRA TARLEI X ALFREDO BARROS NETO X ARISTIDES ALVES DOS SANTOS X ARTUR ALVES DE OLIVEIRA X HELIO CESAR MATOS DA SILVA X JEFFERSON DOS SANTOS MATOZO X LEANDRO DA SILVA ALMEIDA X REJANE HANSEN X VALDOMIRO BALSALOBRE(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 PE (2013/0128946-0), suspendo a referida ação até o final julgamento do processo supramencionado. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000269-61.2011.403.6005 - MARIA ANCELMA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0000819-22.2012.403.6005 - IVANIR DE JESUS DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0000149-47.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO X ROSANA LEONE MARINHO X JOSE CARLOS LEONE MARINHO - incapaz X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo a que chegaram as partes;2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para implantar o benefício, bem como 45 (quarenta e cinco) dias para juntar o cálculo alusivo ao débito;3. Ultimado o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pelo INSS ou, caso o órgão autárquico não o tenha feito, apresentar seus próprios cálculos, dando-se vista incontinenti para o INSS;4. Fica ressalvado à autora genitora o direito de acrescer as partes que tem direito os filhos menores quando atingidas as respectivas maioridades;5. A genitora Maria Olivia Leoné Marinho fica responsável pela administração da parte cabível aos menores;6. Comunique-se à central de conciliação para efeitos estatísticos. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência. Eu _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, conferi e subscrevo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002292-43.2012.403.6005 - ARTHUR BRUNO GARCIA HAGN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Arthur Bruno Garcia Hagn, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/04, na qual o requerente aduz que: nasceu em Bella Vista/PY; é filho de mãe brasileira - Lucineide Hagn; reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos às fls. 05/11. Certidão de constatação à fl. 48. Nela, o Oficial de Justiça afirmou que o autor, de fato, reside no Brasil - Rua Pedro Álvares Cabral, 2118, Bela Vista/MS. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 53v a favor da homologação da opção de nacionalidade brasileira. É o relatório. Fundamento e decido. O requerente demonstrou: i) ter nascido em Bella Vista/PY, em 04 de agosto de 1993 (fl. 06/08 e 10); ii) ser filho de mãe brasileira (fls. 06 e 08); iii) ter residência no Brasil (fl. 48). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 145, I, c, da Constituição Federal (Emenda Constitucional) de 1969 e do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 05/10/1988, que excluiu a necessidade do prazo de quatro anos para a opção da maioridade, bem como no art. 1º, inciso II, da Lei nº 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no art. 3º, 1º, da referida Lei nº 818/49. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, homologo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a opção de nacionalidade requerida por Arthur Bruno Garcia Hagn, filho de Lucineide Hagn, nascido em 04 de agosto de 1993, em Bella Vista/PY. Transitada em julgado,

oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º, da Lei 6.015/73). Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF 3ª Região, REO 96.03.028246-4, 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9, 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001434-75.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EUSTAQUIO AURELIO BEZERRA DE FONTE(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 138/2014-SCAD, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para realização de interrogatório do réu.

Expediente Nº 2467

ACAO PENAL

0002643-16.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUCIDE GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CLOVIS GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X TIAGO ANDRE RASCHE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL 2ª Vara Federal de Ponta Porã Ação Penal Processo nº 0002643-16.2012.403.6005 Autora: Justiça Pública Réus: Claucide Godois, Clovis Godois e Tiago Andre Rasche Sentença Tipo DSENTENÇA Vistos etc. Claucide Godois, Clovis Godois e Tiago Andre Rasche, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Tiago Andre Rasche foi denunciado também pelo crime descrito no art. 18, da Lei nº 10.826/03, com a causa de aumento do art. 19, da mesma Lei, em concurso formal imperfeito. Segundo a denúncia, Claucide Godois, Clovis Godois e Tiago Andre Rasche, no dia 29/11/2012, por volta de 21h30min, no Posto da PRF denominado Capey, localizado na BR 463, Km 68, em Ponta Porã MS, foram flagrados quando transportavam, traziam consigo e guardavam, sem autorização legal ou regulamentar, 529.600g da droga vulgarmente conhecida como maconha, por eles adquirida e importada da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, Paraguai, com destino à cidade de São Miguel do Oeste/SC. No mesmo local, data e horário, o denunciado Tiago Andre Rasche foi flagrado transportando, com consciência e vontade, 03 caixas de munições calibre .22, marca FM, e 01 caixa de munição calibre .38 Especial, marca Aguilla, as quais, também com consciência e vontade, importou de Pedro Juan Caballero, Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército). Narra a peça acusatória que, na data do fato, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina no posto acima referido, quando deram ordem de parada ao veículo M. Benz LS 1935, de cor branca, placas LXI-8579, de São Miguel do Oeste/SC, atrelado à carroceria reboque aberta Reb/Noma SR3E27 CG, de cor preta, placas MES-7978, de São Miguel do Oeste/SC, o qual era conduzido por Clovis Godois. A carroceria estava carregada com farelo de soja, entretanto, ao realizar vistoria no veículo, os policiais localizaram, em cima da quinta roda da carroceria, em lugar adrede preparado, vários tabletes envoltos com fita adesiva, os quais continham maconha. Na oportunidade, Clovis teria confessado aos policiais que estava transportando o entorpecente e que havia outro caminhão, o qual já havia sido abordado e liberado, conduzido por seu irmão Claucide, que também estava transportando drogas. Uma equipe de policiais rodoviários federais conseguiu abordar o caminhão Scania/R124 GA4X2NZ, de cor vermelha, placas KAC-1899, de São Miguel do Oeste/SC, atrelado à carroceria reboque aberta SR/Randon SR CA, de cor vermelha, placas AMR-8887, de Nova Prata do Iguaçu/PR, alguns quilômetros à frente, levando-o ao Posto Capey. O veículo era conduzido por Claucide Godois, tendo como passageiro Tiago Andre Rasche. Localizou-se, em local adrede preparado, em cima da quinta roda da carroceria e entre as longarinas no chassi, na altura do rodado do reboque, no último eixo, vários tabletes de maconha, bem como pneus novos de origem estrangeira. Na cabine do caminhão, perto da caixa de fusíveis, foram encontradas 03 caixas de munição calibre .22 e 01 caixa de calibre .38. Durante a abordagem policial, Clovis teria dito que foi convidado por Tiago Andre para vir a esta cidade buscar uma carga de farelo de soja e pneus contrabandeados, negando saber do entorpecente. Receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte do ilícito. Aduziu que acompanhou Tiago Andre até o Paraguai, onde deixaram os

caminhões para que fossem preparados com o entorpecente e, após, em Ponta Porã/MS, carregaram farelo de soja. Afirmou que a droga seria levada até São Miguel do Oeste/SC. Por sua vez, Tiago Andre, durante a abordagem policial, teria dito que foi contratado para transportar drogas do Paraguai para São Miguel do Oeste/SC, pelo valor de R\$ 130,00 por quilograma de entorpecente e que os caminhões foram preparados no Paraguai. Perante a autoridade policial, Claucide Godois teria dito que não tinha conhecimento de que havia entorpecentes no caminhão, sabendo apenas sobre os pneus contrabandeados. Receberia R\$ 3.000,00 de Tiago Andre pelo transporte. Já Clovis teria dito que veio para fazer o transporte de farelo de soja, tendo sido contratado por seu irmão Claudomir Godois, ocasião em que Tiago Andre lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para que o acompanhasse e colocasse no caminhão objetos ilícitos, em local adrede preparado, acreditando tratar-se de pneus contrabandeados. Após o carregamento do farelo de soja, Clovis tomou conhecimento de que havia entorpecente no caminhão, mas nada sabia sobre as munições. Por fim, Tiago Andre, perante a autoridade policial, teria dito que Clovis e Claucide são seus cunhados. Aduziu ter sido contratado por Gaucho, para transportar maconha do Paraguai para São Miguel do Oeste/SC. Disse que durante seis meses fez quatro transportes de drogas para Gaucho, não tendo mais contato com ele, bem como que, há cerca de dois meses, começou a fazer transporte de entorpecente para Mano, que reside no Paraguai e é o antigo fornecedor de Gaucho. Afirmou que há dois meses transportou 180 kg de maconha para Mano, na carreta de Claudomir Godois, tendo sido acompanhado por Clovis Godois. Em relação aos fatos destes autos, aduziu que ofereceu R\$ 3.000,00 a Clovis e a Claucide para transportarem pneus contrabandeados, não dizendo nada a eles sobre a droga. Em relação às munições encontradas, disse que as adquiriu no Paraguai, a pedido de Mano. Esclareceu, por fim, que a droga seria entregue em São Miguel do Oeste/SC, para uma pessoa que Mano indicaria por mensagem. O MPF arrolou 2 testemunhas. A denúncia foi recebida em 23/01/2013 (fls. 113/115). Citados (fl. 125), os réus apresentaram defesa prévia às fls. 147/150, 182/191 e 298/303. Clovis não arrolou testemunhas e juntou declarações de idoneidade moral às fls. 159, 172/177. Claucide arrolou 5 testemunhas e aduziu preliminares. Tiago Andre juntou declarações de idoneidade moral às fls. 306/310. Não arrolou testemunhas. As preliminares foram rejeitadas, às fls. 325/327. Laudos Periciais às fls. 104/107, 109/112, 129/142. Interrogatórios às fls. 358/363. Depoimentos das testemunhas de acusação às fls. 358/364. Depoimentos das testemunhas de defesa às fls. 358/364. Na fase do art. 402 do CPP, em 11/11/2013, o MPF pugnou pela juntada de folhas de antecedentes e de certidão de objeto e pé (fl. 584). A defesa dos réus nada requereu (fls. 591). Deferido o pleito do MPF em 13/11/2013 (fl. 585). Em 24/03/2014, o MPF apresentou alegações finais (fls. 597/617), pedindo a condenação dos réus nos termos da denúncia e fez considerações sobre a dosimetria da pena. Em 04/04/2014, a defesa de Tiago Andre apresentou alegações finais (fls. 609/634), pedindo: desclassificação do crime descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/03 para o do art. 16, da mesma lei; não aplicação da causa de aumento prevista no art. 19, da Lei n. 10.826/03; conclusão pela atipicidade da conduta de porte de munição. Na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas requereu: aplicação da atenuante de confissão; aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, pediu pela fixação no semi-aberto, bem como a substituição por pena restritiva de direitos. Em 04/04/2014, a defesa de Claucide Godois apresentou alegações finais (fls. 676/696), pedindo que ele seja absolvido. Em 04/04/2014, a defesa de Clóvis Godois apresentou alegações finais (fls. 724/736), em que alegou não restar comprovada a transnacionalidade do delito. Na dosimetria da pena, pediu que: a pena base seja fixada no mínimo; seja aplicada a atenuante de confissão; seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, pediu pela fixação no aberto, bem como a substituição por pena restritiva de direitos. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Do crime de tráfico transnacional de drogas. Materialidade A materialidade delitiva está demonstrada nos autos pelo Laudo Pericial de fls. 104/107, que atestou resultado positivo para os componentes químicos ...do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, que contém tetraidrocannabinol THC, substância listada em Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, bem como em suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. Autoria O inquérito policial foi instaurado a partir de auto de prisão em flagrante (fl. 02). Ouvido pela Polícia Federal (fls. 02/04), o policial rodoviário federal José de Oliveira Junior, condutor e testemunha, disse o que abaixo se resume: Participou da abordagem, juntamente com os policiais Eder e Glauco, do caminhão M. Benz LS 1935, cor branca, placas LXI 8579, de São Miguel do Oeste/SC, a que estava atrelada a carroceria reboque aberta, placas MES 7978, de São Miguel do Oeste/SC, realizada em 28/11/2012, por volta de 21h30min, no Posto Capey. O caminhão era conduzido por Clovis Godois e tinha a carroceria carregada de farelo de soja, adquirido da Cooperativa A1, e que seria levado para Mondai/SC. Ao realizarem busca veicular, encontraram um local adrede preparado, em cima da quinta roda da carroceria, entre as longarinas do chassi, na altura do rodado do reboque, no último eixo, o qual continha tabletes envoltos com fita adesiva parda, contendo substância com características de maconha. Clovis confessou que estava transportando drogas e que havia outro caminhão, conduzido por seu irmão, Claucide, que também levava drogas. O outro caminhão já tinha sido abordado e liberado pela polícia, porque não foi possível, no momento da abordagem, localizar o fundo falso. Após, uma equipe policial conseguiu abordar o caminhão Scania R 124, cor vermelha, placas KAC 1899, de São Miguel do Oeste/SC, atrelado à

carroceria reboque aberta, placas AMR 8887, de Nova Prata do Iguaçú/PR, que era conduzido por Claucide Godois e tinha como passageiro Tiago André Rasche. Clovis afirmou que foi convidado por Tiago Andre para buscar uma carga de farelo de soja nesta cidade, ocasião em que também seria transportado pneus contrabandeados, negando saber da existência do entorpecente. Embora não soubesse do entorpecente, Clovis afirmou que havia droga no caminhão conduzido por seu irmão, bem como que receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte do objeto ilícito. Clovis disse que foi com Tiago Andre até o Paraguai, onde deixou os caminhões em um barracão, local em que o caminhão foi preparado com o entorpecente. Após, foi carregado com soja, em Ponta Porã/MS. A droga seria levada para São Miguel do Oeste/SC. No caminhão em que estavam Claucide e Tiago Andre, também foram encontrados tabletes de maconha em local adrede preparado, localizadas no mesmo local do outro caminhão. Inquirido, Tiago Andre disse que foi contratado para transportar entorpecente do Paraguai até São Miguel do Oeste/SC e que receberia R\$ 130,00 por quilograma de maconha. Não forneceu informações sobre o fornecedor e o destinatário da droga. Tiago Andre disse que o caminhão foi carregado com o entorpecente em um barracão no Paraguai. Além de maconha, localizou-se na cabine do caminhão em que Tiago Andre viajava 4 caixas de munições, sendo 3 de calibre .22 e 1 de calibre .38, todas de origem estrangeira, de sua propriedade. Também foram encontrados pneus novos de origem estrangeira esse caminhão, em local adrede preparado. Entrevistado, Claucide ratificou as declarações já prestadas por Tiago e Clovis, não trazendo nenhum elemento novo. A testemunha Eder Brandão Dutra, policial rodoviário federal, também foi ouvida pela autoridade policial (fls. 05/06), narrando a mesma versão dos fatos apresentada por José de Oliveira Junior, com uma única diferença: afirmou que CLAUDICE e TIAGO confessaram também estarem transportando MACONHA em local adrede preparado. Interrogado pela polícia (fls. 08/09), Claucide Godois, teria dito o que abaixo se resume: Teve sua integridade física e psíquica preservada. Conhece Tiago há aproximadamente 3 anos e ele é casado com sua irmã. Foi convidado por Tiago para vir a esta cidade buscar uma carga de farelo de soja e pneus, os quais seriam levados para Mondai/SC e São Miguel do Oeste/SC, respectivamente. Explicou que os pneus encontrados no caminhão eram de propriedade de Tiago, exceto os 4 pneus que estavam rodando no cavalo, bem como 2 pneus grandes que estavam na carreta, os quais foi ele que comprou. O cavalo de placas KAC-1899 é seu e de José Zocoloto, seu amigo de São Miguel do Oeste/SC, sendo que o caminhão está no nome dele, entretanto os dois acordaram de pagar juntos as parcelas do financiamento. Chegou na terça-feira e foi ao Paraguai colocar pneu no cavalo e dois na carreta. Depois levou a carreta a um galpão no Paraguai, local em que já estava o caminhão de seu irmão, deixando-o lá para ser carregado com os pneus e indo fazer compras. Após, buscaram os caminhões e foram para um posto de gasolina no Brasil pernoitar. Na quarta-feira de manhã foram carregar farelo de soja na empresa Correcta. Não tinha conhecimento de que havia munições e maconha dentro de seu caminhão, apenas tinha conhecimento dos pneus e receberia R\$ 3.000,00 para transportá-los. Interrogado pela polícia (fls. 10/11), Clovis Godois, teria dito o que abaixo se resume: Teve sua integridade física e psíquica preservada. Conhece Tiago há cerca de 5 anos. Tiago estava vindo para Ponta Porã realizar um frete de farelo de soja, contratado pelo irmão do réu, Claudiomir, quando lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para que o acompanhasse e colocasse em local adrede preparado objetos ilícitos, acreditando, inicialmente, tratar-se de pneus contrabandeados. Seu irmão Claucide também veio a Ponta Porã para carregar farelo de soja, tendo viajado na companhia de Tiago. Chegou a Ponta Porã/MS no dia 27/11/2012, tendo se encontrado com Tiago. A mando de Tiago, deixou seu caminhão em um posto de gasolina no Paraguai, para que fosse preparado com o entorpecente. Após, levou o veículo na empresa Correcta, para que fosse carregado o farelo de soja, quando descobriu que o caminhão havia sido carregado com maconha, e não pneus, como acreditava anteriormente, mas não questionou Tiago sobre isso. Não sabia que seu irmão também estava transportando entorpecente e nega ter dito isso aos policiais, uma vez que falou somente que estava viajando em comboio com seu irmão. Acredita ter sido Tiago quem contratou seu irmão para transportar drogas, nos mesmos moldes em que fez com ele. Não sabe nada a respeito das munições. Interrogado pela polícia (fls. 12/13), Tiago Andre Rasche, teria dito o que abaixo se resume: Teve sua integridade física e moral preservada. Clovis e Claucide são seus cunhados. Há cerca de 8 meses, Gaucho lhe ofereceu R\$ 130,00 para que transportasse maconha de Pedro Juan Caballero, Paraguai, até São Miguel do Oeste/SC, tendo aceitado e feito tráfico 4 vezes, em um período de 6 meses para Gaucho. Entretanto, como Gaucho não lhe pagou corretamente, não fez mais transporte de drogas para ele. Há cerca de 2 meses começou a fazer tráfico para Mano, antigo fornecedor de Gaucho, que mora no Paraguai. Há 2 meses, transportou 180 Kg de maconha para Mano, em uma carreta de propriedade de Claudiomir Godois, tendo sido acompanhado por Clóvis Godois. Disse a Clovis que iria carregar a carreta com pneus contrabandeados, não com maconha, pagando-lhe R\$ 900,00 pelo transporte. Esclareceu que ficou sabendo que Claucide e Clovis viriam a Ponta Porã/MS, para transportar farelo de soja. Ofereceu a eles R\$ 3.000,00 para cada para que transportassem pneus contrabandeados junto com a carga lícita, não tendo dito a eles que se tratava de transporte de entorpecentes. Chegaram em Ponta Porã/MS em 27/11/2012, tendo mostrado a Claucide e Clovis o local onde o caminhão seria carregado com o entorpecente, que fica próximo ao Cassino Amambay, no Paraguai. Após carregar os caminhões com entorpecente, levaram para carregar o farelo de soja. As munições foram compradas no Paraguai, por Mano, a pedido do interrogado. A droga seria entregue em São Miguel do Oeste/SC, a pessoa que seria indicada por Mano, por mensagem. Estes são os indícios. Interrogado em Juízo (mídia à fl. 363), Tiago Andre Rasche disse, em síntese, que, como se encontrava

desempregado, veio junto com os demais acusados para conhecer a região, no intuito de alterar a carteira de motorista para conseguir um emprego como caminhoneiro. Disse que, nessa cidade, pediram informação sobre onde poderiam deixar os caminhões e foram a um posto e a um restaurante próximos à rodovia que tem um trevo com uma cuia. Nesse lugar, conheceu um senhor de apelido Galego, que lhe fez a proposta para que levasse pneus de carro e de caminhão contrabandeados, tendo, então, aceitado a proposta. Depois, Galego perguntou-lhe se gostaria de ganhar R\$ 9.000,00 para transportar maconha. Afirmou que aceitou fazer o transporte da droga e dos pneus. Quanto às munições apreendidas, alegou que as recebeu de Galego, para realizar caça de porco do mato, em sua região. Nunca veio a Ponta Porã antes. Confirmou que veio a essa região com seus cunhados Claucide e Clovis, os quais vieram para buscar farelo de soja. Claucide não estava presente quando o depoente conversou com Galego sobre o tráfico de drogas, pois tinha ido fazer compras. Clovis estava próximo, no posto, mas não participou da negociação, só cumprimentou Galego, não tomando conhecimento do transporte de drogas. Após, informou a Clovis sobre a proposta de transportar a droga e este concordou em fazer o transporte, no entanto não informaram a Claucide sobre o transporte da droga, mas somente que iriam fazer o transporte de pneus. Alegou que não informou a Claucide da droga porque este não iria aceitar realizar o transporte. Informou que deixaram as carretas no posto de gasolina enquanto eles ficaram esperando em uma lanchonete perto do posto. Afirmou que a droga e os pneus foram colocados nesse momento. Quanto às suas afirmações na Delegacia de Polícia, de que já teria realizado tráfico antes, por quatro vezes, para Gaucho e depois para outra pessoa indicada como Mano, disse que foi agredido pelos policiais e forçado a fazer tais afirmações, no Posto Capey. Quando chegou à Delegacia, os policiais apresentaram uma folha com escritos acerca das declarações do depoente. Tentou se retratar ao Delegado de Polícia, entretanto esse não quis lhe ouvir e disse que ele deveria se retratar perante o juiz. Interrogado pelo Juízo (mídia à fl. 363), Clovis Godois confessou a prática do crime de tráfico de drogas, entretanto afirmou que ele e os demais réus não entraram no Paraguai, tendo deixado o caminhão em um posto abandonado próximo a uma rotatória com uma cuia, na entrada da cidade. Aduziu que ele e Tiago sabiam da droga que estava sendo escondida no veículo, entretanto seu irmão Claucide não tinha conhecimento da droga; sabia apenas do transporte dos pneus. Afirmou que ele e seu irmão Claucide vieram para buscar uma carga de farelo de soja, enquanto que Tiago veio somente para conhecer a região, pois estava pensando em trabalhar também como camioneiro. Disse que, ao chegarem nesta cidade, foram para uma borracharia, onde lhes indicaram um posto de gasolina em que poderiam deixar os caminhões. Chegaram ao referido posto e Claucide foi para o centro da cidade, ao passo que o interrogado e Tiago ficaram no posto, ocasião em que um indivíduo fez a proposta a Tiago para que levassem os pneus e a droga pela quantia de R\$ 9.000,00. Afirmou que o interrogado e Tiago aceitaram realizar o transporte, no entanto não contaram a Claucide sobre o transporte da droga, pois apenas lhe disseram que transportariam pneus. Disse que foram jantar e deixaram o caminhão no posto, momento em que estes foram carregados com pneus e a droga. O fornecedor com quem trataram no posto chamava-se Polaco. Não conhece Gaucho e Mano. Nunca esteve em Ponta Porã. Claucide Godois, interrogado em Juízo (mídia fl. 363), negou o crime, dizendo que acreditava que estava transportando pneus, e não drogas. Disse que trabalhou a vida inteira na roça, sendo, atualmente, agricultor. Explicou que a renda que aufera da agricultura não é suficiente e às vezes faz um bico como motorista. Fez algumas viagens para São Paulo para levar leite. O cavalinho usado no crime é de propriedade de Zocoloto, dono do mercado onde o réu negocia vacas de leite. Surgiu um negócio, que consistia em buscar uma carga de farelo, então o réu pediu emprestado o cavalinho de Zocoloto e seu irmão arrumou um reboque, mas não sabe quem é o proprietário. Não tinha conhecimento do transporte da droga, pois seu irmão teria lhe dito que seria transporte de pneus. Alegou que Tiago veio apenas conhecer a região porque pretendia iniciar a atividade de caminhoneiro. Disse que vieram a esta cidade para buscar uma carga de farelo de soja e, quando chegaram à cidade, deixaram os caminhões em um posto. Afirmou que, em seguida, foi até o shopping para realizar algumas compras e quando retornou Tiago fez-lhe a proposta, dizendo que apareceu uma carga de pneus para levarem e que ele receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte. Afirmou que aceitou fazer o transporte dos pneus e então foram jantar em um restaurante, ocasião em que deixaram os caminhões para serem carregados com os pneus. Disse que, ao retornar do jantar, ficou tranquilo ao ver os pneus carregados no caminhão. No dia seguinte, foram fazer a carga com farelo de soja e no dia imediato foram embora. Ouvida em juízo (mídia à fl. 364), mediante compromisso, a testemunha Eder Brandão Dutra disse o que abaixo se resume: Abordou um caminhão, tendo o motorista apresentado nervosismo durante a entrevista. Em razão disso, a equipe policial procedeu a uma vistoria no caminhão, tendo sido localizada, no reboque próximo à quinta roda, certa quantidade de maconha. Diante disso, o condutor do caminhão informou aos policiais que outro caminhão, que já havia passado pelo posto, também estava transportando drogas. Ato contínuo, os policiais abordaram esse segundo caminhão, que havia passado momentos antes, encaminhando-o, juntamente com o primeiro veículo, para averiguação, ocasião em que foi localizada no segundo veículo a droga escondida também no reboque próximo à quinta roda, bem como foi encontrada na cabine certa quantidade de munições. Informou que o condutor do primeiro veículo (Clóvis) disse aos policiais que pegou a droga em um barracão no Paraguai, e que a levaria até Santa Catarina, pela quantia de R\$ 130,00. Com relação ao segundo veículo (conduzido por Claucide), Tiago informou aos policiais que levaria o entorpecente para Santa Catarina, por R\$ 130,00 por quilograma de droga transportada. Ouvida em juízo (mídia à fl. 364), mediante compromisso, a testemunha José de Oliveira Junior disse o que

abaixo se resume: A equipe policial abordou primeiro o veículo conduzido por Clovis, que apresentou excessivo nervosismo em entrevista com os policiais, os quais, diante disso, procederam vistoria minuciosa no veículo e localizaram, além dos pneus contrabandeados, tabletes de maconha acondicionados em local próximo ao reboque. Clovis disse que seu irmão, que estava em outra carreta, estaria transportando drogas. Ato contínuo, a equipe policial abordou o caminhão que havia passado momentos antes e localizou tabletes de maconha, acondicionados no mesmo local em que a droga estava no primeiro caminhão abordado. Explicou que os ocupantes desse último caminhão informaram que estavam realizando o transporte de drogas há cerca de 8 meses e que deixavam o caminhão em um barracão no Paraguai, próximo ao Cassino Amambay, onde era acondicionada a droga no veículo. Os acusados disseram que Clovis e Tiago haviam deixado os caminhões no barracão, para serem carregados com a droga e os pneus, e depois levaram os veículos até a empresa Correcta, onde foi feito o carregamento de farelo de soja, a fim de dificultar a localização da droga. Disse que os acusados afirmaram que receberiam o valor de R\$ 130,00 pelo transporte da droga até Santa Catarina. Localizaram munições no porta fusíveis da segunda carreta e Tiago, que era passageiro desse veículo, afirmou ser o proprietário das munições, e que as teria adquirido no Paraguai. As testemunhas de defesa Alex Júnior de Mello, Eugênio Zambiazio, Doraci Brambilla, Ademir Carnil e Jandir Ballen (mídia à fl. 364) foram ouvidas, entretanto desconhecem os fatos. Suas declarações tiveram apenas caráter abonatório. Estas são as provas. Passa-se à apreciação dos indícios e das provas. A respeito do momento da prisão, especificamente sobre o que a polícia chama de entrevista preliminar, algumas considerações são necessárias. Deve-se observar que o art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal prevê que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado. O que se tem visto por aí, entretanto, não tem nem mesmo chegado perto disso. É que as polícias brasileiras têm se arrogado de um duvidoso direito de parar os condutores nas rodovias, normalmente sem que tenham cometido infração de trânsito alguma, sob o pretexto de fazer fiscalização de rotina. Nessas ocasiões, são feitos verdadeiros interrogatórios com os condutores, com o intuito de iniciar uma investigação criminal. Os condutores são indagados, dentre outras coisas, de onde vêm e para onde vão, como se devessem à polícia explicação do motivo de estarem usando a via pública, e por aí segue o interrogatório informal. Em casos que tais, por evidente, ninguém deixa de responder às perguntas, primeiro porque é notória a truculência de várias polícias do Brasil. E, depois, porque a consequência de não respondê-las pode ser ainda pior: ser submetido à constrangedora busca no automóvel. Nesse contexto, o que acaba acontecendo quando a pessoa parada pela polícia vira ré no processo criminal, é que o policial que a abordou pode dizer tudo o que ela teria dito a ele, num expediente grosseiro de burla ao direito constitucional ao silêncio. E não se pode perder de vista que o policial pode, seja para legitimar seu trabalho ou para piorar gratuitamente a situação do réu, dizer coisas que ele nem mesmo disse no momento da prisão. Daí porque esse tipo de prova não serve para embasar condenação. Sobre os interrogatórios prestados pelos réus à polícia, tem-se entendido, de forma absolutamente majoritária, que a falta de assistência de advogado não conduz à nulidade do ato. Não se fala em nulidade exatamente porque, por se tratar de expediente inquisitorial e administrativo, não está sujeito à ampla defesa e ao contraditório. A rigor, a possibilidade de realização de interrogatório pela polícia sem a presença de advogado constitui um grave defeito da legislação brasileira que há muito deveria ter sido corrigido. Assim, por não existir advogado, ampla defesa e contraditório, é que não se pode considerar o interrogatório em condições que tais como prova, mas como elemento meramente indiciário. Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto, para tratar, primeiramente do crime de tráfico transnacional de drogas. As provas coligidas aos autos demonstram que Tiago André Rasche e Clovis Godois, em concurso, praticaram o crime descrito na denúncia. Trata-se de réus confessos. Em relação a Clovis e Tiago Andre, são uníssonos os depoimentos judiciais dos réus e dos policiais no sentido de que eles praticaram o crime descrito no art. 33, caput, reforçado pelo art. 40, inciso I, da Lei de Drogas. Quanto ao réu Claucide, depreende-se do conjunto probatório colhido nos autos que também participou do crime de tráfico, embora tenha negado ter ciência do evento delituoso, tanto perante a autoridade policial como em Juízo. Nesta oportunidade, sobre as circunstâncias do crime, o réu esclareceu o seguinte: Disse que trabalhou a vida inteira na roça, sendo, atualmente, agricultor. Explicou que a renda que aufera da agricultura não é suficiente e às vezes faz um bico como motorista. Fez algumas viagens para São Paulo para levar leite. O cavalinho usado no crime é de propriedade de Zocoloto, dono do mercado onde o réu negocia vacas de leite. Surgiu um negócio, que consistia em buscar uma carga de farelo, então o réu pediu emprestado o cavalinho de Zocoloto e seu irmão arrumou um reboque, mas não sabe quem é o proprietário. Não tinha conhecimento do transporte da droga, pois seu irmão teria lhe dito que seria transporte de pneus. Verifica-se que o réu diz-se agricultor e motorista eventual, entretanto despendeu esforço anormal para fazer uma viagem para Cascavel/PR, para buscar farelo de soja. Veja-se que, usualmente, o motorista de carga é contratado por uma empresa ou pessoa física para realizar um transporte de carga específica, de um lugar predeterminado para outro. No caso do réu, foi ele quem envidou esforços para providenciar o cavalo e o reboque que seriam utilizados no transporte. O réu sequer esclareceu quem seria o proprietário do reboque utilizado no crime. Não há, pois, coerência na versão apresentada pelo acusado para a viagem que iria fazer. Ademais, não há explicação razoável nos autos para que a outra carreta, dirigida por Clóvis, viajasse juntamente com Claucide. Além disso, a remuneração que o réu receberia, qual seja, de R\$ 3.000,00, para transportar pneus importados irregularmente é demasiadamente alta, notadamente se considerado que consta no auto de apreensão

tão-somente 5 pneus apreendidos (1 de carro de passeio e 4 de moto). Ainda que além desses pneus, o réu tenha transportado mais 6 pneus de caminhão, colocados, como disse em seu interrogatório, o valor da recompensa pelo delito ainda é desproporcional. Observe-se que o acusado disse que no total receberiam R\$ 9.000,00 pelo transporte do que ele pensava ser apenas pneus. Ora, a quantidade de pneus apreendidos sequer alcança essa cifra. Há que se ponderar, também, que o modo de execução do crime é idêntico em ambos os caminhões, o que induz ao raciocínio de que todos os acusados sabiam que estavam carregando drogas. Importa ainda o registro de que o termo de apreensão não condiz com as mercadorias que o acusado disse que comprou no Paraguai, enquanto o caminhão era preparado com a droga. O réu disse que comprou brinquedos e um rádio, enquanto o termo de apreensão se refere a bebidas e um rádio, sem menção a brinquedos. Finalmente, não faz sentido que o réu tenha se afastado do seu caminhão, por 2 horas, exatamente no momento em que os co-réus receberam a proposta de traficar drogas. Por todo o disposto, resta claro que o réu estava ciente e aderiu à conduta delituosa dos demais de praticar o crime de tráfico transnacional de drogas. Tipicidade As condutas praticadas pelos réus Clovis, Tiago Andre e Claucide se subsumem à hipótese descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos núcleos importar e transportar tetraidrocannabinol THC, substância relacionada na lista de substâncias de uso proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, bem como na RDC/Anvisa nº 21 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), datada de 17 de junho de 2010 (lista F2), que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, tudo em conformidade com a lei nº 11.343/06, sendo capaz de causar dependência física e/ou psíquica. Dolo As provas também demonstram que os réus Clovis, Tiago Andre e Claucide praticaram o fato típico com vontade livre e consciente, consoante se depreende dos depoimentos prestados na fase investigativa e judicial. Deveras, Tiago e André confessaram que praticaram o crime porque quiseram e a soma dos indícios leva à conclusão de que Claucide também praticou o delito com consciência e deliberada vontade, exatamente como explicado ao se cuidar da autoria delitiva. Provas da materialidade delitiva, a autoria e o dolo, e diante da ausência de excludentes, a condenação dos réus é medida de rigor. 2. Do crime de tráfico internacional de armas. A denúncia também imputou a Tiago Andre a prática do crime tipificado no artigo 18, da Lei n. 10.826/03. Materialidade A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n. 049/2013, de fls. 104/107, o qual constatou 50 munições .38 SPL (special), marca Aguila, fabricadas no México e 150 munições calibre .22 LR (long rifle), marca FM, fabricadas na Argentina. Autoria Quanto à autoria, restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelo réu e pelos policiais em Juízo. Em juízo o réu aduziu que recebeu as munições de Galego no Brasil, para levar para sua região para caçar. Nesse sentido é, inclusive, a defesa final do réu, que pugnou pela desclassificação do delito para o crime do art. 16, do Estatuto do Desarmamento (posse ilegal de arma de fogo). A tese defensiva não merece prosperar, eis que os indícios colhidos durante a investigação e as provas colhidas na instrução processual levam à conclusão de que o réu efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de armas. Primeiramente, o réu teria dito perante a autoridade policial que as munições foram compradas no Paraguai, por Mano, a seu pedido. A quantidade de munições encontradas em poder do réu é considerável (50 munições calibre .38 e 150 calibre .22, totalizando 200), desautorizando o argumento do acusado no sentido de que as utilizaria para caçar. Ademais, restou demonstrado que todas as munições são de fabricação estrangeira e o art. 18 da Lei nº 10.826/03 não pune somente as condutas de importar e exportar, mas também a de favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Deve-se considerar, ainda, que o réu estava levando além de munições, drogas de origem estrangeira, sendo de rigor concluir que o crime que praticou foi o de tráfico internacional de armas. Dolo As provas também demonstram que o réu Tiago Andre praticou o fato típico com vontade livre e consciente, consoante se depreende dos depoimentos prestados na fase investigativa e judicial. A propósito dos argumentos da defesa, cumpre salientar que é desnecessária, para fins de tipificação da conduta no art. 17 da Lei n.º 10.826/03, a realização de perícia nas munições apreendidas para a constatação de sua potencialidade lesiva, pois o comércio ilegal de munição é crime de perigo abstrato, cujo tipo se perfaz com a aquisição, aluguel, recebimento, transporte, condução, ocultação, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma inutilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização legal, visto que tais condutas já implicam violação ao bem jurídico tutelado pela norma - incolumidade pública. (AgRg no AREsp 8.761/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013). E esse raciocínio, em tudo se aplica ao crime tipificado pelo art. 18 da Lei nº 10.826/03. Presente, pois, prova da materialidade, da autoria e do dolo e não havendo excludentes, a procedência da ação se impõe. Passo as dosimetrias das penas. 1. Da dosimetria das penas do crime de tráfico transnacional de drogas. Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP e 42 da Lei nº 11.343/06) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer,

para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. No caso do tráfico de drogas, o art. 42 da Lei nº 11.343/06 estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP e ao art. 42 da Lei nº 11.343/06, vislumbro o seguinte quadro: Pena Privativa de Liberdade. Clovis No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. Não há falar em comportamento da vítima. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas consequências) justifica maior reprovabilidade de sua conduta, posto que ele importou e transportou expressiva quantidade de droga (529,6 kg de maconha). Entretanto, essa circunstância será sopesada quando avaliada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO, EM GRAU MÍNIMO, DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não valoradas na primeira e segunda fases do critério trifásico de dosimetria da pena, a natureza e a quantidade de droga apreendida são fundamentos idôneos para justificar o patamar de redução da pena em razão da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06. Precedentes. 2. Presente motivação idônea para o indeferimento da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não é cabível a reapreciação, em habeas corpus, de sua pertinência, sob pena de reexame de matéria de fato. 3. Ordem denegada. (HC 120554, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014) Por outro giro, o réu não merece maior reprovação por ter ocultado a droga. Primeiro porque não se sabe exatamente se foi ele que o fez e, segundo, porque ocultar o ilícito decorre da própria condição humana do acusado. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão. Agravantes e atenuantes. Incide a atenuante da confissão, na medida em que o acusado confessou a autoria do fato (CP, art. 65, III, d). No entanto, a pena permanece no mínimo, em atenção à Súmula n.º 231, do STJ. Causas de diminuição e de aumento. Constatado que o acusado é primário, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que ele se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com efeito, não há prova nos autos de que o réu integre organização criminosa, pois, como cediço, para que tal ocorresse, seria necessário que o acusado estivesse associado a outras pessoas, de forma estável e com atividade definida, com o fim de praticar o crime de tráfico. Entretanto, a grande quantidade da droga transportada (mais de meia tonelada) revela que a diminuição da pena a tornará insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Deixo, pois, de proceder à redução prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. No tocante à transnacionalidade do delito, a jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. 2. As circunstâncias que ladearam o delito indicaram a intenção de transportar a droga do Brasil para Portugal, sendo de rigor a fixação da competência da Justiça Federal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 18850/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 30/04/2012) Somadas essas circunstâncias, é correta a inferência de que o tráfico de que se ocupa a denúncia não era local, mas transnacional. No caso dos autos, esta cidade de Ponta Porã - MS faz divisa com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, Paraguai, de onde, é cediço, são internadas drogas no Brasil. A quantidade de droga apreendida e o fato de o réu tê-la obtido na fronteira demonstram que ela veio do Paraguai. Em face da previsão do artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aumento a pena em 1/6 (um sexto),

tornado-a definitiva em 5 anos e 10 meses. Regime de Cumprimento Nos termos do 2º do art. 387 do CPP, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. O réu está preso há 1 ano, 4 meses e 9 dias (fl. 781). Descontado esse tempo da pena fixada, tem-se 4 anos, 5 meses e 21 dias. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea b, do CP (contrário senso), é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime SEMI-ABERTO. Pena de Multa Fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Tiago Andre No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. Não há falar em comportamento da vítima. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) justifica maior reprovabilidade de sua conduta, posto que ele importou e transportou expressiva quantidade de droga (529,6 kg de maconha). Entretanto, essa circunstância será sopesada quando avaliada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO, EM GRAU MÍNIMO, DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não valoradas na primeira e segunda fases do critério trifásico de dosimetria da pena, a natureza e a quantidade de droga apreendida são fundamentos idôneos para justificar o patamar de redução da pena em razão da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4 da Lei n. 11.343/06. Precedentes. 2. Presente motivação idônea para o indeferimento da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não é cabível a reapreciação, em habeas corpus, de sua pertinência, sob pena de reexame de matéria de fato. 3. Ordem denegada. (HC 120554, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014) Por outro giro, o réu não merece maior reprovação por ter ocultado a droga. Primeiro porque não se sabe exatamente se foi ele que o fez e, segundo, porque ocultar o ilícito decorre da própria condição humana do acusado. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão. Agravantes e atenuantes. Incide a atenuante da confissão, na medida em que o acusado confessou a autoria do fato (CP, art. 65, III, d). No entanto, a pena permanece no mínimo, em atenção à Súmula n.º 231, do STJ. O MPF pede a aplicação da agravante do art. 62, inciso I, do CP, em razão de Tiago Andre ter promovido e coordenado a execução da empreitada criminosa, todavia essa circunstância não restou cabalmente demonstrada durante a instrução processual. Com efeito, Tiago e Clóvis disseram que comungaram da ideia de transportar a droga, e o que eles teriam dito à Polícia não passa de indícios. Causas de diminuição e de aumento. Constatado que o acusado é primário, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que ele se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com efeito, não há prova nos autos de que o réu integre organização criminosa, pois, como cediço, para que tal ocorresse, seria necessário que o acusado estivesse associado a outras pessoas, de forma estável e com atividade definida, com o fim de praticar o crime de tráfico. Entretanto, a grande quantidade da droga transportada (mais de meia tonelada) revela que a diminuição da pena a tornará insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Deixo, pois, de proceder à redução prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. No tocante à transnacionalidade do delito, a jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. 2. As circunstâncias que ladearam o delito indicaram a intenção de transportar a droga do Brasil para Portugal, sendo de rigor a fixação da competência da Justiça Federal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 18850/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 30/04/2012) Somadas essas circunstâncias, é correta a inferência de que o tráfico de que se ocupa a denúncia não era local, mas transnacional. No caso dos autos, esta cidade de Ponta Porã - MS faz divisa com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, Paraguai, de onde, é cediço, são internadas drogas no Brasil. A quantidade de droga apreendida e o fato de o réu tê-la obtido na fronteira demonstram que ela veio do Paraguai. Em face da previsão do artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornado-a definitiva em 5 anos e 10 meses. Pena de Multa Fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Cláucide No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. Não há falar em comportamento da vítima. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) justifica maior reprovabilidade de sua conduta, posto que ele importou e transportou expressiva quantidade de droga (529,6 kg de maconha). Entretanto, essa circunstância será sopesada quando avaliada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO, EM GRAU MÍNIMO, DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06.

INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não valoradas na primeira e segunda fases do critério trifásico de dosimetria da pena, a natureza e a quantidade de droga apreendida são fundamentos idôneos para justificar o patamar de redução da pena em razão da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4 da Lei n. 11.343/06. Precedentes. 2. Presente motivação idônea para o indeferimento da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não é cabível a reapreciação, em habeas corpus, de sua pertinência, sob pena de reexame de matéria de fato. 3. Ordem denegada.(HC 120554, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014)Por outro giro, o réu não merece maior reprovação por ter ocultado a droga. Primeiro porque não se sabe exatamente se foi ele que o fez e, segundo, porque ocultar o ilícito decorre da própria condição humana do acusado. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão.Agravantes e atenuantes. Sem considerações. Causas de diminuição e de aumento.Constato que o acusado é primário, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que ele se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com efeito, não há prova nos autos de que o réu integre organização criminosa, pois, como cediço, para que tal ocorresse, seria necessário que o acusado estivesse associado a outras pessoas, de forma estável e com atividade definida, com o fim de praticar o crime de tráfico.Entretanto, a grande quantidade da droga transportada (mais de meia tonelada) e sua natureza (maconha) revelam que a diminuição da pena a tornará insuficiente para reprovação e prevenção do crime.Deixo, pois, de proceder à redução prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. No tocante à transnacionalidade do delito, a jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras.Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. 2. As circunstâncias que ladearam o delito indicaram a intenção de transportar a droga do Brasil para Portugal, sendo de rigor a fixação da competência da Justiça Federal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 18850/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 30/04/2012)Somadas essas circunstâncias, é correta a inferência de que o tráfico de que se ocupa a denúncia não era local, mas transnacional. No caso dos autos, esta cidade de Ponta Porã - MS faz divisa com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, Paraguai, de onde, é cediço, são internadas drogas no Brasil.A quantidade de droga apreendida e o fato de o réu tê-la obtido na fronteira demonstram que ela veio do Paraguai.Em face da previsão do artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornado-a definitiva em 5 anos e 10 meses.Regime de CumprimentoNos termos do 2º do art. 387 do CPP, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.O réu está preso há 1 ano, 4 meses e 9 dias (fl. 781).Descontado esse tempo da pena fixada, tem-se 4 anos, 5 meses e 21 dias.Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea b, do CP (contrário senso), é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime SEMI-ABERTO.Pena de MultaFixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.2. Da dosimetria da pena do crime de tráfico internacional de armas. Pena Privativa de Liberdade.No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos.Não há falar em comportamento da vítima.A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) também não comporta elementos contundentes para quantificação da pena.Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão.Inexistem agravantes e atenuantes. No ponto, esclareço que não incide a causa de aumento prevista no art. 19, da Lei 10.826/03, porque a conclusão da perícia (fls. 109/112) foi no sentido de que as munições são de uso permitido.Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena a incidirem na espécie. Logo, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.Pena de MultaConsiderando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, o que corresponde a 48 (quarenta e oito) meses, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa. À míngua de informações sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.Do concurso de crimesOs crimes praticados por Tiago Andre Rasche (tráfico internacional de armas e tráfico transnacional de drogas) foram cometidos em concurso formal imperfeito (art. 70, caput, segunda parte, do CP), porque os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, devendo a pena incidir cumulativamente. Dessa forma, o total das penas de reclusão é de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses.Regime de CumprimentoNos termos do 2º do art. 387 do CPP, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.O réu está preso há 1 ano, 4 meses e 9 dias (fl. 781).Descontado esse tempo da pena fixada, tem-se 8 anos, 5 meses e 21 dias.Em face das circunstâncias judiciais

e do disposto no art. 33, 2º, alínea b, do CP (contrário senso), é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime INICIALMENTE FECHADO. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para o fim de: 1- CONDENAR o acusado CLÓVIS GODOIS, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no piso; 2- CONDENAR o acusado CLÓVIS GODOIS, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no piso; 3- CONDENAR o acusado TIAGO ANDRE RASCHE, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no piso e também pela prática do crime descrito no art. 18, da Lei 10.826/03, ao cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 48 dias-multa, no piso, em concurso formal imperfeito, totalizando as penas em 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 548 dias-multa. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, não é possível a suspensão do cumprimento das penas (CP, art. 77) e nem sua substituição por penas restritivas de direitos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade de Claucide Godois e Clovis Godois será o SEMI-ABERTO (CP, art. 33, 2º, b, contrário senso, e CP, art. 59, III, respectivamente). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade de Tiago André Rasche será o INICIALMENTE FECHADO (CP, art. 33, 2º, a). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. No que diz respeito aos veículos descritos à fl. 17, do IPL, utilizados na prática do crime de tráfico transnacional de drogas, DECRETO O PERDIMENTO dos bens em favor da União, nos termos do artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, inclusive o dinheiro apreendido. Informe-se ao SENAD, para que se manifeste se tem ou não interesse nos bens. Já houve incineração da droga apreendida. As munições foram encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação. Os bens descritos nos itens 06, 07, 12 e 13 foram encaminhados para a Receita Federal e como não são produto ou instrumento do crime podem ser devolvidos aos réus, se por outro motivo a devolução não for vedada, por decisão administrativa (pena de perdimento tributária, por exemplo). Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (artigo 393, II, do CPP). Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em vista do regime de cumprimento da pena imposto a Clóvis e Claucide, não se justifica a manutenção deles em regime fechado, de modo que podem recorrer em liberdade, se assim desejarem. Com relação a Tiago, os motivos ensejadores da sua custódia cautelar não desapareceram, de modo que deve continuar preso. Considerando que eventual recurso sobre a sentença condenatória não terá efeito suspensivo quanto à manutenção da segregação cautelar, em atenção à Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça e ao art. 294 do Provimento CORE n. 64/2005, expeça-se guia de recolhimento provisório para Tiago Andre Rasche (art. 9º da Resolução) ao Juízo da Execução, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 14 de abril de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1089

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000469-91.2013.403.6007 - JACIRA DA CONCEICAO SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ê) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000658-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000658-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fls. 346/347: indefiro o pedido. Arquite-se, nos termos do art. 40 da LEF, até a manifestação das partes. Intimem-se.

0000210-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000210-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VANDERLEY PEREIRA CASTILHO - espolio X VALERIA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Nos termos da decisão de fl. 189, fica o patrono da inventariante do espólio executado, intimado sobre a penhora do imóvel a seguir: unificação de duas áreas de terras pastais e lavradas partes dos imóveis Cabaceira do Sucuri e Retiro Velho, que atualmente denomina-se Fazenda Valéria, matrícula nº 18.672 do CRI de Coxim/MS, avaliada em 1.555.200,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais). Fica, ainda, intimado sobre o depósito e prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

0000625-16.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CLAUDINO ZANELA(MT006744 - FABIO ZANELA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Tendo em vista as alegações trazidas pela exequente (fls. 136/137v), indefiro o pedido do executado de fls. 123/125. Mister dizer que Juízo não dispõe da faculdade de transigir em relação ao crédito exequendo. O parcelamento possui regras rígidas, devendo ser formalizado diretamente perante a autoridade administrativa. Nada impede que o executado proceda a pagamentos em contas judiciais, diretamente na Caixa Econômica Federal, devendo juntar os comprovantes nos autos. Entretanto, até a quitação da dívida, a execução fiscal seguirá seu trâmite. Ademais, considerando a manifestação de fl. 150, concedo o prazo de 03 (três) meses para diligências da exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à credora. Intimem-se.

0000178-91.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PONTES E PONTES LTDA ME

Nos termos do despacho de fl. 63, fica a exequente intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0000233-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000233-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Gabriel do Oeste/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.

0000074-65.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ALEY ARAJI GOULART(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 145/147, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Designo o dia 27/05/2013 às 14h 45min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do referido código. 5. Intime-se o Ministério Público Federal para que esclareça a utilidade da oitiva da testemunha Rosana de Oliveira Ferraz (companheira do denunciado). 6. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1092

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000318-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem da MMa. Juíza (f. 65), fica a autora intimada a se manifestar acerca do laudo complementar, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-32.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-14.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Tendo em vista que houve evidente erro material na sentença de fls. 37/38, retifico a r. sentença, em sua parte dispositiva, apenas no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, para que conste o seguinte: Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença apurada, a qual poderá ser descontada na liquidação do débito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000260-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004159 - DONATO MENEGHETI)

Fls. 213/216: defiro o pedido. Tendo em vista a comprovação de que o valor bloqueado, inferior a quarenta salários mínimos, é decorrente de aplicação em poupança, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC, determino a liberação do montante (fl. 210v). Ademais, nomeio o Dr. ALENCAR SCHIO, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.427/MS, com escritório estabelecido na rua Delmira Bandeira, 37, Centro, Coxim/MS, telefone (67) 9637-1603, como curador especial do réu revel, ADEMIR RICCI, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Intime-se pessoalmente o patrono, dando-lhe ciência do seu múnus. Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000946-04.2014.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA BARROS DOS SANTOS BRAGA(MS016999 - NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR E MS014790 - JUNIOR FERNANDO FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002519 - MANOEL EDUARDO MACIEL CORREA E MS016322 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER E MS016322 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER)

Intime-se, com urgência, o Coordenador do Polo de Apoio Presencial da UAB em São Gabriel do Oeste para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer donde extraiu a competência administrativa para indeferir a efetivação da matrícula da impetrante, conforme se infere a fl. 12, bem como qual seria a autoridade competente para a execução do ato vergastado no presente mandamus, sob pena de condenação em litigância de má-fé e de remessa dos autos ao MPF para apuração da prática, em tese, do crime previsto no art. 328 do CP. Após, dê-se vista à impetrante, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.